insurgência
revista de direitos e movimentos sociais

Dossiê "Pensamento jurídico crítico latino-americano: reflexões acerca do Estado, poder e lutas populares

v 9. n. 1. (2023)



IPDMS
PPGDH UnB

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

Volume 9, Número 1, Janeiro-Junho de 2023

ISSN 2447-6684

Publicação semestral do Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais (IPDMS)
e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade de Brasília (PPGDH/UnB)

EDITOR RESPONSÁVEL

Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília)

COMISSÃO EDITORIAL

Diogo Justino (Universidad Nacional Tres Febrero, Argentina), Guilherme Cavicchioli Uchimura (Universidade Federal do Paraná), Gustavo Seferian (Universidade Federal de Minas Gerais), José Jaime Freitas de Macedo (Universidade Federal do Vale do São Francisco), Júlia Carla Duarte Cavalcante (Universidade Federal de Pernambuco), Leonardo Evaristo Teixeira (Universidad Autónoma de San Luis Potosí, México), Luzimar Barreto de França Junior (Universidade do Oeste Paulista e Universidade do Estado de São Paulo), Mariana de Freitas Barros Souza (Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense), Moisés Alves Soares (Universidade Federal de Jataí) e Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma (Universidade Federal Rural do Semiárido)

COMISSÃO ORGANIZADORA DO DOSSIÊ "PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO LATINO-AMERICANO: REFLEXÕES ACERCA DO ESTADO, PODER E LUTAS POPULARES"

Efendy Emiliano Maldonado Bravo, José Jaime Freitas Macedo, Leonardo Evaristo Teixeira e Tchenna Fernandes Maso

CONSELHO CIENTÍFICO

Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília), Alfredo Wagner Berno de Almeida (Universidade do Estado do Amazonas), Ana Ester Ceceña (Universidad Nacional Autónoma de México), Ana Lúcia Pereira (Universidade Federal do Tocantins), Antonio Salamanca Serrano (Instituto de Altos Estudios Nacionales, Equador), Breno Marques Bringel (Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Instituto de Estudos Sociais e Políticos), Carlos Frederico Mares de Souza Filho (Pontifícia Universidade Católica do Paraná) Conceição Paludo (Universidade de Pelotas, Brasil), David Sanchez Rubio (Universidad de Sevilla), Enrique Dussel (Universidad Autónoma de la Ciudad de México), George Andrew Meszaros (University of Warwick), Jesús Antonio de la Torre Rangel (Universidad Autónoma de Aguascalientes), Joaquim Shiraishi Neto (Universidade Federal do Maranhão), José Geraldo de Sousa Júnior (Universidade de Brasília), Maria Tereza Sierra (CIESAS), Norman José Solórzano Alfaro (Universidad Nacional, Costa Rica), Rachel Henriette Sieder (Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social, México), Raquel Maria Rigotto (Universidade Federal do Ceará), Regina Facchini (Unicamp, Brasil) e Rita Laura Segato (Universidade de Brasília)

PROJETO GRÁFICO

Anna Carolina Murata Galeb e Guilherme Cavicchioli Uchimura

CAPA

Anna Carolina Murata Galeb, sobre a colagem "O Brasil está de volta", de Flávia do Amaral Vieira

EDITORAÇÃO

Guilherme Cavicchioli Uchimura e Leonardo Evaristo Teixeira

CORPO DE PARECERISTAS

Ana Lia Vanderlei de Almeida (Universidade Federal da Paraíba), Ana Luisa Leão de Aquino Barreto (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), Ana Radig Denne Lobão Morais (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Bruna Ferrari Pereira (Universidade Federal de São Carlos), Bruna Martins Costa (Universidade de Brasília e Universidade Federal do Tocantins), Bruno Boti Bernardi (Universidade Federal da Grande Dourados), Carla Benitez Martins (Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira), Ciani Sueli das Neves (Universidade Federal de Pernambuco), Clarissa Machado de Azevedo Vaz (Universidade de Brasília e Universidade Federal do Tocantins), Claudia Lima Monteiro (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Daniel de Faria Galvão (Instituto Federal de Minas Gerais), Daniel Vitor Castro (Universidade Federal de Minas Gerais), Danilo Uler Corregliano (Fundação Getúlio Vargas), Diego Augusto Diehl (Universidade Federal de Jataí), Diogo Pinheiro Justino de Souza (Universidad Nacional de Tres de Febrero, Argentina), Eder Fernandes Santana (Universidade Federal de Minas Gerais), Emannuela Gava Caciatori (Universidad Autónoma de San Luis Potosí, México), Erika Macedo Moreira (Universidade Federal de Goiás), Gabriella Barbosa Santos (Universidade do Estado da Bahia), Giovana Labigalini Martins (Fundação Getúlio Vargas), Guilherme Cavicchioli Uchimura (Universidade Federal do Paraná), Gustavo Seferian (Universidade Federal de Minas Gerais), Helga Maria Martins de Paula (Universidade Federal de Jataí), Isabella Cristina Lunelli (Universidade Federal de Santa Catarina), Janaína Tude Sevá (Universidade Federal de Goiás), Jéssica Domiciano Cardoso Jeremias (Universidade do Extremo Sul Catarinense), Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos (Universidade Federal da Bahia), José Humberto de Góes Junior (Universidade Federal de Goiás), José Jaime Macedo (Universidade Federal do Vale do São Francisco), Júlia Carla Duarte Cavalcante (Autarquia Educacional do Araripe), Leonardo Evaristo Teixeira (Universidad Autónoma de San Luis Potosí, México), Leura Dalla Riva (Università degli studi della Campania Luigi Vanvitelli, Itália), Luiz Otávio Ribas (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), Luzimar Barreto de França Junior (Universidade Estadual Paulista), Marco Alexandre Souza Serra (Centro Universitário Ingá), Maria José Andrade de Souza (Universidade Federal do Oeste da Bahia), Mariana Prandini Assis (Universidade Federal de Goiás), Mariana de Freitas Barros Souza (Universidade Federal Fluminense), Marília de Nardin Budó (Universidade Federal de Santa Catarina), Moisés Alves Soares (Universidade Federal de Jataí), Nayara Rodrigues Medrado (Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade Federal de Juiz de Fora), Noa Piatã Bassfeld Gnata (Universidade Federal do Paraná), Pádua Fernandes (Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado), Paulo de Carvalho Yamamoto (Instituto Federal de São Paulo), Phillipe Cupertino Salloum e Silva (Universidade Federal de Jataí), Priscylla Joca (Universidade de Montreal, Canadá), Rodrigo Portela Gomes (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa), Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma (Universidade Federal Rural do Semiárido), Thaís Henriques Dias (Universidade Federal Fluminense), Tchenna Fernandes Maso (Universidade Federal do Paraná), Ticiane Lorena Natale (Universidade de São Paulo), Victória Veloso Faraco (Universidade Federal de Minas Gerais), Yuri Gabriel Campagnaro (Universidade Tecnológica Federal do Paraná).

PARECERISTAS AD HOC

Cesar Augusto Baldi (Núcleo de Estudos para Paz e Direitos Humanos, Universidade de Brasília) e Isabel Cortes Da Silva Ferreira (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

A **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, ligada ao Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (PPGDH/UnB), tem por objetivo difundir produção teórica inédita concernente à temática "direitos e movimentos sociais". Com a perspectiva de impulsionar a atividade de pesquisa desenvolvida com, por e para os movimentos sociais, mobilizando pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil em diversas áreas temáticas, o IPDMS se propõe a veicular uma publicação, em formato de periódico internacional, que promova produções teóricas que estejam comprometidas com a construção de conhecimento crítico e libertador sobre o tema dos direitos e dos movimentos sociais, permitindo a elaboração criativa e engajada de análises e interpretações sobre os diversos assuntos que afetam o povo brasileiro e latino-americano. A Revista admite produções acadêmicas, políticas e artísticas relacionadas ao tema direitos e movimentos sociais, considerando como áreas de interesse as ligadas aos Grupos de Trabalho (GTs) do IPDMS: Assessoria jurídica popular, educação jurídica e educação popular; Cidade e direito; Criminologia crítica e movimentos sociais; Direito e marxismo; Direito, memória e justiça de transição; Direitos, infâncias e juventudes; Gênero, sexualidade e direito; Mundo do trabalho, movimento sindical e direito; Povos e comunidades tradicionais, questão agrária e conflitos socioambientais; Pensamento crítico e pesquisa militante na América Latina; Observatório do sistema de justiça, de políticas públicas e do legislativo; Observatório da mídia, direitos e políticas de comunicação.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Sumário

Apresentação

Apresentação do dossiê “Pensamento jurídico crítico latino-americano: reflexões acerca do Estado, poder e lutas populares” 9
Comissão Organizadora do Dossiê (E. Emiliano Maldonado Bravo, José Jaime Freitas Macedo, Leonardo Evaristo Teixeira, Tchenna Fernandes Maso)

Diálogos InSURgentes

En los senderos de la crítica jurídica latinoamericana: entrevista con Mylai Burgos Matamoros / 21
Entrevista concedida por Mylai Burgos Matamoros a Leonardo Evaristo Teixeira, com transcrição de Leonardo Evaristo Teixeira, Tchenna Fernandes Maso, Diana Carolina Caicedo Peñata.

Nos caminhos da crítica jurídica latino-americana: entrevista com Mylai Burgos Matamoros 37
Entrevista concedida por Mylai Burgos Matamoro, com tradução ao português brasileiro de Leonardo Evaristo Teixeira e Tchenna Fernandes Maso

Ativismo LGBTI+ no Partido dos Trabalhadores: Entrevista com Julian Rodrigues 53
Entrevista concedida por Julian Rodrigues a Cleyton Feitosa

Dossiê "Pensamento jurídico crítico latino-americano: reflexões acerca do Estado, poder e lutas populares"

Lutas de classe na América Latina 77
Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Luchas de clase en América Latina 103
Carlos Frederico Marés de Souza Filho, com tradução ao espanhol de Leonardo Evaristo Teixeira

O direito como forma social 131
Óscar Correas

La “Primera Línea” en el sur occidente de Colombia: una explicación sociojurídica de la resistencia 155
Rosembert Ariza Santamaría e Eduar Stiven Velasquez Bonilla

A criminalização dos movimentos populares e a repressão violenta sobre manifestações: o caso do massacre dos professore/as em Curitiba - PR no dia 29 de abril de 2015 183
Felipe de Araujo Chersoni, Cristiane Westrup, Sara de Araújo Pessoa e Fernanda da Silva Lima

Genocídio ou Crimes contra a humanidade: o debate jurídico argentino como disputa pelo sentido atribuído ao passado 211
Daniel Feierstein e Malena Silveyra

Derechos humanos y el común: elementos para una teoría crítica jurídica 245
Alejandro Rosillo Martínez

Repensar os Direitos Humanos a partir da Crítica Decolonial: situando discursos possíveis e caminhos realistas pelas lutas sociais 271
Ana Laura Marques Gervásio, Eloá Leão Monteiro de Barros e Natália de Souza Lisbôa

O advento dos Direitos Humanos no mundo colonial: a raça como ruptura ontológica 293
Viviane Souza de Almeida

Las praxis populares de lucha por la vida como lugar epistémico-político de la descolonización del Derecho 325
Félix Pablo Friggeri

Plurinacionalidade: um histórico à margem esquerda 347
Efendy Emiliano Maldonado Bravo

A participação dos povos indígenas no processo de elaboração de uma Constituição para o Chile (2022): uma releitura da identidade do sujeito constituinte 389
Antonio Diogo Oliveira Herculano

A construção de feminismos contra-hegemônicos na Bolívia: contribuições dos movimentos *Mujeres Creando* e Feminismo Comunitário 407
Mariana Malheiros

O paradigma da interculturalidade no Estado brasileiro e a aplicação da pena ao réu indígena: o critério da autoidentificação como definidor do direito à atenuante da pena e ao regime especial de semiliberdade previstos no artigo 56 do Estatuto do Índio 429
Anna Carolina Tavares Assunção

Dr. Walter Anthony Rodney: o Angelin subtraído em pleno vigor vitalício 453
Alcides José Delgado Lopes

Terra, moradia e democracia: a gramática jurídica da Campanha Despejo Zero 473
Julia Ávila Franzoni, Daisy Carolina Tavares Ribeiro e Raquel Ferreira Pires

Desastralização – a proposta de uma ferramenta-conceito para analisar casos de desastres criados 505
Karine Gonçalves Carneiro, Tatiana Ribeiro de Souza

Em Defesa da Pesquisa

Educação popular em torno de uma plataforma política – o impacto do trabalho em rede de movimentos sociais pelos direitos das juventudes 527
Laís Barbosa Patrocino

O MTST e o poder da Ideologia: uma análise da mídia PodOcupá 543
Matheus Braz Horstmann e Ricardo Gonçalves Severo

Temas Geradores

O direito que nasce do povo 581
Jesús Antonio de la Torre Rangel

Direitos da Natureza 589
Katya Regina Isaguirre-Torres e Gabriel Vicente Andrade

Teorias críticas do colonialismo 601
Ricardo Prestes Pazello

Poéticas Políticas

Tristeza Maravilhosa 617
José d'Assunção Barros

O Brasil voltou 621
Flávia do Amaral Vieira

Documentando el México Originario: Xantolo 625
Adbeel Darío Duarte Hernández, Francisco Hiram Vázquez Hernández e José Dagoberto Hernández Gopar

El señor de las sirenas, el asombroso alfarero sin vista 645
Alan David Cabrera

Continentes 657
Viviane Souza de Almeida

Caderno de Retorno

Resenha de "O marxismo ainda é útil?", de Frei Betto 663
Leonardo Figueiredo de Souza e Marlon Kauã Silva Cardoso
Resenha de "*O marxismo ainda é útil?*", de Frei Betto

Iluminações para superar o capitalismo: um debate com Nancy Fraser e Rahel Jaeggi 671
Gabriel Miranda
Resenha de "*Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica*", de Nancy Fraser e Rahel Jaeggi

Práxis de Libertação

Declaração de direitos dos camponeses e das camponesas 681
Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

Parecer técnico: audiência pública sobre os direitos das populações atingidas por barragens 709
Grupo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental EKOA (Universidade Federal do Paraná)

Apresentação do dossiê “Pensamento jurídico crítico latino-americano: reflexões acerca do Estado, poder e lutas populares”

Emiliano Maldonado, José Jaime Freitas Macedo, Leonardo Teixeira e Tchenna Maso

O mundo viu a queda do nazifascismo no pós Segunda Guerra Mundial e, ao mesmo tempo, a consolidação de políticas fascistas nos Estados Unidos, durante os anos 50 do século XX. O Macarthismo, a preservação do ódio e da exclusão racial são exemplos dessas políticas. Quando falamos em fascismo as primeiras imagens são da Itália de Mussolini e da Alemanha de Hitler. E, muitas vezes, fica invisibilizado todo o contexto que fez da violência imperialista a política do capitalismo entre os anos 20 e 60 do século XX, em maior ou menor grau por quase todo o mundo. E retiramos desse pacote as práticas econômicas neoliberais, que fundadas por Friedrich Hayek, foram sendo aplicadas pelos “Chicago Boys” – durante a sanguinária ditadura chilena de Pinochet–, e passaram a se espalhar pelo planeta sob a batuta dos interesses anglo-saxônicos dos governos Thatcher e Reagan, os quais são centrais para que na última década do século XX esse modelo seja imposto como a lógica econômica perversa de exclusão social e do primado do mercado sobre as pessoas.

Além disso, a América Latina vive sob a marca da violência e o extermínio dos seus povos e a extração sem limites dos seus bens comuns desde 1492, quando foram fundadas as raízes profundas do sistema capitalista, e estruturado sociedades marcadas pelo racismo, patriarcado e a separação do “homem” da Natureza. Um passado colonial, ainda presente através da produção e reprodução da colonialidade do poder. Apesar disso, a resistência dos povos de *Abya Ayla* esteve sempre presente, como comprovam os resgates e estudos mais recentes sobre nossa história, a força quechua, aymara, guarani, entre tantas outras nações originárias que se negaram e resistiram à invasão colonial. As lutas de libertação foram uma constante na nossa história regional, desde Tupac Amaru I e II, Zumbi, Dandara, Tupac Katari, Bartolina Sisa, Bolívar, Martí e milhares de insurgentes anônimos que na história mais recente, formaram os movimentos de libertação nacional ao longo dos anos 50, 60 e 70, que resultaram nas efervescências das ideias de esquerda e da luta armada, através da qual se conquistou a Revolução Cubana, a Revolução Sandinista e a Revolução na Guatemala. E sobre as quais recaem a

violência das contrarrevoluções, dentro de um momento em que vários países da região viveram violentas ditaduras. Nesse período nossa região presenciou o extermínio e as práticas de tortura e desaparecimento de milhares de pessoas, cujas marcas terríveis nos permitem afirmar que a perseguição política e o terrorismo de estado estruturaram os aparelhos repressivos do estado e constituíram as políticas punitivistas vigentes.

Nos anos 90 e 2000, os inúmeros levantamentos indígenas dos andes até Chiapas, mostraram ao mundo que a história não havia acabado e que o neoliberalismo não poderia esconder sua face violenta e perversa. Em sentido oposto, os movimentos populares criaram as condições e possibilidades para a chegada de governos progressistas ao poder na Venezuela, Equador, Bolívia, Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Honduras, os quais resistiram a boicotes econômicos e a tentativas de golpe. Uma brutalidade de amarras que se desenrolam ao redor do uso das redes sociais para polarização da sociedade, do estímulo a grupos extremistas, principalmente religiosos, do cultivo de valores antidemocráticos. A partir de então, os sistemas democráticos na América Latina e no Caribe estão sob pressão. Os golpes de Estado, em suas mais diversas formas, as disputas pelo poder e governabilidade têm constituído episódios de instabilidade, eclodindo uma série de levantes populares. Muitas dessas mobilizações questionam as democracias e os sistemas políticos. Observamos episódios recentes no Chile, Equador, Peru, Bolívia, Guatemala e Colômbia.

Não há hiato, portanto, entre o fascismo de antes e o de hoje. Há, quando muito, perda de importância e de poder em diversos países do mundo. O que estamos vivenciando hoje em muitos lugares da América Latina é resultante dessa continuidade. Se no Chile a segunda maior força que emergiu da recente eleição presidencial é Neoliberal e ultraconservadora, se o novo governo da Colômbia lutou e venceu estas mesmas forças, se no Brasil vivemos quatro anos de terrorismo de Estado e de práticas fascistas e genocidas reiteradas, isto não pode representar uma surpresa se analisamos mais afundo a História do colonialismo e da colonialidade nas Américas, pois as marcas profundas da violência extrativista seguem latentes e as nossas veias seguem sendo abertas pelos interesses das corporações transnacionais, como Galeano nos ensinou em seu livro clássico.

A violência colonial, em suas formas antigas e novas, não apareceram do nada, eles são produtos das relações de exclusão produzidas pela lógica civilizacional do Ocidente Moderno em sua fase capitalista. Dentro disso está o próprio capitalismo, uma das faces mais perversas de produção de exclusão deste processo civilizatório. Ou seja, o colonialismo e colonialidade representam marcos da destruição e subjugação de outros povos pelo mundo ocidental.

Entretanto, os povos oprimidos nas Américas não ficaram inertes ao longo destes cinco séculos de opressão colonial. Várias formas de inSURgências emergiram e

produziram seus efeitos. *Nuestras Américas*, Rebeliões Negras no Haiti, na Jamaica com os Maroons, no Brasil indígenas e quilombolas, na Bahia com os Malês, os levantamentos indígenas que sacudiram os andes e levaram as recentes políticas que incorporaram o Bem Viver e foram construídas a partir das experiências ancestrais dos povos andino-amazônicos, as lutas das mulheres negras, indígenas e brancas por todas as Américas, as resiliências inSURgentes das religiões dos povos autóctones e aquelas de matrizes africanas são apenas alguns exemplos de que nós não nos submetemos, nem nos calamos.

O crescimento destas várias formas de lutas populares reavivou uma multiplicidade de demandas persistentes do passado, mas também levou ao surgimento de outras necessidades, desejos e iniciativas que desafiam diretamente o Estado, a democracia e o modo de produção capitalista, forjados ao longo da modernidade na exploração sem limites dos povos e bens comuns de *Abya Yala*. As expectativas e demandas não atendidas reacenderam uma tendência já existente na região, agora aprofundada no contexto dos efeitos negativos para a saúde, a natureza e os modos de vida, os quais se agravaram com efeitos econômicos e sociais da pandemia.

Por detrás deste cenário de efervescência a crise global, agravada pela pandemia, tem-se aprofundado o avanço imperialista em nossa região e projetos vinculados à extrema-direita. O lugar geopolítico de exportadora de commodities, o avanço do extrativismo predatório, tem feito eclodir os conflitos socioambientais e as violências socioterritoriais. Nesse cenário, as relações entre Estado, controle e poder são permeadas pela escala local, nacional, global, envolvendo atores não-estatais como a presença de organismos multilaterais e empresas transnacionais na construção das decisões.

Com base nestes elementos, em vários países da América Latina e do Caribe, diferentes tipos de questionamentos têm avançado, o que alimenta um terreno no qual o significado, o valor e a representação das democracias existentes estão sendo questionados. Nesse cenário, recordar a trajetória da construção do pensamento jurídico crítico latino-americano, marcado por uma vertente plural que questiona o papel do direito e da ideologia na produção e reprodução de desigualdades na região, ainda é uma tarefa teórica para construção de uma práxis libertadora. Tendo em vista que estes desafios nem sempre são enfrentados por sistemas e instituições políticas, e muitas vezes são colocados por movimentos populares em protestos, e precisam ser enfrentados por uma pesquisa situada e rigorosa.

Em 2011 professores, estudantes de diversos cursos se reuniram em São Paulo e fundaram o Instituto de Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais (IPDMS), cujo propósito é o de criar uma rede de pesquisadores e pesquisadoras que estejam atentos às demandas dos movimentos sociais, e aos desafios da conjuntura para a produção de conhecimento que efetivamente possa contribuir com a transformação

da realidade, como conta um pouco a edição anterior da revista ao celebrar os 10 anos de fundação.

Desde o começo, o IPDMS esteve comprometido com uma agenda de pesquisa que pudesse refletir sobre as questões acima traduzidas, assim criou o grupo de trabalho sobre "Teorias críticas, América Latina e Epistemologias do Sul", que atualmente se denomina "Pensamento Crítico e Pesquisa Militante na América Latina". Nos últimos anos o grupo trabalhou ativamente para construir redes de interlocução acadêmica em nossa região e, sobretudo, resgatar a produção teórica de intelectuais paradigmáticos do pensamento crítico, como Fals Borda, Florestan Fernandes, Paulo Freire, as perspectivas críticas do "constitucionalismo latino-americano", a fim de contribuir na relação e articulação com os movimentos populares recentes de nossa história. Importantes investigadores e investigadoras integram o grupo, ligados a uma produção acadêmica crítica, a pesquisa militante, e a práxis junto aos movimentos sociais, os quais seguem tecendo redes e construindo experiências investigativas instigantes e comprometidas com as lutas populares.

Outra importante ferramenta do IPDMS é a Revista InSURgênica. Na edição que a seguir se apresenta, foi realizada uma parceria com a coordenação do Grupo de trabalho "Pensamento Crítico e Pesquisa Militante na América Latina", Tchennna F. Maso e Emiliano Maldonado, com os editores da revista Leonardo Teixeira e José Jaime Freitas Macedo, para construir o presente Dossiê que se intitula "Pensamento jurídico crítico latino-americano: reflexões acerca do Estado, poder e lutas populares". A preocupação de preparar uma cuidadosa curadoria dos artigos submetidos centrou-se nas perspectivas de classe, raça e gênero dentro pensamento (jurídico) crítico, partindo desde o marxismo e das chamadas teorias críticas, situando também as perspectivas nas urgentes discussões sobre as lutas populares/campesinas, resistências, questões ambientais, genocídio, violência do Estado etc.

Assim, o presente Dossiê da Revista InSURgência (v. 9, n. 1, de 2023) propõe refletir sobre essas questões a partir das lentes do pensamento crítico latino-americano e as inSURgências dos povos das Américas. O dossiê é composto de 16 artigos, dentre eles traduções de textos clássicos da teoria crítica do direito, 2 entrevistas, 2 publicações na seção *Em defesa da pesquisa*, 3 verbetes, 2 resenhas, 5 contribuições poéticas, 2 documentos históricos.

Iniciando pela capa feita de colagens por Flávia do Amaral Vieira e que gentilmente permitiu-nos usá-la para estampar essa coletânea de artigos do pensamento jurídico crítico latino-americano, permite-nos pensar esse retorno dos governos progressistas, na figura de Luiz Inácio Lula da Silva, mas que, para além disso, traz as permanências de um passado ainda constitutivo do presente com sua herança escravocrata e profundamente cheia de desigualdades. A dialética entre

passado e presente está na própria construção do que é democracia e em sua luta de *sem medo de ser feliz*, conforme se estampa na arte, e revela essa disputa de saber *o que vem por aí*.

A seguinte seção, *Diálogos InSURgentes*, com suas duas importantes entrevistas, foi concedida, como na primeira, "*Nos caminhos do pensamento jurídico crítico latino-americano*", pela cubana e residente mexicana Mylai Burgos Matamoros, sobre o pensamento jurídico crítico latino-americano, com amplas reflexões também no denominado pensamento crítico social deste nosso continente, partindo sobretudo de reflexões entre direito e marxismo, além do Novo Constitucionalismo Latino-americano. A segunda entrevista realizada por Cleyton Feitosa e concedida pelo militante LGBTI+ do Partido dos Trabalhadores Julian Rodrigues, "*Ativismo LGBTI+ no Partido dos Trabalhadores: Entrevista com Julian Rodrigues*", apresenta reflexões da questão de gênero dentro do próprio partido e da construção desta pauta o qual o entrevistado construiu e tem construído, sendo compartilhado por todas e todos os detalhes dessa militância resiliente.

Os dezesseis trabalhos que compõem o *Dossiê* oferecem a pluralidade de discussões inerentes do que se foi consolidando não só como pensamento jurídico crítico latino-americano, senão também e sobretudo desde o pensamento crítico social da América Latina, em constantes diálogos e sínteses na academia a partir das reflexões materiais dos movimentos e lutas sociais e populares.

O abre alas dessa coletânea de contribuições é iniciado pelo artigo do professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, denominado "*Lutas de classe na América Latina*", também traduzido ao espanhol por Leonardo Evaristo Teixeira, que evidencia as "novas" lutas de classes na América Latina, através dos sujeitos do campo, que, por um lado, coloca a natureza contra o capital por meio das lutas dos povos indígenas e, por outro, coloca a terra no centro da coletividade através das lutas camponesas. O segundo texto, "*O direito como forma social*", trata de um trabalho pouco difundido no Brasil do jurista argentino e radicado no México, Óscar Correas, a partir da tradução ao português realizada por Guilherme Cavicchioli Uchimura e Rodolfo Carvalho Neves dos Santos, que, em diálogo com Evgeny Pachukanis, demarca a introdução da posição de Correas no pensamento jurídico crítico latino-americano com a crítica soviética. Em seguida, o texto "*La 'Primera Línea' en el sur occidente de Colombia: una explicación sociojurídica de la resistencia*" dos colombianos Rosembert Ariza Santamaría e Eduar Stiven Velasquez Bonilla, possibilitam aos leitores e leitoras brasileiras o estudo das formas de organização e resistência popular na cidade de Cali ante o contexto de violência estatal. Já o trabalho coletivo "*A criminalização dos movimentos populares e a repressão violenta sobre manifestações: o caso do massacre dos professore/as em Curitiba - PR no dia 29 de abril de 2015*", de Felipe de Araujo

Chersoni, Cristiane Westrup, Sara de Araújo Pessoa e Fernanda da Silva Lima, discute o massacre ocorrido contras professores e professoras da cidade de Curitiba, no Paraná, em 2015, avançando no sentido de evidenciar as múltiplas formas de violência contra os movimentos populares.

O debate sobre o genocídio e crimes contra a humanidade é inserido a partir da tradução de Diogo Justino do texto "*Genocídio ou Crimes contra a humanidade: o debate jurídico argentino como disputa pelo sentido atribuído ao passado*", de autoria dos argentinos Daniel Feierstein e Malena Silveyra, a partir da contextualização do processo de justiça transicional argentino centrando na discussão da categoria genocídio e crimes contra a humanidade e seus contornos a partir das demandas dos movimentos sociais por justiça, reparação e memória. Em "*Derechos humanos y el común: elementos para una teoría crítica jurídica*", o mexicano Alejandro Rosillo Martínez, ao distinguir as três clássicas visões dos direitos humanos, entende que, para que se possa gerar uma teoria crítica, é necessário que os direitos humanos tenham um fundo libertador. Nesse sentido, o autor parte de algumas categorias, entre elas o que denomina como "o comum" e o "pro-comum". As autoras Ana Laura Marques Gervásio, Eloá Leão Monteiro de Barros e Natália de Souza Lisbôa, em "*Repensar os Direitos Humanos a partir da Crítica Decolonial: situando discursos possíveis e caminhos realistas pelas lutas sociais*", propõem discutir os direitos humanos desde os estudos de(s)coloniais situando-se como crítica cultural-geográfica-política em diálogo com o saudoso Joaquín Herrera Flores. Já a pesquisadora Viviane Souza de Almeida com seu texto "*O advento dos Direitos Humanos no mundo colonial: a raça como ruptura ontológica*" realiza um importante questionamento: "qual o lugar da raça na invenção dos direitos humanos?". Com esta pergunta a autora parte da historicização dos direitos humanos desde as análises das epistemologias do sul cujo fim é a superação da categoria raça com a radicalização do discurso dos direitos humanos. Acerca da construção do saber e da prática do direito a partir da práxis popular da luta pela vida, encontramos o trabalho do argentino Félix Pablo Friggeri com "*Las praxis populares de lucha por la vida como lugar epistémico-político de la descolonización del Derecho*" que colabora nas elaborações para a descolonização do direito, partindo sobretudo do Constitucionalismo Latino-americano.

Ainda, as discussões sobre as contribuições dos movimentos e povos originários de *Abya Yala* se iniciam com o texto do organizador deste dossiê, Emiliano Maldonado Bravo, intitulado "*Plurinacionalidade: um histórico à margem esquerda".* Nele o autor trabalha com o sentido histórico-político da categoria "plurinacionalidade", no qual resgata-se a trajetória do debate sobre os processos de libertação nacional no pensamento marxista, especialmente, o latino-americano e se propõe um profícuo diálogo entre o político-jurídico a partir das bandeiras de luta dos movimentos indígenas no Equador. A partir dessas reflexões o autor

defende a tese de uma perspectiva crítica da plurinacionalidade, fundada na concepção defendida pelas lideranças do movimento indígena entrevistadas pelo autor e que no campo jurídico permitiu o desenvolvimento de uma *plurinacionalidad desde abajo* que não nega sua origem à margem esquerda.

Posteriormente, o autor Antonio Diogo Oliveira Herculano em "*A participação dos povos indígenas no processo de elaboração de uma Constituição para o Chile (2022): uma releitura da identidade do sujeito constituinte*" tem o objetivo refletir acerca da identidade do sujeito constituinte na elaboração da atual Constituição chilena desde a participação dos povos indígenas e na nova conceptualização do poder político levado adiante pelo sujeito à frente deste processo, o povo. Um enfoque feminista aparece na contribuição de Mariana Malheiros em "*A construção de feminismos contra-hegemônicos na Bolívia: contribuições dos movimentos Mujeres Creando e Feminismo Comunitário*", que parte da experiência boliviana dos movimentos *Mujeres Creando*, de um feminismo comunitário, que proporciona um sentido, em sua práxis, ao feminismo em sua contra hegemonia, fazendo-se uma importante contribuição ao feminismo latino-americano. Já a autora Anna Carolina Tavares Assunção, no texto "*O paradigma da interculturalidade no Estado brasileiro e a aplicação da pena ao réu indígena: o critério da autoidentificação como definidor do direito à atenuante da pena e ao regime especial de semiliberdade previstos no artigo 56 do Estatuto do Índio*", busca apresentar que a forma pela qual o Superior Tribunal de Justiça interpreta a aplicação do artigo 56 do Estatuto do Índio viola a ordem constitucional ao interpretar a partir da ideia do índio não integrado socialmente e não a partir do critério de autoidentificação.

Finalmente, neste último bloco de artigos vemos uma pluralidade de contribuições, entre as quais se tem temas que realizam o resgate de um personagem da Guiana assassinado pelo Estado, discutem a luta por terra e moradia, e os crimes e desastres ambientais. Dessa sequência, o cabo-verdense Alcides José Delgado Lopes com o trabalho de nome "*Dr. Walter Anthony Rodney: o Angelin subtraído em pleno vigor vitalício*" resgata o trabalho do intelectual e ativista político da Guiana, Walter Anthony, que foi morto por agentes do Estado em 1980. Já em "*Terra, moradia e democracia: a gramática jurídica da Campanha Despejo Zero"*, as autoras Julia Ávila Franzoni, Daisy Carolina Tavares Ribeiro e Raquel Ferreira Pires discutem a experiência da Campanha Despejo Zero durante a pandemia do COVID-19 com o fim de parar as remoções coletivas de ocupações, entendendo que a referida campanha colaborou na produção do direito ao lado da produção de espaços na articulação democrática entre cidadania, território e direitos sociais. A última contribuição visa enriquecer as discussões sobre desastres, em contexto de conflitos socioambientais, como o artigo de Karine Gonçalves Carneiro e Tatiana Ribeiro de Souza denominado "*Desastralização – a proposta de uma ferramenta-conceito para analisar casos de desastres criados*". Neste trabalho as autoras

buscam propor uma ferramenta-conceito da "desastralização", ou seja, a criação de uma metodologia para identificar desastres decorrentes da atividade minerária ante o contexto neoextrativista da América Latina.

A seção *Em defesa da pesquisa* com suas duas produções, a de Laís Barbosa Patrocino, intitulada "*Educação popular em torno de uma plataforma política – o impacto do trabalho em rede de movimentos sociais pelos direitos das juventudes*", discute o trabalho colaborativo das atividades na educação popular ao redor da Plataforma Política do Fórum das Juventudes da Grande Belo Horizonte em 2014. A segunda colaboração "*O MTST e o poder da Ideologia: uma análise da mídia PodOcupá*", de Matheus Braz Horstmann e Ricardo Gonçalves Severo, analisa o podcast PodOcupá do MTST para compreender o projeto ideológico do movimento a fim de entender as determinações político-econômicas que se fazem presentes em projeto pedagógico.

Nos *Temas geradores* contamos com três verbetes, o primeiro sobre "*O direito que nasce do povo*" do mexicano e advogado popular Jesús Antonio de la Torre Rangel, traduzido do espanhol por Ricardo Prestes Pazello, explica a produção normativa que se desprende da práxis das lutas populares, inclusive como sinônimo de justiça, e são tratados como alternativas ao direito hegemônico vigente. Nesse sentido, trata-se de um clássico texto do livro "*El derecho que nace del pueblo*" no espanhol que agora se encontra disponível em português. Já o verbete de Katya Regina Isaguirre-Torres e Gabriel Vicente Andrade, "*Direitos da natureza*", revela a disputa pela compreensão do termo natureza e sua relação com a constante luta dos povos em sua produção e reprodução da vida e de normativas, da política, assim como na construção de um projeto de sociedade diferente do atual paradigma extrativista. Por fim, o verbete "*Teorias críticas do colonialismo*", de Ricardo Prestes Pazello, propõe elaborar uma síntese didática do que se entende por teorias críticas do colonialismo.

Como não poderia faltar, o *Caderno de Retorno* conta com duas valiosas resenhas, a primeira denominada "*Resenha de 'O marxismo ainda é útil?', de Frei Betto*", de Leonardo Figueiredo de Souza e Marlon Kauã Silva Cardoso, que além de discutir os principais pontos da obra, realiza diálogos com Karl Marx e Friedrich Engels. A segunda, "*Iluminações para superar o capitalismo: um debate com Nancy Fraser e Rahel Jaeggi*", de Gabriel Miranda, apresenta a resenha da obra "*Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica*" daqueles dois autores.

A seção *Poéticas políticas* continua com seus encantos em formato de poema, poema em prosa, colagem e fotografias, entre eles o poema "*Tristeza Maravilhosa*" de José D'Assunção Barros; além da colagem "O que vem por aí", de Flávia do Amaral Vieira, que integra a capa deste dossiê e anteriormente mencionado. Quanto às fotografias sob o título "*Documentando el México Originario: Xantolo*", de Adbeel Darío Duarte Hernández, Francisco Hiram Vázquez Hernández e José

Dagoberto Hernández Gopar, os autores descrevem o contexto da tomada de fotos e apresenta a riqueza cultural nahua, no México, na celebração do Xantolo, por nós conhecida como o dia dos mortos, em uma rica prática cultural no uso de uma variedade de máscaras e danças. Em seguida, o documentalista Alan David Cabrera também nos proporciona incríveis fotografias intituladas "*El señor de las sirenas, el asombroso alfarero sin vista*", onde narra sua chegada a Ocotlán, em Oaxaca, México, até chegar no espaço de artesanias surrealistas de José García y Teresita Mendoza, e demonstra a persistência de José Garcia em seguir criando suas esculturas de barro apesar de sua irreversível cegueira. Por fim, os leitores e leitoras podem aproveitar o poema em prosa "*Continentes*", de Viviane Souza de Almeida.

A última seção *Práxis da libertação* conta com dois trabalhos imbricados nas práticas da assessoria jurídica popular. O primeiro deles é o esforço dos militantes da Via Campesina Brasil, Rafael Bastos, Tairi Felipe Zambenedetti, Tchenna Maso, Marina dos Santos e Marciano Toledo, de realizar a tradução da cartilha da Via Campesina Internacional sobre a Declaração de Direitos dos Camponeses e das Camponesas para o português. A Declaração foi um instrumento construído pela Via Campesina há mais de 10 anos, que em 2018 foi aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, e reconhece, dentre tantos direitos, os camponeses e camponesas como sujeitos de direitos, e seu papel fundamental para a continuidade da vida no planeta. O segundo trabalho, trata-se de um Parecer realizado pelo grupo de pesquisa e extensão EKOA-Direitos Socioambiental, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), construído no trabalho conjunto com o Movimento dos Atingidos e das Atingidas por Barragem (MAB), para a audiência pública realizada pelo Ministério Público Federal em 2021 sobre a Política Nacional dos Atingidos por Barragem (PNAB).

São muitos os desafios que cercam a pesquisa militante e as teorias críticas e comprometida com a transformação social na América Latina. Promover os encontros entre nosso passado, nosso presente, e alçar um futuro de maior dignidade e soberania aos nossos povos são nossas tarefas permanentes. Esperamos que os trabalhos aqui reunidos possam contribuir com as reflexões de muitos pesquisadores e pesquisadoras, militantes de movimentos populares e organizações, e colaborar com a construção de teorias críticas do direito na e para a libertação dos povos de *Nuestra América* .

Uma proveitosa leitura a todas e todos!

Brasil, janeiro de 2023.

Diálogos InSURgentes

Trata-se de seção dedicada a publicar entrevistas com pesquisadores e militante que tenham relevância para a relação entre direitos e movimentos sociais. A seção de entrevistas da revista do IPDMS é uma homenagem ao advogado popular Miguel Pressburger, resgatando, em sua denominação, a proposta de uma práxis insurgente para o direito.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.46940

En los senderos de la crítica jurídica latinoamericana: entrevista con Mylai Burgos Matamoros

In the paths of Latin American legal criticism: an interview with Mylai Burgos Matamoros

Mylai Burgos Matamoros[1]
[1] Universidad Autónoma de la Ciudad de México, Ciudad de México, México. Correo: mburgosm@derecho.unam.mx. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4729-9009.

Leonardo Evaristo Teixeira[2]
[2] Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, San Luis Potosí, México. Correo: leonardoevaristoteixeira@hotmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3025-9537.

Tchenna Fernandes Maso[3]
[3] Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. Correo: tchenna.maso@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-7877-7587.

Diana Carolina Caicedo Peñata[4]
[4] Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, San Luis Potosí, México. Correo: dccaicedop@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8488-1401.

Recibido el 29/01/2023.
Aprobado el 30/01/2023.

Cómo citar este trabajo
BURGOS MATAMOROS, Mylai. En los senderos de la crítica jurídica latinoamericana: entrevista con Mylai Burgos Matamoros. Entrevista concedida a Leonardo Evaristo Teixeira. Transcripción de Diana Carolina Caicedo Peñata, Leonardo Evaristo Teixeira e Tchenna Fernandes Maso. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, ene./jun. 2023, Brasília, p. 21-36.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

En los senderos de la crítica jurídica latinoamericana: entrevista con Mylai Burgos Matamoros

Con la preocupación de ampliar el debate sobre el pensamiento jurídico crítico latinoamericano más allá de Brasil, el 23 de noviembre de 2022, Leonardo Teixeira entrevistó a la profesora cubana y residente mexicana Mylai Burgos Matamoros, en nombre de la Revista InSURgencia. La entrevista se dio a través de la plataforma *Zoom*, considerando que por temas de tiempo no fue posible un encuentro de manera presencial que permitieran realizar la entrevista en la Ciudad de México en ese mismo mes.

Originalmente la entrevista tiene una hora y media de conversación, sin embargo, se decidió reproducir parcialmente este diálogo, dando énfasis en las discusiones del pensamiento jurídico crítico, del derecho y marxismo, y del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano y *lawfare*.

La participación de Tchenna Maso y Diana Caicedo fueron imprescindibles para concluir la entrevista, pensar en las preguntas, transcripciones y asimismo realizar la traducción de la lengua.

¡Esperamos que tengan una buena lectura!

***

Compañera Mylai, agradezco su disponibilidad en concedernos esta entrevista a la Revista InSURgencia, un periódico vinculado al *Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais* (IPDMS) y al Programa de Postgrado en Derechos Humanos de la Universidad de Brasilia (PPGD/UnB), que tiene su creación al año 2015, publicando investigaciones sobre todo en el campo del derecho y relacionadas a los movimientos sociales.

Igualmente y creado en 2010, el IPDMS tiene su objetivo de congregar investigadores críticos de Brasil junto a la temática del pensamiento jurídico crítico y a los movimientos sociales, indígenas y del campo, las epistemologías del sur, así como con investigaciones marxistas.

A partir de este grupo y de la Revista gustaríamos de realizar algunas preguntas para el dossier "Pensamiento jurídico crítico latinoamericano: reflexiones acerca del Estado, poder y luchas populares" que tratan de balances de los que se ha producido y se produce en el pensamiento crítico y jurídico latinoamericano,

destacando recientes fenómenos como el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano y el *lawfare*.

Las preguntas que siguen buscan tener como escenario los cambios políticos, económicos y sociales de Latino América con el primer momento de los gobiernos progresistas, la posterior retomada de la derecha y, por fin, el resurgimiento de ese posible nuevo momento de gobiernos progresistas, teniendo como ápice la victoria de AMLO en 2018 en México y el regreso de Lula a la presidencia en Brasil de 2023 tras un violento proceso de *lawfare* que lo llevó a la cárcel.

Como seguramente usted tiene conocimiento, hemos pasado en los últimos 4 años –para no decir 6 con el período postgolpe que sacó Dilma Rousseff–, un período de profundo retroceso social y político, además del ascenso de la extrema derecha. Discursos de odio fueron direccionados contra las minorías, los derechos humanos fueron constantemente violados y negados, la gestión de la pandemia se hizo parte de un mortecino que podría haber sido evitado sustancialmente, la pobreza y el hambre regresaron al mapa de la realidad.

Diversos fueron los logros y los errores de la izquierda en las administraciones y políticas llevadas a cabo en América Latina. De esa forma, gustaríamos de entender:

¿Cuál es el balance que usted hace sobre el avance del pensamiento crítico y jurídico crítico latinoamericano a partir de mediados de la segunda mitad del siglo pasado con lo que está siendo producido hoy?

Mylai Burgos Matamoros: Mucho gusto encontrarnos y gracias por la invitación a participar en la revista con una entrevista.

En principio, una cosa sería el pensamiento jurídico crítico latinoamericano y otra, el pensamiento crítico latinoamericano que es mucho más abarcador, tiene muchas vertientes y justamente, una de las cosas que me interesa siempre enfatizar es que el pensamiento jurídico critico de América Latina tiene esas pluralidades.

La base de todo pensamiento crítico es su aporte a la transformación social, trayendo consigo elementos epistémicos: materialidad de las relaciones sociales basadas en el comportamiento de la realidad donde existen relaciones de poder, dominación, hegemonía; el uso de la razón crítica en el marco de la totalidad social, y como comenté, que el pensamiento tribute a los procesos de liberación, que es el término que me parece más acertado posicionar desde América Latina. Más que emancipación, se trata de llevar a cabo acciones para transformar la realidad de las múltiples opresiones en las que vivimos y generar procesos de liberación de dichas opresiones, donde el pensamiento es un campo de disputas y de batallas más, dentro de estos procesos.

Un aspecto característico del pensamiento crítico latinoamericano es su análisis vinculado a la relación geopolítica de dominación que tenemos en la correlación norte-sur, que no es específicamente geográfico. América Latina ha pasado por más de 500 años de procesos de dominación del norte global: colonización, expoliación de recursos naturales, explotación de su fuerza laboral y, cuando se llevaron a cabo los procesos de independencia, ha habido imposición de modelos políticos y jurídicos, sociales y culturales. Digo geopolítico porque es una lucha de poderes económicos, políticos y culturales, desde nuestras periferias frente a los centros hegemónicos. Creo que ese es un punto que nos une: transformar la realidad a partir de esta historia en común de opresiones.

Ahora, respecto al pensamiento jurídico crítico, primero recalcar que también asumimos estas nociones epistémicas–metodológicas de principios en las cuales nos ubicamos para hacer pensamiento crítico, ya seamos académicos, activistas, luchadores sociales, porque el pueblo también es muy sabio para asumir nociones críticas y de transformación frente a las realidades que vivimos, en sus acciones y en sus ideas.

Respecto a sus contenidos, partamos de que siempre ha habido pensamientos jurídicos que han hecho énfasis en la crítica a las perspectivas dominantes del derecho, positivistas, formalistas. Estas son las teorías, que, al fin y al cabo, han defendido perspectivas falaces sobre el derecho al ubicarlo con un comportamiento neutral, que resuelve conflictos de intereses con imparcialidad, sin tener en cuenta los intereses y las contradicciones de clases que es consustancial al sistema del capital en que vivimos. Además, siempre han surgido prácticas y desde ellas, ideas, liberadoras, antiopresoras dentro del propio campo jurídico. Al final, estas perspectivas parten de la realidad sociojurídica, y desde ese comportamiento dialéctico dominación/liberación, le van dando sustancia a cómo estudiamos y concebimos al fenómeno jurídico.

Pensando la segunda mitad del siglo XX, yo diría que el pensamiento jurídico crítico latinoamericano tiene dos momentos históricos relacionados a prácticas que fueron configurando un *corpus* teórico plural. Primero, el derecho se usaba para contrarrestar detenciones en materia penal o defender derechos laborales y agrarios, relativos al campesinado. Existían colectivos o grupos de abogados que hacían acciones de defensa jurídica de presos políticos o de grupos que estaban en lucha como eran los sindicatos, por ejemplo. Esto se expresó en los inicios de la primera mitad del siglo XX, y un poco más adelante, hacia los años sesenta y setenta. Después comienzan las dictaduras de América Latina, donde también hay abogados que asumen posiciones de defensa de presos políticos o para buscar desaparecidos, como es el caso de Argentina, por ejemplo. Siempre estoy hablando, mirando desde algunos países que tenemos más información, otros se nos quedan rezagados en los estudios, no ellos, sino nosotros que no los hemos trabajado tanto.

Pero bueno, todo lo que acabo de mencionar se puede ver muy bien en Brasil, Argentina, Chile, pero si trasladamos el análisis al caso mexicano es diferente la situación. Bajo la lógica de la dictadura perfecta del priismo[1], donde había represión, pero nunca se comportó como las dictaduras militares de los otros países mencionados, el derecho también era usado para la defensa de luchadores sociales hasta cierto punto, pero si rastreas un poco más en el pensamiento jurídico crítico mexicano es interesante que está asociado a otras prácticas liberadoras. Por ejemplo, existen diálogos entre juristas y comunidades eclesiales de base que tienen como fundamento la teología de la liberación, donde se habla de opresiones, liberaciones, pero también de derechos, de la lucha y el reconocimiento por los derechos. Esto ocurre ya a finales de los años setenta y ochenta y constituyó de los cimientos para que en México, en los años noventa, surgieran organizaciones de la sociedad civil defensoras de derechos humanos vinculadas, sobre todo, a pueblos indígenas y comunidades rurales. En ellas se trabaja sobre temas de identidad en materia de derechos humanos, pero vinculados a cuestiones socioeconómicas, es decir, a los recursos naturales: aguas, tierras, minerales, etcétera, que es parte de la riqueza de los territorios donde están ubicados los pueblos indígenas en toda América Latina y también en México. Lo anterior, a la larga, se ha convertido en una lucha por todos los derechos humanos, de identidad, sociales y vinculados directamente a pueblos como los indígenas.

Un autor en el que se puede encontrar un análisis histórico de estos tipos de luchas con base en la teología de la liberación es Jesús Antonio de la Torre Rangel. Esto es muy interesante porque en cuanto al pensamiento jurídico crítico, a partir de estas prácticas y convicciones, se va elaborando posteriormente un diálogo filosófico entre el derecho y la filosofía de liberación. Hoy lo podemos encontrar en el propio pensamiento de este profesor, filósofo del derecho y activista, que ha elaborado la teoría del Iusnaturalismo Histórico Analógico, una de las escuelas críticas mexicanas vinculadas al derecho en la actualidad.

Resumiendo, no solo tenemos los abogados militantes del sur que defienden presos políticos, sindicatos, campesinos, sino también estos juristas que prefieren acompañar a los grupos más oprimidos, a los grupos más en desventaja, que en el caso mexicano son justamente los pueblos indígenas.

En este sentido, para mí serían dos momentos históricos para la práctica y el pensamiento jurídico crítico en la segunda mitad del siglo XX. Primero, el del uso del derecho para la defensa de colectivos, sindicatos, presos políticos, y el caso peculiar de México asociado a luchas rurales e indígenas vinculado a la teología de la liberación (esto puede haber ocurrido también en países centroamericanos). El

[1] El Partido Revolucionario Institucional fue la fuerza política que gobernó en México durante 70 años continuos, hasta el año 2000.

segundo, más vinculado a la llamada lucha por los derechos humanos, asociado al contexto que empiezan a caer las dictaduras, cambian los sistemas políticos, y además, cae el campo socialista, lo cual incide en las formas de pensar lo jurídico desde la izquierda, en un nuevo contexto global de pérdidas de referentes políticos. Acá no menciono nada de los marxismos jurídicos porque los vamos a comentar más adelante.

Estos dos momentos históricos hacen que el pensamiento jurídico crítico se exprese pluralmente a la hora de elaborar teorías, historias sobre estas luchas, o análisis sociológicos, antropológicos, criminológicos, por ejemplo.

Abundemos en el segundo momento histórico ya mencionado. En la práctica, a partir de los años noventa hay una explosión en América Latina de colectivos del derecho que se institucionalizaron a nivel local, regional e internacional con fines diferentes. Esta institucionalidad se expresó mediante organizaciones no gubernamentales, asociaciones civiles y otras formas jurídicas que comenzaron a trabajar estos temas de manera formalizada, con financiamiento, contratación laboral, formación y capacitación, programas anuales, etc.

Existen grupos de abogados militantes, que retomaron o comenzaron a realizar prácticas de luchas sociojurídicas de otras maneras. Por ejemplo, como litigios estratégicos de derechos humanos: con intervención mediática, estrategias integrales de defensas ante poderes judiciales, pero también de denuncia y visibilización ante instancias regionales e internacionales de derechos humanos. Al final, este uso puede ser con diferentes fines, no solo de transformación social vinculada a la opresión de grupos de poder económicos, políticos, sociales, sino también puede y ha sido usado por los poderosos en función de sus intereses. También se comenzó a usar el derecho para rescatar la memoria, el derecho a no olvidar, sobre todo vinculado a lo que hicieron las dictaduras, entre ellos, la búsqueda incansable de los desaparecidos y sus hijos, como es el caso argentino.

Pero lo que más se extendió fue la institucionalización de colectivos en materia de defensa, reconocimientos y justiciabilidad de derechos humanos vinculados a grupos vulnerables. Estos se han concentrado en acompañar a los pueblos indígenas y/o grupos étnicos raciales, campesinos y campesinas, donde la defensa ha trascendido temas identitarios y se ha enfocado en la lucha por sus formas de vida, sus recursos naturales, sus tierras, territorios, culturas. También existen organizaciones de derechos humanos por la defensa de las mujeres, de las comunidades LGBTIQ+, de los niños, niñas y adolescentes, personas adultas mayores, discapacitados, todos, asociados a identidades y en contra de todo tipo de violencias de género, familiar, social, y a favor de la diversidad sexogenérica. Otra gran cantidad de organizaciones se han dedicado a la defensa de los migrantes y los temas de movilidad.

En materia teórica, dentro del pensamiento jurídico crítico todo lo anterior ha generado una suerte de análisis interdisciplinares, donde el derecho es un fenómeno sociopolítico, vinculado a aspectos económicos y no sólo son un conjunto de normas jurídicas. Los análisis han bebido de las realidades, de las luchas sociales y se ha ido teorizando sobre temáticas como son: el pluralismo jurídico, contra el estadocentrismo y el monismo jurídico, donde existen otras prácticas jurídicas y políticas que van más allá del Estado y hasta contra su propio funcionamiento; análisis de ese derecho que nace en la calle (escuela brasileña) o de ese derecho-otro que se construye desde la acción social y ciudadana como puede ser el presupuesto participativo en una ciudad[2]. También, en la actualidad se ha teorizado mucho sobre una historia propia de los derechos humanos vinculada a nuestros procesos históricos coloniales y postcoloniales, no asociada a las luchas modernas europeas, que al fin y al cabo generan un pensamiento colonial y eurocentrado, sino a nuestras propias luchas a partir de la imposición colonial en el siglo XVI. A todo lo anterior se suma las referencias que ya comenté de pensar el derecho desde la teología de la liberación, la filosofía de la liberación, e incluso hoy, hay estudios que toman como base la teoría de la dependencia latinoamericana para pensar el fenómeno jurídico. Es decir, pensar el derecho desde Nuestra América, para ella, y con base en su propia creatividad intelectual histórica.

InSURgencia: Adentrando específicamente en el ámbito del marxismo o de los marxismos ¿cuál sería su lectura sobre el lugar del marxismo o de los marxismos para las teorías críticas del derecho en Latino América?

Mylai Burgos Matamoros: Primero, hay que apuntar que hay varios marxismos jurídicos. Segundo, siempre ha habido reflexiones de juristas que se han ubicado desde el marxismo epistémica y metodológicamente para hacer no solo sus reflexiones, sino sus acciones prácticas, aunque no usen todas las categorías marxistas para sus análisis.

Creo que el marxismo, o más bien los marxismos jurídicos, han aportado sobre todo una visión de materialidad de lo jurídico en un contexto del sistema capitalista, es decir, sin olvidar cuál es la base de relaciones sociales en las que vivimos. Creo que este sería el mayor aporte.

Las teorías críticas del derecho son más amplias y tienen muchas aristas interdisciplinarias. Lo que el marxismo aporta al pensar el derecho desde la materialidad consiste en partir de las realidades sociales en las cuáles nos desenvolvemos, transversalizadas por el poder, contradicciones, tensiones, donde la norma jurídica es un momento de todo proceso sociojurídico, donde hay

[2] Ver la obra de Boaventura de Sousa Santos sobre presupuesto participativo en Brasil como un ejemplo de pluralismo jurídico dentro del propio Estado.

dominaciones, opresiones, hegemonías, liberaciones, atravesados por la disputa, la conflictividad basada en las relaciones sociales, que es de contenido económico, en última instancia. También pensar que el derecho es dinámico, no la norma jurídica estática, racional, ni discursiva, ni proceso argumentativo únicamente, sino que tiene un devenir histórico, no evolutivo, sino dialéctico, que es parte del movimiento de lo real. Además, develar las fetichizaciones en las cuales se encuentra el fenómeno jurídico. Desde lo que implica en materia de valores, ideologías, fines, donde realmente los procesos de fetichización pasan por los procesos de creación, aplicación, enseñanza e investigación del derecho mismo. Y, por último, analizar críticamente cuánto del fenómeno jurídico puede aportar como relación jurídica, basada en las relaciones sociales, a la transformación social, a la liberación de las múltiples opresiones que vivimos. Todo lo anterior es justo pensar el derecho desde el marxismo.

Yo creo que este aporte de los marxismos está latente en todos los pensamientos jurídicos críticos, y si no está, no es pensamiento crítico, si no está la disputa, si no está la contradicción social y si no está lo que pasa en esas luchas sociales desde la dialéctica, como proceso histórico y desde la materialidad, no sé de qué pensamiento crítico estamos hablando. El pensamiento crítico debe tener esta base, y esa base es epistémica marxista.

Ahora, por otro lado, hay que plantear que ha habido y hay diversos marxismos jurídicos, ubicados en varios contextos históricos, lo mismo en el socialismo real que en países capitalistas. Incluso en cada uno de ellos, han tenido diferentes espacios-tiempos en sus preocupaciones y análisis, no es lo mismo Stucka y Pashukanis en los primeros años de la Revolución de Octubre, que Vishinky en la época estalinista, que los juristas de la Academia de Ciencias de la URSS con su construcción de ramas del derecho en toda su gama y diversidad en un país que creía iba camino al comunismo. Tampoco es igual a los juristas que desde América Latina, en contextos de dictaduras, analizaron el derecho desde el marxismo, y así sucesivamente, podríamos abordar diferentes perspectivas sólo desde el contexto histórico.

No obstante, esta pluralidad que han generado los espacios-tiempos, diría que hay dos líneas fundamentales en los marxismos jurídicos, dos marcos de estudio del derecho.

Una sería, los que analizan el derecho desde las categorías del marxismo clásico, y se quedan en el ámbito de la crítica de lo que ocurre en el derecho como un instrumento de dominación de la clase en el poder, desde los entes estatales, desde todo tipo de proceso institucional relacionado al capitalismo. Y están, los que, partiendo de esta concepción, intentan ir más allá, además de hacer esa crítica basada en algunas realidades –que es lo que se le denomina crítica negativa– prevén y se ubican en una reconstrucción positiva de la crítica, que consiste en qué

vamos a hacer con este instrumento que al final es un instrumento social, normativo y político, que incide en muchas de las relaciones sociales en las cuáles vivimos ¿Qué vamos a hacer nosotros como juristas? Vamos a analizarlo en sus aspectos de dominación, pero también vamos a estudiarlo en función de los usos y las potencialidades para transformar las condiciones de opresión en las que vivimos. Aunque siempre en alerta de que en las luchas que acometamos contra cualquier proceso de opresión, el derecho –en la práctica y en la teoría– no es el elemento fundamental para la liberación, es uno más dentro de ella, y se usa estratégicamente. Lo más importante para cambiar la realidad es la lucha política y social, donde el derecho es un elemento dentro de ella.

Entonces, yo diría que los pensamientos jurídicos marxistas que están en la línea de que el derecho es un instrumento de dominación de la clase en el poder, únicamente, se quedan con una perspectiva coartada de la realidad. Tenemos que pasar a la ofensiva, pensarlo y usarlo (teoría y práctica) en función de horadar ese carácter dominador y hegemónico del fenómeno jurídico. No es lo mismo dominación que hegemonía, uso estas categorías desde la perspectiva gramsciana: dominación es violencia y fuerza coercitiva, hegemonía es en materia cultural e ideológica.

Desde estas dos concepciones marxistas del derecho hay una disputa constante. Están los escépticos del derecho, que asumen que no se pueda usar para nada liberador o que al usarlo seguimos perpetuando todos los poderes y dominaciones, que mejor lo analizamos desde esa relación de violencia, fuerza, dominación, hegemonía. Y los que creemos –y yo me ubico aquí– que se pueden generar determinados espacios de contención al capital y, a veces, de liberación, en algunas circunstancias y casos específicos, incluyendo el análisis anterior.

Esto no quiere decir que no estemos alertas a que el derecho puede ser un elemento de contención de la lucha social también. Muchas veces le damos mucha confianza a los procesos jurídicos, provocando en la práctica que el movimiento en lucha se paralice, o al menos que asuma demasiadas expectativas con el uso de recursos jurídicos, esperando que les resuelvan por esta vía los problemas sociales que tienen. El derecho tiene un uso estratégico y siempre tiene que ir a la par de otras estrategias políticas, mediáticas, incluso de construcción social dentro de un movimiento en lucha, porque es un instrumento de cualquier grupo social, incluyendo los que detentan el poder.

Por otro lado, también el sistema capitalista, dentro de su propia lógica devoradora se apropia de algunas luchas sociales, como las luchas contra las violencias de género, contra las violencias racistas, por las diversidades sexogenéricas. Se apropian de ellas mediante sus símbolos y sus discursos en el ámbito de los derechos humanos, de manera estratégica, con el objetivo de limpiar o invisibilizar

la cara real del sistema, la explotación, donde las mujeres y las personas con identidad étnico-racial son de las que más tienen que soportarlo.

Todo lo aquí planteado se refleja en los estudios iusmarxistas.

Pero los que somos investigadores, que estamos en el ámbito de la educación, formación e investigación nos encontramos en esta disputa respecto al fenómeno jurídico, donde la base sigue siendo la ecuación dominación/hegemonía *vs* liberación/contrahegemonía respecto al derecho. Creería que más bien, los iusmarxistas, en vez de percibir dicotomías, deberíamos ubicarnos en las madejas que componen estas dinámicas en su conjunto, en el sistema mundo capitalista que vivimos hoy, donde hay clases sociales, pero también grupos sociales dentro de ellas, que se encuentran en mayor o menor desventaja respecto a otros. Y, desde ahí, comprender y analizar críticamente el fenómeno jurídico, dentro de ese comportamiento dialéctico y complejo.

Para ir cerrando, todo lo que comenté previamente de los colegas que analizan al derecho únicamente desde una perspectiva dominante, los considero que se ubican en una perspectiva ortodoxa, como he dicho, acotada, restringida, ubicada por la lectura de algunos escritos de los clásicos del marxismo u otros autores que debatieron en un momento histórico determinado la potencialidad negativa del fenómeno jurídico. Y digo algunos escritos, porque si aplicas la epistemología y metodología marxista, nunca podría ser de una sola cara el comportamiento y las concepciones del derecho. Para mí, la dialéctica del derecho es justo esa contradicción entre la liberación y la dominación. He ahí donde nos separamos los heterodoxos de los ortodoxos en los marxismos jurídicos. Los que son escépticos creen que siempre va a haber dominación, nunca ámbitos de liberación, a ellos los ubicaría en la ortodoxia, y los que creemos que el comportamiento es más complejo, sobre el movimiento de lo real, donde se expresa el fenómeno jurídico como parte del mismo, lo mismo en relaciones de dominación como de liberación, seríamos los heterodoxos.

InSURgencia: Dentro de este avance del derecho en la perspectiva crítica y también sobre la perspectiva del derecho como forma de dominación, pregunto ¿cuál es el papel de los cambios jurídicos en el escenario en América Latina? En este caso, ¿cómo se ubicaría el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano y el *lawfare*?

Mylai Burgos Matamoros: El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano es muy interesante, nosotros como académicos lo conceptualizamos, pero incluso colegas de esos países lo percibían como parte de los cambios de sus procesos políticos sociales, pero no como un nuevo momento del constitucionalismo. Esto es un tema a debatir aún, si los cambios en los diseños constitucionales y su cumplimiento posterior nos hace definir una nueva concepción constitucionalista originada acá

en nuestro continente. Lo que sí es un hecho es que se dio en el contexto de los gobiernos progresistas de los inicios del siglo XXI, que, de una manera u otra, dentro de sus diversidades y pluralidades se ubicaron en la izquierda.

Tenemos que analizarlos con profundidad, desde que surgen dentro de los cambios de gobiernos, de proyectos sociopolíticos, todos antineoliberales, y cómo se proponen usar el derecho como uno de los ejes de transformación de la realidad, junto a otros, por supuesto, económicos y de políticas públicas. A mí me pareció importantísimo porque esto refleja la potencialidad liberadora del derecho, de cómo el derecho es importante en procesos de cambio social. Esto se refleja en la forma en que usaron el derecho, realizaron nuevas constituciones, mediante procesos constituyentes que se convirtieron en procesos de luchas y disputas por las concepciones políticas y económicas, donde participaron sectores sociales, se discutió y se armaron cartas magnas que trascendieron los modelos institucionales previos liberales y neoliberales. Se constitucionalizó la participación popular como eje fundamental de la democracia, mediante mecanismos de participación directa, se previeron más poderes estatales que no sólo fueran los tres tradicionales como es el poder electoral y ciudadano en Venezuela, se rompe la lógica del estado nación como el estado plurinacional en Bolivia, o derechos humanos vinculado a la madre tierra como es el caso de Ecuador, o vinculado a la protección de las futuras generaciones, etc.

¿Y aquí por qué hablo de potencial emancipatorio en el derecho? Alguien podría decir, bueno, desde las clases o grupos de poder se pudieron realizar estos cambios jurídicos, mediante la fuerza, la dominación desde el poder, y es donde digo no, no es lo mismo. Porque hay un gobierno elegido, por mayorías, que genera cada vez más consensos en la población por las propias políticas que lleva a cabo, que realiza acciones contra las clases sociales que detentan los poderes económicos, y hay disputas, pugnas, les van arrebatando algunos de esos rubros económicos fundamentales, el petróleo en Venezuela, y el litio en Bolivia (aunque esto fue después de la constituyente). Entonces, haces el proceso constitucional para asegurar los cambios jurídicamente de manera previa o posterior, para el presente y para el futuro, pero con disputas, Claro, los grupos en el poder representando a las mayorías populares convocan, organizan, proponen, eligen, pero las poblaciones votan, ejercieron su voto democrático mediante referéndum. Si hacemos la comparación, los gobiernos latinoamericanos neoliberales, hicieron todos los cambios constitucionales y legales necesarios para implantar el neoliberalismo, deconstitucionalizando el estado de bienestar, los derechos sociales, contra los bienes públicos, que son del pueblo, no del Estado, sin consultar a nadie, sin convocar a nadie, sin que existiera una votación popular democrática tipo plebiscitaria, desde las clases económicas y políticas en el poder. Esa es la diferencia del uso del derecho, dominante, por la fuerza, y del uso liberador, mediante consensos.

Ahora, esto no quita lo que hemos comentado previamente, si no tienes fuerzas políticas y sociales empujando la aplicación de estas normas jurídicas, nos podemos quedar en la mitad del camino o retroceder. Mira lo que ha pasado en Ecuador en los últimos años, a partir de la elección de Lenin Moreno, que traicionó el proyecto progresista; o el golpe de estado en Bolivia en 2019, articulado por intereses internos y desde el norte global, sobre todo EEUU, que por suerte fue revertido por el propio pueblo boliviano. Esas constituciones y sus procesos constituyentes que tanto comentamos dentro del nuevo constitucionalismo latinoamericano necesitan fuerza política y social, por si sólo el derecho no puede hacer mucho, por eso es parte del movimiento de lo real, como diría el marxismo jurídico.

Te voy a poner otro ejemplo. Si tú ves el proceso de la Revolución Cubana, si bien se usó el derecho inicialmente, por ejemplo, se aprobó una ley fundamental transitoria de la Constitución de 1940, la ley fundamental de 1959, y se fueron realizando cambios jurídicos contingentes, asociados a las transformaciones políticas y económicas como las reformas agrarias, las nacionalizaciones. El derecho no fue centro del movimiento de la Revolución Cubana durante los primeros diez años, pero fue usado en todos los cambios llevados a cabo. Ya en la década de los años setenta comienza el proceso de institucionalización del país y el derecho juega un papel fundamental, porque es el eje para pensar que sistema político y jurídico vamos a tener. Este proceso duró cinco años, hasta 1976. Pero es otro momento histórico y político en el mundo y en América Latina, y el derecho también tuvo usos liberadores, para consolidar cambios sociales mayoritarios.

El *lawfare* es justamente el fenómeno del uso dominante del derecho para judicializar a adversarios políticos, sobre todo en contextos de contienda electoral. Es un uso violento y con fuerza orquestado, se usa la *mass media* y las redes sociales para estigmatizar a los acusados, se usan pruebas falsas, se escogen a los jueces que van a llevar los casos con intencionalidad política. Incluso se da una gran paradoja, porque tenemos regulados derechos humanos y establecidos sus mecanismos de defensa jurisdiccionales o semijurisdiccionales, tribunales constitucionales, y con todo ello, se han dado estas situaciones específicas, circunscritas a la actualidad, para ir en contra de los proyectos que han defendido los gobiernos progresistas que comentamos anteriormente. El objetivo es sacar de la escena política y pública liderazgos, en este caso de los propios gobiernos progresistas, o de movimientos sociales asociados a estos gobiernos, como ha sucedido con Brasil, Ecuador y Argentina fundamentalmente.

Entonces, es un uso perverso de toda la maquinaria jurídica y política para sacar del medio a estos liderazgos y que no tengan papel alguno en las disputas electorales. Porque saben que, si llegaban a la contienda electoral, ganarían, pues los pueblos saben qué tipo de proyectos y liderazgos son los que los apoyan. Y claro, no era solo sacarlos del medio electoral, sino también golpear el proyecto

político. Como hicieron con el caso de Lula al meterlo en prisión, con el caso de Cristina Kirchner intentando hacer el proceso judicial que todavía está en curso, como hicieron en Ecuador, donde hay varios compañeros presos y otros en proceso judicial que no pueden regresar al país. Han usado alevosamente toda la maquinaria mediática para enlodar el movimiento político, a partir de plantear que hay corrupción para estigmatizar, sembrar *fake news*, falacias de medias verdades. Es decir, el uso de todo el aparato de (des)-información en función del caso, de las personas, de sus familiares, con mucha saña y daño psicológico respecto a las víctimas, generando discursos de odio. Enlodar, estigmatizar el proyecto en sí para que la gente también perdiera la confianza sobre el mismo. Aquí el derecho está en el centro de los procesos políticos y de grandes disputas económica-sociales, pero su uso es completamente tramposo.

Hemos tenido discusiones recientes entre juristas críticos sobre el fenómeno del *lawfare*. Partimos que estas guerras jurídicas–que es su traducción–, es un uso político del derecho, y los usos en general pueden ser instrumentalizados por la derecha y la izquierda, no solo por la derecha. En esto estamos de acuerdo. Pero respecto al *lawfare* yo difiero en su englobe sin tener en cuenta medios y fines. Falsear pruebas, usar la *mass media* y las redes sociales para mentir, estigmatizar, y todo lo que hemos comentado no puede ser ética y políticamente un uso de la izquierda. En todo caso, si usamos los medios y las redes es para visibilizar lo que ha hecho y hace la derecha, esto sí, pero siempre con la verdad, y si los denunciamos es en aras de que sean juzgados por los delitos cometidos, no es la misma intencionalidad, ni se puede equiparar este fenómeno específico que se ha denominado *lawfare* y que ha tenido una expresión muy clara en el cono sur en los últimos años.

En conclusión, si miras los dos grandes fenómenos que hemos conversado, de los procesos constitucionales relacionados a lo que denominamos nuevo constitucionalismo latinoamericano y el *lawfare*, son usos políticos del derecho con medios y fines diferentes.

Todo lo anterior nos da una lección, que es con lo que quiero cerrar, no nos basta tener Constituciones con instituciones novedosas, actuales, que resguarden derechos humanos de todas las formas posibles, con mecanismos para ir a tribunales a defenderlos, si no tenemos en cuenta las relaciones de poder que se basan en relaciones socio-económicas donde se mueven constantemente las correlaciones de fuerzas, pues todo el derecho se va a mover en la ecuación dominación/hegemonía, liberación/contrahegemonía. El caso paradigmático respecto a lo anterior es Ecuador, que tiene ahora un gobierno de derecha, y usa las mismas regulaciones aprobadas por el pueblo en el marco del proyecto social de la Revolución Ciudadana, contra los líderes de este mismo proyecto como *lawfare*. Esto nos da la medida que el derecho no nos basta. Lo que necesitamos es

mantener las luchas sociales y políticas, la educación política, el diálogo político entre actores de izquierda, y tener claro dónde está el poder que nos oprime, los poderes económicos dominantes, que van a hacer cualquier cosa por barrer a cualquier proyecto que tenga visos de contención del capital. Teniendo claro esto, y aunque tengamos perspectivas de izquierda plurales, debemos tener esos poderes contenidos, acotados, y ante la embestida, estar organizados para mantener el poder institucional, o luchar frente a éste con toda la fuerza cuando no lo tengamos. El derecho no basta, es un instrumento, lo principal siempre es la lucha política, con principios claros y afines contra las opresiones, que tienen como base el sistema capitalista, este tiene que ser el eje de las izquierdas, donde quiera que estemos.

InSURgencia: Mylai le agradezco mucho por la entrevista y por los importantes aportes que ha nos proporcionado para las lectoras y lectores brasileños, y agradezco también en nombre de la revista InSURgencia. Muchas gracias.

Mylai Burgos Matamoros: Muchas gracias a ti, gracias a la Revista, el instituto y bueno espero que todo salga muy bien.

Sobre la entrevistada y los y las entrevistadoras

Mylai Burgos Matamoros
Licenciada en Derecho por la Universidad de la Habana, con estudios de posgrado en la UNAM, en Derecho y Estudios Latinoamericanos. Es profesora investigadora de tiempo completo de la Academia de Derecho de la Universidad Autónoma de la Ciudad de México e imparte clases de posgrado en materias relacionadas a DDHH. Sus especialidades son teoría e historia del estado y el derecho, filosofía del derecho, derecho constitucional y derechos humanos. Ha coordinado desde hace diez años grupos de investigación académicos y de aplicación práctica del derecho con acompañamiento a movimientos sociales. En la actualidad coordina el grupo de investigación "Filosofía, Derechos y Sociedad" de la UACM y el grupo de trabajo de CLACSO "Crítica Jurídica y conflictos sociopolíticos" que acaba de culminar su período de trabajo de 3 años. Es miembro del Comité Editorial de Memoria, Revista de Crítica Militante y de la mesa asesora de la ONG, Proyecto de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, A.C. (Prodesc). Tiene decenas de publicaciones entre libros, capítulos y artículos científicos y divulgativos sobre temas teóricos y prácticos del derecho desde el punto de vista crítico. Los temas versan sobre epistemología jurídica crítica con enfoque de derechos humanos, dialéctica del derecho, marxismos jurídicos, derechos sociales y derechos colectivos de los pueblos indígenas, y, sistema político jurídico cubano y mexicano y sus expresiones políticas-constitucionales. Sus publicaciones se han realizado en México, Cuba, Brasil, Argentina, Colombia y el Estado Español. Para su consulta: http://mylaiburgos.org/

Leonardo Evaristo Teixeira
Maestro en Derechos Humanos por la Universidad Autónoma de San Luis Potosí (UASLP, México), y Licenciado en Derecho por la *Universidade Federal de Goiás* (UFG, Brasil). Además es miembro del *Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais* (IPDMS) y del GT CLACSO "Pensamiento jurídico crítico y conflictos sociopolíticos".

Ha colaborado con la sistematización de las preguntas, con la realización de la entrevista, transcripción y traducción al portugués.

Tchenna Fernandes Maso
Doctoranda en Derecho por la *Universidade Federal de Paraná* (UFPR), becaria CAPES/PROEX, área de concentración derechos humanos y democracia. Maestra en Integración Contemporánea de América Latina (ICAL) por la Universidad Federal de la Integración Latinoamericana (2016). Especialista en Energía en el Capitalismo Contemporáneo por la *Universidade Federal de Rio de Janeiro* (UFRJ) (2015). Licenciada en Derecho por la UFPR (2013). Actúa en los temas referentes a derechos de las comunidades afectadas por presas en el contexto latinoamericano, con foco en las investigaciones participativas con mujeres afectadas, especialmente impactos de la actuación de las empresas transnacionales. Investigadora junto al grupo *Ekoa - Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental* (UFPR). Investigadora asociada al *Centro de Direitos Humanos e Empresas* (HOMA/UFJF). Asociada al *Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais* (IPDMS), actuando en la coordinación del grupo de trabajo "Teorías Críticas, América Latina y Epistemologías del sur". Investigadora colaboradora del *Observatório de Protocolos Comunitários*.

Colaboró con la elaboración de las preguntas, con la transcripción y traducción al portugués.

Diana Carolina Caicedo Peñata
Maestra en Derechos Humanos por la Universidad Autónoma de San Luis Potosí (UASLP, México) y Licenciada en Trabajo Social por la Universidad del Valle (Cali, Colombia). Actualmente es asistente de investigación del Programa de Estudios Antropológicos de El Colegio de San Luis A.C.

Ha colaborado con la transcripción de la entrevista.

Agradecimientos
Agradecemos a Ricardo Prestes Pazello por el apoyo y sugerencias en la elaboración de las preguntas que forman parte de esta entrevista.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.46940

Nos caminhos da crítica jurídica latino-americana: entrevista com Mylai Burgos Matamoros

In the paths of Latin American legal criticism: an interview with Mylai Burgos Matamoros

Mylai Burgos Matamoros[1]
[1] Universidad Autónoma de la Ciudad de México, Ciudad de México, México. E-mail: mburgosm@derecho.unam.mx. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4729-9009.

Leonardo Evaristo Teixeira[2]
[2] Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, San Luis Potosí, México. E-mail: leonardoevaristoteixeira@hotmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3025-9537.

Tchenna Fernandes Maso[3]
[3] Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: tchenna.maso@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-7877-7587.

Diana Carolina Caicedo Peñata[4]
[4] Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, San Luis Potosí, México. E-mail: dccaicedop@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8488-1401.

Submetido em 29/01/2023.
Aceito em 30/01/2023.

Como citar este trabalho
BURGOS MATAMOROS, Mylai. Nos caminhos da crítica jurídica latino-americana: entrevista com Mylai Burgos Matamoros. Entrevista concedida a Leonardo Evaristo Teixeira. Transcrição de Diana Carolina Caicedo Peñata, Leonardo Evaristo Teixeira e Tchenna Fernandes Maso. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 37-52.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Nos caminhos da crítica jurídica latino-americana: entrevista com Mylai Burgos Matamoros

Com a preocupação de ampliarmos o debate sobre o pensamento jurídico crítico latino-americano para além do Brasil, em 23 de novembro de 2022, Leonardo Teixeira entrevistou a professora cubana e residente mexicana Mylai Burgos Matamoros, em nome da Revista InSURgência. A entrevista se deu através da plataforma *Zoom*, considerando que os desencontros e tempos corridos não permitiram que fosse realizada presencialmente na Cidade do México neste mesmo mês.

Originalmente a entrevista tem uma hora e meia de conversa, no entanto, decidiu-se reproduzir parcialmente este diálogo, dando ênfase nas discussões do pensamento jurídico crítico, do direito e marxismo, e do Novo Constitucionalismo Latino-americano e *lawfare*.

A participação de Tchenna Maso e Diana Caicedo foram imprescindíveis para o fazer e conclusão desta entrevista, no pensar das perguntas, no fazer das transcrições, e/ou no traduzir das línguas.

Esperamos que tenham uma boa leitura!

***

InSURgência: Companheira Mylai, obrigado por sua disponibilidade para nos conceder esta entrevista para a Revista Insurgência, uma revista vinculada ao Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade de Brasília (PPGD/UnB), que foi criada em 2015, publicando pesquisas principalmente na área do direito e relacionadas aos movimentos sociais.

Também criado em 2010, o IPDMS visa reunir pesquisadores críticos do Brasil sobre os temas do pensamento jurídico crítico e movimentos sociais, indígenas e rurais, epistemologias do Sul, bem como pesquisa marxista.

Com base neste grupo e na Revista, gostaríamos de fazer algumas perguntas para o dossiê "O pensamento jurídico crítico latino-americano: reflexões sobre o Estado, o poder e as lutas populares", que trata do equilíbrio do que foi e está sendo produzido no pensamento crítico e jurídico latino-americano, destacando

fenômenos recentes como o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o *lawfare*.

As questões que se seguem procuram tomar como cenário as mudanças políticas, econômicas e sociais na América Latina com o primeiro momento de governos progressistas, a subsequente retomada da direita e, finalmente, o ressurgimento deste possível novo momento de governos progressistas, tendo como ápice a vitória de AMLO, em 2018, no México e o retorno de Lula à presidência no Brasil em 2023, após um violento processo de *lawfare* que o levou à prisão.

Como você certamente sabe, atravessamos um período de profunda regressão social e política nos últimos 4 anos –para não dizer 6 com o período pós-golpe que retirou Dilma Rousseff–, além da ascensão da extrema direita. Discursos de ódio foram dirigidos contra minorias, os direitos humanos foram constantemente violados e negados, a gestão da pandemia tornou-se parte de um morticínio que poderia ter sido substancialmente evitada, a pobreza e a fome voltaram ao mapa da realidade.

As conquistas e erros da esquerda nas administrações e políticas realizadas na América Latina foram variadas. Desse modo, gostaríamos de entender:

Qual é a sua avaliação do avanço do pensamento crítico e jurídico crítico latino-americano de meados da segunda metade do século passado com o que está sendo produzido hoje?

Mylai Burgos Matamoros: Uma satisfação encontrarmos e obrigado pelo convite para participar na revista com uma entrevista.

Em princípio, uma coisa seria o pensamento jurídico crítico latino-americano e outra, o pensamento crítico latino-americano, que é muito mais abrangente, tem muitas vertentes e precisamente uma das coisas que estou sempre interessado em enfatizar é que o pensamento jurídico crítico latino-americano tem suas pluralidades.

A base de todo pensamento crítico é sua contribuição para a transformação social, trazendo consigo elementos epistêmicos: materialidade das relações sociais baseadas no comportamento da realidade onde existem relações de poder, dominação, hegemonia; o uso da razão crítica no âmbito da totalidade social, e como mencionei, que o pensamento contribui para processos de libertação, que é o termo que me parece ser o mais apropriado para posicionar desde a América Latina. Mais do que emancipação, trata-se de realizar ações para transformar a realidade das múltiplas opressões em que vivemos e gerar processos de libertação dessas opressões, onde o pensamento é mais um campo de disputa e batalha dentro desses processos.

Um aspecto característico do pensamento crítico latino-americano é sua análise ligada à relação geopolítica de dominação que temos na correlação Norte-Sul, que não é especificamente geográfica. A América Latina passou por mais de 500 anos de processos de dominação pelo Norte global: colonização, pilhagem dos recursos naturais, exploração de sua força de trabalho e, quando os processos de independência ocorreram, houve a imposição de modelos políticos e legais, sociais e culturais. Digo geopolítico porque é uma luta de poderes econômicos, políticos e culturais, de nossas periferias contra os centros hegemônicos. Acredito que este é um ponto que nos une: transformar a realidade com base nesta história comum de opressões.

Agora, com relação ao pensamento crítico jurídico, antes de tudo, devemos enfatizar que também assumimos estas noções epistêmico-metodológicas de princípios nas quais nos colocamos para engajarmos no pensamento crítico, quer sejamos acadêmicos, ativistas, combatentes sociais, porque as pessoas também são muito sábias para assumir noções críticas e transformadoras com relação às realidades em que vivemos, em suas ações e em suas ideias.

Com relação a seu conteúdo, partimos do fato de que sempre houve um pensamento jurídico que enfatizou as críticas às perspectivas positivistas, formalistas e formalistas dominantes do direito. Estas são as teorias que, no final, defenderam perspectivas falaciosas sobre o direito, colocando-o com um comportamento neutro, que resolve os conflitos de interesses de forma imparcial, sem levar em conta os interesses e as contradições de classe que são consubstanciais ao sistema capitalista em que vivemos. Além disso, sempre houve práticas e, a partir delas, ideias liberadoras e anti-opressoras dentro do próprio campo jurídico. No final, estas perspectivas são baseadas na realidade sociojurídica, e a partir deste comportamento dialético de dominação/liberação, elas dão substância à forma como estudamos e concebemos o fenômeno jurídico.

Pensando na segunda metade do século XX, eu diria que o pensamento jurídico crítico latino-americano tem dois momentos históricos relacionados a práticas que estavam dando forma a um *corpus* teórico plural. Primeiro, o direito foi usado para combater prisões criminais ou para defender os direitos trabalhistas e agrários relacionados com a campesinato. Havia coletivos ou grupos de advogados que tomaram medidas jurídicas para defender prisioneiros políticos ou grupos em luta, tais como sindicatos, por exemplo. Isto foi expresso no início da primeira metade do século XX, e um pouco mais tarde, nos anos sessenta e setenta. Depois começaram as ditaduras na América Latina, onde também havia advogados que tomavam posições para defender os presos políticos ou para procurar os desaparecidos, como no caso da Argentina, por exemplo. Estou sempre falando, olhando de alguns países que têm mais informações, outros ficam atrás de nós em seus estudos, não deles, mas de nós que não trabalhamos tanto eles.

Mas bem, tudo o que acabo de mencionar pode ser visto muito bem no Brasil, Argentina, Chile, mas se transferirmos a análise para o caso mexicano, a situação é diferente. Sob a lógica da ditadura perfeita do PRI[1], onde havia repressão, mas nunca se comportou como as ditaduras militares dos outros países mencionados, o direito também foi usado para defender os lutadores sociais até certo ponto, mas se você olhar um pouco mais para o pensamento jurídico crítico mexicano, é interessante que esteja associado a outras práticas libertadoras. Por exemplo, há diálogos entre juristas e comunidades eclesiais de base, baseados na teologia da libertação, onde se fala de opressões, libertações, mas também de direitos, da luta e do reconhecimento por direitos. Isto já estava acontecendo no final dos anos setenta e oitenta e lançou as bases para o surgimento no México, nos anos noventa de organizações da sociedade civil para a defesa dos direitos humanos, especialmente em relação aos povos indígenas e comunidades rurais. Eles trabalham sobre questões de identidade em termos de direitos humanos, mas ligados a questões socioeconômicas, ou seja, recursos naturais: água, terra, minerais, etc., que fazem parte da riqueza dos territórios onde os povos indígenas estão localizados em toda a América Latina e também no México. No longo prazo, isto se tornou uma luta por todos os direitos humanos, identitários e sociais diretamente ligados aos povos, como os povos indígenas.

Um autor que fornece uma análise histórica destes tipos de lutas baseada na teologia da libertação é Jesús Antonio de la Torre Rangel. Isto é muito interessante porque em termos de pensamento jurídico crítico, baseado nestas práticas e convicções, um diálogo filosófico entre o direito e a filosofia da libertação é desenvolvido posteriormente. Hoje podemos encontrá-la no pensamento deste professor, filósofo do direito e ativista, que desenvolveu a teoria do Jusnaturalismo Histórico Analógico, uma das escolas críticas de pensamento mexicano ligadas ao direito nos dias de hoje.

Em resumo, não só temos os advogados militantes do Sul que defendem os presos políticos, sindicatos, camponeses, mas também esses juristas que preferem acompanhar os grupos mais oprimidos, os grupos mais desfavorecidos, que no caso mexicano são justamente os povos indígenas.

Neste sentido, para mim, há dois momentos históricos para a prática e o pensamento jurídico crítico na segunda metade do século XX. Primeiro, o uso do direito para a defesa de coletivos, sindicatos, prisioneiros políticos e o caso peculiar do México associado às lutas rurais e indígenas ligadas à teologia da libertação (isto também pode ter ocorrido em países da América Central). A segunda, mais ligada à chamada luta pelos direitos humanos, está associada ao contexto em que

[1] O Partido Revolucionário Institucional foi a força política que governou no México durante 70 anos seguidos, até o ano 2000.

as ditaduras começam a cair, os sistemas políticos mudam e o campo socialista cai, o que tem um impacto sobre as formas de pensar a esfera jurídica da esquerda, em um novo contexto global de perda de referências políticas. Aqui não vou mencionar nada sobre o marxismo jurídico porque vamos comentar sobre isso mais tarde.

Estes dois momentos históricos significam que o pensamento jurídico crítico se expressa de forma plural quando se trata de teorias elaboradas, histórias destas lutas, ou análises sociológicas, antropológicas e criminológicas, por exemplo.

Vejamos mais de perto o segundo momento histórico já mencionado. Na prática, a partir da década de 1990, houve uma explosão na América Latina de coletivos jurídicos que se institucionalizaram em nível local, regional e internacional para diferentes fins. Esta institucionalização foi expressa através de organizações não governamentais, associações civis e outras formas jurídicas que começaram a trabalhar sobre estas questões de maneira formalizada, com financiamento, contratos de trabalho, treinamento e capacitação, programas anuais, etc.

Há grupos de advogados militantes que assumiram ou começaram a realizar lutas sociojurídicas de outras formas. Por exemplo, como litígio estratégico de direitos humanos: com intervenção da mídia, estratégias integrais de defesa perante o judiciário, mas também denúncia e visibilidade perante órgãos regionais e internacionais de direitos humanos. No final, este uso pode ser para diferentes fins, não apenas para transformação social ligada à opressão de grupos de poder econômico, político e social, mas também pode ser e tem sido usado pelos poderosos para seus próprios interesses. O direito também começou a ser usado para resgatar a memória, o direito de não esquecer, especialmente em relação ao que as ditaduras fizeram, incluindo a busca incansável pelos desaparecidos e seus filhos, como no caso da Argentina.

Mas o que se tornou mais difundido foi a institucionalização de coletivos para a defesa, reconhecimento e justiciabilidade dos direitos humanos ligados a grupos vulneráveis. Estes se concentraram em acompanhar povos indígenas e/ou grupos étnicos raciais, camponeses e agricultores, onde a defesa transcendeu as questões de identidade e se concentrou na luta por seus modos de vida, seus recursos naturais, suas terras, territórios e culturas. Existem também organizações de direitos humanos para a defesa das mulheres, comunidades LGBTIQ+, crianças e adolescentes, idosos, deficientes, todos associados com identidades e contra todos os tipos de violência de gênero, familiar e social, e em favor da diversidade de gênero. Outro grande número de organizações tem se dedicado à defesa dos migrantes e às questões de mobilidade.

Teoricamente, dentro do pensamento jurídico crítico, tudo isso gerou uma espécie de análise interdisciplinar, onde o direito é um fenômeno sociopolítico, ligado a aspectos econômicos e não apenas a um conjunto de normas jurídicas. As análises

têm se baseado em realidades e lutas sociais, e a teorização tem sido feita sobre temas como: pluralismo jurídico, contra o estadocentrismo e o monismo jurídico, onde existem outras práticas jurídicas e políticas que vão além do Estado e até mesmo contra seu próprio funcionamento; análise do direito achado na rua (escola brasileira) ou daquele outro direito que é construído a partir da ação social e cidadã, como o orçamento participativo em uma cidade[2]. Além disso, há atualmente muita teorização sobre uma história de direitos humanos ligada a nossos processos históricos coloniais e pós-coloniais, não associada às lutas europeias modernas, que afinal geram um modo de pensar colonial e eurocêntrico, mas com nossas próprias lutas a partir da imposição colonial no século XVI. Além de tudo isso, há as referências que já mencionei para pensar o direito a partir da teologia da libertação, da filosofia da libertação, e ainda hoje existem estudos que tomam a teoria da dependência latino-americana como base para pensar o fenômeno jurídico. Ou seja, pensar o direito a partir de *Nuestra América* e para ela, e com base em sua própria criatividade intelectual histórica.

InSURgencia: Adentrando especificamente ao campo do marxismo ou marxismos, qual seria sua leitura sobre o lugar do marxismo ou marxismos para as teorias críticas do direito na América Latina?

Mylai Burgos Matamoros: Em primeiro lugar, é preciso observar que existem vários marxismos jurídicos. Em segundo lugar, sempre houve reflexões de juristas que se localizaram epistemicamente e metodologicamente no marxismo para fazer, não apenas suas reflexões, mas também suas ações práticas, mesmo que não utilizem todas as categorias marxistas para suas análises.

Creio que o marxismo, ou melhor, os marxismos jurídicos, contribuíram, sobretudo, para uma visão da materialidade do jurídico no contexto do sistema capitalista, ou seja, sem esquecer a base das relações sociais em que vivemos. Acho que esta seria a maior contribuição.

As teorias críticas do direito são mais amplas e têm muitas discussões interdisciplinares. O que o marxismo contribui para pensar o direito do ponto de vista material consiste em partir das realidades sociais em que nós desenvolvemos, transversais pelo poder, contradições, tensões, nas quais a norma jurídica é um momento de todo processo sociojurídico, no qual há dominações, opressões, hegemonias, libertações, atravessadas pela disputa, o conflito baseado nas relações sociais, que é, em última instância, de conteúdo econômico. É também pensar que o direito é dinâmico, não uma norma jurídica estática, racional, discursiva, nem apenas um processo argumentativo, mas que tem um desenvolvimento histórico,

[2] Ver a obra de Boaventura de Sousa Santos sobre o orçamento participativo no Brasil como um exemplo de pluralismo dentro do próprio Estado.

não evolutivo, mas dialético, que faz parte do movimento do real. Além disso, para revelar as fetichizações em que o fenômeno jurídico se encontra. Do que implica em termos de valores, ideologias, fins, onde os processos de fetichização realmente passam pelos processos de criação, aplicação, ensino e pesquisa do próprio direito. E finalmente, analisar criticamente o quanto o fenômeno jurídico pode contribuir como uma relação jurídica, baseada nas relações sociais, para a transformação social, para a libertação das múltiplas opressões sob as quais vivemos. Tudo o que foi dito acima está apenas pensando no direito, sob a perspectiva do marxismo.

Creio que esta contribuição do marxismo está latente em todo o pensamento jurídico crítico, e se não está lá, não é pensamento crítico, se não há disputa, se não há contradição social e se não está o que passa nessas lutas sociais a partir da dialética, como processo histórico e de materialidade, não sei de que tipo de pensamento crítico estamos falando. O pensamento crítico deve ter esta base, e esta base é epistemicamente marxista.

Agora, por outro lado, deve-se dizer que houve e há diversos marxismos jurídicos, localizados em vários contextos históricos, tanto no socialismo real quanto nos países capitalistas. Mesmo em cada um deles, tiveram espaços-tempos diferentes em suas preocupações e análises, não é o mesmo que Stucka e Pachukanis nos primeiros anos da Revolução de Outubro, ou Vishinky na época estalinista, que os juristas da Academia de Ciências da URSS com sua construção de ramos do direito em todo seu alcance e diversidade em um país que acreditava estar a caminho do comunismo. Nem é o mesmo que os juristas da América Latina que, em contextos de ditaduras, analisaram o direito desde o marxismo, e assim por diante, poderíamos abordar perspectivas diferentes apenas a partir do contexto histórico.

Apesar desta pluralidade gerada pelo espaço-tempo, eu diria que existem duas linhas fundamentais nos marxismos jurídicos, duas estruturas para o estudo do direito.

Seria o caso daqueles que analisam o direito a partir das categorias do marxismo clássico, e permanecem no âmbito da crítica do que acontece no direito como instrumento de dominação da classe no poder, das entidades estatais, de todos os tipos de processos institucionais relacionados ao capitalismo. E há aqueles que, a partir desta concepção, tentam ir mais longe, além de fazer esta crítica com base em algumas realidades –que é o que se chama de crítica negativa–, eles preveem e se colocam em uma reconstrução positiva da crítica, que consiste no que vamos fazer com este instrumento, que no final é um instrumento social, normativo e político, que afeta muitas das relações sociais em que vivemos. O que nós vamos fazer como juristas? Vamos analisá-la em seus aspectos de dominação, mas também vamos estudá-la em termos de seus usos e potencial para transformar as condições de opressão em que vivemos. Embora sempre atentos ao fato de que nas lutas que empreendemos contra qualquer processo de opressão, o direito –na prática e na

teoria– não é o elemento fundamental para a libertação, ele é apenas mais um elemento dentro dele, e é usado estrategicamente. A coisa mais importante para mudar a realidade é a luta política e social, onde o direito é um elemento dentro dela.

Portanto, eu diria que o pensamento jurídico marxista, que está na linha de que o direito é apenas um instrumento de dominação da classe no poder, fica como uma perspectiva limitada da realidade. Temos que entrar na ofensiva, pensar sobre isso e usá-lo (teoria e prática) a fim de minar o caráter dominante e hegemônico do fenômeno jurídico. Dominação não é o mesmo que hegemonia, eu uso estas categorias de uma perspectiva gramsciana: dominação é violência e força coercitiva, hegemonia é matéria cultural e ideológica.

A partir dessas duas concepções marxistas de direito, há uma disputa constante. Há aqueles que são céticos em relação ao direito, que assumem que ele não pode ser usado para nada libertador ou que, usando-a, continuamos a perpetuar todos os poderes e dominações, que o analisam melhor a partir desta relação de violência, força, dominação, hegemonia. E aqueles de nós que acreditam –e eu me coloco aqui– que é possível gerar certos espaços de contenção de capital e, às vezes, de libertação, em algumas circunstâncias e casos específicos, incluindo a análise anterior.

Isto não significa que não estejamos atentos ao fato de que o direito também pode ser um elemento de contenção da luta social. Muitas vezes depositamos demasiada confiança nos processos jurídicos, o que na prática faz com que o movimento na luta fique paralisado, ou pelo menos para assumir muitas expectativas com o uso de recursos legais, esperando que os problemas sociais que eles têm sejam resolvidos desta forma. O direito tem um uso estratégico e sempre tem que ir de mãos dadas com outras estratégias políticas, midiáticas e até mesmo de construção social dentro de um movimento em luta, porque é um instrumento de qualquer grupo social, inclusive os que estão no poder.

Por outro lado, o sistema capitalista, dentro de sua própria lógica devoradora, também se apropria de algumas lutas sociais, tais como as lutas contra a violência de gênero, contra a violência racista, pela diversidade de sexo-genérica. Eles se apropriam deles através de seus símbolos e discursos no campo dos direitos humanos, de forma estratégica, com o objetivo de limpar ou tornar invisível a verdadeira face do sistema, a exploração, onde mulheres e pessoas com identidade étnico-racial estão entre aqueles que têm que suportar o peso disso.

Tudo o que aqui discutimos reflete nos estudos jusmarxistas.

Mas aqueles de nós que são pesquisadores, que estamos no campo da educação, formação e pesquisa, encontramo-nos nesta disputa sobre o fenômeno jurídico,

onde a base continua sendo a equação dominação/hegemonia *versus* libertação/contra-hegemonia no que diz respeito ao direito. Eu pensaria que ao invés de perceber dicotomias, ao invés de perceber dicotomias, os jusmarxistas deveriam se localizar nos novelos que compõem estas dinâmicas como um todo, no sistema mundial capitalista em que vivemos hoje, onde existem classes sociais, mas também grupos sociais dentro delas, que estão em maior ou menor desvantagem em relação aos outros. E, a partir daí, compreender e analisar criticamente o fenômeno jurídico, dentro deste comportamento dialético e complexo.

Para finalizar, tudo o que disse anteriormente sobre colegas que analisam o direito apenas a partir de uma perspectiva dominante, considero-os localizados numa perspectiva ortodoxa, como disse, limitada, restrita, localizada pela leitura de alguns escritos dos clássicos do marxismo ou de outros autores que debateram em um determinado momento histórico o potencial negativo do fenômeno jurídico. E eu digo alguns escritos, porque se você aplicar a epistemologia e metodologia marxista, nunca poderiam ser únicas frente ao comportamento e as concepções do direito. Para mim, a dialética do direito é exatamente essa contradição entre libertação e dominação. Aqui é onde o heterodoxo e o ortodoxo, no marxismo jurídico, se diferenciam. Aqueles que são céticos acreditam que sempre haverá dominação, nunca espaços de libertação, eu os colocaria na ortodoxia, e aqueles que acreditam que o comportamento é mais complexo, sobre o movimento do real, onde o fenômeno jurídico é expresso como parte dele, tanto nas relações de dominação como nas de libertação, seriamos os heterodoxos.

InSURgencia: Dentro deste avanço do direito na perspectiva crítica e também na perspectiva do direito como forma de dominação, pergunto qual é o papel das mudanças legais no cenário latino-americano? Neste caso, como se situaria o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o *lawfare*?

Mylai Burgos Matamoros: O Novo Constitucionalismo Latino-americano é muito interessante, nós como acadêmicos o conceituamos, mas até mesmo os colegas desses países o perceberam como parte das mudanças em seus processos políticos sociais, mas não como um novo momento de constitucionalismo. Esta ainda é uma questão a ser debatida, se as mudanças nos desenhos constitucionais e sua subsequente implementação nos fazem definir uma nova concepção constitucionalista originada aqui em nosso continente. O que é fato é que isso ocorreu no contexto dos governos progressistas do início do século XXI, que, de uma forma ou de outra, dentro de suas diversidades e pluralidades, estavam localizados à esquerda.

Temos que analisá-los em profundidade, pois eles surgem dentro das mudanças de governos, de projetos sociopolíticos, todos anti-neoliberais, e como eles se propõem a usar o direito como um dos eixos de transformação da realidade, juntamente com outros, é claro, de políticas econômicas e públicas. Achei isto

muito importante porque reflete o potencial libertador do direito, de como o direito é importante nos processos de mudança social. Isto se reflete na forma como utilizaram o direito, fizeram novas constituições, através de processos constituintes que se tornaram processos de lutas e disputas por concepções políticas e econômicas, onde os setores sociais participaram, onde discutiram e elaboraram cartas magnas que transcenderam os modelos institucionais liberais e neoliberais anteriores. A participação popular foi constitucionalizada como eixo fundamental da democracia, através de mecanismos de participação direta, foram previstos mais poderes estatais que não eram apenas os três tradicionais, como o poder eleitoral e cidadão na Venezuela, a lógica do Estado-nação foi quebrada, como o estado plurinacional na Bolívia, ou os direitos humanos ligados à mãe terra, como no caso do Equador, ou ligados à proteção das gerações futuras, etc.

E aqui, por que eu falo do potencial emancipatório do direito? Alguém poderia dizer, bem, a partir das classes ou grupos no poder puderam-se realizar mudanças jurídicas, pela força, pelo domínio do poder, e é aí que eu digo não, não é a mesma coisa. Porque existe um governo eleito, por maiorias, que gera cada vez mais consenso na população através das próprias políticas que realiza, que realiza ações contra as classes sociais que detêm os poderes econômicos, e há disputas, lutas, e alguns destes itens econômicos fundamentais estão sendo tirados deles, o petróleo na Venezuela, e o lítio na Bolívia (embora isto tenha sido depois da constituinte). Então, se faz o processo constitucional para assegurar as mudanças jurídicas de maneira prévia ou posterior, para o presente e para o futuro, porém com disputas. É claro que os grupos no poder que representam as maiorias populares convocam, organizam, propõem e elegem, mas o povo vota, eles exercem seu voto democrático através de referendo. Se fizermos a comparação, os governos latino-americanos neoliberais fizeram todas as mudanças constitucionais e legais necessárias para implementar o neoliberalismo, desconstitucionalizando o Estado de Bem-estar, os direitos sociais, contra os bens públicos, que pertencem ao povo, não ao Estado, sem consultar ninguém, sem chamar ninguém, sem haver um voto popular democrático do tipo plebiscito, das classes econômicas e políticas no poder. Essa é a diferença entre o uso dominante do direito pela força e do seu uso libertador por consenso.

Agora, isto não diminui o que comentamos anteriormente, se você não tiver forças políticas e sociais pressionando para a aplicação destas normas jurídicas, podemos permanecer na metade do caminho ou retroceder. Veja o que aconteceu no Equador nos últimos anos, desde a eleição de Lenin Moreno, que traiu o projeto progressista; ou o golpe de Estado na Bolívia em 2019, articulado por interesses internos e do Norte global, especialmente dos EUA, que felizmente foi revertido pelo próprio povo boliviano. Essas constituições e seus processos constituintes que tanto comentamos dentro do novo constitucionalismo latino-americano precisam

de força política e social, o direito sozinho não pode fazer muito, e é por isso que faz parte do movimento do real, como diria o marxismo jurídico.

Deixe-me dar outro exemplo. Se você olhar o processo da Revolução Cubana, embora o direito tenha sido utilizado inicialmente, por exemplo, foi aprovada uma lei de transição fundamental da Constituição de 1940, a lei fundamental de 1959 e foram feitas mudanças jurídicas contingentes, associadas a transformações políticas e econômicas, como reformas agrárias e nacionalizações. O direito não esteve no centro do movimento da Revolução Cubana durante os primeiros dez anos, mas foi utilizado em todas as mudanças realizadas. Nos anos setenta, o processo de institucionalização do país começou, e o direito desempenhou um papel fundamental, pois era o eixo para pensar que sistema político e jurídico teríamos. Este processo durou cinco anos, até 1976. Mas foi outro momento histórico e político no mundo e na América Latina, e o direito também teve usos libertadores, para consolidar mudanças sociais majoritárias.

O *lawfare* é precisamente o fenômeno do uso dominante do direito para processar os opositores políticos, especialmente no contexto de disputas eleitorais. É um uso violento e orquestrado da força, utilizando os meios de comunicação de massa [*mass media*] e as redes sociais para estigmatizar os acusados, utilizando provas falsas, e escolhendo juízes para atuar em casos com intenções políticas. Há até mesmo um grande paradoxo, pois regulamentamos os direitos humanos e estabelecemos seus mecanismos de defesa jurisdicional ou semi-jurisdicional, tribunais constitucionais, e com tudo isso, essas situações específicas surgiram, circunscritas ao presente, para ir contra os projetos que foram defendidos pelos governos progressistas que comentamos anteriormente. O objetivo é retirar as lideranças da cena política e pública, neste caso dos próprios governos progressistas, ou dos movimentos sociais associados a esses governos, como tem acontecido fundamentalmente no Brasil, Equador e Argentina.

Portanto, é um uso perverso de toda a maquinaria jurídica e política remover esses líderes da cena política para que eles não tenham nenhum papel nas disputas eleitorais. Porque eles sabem que, se entrassem na disputa eleitoral, ganhariam, porque o povo sabe que tipo de projetos e lideranças os apoiam. E, é claro, não se tratava apenas de tirá-los da arena eleitoral, mas também de atingir o projeto político. Como fizeram com o caso de Lula ao colocá-lo na prisão, com o caso de Cristina Kirchner ao tentar realizar o processo judicial ainda em curso, como fizeram no Equador, onde há vários camaradas na prisão e outros em processo judicial que não podem retornar ao país. Eles usaram traiçoeiramente toda a maquinaria da mídia para manchar o movimento político, começando com a ideia de que existe corrupção para estigmatizar, para semear notícias falsas [*fake news*], falácias de meias verdades. Em outras palavras, o uso de todo o aparato de (des)informação em função do caso, as pessoas, suas famílias, com grande malícia

e danos psicológicos para as vítimas, gerando discurso de ódio. Manchar e estigmatizar o próprio projeto para que as pessoas também percam a confiança nele. Aqui o direito está no centro dos processos políticos e das grandes disputas econômicas e sociais, mas seu uso é completamente enganoso.

Tivemos discussões recentes entre juristas críticos sobre o fenômeno do direito. Partimos do pressuposto de que estas guerras jurídicas –que é sua tradução– são um uso político do direito, e os usos em geral podem ser instrumentalizados pela direita e pela esquerda, e não apenas pela direita. Sobre isto, estamos de acordo. Mas no que diz respeito ao *lawfare*, eu difiro em sua abrangência, independentemente de meios e fins. Falsificar evidências, usar a mídia de massa [*mass media*] e as redes sociais para mentir, estigmatizar, e tudo o que discutimos não pode ser ética e politicamente um uso da esquerda. Em qualquer caso, se usamos a mídia e as redes sociais é para tornar visível o que o direito fez e está fazendo, sim, mas sempre com a verdade, e se os denunciamos é no interesse de levá-los a julgamento pelos crimes cometidos, não é a mesma intencionalidade, nem podemos equacionar este fenômeno específico que foi chamado de *lawfare* e que teve uma expressão muito clara no Cone Sul nos últimos anos.

Em conclusão, se você olhar para os dois grandes fenômenos que temos discutido, dos processos constitucionais relacionados ao que chamamos de novo constitucionalismo latino-americano e de *lawfare*, eles são usos políticos do direito com diferentes meios e fins.

Tudo isso nos dá uma lição, que é como eu quero encerrar: não basta ter Constituições com instituições novas e modernas que salvaguardem os direitos humanos de todas as formas possíveis, com mecanismos para ir aos tribunais para defendê-los, se não levarmos em conta as relações de poder que se baseiam em relações socioeconômicas onde as correlações de forças estão em constante mudança, então toda o direito vai se mover na equação dominação/hegemonia, libertação/contra-hegemonia. O caso paradigmático neste aspecto é o Equador, que agora tem um governo de direita, e usa as mesmas regulamentações aprovadas pelo povo no âmbito do projeto social da Revolução Cidadã contra os líderes deste mesmo projeto como *lawfare*. Isto nos dá à medida de que o direito não é suficiente para nós. O que precisamos é manter lutas sociais e políticas, educação política, diálogo político entre os atores da esquerda, e ser claros sobre onde está o poder que nos oprime, os poderes econômicos dominantes, que farão de tudo para varrer qualquer projeto que tenha qualquer aparência de conter capital. Com isto em mente, e mesmo que tenhamos perspectivas de esquerda pluralistas, devemos ter estes poderes contidos, limitados e, diante da investida, ser organizados para manter o poder institucional, ou lutar frente a isso com todas as nossas forças quando não o tivermos. O direito não é suficiente, é um instrumento, o principal é sempre a luta política, com princípios claros e afins contra as opressões, que se

baseiam no sistema capitalista, este tem que ser o eixo da esquerda, onde quer que estejamos.

InSURgencia: Mylai lhe agradeço muito pela entrevista e pelas importantes contribuições que nos proporcionou para as leitoras e leitores brasileiros, e agradeço também em nome da revista InSURgência. Muito obrigado.

Mylai Burgos Matamoros: Muito obrigado a você, obrigado à Revista, ao instituto e espero que tudo saia muito bem.

Sobre a entrevistada e os e as entrevistadoras

Mylai Burgos Matamoros
Bacharela em Direito pela *Universidad de la Habana*, com estudos de pós-graduação na UNAM, em Direito e Estudos Latino-americanos. É professora investigadora de tempo completo da Academia de Direito da *Universidad Autónoma de la Ciudad de México* e ministra aulas de pós-graduação em matérias relacionadas a Direitos Humanos. Suas especialidades são teoria e história do estado e do direito, filosofia do direito, direito constitucional, direitos humanos. Coordenou por dez anos grupos de investigação acadêmicos e de aplicação prática do direito com acompanhamento aos movimentos sociais. Atualmente coordena o grupo de investigação "Filosofia, Direitos e Sociedade" da UACM e o grupo de trabalho da CLACSO "*Crítica Jurídica e conflictos sociopolíticos*" que acaba de alcançar seu período de trabalho de 3 anos. É membro do *Comité Editorial de Memoria, Revista Crítica Militante* e da mesa de assessoria da ONG, *Proyecto de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, A.C.* (Prodesc). Tem dezenas de publicações entre livros, capítulos, artigos científicos e divulgação sobre temas teóricos e práticos do direito a partir do ponto de vista crítico. Os temas versam sobre epistemologia jurídica crítica com enfoque em direitos humanos, dialética do direito, marxismos jurídicos, direitos sociais e direitos coletivos dos povos indígenas, e sistema político jurídico cubano e mexicano e suas expressões políticas-constitucionais. Suas publicações foram realizadas no México, Cuba, Argentina, Brasil, Colômbia e no Estado espanhol. Mais informações em: http://mylaiburgos.org/

Leonardo Evaristo Teixeira
Mestre em Direitos Humanos pela *Universidad Autónoma de San Luis Potosí* (UASLP, México), e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG, Brasil). Ademais, é membro do Instituo de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e do GT CLACSO *Pensamiento jurídico crítico y conflitos sociopolíticos*.

Colaborou com a sistematização das perguntas, com a realização da entrevista, transcrição e tradução para o português.

Tchenna Fernandes Maso
Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), bolsista CAPES/PROEX, área de concentração direitos humanos e democracia. Mestre em Integração Contemporânea da América Latina (ICAL) pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (2016). Especialista em Energia no Capitalismo Contemporâneo pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (2015). Graduada em Direito pela UFPR (2013). Atua nos temas referentes a direitos das comunidades atingidas por barragens no contexto latino-americano, com foco nas pesquisas participativas com mulheres atingidas, especialmente impactos da atuação das empresas transnacionais. Pesquisadora junto ao grupo Ekoa - Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (UFPR). Pesquisadora associada ao Centro de Direitos Humanos e Empresas (HOMA/UFJF). Associada ao Instituto de Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais (IPDMS), atuando na coordenação do grupo de trabalho "Teorias Críticas, América Latina e Epistemologias do sul". Pesquisadora colaboradora do Observatório de Protocolos Comunitários.

Colaborou com a elaboração das perguntas, com a transcrição e tradução para o português.

Diana Carolina Caicedo Peñata
Mestra em Direitos Humanos pela *Universidad Autónoma de San Luis Potosí* (UASLP, México) e licenciada em Trabalho Social pela *Universidad del Valle* (Cali, Colômbia). Atualmente é assistente de investigação do *Programa de Estudios Antropológicos de El Colegio de San Luis A. C.*

Colaborou com a transcrição da entrevista.

Agradecimentos
Agradecemos a Ricardo Prestes Pazello pelo apoio nas sugestões na elaboração das perguntas que fazem parte desta entrevista.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.41070

Ativismo LGBTI+ no Partido dos Trabalhadores: entrevista com Julian Rodrigues

LGBTI+ activism in the Workers' Party: interview with Julian Rodrigues

Cleyton Feitosa[1]
[1] Universidade de Brasília, Instituto de Ciência Política/Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: cleyton_feitosa@hotmail.com. Orcid: https://orcid.org/ 0000-0001-5186-1941.

Julian Rodrigues[2]
[2] Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: julianvic@gmail.com.

Submetido em 05/12/2021.
Aceito em 18/04/2022.
Pré-Publicação em 13/05/2022.
Publicação em 31/01/2023.

Como citar este trabalho
RODGRIGUES, Julian. Ativismo LGBTI+ no Partido dos Trabalhadores: entrevista com Julian Rodrigues. Entrevista concedida a Cleyton Feitosa. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 53-74.

NOTA EDITORIAL | O conteúdo da entrevista é de responsabilidade dos autores e não expressa, necessariamente, a opinião deste periódico

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Ativismo LGBTI+ no Partido dos Trabalhadores: entrevista com Julian Rodrigues

Entrevista realizada por videochamada em
30 de março de 2021, por meio da Plataforma Zoom (duração: 71 minutos).

Realizada em 30 de março de 2021 de maneira remota em decorrência da pandemia do coronavírus, a presente entrevista abordou a organização e participação política de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexos e outras identidades não-cisgêneras e não-heterossexuais (LGBTI+) do Partido dos Trabalhadores (PT), um dos partidos políticos mais próximos dos movimentos sociais do sistema partidário brasileiro (KECK, 2010 [1991]; RIBEIRO, 2008; AMARAL, 2013) e com larga trajetória de interação com o Movimento LGBTI+. Desde a fundação do PT há registros acadêmicos da relação estreita entre o então Movimento Homossexual Brasileiro (MHB) e a agremiação (DEHESA, 2015; MACRAE, 2018; GREEN, 2018).

Essa relação é marcada por altos e baixos, tensões e convergências. Se, por um lado, o PT é um partido que se abriu para o ativismo LGBTI+ desde os seus primórdios, lançando candidaturas (SANTOS, 2016a; CRUZ, 2017; BARBABELA, 2022), inserindo o tema em seu estatuto (FEITOSA, 2022), criando instâncias partidárias específicas, como setoriais e secretarias (SANTOS, 2016b), e implementando políticas públicas nas experiências governamentais (FEITOSA, 2017), por outro lado, é acusado de reproduzir discriminações e preconceitos, secundarizar a luta pela diversidade sexual em comparação com a luta de classes e viabilizar apoio insuficiente a candidatos e políticas governamentais. O partido ainda é criticado pela sua suposta cooptação e instrumentalização no campo do movimento social, tendo sido fator de conflitos e rupturas entre ativistas e organizações (SANTOS, 2016a; TREVISAN, 2018).

Apesar da sua importância no cenário político contemporâneo, o PT (e os partidos políticos de maneira geral) ainda aparece pouco nas pesquisas acadêmicas. Estudos sobre o Movimento LGBTI+, políticas públicas de gênero e sexualidade, conselhos e conferências, dentre outros temas ligados aos estudos sobre direitos e transformação social, abordam de maneira tangencial o partido em seus marcos analíticos ou simplesmente não o consideram, ainda que ele esteja presente na

maior parte das arenas mencionadas por meio de seus filiados que também são membros do movimento social, da gestão pública ou do parlamento. A entrevista pretende reparar um pouco dessa lacuna e lançar luz sobre a interação entre movimentos sociais e partidos políticos, especialmente sobre as agitações internas de militantes LGBTI+ na organização partidária.

Para essa tarefa, conversamos com Julian Rodrigues, ativista-filiado com intenso trânsito entre o PT e o movimento social. O entrevistado fez e faz parte de importantes redes nacionais do Movimento LGBTI+, como a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) e a Aliança Nacional LGBTI+, e participou de diversas ações do PT envolvendo a temática dos direitos sexuais, como a elaboração de planos de governo, campanhas eleitorais e organização política de filiados, tendo sido coordenador do Setorial Nacional LGBTI+ do partido entre 2006 e 2012, durante os governos petistas em âmbito federal. A conversa girou em torno dos desafios e estratégias dos ativistas para fortalecer a causa LGBTI+ no partido.

Esse registro é parte das quase 30 entrevistas realizadas com ativistas do PT, PSOL e PSDB para a minha tese de doutorado desenvolvida no Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília (IPOL/UnB), intitulada "Movimento LGBTI+ e Partidos Políticos: a institucionalização partidária da diversidade sexual e de gênero no Brasil". A pesquisa foi financiada com bolsas da FAP-DF, CAPES e auxílios do próprio Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UnB, ao qual sou bastante grato. A tese teve como orientadora acadêmica a Professora Doutora Debora Rezende de Almeida e contou com profícuas interlocuções do Grupo de Pesquisa Resocie - Repensando as Relações entre Sociedade e Estado e do Núcleo de Pesquisa Flora Tristán: representações, conflitos e direitos, ambos do IPOL/UnB.

Qual função ou cargo você exerce no partido?

Sou coordenador de formação política da Fundação Perseu Abramo, que é a fundação de estudos e pesquisas do Partido dos Trabalhadores. Sem nenhum cargo na estrutura do Partido dos Trabalhadores atualmente.

Mas você já foi coordenador do Setorial LGBTI+, não é?

Sim. São duas coisas: ocupar algum cargo profissionalizado, por exemplo, assessor de alguma Secretaria. Outra coisa é ocupar algum cargo dirigente, para o qual você é eleito. Eu fui Coordenador Nacional do Setorial LGBTI+ entre 2006 e 2012.

Como você enxerga o tratamento da temática LGBTI+ no PT? Quais canais existem para a expressão de demandas?

O PT tem uma organização muito rica, com secretarias e setoriais temáticos. No caso do LGBTI+ nós temos um setorial próprio - como há para outros temas: direitos humanos, agrário, meio ambiente, cultura, etc. E o setorial se transformou em secretaria recentemente. Hoje nós temos uma Secretaria Nacional LGBTI+, que é o espaço de articulação da militância LGBTI+ do PT. A estrutura de Secretaria é uma conquista mais recente, veio após a eleição da Gleisi [Hoffmann] como presidenta em 2017. Foi quando o setorial se transformou em secretaria. Mas o PT é pioneiro desde sempre nesse tema.

Desde o discurso pioneiro do Lula de 1981, na Convenção do PT, considerado o documento fundante do Partido, já há uma preocupação com a temática dos direitos homossexuais, Lula disse: "não aceitaremos que, em nosso partido, o homossexualismo seja tratado como doença e muito menos como caso de polícia."

Importante destacar essa questão. Na fundação do PT já havia grupos que também estavam atuando no nascente movimento LGBTI+. Refiro-me especialmente à Convergência Socialista do PT, uma corrente política trotskista, morenista, que foi vanguarda na organização do então Movimento Homossexual Brasileiro [MHB, sigla do movimento na chamada "primeira onda"]. O pioneiro Grupo Somos, fundado no fim dos anos 1970, já contava com militantes da Convergência, como o historiador e ativista histórico icônico James Green. Portanto, o PT, desde o início dos anos 80 já estava integrado ao processo de construção do movimento LGBTI+ no Brasil.

Em 1986, o José Genoíno, deputado constituinte, apresentou uma proposta para que no atual Artigo 5º da Constituição Federal, no qual constam as proibições de discriminações, houvesse a proibição à discriminação por orientação sexual. Era algo muito vanguardista se pensarmos, que em 1987, a rigor, nem se conhecia muito a expressão "orientação sexual". Se falava ainda em "opção sexual", embora o Brasil tenha sido um dos primeiros países a despatologizar a homossexualidade. Por conta da atuação do GGB[1], já em 1985, o Conselho Federal de Medicina retirou a homossexualidade de sua lista de doenças. Antes, portanto, do avanço mundial que foi a decisão da Organização Mundial de Saúde[2] em 1990.

O PT sempre teve essa marca pró-LGBTI+. Contudo, os primórdios da nossa organização datam do início dos anos 1990, com a criação do Núcleo de Gays e

1 Sigla do Grupo Gay da Bahia.
2 Organização Mundial da Saúde.

Lésbicas do PT. É em São Paulo onde se tem registro mais detalhado do processo. O PT tem uma tradição de organização de base, primeiro em núcleos, e depois a partir de meados dos anos 90, em setoriais. Com o acúmulo da década de 1990 e do núcleo paulista de gays e lésbicas, conseguimos organizar a primeira Plenária Nacional LGBTI+ em 2001. Na época era só gays e lésbicas mesmo! Mas foi em 2001. A partir daí que se construiu o setorial propriamente dito. Mas o Núcleo de Gays e Lésbicas data dos anos 90 e o setorial a partir do início dos anos 2000.

Você sabe como se deu a inclusão da temática LGBTI+ no Estatuto do PT?

Eu trabalhava no PT nacional, quando foi aprovada uma atualização do estatuto. Quem foi responsável pela redação do Estatuto foi o Luís Dulci, que hoje é do Instituto Lula. Ele foi da primeira Executiva Nacional do PT, foi deputado federal por Minas em 1982, na época já existia o Núcleo de Gays e Lésbicas do PT que funcionava regularmente. Então já era uma temática que tinha presença no PT, de maneira que a proibição de discriminação por orientação sexual foi incorporada ao estatuto do Partido.

Mas, foi uma jornada dura. Por exemplo, em 1994 quando o Lula foi candidato à Presidente e o Zé Dirceu candidato a Governador de São Paulo, o então Núcleo LGBTI+ propôs pela primeira vez as 13 propostas gerais, impressas em panfletos e tudo o mais. Segundo o saudoso William Aguiar, os panfletos só saíram depois da eleição - acharam os impressos na garagem da sede do Diretório paulista/nacional, ali na [Avenida] Conselheiro Nébias. Mas imaginem! Em 1994, já tínhamos um panfleto específico LGBTI+ em São Paulo. Embora mineiro de Uberaba, minha militância a partir de 1997 se dá em São Paulo - acompanhei muito por aqui essa história. Não sei te dizer como era nos outros estados. Nós que moramos aqui costumamos ter uma visão muito paulistocêntrica. Parte importante da bibliografia, da historiografia, da narrativa, do centro político do Movimento LGBTI+ segue sudestino. São Paulo e Rio de Janeiro, sobretudo. Muitas vezes é apagada a luta mineira e nordestina, para não mencionar o conjunto do país.

Eu não sei te dizer exatamente como se deu essa incorporação oficial. Se não me engano, no Estatuto do final dos anos 1990 é gays e lésbicas, né? Ainda não tinha a visibilidade e a incorporação da luta das travestis. Porque no PT se acompanha a onda geral do Movimento. Ou seja, é preciso destacar cada momento quando a "sigla" vai aumentando e mudando. O Núcleo do PT se chamava Núcleo de Gays e Lésbicas. Então você tinha alguns ativistas muito importantes nesse momento que em São Paulo faziam diferença. William Aguiar, por exemplo, que militava na tendência Democracia Socialista, escrevia no jornal "Em Tempo", foi uma referência de vanguarda no PT no início dos 1990. Ele escrevia regularmente sobre esse tema. Foi o primeiro articulista que eu, calouro na Universidade Federal

de Viçosa (UFV), pude ler no icônico jornal da DS[3]. São artigos interessantes, ótimos se os resgatássemos. Foi a primeira pessoa que eu vi no PT escrevendo sobre a questão de gays e lésbicas. Willian participava do núcleo GLT do PT em Sampa. Você tinha também pessoas como a Rita Quadros, o José Roberto, o Beto Oliveira também falecido. Mais tarde um pouco você tem o Lula Ramires, o Marcos Freire, o Beto de Jesus, a Regina Facchini. Essas pessoas de São Paulo foram muito importantes nessa interlocução porque a sede do PT nacional sempre foi aqui em São Paulo também. Então eu não sei te dizer exatamente quem conversou com quem e como, mas havia já uma articulação.

Como se deu a trajetória desse Núcleo que começa em São Paulo depois passa para Setorial Nacional e depois vira Secretaria recentemente?

Essa experiência do núcleo foi uma experiência que começou a se irradiar e repercutir com articulações nos estados. Uma pessoa fundamental na criação do setorial foi a companheira Sônia Hipólito que era Secretária Nacional de Movimentos Populares no PT (é a secretaria a qual os setoriais se vinculam). A companheira Sônia Hipólito foi a grande mentora, articuladora, sendo quem convocou a primeira plenária nacional do segmento, que aconteceu em 2001. E a partir daí virou uma tradição, realizar sempre essa plenária das petistas às vésperas da Parada do Orgulho LGBTI+ de São Paulo. Nesse grande feriadão do Corpus Christi que é quando acontece a Parada paulistana. Então, a cada ano, a estratégia foi sempre convocar essa plenária em São Paulo. O setorial foi construído a partir dessa plenária nacional convocando a base petista e estimulando que em cada estado as pessoas se reunissem e fizessem todo esforço para vir à São Paulo. Isso foi muito interessante porque foi um processo em que a cada ano a plenária acontecia com mais força e a gente ganhava alguns aliados no PT. A Sônia Hipólito, dentro da estrutura do PT, sempre foi uma grande aliada, imprescindível.

Na bancada federal do PT nós tivemos alguns aliados importantes, que foram os mesmos com os quais construímos inicialmente a Frente Parlamentar LGBT (na época, 2003, Frente Parlamentar pela Livre Expressão Sexual, nome a mim sugerido pelo Paulo Mariante, e que se alinhava com as elaborações do grupo Nuances, do Rio Grande do Sul, também icônico). Foi uma ação que vim a protagonizar, foi proposta minha. Em 2003, quando nós lançamos a Frente Parlamentar pela Livre Expressão Sexual, originalmente coordenada pela deputada federal petista paulista Iara Bernardi e pelo deputado federal Luciano Zica, seu Secretário Executivo. Eu assessorava o deputado Luciano Zica e fui quem propôs a iniciativa e a articulou. Nós tínhamos aliados como a deputada Fátima

[3] Democracia Socialista, tendência interna do PT.

Bezerra, hoje Governadora do Rio Grande do Norte, a Iara Bernardi, ex-deputada federal do PT de São Paulo, da região de Sorocaba, e o próprio deputado Luciano Zica, petroleiro, homem hétero, libertário e progressista, corajoso aliado, deputado federal do PT com base em Campinas e região. Tínhamos a Maria do Rosário, do Rio Grande do Sul, que sempre foi uma apoiadora muito importante no Congresso. Depois, tínhamos o José Genoíno, historicamente, apoiador das liberdades democráticas no geral. Então, tinha na bancada petista algumas lideranças importantes que sempre nos apoiaram.

Contávamos também com apoio de setores partidários, principalmente das correntes mais à esquerda do PT, que tinham organizações de juventude, sempre vanguarda no debate. Eu militava na Articulação de Esquerda, fui presidente do Diretório Central dos Estudantes da UFV e candidato a presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE). A Reconquistar a UNE[4], nome da tese da Articulação de Esquerda no movimento estudantil trazíamos essas questões, junto com os companheiros da Democracia Socialista, que tinham a tese Kizomba do movimento estudantil universitário – e historicamente sempre traziam um acúmulo maior nos temas do feminismo e da luta antirracista. Isso ajudava. Diferente, por exemplo, de correntes da esquerda petista como O Trabalho que não só foram resistentes ao tema, mas também às vezes atrapalhavam. Por exemplo, até hoje eles são contra cotas raciais e de gênero, e desprezam a luta LGBTI+. Entre os companheiros do campo, chamado majoritário do PT, nos anos 1990 e 2000, havia algumas pessoas que eram sensíveis, tinham outras que eram indiferentes e também muitas que eram e são conservadoras.

Então o Setorial foi se constituindo primeiro com comissões provisórias, coordenações colegiadas. Sempre foram feitas coordenações colegiadas. As pessoas que vinham para Plenária Nacional a gente conformava uma coordenação meio que por consenso. Coordenações colegiadas. Mas esse foi um processo que veio crescendo.

Um marco importante foi 2006. Nós coordenamos, eu coordenei, a elaboração do Programa Lula - Construindo um Brasil sem Homofobia. Partimos da experiência do "Brasil Sem Homofobia", lançado em 2004, projetando desafios para o segundo mandato Lula. Ali nós colocamos a ideia da Conferência, colocamos a necessidade de uma atuação internacional, colocamos a questão de recursos. Foi consolidado um livreto "Construindo um Brasil sem Homofobia", muito interessante. O Lula tinha um livrinho para cada tema. Foi a única vez que nós, do PT, tivemos um programa exclusivo e específico só para LGBTI+, foi em 2006. Quem coordenava o programa Lula era o Marco Aurélio Garcia. Sempre um grande aliado da nossa

4 União Nacional dos Estudantes.

pauta. Saudoso Marco Aurélio Garcia, Secretário Internacional do PT e assessor do Lula. Um dos maiores dirigentes da história do PT.

A interlocução e o apoio das mulheres feministas sempre foi muito importante, a intersecção entre a luta feminista, lésbica e antirracista. Feministas históricas nos ajudaram, como as mulheres que vinham do debate da luta pelas cotas no PT. Em 1991, o PT instituiu a cota mínima na direção partidária de 30% das mulheres. O PT é pioneiro no debate de políticas afirmativas no Brasil. Não começou no governo federal. Importante resgatar essa história, dos 30% de mulheres na direção. Hoje temos paridade de gênero obrigatória. Então essas feministas históricas sempre foram aliadas das LGBTI+. E nós conseguimos trazer gente que tinha muita experiência pro setorial. Marisa Fernandes participava conosco. É uma decana, como diz o [Luiz] Mott, do Movimento Lésbico Brasileiro. Ela foi fundadora do GAL - Grupo de Ação Lésbico-Feminista no racha do Grupo Somos. E tínhamos a Yone Lindgren que também foi do Grupo Somos do Rio de Janeiro. Também o Paulo Mariante de Campinas, o Cláudio Nascimento do Rio, no Centro-Oeste a liderança do Leo Mendes. Mais recentemente, o Marcelo Cerqueira, histórico do Grupo Gay da Bahia, também se filiou ao PT e foi candidato a vereador duas vezes pelo PT. O [Luiz] Mott, pouca gente sabe, mas chegou a ser candidato a deputado federal nos anos 80 pelo PT. Antes de virar um liberal-conservador. Ele, inclusive fala com orgulho que foi filiado ao PT. Há uma abertura histórica do PT para a temática dos direitos homossexuais.

Mas a constituição do setorial se dá nessas duas décadas do século 21. Então eu destacaria que 2006 foi um ano importante. E também 2008 foi um ano importante, não para a organização interna, mas por conta do setorial ser o articulador, internamente ao governo federal, da primeira Conferência [Nacional LGBTI+]. Como surgiu a primeira Conferência em 2008? Era uma proposta que estava no programa, pessoalmente eu havia incluído no programa do Lula: "aqui tem que ter Conferência". Passou um ano e fomos lá falar com o Paulo Vannuchi, o Ministro de Direitos Humanos. Outro nome que tem que ser citado como um grande aliado histórico. Sempre foi assessor do Lula no Sindicato dos Metalúrgicos, aliado dos direitos LGBTI+. Ele era o Ministro de Direitos Humanos. "Então Vannuchi estamos com essa Conferência para pôr de pé". E aí ele chama o movimento social organizado; constitui uma Comissão Nacional de Organização, da qual eu participei; e o governo convoca a primeira Conferência por decreto. Mais de 1.000 LGBTI+, eleitas e eleitos delegados nos estados - aquilo foi uma apoteose em Brasília, no Brasil 21, o espaço de convenções. O Lula abre a Conferência em 5 de junho de 2008. Virou comício, uma comoção. O Lula sempre menciona essa Conferência, foi um marco também na trajetória pessoal do Lula e na história do Estado brasileiro. É o auge do processo de reconhecimento das LGBTI+ enquanto sujeitos sociais que demandam política públicas. A partir da Conferência veio o Plano Nacional, veio a Coordenação de políticas LGBTI+ e

veio o Conselho Nacional LGBTI+. Isso para não falar da questão do imposto de renda comum, uma série de direitos, como o decreto presidencial instituindo o 17 de maio como dia nacional de enfrentamento à homofobia. O Toni Reis, maior liderança LGBTI+ do país, chamou o Lula em 2010, em cerimônia oficial, de "Papai Noel dos gays". O Lula só ria!

Aí nós tivemos a virada de 2010, a partir da campanha Dilma. É um tema que eu trato na minha dissertação de mestrado. Porque a partir da carta ao povo cristão, a Dilma opera um pacto com o conservadorismo, baseado no congelamento das nossas políticas. Diz Dilma o óbvio: que a criminalização da homofobia só pode ser feita se não confrontar a liberdade religiosa – uma senha para a rendição à agenda da direita cristã. Em maio de 2011, acontece o famoso episódio do veto ao kit gay - o programa "Escola sem Homofobia" - que se arrasta como uma corrente, um zumbi que veio nos assombrar até *2*018. Virou, por exemplo, a mamadeira de piroca. Penso que se a gente tivesse enfrentado o tema ali em 2011, essa coisa não teria ganhado tal proporção. Ao invés da Dilma falar que não faria propaganda de opção sexual no governo dela, se a gente tivesse dito: "isso aqui é um material educacional e as pessoas têm direito a uma educação diversa" poderíamos matar ali o monstro. Na linha do Haddad, que nunca vacilou. E isso veio se arrastando. Veio para a campanha do Haddad em 2012, mas ele deu uma pancada e matou no peito – e a correlação de forças era melhor.

A construção do PT no setorial, nos anos 2010 a 2020, foi mais complicada, porque tinha a ver com o governo Dilma também. Foi um governo muito recuado em comparação ao governo Lula. Nós tivemos episódios no Ministério da Saúde com relação às propagandas para jovens gays, tivemos esse episódio. E tivemos um congelamento do orçamento, não se fez o segundo plano LGBT, só teve o primeiro. Nunca teve o segundo, nunca saiu do papel. Nós fizemos a segunda Conferência no final de 2011 para avaliar o que tinha acontecido desde a primeira em 2008. A Dilma não foi à Conferência. Sabíamos que ela não gostava muito de Conferências. Mas parecia que tinha feito questão de se ausentar da nossa - mandou o Gilberto Carvalho, gente boa, mas sem poder real. Havia um clima favorável a vaiar a Dilma se ela aparecesse, inclusive. Nós, do setorial petista, em 2014 tivemos um papel importante para tentar operar uma reconstituição da interlocução, pressionar a Dilma. Conseguimos fazer uma certa recomposição com o governo. O Jean Wyllys teve um papel importante também, a Dilma defendeu o casamento civil na campanha. E aí ela meio que faz uma recomposição com o movimento social LGBTI+. Mas foram anos muitos difíceis para nós o período do governo Dilma.

Depois veio o *impeachment* e todos nos focamos em denunciar nessa coisa absurda que foi a prisão do Lula, teve *impeachment*, golpe. Foi a ascensão do conservadorismo evangélico, do bolsonarismo, do pânico moral com a ideologia de gênero, mamadeira de piroca e outras extravagâncias. Então eu penso que o

setorial também acabou se voltando um pouco para uma postura mais defensiva. Perdeu, inclusive, sua capacidade de formação e de inserção no movimento. Eu sou muito crítico ao último período da própria direção majoritária do setorial, agora secretaria. Claro que o contexto é complicado, mas falta um pouco de presença concreta no movimento social. Não ficar apenas no internismo. A gente tinha uma preocupação de que o setorial tinha que ter um pé no governo, um pé no parlamento, um pé no movimento social e o pé interno ao PT. Fazer essa articulação, partido, movimento, governo e parlamento. Foi isso que nós tentamos com a Frente Parlamentar, com a Conferência, com a articulação por exemplo, na ABGLT, na LBL[5].

É claro que as disputas do movimento social também acabam afetando o setorial e vice-versa. As disputas do PT rebatendo no movimento social. Então teve a cisão da ABGLT, que foi uma cisão significativa porque a maioria de nós militávamos na ABGLT, historicamente a principal rede do movimento nacional. Muitos de nós saímos da ABGLT e ela se enfraquece. Então hoje há uma postura da maior parte do setorial, de abrir uma espécie de guerra contra um setor do movimento, no caso a Aliança Nacional LGBTI+. Houve e há muita turbulência. Além disso, o movimento LGBTI+ também mudou muito desde 2010 a questão do Facebook, das redes sociais, da nova vanguarda.

A fragmentação do movimento, falta de recursos públicos, a mudança no formato organizativo, a diluição, a transformação do movimento que em certos momentos parece ser liderado por personalidades de rede social, "lacradores". A questão teórica com a explosão das teorias queer, das teorias pós-queer. E do liberalismo pós-moderno que não acredita em partido e só estimula ações nas redes. Com o surgimento importante de novos setores, principalmente partidários, com o protagonismo do PSOL, que é fundado a partir de 2004 ou 2005, não me lembro bem, e aí ele cresce, principalmente depois 2010. O PSOL cresce como repositório dessa nova militância que estava nas universidades, muito por conta das políticas do governo Lula. E que não reconheciam isso, de certa forma. E essa militância mais jovem que não pegou o modelo mais organizativo de ONG[6], de Parada, de coletivo, de partido. Mas que acaba se identificando, na hora H, ou vota no PSOL ou se candidata pelo PSOL. São as pessoas que talvez tenham outros tipos de trajetória de militância, mais jovens, mais formados pela internet, pela academia. Então isso impactou muito o setorial LGBTI+ do PT nos últimos anos, ele ficou um pouco mais velho. Mais careta. Porque o PT, como um todo, perdeu um pouco esse vigor, esse frescor. Tanto é que muita gente acha que hoje o PSOL é o grande

5 Sigla para Liga Brasileira de Lésbicas.
6 Sigla para Organizações Não-Governamentais.

líder, o grande partido das LGBTI+. Não conhece toda a história do PT nessa pauta.

Os membros LGBTI+ têm participado da construção dos planos de governo?

Então, depois de Lula em 2006 nós não tivemos um plano específico. A Dilma em 2010 já foi uma coisa complicada. Não teve um plano específico LGBTI+, teve panfleto, mas não teve plano. E em 2014 não houve ao menos programa de governo. A Dilma não apresentou programa de governo para nenhuma área. Isso é uma questão muito complicada. Eu participei, enquanto setorial estadual e municipal de vários processos. Nós coordenamos o programa LGBTI+ do [Aloizio] Mercadante 2006 e 2010 e da Marta [Suplicy] 2008. Inclusive, teve uma crise com o setorial LGBTI+ do PT em 2008, com o núcleo LGBTI+ da capital. A Marta fez uma propaganda contra o Kassab no segundo turno que começava assim: "você conhece o Kassab? É um bom cidadão, bom pai, não sei o quê..." tinha, nitidamente, uma insinuação homofóbica embutida. Porque todo mundo sabia dos boatos, todo mundo sabia que o Kassab era solteiro e corria à boca pequena que o Kassab era gay. E logo a Marta pôr no ar uma propaganda com esse tipo de insinuação. Foi uma crise, inclusive para a campanha dela como um todo, apanhou muito. E nós fizemos uma nota do Núcleo LGBTI+ de São Paulo, saiu até na Veja um trecho da nota, e eu fiz alguma declaração com um *lead* pronto, do tipo: "a campanha da Marta deu um tiro de canhão no pé", isso tudo em 2008.

Em 2010, novamente, nós participamos da feitura do programa de governo do Mercadante. E em 2012 teve uma grande movimentação do Núcleo Setorial Estadual Paulista e do Núcleo Municipal Paulistano, quando nós escrevemos o capítulo LGBTI+ do governo Haddad. Foi ali que colocamos a ideia de fazer os Centros de Referência, já apontávamos a questão do Transcidadania, etc. Daí virei o Coordenador LGBTI+ no início do Governo Haddad, depois fui ser assessor parlamentar. Deixei o setorial LGBTI+. Hoje milito no Setorial de Direitos Humanos, isso desde 2015. Então eu não acompanhei de perto o setorial LGBTI+ nos últimos anos. Mas enquanto eu estive a frente, nos três níveis, nós éramos os chatos de plantão. O que a gente fazia? Chegava para o coordenador de campanha, chegava para o candidato e fazíamos o *lobby*. O programa de governo tem que ter um capítulo LGBTI+ sempre – me orgulho disso.

Os outros partidos, você deve perguntar lá para frente, mas vou adiantar: sempre olhavam muito para o PT. Porque, na prática, sempre fomos o único partido que com esse setorial organizado. Inclusive, o PC do B veio a montar seu setor LGBTI+ só no início dos anos 2000 e muito baseado na experiência do PT. O setorial do PT sempre foi meio que um paradigma geral.

Eu entendi que sim, vocês participam da construção de planos de governo, campanhas, propostas, mas que depende, de certa forma, da iniciativa dos ativistas de estarem ali tensionando, lembrando, né?

No início sim, hoje não. Hoje você tem uma Secretaria e tal. Ninguém monta um programa de governo que não venha já com cada setorial e com seu pedacinho. Hoje não, isso é meio automático. Qualquer comissão de programa de governo vai ter lá: direitos humanos, mulheres. Porque cada uma tem uma secretaria: tem a Secretaria de Mulheres; Secretaria LGBTI+; Secretaria de Combate ao Racismo; Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria de Meio Ambiente; Setorial de Cultura; Setorial Religioso; Setorial de Segurança; Setorial de Saúde, de Educação. Quando você faz o programa de governo eles é que são chamados a fazer a contribuição setorial. Mas, por exemplo, quando o Núcleo Municipal LGBTI+ de São Paulo não estava muito articulado em um momento de campanha, aí você tem que correr atrás.

Depende muito também da boa vontade, o espaço e a valorização também; em muitos momentos, dependia de quem estava à frente. Por exemplo, o [Paulo] Vannuchi esteve à frente do Haddad 2012, o Vannuchi coordenou o programa de direitos humanos. Então era uma pessoa que pudemos ter mais espaço. Uma coisa era o Marco Aurélio Garcia com o Lula em 2006. Então, claro que quando são figuras mais amplas, mais abertas, mais democráticas, mais entoadas por direitos humanos é mais fácil. Você tem mais espaço e tal. Mas hoje está institucionalizado isso. Então você não faz mais programa de governo sem ter lá a caixinha LGBTI+.

Como tem-se dado a publicação de notas e resoluções com a temática LGBTI+ no partido?

Isso varia muito da conjuntura. Na época que eu estava à frente e que, portanto, a gente não tinha uma secretaria. E um período, inclusive, que o setorial não estava institucionalizado, era meio que uma comissão provisória. Nós íamos muito na conjuntura.

Por exemplo, eu me lembro de uma outra nota que foi famosa, quando fiz criticando meu amigo Lindbergh Farias que na época estava junto com o Silas Malafaia, defendendo Silas Malafaia, porque tinha uma polêmica sobre a questão de religião na EBC[7], na emissora pública. E o Lindbergh foi e acabou defendendo, porque nós criticamos o Malafaia, não me lembro bem o porquê. E aí a gente fez uma nota dura contra o Malafaia, mas puxando a orelha do Lindbergh. E isso eu acho que

7 Empresa Brasil de Comunicação.

foi em 2010 ou 2009. Não me lembro mais. O Lindbergh já era Senador. E aí o que acontece? Eu fui ameaçado de processo pelo próprio... Bom, o Malafaia, que não citou o meu nome no programa, e pelo Magno Malta. Se jogar no Google "Julian Rodrigues e Magno Malta" você vai ver ele me xingando na tribuna do Senado, por conta dessa nota. Então, como te falei, essa da Marta. Era muito quando tinha muita crise.

A mais famosa foi a nota que nós fizemos puxando a orelha da Dilma porque disse: "No PT não se tem propaganda de opção sexual". E eram notas muito difíceis, por que o que acontece? Nós tínhamos que defender as causas do movimento, preservar o partido e, ao mesmo tempo, fazer com que o partido fosse para o lado correto. Muita gente não entende isso. Tem uma ala do partido que acha que os setoriais não podem fazer críticas ao partido. Então eu sempre fui muito combatido por setores, não todos, mas do ex-campo majoritário, hoje CNB[8]. Porque tem uma ideia de que o setorial não pode ser crítico ao partido. Porque "Imagina fazer uma nota contra a Dilma!". E eu achava que não, porque o setorial estava lá justamente para, dentro do PT, fazer com que aquelas bandeiras fossem absorvidas pelo PT. Que os petistas tivessem compromisso daquele programa que é do partido. Então a gente tinha que lembrar a história do PT; que o PT não faz concessão política, ideológica, programática em temas de direitos humanos; que liberdade religiosa não é liberdade de xingar, de ofender dignidade. Então também era muito tenso. Com essa mudança, a maioria dessa ala que tem essa visão mais institucional de que o setorial não deve tensionar, eu não vejo muitas notas. Eu vejo quando há algumas coisas mais pontuais de organização, para participar de algumas coisas, de algum congresso e tal. Presença no Congresso com bandeiras, com alguma nota mais geral. Ou contra alguma medida do governo Bolsonaro, mas coisas muito pontuais.

Respondendo sua pergunta: não existe uma metodologia, nem cronograma e nenhuma regra para notas. Às vezes você propõe que o Diretório aprove uma nota. Nós já fizemos isso. Quando é um tema muito grande para que o Diretório ou próprio Congresso aprove. Por exemplo, aprovamos em um Congresso, não vou me lembrar qual. Na época o [Ricardo] Berzoini era presidente, não sei se era o 3º Congresso, nós aprovamos que o PT era a favor da criminalização da homofobia. Embora o projeto fosse só de deputados petistas, embora senadores petistas fossem a favor, já tinha aquele debate de fundamentalistas religiosos dentro do PT. Então tinha gente vacilando em apoiar. Então a gente fez com que no Congresso, que é a instância máxima do PT, fosse aprovada uma posição a favor da criminalização da homofobia. Como foi aprovado que o PT é a favor dos direitos sexuais reprodutivos e da legalização do aborto. Nesse mesmo Congresso. O que foi uma luta dura! Porque o feminismo no PT e esse compromisso mais radical com direitos sexuais

[8] Construindo um Novo Brasil, tendência majoritária do PT.

e reprodutivos ele encontra muita resistência no interior do partido. Com coisa mais por conta da tal relação com evangélico. Isso até o golpe, né? Depois do golpe, como esse pessoal foi todo para o bolsonarismo, ficou um pouco. Mas mesmo assim ainda tem gente que acha que não podemos radicalizar as pautas de direitos sexuais e reprodutivos.

Então, isso impacta na organização também, porque é uma luta política, mas é uma luta também que as notas não sejam só de setorial, que as propostas sejam também das instâncias do PT. Como um todo e não só das bichas do PT, das sapatão do PT, da feminista do PT. Mas que seja uma posição do conjunto do partido. Mas então, não, não tem essa metodologia definida, depende da maioria que dirige o setorial, do contexto, da época, de quem está no Diretório Nacional. A Gleisi [Hoffmann], por exemplo, é uma grande aliada. Ela que possibilitou, quase numa canetada, a secretaria, a transformar em secretaria, entendeu?

Como tem sido o processo de elaboração de materiais educativos e cursos de formação do PT na área LGBTI+?

Então, nós tivemos no ano passado... Eu ainda não estava, no ano retrasado, um curso específico. Vários cursos da área de formação da Fundação [Perseu Abramo]. Teve para negros, para juventude, para mulheres e teve um feito em parceria da área de formação da Fundação com a Secretaria LGBTI+ – que indicou os palestrantes. E aí foi se fazendo a metodologia da educação à distância, dentro da plataforma. Foi feito em parceria da secretaria com a fundação. Esse ano estamos previstos, no segundo semestre, um novo curso que junte direitos humanos, feminismo, antirracismo e LGBTI+. É um curso das interseccionalidades, das transversalidades dessa pauta. Vamos ver se a gente consegue construir uma coisa bem bacana. E em parceria com os setoriais.

Como é alimentada a pauta LGBTI+ no site e nas redes sociais do partido?

Geralmente aparece mais quando tem alguma iniciativa de alguma secretaria, do próprio setorial. A não ser quando é uma iniciativa parlamentar, por exemplo, vindo dos debates do PLC 122, da criminalização da homofobia. Quando é pauta nacional, geral. Mas eu não sei te dizer... No geral a comunicação do PT é abaixo da crítica, né? Então, nem sei te dizer isso como é que fica. No geral, não é uma boa página. Como também não é de nenhum setorial. E aí não é um problema específico. A comunicação do PT é um desastre de proporções inenarráveis. Então não se tem nem nas redes sociais, nem na página do PT nada decente, de nada! Mas seria, inclusive é um dos fatores que eu avalio, porque a gente perde muito

protagonismo. Porque não consegue visibilizar nossas lideranças, não visibiliza nossa pauta dentro do PT, não visibiliza as ações que o PT, a história que o PT tem. Porque se pegar essa nova geração a galera não tem a menor noção e nem quer ter também. Tem uma lacração aí que acha que o movimento começou agora, né? Inventaram a sopa de letras agora. Então o pessoal não quer saber do que aconteceu antes, de quem veio antes. Dos partidos e o que fazem, né? Tem um certo desprezo. Mas eu acho que a comunicação nossa também não ajuda, eu avalio de forma negativa no geral.

Você sabe como tem sido a representação da Secretaria LGBTI+ no Diretório Nacional?

Então, quando era setorial e não estava institucionalizado era mais complicado. Por isso que é importante você entrevistar a Janaína [Oliveira] para ela te contar esse dia a dia que não acompanho mais. Eu sei que todas as secretarias têm o assento na Executiva, sem direito à voto, mas com direito à voz. Então, por exemplo, no fundo partidário, ano passado, houve uma articulação não só das mulheres como da juventude no combate ao racismo. E do LGBTI+, porque candidatos tiveram recursos destinados, reservados por serem LGBTI+. Candidatos à vereador LGBTI+, por uma articulação da secretaria LGBTI+. Assim como os jovens do projeto "Me Representa", assim como as mulheres do projeto "Elas Por Elas" e o combate ao racismo também. Então, há uma institucionalização bem grande hoje da secretaria dentro do Diretório e dentro dos mecanismos de funcionamento internos do PT. Bem mais do que existia na minha época, porque eu peguei parte do setorial era só Comissão Provisória. E depois quando eu peguei o setorial se constituiu, mas dentro da Secretaria de Movimentos Populares. Quando ela vira secretaria ela deixa de estar sob a Secretaria de Movimentos Populares e vira uma secretaria autônoma, isso deu uma fortalecida muito grande. Recursos para viagem e apoio institucional.

Como tem sido o financiamento de atividades e eventos LGBTI+ no PT?

Parte a gente conseguiu algum apoio, por exemplo, para fazer essa Plenária Nacional da Sônia Hipólito nós conseguimos. Nós tínhamos apoio, por exemplo, de algumas passagens, tivemos apoio de hotel, de comida. Mas sempre muito difícil. Mas nas campanhas a gente sempre conseguia fazer nossos panfletos. Liberar pessoas LGBTI+. Mas no último período melhorou bastante, é o que te disse na última resposta, acho que está mais tranquilo isso.

Como tem acontecido o recrutamento de candidaturas LGBTI+ no partido?

Por uma articulação com os estados. Esse é outro problema, porque as secretarias estaduais elas não são organizadas, a maioria delas. Muito menos nas municipais das capitais. É uma articulação que ainda não tem uma plataforma como foi no "Elas por Elas" das mulheres e no "Me Representa" da juventude. Teve uma plataforma. Tipo uma campanha para as pessoas se credenciarem e se candidatarem. O LGBTI+ ficou solto. Foi meio que articulação das regionais, estaduais. É o que te falei, pessoalmente, eu acho que está num momento que precisa dar uma chacoalhada muito grande no setorial, na secretaria. Eu acho que ela tem um potencial maior. Mas estou animado para que o ano que vem tenha um processo de estímulo e recrutamento mais organizado, que passe pelos estados. Mesmo assim nós conseguimos eleger muitos jovens, conseguimos eleger muitas vereadoras bissexuais. Tivemos candidatas do PT transexuais. Enfim, eu acho que é importante. Porque aí junto com a juventude, com as mulheres, com os negros e negras você cria uma pauta interseccional que tem tudo a ver, né? De recrutamento de candidaturas com esse perfil jovem etc.

Como você vê o financiamento de candidaturas LGBTI+ quando comparado com outras candidaturas?

A disputa do fundo partidário é cruel, violenta, é quase uma guerra em todos os partidos. Sempre foi muito complexa a discussão no PT. Em outros partidos aparece menos porque são mais fechados. No PT foi duro, teve muita disputa, mas asseguramos para as mulheres um percentual maior, assim como para jovens e negras/os. É muito complexo, mas têm vários fatores, várias fórmulas. Tem a ver com o tamanho das cidades, com os estados, um monte de coisa. Mas se assegurou algum recurso. Eu sei de candidatos LGBTI+ que conseguiram contribuições em cidades médias, assim, de 5 a 7 mil reais, por aí. É muito pouco, sim. Mas também o fundo eleitoral também não é essa coisa gigante. E não foi a primeira vez, viu! Interessante você ter perguntado isso.

Quando eu fui coordenador, mesmo sem o setorial articulado nós tínhamos bem menos candidatos. Eu me lembro que em 2006 ou em 2008, acho que em 2008, nós conseguimos recursos para cerca de 10 candidaturas articulando diretamente com o Secretário de Movimentos Populares, que era o Renato Simões. Não estava previsto, não era fundo partidário, era um recurso do partido que nós conseguimos. Dentro das arrecadações, né? Que o partido arrecadava de empresas mesmo na época e nós conseguimos valores. Por exemplo, eu lembro da Verônica [Lima] que é nossa vereadora em Niterói, negra, vereadora ou deputada estadual, não me lembro, que na época foi candidata. Nós conseguimos o Germano Marinho do Acre

na época, nós conseguimos ajudá-lo. Várias pessoas foram candidatas e nós conseguimos um recurso. 2008, foi em 2008, mesmo sem ter. Então temos uma tradição de tentar garantir recursos.

É um debate que avança, mas com muita gente contra também. Outro dia teve um debate um deputado federal de São Paulo falou que esse foi um dinheiro mal gasto. Esse negócio de dar dinheiro para mulher, negro, jovem, LGBTI+, que não tem voto nenhum e tal. Então, também não é tão pacificado assim no PT. Mas há uma maioria, consolidada a favor de garantir recursos direcionados para mulheres, negros, LGBTI+, etc.

Houve alguma oposição a iniciativas LGBTI+ no partido?

Não, oposição aberta é muito difícil. Com exceção desses fundamentalistas que te falei que tentamos colocar para fora. Tem mais vacilos, né? Concessões. A Ideli [Salvatti], que sempre foi uma defensora nossa, lançou o "Brasil Sem Homofobia", foi coordenadora da Frente Parlamentar no Senado; quando foi ministra da Dilma negociou para o PLC 122 sair da urgência que o [Paulo] Paim tinha colocado ele na urgência. Por quê? Pressão do Magno Malta. Então, esse tipo de coisa sim, mas é uma pessoa comprometida. Percebe? Mas quando estava no governo. Agora, essa fala desse deputado, vou até dar nome para o sujeito: Carlos Zaratini. Essa fala do Zaratini, poucos têm a ousadia de fazer falas tão explicitamente contrárias a essas demandas. Mas é muito operação de bastidores. Quando consegui em 2008 esse recurso, foi porque o Renato Simões era o Secretário. Renato Simões quando foi deputado estadual em São Paulo ele criou a lei 10.948/2001 que é a única lei estadual que realmente funciona. E é a única lei brasileira de combate, de punição por discriminação por orientação sexual. Porque a do Supremo é uma canetada, não é lei. Então ele, como deputado, aprovou em 2001 na Assembleia Legislativa de São Paulo a Lei 10.948. Então é uma pessoa que tem uma trajetória de direitos humanos e de compromisso. Quando ele foi Secretário de Movimentos Populares do PT ele conseguiu esse recurso, em 2008, como articulação minha como coordenador de setorial. Então quando você tem pessoas aliadas, você avança mais. Quando você tem pessoas neutras, você avança menos. E tem, claro, sempre nos bastidores muita gente que não opera, abertamente, contra, mas também não é muito a favor. Sabe aquela coisa?

Os membros LGBTI+ conseguem participar da definição de regras na organização partidária?

Eu acho que aí se encaixam mais do que é colocado. Por exemplo, o PT tinha núcleos, por que tinha Núcleo de Gays e Lésbicas? Porque o PT funcionava muito

pelos núcleos. Agora a ideia, inclusive, é voltar a ter núcleos de estudo, vivência e luta. Por que a gente fez setoriais? Porque era a forma como o PT se organizava. Então segue um pouco o que está colocado pelo partido.

Na verdade, o PT governava por correntes. Então se você tem LGBTI+ que influenciam dentro das suas correntes você tem... Por exemplo, eu era da direção nacional da Articulação de Esquerda, então eu tinha uma voz dentro da Articulação de Esquerda. A Janaína [Oliveira] deve ser, presumo, da Coordenação Nacional da CNB, então é muito ouvida pela cúpula da CNB. Então ela influencia a governança do PT não enquanto LGBTI+, propriamente, mas enquanto pessoa da direção da tendência majoritária. Você percebe? É o filtro, não é o setorial propriamente. São as correntes. Porque o setorial é formado pelas chapas. Então o Wesley [Francisco] vai lá no Avante, na corrente Avante, levar as pautas LGBTI+. Então você tinha lá a Vina [Vinícius Alves] que era da corrente EPS[9], agora está na corrente do Ivan, PT de Todas as Lutas. Então ele, enquanto EPS, enquanto PT de Todas as Lutas, vai lá. Você tem a Mitchelle [Meira] que é da DS, ligada a Luizianne [Lins]. Você tem o Marcelo Nascimento que é da CNB, mas não propriamente dentro da ala da Janaína dentro da CNB que é muito grande e tem mais de uma ala. Então são dirigentes que são LGBTI+ e que têm voz nas suas correntes. E que aí participam de decisões mais gerais do PT por meio das suas correntes. No PT quem não tem corrente não tem cidadania.

Mas os setoriais podem fazer mobilizações. Por exemplo, o Setorial de Meio Ambiente quer propor uma resolução contra as queimadas na Amazônia: ele apresenta enquanto setorial para o Congresso. Nas definições do dia a dia, das composições, das regras, dos regulamentos, aí não entra o debate setorial, entra o debate das correntes. E aí você acaba, se quiser interferir, você tem que fazer o debate na tua corrente, para a tua corrente ir lá. Na direção executiva, no caso. Você tem que ter uma militância muito orgânica, cotidiana, formação política. Tem que estar na estrutura, de certa forma, tem que estar na Direção, tem que estar acompanhando. É o que eu falei: quem não tem tendência tem pouco espaço de participação no PT, isso é um problema, né? Acaba ficando alijado das informações.

Você considera que as decisões do PT são centralizadas pelas lideranças ou são descentralizadas pelos filiados?

O PT, que é o partido mais democrático do Brasil, ainda é um partido que não tem mecanismos cotidianos de participação. Por isso que nós queremos que os núcleos voltem a ser a base do PT. Queremos que sejam feitas consultas. Criou um

9 Esquerda Popular Socialista.

aplicativo agora, usar o aplicativo para fazer debates sobre grandes temas, para os filiados poderem participar. Um exemplo: se o PT deveria ter apoiado o Baleia Rossi na disputa da presidência da Câmara dos Deputados ou se deveria lançar candidatura própria. Se você quiser saber uma resposta sincera: o PT é um partido muito centralizado não só na sua direção nacional, como também na sua Executiva Nacional. E, sobretudo, é um partido presidencialista. Então no caso dos setoriais, os setoriais são secretaristas. Então, por exemplo, não tem uma participação, uma vida orgânica do setorial LGBTI+. E aí não é uma crítica que eu estou fazendo à secretaria atual, embora eu faça, mas também na época que eu estava à frente. Porque nós não temos mecanismos cotidianos de organização para descer para os estados, para consultar, quanto mais para chegar a petista. Então, são muito centralizadas as decisões do PT de modo geral, viu! O PT é presidencialista. Se você tiver um mau presidente no PT você está ferrado! Se tiver um presidente ruim, um mau presidente, uma má presidente; se não tiver uma presidente boa como a Gleisi, você prejudica a política do partido.

Quais são as duas principais barreiras para a pauta LGBTI+ no PT?

Eu acho que uma é essa questão de renovação de quadros e do próprio PT. O PT tem que se renovar como um todo. O PT perdeu um pouco o elã de ser um partido jovem, dinâmico, socialista, radical. "Juventude petista de esquerda e socialista". O PT tem que retomar essa discussão com os e as LGBTI+ que querem uma política de direitos, de afirmação de identidades, de pluralidade sexual, afetiva e de gênero. E se você não estiver conectado com essa vanguarda acadêmica e com essa vanguarda ativista você vira o partido dos burocratas. Então eu acho que a principal dificuldade é o PT ter um programa radical, socialista, democrático popular. Por isso que me animo muito com a candidatura do Lula. O Lula é o nosso maior radical hoje. O Lula é o cara que coloca o "pingo nos is". Porque tem uma democracia no PT muito moderada, muito apática, muito recuada, programaticamente. O Lula bota pra quebrar! O Lula terminou a frase dele: "Aqui é liberdade religiosa e direitos LGBTI+". Foi a última frase do discurso do Lula em São Bernardo. O Lula está antenado.

E aí eu falo do segundo desafio, a segunda dificuldade, o peso do conservadorismo na sociedade e do capitalismo religioso que rebate no PT. A ideia de que você tem que fazer concessões programáticas para o capitalismo religioso. Como se isso já não tivesse nos levado para esse buraco. Então tem muita gente que acha que a pauta, não só LGBTI+, a pauta dos direitos sexuais reprodutivos. E a própria pauta dos direitos humanos. Eu quero que o PT debata a legalização das drogas. Ou nós vamos continuar dizendo que esse modelo está correto? O PT tem que debater o desencarceramento. Tem 760 mil presos no Brasil! Nós não vamos discutir que

tem 40% de presos provisórios? Que esses juízes e promotores, esse sistema, sai prendendo qualquer menino que está vendendo papelote, qualquer um que está comprando? Que sai prendendo e enchendo as cadeias? O PT não vai discutir a reforma dessa Polícia Militar apodrecida? Que tem que virar Polícia Civil, que tem que fundir e ser uma polícia desmilitarizada? Com direitos humanos, com altos salários, com profissionalização? Então essa é uma pauta da juventude. O genocídio e a juventude negra. O genocídio, a matança das LGBTI+. O PT não vai assumir de fato que tem que ter um programa de escolas sem discriminação LGBTI+? Não vamos pautar isso? A educação sexual.

Então acho que o desafio também é programático, é assumir um programa contemporâneo que não faça concessões a quem é contra direitos humanos e desafios religiosos. Então são dois desafios que se conectam, são duas barreiras conectadas. A falta de renovação, que acaba fazendo com que a lógica da burocracia interna moderada e recuada prevaleça em muitos momentos; ou dos gestores recuados ou de quem tem base social conservadora. Porque o papel de um dirigente de esquerda é levar a base adiante. É aumentar o nível de consciência da sociedade. Não é se curvar ao senso comum conservador feito pelas elites. Por que senão por que você é de esquerda? "Eu não posso falar isso porque as pessoas são contra". São contra porque a sociedade é patriarcal, racista, machista, capitalista, opressora, Rede Globo e Igreja Universal. Agora, é contra isso que a gente luta. Se a gente não for fazer propaganda política e ideológica das nossas ideias socialistas, libertadoras, de direitos humanos, feministas, antirracistas, para que estou num partido de esquerda? Não faz sentido! Se é para fazer a mesma coisa, fica no partido que defende a ordem, estamos aqui para ser a contraordem. Então, às vezes o PT se perde. Por isso que perde, às vezes, muito espaço para gente que vê num partido que, na minha opinião, é muito mais limitado; que tem o chip da pequena burguesia; não é um partido popular; é um partido mais jovem, mais fragmentado e muito mais liberal do que o PT, que é o PSOL.

O PSOL não é um partido à esquerda do PT, mas traz muita força e impulso inovador. Na verdade, o PSOL tem um problema de não ser um partido popular, enraizado no povo, não tem grandes inserções sindicais, populares, dos movimentos sociais organizados e por aí vai. As concessões à direita e a questão da renovação do programa.

Obrigado por essa entrevista!

Referências

AMARAL, Oswaldo E. do. *As transformações na organização interna do Partido dos Trabalhadores entre 1995 e 2009*. São Paulo: Alameda, 2013.

BARBABELA, Pedro. Os dilemas da representação política LGBTI+: notas sobre as eleições legislativas municipais de 2020 no Brasil. REBEH - *Revista Brasileira de Estudos da Homocultura*, v. 4, n. 14, 2021.

CRUZ, Rodrigo. Do protesto às urnas: as campanhas em defesa da causa homossexual nas eleições de 1982. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 22, 2017.

DEHESA, Rafael de la. *Incursiones queer en la esfera pública*: movimientos por los derechos sexuales em México y Brasil. México: Programa Universitario de Estudios de Género, 2015.

FEITOSA, Cleyton. Diversidade sexual e partidos políticos: uma análise da cidadania LGBT nos estatutos partidários brasileiros. *Revista Feminismos*, v. 9, n. 2, 2022.

FEITOSA, Cleyton. *Políticas públicas LGBT e construção democrática no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017a.

GREEN, James N. Forjando alianças e reconhecendo complexidades: as ideias e experiências pioneiras do Grupo Somos de São Paulo. In: GREEN, James; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs). *História do Movimento LGBT no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

KECK, Margaret E. PT - *A lógica da diferença*: o Partido dos Trabalhadores na construção da democracia brasileira. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010 [1991].

MACRAE, Edward. *A construção da igualdade*: política e identidade homossexual no Brasil da "abertura". Salvador: EDUFBA, 2018.

RIBEIRO, Pedro Floriano. Organização e poder nos partidos brasileiros. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 10, p. 225-265, 2013.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Diversidade sexual, partidos políticos e eleições no Brasil contemporâneo. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 21, 2016a.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Movimento LGBT e partidos políticos no Brasil. *Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 6, n. 1, 2016b.

TREVISAN, João Silvério. Somos o quê mesmo? In: GREEN, James; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Orgs). *História do Movimento LGBT no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

Sobre os autores

Cleyton Feitosa
Doutor em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE). Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Pernambuco/Centro Acadêmico do Agreste (UFPE/CAA). Co-coordenou o Dossiê Temático "Participação Política LGBTI+ no Brasil" publicado na REBEH - Revista Brasileira de Estudos da Homocultura (2022). É autor do livro "Políticas Públicas LGBT e Construção Democrática no Brasil" (Appris, 2017). Foi consultor da Unesco, atuando na organização da 3ª Conferência Nacional LGBT no âmbito do Ministério de Direitos Humanos (2016). É membro do Grupo de Pesquisa sobre Relações entre Sociedade e Estado (Resocie) vinculado ao IPOL/UnB.

Julian Rodrigues
Doutorando em América Latina pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo - PROLAM/USP. Mestre em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (2019). Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo - Área de Concentração: Políticas Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (2005). Licenciado em Letras - Português/Inglês pela Universidade Federal de Viçosa (1997). Coordenador de Formação Política da Fundação Perseu Abramo (FPA). Ativista de movimentos de direitos humanos e LGBTI+. Sua atuação concentra-se nos seguintes temas: direitos humanos, políticas públicas, cidadania LGBTI+, direitos sexuais e reprodutivos, movimentos sociais, gênero, feminismo, juventude, educação, segurança pública e políticas sociais.

Agradecimentos
Esse trabalho é fruto do Projeto de Pesquisa “Movimentos sociais no sistema político brasileiro”, financiado pela FAP-DF, Processo n. 00193.0000229/2019-14, da CAPES e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de Brasília, que custeou a transcrição da entrevista, pelo qual agradeço o apoio financeiro. Agradeço a minha orientadora acadêmica, Profa. Dra. Debora Rezende de Almeida, pelo apoio na estruturação da entrevista. Também sou grato aos Grupos de Pesquisa Resocie: Repensando as Relações entre Sociedade e Estado e Flora Tristán: representações, conflitos e direitos, ambos do IPOL/UnB, pelas interlocuções sobre a pesquisa. Por fim, agradeço a/ao parecerista anônima/o pelas contribuições e a equipe editorial da revista insurgência pelo acolhimento.

Dossiê
“Pensamento jurídico crítico latino-americano: reflexões acerca do Estado, poder e lutas populares”

No dossiê de artigos científicos desta edição, são apresentados dezesseis trabalhos que oferecem a pluralidade de discussões do que foi se consolidando não só como pensamento jurídico crítico latino-americano, senão também e sobretudo desde o pensamento crítico social da América Latina, em constantes diálogos e sínteses na academia a partir das reflexões materiais dos movimentos e lutas sociais e populares.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.46128

dossiê

Lutas de classe na América Latina

Class struggles in Latin America

Carlos Frederico Marés de Souza Filho[1]
[1] Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: carlosmares@terra.com.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6529-6058.

Submetido em 13/12/2022.
Aceito em 20/12/2022.

Como citar este trabalho
SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Lutas de classe na América Latina. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 77-102.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Lutas de classe na América Latina

Resumo
O capitalismo periférico, colonial e dependente da América Latina gera uma contradição com povos e grupos coletivos na busca de transformar as terras ocupadas em mercadoria que sirva de meio de produção. Para isso destrói as culturas, as organizações sociais e o modo de vida dos povos e destrói a natureza. A destruição da natureza é intrínseca ao capitalismo e a destruição das culturas a marca do colonialismo capitalista. O objetivo principal do trabalho é demonstrar que esse processo, no século XX, propiciou uma nova forma de luta de classes que tem posto em xeque o sistema proprietário individual de terras e o capitalismo como seu garantidor. São objetivos secundários demonstrar que historicamente a luta de classes no mundo colonial escravagista foi diferente da luta de classe em outros continentes. Do lado dos povos também faz parte dessa luta a manutenção da natureza em contradição com o capitalismo central. Outro objetivo secundário é demonstrar que os camponeses integram essa luta de classes na defesa da natureza e proteção da terra como domínio coletivo. Esse conjunto teve como argamassa a consciência da contradição cultual e natural obtida no século XX. O estudo será baseado em pesquisa doutrinaria e teórica. A conclusão a que se chegou é de que efetivamente os povos, os camponeses e a natureza integram essa luta de classe latino-americana. Por certo a situação da natureza não é de ator na luta de classe, mas objeto da disputa. A natureza é a terra que provê as necessidades dos povos e dos camponeses e que não pode ser reduzida à propriedade privada e mercadoria.
Palavras-chave
América Latina; Lutas de Classe; Natureza; Povos tradicionais; Campesinato.

Abstract
The peripheral, colonial, and dependent capitalism of Latin America generates a contradiction with peoples and collective groups in the quest to transform the occupied lands into merchandise that serves as a means of production. To this end, it destroys the cultures, the social organizations and the way of life of the peoples and destroys nature. The destruction of nature is intrinsic to capitalism and the destruction of cultures the mark of capitalist colonialism. The main objective of the work is to demonstrate that this process, in the 20th century, has propitiated a new form of class struggle that has put in check the individual landowner system and capitalism as its guarantor. Secondary objectives are to demonstrate that historically the class struggle in the colonial slaveholding world was different from the class struggle in other continents. On the people's side also part of this struggle is the maintenance of nature in contradiction to central capitalism. Another secondary objective is to demonstrate that peasants are part of this class struggle in the defense of nature and protection of the land as a collective domain. This whole had as mortar the consciousness of the cultural and natural contradiction obtained in the 20th century. The study will be based on doctrinal and theoretical research. The conclusion reached is that effectively the peoples, peasants and nature integrate this Latin American class struggle. Certainly, the situation of nature is not that of an actor in the class struggle, but rather an object of dispute. Nature is the land that provides for the needs of peoples and peasants and that cannot be reduced to private property and merchandise.
Keywords
Latin America; Class Struggles; Nature; Traditional Peoples; Peasantry.

Introdução

O processo colonial moderno da América Latina se diferencia dos outros continentes porque houve uma substituição de gentes promovida inicialmente pelo extermínio dos habitantes originários do continente e a introdução de massas de trabalhadores de outros continentes, escravizados ou semiescravizados. Nos lugares onde o extermínio ou a escravização dos originários se deu em larga escala, principalmente nas áreas de produção agrícola, houve uma substituição muito forte de gentes, como se observa nas Antilhas, parte do litoral nordeste do Brasil, Pacífico colombiano, e onde predominou o sistema escravagista puro de produção, por isso esses lugares se tornaram de predominância afrodescendente. A escravidão moderna, caracterizada pelo cruel sequestro de gentes de África e a absoluta exploração na agricultura de exportação, serviu de base para o colonialismo. Qualquer análise do modo de produção e das classes sociais na América Latina não pode deixar considerar a escravidão. Os povos originários, indígenas também foram escravizados muitas vezes com a destruição de suas culturas, outras vezes mantendo formas de submissão do grupo, obrigados a fornecer trabalho para os colonizadores para manter a vida social.

Nos outros continentes os colonialistas europeus chegavam como classe dominante, a serviço dos capitais das metrópoles, explorando fortemente os habitantes locais como trabalhadores ou como exército de reserva, destruindo as sociedades, costumes e culturas locais e transformando a terra em propriedade privada e integrando os indivíduos como trabalhadores assalariados. Na América Latina eram estrangeiras tanto a classe dominante, representante do capital europeu ou seu aliado direto, como a mão de obra escravizada. A usurpação da terra coincidia com o extermínio dos povos ainda quando era utilizada a mão de obra das gentes originárias. A produção, agrícola ou mineral, era voltada para a exportação e cumpria o papel de acumuladora de riquezas para a burguesia europeia. A acumulação era absoluta, a terra e o trabalho eram gratuitos. Esse modo de produção, chamado de colonialismo escravista por Jacob Gorender (2016), possibilitou a acumulação primitiva na Europa e, certamente, estabeleceu em si mesmo uma relação de classes muito especial. Não se pode esquecer que essa estrutura colonialista que irmanou América e África teve início antes da formação capitalista e fez parte de seu nascimento e desenvolvimento (QUIJANO, 2011).

Enquanto o colonialismo organizava o mundo de exploração, promovendo o extermínio dos povos e da natureza, os povos originários das Américas mantinham uma forte resistência em defesa de seus territórios e organizações sociais. Quando conseguiam estar suficientemente distantes e fora do alcance da violência colonial mantinham suas estruturas sociais e continuavam a vida com as alterações necessárias para a resistência. A exploração capitalista colonial e seu entorno cresceu com base no trabalho escravizado e na substituição pela imigração, fazendo

com que o desenvolvimento da sociedade se desse sem a participação dos povos e da natureza locais. Criou-se um mundo artificial com plantas, animais e gentes exóticas. É claro que os naturais capturados, expulsos das terras e de suas sociedades, foram incluídos no escravismo colonial sem condições de sobrevivência enquanto grupo social, considerados extintos enquanto povos.

A resistência, porém, foi permanente. Os povos originários que não participavam do mundo colonial não integravam nem a produção nem as contradições do colonialismo, servindo de um vago exército de reserva de gentes e de terras, por isso estavam sempre sob uma ameaça concreta de serem subjugados, desestruturados enquanto sociedade e integrados à produção capitalista como trabalhadores, escravizados ou não.

A luta de classes interna do escravismo colonial, isto é, no seio da sociedade colonial, era muito intensa e as gentes escravizadas apesar de permanentemente insurgentes, tinham imensas dificuldades de organização que teria que ser clandestina, sob uma repressão violenta (MOURA, 2020). Além disso, as gentes escravizadas viviam confinadas, dificultando os contatos e entrosamento necessários à organização política. Apesar disso, essa organização existia e tinha como principal objetivo a liberdade e o fim da escravidão. Era a expressão da luta de classes daquele momento. A existência dessa organização pode ser observada no que os portugueses, e depois a oligarquia nacional brasileira, chamou de quilombos, palavra resgatada pela Constituição de 1988 para definir os povos com condições sociais, culturais distintas da sociedade nacional e com ancestralidade africana. Essa resistência de classe dos povos formados a partir da ancestralidade africana tem como exemplo clássico no Brasil a República de Palmares (FREITAS, 1978), mas a luta dos quilombos foi permanente e em todo o território brasileiro (MOURA, 2020). Seu apogeu na América Latina como enfrentamento ao colonialismo e escravagismo se deu com a Guerra do Haiti, 1791-1804 (ARISTIDE, 2013; JAMES, 2013). A história da América Latina nos séculos XVI, XVII, XVIII e XIX foi marcada pelo confronto entre escravizados e indígenas de um lado e o avanço do mundo colonial capitalista, de outro.

Rosa Luxemburgo, refletindo o pensamento marxista do início do século XX, descreveu o mundo colonial e a luta de classes inerente ao colonialismo chamando as economias não capitalistas de 'economia natural' e as sociedades de 'sociedades primitivas'. Apesar disso, demonstrou como essas sociedades prestavam um enorme aporte econômico ao capitalismo, introduzindo novas mercadorias e aumentando a capacidade produtiva do capital da metrópole com a introdução de terras e trabalho gratuitos. Afirmava que para os povos colonizados e suas sociedades "*...trata-se de uma questão de vida ou morte, e, como não há outra saída, resiste e luta até o seu total esgotamento ou extinção*" (LUXEMBURGO, 1970, p. 319-320). Isto é, embora não se tratasse de uma luta entre trabalhadores e a

burguesia, diretamente, a resistência dos povos nas colônias, seja dos ligados à produção, como escravizados ou submetidos a trabalho servil, seja dos mais distantes, como reserva de terras e gentes, refletia diretamente no mundo capitalista europeu que enriquecia e acumulava capital suficiente para explorar ainda mais terras e novas mercadorias.

A análise da luta de classes do mundo colonial que sobreviveu às independências nacionais latino-americanas e perdurou no chamado imperialismo do século XX é o objeto deste artigo. O estudo será centrado no papel dos povos indígenas, dos chamados quilombolas e outros povos tradicionais ou tribais na luta de classes interna da sociedade colonial que se mantém como fornecedora de matérias-primas agrícolas e minerais, dependente dos interesses e negócios das metrópoles. Esses povos deixaram de apenas resistir "*até seu total esgotamento e extinção*" e passaram a impor direitos ao sistema legal capitalista, reivindicando não só direitos à própria existência, mas à existência da natureza. Para isso será necessário analisar o papel da economia dependente da América Latina, a ação do capitalismo na absoluta destruição da natureza e das gentes que vivem na natureza. Será necessário analisar o papel e articulação dos povos originários e de todos os povos tradicionais, além do papel dos camponeses, como forma de resistência ao capitalismo que, ao final, é também a luta contra a destruição da natureza.

1 O extrativismo destrutivo do colonialismo

A volúpia da acumulação capitalista é diretamente responsável pela destruição da natureza em larga escala. A construção do capitalismo, e sua necessidade de produzir cada vez mais mercadorias, se fez devastando impiedosamente a natureza. No início se imaginava que a terra era inesgotável, "a terra é abundante", dizia Locke (2002). A abundância da terra foi explicitamente reconhecida na Europa após os chamados descobrimentos. Quem daquele centro olhasse, a periferia colonial pareceria infinita, mais ainda se se imaginasse que as gentes que a habitassem seriam descartáveis. E não só na América, havia terras "infinitas" em todo o redor do mundo. Mas para usar essa infinitude era necessário retirar qualquer direito coletivo que sobre ela pudesse haver, descartam as gentes e seus direitos. Para isso vários processos e métodos foram usados, na América foi dada preferência à substituição de gentes, destruindo as comunidades e povos existentes, ocupando as terras, tornando-as individuais e trazendo gente de outros lugares para trabalhar de forma forçada, foi o escravagismo em sua pureza antiética. À destruição e substituição das gentes se soma a destruição da natureza para produzir mercadorias. Esse processo de acumulação de riquezas materiais foi separando o ser humano da natureza a ponto de se imaginar que poderia existir uma sociedade humana que prescindisse dela. O ser humano europeu expulsou a

natureza de seu convívio (SOUZA FILHO, 2015). Aliás, idealizou uma sociedade livre, sem natureza, sem mulheres e direitos coletivos.

O colonialismo moderno, desde seus inícios no século XVI foi destruidor. Se os minerais, como ouro e prata, sustentaram e representaram a riqueza acumulada pela burguesia europeia, o extrativismo vegetal garantiu a produção de mercadorias que movimentavam essa riqueza. As mercadorias surgiam de extração direta, como as cores do pau brasil, a madeira, os condimentos e especiarias, e também de plantações, como o açúcar e o anil. Para as grandes plantações voltadas à exportação era necessário primeiro individualizar a propriedade da terra, eliminar o "atraso" coletivista e, finalmente arrasar qualquer planta ou animal que existisse sobre ela para que, com a terra limpa e vazia, pudesse produzir a mercadoria desejada na Europa (SOUZA FILHO, 2015).

Esse processo de apropriação e individualização da terra muito bem descrito por Rosa Luxemburgo (1970), tinha que gerar a destruição das culturas coletivas locais. Portanto, a destruição era da flora, da fauna e das gentes. Mas as gentes, isso muito bem explica Rosa Luxemburgo, eram necessárias como mão de obra para produzir as mercadorias que não consumiriam. O trabalho de Rosa Luxemburgo analisa o colonialismo imperialista do século XIX principalmente no norte da África e no Oriente, Índia e China. Nas Américas o processo é anterior e muito mais predador e violento, se é que é possível comparar graus de violência contra pessoas e contra a natureza. O fato é que nas Américas dois expedientes foram claramente utilizados contra as gentes: por um lado, as populações americanas foram submetidas "*até seu total esgotamento e extinção*" sempre tentando utilizá-las como mão de obra escrava ou servil nas minas e plantações. Essa dominação varia nos primeiros séculos de colonialismo dependendo da região e da capacidade de resistência dos povos submetidos. O exemplo de Cuba, relatado por Bartolomé de Las Casas (1986) nos primeiros anos é exemplar, a rebeldia era paga com a vida. O domínio da terra e dos povos teria que ser total, isto é, ou forneciam mão de obra para a exploração colonial, na forma e quantidade que a metrópole desejasse, ou eram exterminados, num genocídio explícito. O segundo expediente, que garantia a eficácia do primeiro, era a importação de gente sequestrada da África. Ambos configuravam o escravagismo. A diferença dos africanos sequestrados para os indígenas locais era que os indígenas estavam organizados e carecia desorganizá-los, enquanto os africanos o processo de sequestro e tráfico promoviam diretamente a sua desorganização. Os africanos somente após sua chegada podiam começar a pensar sua reorganização social.

Para extrativismo colonial, portanto, indígena ou africano integrado a produção já não era mais povo, nem, muito menos, sujeito de direito sobre as terras. Por isso, o colonialismo promovia a substituição da natureza e das gentes na América Latina, as novas terras, abundantes e gratuitas, se tornavam grandes extensões de

plantações de monoculturas exóticas, causando danos em dois continentes ao mesmo tempo. Esse processo durou quase quatro séculos, até meados do século XIX quando foi proibido o tráfico internacional de escravos e logo depois houve as abolições formais da escravidão, as últimas nas colônias holandesas, 1863, nos Estados Unidos, 1865, em Porto Rico, 1873, em Cuba, 1886, no Brasil, 1888.

Com o fim do tráfico ilegal de gente escravizada africana não parou a importação de trabalhadores, já não formalmente escravizados, mas sob duvidosos contratos modernos, mantendo a destruição da natureza com as mesmas características anteriores, portanto, a substituição de gentes e de natureza continuou sob novos personagens e novas formas coloniais. As independências da América Latina, ocorridas desde o Haiti, em 1º de janeiro de 1804, como fruto da guerra que durou doze anos, até a independência de Cuba, em 1898, foram processos muito intensos, com muitas e gloriosas lutas, mas que alteraram muito pouco a forma de produção dos países que iam sendo criados a partir das independências, em geral subjugadas por oligarquias locais, chamadas em espanhol de *élites criollas*. A dependência das economias latino-americanas com as metrópoles, novas ou antigas, se mantiveram e se aprofundaram. Isso significou diretamente a manutenção da destruição da natureza com o avanço sobre terras coletivas dos povos originários, a extinção desses povos com a manutenção do genocídio, a extração intensa de minérios, sob trabalho mais ou menos escravizado, até o esgotamento das jazidas, a exportação de matérias-primas para as economias capitalistas centrais e a compra de mercadorias manufaturadas, integrando um mercado gerador de altos lucros para os capitais centrais.

Apesar das inúmeras, continuadas e permanentes rebeliões do século XIX em toda América Latina, sempre reprimidas violentamente, a luta de classes interna do capitalismo estava sendo travada na Europa e tensionava o sistema a ponto de alterar o capitalismo e seu direito. Era a luta de classes direta entre trabalhadores assalariados e a burguesia proprietária dos meios de produção, tal como vista, participada e descrita por Marx (LOSURDO, 2015). Essa luta principal do século XIX alterou o sistema jurídico do capitalismo, mudando a rigidez do contrato e a participação do Estado na vida econômica e social. A lei passou a definir regras contratuais, especialmente do trabalho, regras de utilização da propriedade da terra, com a introdução do conceito de função social da propriedade, a criação de ações políticas do Estado com as chamadas políticas públicas. Na América Latina, porém, a rigidez da propriedade privada da terra foi mantida e a chamada função social da propriedade era apenas um conceito impróprio ou tergiversado para continuar o assalto às terras comunais.

No começo do século XX as lutas de classes do século XIX fizeram criar organismos internacionais para regular direitos, como a Organização Internacional do Trabalho, e depois das atrocidades do nazismo, tão capitalista

quanto o colonialismo, o rol de direitos humanos que foi crescendo durante todo o século XX. Apesar disso, a América Latina continuou com sua estrutura colonial mais ou menos intacta, continuou com uma economia dependente apesar da metrópole principal ter se deslocado aos Estados Unidos. A América Latina continuou a ser a grande periferia, de economia camponesa, entendida como reserva de mão de obra e de terras para os capitais centrais. Os povos indígenas continuaram pressionados e com políticas de extermínio e a natureza devastada para a extração de mercadorias diretas, como a madeira e matérias-primas, como os minerais, e as terras esvaziadas de gente, plantas e bichos, servindo a produção agrícola para exportação.

Em 1910 explodiu no México uma grande revolta contra o sistema colonial, corrupto e genocida que era mantido nos países chamados independentes da América Latina. A revolução mexicana foi múltipla, complexa, de grandes lideranças populares, como Emiliano Zapata e Francisco Villa, foi importante para autorreconhecimento da América Latina, representa uma espécie de autoconsciência de existência continental, de identidade. É nesse período que ocorrem grandes movimentos culturais no seio da sociedade hegemônica, como surrealismo de Frida Kahlo, o muralismo dos mexicanos Diego Rivera, David Siqueiros e José Orozco, a semana de arte de São Paulo, inicia o realismo fantástico na literatura e o indigenismo em suas múltiplas formas, há um despertar e uma vontade de buscar as próprias raízes.

Não só nas artes, o Direito começa a mudar e em 1917 surge, como fruto da revolução mexicana, uma inovadora Constituição que rompe com a tradição do Direito capitalista do século XIX dando ao Estado um papel relevante na garantia de direito das gentes e impondo restrições ao caráter absoluto do direito de propriedade da terra. As mulheres, os originários, a terra e os trabalhadores são, inovadoramente, contemplados na nova Constituição. Na realidade a Constituição de 1917 do México não significou a redenção do continente, mas apenas o marco de uma nova forma e estrutura de luta de classes na América Latina que, aos poucos, incorporaria contingentes indígenas, quilombolas, camponeses, mulheres e todo o entorno do capitalismo, associados à defesa e proteção da natureza, das mulheres, e de todos que não estivessem enquadrados na contradição trabalho/capital, as gentes coletivas, que não fossem homem, branco, hétero, proprietário ou empregado.

Surgem também, no século XX, pensadores, filósofos, intelectuais e artistas que refletem a partir da complexidade da América Latina e do colonialismo, como Fausto Reinaga, Dolores Catacuango, José Carlos Mariátegui, Gabriela Mistral, Orlando Fals Borda, Lélia Gonzalez, Leopoldo Zea, Patricia Galvão, a Pagu, Roberto Fernandez Retamar, Célia Sánchez, Paulo Freire, Frida Kahlo, Ruy Mauro Marini, entre uma infinidade de nomes. A América Latina sempre foi objeto

de estudos da modernidade, mas em geral seus estudiosos eram de fora do continente, europeus ou norte americanos, os americanistas, brasilianistas e outras especialidades. O primeiro Congresso de Americanistas ocorreu em Nancy, na França, 1875 e só em 1910, em sua XVII edição ocorreu na América latina. Hoje são os latino-americanos que pensam o continente e propõe mudanças.

O capitalismo central e metropolitano teria que mudar suas políticas para manter a dominação. Uma feroz repressão contra os movimentos populares e governos que a eles se aproximavam se fez sentir, gerando ditaduras em praticamente todos os países da América Latina, especialmente depois da Revolução cubana de 1959. O golpe de 1964 no Brasil foi visivelmente anti camponês e anti indígena. Essa repressão visou ampliar o exército de reserva de trabalhadores destruindo as fontes de vida e cultura das populações do campo, mas também visou assimilar territórios originários e camponeses, derrubando florestas e excluindo coletividades de gentes, incorporando terras ao mercado, o que gerou uma reforma agrária do capitalismo em modelo lançado pela chamada 'Aliança para o Progresso'.

Mas a introdução do capitalismo no campo na América Latina iria se dar com a implementação de políticas agrícolas geradoras de produção de alta rentabilidade ao capital, nociva e degradante da natureza, chamada de 'revolução verde' em contraposição às revoluções vermelhas espalhadas pelo mundo. Era a guerra fria no campo da América Latina e cumpria a dois objetivos a uma só tempo, buscava desmobilizar os movimentos camponeses articulados e fortes, e tornar a produção de bens primárias consumidora de bens e tecnologia das metrópoles. Essa nova agricultura, baseada em fartos capitais, passou a ser de fato a ser consumidora de produtos industrializados do capitalismo central, especialmente fertilizantes químicos, inseticidas, herbicidas e quantidade cada vez maiores de agrotóxicos, apoiados por equipamentos e implementos agrícolas de alto custo, tratores, colheitadeiras e outras máquinas, todas movidas a combustível fóssil. Essas mercadorias, desde o início, podiam ser compradas com impostos reduzidos e generosos financiamentos dos Estados dependentes, engordando as receitas das metrópoles. Logo em seguida, completando a capitalização do campo, foram introduzidas as sementes de cultivares proprietárias e transgênicas patenteadas. Este pacote estrangulou a produção camponesa de alimentos, gerando fome, e uma nova dimensão de luta surgiu. Do ponto de vista da dependência, apenas se renovou o cardápio, a América Latina continuou produzindo mercadorias primárias e importando manufaturas, vendendo sua produção barata e comprando insumos caros. Essa ação colonial pretendia eliminar a economia camponesa no continente e a transformação dos camponeses em trabalhadores assalariados. Alguns teóricos anunciaram a desnecessidade da Reforma Agrária como proposta política de transformação. A expulsão dos camponeses, e dos povos, das terras que ocupavam gerou miseráveis nas periferias das cidades porque obviamente os empregos abertos na agricultura eram um número muito menor dos que o êxodo.

Esse processo de alteração das relações do campo foi acompanhado de forte propaganda de eliminação da fome mundial, o que deveria se contrapor às propostas socialistas argumentadas na luta de classes global. Nenhuma das promessas de avanço de combate à fome ou de melhoria de condições de vida e liberdades foi atingida nem na América Latina nem nos outros continentes. As novas metrópoles, então chamadas de imperiais e não coloniais, continuaram enriquecendo e acumulando cada vez mais riqueza e capital. A forma de usurpação de riqueza por mineração e agricultura, descrita por Rosa Luxemburgo (1970), estava mantida. O colonialismo não tinha mudado sua cara. O papel da América Latina na nova fase do capitalismo não mudaria muito e continuaria intocavelmente dependente como havia observado Ruy Mauro Marini (1976).

Os povos e a natureza continuaram condenados à destruição. Mão de obra individual, barata e faminta, era o destino dos povos, mercadoria, o da natureza.

2 Os povos indígenas e sua tomada de consciência sobre a sociedade hegemônica

Desde a revolução mexicana de 1910, e talvez antes ainda, os povos indígenas do continente começaram a entender que não haveria salvação se não fossem produzidas mudanças substanciais no capitalismo que gulosamente cobiçava suas terras e vidas. Entenderam que essas mudanças teriam que ocorrer internamente na sociedade hegemônica não apenas no enfrentamento diário na borda da fronteira agrícola. Houve uma tomada de consciência de que o sistema capitalista tinha em mente a destruição de todos os povos e de todos os territórios, portanto não basta cuidar um lugar. Esse foi o primeiro recado de Zapata, não muito claro ainda, mas suficientemente assertivo para inspirar a primeira constituição na qual o Estado passou a ter um papel preponderante na proteção de direitos coletivos, na relativização do direito de propriedade da terra, na universalização do voto e no reconhecimento e garantia de direitos trabalhistas para além da livre contratação. Por isso mesmo o capitalismo e seus teóricos tentaram desprezar essa constituição e não descansaram enquanto não a dominaram internamente no México. A luta continuou.

Zapata é um personagem que vai tomando consciência histórica das contradições sociais do colonialismo e de que não há possibilidade de luta fora do sistema hegemônico. O povo de Anenecuilco, Morelos, terra natal de Zapata registra resistência ao colonialismo desde o século XVI (ÁVILA, 2019), mas no século XX a defesa das terras comunais deixou de ser só defesa de terras comunais para alcançar uma proposta de mudanças no Estado Nacional (PALOU, 2006). É por isso que a Revolução assumiu a grandeza que teve e resultou na nova Constituição, inovadora, diferente de tudo quanto havia antes, realmente organizadora do Estado, com direitos comunitários garantidos.

O segundo grande recado a ser lido pelos povos, foi o processo de construção da Constituição boliviana de 1938, cuja disputa de implementação resultou na Revolução Boliviana de 1952 e sua lei de Reforma Agrária. Os povos do México, da Bolívia, do Equador, da Colômbia buscaram um caminho de encontros e começaram a articular um Congresso Indígena para discutir as alterações necessárias internas dos Estados Nacionais capitalistas. Todas as dificuldades se apresentaram, mas a pressão dentro dos Estados Nacionais se faz sentir como uma novidade. A reivindicação dos povos começou a ser sentida e as oligarquias nacionais, *élites criollas,* já não conseguiam ignorar o problema indígena em seus respectivos países (GOTKOWITZ, 2011).

O sinal de alerta acendeu no coração do capitalismo. Começava a se mover a parte omitida do mundo colonial latino-americano, os eternamente esquecidos, confinados em poucas terras menos férteis ou distantes, o mundo camponês, indígena, negro, organizava a luta por mudanças. Os países da América resolveram se antecipar sobre a possibilidade do Congresso Indígena e promoveram um Congresso Indigenista Interamericano, no México, em 1940, sem a presença de representantes dos povos. Era o início de relações de novo tipo entre Estados Nacionais e povos originários da América. Claro está que a consequência em cada Estado Nacional foi diversa, mas a relação como um todo no continente sofreu alterações. Pela primeira vez os Estados Nacionais se obrigavam a ter uma política de respeito aos povos originários. Os indígenas deram um passo no debate e luta comum, numa grande articulação em aliança que mantinha as autonomias locais e de cada povo, mas se estruturavam associações, federações e confederações de povos.

De fato, os povos originários mudavam a velha estratégia de defender o seu território apenas e passaram a organizar associações, federações e outros instrumentos de ação não utilizados em suas organizações originárias e tradicionais, mas aprendidos no estudo dos sistemas jurídicos nacionais. No Equador já havia surgido Dolores Catacuango, quítchua, feminista e ativista por direitos indígenas que organizou a primeira organização indígena, a *Federación Ecuatoriana de Indios* (FEI), em 1944. Esse formato de Federação iria se espalhar pelo continente a partir da década de 70 e 80 do século XX. Na região andina e na Bacia Amazônica começam a surgir muitas organizações, desde estruturadas partir de um povo, como a ECUARUNARI, *Confederación de los Pueblos de Nacionalidad Kichwa*, criada em 1972, ou de uma região, como a COICA, *Coordinación de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica*, criada no Peru, em 1984, que pressupunha a existência prévia de organizações locais ou de povos da bacia amazônica.

Essa nova forma de organização, embora uma novidade do século, tinha ocorrido muito tempo antes, no primeiro século do colonialismo, XVI, quando Portugal

sofreu forte resistência no sul, entre Rio de Janeiro e São Paulo de uma grande Confederação indígena, chamada Confederação dos Tamoios (QUINTILHANO, s/d), liderada pelo cacique Aimberê, e que reunia povos de diversas etnias. A Confederação venceu todas as batalhas travadas, apesar da superioridade de armas dos portugueses, foi derrotada pela traição do Pe. Anchieta, como muitas outras lutas indígenas do continente, foi derrotada pela boa-fé e confiança na palavra dos invasores. Quatro séculos depois as Confederações começaram a se rearticular, desta vez, como está demonstrando a história, mantendo uma profunda desconfiança e permanente estado de alerta.

Os povos originários da América latina tiveram como foco alterar os direitos inscritos nas normas jurídicas da sociedade hegemônica para que elas reconhecessem o direito à existência dos povos e sua territorialidade. De certa forma isso tinha começado com a Constituição Mexicana, mas em 70 anos praticamente nada tinha avançado como reconhecimento de direitos, ao contrário, as reformas agrárias do capitalismo passaram a exigir mais terras individuais para investimentos dos capitais na revolução verde, isso passou a pressionar as terras comunais e a expulsão dos indígenas foi tão violenta quanto no início da colonização. Grande parte dos governos locais se transformaram em ditaduras militares violentas contra as gentes do campo. O fim das ditaduras, nos anos 80, foi a oportunidade dos indígenas organizados insistirem em incluir direitos coletivos durante o processo de redemocratização. As campanhas começaram ainda na década de 70 e alcançaram um padrão internacional rapidamente. As ditaduras eram vistas como genocidas e, portanto, ficou fácil identificar a redemocratização com o reconhecimento dos direitos coletivos.

Assim foi feito, apesar de não ter representação no Congresso Constituinte, a presença indígena garantiu que a Constituição brasileira de 1988 mantivesse coerência em todo seu texto com o capítulo dedicado aos povos indígenas. A Constituição evita chamá-los de 'povos', mas reconhece o direito à 'organização social', isto é, à sociedade tradicional e historicamente formada, garantindo uma territorialidade às "terras que tradicionalmente ocupam". Esta fórmula da Constituição brasileira passou a ser o símbolo do rompimento com os velhos paradigmas integracionistas e foi conquista da mobilização dos movimentos indígenas.

Os povos indígenas sabiam das dificuldades que teriam de romper a lógica da sociedade hegemônica capitalista porque haviam entendido que era necessário conhecer a sociedade capitalista e suas contradições. Então, o primeiro paradigma a ser rompido era o da provisoriedade do direito. Até aquele momento os eventuais direitos indígenas, coletivos, eram provisórios, até que chegasse ao fim a coletividade, isto é, valeriam até a integração dos membros como trabalhadores individuais e contratados. A velha tradição colonial estava íntegra: as destruições

dos povos e a arrecadação das terras para o mercado. O rompimento desse paradigma, porém, significava uma certa desorganização no sistema proprietário hegemônico. Trata-se, portanto, de uma ruptura interna no sistema.

A integração pelo trabalho estava explícita na Convenção nº 107, da OIT, de 1957. Mas muitos documentos anteriores a consagravam. Se a luta indígena se concentrava contra a integração individual como trabalhador, o que descaracteriza a condição de membro de uma sociedade tradicional, era importante que houvesse mudanças nas leis nacionais, mas também na norma internacional de trabalho. Há uma aparente contradição nesta luta, porque não se trata de negar a possibilidade de trabalho individual, ao contrário, deve ser garantido o acesso ao direito de trabalhar, como a todos os direitos da modernidade, mas o fato de trabalhar, ou falar o idioma hegemônico ou não trajar roupas tradicionais não pode impedir que o indivíduo continue sendo um indígena, membro de uma sociedade diferenciado que o reconhece e a coletividade manter direitos coletivos inclusive territoriais.

Assim, a luta indígena no século XX passou a ser pelo reconhecimento da possibilidade de existir, de ter uma territorialidade, mesmo quando vive próximo junto à sociedade hegemônica. Portanto a luta já não é mais para ficar fora da sociedade hegemônica, mas é para não ser excluído por que está fora. Isso significa que mesmo agindo dentro da sociedade hegemônica têm o direito de manter a sociedade tradicional íntegra. Para isso precisa de um território onde a cultura se relacione com a natureza e com os espíritos da natureza. A opção pela proximidade é do povo e não pode ser imposição dos hegemônicos.

Aos poucos os povos indígenas do continente foram tomando consciência de que garantir o seu modo de vida e sua existência coletiva haveria de conquistado por luta travada internamente no sistema hegemônico. Para isso era essencial conhecer o sistema e saber que mudanças seriam necessárias. Enfrentaram, assim, num processo ascendente que iniciou em meados do século XX, uma luta por mudanças legais, aproveitando a oportunidade das quedas das ditaduras locais e a formulação de novas constituições (SOUZA FILHO, 1989). Ao mesmo tempo investiram diretamente nos sistemas internacionais, OEA e ONU, para alcançar declarações de direitos, aos moldes da Declaração de Direitos Humanos. Como passaram a conhecer o sistema estatal, foram à OIT exigir mudanças na Convenção 107. As Declarações de Direito demoraram, mas saíram, a da ONU em 2007 e da OEA em 2016, e a mudança da Convenção da OIT em 1989, com a Convenção 169.

Essa luta mudou, e está mudando, o paradigma moderno do individualismo como sujeito de direitos e foi travada internamente no mundo capitalista dependente. Para isso os povos se reorganizaram em movimentos sociais e adquiriam uma consciência política da necessidade de mudanças sociais. Duas coisas ficam claras. Primeiro, os povos sempre foram as gentes mais organizadas do continente, exatamente porque sempre foram povos, com formação social, produção e

hierarquias próprias, mas essa organização não conseguia parar o inimigo que os destruía porque seus meios de defesa não eram suficientes e não conseguiam fazer alianças de classes internas para o enfrentamento do poderoso inimigo.

Segundo, a imersão dos povos na disputa de legalidade e estrutura do capitalismo não se faz simplesmente porque são etnicamente diferentes, mas ingressam como coletivo e com interesses sociais diferentes. E quais são esses interesses sociais diferentes? A preservação do *locus,* da terra coberta de natureza e fora do mercado, que garante a sobrevivência cultural do povo, de cada povo. Então, o que está em disputa dentro do capitalismo é a exclusão dos povos e das terras dos povos do processo de acumulação de capital. Ainda mais, a ação do capitalismo tem que ficar restrita às necessidades desses povos que são quem dizem qual é o limite. Essa contradição, que existia de uma forma subalterna e invisível, passou a ter visibilidade e aliados e passou a ser essencial na América Latina.

As ações, e a própria existência dos povos originários e seus direitos, impõem limites à ação do capitalismo e, por isso, é anticapitalista e se dá dentro do sistema e não fora dele. Nesse sentido não é possível entender a luta de classes na América Latina sem levar em conta essa luta dos movimentos sociais indígenas, como já alertava Mariátegui no começo do século XX (2010). Não são indígenas, individualmente, que compõem essa luta de classes, mas o coletivo, como um "novo" sujeito a participar da relação social e influenciar o ritmo de crescimento e acumulação do capitalismo. E é exatamente por isso que há tanto recrudescimento da violência anti-indígena pelos setores conservadores de direita.

3 A formação dos quilombolas e outros tradicionais

A destruição das organizações sociais da África foi o método de escravização utilizado pelos europeus para estruturar a mão de obra necessária para as terras usurpadas dos indígenas na América Latina. Ao serem sequestrados e transportados, os africanos eram cuidadosamente separados para desfazer semelhanças familiares, linguísticas e étnicas. O escravizado quando comprado nos mercados latino-americanos de mão de obra era mais uma vez separado de seus próximos, era integrado à produção sozinho e, então, teria que iniciar novos laços de confiança e solidariedade. Como o trabalho era conjunto, estes laços se estabeleciam, mas aos poucos, porque a traição era incentivada pelos senhores e a repressão era feroz.

As organizações de escravizados existiam a partir das estruturas de trabalho, mas eram duramente reprimidas e violentamente criminalizadas. Essa organização não diferia muito das tentativas que os trabalhadores faziam na Europa do século XIX, com uma diferença grande, na Europa os trabalhadores eram teoricamente livres e podiam perambular pelas ruas ainda que não estivessem empregados, e podiam

fazer reuniões fora dos locais de trabalho, ainda que fossem proibidas as organizações de sindicatos. Aos escravizados tudo isso era proibido.

A luta dos escravizados difere da luta dos trabalhadores no sentido de que a sua organização era uma luta contra a situação de escravizados, pela liberdade, o que significava, na maior parte das vezes, deixar a vida na senzala para entrar numa vida clandestina, isto é, não se tratava de tentar melhorar a vida na senzala, mas sair dela. A luta era contra o fim da senzala (MOURA, 1981). "Vão surgindo grupos (...) que se isolam no interior do Brasil disputando espaço com indígenas e promovendo assentamentos em lugares tão escondidos que não pudessem ser vistos nem por portugueses nem por indígenas" (PRIOSTE, 2017).

Essas comunidades passaram a ser chamadas de quilombos e reprimidas pela Administração portuguesa e depois pelo Brasil monárquico. Formadas a partir da insurgência mantiveram sempre o espírito rebelde e ação antiescravagista (MOURA, 1981) e foram se consolidando, chamadas oficial e depreciativamente de quilombos a partir do século XVIII (MOURA, 2020). A abolição formal e inconclusa da escravidão não alterou esse quadro, ao contrário, a Administração da República e os capitais locais preferiam importar mão de obra branca de países europeus pobres e se negavam a dar trabalho para os negros, com isso imaginavam que estavam promovendo um 'branqueamento' da população brasileira. Os quilombos passaram a receber também os chamados libertos de 1888 que não encontravam trabalho na sociedade hegemônica. Cada vez mais isolados e distantes, essas organizações sociais sobreviveram no anonimato.

Um dos objetivos permanentes dessas organizações era a resistência contra a escravidão e nesse sentido pode se imaginar que as leis de abolição da escravidão poderiam ter dado um alívio a essa tensão e que, então, essa relação de luta de classes tenha deixado de ser importante. Não se pode esquecer, porém, que as leis de terras, desde as sesmarias até as estaduais posteriores à República, consideram essas ocupações ilegais e a chegada da fronteira agrícola continuou ser uma real ameaça à manutenção desses grupos sociais. A ocupação de terras é ilegal e ilegal a organização para ocupara terras, já não são mais chamados de quilombos, passam a ser chamadas de 'terras de pretos' ou outros nomes. Muitas vezes essas terras eram ocupadas legalmente, por doação, testamento ou sucessão, mas em nenhum caso era reconhecido pelos poderes da República. Era negado direito ao grupo e em consequência à terra que ocupavam. Era a lógica capitalista da terra mercadoria.

A questão de terras, então, passou a ser fundamental na luta desses povos que muitas vezes já não estavam sozinhos na origem africana, a miscigenação foi ocorrendo e o problema comum do avanço da fronteira agrícola foi juntando diversos povos. Diferente dos indígenas, utilizavam o português como língua comum, o que facilitava a aproximação e apoio. Assim com os indígenas eram

desalojados de suas terras com muita violência e exterminados quando possível. A maior parte das lutas populares brasileiras estão recheadas desses povos quilombolas, indígenas, caboclos, em defesa de terras e lugar para existir como coletivo. Mas a terra sempre lhes era negada e a luta sempre era por ela. Décio Freitas (1978) conta como as histórias dessas lutas é tergiversada e já no século XX apesar da vasta bibliografia é sempre mal contada a história da Guerra Contestado como se fosse um levante de desocupados e vagabundos (WEINHARDT, 2002).

As comunidades rurais afrodescendentes ainda que aumentadas após a chamada abolição da escravatura em 1888, se mantiveram o mais isoladas possíveis, em locais onde a polícia e o estado tivessem dificuldade de chegar e não poucas vezes com medo da volta da escravidão. Esses povos não se autoidentificavam como quilombolas apesar da origem da palavra africana ter muito a ver com a situação em que historicamente se encontravam, como descreve Munanga (1996). A identificação se faz por grupo, e não por nome genérico. A sociedade hegemônica, por outro lado, inventa ou constrói um nome genérico para entender essa diferença e para eventualmente reconhecer direitos. O nome genérico colocado pela sociedade hegemônica brasileira para essas comunidades específicas foi 'quilombos' e seus integrantes 'quilombolas'. Esse nome foi inserido na Constituição de 1988 e competiu a cada comunidade se reconhecer ou não como tal. Provavelmente esse nome se deve à vasta obra de Abdias do Nascimento e sua insistência no termo quilombismo (2019).

Se é verdade que a participação na luta de classes desenvolvida pelos quilombos até o século XIX tenha sido intensa, entre 1888 e 1988 essas comunidades se mantiveram o mais escondidas possíveis e a participação, portanto não tem visibilidade. Mas a partir de 1988, com direitos consignados na Constituição e reconhecidos na Convenção 169 da OIT, e com o avanço da fronteira agrícola, projetos de grandes obras, mineração reiniciou-se o autorreconhecimento como comunidade cujo nome genérico estava inscrito na Constituição. A organização dos quilombolas como movimento social foi vertiginoso. É relativamente fácil entender porque se deu esse processo tão rapidamente. As comunidades quilombolas, adotando ou não esse nome, sempre estiveram muito bem organizadas, tão bem organizadas como as indígenas, como elas dependiam dessa organização para existir. Essa organização social interna era o fundamento da sobrevivência, quer dizer, que existir coletivamente é estar organizado socialmente. Amarrar essas organizações ente si, ou reconhecer as identidades comuns, foi uma questão de conhecimento, de saber uma de outra. Enquanto viviam isoladas e evitando contatos reveladores, essas comunidades mantinham apenas as organizações locais, bastou que pudessem se articular e o movimento se estruturou com rapidez.

A CONAQ, Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos ou Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, pensada e criada entre 1995 e 1996, cresceu rapidamente e em pouco tempo passou a frequentar as discussões sobre povos tradicionais e seus membros começaram a ganhar destaque no mundo político, acadêmico e jurídico, passou a estudar a Constituição e a Convenção 169. Assim como os indígenas, rapidamente os quilombolas entenderam que era necessário formar quadros para disputar politicamente o reconhecimento de direitos, sempre coletivos. São exatamente os direitos coletivos que marcam sua participação no jogo da luta de classes do mundo capitalista dependente. Se a libertação era a marca da luta de classe no capitalismo colonial escravagista, cem anos depois a luta é pelo reconhecimento de direitos coletivos sobre o próprio existir e sobre as terras que dão condição a essa existência.

4 Os camponeses, sempre esquecidos, sempre em luta

A palavra camponês é mais uma generalização, como indígena, quilombola, etc. não existe um camponês, como não existe um indígena, existe guarani, yanomami, xavante, etc, e existe pequeno arrendatário, posseiro, assentado, trabalhador rural, etc, e em cada grupo haverá diferenças muito grandes dependendo do lugar, da produção e das ralações sociais existentes. Para melhor entender esse conceito, ou entender como esse conceito é problemático será importante a leitura do trabalho de Teodor Shanin (2005), "*A definição de camponês: conceituações e desconceituações, o velho e o novo em uma discussão marxista*", cuja tradução esta publicada na revista NERA. Para efeito deste artigo a generalização abrange todas as pessoas, em geral agrupadas, que produzem diretamente na terra e tem relativo domínio sobre a produção a ponto de relevar a própria subsistência. Com isso utiliza pouco os insumos caros do capitalismo, agrotóxicos e sementes, mas produz alimentos para a mesa da sociedade hegemônica. Isto, não é consumidora de mercadorias das metrópoles, mas produtora de alimentos.

Os camponeses, com que nome sejam chamados, foram considerados como uma classe social a ser superada, portanto, não revolucionária, uma classe social pré-capitalista e que deveria ser absorvida pelo capitalismo antes de ter uma ação revolucionária própria. É claro que essa avaliação faz parte do ideário do capitalismo central, da Europa capitalista do século XIX, principalmente. No capitalismo periférico essa análise não se sustenta. Aliás, é o que demonstra Rosa Luxemburgo (1970) ao analisar o imperialismo.

Na América Latina onde as coisas não se deram exatamente como analisou Rosa Luxemburgo, tanto os indígenas como os povos que foram trazidos à força ou enganados, se parecem muito com os camponeses, e seu modo de produção, quando

estão isolados e não inseridos no mundo colonial. Claro que essa afirmação da semelhança entre as formas produtivas é mais uma generalização muito ampla porque os povos indígenas, por exemplo, têm uma infinidade de formas organizacionais diferentes. Segundo estudo da CEPAL "existem mais de 800 povos indígenas, com uma população próxima de 45 milhões, (...) desde povos em isolamento voluntário até sua presença em grandes assentamentos urbanos" (CEPAL, 2015, p. 6). Não é menos volumosa a diferença entre povos não indígenas, quilombolas, ribeirinhos, seringueiros, faxinalenses, fundos de pasto, geraizeiros e tantos outros apenas no espectro brasileiro e cada categoria tem diferenças internas mais ou menos profundas. Muitos desses povos são essencialmente camponeses, com formação e vida coletivas.

A diferença entre o mundo camponês, formado por agricultores familiares, posseiros, agregados, assentados, trabalhadores rurais e muitos outros e os povos propriamente ditos é a estrutura social, coletiva e cultural. Mas não é raro que essa diferenciação seja uma zona cinza, de imprecisão e muitas vezes é difícil para o cientista social, acostumado e treinado para organizar categorias precisas que se enquadrem em sua metodologia científica moderna, descrever essas diferenças. A consolidação dos povos, certamente, se faz com o passar do tempo e o grau de isolamento. Os quilombolas, por exemplo, por razão de segurança se isolaram durante um século inteiro buscando não intervir no mundo hegemônico como faziam na época da escravidão, com isso foram consolidando um ser coletivo muito próximo aos indígenas e sua etnicidade.

Sem descuidar dessas diferenciações e nuances, o olhar para as rebeldias na América Latina sempre encontra a presença do camponês. No Brasil isso é muito claro. A marca camponesa dos grandes levantes populares acompanha toda a história. Há guerras indígenas, há guerras negras, mas há uma infinidade de levantes e resistências camponeses, com eventual participação de indígenas e negros. São claramente camponesas as resistências republicanas iniciadas por Canudos, passando por Contestado, Eldorado de Carajás, etc.

Estes levantes, e a reação oficial a eles usando toda a força de que dispõe o Estado, não são muito diferentes das análises feitas em outra periferia do capitalismo, a Rússia do século XIX, expressas na troca de correspondência entre Vera Zasulitch e Karl Marx, com a análise de Michael Löwy (2013) e Shanin (2017). Não pode ser desconsiderada a luta de classe existente nessas resistências ao capitalismo periférico porque, ao final, são as lutas mais importantes que enfrentam o capitalismo dependente. A reação das metrópoles e seus representantes confirmam essa centralidade de luta de classes. O golpe militar brasileiro de 1964 é radical contra os movimentos camponeses e seus direitos. No Chile, a primeira providência após o sangrento golpe de 1973, foi a reversão da reforma agrária com devolução de terras e a desnacionalização das minas.

As grandes revoluções da América latina do século XX têm presença camponesa, não poucas vezes misturada com indígenas e comunidades negras, como o México de 1910, a Bolívia de 1952, Cuba de 1959 e as outras revoluções do Caribe. No Brasil os movimentos camponeses povoaram o século XX com marcas muito claras de transformação, desde as Ligas Camponesas, os Grupos dos 11, até o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, MST. São os movimentos camponeses que dão a medida dos enfrentamentos de classe ao longo da história do último século no Brasil.

Para entender a luta de classe no capitalismo dependente periférico e a participação camponesa, basta acompanhar esse confronto no Brasil dos últimos 40 anos, sem nem mesmo chegar à Guerra do Contestado (1916), a Guerra de Porecatu (1948) ou a Revolta dos Posseiros do Sudoeste do Paraná (1957), evidentes antecedentes desta história recente. No começo da década de 80, com o declínio de ferocidade repressiva da ditadura, as organizações clandestinas dos movimentos sociais do campo começam a aparecer e ter condições mínimas de articulação. Isso se dá com igual clareza no movimento indígena e camponês, que vai resultar na luta por inserir direitos na constituinte de 1988.

O movimento indígena é notável (MUNDUKURU, 2012), mas não é menor a história do movimento camponês, especialmente representado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, o MST (STEDILE, 1999). Até a escolha do nome do movimento demonstra a consciência da participação na luta de classes. Mais uma vez, como afirmava Shanin, 'camponês' ou 'trabalhador rural' não tem a precisão metodológica que o rigor moderno exige, mas certamente não expressam a relação capital/trabalho diretamente, os trabalhadores rurais sem terra não lutam para um posto de trabalho, mas diretamente pelos meios de produção rural, a terra. Ainda que essa precisão conceitual não seja imediata, isto é, a luta pela propriedade do meio de produção terra não seja automaticamente uma luta socialista, ela pode ser a conquista dos meios de produção para transformá-lo em capital e, portanto, explorar outros trabalhadores, reproduzindo o sistema, é a consciência e a organização política que marcam uma proposta essencialmente anticapitalista. Se isso é natural para os indígenas, para os camponeses é uma construção político-social.

Os camponeses não estão naturalmente organizados, como os indígenas, dependem de uma organização social e política própria e, portanto de uma consciência da realidade social, os indígenas iniciam pela identidade. Além disso, a principal reivindicação indígena está muita além dos limites do capitalismo, que é a autodeterminação. A luta camponesa, por outro lado pode ser enganosamente satisfeita com a transferência da propriedade da terra, instituto capitalista. Por isso a consciência de classe e revolucionária camponesa tende a ser muito mais articuladamente anticapitalista do que dos demais setores do campo. Entretanto,

não se pode esquecer que indígenas, quilombolas, outros povos tradicionais são, em grande medida, camponeses, portanto, tudo o que foi dito sobre camponeses, lhes compete também.

5 Terra e natureza na luta anticapitalista

Dois principais ingredientes marcam essa consciência de classe anticapitalista. A primeira deriva da impossibilidade de manutenção da pequena propriedade rural capitalista que tende a se concentrar, portanto a propriedade individualizada do meio de produção terra, tende a reproduzir o sistema e voltar a concentrar-se em grandes propriedades, voltando o pequeno proprietário a ser trabalhador rural sem terra. Diferente dos meios de produção urbanos, a terra pode ser, em tese, dividida em pequenas propriedades e, assim reproduzir o capitalismo. Daí que a reforma agrária, mesmo distribuindo pequenas parcelas, pode ser essencialmente capitalista. A luta dos movimentos sociais camponeses, conscientemente inseridos na luta de classes, não reclama pequenas parcelas reprodutivas do capital, mas terras de produção de novo tipo, coletivizadas. Essa diferença é marcada pela característica das terras no capitalismo. A terra pode ser uma mercadoria e como tal transferida pelo contrato sem outro empecilho que a vontade do titular. A terra coletivizada, não, é terra fora do comércio, portanto não mercantilizada, nem concentrável pelo capital. Essa é também a essência da diferença das terras indígenas e quilombolas, é coisa fora do comércio.

A segunda marca distintiva é a percepção da importância da natureza. A contradição da natureza com o capitalismo não estava tão perceptível na teoria do século XIX, mas mesmo assim Marx observou essa pressão capitalista como uma falha metabólica que poderia inviabilizar a acumulação permanente de bens não deterioráveis (FOSTER, 2005). Marx fez a observação a partir do capitalismo central, mas quando se volta o olhar para a periferia colonial essa falha metabólica atinge proporções alarmantes. É que desde o início da colonização houve um processo de substituição de natureza e de extração de bens naturais em escala cada vez maiores. A agricultura colonial substitui a natureza, destruindo as coberturas florestais e a extração de madeira e mineral simplesmente devasta a floresta. Esse processo de destruição da natureza e de terras, desertificação, veio alterar habitat dos povos, por isso se a natureza não incide diretamente na luta de classes, passa a ser um elemento extraordinariamente importante na consciência dos indígenas, quilombolas, camponeses e outros povos (SOUZA FILHO, 2015).

Os povos indígenas, desde sempre reclamaram a manutenção de seus territórios com a natureza em que interagiam e lhes permitia manter a cultura. Essa consciência, porém, de que a reivindicação por território era anticapitalista e que, portanto, para sua concretização eram necessárias mudanças profundas no capitalismo, é relativamente recente, e só passou a existir quando os povos se

deram conta de que a sociedade hegemônica destruía a floresta e as formas de vegetação natural de um bioma. O povo Panará quando voltou ao território do qual haviam sido arrancados vinte anos antes, exclamaram, assustados: "o branco comeu a nossa terra!". É que havia crateras de mineração abandonadas e nada mais (ARNT, 1998). Essa consciência indígena está profunda e densamente explicitada na obra de David Kopenawa, xamã yanomami, que ditou um longo relato sobre o modo como os yanomami viam a perversidade dos brancos para com a natureza e seus espíritos (KOPENAWA, 2005).

A introdução da luta indígena e de seus movimentos no seio do capitalismo, portanto, se dá na compreensão da destruição da natureza e da falha metabólica. O próprio capitalismo entendeu essa falha e vem tentando corrigir, mas em sua visão individualista acumulativa, não consegue senão propor medidas ainda mais perversa e propõe uma economia verde, que nada tem a ver com a revolução verde que foi, e continua sendo, profundamente pressionadora da natureza. A economia verde, ou capitalismo verde, propõe transformar a natureza em mercadoria como forma de protegê-la. É a arma que o capitalismo tem, transformou o trabalho, o dinheiro, a terra e o conhecimento em mercadoria, e agora deseja transformar a natureza. Todas essas transformações tiveram consequências desastrosas, mas ao transformar a natureza em mercadoria, isto é, os processos naturais, como o sequestro de carbono e os assim chamados serviços ambientais, acaba por afastar ou impedir a ação dos povos tradicionais e dos camponeses que geram pouco impacto na natureza, aumentado a contradição e recrudescendo a luta de classes na periferia. Como demonstra Daniel Tanuro (2011), o capitalismo verde é impossível.

Ao lado das propostas de mercantilização da natureza, dos serviços ambientais, das águas, há dentro do sistema hegemônico outras tentativas de proteger a natureza como a criação de grandes parques e locais de exclusão humana. Estas tentativas se dão em geral diretamente contra os povos tradicionais, como se a culpa de degeneração da natureza fosse do ser humano e não do sistema capitalista colonial e dependente. Isto é, muitas vezes, com o argumento de proteger a natureza o capitalismo age contra os povos e os camponeses dificultando a manutenção de sua cultura e sua relação com a natureza.

Dessa forma, o capitalismo que se vê premido pela falha metabólica e necessita adequar conduta para a manutenção da vida no planeta gera uma forte e direta contradição com os povos tradicionais e camponeses, que no processo de resistência tomam cada vez mais consciência da necessidade de contrapor com suas lutas a destruição da natureza (ROMÁN, 2022).

Conclusão

O capitalismo dependente e periférico manteve historicamente uma contradição com os povos locais porque os mantinham como reserva de mão de obra e a seus territórios como reserva de terras a serem agregadas no mercado. Essa contradição era marcada pela luta permanente dos povos em defesa de sua sobrevivência como povos e dos territórios como natureza capaz de lhe prover todas as necessidades. No século XX essa contradição chegou ao limite e se transformou em luta dos povos contra o sistema, buscando internamente a transformação por meio do sistema jurídico. Essa luta estabeleceu como aliados todas as gentes que dependem da terra para viver. Essas gentes tomaram consciência de que a terra não é mercadoria e portanto para sua manutenção se contrapõem ao capitalismo e a única sobrevivência possível é a luta anticapitalista, por isso se transforma em uma luta de classes, das quais participam indígenas, quilombolas, camponeses e todos os povos do continente.

Referências

ARISTIDE, Jean-Bertrand. *Tousaint L'Overture*: la revolución haitiana. Traducción de Alfredo Brotons Muñoz. Madrid: Akal, 2013. 174 p.

ARNT, Ricardo et alii. *Panará*: a volta dos índios gigantes. São Paulo: Instituto Socioambiental. 1998.

ÁVILA, Felipe. *Zapata*: La lucha por la tierra, la justicia y libertad. Ciudad de México: Crítica/Paidós, 2019. 346 p.

CEPAL. *Os Povos Indígenas na América Latina*: avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos. [Original em espanhol]. Santiago do Chile: Cepal. 2015. https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf . Acessado em 5/12/2022.

FOSTER, John Bellamy. *O conceito de natureza em Marx*: materialismo e natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FREITAS, Décio. *Os guerrilheiros do imperador*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978. 170 p.

FREITAS, Décio. *Palmares*: a guerra dos escravos. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1978.

GORENDER, Jacob. *Escravismo Colonial*. São Paulo: Expressão Popular. 2016.

GOTKOWITZ, Laura. *La revolución antes de la revolución*: luchas indígenas por tierra en Bolivia 1880-1952. La Paz: Plural, 2011. 404 p.

JAMES, Cyril Lionel Robert. *Los jacobinos negros*: Toussaint L'Overture y la Revolución de Haití. Traducción de Rosa López Oceguera. [Título original: Black Jacobins: Toussaint L'Overture and the San Domingo Revolution]. Buenos Ayres: RyR, 2013. 525 p.

KOPENAWA, Davi; BRUCE, Albert. *A queda do céu*: Palavras de um xamã yanomami. Tradução Beatriz Perrone-Moisés; prefácio de Eduardo Viveiros de Castro. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LAS CASAS, Bartolomé. Historia de las Indias. 3 volúmenes. Prólogo, notas y cronología por André Saint-Lu. Caracas: Biblioteca Ayacucho. 1986.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LOSURDO, Domenico. *Luta de classes*: uma história política e filosófica. Tradução: Silvia de Bernardinis. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015. 400 p.

LÖWY. Michael (org.). *Luta de classes na Russia*: Marx e Engels. São Paulo: Boitempo, 2013. 266 p.

LUGON, Clovis. *A república comunista cristã dos Guarani*: 1610-1768. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

LUXEMBURGO, Rosa. *Acumulação do Capital*: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. Tradução de Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970. 430 p.

MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana*. Tradução de Felipe José Lindoso. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular/Clacso, 2010.

MOURA, Clóvis. *Quilombos*: resistência ao escravismo. São Paulo: Expressão Popular, 2020. 136 p.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões na senzala: quilombos insurreições guerrilhas.* 3. ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas. 1981. 282 p

MUNANGA, Kabengele. Origem e histórico do quilombo na África. *Revista USP*, n. 28, p. 56-63, dez-fev. 95/96. São Paulo: USP. 1996.

MUNDUKURU, Daniel. *O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990)*. São Paulo: Paulinas, 2012. 230 p.

NASCIMENTO, Abdias. *O quilombismo*: documentos de uma militância Pan-Africanista. 3. ed. rev. Prefáfio de Kabengele Munanga. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

PALOU, Pedro Ángel. *Zapata*. México: Editorial Planeta Mexicana, 2006. 235 p.

POULANTZAS, Nicos. *As classes sociais no capitalismo hoje.* Trad. de Antonio Roberto Neiva Blundi. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975. 368 p.

PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2903-2926, 2017.

QUIJANO, Anibal. La colonialiad del poder. In: LANDER, Edgardo (compilador). *La colonialidad del saber*: eurocentrismo y ciencias sociales. Buenos Aires: CLACSO, 2011. p. 219-264.

QUINTILIANO, Aylton. *A Guerra dos Tamoios*. Rio de Janeiro: Reper Editora. s/d

ROMAN. Iara Sanchez. Arroz deu cacho e o feijão floriô: a reforma agrária popular de MST e a construção da agroecologia. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito Econômico e Socioambiental e Sustentabilidade da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2022. Disponível em: https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/0000ab/0000ab47.pdf. Acessada em dezembro de 2022.

SHANIN, Teodor. A definição de camponês: conceituações e desconceituações, o velho e o novo em uma discussão marxista. In.: *Revista NERA*, Presidente Prudente, ano 8, n. 7, jul-dez 2005.

SHANIN. Teodor (org.). *Marx tardio e a via russa*: Marx e as periferias do capitalismo. São Paulo: Expressão Popular. 2017. 384 p.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá. 1989.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. *Revista Crítica do Direito*, v. 66, n. 5, p. 88-106, ago./dez. 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 57-71, 2015. https://doi.org/10.26512/insurgncia.v1i1.18789

STEDILE, João. Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. *Brava gente*: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

TANURO, Daniel. *El imposible capitalismo verde*. Traducción de Alfonso Serrano. Madrid: Oveja Negra, 2011.

WEINHARDT, Marilene. *Mesmos crimes, outros discursos*: algumas narrativas sobre o contestado. Curitiba: Editora UFPR, 2002.

Sobre o autor

Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Professor Titular na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR),
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Luchas de clase en América Latina

Lutas de classe na América Latina

Class struggles in Latin America

Carlos Frederico Marés de Souza Filho[1]
[1] Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Programa de PosGrado en Derecho, Curitiba, Paraná, Brasil. Correo: carlosmares@terra.com.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6529-6058.

Traducido por **Leonardo Evaristo Teixeira**[2]
[2] Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, San Luis Potosí, México. Correo: leonardoevaristoteixeira@hotmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3025-9537.

Recibido el 13/12/2022.
Aprobado el 20/12/2022.

Cómo citar este trabajo
SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Luchas de clase en América Latina. Traducción de Leonardo Evaristo Teixeira. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, ene./jun. 2023, Brasília, p. 103-130.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Luchas de clase en América Latina

Resumen
El capitalismo periférico, colonial y dependiente de América Latina genera una contradicción con pueblos y grupos colectivos en la búsqueda de transformar las tierras ocupadas en mercancía que sirva de medio de producción. Para ello destruye las culturas, las organizaciones sociales y el modo de vida de los pueblos y la naturaleza. La destrucción de la naturaleza es intrínseca al capitalismo y la destrucción de las culturas la marca del colonialismo capitalista. El objetivo principal del trabajo es demostrar que ese proceso, en el siglo XX, propició una nueva forma de lucha de clases que ha puesto en jaque al sistema propietario individual de tierras y al capitalismo como su garante. Son objetivos secundarios demostrar que históricamente la lucha de clases en el mundo colonial esclavista fue diferente de la lucha de clases en otros continentes. Del lado de los pueblos también forma parte de esa lucha el mantenimiento de la naturaleza en contradicción con el capitalismo central. Otro objetivo secundario es demostrar que los campesinos integran esa lucha de clases en la defensa de la naturaleza y protección de la tierra como dominio colectivo. Ese conjunto tuvo como argamasa la conciencia de la contradicción cultural y natural obtenida en el siglo XX. El estudio se basará en la investigación doctrinal y teórica. La conclusión a la que se ha llegado es que efectivamente los pueblos, los campesinos y la naturaleza integran esa lucha de clase latinoamericana. Con seguridad la situación de la naturaleza no es de actor en la lucha de clase, pero objeto de la disputa. La naturaleza es la tierra que provee las necesidades de los pueblos y de los campesinos y que no puede ser reducida a la propiedad privada y mercancía.
Palabras-clave
América Latina; Luchas de Clase; Naturaleza; Pueblos tradicionales; Campesinos.

Abstract
The peripheral, colonial, and dependent capitalism of Latin America generates a contradiction with peoples and collective groups in the quest to transform the occupied lands into merchandise that serves as a means of production. To this end, it destroys the cultures, the social organizations and the way of life of the peoples and destroys nature. The destruction of nature is intrinsic to capitalism and the destruction of cultures the mark of capitalist colonialism. The main objective of the work is to demonstrate that this process, in the 20th century, has propitiated a new form of class struggle that has put in check the individual landowner system and capitalism as its guarantor. Secondary objectives are to demonstrate that historically the class struggle in the colonial slaveholding world was different from the class struggle in other continents. On the people's side also part of this struggle is the maintenance of nature in contradiction to central capitalism. Another secondary objective is to demonstrate that peasants are part of this class struggle in the defense of nature and protection of the land as a collective domain. This whole had as mortar the consciousness of the cultural and natural contradiction obtained in the 20th century. The study will be based on doctrinal and theoretical research. The conclusion reached is that effectively the peoples, peasants and nature integrate this Latin American class struggle. Certainly, the situation of nature is not that of an actor in the class struggle, but rather an object of dispute. Nature is the land that provides for the needs of peoples and peasants and that cannot be reduced to private property and merchandise.
Keywords
Latin America; Class Struggles; Nature; Traditional Peoples; Peasantry.

Introducción

El proceso colonial moderno de América Latina se diferencia de los demás continentes porque hubo una sustitución de gentes promovida inicialmente por el exterminio de los habitantes originarios del continente y la introducción de masas de trabajadores de otros continentes, esclavizados o semiesclavizados. En los lugares donde el exterminio o la esclavitud de los originarios se dio en larga escala, principalmente en las áreas de producción agrícola, hubo una sustitución muy fuerte de gentes, como se observa en las Antillas, parte del litoral nordeste de Brasil, Pacífico colombiano, y donde predominó el sistema esclavista puro de producción, a esos lugares los hicieron de predominancia afrodescendiente. La esclavitud moderna, caracterizada por el cruel secuestro de gentes de África y la absoluta explotación en la agricultura de explotación, sirvió de base para el colonialismo. Cualquier análisis del modo de producción y de las clases sociales en América Latina no puede dejar de considerar la esclavitud. Los pueblos originarios/indígenas también fueron esclavizados muchas veces con la destrucción de sus culturas, otras veces manteniendo formas de sumisión del grupo, obligados a proporcionar trabajo a los colonizadores para mantener la vida social.

En otros continentes los colonialistas europeos llegaban como clase dominante, a servicio de los capitales de las metrópolis, explotando fuertemente a los habitantes locales como trabajadores o como ejército de reserva, destruyendo las sociedades, costumbres y culturas locales, y transformando la tierra en propiedad privada e integrando los individuos como trabajadores asalariados. En América Latina eran extranjeros tanto la clase dominante, representante del capital europeo o su aliado directo, como la mano de obra esclavizada. La usurpación de la tierra coincidía con el exterminio de los pueblos aún cuando era utilizada la mano de obra de las gentes originarias. La producción, agrícola o minera, era direccionada a la exportación y cumplía el papel de acumuladora de riquezas para la burguesía europea. La acumulación era absoluta, la tierra y el trabajo eran gratuitos. Ese modo de producción, llamado colonialismo esclavista por Jacob Gorender (2016), posibilitó la acumulación primitiva en Europa y, posiblemente, estableció en sí mismo una relación de clases muy especial. No se puede olvidar que esa estructura colonialista que sumergió América y África tuvo inicio antes de la formación capitalista e hizo parte de su nacimiento y desarrollo (QUIJANO, 2011).

Mientras el colonialismo organizaba el mundo de explotación, promoviendo el exterminio de los pueblos y de la naturaleza, los pueblos originarios de las Américas mantuvieron una fuerte resistencia en defensa de sus territorios y organizaciones sociales. Cuando lograban estar suficientemente lejos y fuera del alcance de la violencia colonial mantenían sus estructuras sociales y seguían con la vida con las alteraciones necesarias para la resistencia. La explotación capitalista

colonial y su alrededor creció con base en el trabajo esclavizado y en la sustitución por la inmigración, haciendo que el desarrollo de la sociedad ocurriera sin la participación de los pueblos y de la naturaleza locales. Se creó un mundo artificial con plantas, animales y gentes exóticas. Evidentemente los nativos capturados, expulsados de las tierras y de sus sociedades, fueron incluidos en el esclavismo colonial sin condiciones de supervivencia como grupo social, considerados extintos como pueblos.

La resistencia, sin embargo, fue permanente. Los pueblos originarios que no participaban del mundo colonial no integraban ni la producción ni las contradicciones del colonialismo, sirviendo de un vago ejército de reserva de gentes y de tierras, por eso estaban siempre bajo una amenaza concreta de ser subyugados, desestructurados como sociedad e integrados a la producción capitalista como trabajadores, esclavizados o no.

La lucha de clases interna del esclavismo colonial, es decir, en el seno de la sociedad colonial, era muy intensa y las gentes esclavizadas a pesar de ser permanentemente insurgentes, tenían inmensas dificultades de organización, teniendo que ser clandestina, bajo una represión violenta (MOURA, 2020). Además, las gentes esclavizadas vivían confinadas, dificultando los contactos e integración necesarios a la organización política. A pesar de eso, esa organización existía y tenía como principal objetivo la libertad y el fin de la esclavitud. Era la expresión de la lucha de clases de aquel momento. La existencia de esa organización puede ser observada en lo que los portugueses, y después la oligarquía nacional brasileña, llamó *quilombos*[1], palabra rescatada por la Constitución de 1988 para definir a los pueblos con condiciones sociales, culturales distintas de la sociedad nacional y con ancestralidad africana. Esa resistencia de clases de los pueblos formados a partir de la ancestralidad africana tiene como ejemplo clásico en Brasil la República de Palmares (FREITAS, 1978), pero la lucha de los *quilombos* fue permanente y en todo el territorio brasileño (MOURA, 2020). Su ápice en América Latina como enfrentamiento al colonialismo y esclavismo se dio con la Guerra de Haití, 1791-1804 (ARISTIDE, 2013; JAMES, 2013). La historia de América Latina en los siglos XVI, XVII, XVIII y XIX fue marcada por el enfrentamiento entre esclavizados e indígenas, por un lado, y el avance del mundo colonial capitalista, por otro.

[1] Nota del Traductor [N. d. T.]: Para mejor comprensión de los lectores y lectoras de lengua castellana, para Clóvis Moura (1988, p. 103), los *quilombos* eran la "unidad básica de resistencia del esclavo", es decir, era la forma de organización social para la producción y reproducción de la vida, así como de resistencia cuyos miembros *quilombolas* luchaban contra el sistema esclavista a lo largo de todo el período colonial e imperial de Brasil. Hoy el término sigue siendo utilizado para referirse a los grupos descendientes (o afrodescendientes) de estas formas de organización con costumbres y prácticas propias, tal como veremos en el punto 3 de este trabajo.

Rosa Luxemburgo, reflexionando el pensamiento marxista del inicio del siglo XX, describió el mundo colonial y la lucha de clases inherente al colonialismo llamando a las economías no capitalistas como "economía natural" y las sociedades como "sociedades primitivas". A pesar de eso, demostró cómo esas sociedades prestaban un gran aporte económico al capitalismo, introduciendo nuevas mercancías y aumentando la capacidad productiva del capital de la metrópolis con la introducción de tierras y trabajo gratuitos. Afirmaba que para los pueblos colonizados y sus sociedades "*…se trata de una cuestión de vida o muerte, y, como no hay otra salida, resiste y lucha hasta su total agotamiento o extinción*"[2] (LUXEMBURGO, 1970, p. 319-320). Es decir, aunque no se tratase de una lucha entre trabajadores y la burguesía, directamente, la resistencia de los pueblos en las colonias, ya sea de los vinculados a la producción, como esclavizados o sometidos al trabajo servil, o de los más lejanos, como reserva de tierras y gentes, reflexionaba directamente en el mundo capitalista europeo que enriquecía y acumulaba capital suficiente para explotar aún más tierras y nuevas mercancías.

El análisis de la lucha de clases del mundo colonial que sobrevivió a las independencias nacionales latinoamericanas y perduró en el llamado imperialismo del siglo XX es objeto de este artículo. El estudio estará centrado en el papel de los pueblos indígenas, de los llamados *quilombolas* y otros pueblos tradicionales o tribales en la lucha de clases interna de la sociedad colonial que se mantiene como proveedora de materias primas agrícolas y mineras, dependiente de los intereses y negocios de las metrópolis. Esos pueblos dejaron de apenas resistir "*hasta el total agotamiento o la extinción*" y pasaron a imponer derechos al sistema legal capitalista, reivindicando no sólo derechos a la propia existencia, sino a la existencia de la naturaleza. Para eso será necesario analizar el papel de la economía dependiente de América Latina, la acción del capitalismo en la absoluta destrucción de la naturaleza y de las gentes que vivían en la naturaleza. Será necesario analizar el papel y articulación de los pueblos originarios y de todos los pueblos tradicionales, además del papel de los campesinos, como forma de resistencia al capitalismo que, al final, es también la lucha contra la destrucción de la naturaleza.

1 El extractivismo destructivo del colonialismo

La voluptuosidad de la acumulación capitalista es directamente responsable de la destrucción de la naturaleza en gran escala. La construcción del capitalismo, y su necesidad de producir cada vez más mercancías, se hizo aniquilando impiadosamente la naturaleza. En el inicio se imaginaba que la tierra era

[2] N. d. T.: En la versión en español de "La acumulación del capital", de Germinal, encontramos: "se trata de ser o no ser, para las sociedades primitivas no hay otra actitud que la de la resistencia y lucha a sangre y fuego, hasta el total agotamiento o la extinción" (LUXEMBURGO, s./f., p. 180).

inagotable, "la tierra es abundante", decía Locke (2002). La abundancia de la tierra fue explícitamente reconocida en Europa después de los llamados descubrimientos. Quien mirase desde aquel centro, la periferia colonial parecería infinita, todavía más si se imaginase que las gentes que la viviesen serían descartables. Y no solo en América, había tierras "infinitas" en todo alrededor del mundo. Pero para usar esa infinitud era necesario retirar cualquier derecho colectivo que sobre ella pudiese existir, descartar las gentes y sus derechos. Para ello varios procesos y métodos fueron usados, en América se dio la preferencia a la sustitución de gentes, destruyendo las comunidades y pueblos existentes, ocupando las tierras, haciéndolas individuales y trayendo gente de otros lugares para trabajar de forma forzosa, fue el esclavismo en su pureza antiética. A la destrucción y sustitución de las gentes se suma la destrucción de la naturaleza para producir mercancías. Ese proceso de acumulación de riquezas materiales fue apartando al ser humano de la naturaleza al punto de imaginarse que podría existir una sociedad humana que prescindiera de ella. El ser humano europeo expulsó la naturaleza de su convivio (SOUZA FILHO, 2015). Incluso, idealizó una sociedad libre, sin naturaleza, sin mujeres y derechos colectivos.

El colonialismo moderno, desde sus inicios en el siglo XVI fue devastador. Si las minerías, como oro y plata, sustentaron y representaron la riqueza acumulada por la burguesía europea, el extractivismo vegetal garantizó la producción de mercancías que movían esa riqueza. Las mercancías surgieron de extracción directa, como los colores del palo de Brasil, la madera, y los condimentos y especias, y también de plantaciones, como la caña de azúcar y el añil. Para las grandes plantaciones direccionadas a la exportación era necesario primero individualizar la propiedad de la tierra, eliminar el "atraso" colectivista y, finalmente, destruir cualquier planta o animal que existiera sobre ella para que, con la tierra limpia y vacía, pudiese producir la mercancía deseada en Europa (SOUZA FILHO, 2015).

Ese proceso de apropiación e individualización de la tierra muy bien descrito por Rosa Luxemburgo (1970), tenía que generar la destrucción de las culturas colectivas locales. Por lo tanto, la destrucción era de la flora, de la fauna y de las gentes. No obstante, las gentes, eso es explicado muy bien por Rosa Luxemburgo, eran necesarias como mano de obra para producir las mercancías que no consumirían. El trabajo de Rosa Luxemburgo analiza el colonialismo imperialista del siglo XIX, principalmente en el norte de África y el Oriente, India y China. En las Américas el proceso es anterior y mucho más predador y violento, si es que es posible comparar grados de violencia contra personas y contra la naturaleza. El hecho es que en las Américas dos expedientes fueron claramente utilizados contras las gentes: por un lado, las poblaciones americanas fueron sometidas "*hasta el total agotamiento o la extinción*" siempre intentando utilizarlas como mano de obra esclava o servil en las minas y plantaciones. Esa dominación varía en los primeros

siglos del colonialismo dependiendo de la región y de la capacidad de resistencia de los pueblos sometidos. El ejemplo de Cuba, relatado por Bartolomé de Las Casas (1986) en los primeros años es ejemplar, la rebeldía era pagada con la vida. El dominio de la tierra y de los pueblos tendría que ser total, es decir, o fornecían la mano de obra para la explotación colonial, en la forma y cantidad que la metrópoli desease, o eran exterminados, en un genocidio explicito. El segundo expediente, que garantizaba la eficacia del primero, era la importación de gente secuestrada de África. Ambos configuraban el esclavismo. La diferencia entre los africanos secuestrados y los indígenas locales era que los indígenas estaban organizados y era necesario desorganizarlos, mientras con los africanos el proceso de secuestro y tráfico promovían directamente a su desorganización. Los africanos solamente después de su llegada podían empezar a pensar su reorganización social.

Para el extractivismo colonial, por lo tanto, el indígena o africano integrado a la producción ya no era más pueblo, ni mucho menos sujeto de derecho sobre las tierras. Por eso, el colonialismo promovía la sustitución de la naturaleza y de las gentes en América Latina, las nuevas tierras, abundantes y gratuitas, se volvían grandes extensiones de plantaciones de monocultivos exóticos, causando daños en dos continentes al mismo tiempo. Ese proceso tardó casi cuatro siglos, hasta mediados del siglo XIX cuando fue prohibido el tráfico internacional de esclavos y enseguida se dieron las aboliciones formales de la esclavitud, las últimas colonias holandesas (1863), en los Estados Unidos (1865), en Puerto Rico (1873), en Cuba (1886), y en Brasil (1888).

Con el fin del tráfico ilegal de gente esclavizada africana no se paró la importación de trabajadores, ya no formalmente esclavizadas, pero bajo dudosos contratos modernos, manteniendo la destrucción de la naturaleza con las mismas características anteriores, por lo tanto, la sustitución de gentes y de naturaleza siguió bajo nuevos personajes y nuevas formas coloniales. Las independencias de América Latina ocurridas desde Haití, el 1º de enero de 1804, como fruto de la guerra que duró doce años, hasta la independencia de Cuba, en 1898, fueron procesos muy intensos, con muchas y gloriosas luchas, pero que alteraron muy poco la formación de producción de los países que iban siendo creados a partir de las independencias, en general subyugadas por oligarquías locales, llamadas en español *élites criollas*. La dependencia de las economías latinoamericanas con las metrópolis, nuevas o antiguas, se mantuvieron y se profundizaron. Eso significó directamente el mantenimiento de la destrucción de la naturaleza con el avance sobre tierras colectivas de los pueblos originarios, la extinción de esos pueblos con la manutención del genocidio, la extracción intensa de la minería bajo trabajo más o menos esclavizado, hasta el agotamiento de los yacimientos, la exportación de materias primas para las economías capitalistas centrales y la compra de mercancías manufacturadas, integrando un mercado generador de altas ganancias para los capitales centrales.

A pesar de las numerosas, continuas y permanentes rebeliones del siglo XIX en toda América Latina, siempre reprimidas violentamente, la lucha de clases interna del capitalismo estaba siendo trabada en Europa y tensionaba el sistema hasta el punto de alterar el capitalismo y su derecho. Era la lucha de clase directa entre trabajadores asalariados y la burguesía propietaria de los medios de producción, tal como vista, participada y descrita por Marx (LOSURDO, 2015). Esta lucha principal del siglo XIX alteró el sistema jurídico del capitalismo, cambiando la rigidez del contrato y la participación del Estado en la vida económica y social. La ley pasó a definir reglas contractuales, especialmente del trabajo, reglas de utilización de la propiedad de la tierra, con la introducción del concepto de función social de la propiedad, la creación de acciones políticas del Estado con las llamadas políticas públicas. En América Latina, sin embargo, la rigidez de la propiedad privada de la tierra fue mantenida y la llamada función social de la propiedad era solo un concepto impropio o tergiversado para continuar el asalto a las tierras comunales.

A comienzos del siglo XX las luchas de clases del siglo XIX hicieron crear organismos internacionales para regular derechos, como la Organización Internacional del Trabajo, y después de las atrocidades del nazismo, tan capitalista como el colonialismo, la lista de derechos humanos que ha ido creciendo a lo largo del siglo XX. A pesar de eso, América Latina continuó con su estructura colonial más o menos intacta, siguió con una economía dependiente a pesar de que la metrópoli principal se desplazó a Estados Unidos. América Latina siguió siendo la gran periferia, de economía campesina, entendida como reserva de mano de obra y de tierras para los capitales centrales. Los pueblos indígenas continuaron presionados y con políticas de exterminio y la naturaleza devastada para la extracción de mercancías directas, como la madera y materias primas, como los minerales, y las tierras vaciadas de gente, plantas y animales, sirviendo la producción agrícola para exportación.

En 1910 estalló en México una gran revuelta contra el sistema colonial, corrupto y genocida que era mantenido en los países llamados independientes de América Latina. La revolución mexicana fue múltiple, compleja, de grandes liderazgos populares, como Emiliano Zapata y Francisco Villa, fue importante para el auto reconocimiento de América Latina, representa una especie de autoconciencia de existencia continental, de identidad. Es en ese período que ocurren grandes movimientos culturales en el seno de la sociedad hegemónica, como el surrealismo de Frida Kahlo, el muralismo de los mexicanos Diego Rivera, David Siqueiros y José Clemente Orozco, la semana de arte de São Paulo, inicia el realismo fantástico en la literatura y el indigenismo en sus múltiples formas, hay un despertar y una voluntad de buscar las propias raíces.

No solo en las artes, el Derecho empieza a cambiar y en 1917 surge, como fruto de la revolución mexicana, una innovadora Constitución que rompe con la tradición del Derecho capitalista del siglo XIX dando al Estado un papel relevante en la garantía de derecho de las gentes e imponiendo restricciones al carácter absoluto del derecho de propiedad de la tierra. Las mujeres, los originarios, la tierra y los trabajadores son, innovadoramente, contemplados en la nueva Constitución. En realidad la Constitución de 1917 de México no significó la redención del continente, sino más bien el inicio de una nueva forma y estructura de lucha de clases en América Latina que, poco a poco, incorporaría contingentes indígenas, *quilombolas*, campesinos, mujeres y todo el entorno del capitalismo, asociados a la defensa y protección de la naturaleza, de las mujeres, y de todos los que no estuvieran encuadrados en la contradicción trabajo/capital, las gentes colectivas, que no fueran hombre, blanco, hetero, propietario o empleado.

Surgen también, en el siglo XX, pensadores, filósofos, intelectuales y artistas que reflejan a partir de la complejidad de América Latina y del colonialismo, como Fausto Reinaga, Dolores Catacuango, José Carlos Mariátegui, Gabriela Mistral, Orlando Fals Borda, Lélia Gonzalez, Leopoldo Zea, Patricia Galvão, la Pagu, Roberto Fernandez Retamar, Célia Sánchez, Paulo Freire, Frida Kahlo, Ruy Mauro Marini, entre una infinidad de nombres. América Latina siempre ha sido objeto de estudios de la modernidad, pero en general sus estudiosos eran de fuera del continente, europeos o norteamericanos, los americanistas, brasilianistas y otras especialidades. El primer Congreso de Americanistas tuvo lugar en Nancy, Francia, 1875 y solo hasta 1910, en su XVII edición tuvo lugar en América Latina. Hoy son los latinoamericanos los que piensan el continente y proponen cambios.

El capitalismo central y metropolitano tendría que cambiar sus políticas para mantener la dominación. Una feroz represión contra los movimientos populares y gobiernos que se les acercaban se hizo sentir, generando dictaduras en prácticamente todos los países de América Latina, especialmente después de la Revolución cubana de 1959. El golpe de 1964 en Brasil fue visiblemente anti campesino y anti indígena. Esa represión buscó ampliar el ejército de reserva de trabajadores destruyendo las fuentes de vida y cultura de las poblaciones del campo, pero también buscó asimilar territorios originarios y campesinos, talando bosques y excluyendo colectividades de gentes, incorporando tierras al mercado, lo que generó una reforma agraria del capitalismo en un modelo lanzado por la llamada "Alianza para el Progreso".

Pero la introducción del capitalismo en el campo en América Latina se daría con la implementación de políticas agrícolas generadoras de producción de alta rentabilidad al capital, nociva y degradante de la naturaleza, llamada "revolución verde" en contraposición a las revoluciones rojas difundidas por el mundo. Era la guerra fría en el campo de América Latina y cumplía dos objetivos a la vez, buscaba

desarticular a los movimientos campesinos articulados y fuertes, y hacer que la producción de bienes primarios consumiera bienes y tecnología de las metrópolis. Esta nueva agricultura, basada en grandes capitales, pasó a ser de hecho consumidora de productos industrializados del capitalismo central, especialmente fertilizantes químicos, insecticidas, herbicidas y cantidad cada vez mayor de agrotóxicos, apoyados por equipos e implementos agrícolas de alto costo, tractores, cosechadoras y otras máquinas, todas movidas con combustible fósil. Estas mercancías, desde el principio, podían ser compradas con impuestos bajos y generosos incentivos fiscales de los Estados dependientes, engordando los ingresos de las metrópolis. En seguida, completando la capitalización del campo, fueron introducidas las semillas con mejoramiento genético [*cultivares*] y transgénicas patentadas y de propiedad privada. Este paquete estranguló la producción campesina de alimentos, generando hambre, y una nueva dimensión de lucha surgió. Desde el punto de vista de la dependencia, nada más se renovó el menú, América Latina continuó produciendo mercancías primarias e importando manufacturas, vendiendo su producción barata y comprando insumos caros. Esta acción colonial pretendía eliminar la economía campesina en el continente y la transformación de los campesinos en trabajadores asalariados. Algunos teóricos anunciaron la no necesidad de la Reforma Agraria como propuesta política de transformación. La expulsión de los campesinos, y de los pueblos, de las tierras que ocupaban generó miserables en las periferias de las ciudades porque obviamente los empleos abiertos en la agricultura eran un número mucho inferior que el éxodo.

Ese proceso de alteración de las relaciones del campo fue acompañado de una fuerte campaña de eliminación del hambre mundial, lo que debería contraponerse a las propuestas socialistas argumentadas en la lucha de clases global. Ninguna de las promesas de avanzar en la lucha contra el hambre o en la mejora de las condiciones de vida y las libertades ha sido alcanzada ni en América Latina ni en otros continentes. Las nuevas metrópolis, entonces llamadas imperiales y no coloniales, continuaron enriqueciéndose y acumulando cada vez más riqueza y capital. La forma de usurpación de riqueza por minería y agricultura, descrita por Rosa Luxemburgo (1970), estaba mantenida. El colonialismo no había cambiado su cara. El papel de América Latina en la nueva fase del capitalismo no cambiaría mucho y seguiría siendo intangiblemente dependiente como había observado Ruy Mauro Marini (1976).

Los pueblos y la naturaleza continuaron condenados a la destrucción. La mano de obra individual, barata y hambrienta, era el destino de los pueblos, mercancía, el de la naturaleza.

2 Los pueblos indígenas y su toma de conciencia sobre la sociedad hegemónica

Desde la revolución de 1910, y quizá incluso antes, los pueblos indígenas del continente empezaron a entender que no habría salvación si no fuesen producidos cambios sustanciales en el capitalismo que codiciosamente codiciaba sus tierras y vidas. Entendieron que estos cambios tendrían que ocurrir internamente en la sociedad hegemónica y no apenas en el enfrentamiento diario en el margen de la frontera agrícola. Hubo una toma de conciencia de que el sistema capitalista tenía en mente la destrucción de todos los pueblos y de todos los territorios, por lo tanto, no era suficiente cuidar de un lugar. Eso fue el primer mensaje de Zapata, aunque no fuera tan claro, pero suficientemente asertivo para inspirar la primera constitución en la cual el Estado pasó a tener un papel preponderante en la protección de derechos colectivos, en la relativización del derecho de propiedad de la tierra, en la universalización del voto y en el reconocimiento y garantía de derechos laborales además de la libre contratación. Por eso mismo el capitalismo y sus teóricos intentaron despreciar esa constitución y no descansaron mientras no la dominaran internamente en México. La lucha siguió.

Zapata es un personaje que va teniendo conciencia histórica de las contradicciones sociales del colonialismo y de que no hay posibilidad de lucha fuera del sistema hegemónico. El pueblo de Anenecuilco, Morelos, tierra natal de Zapata registra resistencia al colonialismo desde el siglo XVI (ÁVILA, 2019), pero en el siglo XX la defensa de las tierras comunales dejó de ser nada más una defensa de tierras comunales para alcanzar una propuesta de cambios en el Estado Nacional (PALOU, 2006). Es por tal razón que la Revolución asumió la grandeza que tuvo y resultó en la nueva Constitución, innovadora, diferente de todo lo que anteriormente existía, realmente organizadora del Estado, con derechos comunitarios garantizados.

El segundo gran mensaje a ser leído por los pueblos fue el proceso de construcción de la Constitución boliviana de 1938, cuya disputa de implementación resultó en la Revolución Boliviana de 1952 y su ley de Reforma Agraria. Los pueblos de México, de Bolivia, de Ecuador, de Colombia buscaron un camino de encuentros y empezaron a articular un Congreso Indígena para discutir las alteraciones internas necesarias de los Estados Nacionales capitalistas. Todas las dificultades se presentaron, pero la presión dentro de los Estados Nacionales se hizo sentir como una novedad. La reivindicación de los pueblos empezó a ser sentida y las oligarquías nacionales, élites criollas, ya no conseguían ignorar el problema indígena en sus respectivos países (GOTKOWITZ, 2011).

La señal de advertencia se encendió en el corazón del capitalismo. Empezaba a movilizarse la parte omitida del mundo colonial latinoamericano, los eternamente

olvidados, confinados en pocas tierras menos fértiles o distantes, el mundo campesino, indígena, negro, organizaba la lucha por transformaciones. Los países de América resolvieron anticiparse sobre la posibilidad del Congreso Indígena y promovieron un Congreso Indígena Interamericano, en México, en 1940, sin la presencia de representantes de los pueblos. Era el inicio de relaciones de nuevo tipo entre Estados Nacionales y pueblos originarios de América.

Evidentemente se tuvo una consecuencia diversa en cada Estado Nacional, pero la relación como un todo en el continente experimentó alteraciones. Por primera vez los Estados Nacionales se vieron obligados a tener una política de respeto a los pueblos originarios. Los indígenas dieron un paso en el debate y lucha común, en una gran articulación en alianza que mantendría las autonomías locales y de cada pueblo, pero se estructuraban asociaciones, federaciones y confederaciones de pueblos.

De hecho, los pueblos originarios cambiaban la vieja estrategia en defender su propio territorio y pasaron a organizar asociaciones, federaciones y otros instrumentos de acción no utilizados en sus organizaciones originarias y tradicionales, pero aprendidos en el estudio de los sistemas jurídicos nacionales. En Ecuador ya había surgido Dolores Catacuango, quítxua, feministas y activista por los derechos indígenas que organizó la primera organización indígena, la Federación Ecuatoriana de Indios (FEI), en 1944. Este formato de Federación iba a diseminarse por el continente a partir de la década del 70 y 80 del siglo XX. En la región andina y en la Cuenca Amazónica empezaban a surgir muchas organizaciones, desde estructuradas a partir de un pueblo, como la ECUARUNARI, Confederación de los Pueblos de Nacionalidad Kichwa, creada en 1972, o de una región, como la COICA, Coordinación de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica, creada en Perú, en 1984, que presuponía la existencia previa de organizaciones locales o de pueblos de la cuenca amazónica.

Esta nueva forma de organización, aunque fuera una novedad del siglo, habría ocurrido hace mucho tiempo, en el primer siglo del colonialismo, XVI, cuando Portugal sufrió resistencia en el sur, entre Rio de Janeiro y São Paulo de una gran Confederación indígena, llamada Confederación de los Tamoios (QUINTILHANO, s./f.), liderada por el cacique Aimberê, y que reunía pueblos de distintas etnias. La Confederación venció todas las batallas trabadas, a pesar de la superioridad de armas de los portugueses, fue derrotada por la traición del padre Anchieta, como muchas otras luchas indígenas del continente, fue derrotada por la buena fe y confianza en la palabra de los invasores. Cuatro siglos después las Confederaciones empezaron a rearticularse, esta vez, como está demostrando la historia, manteniendo una profunda desconfianza y permanente estado de alerta.

Los pueblos originarios de América Latina tuvieron como enfoque la alteración de los derechos inscritos en las normas jurídicas de la sociedad hegemónica para que

ellas reconociesen el derecho a la existencia de los pueblos y su territorialidad. De determinada forma esto había empezado con la Constitución mexicana, pero en 70 años prácticamente nada había avanzado como reconocimiento de derechos, al contrario, las reformas agrarias del capitalismo pasaron a exigir más tierras individuales para inversiones de capitales en la revolución verde, eso pasó a presionar las tierras comunales y la expulsión de los indígenas fue tan violenta como al inicio de la colonización. Gran parte de los gobiernos locales se transformaron en dictaduras militares violentas contra las gentes del campo. El fin de las dictaduras, en los años 80, fue la oportunidad para que los indígenas organizados insistieran en incluir derechos colectivos durante el proceso de redemocratización. Las campañas empezaron aún en la década del 70 y alcanzaron un patrón internacional rápidamente. Las dictaduras eran vistas como genocidas y, por lo tanto, fue fácil identificar la redemocratización con el reconocimiento de los derechos colectivos.

Así se hizo, aunque no tuviera representación en el Congreso Constituyente, la presencia indígena garantizó que la Constitución brasileña de 1988 mantuviera coherencia en todo su texto con el capítulo dedicado a los pueblos indígenas. La Constitución evita llamarlos como "pueblos", pero reconoce el derecho a la "organización social", es decir, a la sociedad tradicional e históricamente formada, garantizando una territorialidad a las "tierras que tradicionalmente ocupan". Esta fórmula de la Constitución brasileña pasó a ser el símbolo de ruptura con los viejos paradigmas integracionistas y fue una conquista que se dio a partir de la movilización de los pueblos indígenas.

Los pueblos indígenas sabían de las dificultades que tendrían al romper la lógica de la sociedad hegemónica capitalista porque habían entendido que era necesario conocer la sociedad capitalista y sus contradicciones. Entonces, el primer paradigma a ser roto era el de la provisoriedad del derecho. Hasta aquel momento los eventuales derechos indígenas, colectivos, eran provisorios, hasta que llegase el fin de la colectividad, esto es, valdrían hasta la integración de los miembros como trabajadores individuales y contratados. La antigua tradición colonial estaba íntegra: las destrucciones de los pueblos y la recaudación de las tierras para el mercado. La ruptura de este paradigma, no obstante, significaba una cierta desorganización en el sistema propietario hegemónico. Se trata, a su vez, de una ruptura interna en el sistema.

La integración por el trabajo estaba explícita en la Convención nº 107, de la OIT, de 1957. Pero muchos documentos anteriores la consagraban. Si la lucha indígena se concentraba contra la integración individual como trabajador, lo que altera el carácter de su condición de miembro de una sociedad tradicional, era importante que hubiera cambios en las leyes nacionales, pero también en la norma internacional del trabajo. Hay una aparente contradicción en esta lucha, porque no

se trata de negar la posibilidad de trabajo individual, por el contrario, debe ser garantizado el acceso al derecho de trabajar, como a todos los derechos de la modernidad, pero el hecho de trabajar, o hablar la lengua hegemónica o no vestir ropas tradicionales no puede impedir que el individuo continúe siendo un indígena, miembro de una sociedad diferenciada que lo reconoce y la colectividad mantener derechos colectivos incluso territoriales.

Así, la lucha indígena en el siglo XX pasó a ser por el reconocimiento de la posibilidad de existir, de tener una territorialidad, aun cuando viven lado a lado de la sociedad hegemónica. Por lo tanto, la lucha ya no es más para quedarse fuera de la sociedad hegemónica, sino para no ser excluido porque está fuera. Lo que significa que aún actuando dentro de la sociedad hegemónica tiene el derecho de mantener la sociedad tradicional íntegra. Para ello, se necesita de un territorio donde la cultura se relacione con la naturaleza y con los espíritus de ella. La opción de la proximidad es del pueblo y no puede ser imposición de los hegemónicos.

Poco a poco los pueblos indígenas del continente fueron tomando conciencia que garantizar su modo de vida y su existencia colectiva habría de ser conquistado por lucha trabada internamente en el sistema hegemónico. Para que lo lograra era necesario conocer el sistema y saber qué cambios eran necesarios. Enfrentaron, así, en un proceso ascendente que inició en mediados del siglo XX, una lucha por cambios legales, aprovechando la oportunidad de las caídas de las dictaduras locales y la formulación de nuevas constituciones (SOUZA FILHO, 1989). Al mismo tiempo invirtieron directamente en los sistemas Internacionales, OEA y ONU, para alcanzar declaraciones de derechos, a la forma de la Declaración de Derechos Humanos. Como pasaron a conocer el sistema estatal, fueron a la OIT a exigir cambios en la Convención 107. Las Declaraciones de Derecho tardaron, no obstante, salieron, la de la ONU en 2007, y de la OEA en 2016, y el cambio de la Convención de la OIT en 1989 con la Convención 169.

Esa lucha ha cambiado y está cambiando el paradigma moderno del individualismo como sujeto de derechos y fue trabado internamente en el mundo capitalista dependiente. Para que eso ocurriera los pueblos se reorganizaron en movimientos sociales y adquirieron una conciencia política de la necesidad de transformaciones sociales. Dos cosas quedaron evidentes. Primero, los pueblos siempre fueron las gentes más organizadas del continente, exactamente porque siempre fueron pueblos, con formación social, producción y jerarquías propias, pero esa organización no conseguía parar el enemigo que los destruía porque sus medios de defensa no eran suficientes y no conseguían hacer alianzas de clases internas para el enfrentamiento del poderoso enemigo.

Segundo, la inmersión de los pueblos en la disputa de legalidad y estructura del capitalismo no se hace simplemente porque son étnicamente diferentes, sino porque ingresan como colectivos y con intereses sociales diferentes. Y ¿cuáles son

estos intereses sociales diferentes? La preservación del *locus*, de la tierra cubierta de naturaliza y fuera del mercado, que garantiza la sobrevivencia cultural del pueblo, de cada pueblo. Entonces, lo que está en disputa dentro del capitalismo es la exclusión de los pueblos y de las tierras de ellos del proceso de acumulación de capital. Además, la acción del capitalismo tiene que quedar restricta a las necesidades de esos pueblos que son quienes dicen cuál es el límite. Esta contradicción, que existía de una forma subalterna e invisible, pasó a tener visibilidad y aliados, y pasó a ser esencial en América Latina.

Las acciones, y la propia existencia de los pueblos originarios y sus derechos, imponen límites a la acción del capitalismo y, por lo tanto, es anticapitalista y se da dentro del sistema y no fuera de ello. En este sentido, no es posible entender la lucha de clases en América Latina sin tomar en cuenta esa lucha de los movimientos sociales indígenas, como ya señalaba Mariátegui (2010) en el inicio del siglo XX. No son indígenas, individualmente, que componen esa lucha de clases, sino el colectivo, como un "nuevo" sujeto a participar de la relación social e influenciar el ritmo de crecimiento y acumulación del capitalismo. Y es exactamente por eso que hay tanto recrudecimiento de la violencia anti-indígena por los sectores conservadores de derecha.

3 La formación de los *quilombos* y otros tradicionales

La destrucción de las organizaciones sociales de África fue el método de esclavización utilizado por los europeos para estructurar la mano de obra necesaria para las tierras usurpadas de los indígenas en América Latina. Al ser secuestrados y transportados, los africanos eran cuidadosamente apartados para deshacer similitudes familiares, lingüísticas y étnicas. El esclavizado, cuando comprado en los mercados latinoamericanos de mano de obra, era una vez más apartado de su gente, siendo integrado aisladamente a la producción y, entonces, tendría que empezar nuevos lazos de confianza y solidaridad. Como el trabajo era conjunto, estos lazos se establecían, pero poco a poco, porque la traición era incentivada por los señores y la represión era feroz.

Las organizaciones de esclavizados existían a partir de las estructuras de trabajo, pero eran duramente reprimidas y violentamente criminalizadas. Esa organización no difería mucho de los intentos que los trabajadores hacían en la Europa del siglo XIX, pero con una gran diferencia, en la Europa los trabajadores eran teóricamente libres y podían vagar por las calles, aunque no estuvieran empleados, y podían hacer reuniones fuera de los locales de trabajo, aunque se prohibieran las organizaciones sindicales. Para los esclavizados todo eso era prohibido.

La lucha de los esclavizados difiere de la lucha de los trabajadores en el sentido de que su organización era una lucha contra la situación de esclavizados, por libertad, lo que significaba, muchas veces, dejar la vida en la *senzala*[3] para entrar en una vida clandestina, es decir, no se trataba de intentar mejorar la vida de la *senzala*, sino salir de ella. La lucha era el fin de la *senzala* (MOURA, 1981). "Van surgiendo grupos (…) que se aíslan en el interior de Brasil disputando espacio con indígenas y promoviendo asentamientos en lugares tan escondidos que no pudieran ser vistos ni por portugueses ni por indígenas" (PRIOSTE, 2017).

Estas comunidades pasaron a ser llamadas *quilombolas* y reprimidas por la Administración portuguesa y después por el Brasil monárquico. Formados a partir de la insurgencia mantuvieron siempre el espíritu rebelde y acción antiesclavista (MOURA, 1981) y fueron consolidándose, llamadas oficial y despreciativamente como *quilombos* a partir del siglo XVIII (MOURA, 2020). La abolición formal e inconclusa de la esclavitud no alteró ese cuadro, por el contrario, la Administración de la República y los capitales locales preferían imponer mano de obra blanca de países europeos pobres y se negaban a dar trabajo para los negros, con eso, imaginaban que estaban promoviendo un "blanqueamiento" de la población brasileña. Los *quilombos* pasaron a recibir también los llamados libertos de 1888 que no encontraban trabajo en la sociedad hegemónica. Cada vez más aislados y distantes, esas organizaciones sociales sobrevivieron en el anonimato.

Uno de los objetivos permanentes de esas organizaciones era la resistencia en contra la esclavitud y en ese sentido se puede imaginar que las leyes de abolición de la esclavitud podrían haber dado un alivio a esa tensión y que, entonces, esa relación de lucha de clases haya dejado de ser importante. No se puede olvidar, sin embargo, que las leyes de tierras, desde las *sesmarias*[4] hasta las estaduales posteriormente a la República, considerando esas ocupaciones ilegales y la llegada de la frontera agrícola continuó siendo una amenaza real a la manutención de esos grupos sociales. La ocupación de tierras es ilegal, así como la organización para que fueran ocupadas, ya no son llamadas *quilombos*, pasan a ser llamadas "tierras de negros" u otros nombres. Muchas veces esas tierras eran ocupadas legalmente, por donación, testamento o sucesión, pero en ningún caso era reconocido por los poderes de la República. Era negado el derecho al grupo y en consecuencia a la tierra que ocupaban. Era la lógica capitalista de la tierra-mercancía.

[3] N. d. T.: Por *senzala* se entiende la vivienda de los esclavos en los ingenios y haciendas durante la Colonia e Imperio brasileño, siendo el lugar donde estaban bajo el dominio de los señores-propietarios-de-esclavos, lo cual estaría representado por la Casa Grande. De ahí surge la dialéctica entre *Senzala* y Casa Grande, es decir, entre el esclavo negro y su señor, en un *continuum* proceso de lucha entre dominación y liberación. Para más informaciones, consultar MOURA, 1981; 1988.

[4] N. d. T.: Se trata de un sistema de distribución de tierras durante el periodo del Brasil colonial por parte de la Corona Portuguesa para que se llevara a cabo la producción agrícola.

La cuestión de tierras, entonces, pasó a ser fundamental en la lucha de esos pueblos que muchas veces ya no estaban solos en el origen africano, el mestizaje fue ocurriendo y el problema común del avance de la frontera agrícola fue agrupando diversos pueblos. A diferencia de los indígenas, utilizaban el portugués como lengua común, lo que facilitaba la cercanía y apoyo. Así con los indígenas eran desplazados de sus tierras con mucha violencia y exterminados cuando era posible. La mayor parte de las luchas populares brasileñas están llenas de esos pueblos *quilombolas*, indígenas, mestizos [*caboclos*], en defensa de tierras y lugar para existir como colectivo. Pero la tierra siempre les era negada y la lucha siempre era por ella. Décio Freitas (1978) cuenta cómo las historias de esas luchas son deturpadas y ya en el siglo XX, a pesar de la mala bibliografía, es siempre mal contada la historia de la Guerra Contestado como si fuese un levantamiento de desocupados y vagos (WEINHARDT, 2002)

Las comunidades rurales afrodescendientes, aunque aumentadas tras la llamada abolición de la esclavitud en 1888, se mantuvieron lo más aisladas posibles, en locales en donde la policía y el Estado tuvieran dificultades para llegar y no pocas veces con miedo de la vuelta a la esclavitud. Esos pueblos no se identificaban como *quilombolas* a pesar de que el origen de la palabra africana tenía mucho que ver con la situación en que históricamente se encontraban, como describe Munanga (1996). La identificación se hace por grupo, y no por nombre genérico. La sociedad hegemónica, por otro lado, inventa o construye en nombre genérico para entender esa diferencia y para eventualmente reconocer derechos. El nombre genérico puesto por la sociedad hegemónica brasileña para esas comunidades específicas fue "*quilombos*" y sus integrantes "*quilombolas*". Ese nombre fue insertado en la Constitución de 1988 y competió a cada comunidad reconocerse o no como tal. Probablemente ese nombre se debe a la vasta obra de Abdias do Nascimento y su insistencia en el término *quilombismo* (2019).

Si es verdad que la participación en la lucha de clases desarrollada por los *quilombos* hasta el siglo XIX ha sido intensa, entre 1888 y 1988 esas comunidades se mantuvieron lo más escondidas posibles y la participación, por lo tanto, no tiene visibilidad. Pero a partir de 1988, con derechos consignados en la Constitución y reconocidos en la Convención 169 de la OIT, y con el avance de la frontera agrícola, proyectos de grandes obras, la minería, se reinició el autorreconocimiento como comunidad cuyo nombre genérico estaba registrado en la Constitución. La organización de los *quilombolas* como movimiento social fue vertiginosa. Es relativamente fácil entender por qué se dio ese proceso tan rápidamente.

Las comunidades *quilombolas*, adoptando o no ese nombre, siempre estuvieron muy bien organizadas, tan bien organizadas como las indígenas, ya que ellas dependían de esa organización para existir. Esa organización social interna era el

fundamento de la supervivencia, es decir, que existir colectivamente es estar organizado socialmente. Atar esas organizaciones a sí mismos, o reconocer las identidades comunes, fue una cuestión de conocimiento, de saber una de otra. Mientras vivían aisladas y evitando contactos reveladores, esas comunidades mantenían solo las organizaciones locales, bastó que pudieran articularse y el movimiento se estructuró con rapidez.

La CONAQ, Coordinación Nacional de Articulación de *Quilombos* o Coordinación Nacional de Articulación de las Comunidades Negras Rurales *Quilombolas*, pensada y creada entre 1995 y 1996, creció rápidamente y en poco tiempo pasó a frecuentar las discusiones sobre pueblos tradicionales y sus miembros comenzaron a ganar destaque en el mundo político, académico y jurídico, pasó a estudiar la Constitución y la Convención 169. Así como los indígenas, rápidamente los *quilombolas* entendieron que era necesario formar cuadros para disputar políticamente el reconocimiento de derechos, siempre colectivos. Son exactamente los derechos colectivos que marcan su participación en el juego de la lucha de clases del mundo capitalista dependiente. Si la liberación era la marca de la lucha de clase en el capitalismo colonial esclavista, cien años después la lucha es por el reconocimiento de derechos colectivos sobre el propio existir y sobre las tierras que dan condición a esa existencia.

4 Los campesinos, siempre olvidados, siempre en lucha

La palabra campesino es más una generalización, como indígena, *quilombola*, etcétera, no existe un campesino, como no existe un indígena, existe guaraní, yanomami, xavante, etcétera, y existe pequeño arrendatario, ocupante, asentado, trabajador rural, etcétera, y en cada grupo habrá diferencias muy grandes dependiendo del lugar, de la producción y de las preocupaciones sociales existentes. Para entender mejor ese concepto, o entender cómo ese concepto es problemático será importante la lectura del trabajo de Teodor Shanin (2005), "*A definição de camponês: conceituações e desconceituações, o velho e o novo em uma discussão marxista*" cuya traducción se publica en la revista NERA[5]. A efectos de este artículo la generalización abarca a todas las personas, en general agrupadas, que producen directamente en la tierra y tienen relativo dominio sobre la producción hasta poner de relieve la propia subsistencia. Con esto utiliza poco los insumos caros del capitalismo, agrotóxicos y semillas, pero produce alimentos para

[5] N. d. T.: La traducción que aquí se menciona se refiere a la versión traducida al portugués y publicada en Brasil. La versión en español fue publicada en la revista *Agricultura y sociedad* en España, en 1979, bajo el título "Definiendo al campesinado: conceptualizaciones y desconceptualizaciones, pasado y presente en un debate marxista" (SHANIN, 1979).

la mesa de la sociedad hegemónica. Este, no es consumidor de mercancías de las metrópolis, sino productor de alimentos.

Los campesinos, independiente del nombre que sean llamados, fueron considerados como una clase social a ser superada, por lo tanto, no revolucionaria, una clase social precapitalista y que debería ser absorbida por el capitalismo antes de tener una acción revolucionaria propia. Está claro que esta evaluación forma parte del ideario del capitalismo central, de la Europa capitalista del siglo XIX, principalmente. En el capitalismo periférico este análisis no se sostiene. Además, es lo que demuestra Rosa Luxemburgo (1970) al analizar el imperialismo.

En América Latina donde las cosas no salieron exactamente como analizó Rosa Luxemburgo, tanto los indígenas como los pueblos que fueron traídos a la fuerza o engañados, se parecen mucho a los campesinos, y su modo de producción, cuando están aislados y no insertados en el mundo colonial. Claro que esa afirmación de la semejanza entre las formas productivas es más una generalización muy amplia porque los pueblos indígenas, por ejemplo, tienen una infinidad de formas organizacionales diferentes. Según estudios de la CEPAL "existen más de 800 pueblos indígenas, con una población cercana a los 45 millones, (...) desde pueblos en aislamiento voluntario hasta su presencia en grandes asentamientos urbanos" (CEPAL, 2015, p. 6). No es menos voluminosa la diferencia entre pueblos no indígenas, *quilombolas*, ribereños, caucheros, *faxinalenses*[6], fondos de pastoreo [*fundos de pasto*[7]], *geraizeiros*[8] y tantos otros solo en el espectro brasileño y cada categoría tiene diferencias internas más o menos profundas. Muchos de estos pueblos son esencialmente campesinos, con formación y vida colectivas.

La diferencia entre el mundo campesino, formado por agricultores familiares, poseedor, agregados, asentados, trabajadores rurales y muchos otros y los pueblos propiamente dichos es la estructura social, colectiva y cultural. Pero no es raro que esa diferenciación sea una zona gris, de imprecisión y muchas veces es difícil para el científico social, acostumbrado y entrenado para organizar categorías precisas que se encuadren en su metodología científica moderna, describir esas diferencias. La consolidación de los pueblos, ciertamente, se hace con el paso del tiempo y el grado de aislamiento. Los *quilombolas*, por ejemplo, por razones de seguridad se aislaron durante un siglo entero buscando no intervenir en el mundo hegemónico

6 N. d. T.: Los *faxinalenses* son pueblos tradicionales que se ubican en el sur de Brasil, específicamente en el estado de Paraná, donde sus modos de vida se dan a través del uso común de la tierra.

7 N. d. T.: Los fondos de pastoreo son campesinos del nordeste de Brasil, como en Bahía, que también hacen el uso comunitario de la tierra, pero teniendo destaque el uso de las tierras para el pastoreo extensivo de animales.

8 N. d. T.: Los *geraizeiros* se ubican en los márgenes del Río San Francisco, sobre todo al norte de Minas Gerais, desarrollando sus prácticas y costumbres con el uso agropecuario de la tierra en biomas del *cerrado* o *caatinga* o de una faja de transición de ambos.

como lo hacían en la época de la esclavitud, con eso fueron consolidando un ser colectivo muy cercano a los indígenas y su etnicidad.

Sin descuidar esas diferenciaciones y matices, la mirada a las rebeldías en América Latina siempre encuentra la presencia del campesino. En Brasil eso es muy claro. La marca campesina de los grandes levantamientos populares acompaña toda la historia. Hay guerras indígenas, hay guerras negras, pero hay una infinidad de levantamientos y resistencias campesinas, con eventual participación de indígenas y negros. Son claramente campesinas las resistencias republicanas iniciadas por Canudos, pasando por Contestado, Eldorado de Carajás, etcétera.

Estos levantamientos, y la reacción oficial a ellos usando toda la fuerza de que dispone el Estado, no son muy diferentes de los análisis hechos en otra periferia del capitalismo, la Rusia del siglo XIX, expresados en el intercambio de correspondencia entre Vera Zasulitch y Carlos Marx, con el análisis de Michael Löwy (2013) y Shanin (2017). No puede ser desconsiderada la lucha de clase existente en esas resistencias al capitalismo periférico porque, al final, son las luchas más importantes las que enfrentan al capitalismo dependiente. La reacción de las metrópolis y sus representantes confirman esta centralidad de lucha de clases. El golpe militar brasileño de 1964 fue radical contra los movimientos campesinos y sus derechos. En Chile, la primera providencia después del sangriento golpe de 1973 fue la reversión de la reforma agraria con devolución de tierras y la desnacionalización de las minas.

Las grandes revoluciones de América Latina del siglo XX tienen presencia campesina, no pocas veces mezclada con indígenas y comunidades negras, como en el México de 1910, Bolivia de 1952, Cuba de 1959 y las otras revoluciones del Caribe. En Brasil los movimientos campesinos poblaron el siglo XX con marcas muy claras de transformación, desde las Ligas Campesinas, los Grupos de los 11, hasta el Movimiento de los Trabajadores Rurales sin Tierra (MST). Son los movimientos campesinos que dan la medida de los enfrentamientos de clase a lo largo de la historia del último siglo en Brasil.

Para entender la lucha de clase en el capitalismo dependiente periférico y la participación campesina, basta acompañar ese enfrentamiento en Brasil en los últimos 40 años, sin siquiera llegar a la Guerra del Contestado (1916), la Guerra de Porecatu (1948) o la Revuelta de los Ocupantes del Suroeste del Paraná (1957), evidentes antecedentes de esta historia reciente. A principios de la década de 1980, con el declive de la ferocidad represiva de la dictadura, las organizaciones clandestinas de los movimientos sociales del campo comenzaron a aparecer y tener condiciones mínimas de articulación. Esto se da con igual claridad en el movimiento indígena y campesino, que va a resultar en la lucha por insertar derechos en la Constituyente de 1988.

El movimiento indígena es notable (MUNDUKURU, 2012), pero no es menor la historia del movimiento campesino, especialmente representado por el Movimiento de los Trabajadores Rurales Sin Tierra, el MST (STEDILE, 1999). Incluso la elección del nombre del movimiento demuestra la conciencia de la participación en la lucha de clases. Una vez más, como afirmaba Shanin, "campesino" o "trabajador rural" no tiene la precisión metodológica que el rigor moderno exige, pero ciertamente no expresan la relación capital/trabajo directamente, los trabajadores rurales sin tierra no luchan por un puesto de trabajo, sino directamente por los medios de producción rural, la tierra. Aunque esa precisión conceptual no es inmediata, es decir, la lucha por la propiedad del medio de producción tierra no es automáticamente una lucha socialista, puede ser la conquista de los medios de producción para convertirlo en capital y, por lo tanto, explotar a otros trabajadores, reproduciendo el sistema, es la conciencia y la organización política que marcan una propuesta esencialmente anticapitalista. Si esto es natural para los indígenas, para los campesinos es una construcción político-social.

Los campesinos no están naturalmente organizados, como los indígenas, dependen de una organización social y política propia y, por lo tanto, de una conciencia de la realidad social, los indígenas inician por la identidad. Además, la principal reivindicación indígena está mucho más allá de los límites del capitalismo, que es la autodeterminación. La lucha campesina, por otro lado, puede ser engañosamente satisfecha con la transferencia de la propiedad de la tierra, instituto capitalista. Por eso la conciencia de clase y revolucionaria campesina tiende a ser mucho más articuladamente anticapitalista que de los demás sectores del campo. Sin embargo, no se puede olvidar que indígenas, *quilombolas*, y otros pueblos tradicionales son, en gran medida, campesinos, por lo tanto, todo lo que se ha dicho sobre campesinos, les compete también.

5 Tierra y naturaleza en la lucha anticapitalista

Dos ingredientes principales marcan esta conciencia de clase anticapitalista. La primera deriva de la imposibilidad de mantenimiento de la pequeña propiedad rural capitalista que tiende a concentrarse, por lo tanto, la propiedad individualizada del medio de producción tierra, tiende a reproducir el sistema y volver a concentrarse en grandes propiedades, volviendo al pequeño propietario a ser trabajador rural sin tierra. A diferencia de los medios de producción urbanos, la tierra teóricamente se puede dividir en pequeñas propiedades y reproducir así el capitalismo. De ahí que la reforma agraria, aun distribuyendo pequeñas parcelas, puede ser esencialmente capitalista. La lucha de los movimientos sociales campesinos, conscientemente insertados en la lucha de clases, no reclama pequeñas parcelas reproductivas del capital, sino tierras de producción de un nuevo tipo,

colectivizadas. Esta diferencia está marcada por la característica de las tierras en el capitalismo. La tierra puede ser una mercancía y como tal transferida por el contrato sin otro obstáculo que la voluntad del titular. La tierra colectivizada, no, es tierra fuera del comercio, por tanto, no mercantilizada, ni concentrable por el capital. Esa es también la esencia de la diferencia de las tierras indígenas y *quilombolas*, es cosa fuera del comercio.

La segunda marca distintiva es la percepción de la importancia de la naturaleza. La contradicción de la naturaleza con el capitalismo no era tan perceptible en la teoría del siglo XIX, pero aun así Marx observó esa presión capitalista como una falla metabólica que podría inviabilizar la acumulación permanente de bienes no deteriorables (FOSTER, 2005). Marx hizo la observación a partir del capitalismo central, pero cuando se vuelve la mirada hacia la periferia colonial esa falla metabólica alcanza proporciones alarmantes. Es que desde el inicio de la colonización hubo un proceso de sustitución de naturaleza y de extracción de bienes naturales en escala cada vez mayores. La agricultura colonial sustituye a la naturaleza, destruyendo las superficies forestales y la extracción de madera y mineral simplemente devasta el bosque. Ese proceso de destrucción de la naturaleza y de tierras, la desertificación, vino a alterar el hábitat de los pueblos, por eso si la naturaleza no incide directamente en la lucha de clases, pasa a ser un elemento extraordinariamente importante en la conciencia de los indígenas, *quilombolas*, campesinos y otros pueblos (SOUZA FILHO, 2015).

Los pueblos indígenas, desde siempre reclamaron el mantenimiento de sus territorios con la naturaleza en que interactuaban y les permitía mantener la cultura. Esa conciencia, sin embargo, de que la reivindicación por territorio era anticapitalista y que, por tanto, para su concreción eran necesarios cambios profundos en el capitalismo, es relativamente reciente, y solo pasó a existir cuando los pueblos se dieron cuenta de que la sociedad hegemónica destruía el bosque y las formas de vegetación natural de un bioma. El pueblo Panará cuando volvió al territorio del cual habían sido arrancados veinte años antes, exclamaron, asustados: "¡el blanco se comió nuestra tierra!". Y es que había cráteres de minerías abandonados y nada más (ARNT, 1998). Esa conciencia indígena está profunda y densamente explicitada en la obra de David Kopenawa, chamán Yanomami, que dictó un largo relato sobre cómo los Yanomami veían la perversidad de los blancos hacia la naturaleza y sus espíritus (KOPENAWA, 2005).

La introducción de la lucha indígena y de sus movimientos en el seno del capitalismo, por lo tanto, se da en la comprensión de la destrucción de la naturaleza y de la falla metabólica. El propio capitalismo entendió esa falla y ha estado intentando corregirla, pero en su visión individualista acumulativa, no consigue sino proponer medidas aún más perversas y propone una economía verde, que nada tiene que ver con la revolución verde que fue, y continúa siendo, presionando

fuertemente la naturaleza. La economía verde, o capitalismo verde, propone transformar la naturaleza en mercancía como forma de protegerla. Es el arma que el capitalismo tiene, transformó el trabajo, el dinero, la tierra y el conocimiento en mercancía, y ahora desea transformar la naturaleza. Todas estas transformaciones tuvieron consecuencias desastrosas, pero al transformar la naturaleza en mercancía, es decir, los procesos naturales, como el secuestro de carbono y los así llamados servicios ambientales, acaba por alejar o impedir la acción de los pueblos tradicionales y de los campesinos que generan poco impacto en la naturaleza, aumentado la contradicción y recrudeciendo la lucha de clases en la periferia. Como demuestra Daniel Tanuro (2011), el capitalismo verde es imposible.

A la par de las propuestas de mercantilización de la naturaleza, de los servicios ambientales, de las aguas, hay dentro del sistema hegemónico otros intentos de proteger la naturaleza como la creación de grandes parques y lugares de exclusión humana. Estos intentos se dan en general directamente contra los pueblos tradicionales, como si la culpa de la degeneración de la naturaleza fuera del ser humano y no del sistema capitalista colonial y dependiente. Esto es, muchas veces, con el argumento de proteger la naturaleza que el capitalismo actúa contra los pueblos y los campesinos dificultando el mantenimiento de su cultura y su relación con la naturaleza.

De esa forma, el capitalismo que se ve presionado por la falla metabólica y necesita adecuar su conducta para el mantenimiento de la vida en el planeta, y genera una fuerte y directa contradicción con los pueblos tradicionales y campesinos, que en el proceso de resistencia toman cada vez más conciencia de la necesidad de contraponer con sus luchas la destrucción de la naturaleza (ROMÁN, 2022).

Conclusión

El capitalismo dependiente y periférico mantuvo históricamente una contradicción con los pueblos locales porque los mantenían como reserva de mano de obra y a sus territorios como reserva de tierras para ser agregadas en el mercado. Esa contradicción era marcada por la lucha permanente de los pueblos en defensa de su supervivencia como pueblos y de los territorios como naturaleza capaz de proveerle todas las necesidades. En el siglo XX esa contradicción llegó al límite y se transformó en lucha de los pueblos contra el sistema, buscando internamente la transformación a través del sistema jurídico. Esa lucha estableció como aliados todas las gentes que dependían de la tierra para vivir. Esas gentes tomaron consciencia de que la tierra no es mercancía y, por tanto, para su mantenimiento se contrapone al capitalismo y la única sobrevivencia posible es la lucha anticapitalista, por eso se transforma en una lucha de clases de las cuales participan indígenas, *quilombolas*, campesinos y todos los pueblos del continente.

Referencias

ARISTIDE, Jean-Bertrand. *Tousaint L'Overture*: la revolución haitiana. Traducción de Alfredo Brotons Muñoz. Madrid: Akal, 2013. 174 p.

ARNT, Ricardo et alii. *Panará*: a volta dos índios gigantes. São Paulo: Instituto Socioambiental. 1998.

ÁVILA, Felipe. *Zapata*: La lucha por la tierra, la justicia y libertad. Ciudad de México: Crítica/Paidós, 2019. 346 p.

CEPAL. *Los pueblos indígenas en América Latina*: avances en el último decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos. Santiago de Chile: Cepal, 2015. Disponible en: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf . Consultado el: 5/12/2022.

FOSTER, John Bellamy. *O conceito de natureza em Marx*: materialismo e natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FREITAS, Décio. *Os guerrilheiros do imperador*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978. 170 p.

FREITAS, Décio. *Palmares*: a guerra dos escravos. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1978.

GORENDER, Jacob. *Escravismo Colonial*. São Paulo: Expressão Popular. 2016.

GOTKOWITZ, Laura. *La revolución antes de la revolución*: luchas indígenas por tierra en Bolivia 1880-1952. La Paz: Plural, 2011. 404 p.

JAMES, Cyril Lionel Robert. *Los jacobinos negros*: Toussaint L'Overture y la Revolución de Haití. Traducción de Rosa López Oceguera. [Título original: Black Jacobins: Toussaint L'Overture and the San Domingo Revolution]. Buenos Ayres: RyR, 2013. 525 p.

KOPENAWA, Davi; BRUCE, Albert. *A queda do céu*: Palavras de um xamã yanomami. Tradução Beatriz Perrone-Moisés; prefácio de Eduardo Viveiros de Castro. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LAS CASAS, Bartolomé. Historia de las Indias. 3 volúmenes. Prólogo, notas y cronología por André Saint-Lu. Caracas: Biblioteca Ayacucho. 1986.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LOSURDO, Domenico. *Luta de classes*: uma história política e filosófica. Tradução: Silvia de Bernardinis. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015. 400 p.

LÖWY. Michael (org.). *Luta de classes na Russia*: Marx e Engels. São Paulo: Boitempo, 2013. 266 p.

LUGON, Clovis. *A república comunista cristã dos Guarani*: 1610-1768. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

LUXEMBURGO, Rosa. *Acumulação do Capital*: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. Tradução de Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970. 430 p.

MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana*. Tradução de Felipe José Lindoso. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular/Clacso, 2010.

MOURA, Clóvis. *Quilombos*: resistência ao escravismo. São Paulo: Expressão Popular, 2020. 136 p.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões na senzala: quilombos insurreições guerrilhas.* 3. ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas. 1981. 282 p

MUNANGA, Kabengele. Origem e histórico do quilombo na África. *Revista USP*, n. 28, p. 56-63, dez-fev. 95/96. São Paulo: USP. 1996.

MUNDUKURU, Daniel. *O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990).* São Paulo: Paulinas, 2012. 230 p.

NASCIMENTO, Abdias. *O quilombismo*: documentos de uma militância Pan-Africanista. 3. ed. rev. Prefáfio de Kabengele Munanga. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

PALOU, Pedro Ángel. *Zapata*. México: Editorial Planeta Mexicana, 2006. 235 p.

POULANTZAS, Nicos. *As classes sociais no capitalismo hoje.* Trad. de Antonio Roberto Neiva Blundi. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975. 368 p.

PRIOSTE, Fernando Galhardo Vieira; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2903-2926, 2017.

QUIJANO, Anibal. La colonialiad del poder. In: LANDER, Edgardo (compilador). *La colonialidad del saber*: eurocentrismo y ciencias sociales. Buenos Aires: CLACSO, 2011. p. 219-264.

QUINTILIANO, Aylton. *A Guerra dos Tamoios*. Rio de Janeiro: Reper Editora, s./f.

ROMAN, Iara Sanchez. Arroz deu cacho e o feijão floriô: a reforma agrária popular de MST e a construção da agroecologia. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito Econômico e Socioambiental e Sustentabilidade da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2022. Disponible en: https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/0000ab/0000ab47.pdf. Consultado el: dezembro de 2022.

SHANIN, Teodor. A definição de camponês: conceituações e desconceituações, o velho e o novo em uma discussão marxista. In.: *Revista NERA*, Presidente Prudente, ano 8, n. 7, jul-dez 2005.

SHANIN. Teodor (org.). *Marx tardio e a via russa*: Marx e as periferias do capitalismo. São Paulo: Expressão Popular. 2017. 384 p.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá. 1989.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. *Revista Crítica do Direito*, v. 66, n. 5, p. 88-106, ago./dez. 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 57-71, 2015. https://doi.org/10.26512/insurgncia.v1i1.18789

STEDILE, João. Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. *Brava gente*: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

TANURO, Daniel. *El imposible capitalismo verde*. Traducción de Alfonso Serrano. Madrid: Oveja Negra, 2011.

WEINHARDT, Marilene. *Mesmos crimes, outros discursos*: algumas narrativas sobre o contestado. Curitiba: Editora UFPR, 2002.

Obras consultadas por el traductor

LUXEMBURGO, Rosa. *La acumulación del capital*. Germinal, s./f. Disponible en: https://www.marxists.org/espanol/luxem/1913/1913-lal-acumulacion-del-capital.pdf

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala*. 4. ed. Porto Alegre: Mercado aberto, 1988.

SHANIN, Teodor. Definiendo al campesinado: conceptualizaciones y desconceptualizaciones, pasado y presente en un debate marxista. Traducción de Felipe Blanco Ibarra. *Agricultura y sociedad*, España, n. 11, p. 9-52, 1979. Disponible en: https://www.mapa.gob.es/ministerio/pags/Biblioteca/Revistas/pdf_ays%2Fa011_01.pdf

Sobre el autor

Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Profesor Titular en la *Pontifícia Universidade Católica do Paraná* (PUCPR), Doctor en Derecho por la *Universidade Federal do Paraná* (UFPR).

Leonardo Evaristo Teixeira
Maestro en Derechos Humanos por la Universidad Autónoma de San Luis Potosí (UASLP, México), y Licenciado en Derecho por la *Universidade Federal de Goiás* (UFG, Brasil). Además es miembro del *Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais* (IPDMS) y del GT CLACSO "Pensamiento jurídico crítico y conflictos sociopolíticos".

Ha colaborado en la traducción del texto al español.

Agradecimientos
Agradecemos a la atenta lectura de Oscar Almaguer a la traducción y sus sugerencias para mejor comprensión del texto, así como los apuntes de Tchenna Maso sobre todo en las notas del traductor.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.46884

dossiê

O direito como “forma” social

Law as social "form"

Óscar Correas
In memoriam

Guilherme Cavicchioli Uchimura (tradutor)
Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: uchimura@ufpr.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-2457-6349.

Rodolfo Carvalho Neves dos Santos (tradutor)
Faculdade Pitágoras Unopar Anhanguera de Londrina, Departamento de Direito, Londrina, Paraná, Brasil. E-mail: rodolfocarvalo@msn.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-1709-3250.

Submetido em 23/01/2023.
Aceito em 27/01/2023.

Como citar este trabalho
CORREAS, Óscar. O direito como “forma” social. Tradução Guilherme Cavicchioli Uchimura e Rodolfo Carvalho Neves dos Santos. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 131-154.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O direito como "forma social"[1]

Nota dos tradutores
Óscar Correas Vazques foi um jurista que, nascido na Argentina, exilou-se no México em 1976. Neste país, desenvolveu uma ampla produção teórica, partindo da crítica marxista, passando por investigações kelsenianas e semióticas sobre o fenômeno jurídico e, em um outro momento de sua produção teórica, aproximando-se de estudos sobre direito indígena e pluralidade jurídica. Foi um dos idealizadores e editores da revista Critica Jurídica. Faleceu no dia 27 de abril de 2020. Em memória de sua profunda relevância no pensamento jurídico crítico latino-americano, apresentamos a tradução ao português brasileiro do texto intitulado originalmente como *El derecho como 'forma' social'"*, formulado em 1981 por Correas. Nele, o autor expunha uma análise do fenômeno jurídico a partir da problematização da maneira como este vinha sendo compreendido na tradição marxista, principalmente a partir da recepção de Pachukanis e Cerroni na América Latina. Enfrentou, assim, a caracterização do direito como forma social e a sua relação com o econômico – passando pelos debates da "teoria do reflexo" e do binômio superestrutura-infraestrutura na teoria do direito – a partir das diversidades e especificidades de cada "setor do direito" (direito civil, direito do trabalho, direito econômico, direito público e direito penal).

A ideia de que o direito é um "reflexo" da base econômica tem regredido no pensamento marxista, até haver quase sido deixado todo esse campo à concepção de direito como "forma". Essa palavra – "forma" – parece ser a que permitirá pensar o direito sem as limitações da teoria do reflexo. No entanto, ainda se trata de uma ideia que se utiliza em muitos sentidos, entre os quais nenhum é unívoco. O que quer dizer "forma"? O presente artigo ensaia algumas respostas para serem discutidas.

1 Complexidade do fenômeno jurídico

Frequentemente, as definições do direito acabam por serem inúteis, pois não conseguem dar conta do fenômeno em seu conjunto ou, então, são tão genéricas que impedem apreender sua especificidade. Dizer que direito é um conjunto de normas é insuficiente; dizer que é uma técnica de controle social é mais específico, porém não se afirma nada a respeito do próprio controle. A definição que durante muito tempo tem se passado por marxista, segundo a qual o direito é uma expressão da vontade da classe dominante, é uma das que menos resolve o problema. Por exemplo, não permite explicar quase nada do direito civil, nível jurídico onde a luta de classe tem um papel quase inexistente. Será muito difícil, a quem o pretenda, provar que a evicção é um instituto pelo qual a burguesia impõe a sua vontade ao proletariado.

Mas essa dificuldade, a de apreender em uma única definição o conjunto do fenômeno jurídico, tem um fundamento real. O direito, sobretudo o dos últimos cinquenta anos,

[1] Texto traduzido de CORREAS, Óscar. "El derecho como 'forma' social". Em: *Ideologia jurídica*. Puebla: Universidad Autónoma de Puebla, 1983, p. 9-39.

apresenta-se como um fenômeno demasiadamente complexo para poder ser encerrado em uma definição suficientemente compreensível.

Se dissermos que o direito em seu conjunto tem por função a reprodução da sociedade, sem dúvida acertaremos; mas diremos pouco acerca do direito em concreto. O que importa não é saber que ele tem por função a reprodução, mas sim saber *como* contribui a tal reprodução. E precisamente o problema de como tem uma resposta diversa *conforme qual seja o setor do direito em que fixemos nossa atenção*. É muito distinta a maneira como o direito civil reproduz a sociedade em relação à maneira como o direito administrativo o faz. Também é muito distinto o tipo de fenômenos que o direito civil reproduz – a circulação mercantil – quanto ao tipo de fenômeno que reproduz o direito administrativo. Por outro lado, a partir do ponto de vista da luta de classes, há setores do direito que reproduzem o sistema capitalista em geral, mas que em concreto permitem a defesa dos interesses dos trabalhadores; esse é o caso, por exemplo, do direito do trabalho: por uma parte permite aos trabalhadores uma luta eficaz por seus salários. Como poderia se sustentar com seriedade que o direito do trabalho é um instrumento da exploração dos trabalhadores?

Com a concepção de reflexo se passa o mesmo. Em que sentido poderia se dizer que o delito de homicídio "reflita" a base econômica? Porque dizer que o delito de roubo protege a propriedade privada e, portanto, o interesse da burguesia é algo que pode perfeitamente ser entendido (se não aprofundarmos no problema do delito de roubo em sociedades não capitalistas). Mas e o estupro?

Com a concepção de direito como "forma" pode acontecer o mesmo. Porque não é tão interessante saber que o direito é uma forma específica do mundo social, como saber em que sentido cada uma das áreas do direito é "forma" de respectivas áreas da base econômica (se é certo que cada área jurídica é a forma de uma área econômica correlata, o que me parece insustentável).

Portanto, trata-se de precisar quais as formas jurídicas correspondem a quais formas econômicas. E de precisar qual é a função especifica de cada forma jurídica.

2 O conceito de "forma" em geral

E tudo isso sem contar com esta outra dificuldade: a palavra forma é pelo menos tão equívoca quanto a frequência com a qual a usamos, tanto na linguagem do cotidiano quanto na teórica. Além de se usar como sinônimos de "forma" as palavras "modo", "maneira", "tipo".

2.1 Forma como *logos*

Falar de forma é falar de Aristóteles, para quem a forma é a especificidade, a específica existência de um pedaço de matéria. Em um objeto concreto, a matéria é aquilo de que a coisa é feita (o bronze da estátua); enquanto a forma é a "figura", a disposição da matéria de tal maneira que a coisa é aquilo que está ditado pela forma; não pela matéria. A estátua de bronze é estátua pela forma impressa no bronze; como matéria, como bronze, poderia ser outra coisa; mas, se é estátua, é estátua por sua figura. É, portanto, a forma, o *logos* da coisa.

Também a forma é anterior à matéria; existe antes que a matéria. Possui prioridade, lógica e ontológica. Não se pode dizer isso, a partir do ponto de vista marxista, do direito. Nesse aspecto, o uso aristotélico da ideia de forma está vedado para a teoria do direito.

É diferente o uso da terminologia "forma" no sentido da existência específica da matéria, que no caso do direito estará constituído por relações sociais.

No pensamento de Kant, a forma também está ligada à ideia de *logos*. A diferença em relação a Aristóteles consiste em que, para Kant, esse é um problema mais gnosiológico que ontológico. (Claro, sem pretender separar gnosiologia e ontologia, o que seria impossível). O que para o grego é um logos imanente à coisa, para o alemão é um logos posto pelo entendimento. Em Aristóteles, a forma é posta na matéria por um "princípio de movimento" (causa eficiente segundo os escolásticos) que está fora da matéria; mas logo que posta ali, na matéria, a forma permanece na coisa. Para Kant, não se trata de um problema de coisas, mas de fenômenos; trata-se do conhecimento de acontecimentos exteriores, que são oferecidos à inteligência pelos sentidos, em qualidade de "matéria" do conhecimento. Por alguma razão não explicada, o entendimento possui *a priori*, desde antes de qualquer experiência, certas "formas" que permitem impor certos logos, certa "ordem" à matéria oferecida pela experiência sensível. A forma é em Kant como é em Aristóteles, mas no primeiro é mais claramente um princípio *ativo* e *anterior* à matéria; tem preeminência frente a ela.

Isto é, forma é uma palavra ligada à ideia de *logos*, de *ordem.*

2.2 Forma como presença

Mas a forma, quando é sinônimo de "modo" ou "maneira", está ligada à ideia de *aparência.* Pode dizer-se que algo aparece em pelo menos três sentidos: *a*) Que algo simplesmente aparece. Como quando dizemos que João está presente, pura e simplesmente. *b*) Que algo aparenta enganosamente ser o que não é. Como quando dizemos que João aparenta ser um homem rico mas não o é. *c*) Que algo,

simplesmente, aparenta ser outra certa coisa. Como quando dizemos que, por sua maneira de comportar-se, João aparenta ser um homem rico (porque vemos que gasta muito dinheiro, por exemplo).

No segundo caso, aparece claramente uma presença, uma *aparência* que é distinta em relação à "verdade" ou à *essência*. Sem embargo, nos três casos pode falar-se de *essência* e *aparência*. No primeiro caso há uma presença, *mas de algo* (essência). No terceiro caso, *também*; existe "algo" que se apresenta de certa maneira, mas que talvez poderia apresentar-se de outra. Com pouca reflexão, comprovar-se-á que "essência" e "aparência" é um binômio equiparável ao de matéria e forma. E é por isso que a *maneira de apresentar-se* pode dizer-se também com a palavra "forma".

2.3 Forma como recipiente

Além de ser uma das terminologias dos binômios matéria-forma e essência-aparência, "forma" aparece como terminologia do binômio *forma-conteúdo*. Nesse caso, forma é o *recipiente* no qual se verte certa coisa de existência gelatinosa ou cambiante e que, ao tomar contato com o recipiente, adquire certa *ordem*; seguramente a ordem que lhe imprime o continente. É fácil ver o parentesco desse binômio com o de matéria-forma: o parentesco consiste na ideia comum de *logos*, de *ordem*.

Há que se destacar que, nos três binômios, existe um aspecto comum: a forma é a *existência concreta*. Nos três casos, a matéria, a essência e o conteúdo são a coisa "de fundo", o problema principal, o que verdadeiramente importa, a pergunta primordial: o ser "autêntico". Mas, por sua vez, a forma e a aparência são a existência *concreta*, efetiva, o "ser real" que está "debaixo" da aparência. De tal maneira que a realidade desse ser mais profundo e principal resulta entredito. Por que há de ser *real* o que precisamente necessita *apresentar-se* de certa maneira? Porque a matéria não existe sozinha; a essência e o conteúdo tampouco. Não são "reais".

A forma é a *existência real* do fenômeno ou a matéria de que se trate. Dito de outra maneira, o ser existe, mas como *forma*; como conjunto de formas.

Em que pode nos ser útil a ideia de forma para a teoria do direito?

3 Estrutura e superestrutura

Esse binômio, utilizado por Marx como metáfora no célebre texto da *Contribuição* (prólogo), converteu-se, com o tempo e o mau uso, em praticamente sinônimo de outros binômios de desagradável memória. Como por exemplo: matéria-espírito, alma-corpo, noúmeno-fenômeno, ideias-coisas, objetivo-subjetivo, aparência-realidade. E outros muitos. A estrutura aparece como equiparável à matéria,

enquanto a superestrutura se entende como espírito; a base se entende como "real" e a superestrutura como "imaginação"; a primeira como "verdade", e a segunda como "engano". Como os materialistas vulgares (que são muitos) creem que materialismo é sinônimo de uma atitude de menosprezo ao "espírito", resultou-se ao final que o direito, imputado tradicionalmente à superestrutura, é um fenômeno pouco menos que "irreal" e sem importância para a atividade revolucionária que deve ser muito "realista". A questão chegou a tal extremo que o binômio estrutura-superestrutura acabou por ser inútil, ao menos no campo do direito, pela quantidade de confusões que representa e pelo número de esclarecimentos que se deve fazer ao utilizá-lo. Disso resulta que o melhor é abandoná-lo.

Na teoria do direito, o problema é de importância central. Uma crítica marxista do direito deve remontar ao corolário iniludível do dualismo estrutura-superestrutura: a *teoria do reflexo*. A que permitiu sustentar-se que o direito é um "reflexo" que se transforma juntamente com a base econômica e que, em consequência, não possui ou quase não possui interesse para o marxismo.[2]

Ao meu juízo, a ideia de *forma* é a que permite, não digo "superar" – porque não há nada que "conservar" –, deixar de lado o dualismo estrutura-superestrutura. O que pode deixar-se de lado é a ideia –lamentável – de que estrutura e superestrutura são *coisas separadas*. Como sucede a Platão e a todo aquele que, sendo monista, pretenda dividir o mundo em dois, será muito difícil – impossível – reconstruir a unidade que previamente foi rechaçada. Quando se divide logo não é possível unir. Não há "mediação" que recomponha a unidade; a transação dialética de um momento a outro não é *mediação*.

Para a crítica do direito a unidade é indispensável. Se separamos o direito do econômico logo não haverá mediação, reflexo ou como se queira chamar que permita dar conta do fenômeno jurídico em toda sua plenitude. A ideia de *forma* é a que permite realizar essa unidade: o direito é uma forma social; uma das formas de existência das relações sociais. (Porque há outras formas: a força é também forma das relações sociais.)

4 Forma e conteúdo das normas jurídicas

O positivismo e o neopositivismo têm realizado um trabalho notável em relação às formas do direito moderno. Desde a estrutura lógica das noras, passando pelo direito como linguagem e pela lógica jurídica para chegar à cibernética jurídica, essas

[2] "Não convém superestimar em demasia o significado do direito e da lei, como fator revolucionário, mas, ainda em menor grau, convém subestimar esse papel.". (STUTCHKA, 2023, p. 243).

tendências necessariamente apologéticas do Estado e do direito, têm logrado êxitos notáveis.

Podemos chamar de *formalismo* essa linha de pensamento, cujo interesse não está centrado na transformação social, mas sim em aperfeiçoar o direito, qualquer que esse seja. Como bem dizia Kelsen, a sua teoria poderia se aplicar tanto aos Estados Unidos quanto à Rússia.[3] E, como bem poderiam parafrasear os neopositivistas, sua atividade é útil para qualquer um que queira sistematizar o direito e aplicá-lo com máxima eficácia, sem importar seu conteúdo. Não interessa se está proibido torturar o prisioneiro ou se somente está proibido fazê-lo quando não confessa: o importante é saber que é o que a norma quer e aplicá-la. Felizmente, para o marxismo esse não é o problema. Não se trata de saber qual é a norma válida para aplicá-la, nem se trata de aplicá-la com maior eficácia. Isso não seria nada mais que outra apologia ao direito e ao Estado.

O problema de enfrentar a forma ao conteúdo do direito apresenta facetas necessárias de se destacar. Por um lado, é necessário distinguir forma e conteúdo no sentido de distinguir a estrutura interna – juízo hipotético que tipifica uma conduta abstrata – e o que a norma "quer", ou seja, o que ela permite, proíbe ou manda por baixo dessa forma. Por outro lado, é necessário distinguir *distintas formas da própria forma*. Ou seja, existem distintas técnicas com as quais a forma jurídica pode obrigar, permitir ou proibir certas condutas. Nem sempre a norma tem a forma de uma lei ditada pelo Estado; por exemplo, no direito anglo-saxão existem distintas técnicas com as quais a forma jurídica pode obrigar, permitir ou proibir certas condutas. Nem sempre a norma tem a forma de uma lei ditada pelo Estado; por exemplo, no direito anglo-saxão existem fontes do direito tanto ou mais importantes que a própria lei, o que não acontece no direito de forma francesa. Essas são distintas formas da forma jurídica. Mas também há distintas formas do conteúdo, e isso pode ocorrer em dois sentidos: entre o contrato civil próprio da sociedade mercantil e o pacto de vassalagem próprio da sociedade feudal, existem diferenças tanto na forma como no conteúdo. Na forma porque são técnicas distintas as que o formalizam; e no conteúdo porque são formas de relações sociais distintas. (Claro que se pode dizer, e já se disse, que somente o direito burguês é realmente "direito"; se aceitarmos isso, é evidente que o problema se reduz.) Além disso, pode-se distinguir distintas formas no conteúdo do mesmo direito burguês, como é o caso do *pacto comissório*; esse pode ser aceito pelo código civil como tácito ou não; pode aceitar-se que a rescisão do contrato não cumprido está pactuada tacitamente ou pode proibir-se, e ambas as "formas" o são sob a mesma forma "contrato". Em resumo, podemos dizer "forma"

[3] Com o que se queria dizer que *formalmente* ambos os sistemas jurídicos eram idênticos. E tinha razão nisso. Mas o grave é que hoje já não tem razão a nível formal, mas também parece tê-la a nível *material*; sobretudo quando, como veremos, foi precisamente o pensamento jurídico soviético que sinalizou a solidariedade entre forma e conteúdo do direito.

como oposto a conteúdo, ao menos em essas distintas acepções: *a*) Forma como norma ou juízo hipotético tipificador e abstrato (do tipo "se *A*, então *B* deve ser", como dizia Kelsen) e que parece ser a forma do direito próprio das sociedades mercantis. *b*) Forma como técnica concreta da forma abstrata: pode se dizer que no direito anglo-saxão a norma está tacitamente contida no antecedente judicial, e não em uma lei expressamente ditada pelo Estado, como no caso do direito de tipo francês. *c*) Forma distinta para distintas sociedades: o contrato e o pacto de vassalagem são formas distintas de relações sociais que pertencem a distintas formas de sociedade. *d*) Forma distinta para distintas formas de direito: o pacto de vassalagem não se encontra formulado em um código como o está no contrato. *e*) Formas como *técnicas* concretas ao interior do mesmo tipo de direito: a técnica civilista pode eleger entre adotar ou não o *pacto comissório* tácito nos contratos não cumpridos.

E não é estranho que se use a palavra forma para sinalar a distinta maneira de redigir, linguisticamente falando, uma lei.

Todos esses sentidos da palavra "forma" em oposto a conteúdo apresentam importância para a crítica marxista; incluída a questão da redação de leis que podem dar motivo à crítica da ideologia jurídica contida na norma. Sem embargo, o marxismo se fixou sobretudo na questão da forma no primeiro sentido, isto é, como juízo hipotético típico e abstrato. E se tem dito a respeito que essa especial maneira de expressar a normatividade é privativa da sociedade mercantil capitalista e que, se existe em sociedades mercantis não capitalista, trata-se apenas de "projeto" de um tipo de direito que alcança sua plenitude unicamente no mundo burguês. Esse pensamento, sem dúvida presente em Marx, foi desenvolvido por Pachukanis, como veremos na sequência.

5 Pachukanis

Pachukanis trabalhou profusamente a ideia de forma, e é justo dizer que não se descobrem novos caminhos falando de forma; e somente sepultando Pachukanis poderia se chegar a pensar em uma superestrutura separada da base econômica ou no direito como "ilusão" irreal. O que devemos saber é se as ideias de Pachukanis podem seguir se mantendo e em que sentido, ou se devem ser rechaçadas, ou se apenas parcialmente.

Pachukanis usou a palavras "forma" em vários sentidos. Em um deles chegou a falar da *forma jurídica em geral*, que identificou com a forma jurídica correspondente à sociedade burguesa. Ou melhor, a categoria "direito" resultava para ele unicamente aplicável à normatividade própria da sociedade mercantil capitalista. O direito era o

reverso da relação social. [4] Isso permitia a Pachukanis refutar as teorias juspublicistas, Kelsen incluído, para quem o marxismo não podia contestar esta pergunta: como as relações sociais se convertem em jurídicas? Os juspublicistas contestavam: é o Estado, através da norma, que converte o social em jurídico. Sem embargo, Pachukanis não está de acordo: "o caminho que vai das relações de produção até as relações jurídicas, ou relações de propriedade, é mais curto do que aquele percorrido pela assim chamada jurisprudência positivista, que não pode passar sem um elo entre o poder do Estado e sua norma" (PACHUKANIS, 2017, p. 103). O Estado, como momento voluntário e criador, é negado por Pachukanis em um esforço de superar o voluntarismo tradicional. Sua intenção é mostrar que "por exemplo, a relação econômica de troca deve existir para que surja a relação jurídica contratual de compra e venda" (PACHUKANIS, 2017, p. 103). Nessa tentativa é que se inscreve a utilização da ideia "forma", a meu juízo corretamente. Outra coisa, muito distinta, é que Pachukanis possa ou não dar conta do fenômeno jurídico em sua totalidade com esse salto por cima do Estado como "vontade" criadora da norma. Nunca se deve esquecer que, sem Estado burguês, não teria havido capitalismo; ou seja, o direito, se é adequado às relações sociais, chega a ter função *criadora* de *novas* relações sociais.

Essa mobilização da forma tem em Pachukanis (2017, p. 125) esse outro sentido, além de intencionar cobrir a distância entre economia e direito:

> Somente em situações de economia mercantil nasce a forma jurídica abstrata, ou seja, a capacidade geral de possuir direitos se separa das pretensões jurídicas concretas. Somente a transferência contínua de direitos que tem lugar no mercado cria a ideia de um portador imutável. No mercado, aquele que obriga simultaneamente se obriga. Ele passa a todo momento da posição de credor à posição de obrigado. Dessa maneira, cria-se a possibilidade de abstrair as diferenças concretas entre os sujeitos de direitos e reuni-los sob um único conceito genérico.

Três observações: primeiro, Pachukanis reconstrói o direito a partir da categoria sujeito. A meu juízo, a categoria básica é a de coisa, porque é a mercadoria a que cria ao sujeito, a que faz que o sujeito "a leve" ao mercado. Segundo: Pachukanis reduz o direito ao direito civil. Terceiro: a norma, como momento ativo do fenômeno jurídico, como reconhecimento da relação social, não aparece na construção do jurídico.

Ademais, Pachukanis chega a identificar logo a forma jurídica *abstrata* com a forma jurídica em geral. O que este texto aparece como uma *classe* de direito – o abstrato –, em outros textos aparece como *o* direito. Páginas adiante do texto citado, ao falar

[4] "A relação jurídica entre os sujeitos é apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadorias" (PACHUKANIS, 2017, p. 97).

dos contratos e das coisas, Pachukanis chega ao tema da propriedade, ao qual dedica uma série de parágrafos certeiros. Ao final do capítulo, aparece plenamente a sua concepção da "forma" e as consequências teórico-políticas às quais ele chega e que são as que devem colocar-se em dúvida. O caminho do raciocínio é este: a propriedade capitalista, que difere da simplesmente mercantil, consiste "a liberdade de transformar o capital de uma forma em outra e de transferi-lo de uma esfera para outra com o objetivo de obter o máximo lucro fácil" (PACHUKANIS, 2017, p. 132). Mas o certo é que, nessa propriedade capitalista,

> o produtor paulatinamente se liberta das funções técnico-produtivas e, com isso, perde também o completo domínio jurídico sobre o capital. Numa empresa de acionistas, o capitalista individual é apenas o portador de um título que lhe rende determinada cota de lucro sem que ele tenha trabalhado. Sua atividade econômica e jurídica como proprietário organiza-se quase exclusivamente na esfera do consumo improdutivo. (PACHUKANIS, 2017, p. 134).

A ideia é que, no mundo capitalista das sociedades e dos monopólios, o direito de propriedade se tenha "separado" do proprietário do capital. Esse se torna o sujeito; e o capitalista, somente sua personificação. "A massa fundamental do capital se torna, em grande medida, força de classe impessoal" diz Pachukanis (2017, p. 134). O que é uma atinadíssima observação, baseada naquilo que creio o mais profundo dos ensinamentos marxistas: o valor convertido em capital adquire *poder* sobre os homens, poder que não tem nada a ver com a propriedade jurídica. Mas o que me parece é que Pachukanis – e não somente ele – não chega às consequências totais deste fenômeno. Pachukanis pensa que, sobre a base dessa "separação" entre capitalista e capital, da primazia deste sobre aquele, da transformação da livre concorrência em monopólio, da organização da produção levada a cabo pelo próprio capital, foram criadas bases para a destruição do capitalismo e o ascenso do socialismo. Inclusive, vê essa tendência na ideologia jurídica positivista, que, virada ao individualismo, sustenta que a propriedade não somente não é direito natural, mas que não há razão alguma para tornar prevalecente o interesse do proprietário individual por cima do interesse do capital em seu conjunto ou, como dizem os juristas, do "bem comum".

A partir dessa visão, do capitalismo individualista "transformado em seu contrário", a revolução proletária, de modo muito leninista, é entendida como "tomada do poder" a partir da qual se dá começo à transformação que consiste em aproveitar as forças desatadas pelo próprio poder capital – centralização e planificação – para construir a sociedade socialista, cujo *factotum* deve ser a planificação. Pachukanis (2017, p. 135) acreditava que as forças do capital podem ser usadas contra o capital: "A tomada do poder político pelo proletariado é a premissa fundamental do socialismo". Além do mais, o poder proletário poderia dedicar-se a destruir a economia de

mercado, supri-la por uma planificada, a qual condenaria à morte a *forma jurídica em geral.*[5] Aqui é onde aparecem em plenitude os resultados da concepção de Pachukanis. Em primeiro lugar, há um salto da forma jurídica própria da sociedade mercantil à forma jurídica "em geral", a qual é tão ligada [solidaria] à economia mercantil, que a planificação, triunfando sobre o mercado, destruiria a "forma jurídica em geral". Por que subsiste, não obstante, o direito no Estado socialista? Porque ainda não se logrou (não se pode "de um dia para outro") suprimir o intercâmbio. Isto é, a subsistência do direito é somente um "resquício" condenado a desaparecer porque a "vitória gradual" de tal tendência "significará a morte gradual da forma jurídica em geral." (PACHUKANIS, 2017, p. 136). Planificação *versus* direito:

> [...] a forma do direito como tal não implica, em nossa época de transição, as infinitas possibilidades que se abriram para a sociedade burguesa capitalista na aurora de seus dias. Contudo, ela nos encerra temporariamente em seu restrito horizonte. Ela existirá apenas até que se esgote de uma vez por todas. (PACHUKANIS, 2017, p. 137).

Pois bem, aceitaremos Pachukanis? Sua concepção de direito como forma está ligada à identidade do direito com a sociedade mercantil e com o desaparecimento do direito na sociedade planificada. Por que Pachukanis acreditaria que a planificação soviética faria prescindir da norma jurídica e da coerção? O certo é que se equivocou; não apenas o direito não desapareceu na URSS, mas os juristas dos países socialistas se alegram em mostrar que a *forma* de sei direito é tão similar à burguesa, como é diferente – dizem – seu *conteúdo* ao do direito capitalista. A história parece ter desmentido Pachukanis. A sociedade mercantil não apenas não desapareceu na URSS, mas, ao revés, se aprofundou (visto que o direito tende a desenvolver-se no lugar de desaparecer, ou então é impossível sustentar a identidade entre forma jurídica e sociedade mercantil. O certo é que a concepção de Pachukanis já não é suficiente.

Por outro lado, não esclarece devidamente o que entende por "forma jurídica em geral"; ao menos não deixa claro, porque não se propõe a descrevê-la. Descreve, assim, a base econômica; o sujeito mercantil, a coisa, os contratos; mas não diz de

[5] "[...] como a experiência demonstrou, a produção e a distribuição plenamente organizadas não podem substituir, de um dia para o outro, as trocas mercantis e as ligações mercantis entre unidades econômicas distintas. Se isso fosse possível, a forma jurídica da propriedade já teria sido historicamente superada. Ela completaria o ciclo de seu desenvolvimento, retornando ao ponto de partida, aos objetos de uso comum e imediato – ou seja, seria novamente uma relação elementar da prática social. Com isso, também estaria condenada à morte a forma geral do direito. Enquanto a tarefa de construção de uma economia planificada unitária não estiver realizada, enquanto perdurar a conexão mercantil entre empresas separadas e grupos de empresas, também perdurará a forma jurídica." (PACHUKANIS, 2017, p. 135).

que maneira a forma correlativa difere de formas normativas não mercantis. Não se sabe com certeza a que se refere com a expressão "forma jurídica". Sua reconstrução teórica do direito começa com o sujeito – "Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto" (PACHUKANIS, 2017, p. 117) –, posição que defende com afinco: a juridicidade consiste na abstração do sujeito; na separação entre a qualidade de sujeito jurídico e o indivíduo real; o direito – a forma jurídica – se aperfeiçoa quando, no mundo burguês, o sujeito abstrato iguala todos os indivíduos enquanto portadores de mercadorias. Além do mais, reconstrói-se todo o direito civil: coisas, contratos, propriedade, para terminar sua concepção de desaparição progressiva do direito. O problema, a meu juízo, consiste precisamente em que a teoria de Pachukanis reconstrói *somente* o direito civil que, ainda que seja o substrato do direito moderno, de nenhuma maneira o esgota. Pelo contrário: no mundo contemporâneo, o direito privado se bate em retirada – e sem que por isso se conclua que o socialismo ganhou a batalha – e de nenhuma maneira pode se dizer, com Pachukanis, que o sujeito jurídico igual é a categoria central da juridicidade contemporânea.

Aqui convém sinalar um ponto em que Pachukanis segue Marx: o direito burguês é *direito igual*, que por sê-lo, precisamente, é um direito de desigualdade; ou, como também se diz, a desigualdade real é sancionada através da igualdade formal. Mas Marx não conheceu o direito do trabalho moderno; e talvez Pachukanis não teve oportunidade de estudar profundamente a ideologia laboralista dos países capitalistas. O certo é que o direito laboral, na teoria – ideologia jurídica – e na prática, *reconhece a desigualdade dos sujeitos*, a debilidade do obreiro e a necessidade de protegê-lo frente ao capitalista. Isto é, o direito laboral é um direito desigual que intenciona – bem burguesamente, é certo – recompor a igualdade. O princípio de irrenunciabilidade dos benefícios que esse direito estabelece torna *perfeitamente eficaz* a proteção laboral. A "desigualdade" se encontra disfarçada em outros setores do direito moderno; mas não no laboral. Onde se encontra a ideia de que o burguês é direito "igual"? Ou, então, a que marcos se circunscreve essa afirmação? Segundo creio, deve reduzir-se à ideologia clássica do direito civil. Não pode se fazer extensiva a outros setores do direito contemporâneo. Parece-me que a ideia de que a "forma jurídica em geral" está ligada ao "direito igual" gerado pela sociedade mercantil. Não é possível reservar o nome "direito" – ou forma jurídica – exclusivamente para o direito civil, e muito menos proceder, como Pachukanis, uma redução do direito ao direito civil. Tampouco, ao que me parece, cabe reduzir a palavra "direito" ou forma jurídica exclusivamente para o direito capitalista.

6 Cerroni

Cerroni deu continuidade, nesse ponto, à escola de Pachukanis:

> [a] categoria do direito (enquanto regulação normativa tipificadora) se reduz a um significado histórico preciso, referente a um tipo de organização social determinado, que implica e postula ao mesmo tempo um específico reconhecimento jurídico na forma da "lei igual para todos", dado que todos os homens chegaram a ser livres e independentes em sua vida social. (CERRONI, 1975, p. 100).[6]

Em outros textos, porém, Cerroni reduz a juridicidade à normatividade própria da sociedade mercantil. Por exemplo:

> O discurso geral sobre o direito, em resumo, deveria resolver-se previamente, segundo Marx, em um discurso sobre o direito historicamente existente, e por conseguinte em uma "reconstrução histórica de tipos estruturais – o direito formal moderno, o direito privilegiado medieval, o direito – *ethos* antigo –, cujo conhecimento não se logra buscando elementos comuns – genéricos – a normatividade, a coercibilidade, a bilateralidade – que unificam conceitualmente apesar das diferenças históricas [...]; mas se logra, pelo contrário, buscando a conexão histórica entre um tipo e outro, através do estudo da estrutura formal do tipo mais moderno, mais evoluído, mais complexo e, comparado com este, para estabelecer as diferenças, o tipo que constitui seu antecedente histórico. (CERRONI, 1972, p. 137).

Não sem certa concepção evolucionista da história, Cerroni aceita, ao menos nesse texto, as caracterizações básicas feitas por Pachukanis, mas reduzindo-as a *uma* forma específica do direito: a moderna, que é "formal" e "típico-abstrativa". Haveria lugar, portanto, para outras formas jurídicas que, não sendo formais e típico-abstrativas, possuam outras características que não fariam que deixem de ser "direito".

O avanço, com relação a Pachukanis, me parece este: Cerroni descreve a "forma" jurídica *burguesa*: é "formal", com a qual passa a usar a terminologia em sentido oposto a conteúdo. A forma jurídica, portanto, é do tipo burguês, aparece com diversos conteúdos, mas enunciados todos da mesma maneira. Além disso, quer dizer que essa forma hipotética realiza pressupostos – como o de que todos os homens são iguais – que não necessariamente tem correlato no mundo efetivo dos homens. O conteúdo da norma, o que a norma "diz", é também "formal", agora no sentido de ser "mentirosa", ou seja, que não corresponde à vida concreta dos homens.

Dito de outra maneira: o direito burguês é uma forma de direito distinta de outras formas de direito não burguês (medieval ou antigo, por exemplo); esta forma jurídica, que se qualifica de "burguesa", se caracteriza por utilizar uma forma – uma

6 Observe-se que, em Cerroni, encontra-se algo que não estava em Pachukanis: uma discrição da "forma" jurídica: "regulação típico-abstrativa" (ver CERRONI, 1975, p. 101).

técnica – muito especial que consiste em mandar, proibir ou permitir condutas através da norma, ou seja, do "juízo hipotético típico-abstrativo"; por sua vez, nesse tipo de técnica – ou forma –, formulam-se na norma condutas exigidas a todos os indivíduos *como* se fossem iguais, ainda que na realidade não o sejam; por isso, a forma jurídica burguesa é uma forma jurídica formal, em duplo sentido: como norma e como norma "igual" aplicável a sujeitos desiguais.

Isso, no fundo, é o que diz Kelsen, que, na realidade, é um teórico certeiro do direito burguês. Mas existe uma diferença substancial entre esse pensamento inaugurado por Pachukanis e o pensamento positivista, como o diz o próprio Cerroni:

> O estudioso soviético, com efeito, diferentemente por exemplo de Stutchka, se havia dado conta de que o direito formal constitui, por um lado, a mais complexa e evoluída unidade estrutural do que chamamos de direito e, por outro, que esta estrutura formalmente realizada, apesar de ser kelsenianamente a estrutura ideal ou geral do direito, é uma estrutura "historicamente causada" por uma organização social concreta. (CERRONI, 1975, p. 132).

Ou seja, a forma jurídica burguesa (forma como oposto a conteúdo), que Kelsen descreve corretamente, é somente uma forma história a mais (forma como aparência e como oposto de matéria), e não a maneira de ser universal, eterna, do direito.

7 Norma e normatividade

Deve-se, então, distinguir entre a juridicidade e as técnicas que através de distintas formas sociais realizam essa juridicidade. A norma de Kelsen seria, na realidade, uma técnica, uma forma específica de certa sociedade historicamente determinada. Porém, não seria idêntica à "juridicidade".

Também será útil não confundir a norma hipotética própria do direito moderno, com a *normatividade* como fenômeno mais geral. Assim como se pode dizer que o homem é um animal que faz ferramentas, de um outro ponto de vista, pode-se dizer que é um animal que, entre outras maneiras de fazê-lo, capta o mundo normativamente. A reprodução de sua vida material é captada como um dever ser; as condições necessárias para sobreviver socialmente, que não são fenômenos objetivos, mas são pensadas como "dever"; como *valores*. O dever é a forma como é adquirido na consciência o conjunto de ações que fazem essa reprodução. Esse fenômeno é, de longe, mais universal que a norma mesma.

Outra coisa muito distinta é saber se a normatividade é, por sua vez, um fenômeno conatural ao homem; ou seja, é saber se o homem é um animal normativo ou, ao contrário, a normatividade é um fenômeno histórico que apareceu em certos momentos do movimento social. Problema que está ligado ao de saber quais são as

diferenças, se elas existem, entre a juridicidade e outras formas de normatividade como a ética, o mito, a religião, problema que não se esgota nas particularidades que geralmente aparecem em alguns livros.

Os juristas continuam a se entreter em distinguir o direito dessas outras formas normativas, sem advertir, às vezes, que as diferenças que encontram são diferenças entre o direito *moderno* e as formas éticas ou religiosas. Está bem claro que no Estado de direito a norma jurídica se diferencia da moral ou da religiosa porque a primeira tem sido ditada por um órgão autorizado para tanto por uma norma superior, enquanto que por não ter sido assim, as normas morais ou religiosas não possuem o auxílio da coerção estatal. Este raciocínio teria parecido a Sócrates um verdadeiro absurdo; uma vez que na pólis não existe distância entre "pecado" e "delito". Sócrates teria se espantado ao saber que sua morte não foi devida a motivos ao mesmo tempo jurídicos nem religiosos, que ele havia chamado "políticos". É claro que poderia se dizer que, no caso de Sócrates, o ato religioso (piedade dos deuses da polis) fosse devido juridicamente, ou seja, ordenado por uma lei que sanciona o não cumprimento. O que não deixaria de ser igualmente ininteligível para um grego que tivesse ficado perplexo diante do raciocínio que não é senão um extrapolar histórico.

O jurídico, o moral e o religioso, formam igualmente parte do fenômeno da normatividade. As distâncias entre eles ocorrem por conta das distintas sociedades em que se inscrevem. São *formas* distintas da normatividade em geral, cuja investigação segue sendo um desafio para o marxismo.

8 O direito civil

Talvez a responsabilidade seja de nossa formação jurídica: desde sempre o ensino do direito há sido civilista. Nos acostumamos a pensar o direito como direito civil. Pensamos o direito econômico como "modificação". O direito trabalhista como "distância" com o direito civil: os caracteres próprios deste ramo jurídico são os que o "distinguem"... do direito civil! O código napoleônico é o ponto de partida de todos nossos raciocínios jurídicos. Este insólito fetichismo é o que nos leva, frequentemente, a reduzir o direito moderno ao direito civil.

Quando pensamos o direito como norma hipotética, "igual", nos esquecemos que as "normas" pessoas, por exemplo, as que proíbem que certa pessoa seja candidata a presidente: falamos da igualdade dos sujeitos e da desaparição dos estamentos, mas e o direito miliar? Por acaso não há normas que, por exemplo, exime da obrigação de prestar serviço militar aos sacerdotes ou seminaristas de certa religião, a católica, por exemplo? E não se poderá dizer que essas normas foram ditadas por medievais...

Isto quer dizer que, ao falar de direito como "forma", temos que precisar qual direito e qual forma.

O primeiro nível de análise jurídica é, sem dúvida, o direito civil. Isto é, a forma específica da circulação mercantil, que é a "matéria" cuja existência em concreto aparece como direito civil. O que existe é a circulação mercantil, mas sua existência em conreto aparece como o que conhecemos por direito civil, que está tecnicamente positivado – ao menos para nós – no direito civil. Dizer que o direito é a forma necessária da sociedade mercantil, quer dizer que – limitado ao direito civil – a circulação mercantil tem a "forma" do direito civil.

O que tento é apagar duas existências distintas: uma econômica e outra jurídica. Pachukanis o dizia com a ideia de "reverso". No entanto, isso me parece que é reduzir o direito ao econômico, enquanto que a distinção entre matéria e forma ou entre essência e aparência deixa a ambos - o econômico e o jurídico – num lugar próprio.

No caso dos sujeitos, por exemplo, o real "escondido" consiste em que as mercadorias são conduzidas, ou melhor, elas se fazem conduzir pelos indivíduos que por isso mesmo deixam de sê-lo para se converterem em simples portadores de valor. Esta é a última análise de verdade.

Mas, ademais, o indivíduo pensa, está carregado de ideologia e nela se vê como exercendo algum poder sobre a coisa; o que é falso; em realidade não é uma coisa, senão que uma mercadoria, e não tem poder sobre ela, mas justamente o contrário.

Sobre este feito de fato mesmo, sobre o qual, por sua vez, está montada a ideologia dos indivíduos, aparece agora, em um terceiro momento, um *dever-ser*; o feito adquire sua *forma jurídica*: o indivíduo *é sujeito*, susceptível de adquirir direitos e contrair obrigações, ou seja, capaz de trocar, para o que é necessário que apareça como *vontade* e como *proprietário.* O dever-ser consiste, neste caso, na posição que o Estado deve reconhecer e proteger frente ao sujeito; aparece como *direitos subjetivos* que se estendem a todos os indivíduos e ainda mais: a entes inexistentes, mas necessários como as sociedades. A universalização não é, como acredita Kelsen, criatura da lei, mas exigência de uma juridicidade cuja raiz não pode ser detectada na vontade do Estado; a universalidade do sujeito jurídico é uma exigência do fenômeno último que é o intercâmbio.

Todo o anterior, a condução do mercado, as ideias do indivíduo e o sujeito jurídico – vontade, propriedade, universalidade, posição frente ao Estado não se devem confundir – não há necessidade para isso – com a técnico concreta, isto é, com a norma jurídica.

O Código Civil enquanto conjunto de normas, enquanto lei, é uma técnica especial com a qual se formula linguisticamente a forma jurídica. Por isso é distinta a técnica do jurídico propriamente dito, sendo perfeitamente possível que haja discrepâncias entre a lei e a forma jurídica; e é possível que a técnica tenha várias fórmulas que, sendo distintas, não afetem a forma jurídica tal qual esta deve ser conforme a

circulação mercantil. Um exemplo de não coincidência é qualquer exemplo de coisas cuja venda está proibida – drogas, por exemplo – e que, como de todos os modos são mercadorias, se vendem; é um caso em que, por discrepância da norma com a forma jurídica, resulta ineficaz a lei ditada pela Estado, por mais que seja "válida" e por mais que o direito penal se encarregue dos que violam. Um exemplo de várias formulas distintas, a idade que outorga a capacidade plena: em distintos países ou distintas épocas a maioridade se adquire aos 18, 20, 21, 22 anos. Nenhuma dessas soluções técnicas afeta a forma jurídica que quer se quer expressar.

A distância entre a forma jurídica e a lei é o que permite entender "a especificidade própria", os "desajustes" ou incongruências da norma com respeito a realidade. Digamos que a forma jurídica tem sua forma – ou sua fórmula – legal; esta expressão linguística da normatividade. Digamos "categoria" ao nível da normatividade e "técnica" ao da lei. A pessoa é a categoria que se formula tecnicamente no código civil.

Por último esta observação: no direito civil as categorias jurídicas, a "forma" jurídica, já é fetichista; ocultadora de das relações reais. A vontade, por exemplo, é a forma jurídica da equivalência dos intercâmbios; mesmo admitindo que, em última análise, o que domina é o mercado, o direito civil fala de soberania da vontade do sujeito (apesar de que o mundo contemporâneo se ocupou de colocar em seu lugar os sonhos individualistas do *Code*). A forma jurídica é um fenômeno da consciência, uma maneira de apreender o mundo social, e portanto, carregada de ilusões do sujeito.

Não obstante, a forma fetichista é eficaz. Apesar de não ser um reflexo mas, ao contrário, um *não*-reflexo, o encobrimento do real, apesar de ser uma aparência enganosa, o direito civil efetivamente é funcional em relação à sociedade mercantil.

9 O direito do trabalho

O contrato entre trabalhador e patrão é uma compra e venda como qualquer outra do direito civil, dessas em que o preço e algumas modalidades estão estabelecidas pela lei e subtraídas à autonomia da vontade. Porém, tradicionalmente, corresponde a um "ramo" jurídico distinto que conhecemos como direito do trabalho. "Forma" *do que* é o direito do trabalho? Em termos gerais, não apenas da circulação mercantil simples, mas da circulação mercantil capitalista e de uma circulação especial: a circulação de força de trabalho. Isso enquanto ao fenômeno da compra e venda da força de trabalho. Mas o direito do trabalho não se resume a isso, mas se estende ao processo de trabalho mesmo, do qual sabemos que é o suporte material do processo de valorização.
No entanto, assim como o direito civil parece referir-se a valores de uso quando, na realidade, se refere a valores de troca, assim também o direito do trabalho parece referir-se ao processo de trabalho, mas, na realidade, é *a forma jurídica do processo*

de valorização, (jornada de trabalho, ritmos de trabalho, férias, salubridade, etc.). O que, no fundo, acontece é a valorização; mas o que se vê é o processo de trabalho; o homem, a ferramenta, o objeto em movimento; tal movimento necessário é captado como dever se, como normatividade; a valorização adquire assim sua *forma jurídica*. Porém, ao nível jurídico, o que aparece é o processo de trabalho como valorização; este é oculto precisamente pelo jurídico. Assim como no direito civil, aparecem trabalhos e não a produção da mais valia relativa. Não aparece o pagamento da força de trabalho, mas o pagamento do trabalho; e não aparece a criação do valor, mas a fabricação de coisas úteis.

Sobre esta forma jurídica aparece agora a lei trabalhista que, como muito mais próxima à luta de classes que o direito civil, apresenta a característica da não sistematização da variabilidade. Isto é porque o maior valor se obtém com a maior quantidade de consumo da força de trabalho, o qual gera a resistência do trabalhador e, portanto, instabilidade da lei do trabalho. Isto é importante porque, em diferença ao direito civil, a forma jurídica é aqui a forma de existência da luta de classes ao nível do processo de criação do valor, o qual explica, por sua vez, as muito mais abundantes e significativas variações da lei do trabalho, fenômeno que é de menor magnitude no direito civil. Aqui já não se trata, apenas, de distintas formas técnicas para expressar a forma jurídica, senão que também a normatividade, a forma jurídica, aparece de maneira contraditória dependendo de se tratar do pensamento ou dos valores de uma ou outra classe social. Por exemplo, a normatividade relativa aos ritmos de trabalho: nos valores de ambas classes está o dever de "trabalho"; mas a *intensidade* do trabalho é valorada de forma distinta por trabalhadores e patrões. O que aparece depois na lei ditada finalmente pelo Estado é resultado da correlação de forças entre as classes, e não apenas, como no direito civil, uma decisão técnica sobre qual fórmula é mais atinada para regular a circulação mercantil.

Não é possível pensar estes dos "ramos" do direito como formas de ser das relações sociais sem ter feito precisões segundo se trate de um ou outro.

Em conclusão, o direito do trabalho é a forma jurídica – de existência da compra e venda de força de trabalho por uma parte, e do processo de valorização por outra.

10 O direito econômico

O direito econômico é a forma jurídica da circulação do capital. A sociedade capitalista está constituída, no fundo, por uma completa trama de movimentos de capital, de valor que tendem a se incrementar. Os capitais individuais, parciais, que circulam no interior de um Estado, são, a final de contas, setores de um só capital global que se encontra em alguma das três formas: capital-dinheiro [capital dinerario], produtivo ou mercantil. A trama complexa de seus movimentos tem uma

forma jurídica também extremamente complexa, que chamamos, na falta de um nome melhor, direito econômico.

O fenômeno real, último, é o deslocamento do capital até seu destino final e único: seu próprio incremento. Porém, esse movimento se produz de distintas maneiras segundo se trate de capital-dinheiro, produtivo ou mercantil. Cada um deles pode cumprir sua função – o capital-dinheiro, converte-se na força de trabalho e meio de produção; o produtivo aumenta o valor e o mercantil reconverte-se em dinheiro aumentado -, é necessário que se cumpram, pela sociedade em seu conjunto, um grupo importante de requisitos. Por exemplo, para que o capital-dinheiro cumpra sua função e se converta em força de trabalho e meios de produção, é necessário que existam previamente tais meios – que outro capital os tenha produzido, ou importá-los, por exemplo – e que os trabalhadores se encontrem disponíveis - sem meios de produção – e oferecendo sua força de trabalho como mercadoria. E assim, sucessivamente para o capital produtivo e o capital mercantil.

Estas necessidades fazem aparecer a forma jurídica, a normatividade própria do movimento do capital. Porém, com uma particularidade com relação ao direito civil e trabalhista: o que no primeiro é quase que "natural", patrimônio ideológico do indivíduo comum imerso na circulação mercantil – capacidade, vontade, propriedade -, o que no direito trabalhista é fruto quase espontâneo e imediato da luta de classes, no direito trabalhista o fruto consciente para cada setor do capital: que "deve ser" para que o capital circule de modo que se incremente, depende do tipo do capital que se considera. Se se trata do capital-dinheiro o imediatamente necessário é força de trabalho e meios de produção; mas se se trata de capital mercantil o imediatamente necessário é prover a rapidez da venda de mercadorias. Ao contrário o capital global se encontra repartido em suas três formas e desigualmente, este "deve ser", que resulta necessário para a reprodução ampliada, é totalmente inadmissível, impossível de fixar em normas estáveis. O direito econômico é a forma de um fenômeno econômico em movimento perpétuo.

Por outra parte, no movimento do capital se joga a sorte da reprodução ampliada e, portanto, da luta de classes. Quando, como, quem, para que há de se produzir, e como há de ser distribuído, é um problema sobre o qual a burguesia mantém pontos de vista opostos aos dos proletários. E mais, dentro do bloco dominante existem contradições fundamentais e permanentes, assim como também no interior das próprias classes subordinadas. Por tudo isso, na normatividade econômica intervém a política de tal modo que sua aparição no direito civil e no trabalhista resulta insignificante.

No primeiro nível de análise, a matéria última é o valor, mas em movimento até seu próprio incremento. No segundo nível, este movimento aparece como algum dos três tipos de capital. No terceiro momento de análise, o movimento do capital existe como normatividade, como apreensão das necessidades da própria reprodução

ampliada, com toda sua carga política. Agora, por último, aparece a lei, a técnica jurídica que atualiza o "dever-se" do movimento do capital. Entretanto, com a lei é posta pelo Estado, a politicidade da norma jurídica econômica se dinamiza no ato legislativo – e judicial – de tal maneira que o resultado final é o conjunto caótico de normas instáveis, sempre provisórias, em constante cumprimento e violação.

O direito econômico, em resumo, é a maneira – jurídica – de existir a circulação do capital com sua sequela de luta de classes.

11 O direito público

Me refiro ao conjunto de normas que organiza o funcionamento do estado; principalmente ao direito constitucional, ao administrativo e ao processual. Seria um erro buscar algum tipo de relações econômicas sob estas formas jurídicas. É aqui onde mais evidentemente resultam deficitárias as concepções como as de Pachukanis ou quaisquer outras que pretendam encontrar o fundo econômico de toda forma jurídica.

É claro que, em geral, o Estado capitalista é forma de existência do capital. Mas, "forma" de que parte do mecanismo capitalista é a norma que estabelece a obrigação para o funcionário resolver em vinte dias a solicitação de um cidadão? E o regulamento sobre os excessos do pessoal administrativo? Os exemplos poderiam multiplicar-se até nos deixarem perplexos e tentados de abandonar toda pesquisa.

Nesta ordem de ideias desenvolvidas até aqui, havia que dizer sobre o direito público, que é a forma concreta de existência da separação entre sociedade civil e estado, a qual, por sua vez, é a forma necessária de existência de uma sociedade plenamente mercantil.

O fenômeno fundamental é a necessária separação entre a sociedade civil e o Estado. E este fenômeno faz necessário que os membros da sociedade civil – os cidadãos em última instância – apareçam como isso, como cidadãos com direitos subjetivos anteriores ao Estado mesmo. Ou seja, de um lado, é necessário que os indivíduos apareçam opostos ao Estado em qualidade de seres anteriores a este e, por outro lado, sujeitos a sua soberania. Deste modo, as expectativas do indivíduo aparecem como "direitos subjetivos" frente ao Estado, mas não podem dar eficácia aos mesmos senão através de uma solicitação de reconhecimento ante aos órgãos do Estado. No mundo antigo, ao contrário, o membro da sociedade faz justiça por suas próprias mãos, seja individualmente, seja familiarmente; o Estado, em tempos mais recentes à sociedade mercantil, cumpre unicamente o papel de testemunha, de sanção ou de legitimação da justiça que se procura o membro da *polis* ou da *civitas.* O homem moderno, deve recorrer ao Estado que é a garantia da conservação de seu direito; e

isto sucede precisamente por essa separação entre sociedade e Estado gerada pelo mundo mercantil.

De nenhuma maneira é a democracia a normatividade própria do mundo capitalista. Ao contrário, em um grande número de países tem sido precisamente a falta de democracia que lhes têm conduzido ao presente capitalista. Os diversos sistemas políticos devem considerar-se como técnicas jurídicas que põem em ação esta separação entre sociedade e Estado, separação que é o "dever-ser", a forma jurídica que está na base de todo o direito público.

Esta normatividade lança como categorias jurídicas primárias o cidadão e o funcionário. O cidadão é a sociedade civil e o funcionário a sociedade política; as determinações de ambos estão dadas por necessidades de manter a separação entre si.

Por último, também a respeito do cidadão e do funcionário, a separação sociedade civil-Estado lança a categoria de estrutura de poder e *órgão do Estado* que é essa estrutura impessoal, inapreensível, fantasmagórica, que, embora tudo isso, seja de uma contundência formidável: a secretaria, o tribunal, o parlamento, o ofício ou os mil nomes que possuem os órgãos do Estado, em todas as dimensões do direito público.

Entretanto, estas formas jurídicas estão suficientemente distantes da base econômica – precisamente por ser expressão da separação entre o econômico e o político –, como que para ser útil buscar para além de termos gerais, sua contrapartida econômica. É evidente que as técnicas processuais expressam uma ideia mercantil do pleito entre dois cidadãos. Mas isso é muito geral e seria impossível explicar a partir da base econômica os distintos tipos de recursos que podem ser interportos frente às sentenças do tribunal. O mesmo ocorre com o sistema de ascensão de pessoa com as maiores ou menores faculdades que se outorgam a distintos ofícios ou secretárias do Estado.

Em suma, por termos gerais – e provisórios – o direito constitucional, o administrativo e o processual, são a forma – jurídica – da separação entre sociedade civil e Estado.

12 O direito penal

Em meu juízo, o direito penal é a forma mais distante da base econômica, apesar da quantidade de vezes que se fala do roubo como forma de defesa da propriedade; e se tenta dizer com isto que o direito penal se constitui na defesa da classe dominante. Essa concepção me parece equivocada.

Sem dúvida que o delito do roubo defende a propriedade privada. Mas não se dá o caso de que os trabalhadores tentem "roubar" os meios de produção. A ocupação de fábricas, por exemplo, em nenhum caso é roubo. Em todo caso é algo como *usurpação.* Porém, de todos os modos, qualquer advogado ligado aos sindicatos sabe que não é o delito de roubo o problema com o qual se enfrentam os trabalhadores na hora de lutar por seu salário.

E o que dizer do homicídio ou qualquer outro delito contra a vida e a integridade das pessoas? Por acaso não são delitos em toda formação social que se reconheça? Como sustentar então, que o direito penal é forma da sociedade burguesa? E os delitos contra liberdade sexual? O que tem a ver com exploração de trabalhadores? O direito penal mais parece a forma jurídica de valores socialmente aceitos por razões em todo caso muito distantes da base econômica. O que não quer dizer que suas técnicas não sejam utilizadas pela burguesia, por exemplo, nos casos em que se conseguem sancionar delitos de opinião, contra a "segurança pública" e "subversão" ou coisas assim.

13 Resumo

O que tento propor é um nível de análise que não consista em um fenômeno econômico essencial, nem na norma ditada pelo estado. Esse nível de análise é a *forma jurídica* ou forma especial – normativa – de existência dos fenômenos básicos, que podem logo, ou não, aparecer, ou aparecer equivocadamente ou de maneira parcial, na norma jurídica sancionada pelo Estado. Se ficarmos com o fenômeno essencial básico, perderíamos a dimensão da forma jurídica como um fenômeno da consciência. Se nos reduzirmos a lei, não teríamos como explicar o conteúdo das normas. Em contrapartida, a distância entre juridicidade e lei nos permite apreender a especificidade ou autonomia própria das normas, enquanto que a distância entre o fenômeno econômico essencial e a forma jurídica nos permite observar a deformação fetichista, a ocultação do real-econômico feito pela forma jurídica.

A forma jurídica se converte, assim, em um fenômeno errático, sem existência própria. Todavia, que encontra sua firmeza, seu assento, na fórmula legal; e poder ser uma fixação "equivocada", ou apenas parcialmente "acertada", a qual abre caminho a explicação da lei ineficaz apesar do auxílio da força. Esta forma jurídica, nesse sentido errático, seria o objeto da crítica jurídica marxista, enquanto que a fórmula legal é o objeto da ciência jurídica positivista (Kelsen) e neopositivista (lógicos e linguistas do direito).

A forma jurídica é a forma do ser – aparência concreta – do fenômeno social básico de natureza econômica. Penso que esta é uma viagem do abstrato ao concreto: o que existe com suas "múltiplas determinações" é o fenômeno humano em sua completude; o econômico é o esqueleto, o essencial, mas abstrato. O jurídico é uma

das facetas do fenômeno humano total, como é a arte, o jogo, a violência ou a sexualidade. O objetivo da crítica é uma faceta normativa que chamamos jurídica, faceta que não está separada do econômico, senão que é seu modo concreto de existência.

Não penso que tudo isso seja verdade ou mentira. Penso que pode ser fecundo para a crítica marxista do direito. Mas também acredito que tal fecundidade, se existe, só se manifestará com a crítica que merecem estas linhas, se é que merecem estimulam a atenção dos colegas.

Referências

CERRONI, Umberto. *Marx y el derecho moderno*. México: Grijalbo, 1975.

CERRONI, Umberto. *La libertad de los modernos*. Espanha, Barcelona: Martínez Roca, 1972.

PACHUKANIS, Evguieni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do direito e do Estado*: teoria geral do direito. Organização de Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares. Tradução Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023. No prelo.

Sobre o autor e os tradutores

Óscar Correas
Óscar Correas Vazques foi um jurista que, nascido na Argentina, exilou-se no México em 1976. Neste país, desenvolveu uma ampla produção teórica, partindo da crítica marxista, passando por investigações kelsenianas e semióticas sobre o fenômeno jurídico e, em um outro momento de sua produção teórica, aproximando-se de estudos sobre direito indígena e pluralidade jurídica. Foi um dos idealizadores e editores da revista Critica Jurídica. Faleceu no dia 27 de abril de 2020.

Guilherme Cavicchioli Uchimura (tradutor)
Doutor e Mestre em Políticas Púbicas pela Universidade Federal do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pesquisador associado ao Instituto de Pesquisa de Direitos e Movimentos Sociais. Membro da equipe editorial da InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais. Assessor jurídico na Aedas – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social. Contribuiu na tradução e na revisão do texto.

Rodolfo Carvalho Neves dos Santos (tradutor)
Professor do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras Unopar Anhanguera de Londrina. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Co-coordenador do Projeto de Pesquisa “Direito Econômico do Trabalho: a ordem jurídico-econômica e as relações de trabalho” na Faculdade Pitágoras Unopar Anhanguera de Londrina. Contribuiu na tradução e na revisão do texto.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45608

dossiê

La “Primera Línea” en el sur occidente de Colombia: una explicación sociojurídica de la resistencia

A “Primera Línea” no sudeste da Colômbia: uma explicação sociojurídica da resistência

The “Primera Línea” in southwestern Colombia: a socio-legal explanation of resistance

Rosembert Ariza Santamaría[1]
[1] Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, Colombia. E-mail: rarizas@unal.edu.co. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8968-6034.

Eduar Stiven Velasquez Bonilla[2]
[2] Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, Colombia. E-mail: esvelasquezb@unal.edu.co. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4453-400X.

Submetido em 06/11/2022.
Aceito em 01/12/2022.

Como citar este trabalho
ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert; VELASQUEZ BONILLA, Eduar Stiven. La “Primera Línea” en el sur occidente de Colombia: una explicación sociojurídica de la resistencia. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 155-182.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

La “primera línea” en el sur occidente de Colombia: una explicación sociojurídica de la resistencia

Resumen
Las llamadas primeras líneas (PL) nacidas en las movilizaciones sociales de los últimos años en Colombia son expresión de resistencia popular y social a la violencia estatal, en el marco del ejercicio del derecho a la protesta. Su accionar es leído por el establecimiento como violencia defensiva ilegal, por ello, la imperatividad de su judicialización, criminalización y persecución política. El presente avance de investigación da cuenta de la caracterización de las PL del suroccidente de Colombia, sus repertorios y la legitimidad constitutiva en las segundas, terceras, cuartas y hasta sextas líneas que apoyan la digna rabia de los 25 puntos de resistencia en la ciudad de Cali y su particular ejercicio de rebeldía. Se revisa ampliamente el contexto de este proceso y los elementos sociojurídicos claves de esta indagación.
Palabras-clave
Resistencia, violencia estatal, violencia ilegal, lucha social, legitimidad.

Resumo
As chamadas “primeras líneas” (PL) nascidas das mobilizações sociais dos últimos anos na Colômbia são uma expressão da resistência popular e social à violência estatal, no quadro do exercício do direito ao protesto. Os seus atos são vistos pelo establishment como violência defensiva ilegal, razão pela qual é imperativo que sejam perseguidos, criminalizados e perseguidos politicamente. O presente avanço da investigação dá conta da caracterização das PL no sudeste da Colômbia, dos seus repertórios e da legitimidade constitutiva das segundas, terceiras, quartas e até sextas linhas que apoiam a raiva digna dos 25 pontos de resistência na cidade de Cali e o seu exercício particular de rebelião. O contexto deste processo e os principais elementos sociojurídicos deste contexto são amplamente revistos.
Palavras-chave
Resistência, violência estatal, violência ilegal, luta social, legitimidade.

Abstract
The so-called “Primeras Líneas” (PL) born in the social mobilizations of recent years in Colombia are an expression of popular and social resistance to state violence, within the framework of the exercise of the right to protest. Their actions are read by the establishment as illegal defensive violence, hence the imperative of their prosecution, criminalization, and political persecution. The present research advance gives an account of the characterization of the PL of southwestern Colombia, their repertoires, and the constitutive legitimacy in the second, third, fourth and even sixth lines that support the dignified rage of the 25 points of resistance in the city of Cali and their exercise of rebellion. The context of this process and the key socio-legal elements of this context are extensively reviewed.
Keywords
Resistance, state violence, illegal violence, social struggle, legitimacy.

América Latina en el último quinquenio estuvo marcada por profundas transformaciones sociales, caracterizadas principalmente por estallidos sociales, la pandemia del COVID-19 y una nueva avanzada progresista en los gobiernos de la región. Como era de esperarse Colombia estuvo profundamente relacionada a estos sucesos y durante algunos meses del 2021 se colocó en el centro de la discusión en América Latina a raíz de la jornada de protesta convocada para el 28 de abril. Hecho que desencadenó el Paro Nacional del año 2021, un paro sin precedentes en la historia del país.

Las protestas sociales del 2021 también llamadas Estallido Social (Esto por ser protestas de gran magnitud) se enmarcaron en un ciclo de manifestaciones de carácter progresista con reivindicaciones sociales e históricas. Estas demandas fueron acumulándose durante años como herencia de las dictaduras represivas y de gobiernos antidemocráticos que irrumpieron en toda América Latina en la segunda década del presente siglo.

Estas demandas e incumplimientos fueron el caldo de cultivo para la exigencia generalizada de una apertura democrática y una significativa avanzada en la garantía de derechos fundamentales como: vivienda, pensión, salud y otros frente a la incertidumbre que se respiraba en la región.

Durante el 2018 en Nicaragua las movilizaciones iniciaron por las reformas de la seguridad social, en Ecuador y Haití se dieron por el alza en los precios de los combustibles, en Puerto Rico los escándalos de corrupción política del gobierno hicieron lo propio y en Chile se desató la revuelta por el alza en el precio del transporte público (BRINGEL, 2021). Toda esta avanzada de manifestaciones obtuvo su correspondiente replica en Colombia en 2018 con la movilización en demanda de la reforma a la educación superior, pero, el verdadero estallido social aconteció en noviembre de 2019 contra el grupo de reformas económicas entre la que se encontraba la reforma tributaria o como fue llamado: el "Paquetazo" del presidente Iván Duque. Esta indignación y el hartazgo social latinoamericano acumulado durante años se puedo condensar en una de las frases emblemáticas de la revuelta en chile "*No son 30 pesos, son treinta años*." La cual en el caso colombiano equivalía a escuchar en las calles "*No empezamos ayer y no nos cansaremos mañana*".

Las movilizaciones del año 2019 tuvieron algunas características particulares que plantearon un nuevo derrotero frente a lo que podría llamarse las "Movilizaciones tradicionales" de la izquierda en Colombia. La primera de ellas y quizás la más característica fue la descentralización, es decir, la movilización empezó a deslocalizarse de esos lugares que tradicionalmente eran referentes históricos de la protesta (Plaza de Bolívar en Bogotá, Parque de los deseos en Medellín, el Centro Administrativo Municipal en Cali, etc.) y se orientó hacia barrios, periferias y sectores que podrían llamarse "no tradicionales" (Portal de las Américas en

Bogotá, Buenaventura en el Valle del Cauca o Piedecuesta en Santander). Todas estas movilizaciones estuvieron marcadas por los "Cacerolazos", estas formas de protesta donde las manifestantes hacían saber su descontento mediante ruido de golpear cacerolas, ollas u otros utensilios domésticos (CARRANZA JIMÉNEZ, 2019).

Estas convocatorias a salir a las calles y concentrarse en lugares determinados o participar desde sus casas, golpeando ollas y haciendo ruido tuvieron un alto grado de adhesión y participación, generando unas nuevas formas creativas, plurales y diversas para simbólicamente ser escuchados. Pero, aún con esto, si bien claramente las manifestaciones cambiaron en su repertorio de acción fueron igualmente reprimidas, señaladas y criminalizadas de la misma manera como se hacía años atrás.

En esta acción se demostró la negativa de cambiar el mecanismo de respuesta a las manifestaciones ciudadanas, por parte del establecimiento gubernamental. Una expresión de esto se consagró en las declaraciones de la entonces vicepresidenta Martha Lucia Ramírez que señalaba a Rusia y Venezuela de infiltrar las movilizaciones con la complicidad de las disidencias de las FARC y el ELN como sus financiadores (LEAL, 2019). Todas estas declaraciones que generaron señalamientos, capturas e imputaciones pero que nunca fueron probadas por los órganos acusatorios ni reconocidas por los participantes de las movilizaciones que siempre argumentaron financiarse con recursos propios (VERDAD ABIERTA, 2021).

Las movilizaciones siguieron su curso hasta entrado el año 2020 cuando la llegada del virus COVID-19 puso pausa a las mismas y dado el desconocimiento generalizado sobre su transmisión, la gravedad de la enfermedad y sus posibles secuelas el aislamiento preventivo constato la inexperiencia que tenía los Estados para manejar una situación de estas dimensiones. Así entonces el contacto físico, las reuniones y el espacio público en general se volvieron factores de riesgo para la integridad física, pero, aunque la medida tuvo un alto grado de cumplimiento voluntario en sus primeras semanas, con el pasar de los días y mientras se agotaban los pocos ahorros de las familias el aislamiento fue cada vez más difícil, haciéndose cada vez más evidente las desigualdades sociales acumuladas en muchas décadas e incrementadas en el último quinquenio.

1 La pandemia por el COVID-19 en el contexto colombiano

La pandemia deterioro aún más y muy significativamente la vida y bienestar de todas las personas, pero empezó, al menos en los contextos urbanos, con quienes trabajaban en la informalidad, es decir, quienes vivían de lo que conseguían

diariamente en las calles para su subsistencia. Luego, ese deterioro se fue ampliando a los sectores poblacionales que aun contando con un empleo formal y devengando un salario fijo mensual vieron imposibilitado volver a su trabajo tal como lo conocían (restaurantes, bares, casinos, etc.).

De esta manera la indignación social aumento cuando el gobierno nacional pedía a sus ciudadanos resguardarse en los hogares, obligando a familias enteras a convivir todo el tiempo en sus espacios domésticos con muchas carencias, con poca capacidad para enfrentar las necesidades cotidianas y ante la incertidumbre que representaba no contar con una fecha cierta en la que se podría volver a la *normalidad*.

Esto generó una segunda ola de movilizaciones, ahora de *Trapos Rojos*[1] que se convirtieron en el símbolo de la crisis en la pandemia, de sectores sociales que perdieron sus pocas o nulas comodidades adquiridas (OQUENDO, 2020). El impacto económico que produjo la pandemia durante el 2020 fue tal que se generó un descontento social cimentado por la incertidumbre sobre el retorno a la "normalidad" que de unos cuantos días paso a convertirse en la zozobra de semanas y meses haciendo que las protestas se volvieran una constante durante todo el año (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2021).

Dos indicadores son tradicionalmente aplicados para medir la pobreza en Colombia, estos son la pobreza monetaria y la pobreza multidimensional que según datos del DANE (2022) durante el año 2020 estos aumentaron un 7% y 1% respectivamente con relación al año inmediatamente anterior lo que produjo que para ese año el 42,5% de la población colombiana viviera por debajo de la línea de pobreza, y la tasa de desempleo para los menores de 28 años en Bogotá rondara el 27,6 por ciento (MALAVER, 2021). Esta alza de ambos indicadores se reflejó en las calles de las periferias urbanas y las zonas rurales donde las personas empobrecidas demandaban al gobierno ayudas para paliar la crisis económica en la cual los había sumido la pandemia.

El impacto económico que se generó con la pandemia durante el 2020 género que las calles se llenaran de las clases populares y algunos sectores de clase media que ante la desesperación por ver como perdían todo, exigían al gobierno auxilios y apoyos para su subsistencia. Estas poblaciones no dudaron en lanzarse a las calles de manera espontánea bajo la consigna *"El hambre mata más que el COVID".* El

[1] Los Trapos Rojos se refieren a una estrategia desarrollada en diferentes ciudades de Colombia por iniciativa de algunos alcaldes y alcaldesas que consistía en colgar en la fachada de las casas toallas, bufandas, camisas o cualquier trozo de tela de color rojo que indicaban a la comunidad y las entidades territoriales que alertan a la comunidad que las personas que habitan dentro de ese hogar padecen hambre.

apoyo recibido en estos sectores estuvo sustentado en las redes de solidaridad barrial, comunal y veredal que organizaron ollas comunitarias, jornadas de donación y colectas solidarias para todas aquellas personas o zonas que lo necesitaran (PADILLA OSPINA; OSPINA HOLGUÍN, 2020) generando espacios de confluencia que no se habían visto con anterioridad.

Esta situación fue la puerta de entrada al año 2021 donde cada vez y con más fuerza se recogían las voces de aquellos que no habían sido escuchados desde el 2019 y quienes exigían un cambio, un cambio profundo en todo el territorio nacional demandando salud, educación, vivienda, trabajo, pero, sobre todo, demandando justicia por las múltiples muertes que venían en aumento desde el 2018 y que pese a la pandemia estas nunca entraron en cuarentena (INDEPAZ, 2022). El descontento generalizado y la frustración social con la cual se contaba era muy profunda ya que los efectos de trece meses de pandemia llevaron a que Colombia se consolidara como uno de los países más desiguales del mundo.

Algunos reflejos de lo mencionado es la caída del producto interno bruto (PIB) del país que había crecido un 3,3% en 2019 pero descendió un 6,8% solo en 2020 (LA REPÚBLICA, 2021) afectando los ingresos de los tres estratos más bajos que se redujeron en 24,6%, mientras que los de los tres estratos más altos solo disminuyeron 10,1%. De estos se destacan Bogotá y Cali como los lugares donde los estratos más bajos registraron una reducción de aproximadamente 50% en sus ingresos anuales (DANE, 2021).

2 El 28A y las movilizaciones del estallido social del 2021

Con estos precedentes el 28 de abril de 2021 se convocan grandes movilizaciones en diferentes ciudades como muestra de rechazo al proyecto de reforma tributaria presentada por el gobierno de Iván Duque ante el Congreso de la República bajo el nombre de "Ley de Solidaridad Sostenible" que en el marco de la postpandemia buscaba redistribuir la carga tributaria asignando el mayor peso de esta reforma a las clases medias y bajas.

Como consecuencia de esta convocatoria se llevaron a cabo marchas multitudinarias en todo el territorio nacional que permitieron ser el punto de fuga de toda esa inconformidad retenida durante la pandemia tanto en ese 28 de abril como de manera espontánea posterior a esta fecha.

De esta manera si bien la primera jornada de movilizaciones en rechazo de este proyecto de ley fue convocada ampliamente por el Comité Nacional de Paro

(CNP)[2] estos no fueron los únicos convocantes a las mismas por lo que ante el intentó del CNP de atribuirse la representación de toda la sociedad civil para negociar con Estado Colombiano este fracasa al recibir rápidamente duras críticas. Estas voces en contra venían por parte de diversas organizaciones sociales y populares que señalaban al CNP como autoproclamado, hermético y jerárquico donde no se recogían la totalidad de voces de personas que se encontraban en las manifestaciones y exigían que su mesa directiva fuera replanteada. No se obtuvo respuesta a esta petición por lo que si bien el CNP fungió como convocante de algunas manifestaciones las personas en las calles decidieron desconocer esta figura ya que estaban lejos de representar sus voces e intereses en una mesa de negociación (Serna 2021) generando un movimiento acéfalo sin una dirigencia ni conducción política clara.

Esta falta de coordinación se expresó principalmente durante el primer mes de movilización (28 de abril - 28 de mayo) generando que la indignación expresada en el sonido de las cacerolas y las marchas multitudinaria tuviera decenas de pliegos de peticiones. En estas exigencias se encontraban tantas y tan diferentes reivindicaciones determinadas por contextos particulares que era difícil encontrar un orden, es decir, en estos pliegos fácilmente se exigía desde desarrollo de vías terciarias y la construcción de centros médicos hasta retomar los diálogos con el ELN (CNN, 2021).

De esta manera lo único que unía esta diversidad de exigencias era el común acuerdo de que la movilización iba más allá de la reforma tributaria y requería de una reforma estructural del Estado. De manera que el "*No son 30 pesos, son 30 años*" de la revuelta chilena se manifestó en el territorio colombiano con la fuerte consigna: *"El pueblo no se rinde carajo".*

A medida que estas movilizaciones se hacían más fuertes y duraderas en el tiempo la reforma tributaria, la reforma a la salud y al sistema pensional, las críticas por el manejo de la pandemia, la difícil situación económica, la falta de garantías para la oposición, la necesidad de desarrollar las reformas contenidas en el acuerdo de paz y, en general, la lucha por la vida que se daba en las calles, en los territorios, en las veredas y comunidades, se acompañó por un rechazo generalizado a la brutalidad policial que se conoció a través de imágenes y videos que se propagaron por las diferentes redes sociales como WhatsApp, Instagram, Twitter y Facebook visibilizando la crueldad con que eran reprimidas varias manifestaciones en todo el país.

[2] El CNP estaba conformado por las principales centrares obreras del país (CUT, CGT, CTC, FECODE) y fue creado por estas centrales obreras para obrar como negociadores en el marco del Paro Nacional del año 2019 en Colombia.

Según datos de la ONG Temblores (2022) durante el año 2021 se registraron un total de 5.808 casos de brutalidad policial de los cuales 5.408 ocurrieron en el marco del Paro Nacional. Entre estos se cuentan además 80 casos de homicidios a manos de la Policía Nacional de los cuales 47 ocurrieron en el contexto de protesta social. Esto fue acompañado por denuncias ciudadanas compartidas en redes sociales que referían sobre casos de violencia basada en género, hostigamientos a actividades comunitarias (ollas, clases a la calle o al barrio, muestras culturales y artísticas), retenciones arbitrarias, montajes judiciales relacionados con la protesta social, amenazas, violencia verbal e intervenciones violentas.

Como consecuencia de este tratamiento desproporcionado a la movilización se programó una visita de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) la cual elaboró un informe en el que se condensaron las observaciones y recomendaciones sobre lo que sucedía en el país. Del mismo vale rescatar la claridad sobre el uso de la fuerza de manera desmedida por parte de la fuerza pública contra las y los manifestantes en donde, según la comisión:

> *La CIDH ha podido constatar que, en reiteradas ocasiones, así como en diversas regiones del país, la respuesta del Estado se caracterizó por el uso excesivo y desproporcionado de la fuerza, en muchos casos, incluyendo la fuerza letal. Ello pudo ser cotejado con la información recibida a través de audios, videos, fotografías, así como en reuniones con organizaciones sociales y testimonios individuales y colectivos tomados en el marco de la visita.* (CIDH, 2021, p. 11)

Y continua la comisión reconociendo que el gobierno nacional no abandonó, ni ha abandonado, el tratamiento militar a la protesta social. En consecuencia, las tensiones escalaron y radicalizaron las protestas ya que, según el mismo informe:

> *La Comisión recibió reiteradas denuncias señalando que, desde el inicio de las protestas sociales, una parte considerable de las actuaciones de la fuerza pública estuvo dirigida a disuadir la participación en las manifestaciones. Esto también habría impactado a quienes no participaban en las protestas y contribuido a un escalamiento de la tensión.* (Ibídem)

De esta forma, el descontento en cuanto avanzaba el paro crecía dado que el Estado hacía oídos sordos a las demandas y destinaba como su principal interlocutor ante los manifestantes a la fuerza pública generando que la movilización espontánea y decidida por el cambio estructural se convenciera aún más, resistiera y persistiera ya que sin nada más que perder podía arriesgar la vida por la única salida que quedaba: resistir hasta vencer.

3 La protesta en Cali y el suroccidente colombiano durante el 2021

En el marco de este Paro Nacional, el suroccidente colombiano se caracterizó por ser uno de los principales focos de resistencia social: Cali, Buenaventura, Yumbo, Tuluá, Caldono, Popayán y Pasto concentraron una parte significativa de las movilizaciones nacionales. Por esto es pertinente hacer una breve revisión de algunas características particulares que fueron determinantes para que se diera este fenómeno en esta región en particular.

Para comenzar, es necesario destacar que el sur occidente es uno de los principales ejes de desarrollo económico del país y, en consecuencia, Cali, al ser la ciudad más densamente poblada de esta zona, concentra la mayoría de los actores que representan el desarrollo económico, y la resistencia que este trae consigo.

En Cali confluyen diversos sectores sociales como cabildos de pueblos indígenas, colectividades del pueblo NARP[3], asociaciones de comunidades campesinas, grupos estudiantiles, obreros de la industria de la caña, sindicatos, movimientos juveniles, feministas, ambientalistas pero también, por otro lado, en esta ciudad también habitan los grandes hacendados, se encuentran grandes sectores industriales, hay presencia de grupos de comerciantes, hay una fuerte e importante presencia de grupos ilegales (Bandas de narcotráfico y grupos armados), y demás, es decir, esta ciudad evidencia en la región una gran riqueza industrial que va de la mano con una intensa lucha social (GRUESO, 2021).

Así entonces, como comenta Mauricio Archila (2009), la experiencia de diversas organizaciones populares que se habían unido antes en la lucha por la tierra, la defensa de derechos colectivos, el cuidado del medio ambiente, la defensa de los DDHH y demás luchas colectivas, consolidaron en la región del suroccidente, pero principalmente el sur del Valle del Cauca y norte del Cauca, un nodo de resistencia muy fuerte donde convergen y dialogan variadas formas de resistencia.

Con esto, es fácil deducir que durante las movilizaciones en Cali la confluencia de estos diversos sectores permitió poner a dialogar las distintas perspectivas llevando a que las movilizaciones fueran ampliamente respaldadas por la sociedad caleña. Se presentaron varios casos en los que las demandas de un sector eran acogidas y respaldadas por otros que directamente no les afectaba, por ejemplo, el movimiento indígena que se ha opuesto al modelo colonial desde la instauración misma de la conquista fue ampliamente apoyado por sectores estudiantiles y movimientos sociales populares en el juicio histórico y la posterior caída del monumento de Sebastián de Belalcázar en la ciudad de Cali (MANCHOLA, 2020;

[3] Refiérase NARP a Negros, Afrocolombianos, Raizales y Palenqueros.

ROJAS SOTELO, 2022), los movimientos estudiantiles fueron ampliamente apoyados por sindicatos, movimientos juveniles y comunidades campesinas, NARP e indígenas en sus exigencias por la gratuidad y universalidad de la educación básica, media y superior (EL PAÍS, 2021), las demandas por el derecho a la ciudad y la vivienda digna de las periferias urbanas de la ciudad de Cali fueron respaldadas por las comunidades campesinas, NARP e indígenas, los sindicatos y los movimientos juveniles (COLOMBIA INFORMA, 2021)

En suma, lo que se generó en el suroccidente fue la unión de diversos sectores sociales provenientes de una multiplicidad de militancias o sin ninguna filiación política que, al calor de las manifestaciones fortalecieron o construyeron lazos de solidaridad que habían brotado en la pandemia y en últimas consolida una unidad por la exigencia de mejores condiciones de vida. En el marco de estas denuncias un articulador fue la música, factor esencial en cada movilización que, junto con las comparsas, los murales y las ollas comunitarias dieron vida a los puntos de concentración. A continuación, compartimos una pequeña playlist con algunas de las canciones más representativas del Paro Nacional:

https://sptfy.com/M9Q9

La exigencia de los manifestantes era clara y contundente: Hablar con el gobierno nacional sobre los problemas que afectaban a la población del suroccidente y la nación para encontrar conjuntamente una solución a los mismos. Pero, para que esto se diera era necesario un mecanismo que llamara la atención y presionara al gobierno ya que durante varios meses las quejas, querellas y reclamos no habían sido escuchados. El CNP invitó a una gran movilización el 28 de abril en todo el país en la cual la ciudad de Cali, aún con diferencias profundas, decidió participar. Llegado el día la ciudadanía se volcó a las calles, pero la respuesta por parte del Estado fue la dispersión de los manifestantes usando el cuerpo policial del ESMAD[4] lo que es en sí mismo una negación al derecho a la protesta (ARIZA SANTAMARÍA; VELASQUEZ BONILLA, 2021).

[4] El ESMAD se refiere al Escuadrón Móvil Antidisturbios. Unidad de intervención de control de disturbios y multitudes de la Dirección de Seguridad Ciudadana de la Policía Nacional de Colombia.

Una vez se registra la intervención del Escuadrón se producen confrontaciones en varios lugares de la ciudad que persistieron hasta llegada la noche. Con la oscuridad ya sobre la ciudad el uso de la fuerza por parte de la policía se recrudeció, el uso indiscriminado de los gases lacrimógenos y los disparos a los manifestantes se propagaron por la ciudad (INFOBAE, 2022). Resultado de esto fue un saldo total de cuatro personas asesinadas esa noche en la ciudad de Cali de ellas tres fueron atribuidos a la policía nacional y una a un civil encapuchado (INDEPAZ, 2021).

La frustración por lo sucedido durante esa noche indignó a la ciudad y al país en general. El 28A fue el detonante, pero la movilización continuó por la molestia colectiva frente a las muertes y porque el fin último de la marcha, no se había logrado. De esta manera de forma espontánea aparecieron por redes sociales nuevas citaciones para movilizarse al día siguiente exigiendo que los culpables de estas muertes fueran judicializados y que el Estado respondiera adecuadamente las exigencias hechas.

A la mañana del 29 de abril en Cali la ciudadanía hizo presencia en varios de los puntos donde el día anterior habían caído muertos los manifestantes. La Loma de la Cruz, Puerto Rellena y Ciudad Jardín fueron algunos de estos lugares de encuentro donde se bloquearon vías, se hacían cacerolazos y con pancartas se expresaba la inconformidad (EL TIEMPO, 2021). El hambre, exacerbada por la crisis de la pandemia, aun rondaba por las calles de Cali y para hacerle frente se instalaron ollas comunitarias que, reunidos en Tonga, Combite o Minga con colectas solidarias y trabajando de manera colectiva alimentaron a los asistentes a la movilización (REVISTA CRISIS, 2021).

Nuevamente, como había sucedido la noche anterior, se presentaron confrontaciones con el ESMAD y la policía nacional que, ahora con helicópteros, drones y todo el pie de fuerza empezaron a cercar los puntos con el fin de capturar a los manifestantes y disolver las concentraciones que realizaban entre otras cosas, las chocolatadas, pintatones, jornadas de muralismo, cacerolazos y demás. El saldo de esta segunda noche fue dos personas asesinadas a manos de la policía en la ciudad de Cali y una en el municipio de Yumbo (INDEPAZ, 2021).

Al tercer día la historia nuevamente se repite, las movilizaciones continuaron, pero sus consignas fueron mutando. El encuentro en los puntos de manifestación se convirtió en espacios para discutir las problemáticas, las nuevas exigencias y el peligro que se enfrentaba con las movilizaciones en medio de la Pandemia, analizar el por qué, de la total desatención del gobierno en un momento en el que se demandaba soluciones inmediatas que aseguraran cosas básicas como las tres comidas diarias y un hogar a la población sin techo.

En estos escenarios de encuentro y movilización la ciudadanía sufrió todo tipo de violencia desmedida, se presentaron lesiones oculares, asesinatos de manifestantes, persecuciones, hostigamientos, desapariciones, capturas arbitrarias, judicializaciones, cortes de energía, las interrupciones en el servicio de internet, entre otras anomalías (EL ESPECTADOR, 2021; NETBLOCKS, 2021), generó un ambiente de zozobra y exaltó una polarización ya existente. Así entonces, el tratamiento de la protesta social por parte del Estado justificó y legitimó socialmente la conformación de los grupos de primeras líneas como respuesta defensiva para garantizar derechos mínimos en los diferentes escenarios de protesta.

La represión en Cali se fundamentó en darle un tratamiento militar a la protesta social. Para utilizar una categoría de Angarita (2015) los manifestantes no fueron reconocidos como un enemigo político sino como un enemigo absoluto, es decir, su tratamiento no fue el de reconocerlos como diferentes políticos con desacuerdos en el ejercicio del poder, sino que, por el contrario, se asumían como enemigo absoluto, señalados como "*terroristas*" o "*vándalos*" retórica que desliga de cualquier caracterización política, invisibiliza sus demandas y los deshumanizó, permitiendo que bajo "el pretexto de ser un peligro para la sociedad" sea legitimo aniquilarlos a toda costa por parte de las fuerzas policiales, fuerzas militares o de civiles que se denominan ¨gente de bien¨[5].

Una clara muestra de esta deshumanización e invisibilización de las personas manifestantes puede rastrearse en dos sucesos particulares sucedidos en la ciudad de Cali. El primero de ellos en Ciudad Jardín cuando civiles que se encontraban junto a la policía dispararon contra los manifestantes, en este hecho se destacó la participación del ciudadano Andrés Escobar por fotos que circularon en redes sociales y frente a lo cual la acción de la policía fue de complacencia y apoyo (CARACOL RADIO, 2022). El segundo fueron las declaraciones del comandante del ejército General Zapateiro el 4 de mayo del 2021 quien anunció que:

> *El derecho a la protesta es sagrado, su ejercicio fortalece la democracia y el Gobierno lo garantiza. Pero, la violencia, el vandalismo y el pillaje, no son protesta, son delito, y la Constitución obliga perseguir al delincuente y proteger a los ciudadanos.* (INFOBAE, 2021a)
>
> *Vamos a abrir el corredor logístico para darle la tranquilidad a Colombia de que no nos vamos a desabastecer. Llevo 5 días en Cali y vengo a ayudar. No podemos*

[5] Gente de Bien es una expresión que se refiere a la persona o grupo de personas que dice actuar bajo los parámetros de la ley, defender la institucionalidad y respaldar la fuerza del Estado. Se compone principalmente por personas pertenecientes a elites empresarial o comerciales, con alto nivel adquisitivo, de tendencias de derecha o extrema derecha y que demuestran posturas abiertamente xenófobas, racistas, clasistas y/o homófobas.

> *permitir que Cali, la sucursal del cielo, se convierta en la sucursal del infierno. (…) El proyecto es que hoy las vías tienen que quedar despejadas. La gran mayoría de los colombianos no podemos seguir aguantando esta situación. Todo lo estoy grabando, no voy a caer en la trampa de lo que ha pasado. Ayer esos vándalos y criminales amedrentaron a los controladores aéreos. Ellos quieren ver a Cali sufriendo. No vamos a dejar que se pare el país* (CARACOL RADIO, 2021).

Así las cosas, como respuesta a esta arremetida de violencia estatal, se conformaron diferentes grupos de primeras líneas en toda la ciudad para salvaguardar la vida en los 24 puntos de resistencia existentes en ese momento.

4 Las primeras líneas en Cali: formas y organización

La primera línea puede ser definida como un grupo de personas que se organizan para defenderse de la represión Estatal sufrida en el marco de una manifestación social. Sus integrantes se caracterizan por cubrirse el rostro de manera parcial o total, estar equipados con cascos y escudos (la gran mayoría artesanales adaptando tejas, láminas de acero, barriles, placas de madera u otros) y resistir o defenderse, según sea la ocasión, de la violencia Estatal con los elementos rudimentarios que brinda el entorno (piedras, palos, fragmentos de concreto, etc.).

Estas organizaciones se conforman de manera espontánea con la prolongación o sistematicidad de la represión a las manifestaciones y en su mayoría son de carácter meramente coyuntural. No se rigen por una afinidad política determinada y como señala Daniel Pecault (2021) "La única convicción que comparten los "jóvenes", a pesar de las diferencias sociales, es la incertidumbre sobre el futuro". Su forma organizativa es de carácter horizontal siendo la asamblea el mecanismo de decisión. Se caracterizan por ser autogestionadas y financiadas por ciudadanos de diversos orígenes sociales que les brindan alimentos, apoyo médico, asesoría legal y otros.

Una característica fundamental de la organización de las Primeras Líneas es el aprendizaje y el tránsito de los saberes populares en la confrontación, es decir, las formas de organización que han sido generacionalmente heredadas de la resistencia cotidiana en los barrios y las veredas se adecúan para las necesidades de autoprotección frente a la violencia de la fuerza pública generando lo que Santos y Vargas Reyes (2023) definen como un *conocimiento aplicado a la lucha*[6]. En este sentido, aunque algunos sectores de la derecha colombiana atribuyan a que la organización de las primeras líneas responde a un nexo con grupos armados al margen de la ley, grupos guerrilleros o disidencias (INFOBAE, 2021b) en realidad

[6] Texto en proceso de publicación.

las estrategias de protección como no quedarse mucho tiempo en un mismo lugar, hablar en códigos para alertar la presencia de la policía, correr en diversas direcciones a la llegada de una patrulla, entre otras (PITA, 2019) son acciones adecuadas por las primeras Líneas tomando como ejemplo la básica persecución policial en los barrios populares quienes mayoritariamente las conforman.

Así entonces, si bien sin duda alguna la conformación de Las Primeras Líneas puede tener orígenes variados prima principalmente una conformación de clase popular. Para el caso colombiano y, particularmente de Cali, se organizaron 24 grupos de primera línea, cada una por un punto de arremetida de la fuerza pública contra los manifestantes: Puerto Resistencia, Unifuerza, Meléndez, Siloé, Sameco, Portada al Mar, Chiminangos, Paso del Comercio, Juancito Cali, Juanchito Candelaria, Ciudad del Campo, Poblado Campestre, Puente de las Mil Luchas, Cuatro Esquinas, Calipso, Puerto Madera, La Luna, Sector Lourdes, Nuevo Latir, Loma de la Dignidad, Carrilera de la 70, Metro de la 70, Bochamela y Santa fe. Estos estuvieron marcados por estar ubicados en zonas de clase media y baja de la ciudad de Cali y estar conformados principalmente por habitantes de cada una de esas regiones. Posteriormente se articularon en una gran forma organizativa llamada la Unión de Resistencias de Cali (UCR).

Las primeras líneas en este sentido responden a una necesidad particular de defensa que se ubica en lugares de manifestación ya sea de llegada o de salida de movilizaciones pero, las mismas no son homogéneas ya que en casos particulares se pueden conformar también Primeras Líneas por rangos etarios (Primeras Líneas de Jóvenes, Mamas de Primera Línea, Abuelas Primera Línea, Niños Primera Línea) o por oficios u ocupaciones (Estudiantes Primera Línea, Profesores Primera Línea, Primera Línea Jurídica, Primera Línea Ecuménica) quienes también se caracterizaron por su carácter espontaneo, defensivo y no ofensivo. Al respecto, algunos ejemplos de estas diferenciaciones:

> *Somos mamitas del común, todas cabezas de familia, que nos fuimos conociendo en las movilizaciones. Como las mujeres estamos muy expuestas a los ataques de la policía, a las violaciones, empezamos a andar en grupo, a cuidarnos, a estar pendientes las unas de las otras, y a acompañar a otras jóvenes a sus casas. Un día les propuse hacer unas cartulinas que digan eso de que somos mamás, como algo simbólico, y ahí surgió la idea de conformarnos como grupo. Somos madres cuidadoras, hermanas, vecinas, no somos vándalas, somos madres que salimos en defensa de la vida y en defensa de los jóvenes que marchan pacíficamente y están ahí resistiendo.* – Testimonio de "Johanna". Mamá Primera Línea. Bogotá. (TELESUR, 2021a)

> "*Nuestra misión es la de llevar el mensaje de anuncio de nuestro Señor Jesucristo, como también la denuncia frente a hechos que hacen cada día más difícil la situación de nuestro hermoso país. Nos ofrecemos de manera voluntaria como esa línea entre el diálogo y la concertación como hermanos colombianos que somos.*

> *No pertenecemos a la Iglesia Romana, pero nuestros ministerios están amparados por la Constitución política de Colombia en su artículo 19 de la carta magna*" – Comunicado de Edilson Huérfano Ordoñez. Primera Línea Ecuménica. Presbítero. Integrante de la Comunión De Iglesias Evangélicas Episcopales CEEC. (AGUILAR, 2021)

Con esta heterogeneidad las motivaciones de las primeras líneas pueden ser tan variadas como los integrantes mismos que la componen, pero, a manera de síntesis se podría concluir que lo que une a este conjunto de diversos y diversas es la digna rabia. La rabia de la injusticia, la rabia de la violencia o la rabia de la frustración. Una muestra de ello son estos testimonios de integrantes de la Primera Línea que al preguntarles sobre sus motivaciones para estar enfrentando a la fuerza pública esto respondieron:

> *Yo estoy aquí en primera línea porque no tengo nada que perder y creo yo que es la frase que más nos… nos representa a nosotros porque muchos tuvimos que elegir entre estudiar o trabajar y desde que comenzó el paro pues la gente por lo menos está comiendo tres veces al día. Yo se lo que es sufrir, se lo que es la desesperación de mis papás diciendo «Bueno, no tengo trabajo, voy a perder mi casa, no tengo como alimentar a mis hijos» entonces son cosas que en lo personal a uno lo han marcado y le rompen el corazón.* – Testimonio de "Chinche". Primera Línea Usme. Bogotá. Mayo 2021.

> *Yo lucho por mi familia, por mis hijos, yo tengo cuatro hijos y no quiero que les toque bancarse esa misma mentira que me toco a mí y es que usted es verraquita y puede y deje que roben estos hijueputas entonces la idea es esa, intentar entregarles un mejor país a mis hijos. – Testimonio de "Sol". Primera Línea Portal Resistencia. Bogotá. Abril 2021.*

> *Hay unos que se paran en primera línea porque no tienen comida, hay unos que se paran en primera línea porque no han podido ingresar a una universidad, hay unos que se paran en primera línea porque están mamados… Las motivaciones son individuales, pero el proceso es colectivo.* – Testimonio Mujer. Primera Línea Siloé. Cali (Valle del Cauca). Julio 2021.

Una motivación individual pero un proceso colectivo puede ser una de las mejores definiciones que opere para caracterizar a las primeras líneas. De esta manera, la existencia de la primera línea denota una alta organización barrial y una legitimidad social sobre el accionar de las mismas ya que ninguna agrupación de primera línea puede subsistir aislada de su entorno ya que estas se ven acompañadas de grupos sociales igualmente autogestionados y autónomos que protegen la integridad personal y jurídica de esta.

Estos grupos de apoyo son principalmente Brigadas de atención médica, Organizaciones Defensoras de Derechos Humanos y Medios de Comunicación

Alternativos. De esta manera, cuando la Primera Línea es encargada de impedir el avance de la fuerza pública o defender un punto donde se concentra un grupo de manifestantes, las Brigadas de Atención Médica se encargan de atender a manifestantes heridos, golpeados o afectados por la represión policial, las Organizaciones Defensoras de Derechos Humanos vigilan el cumplimiento de protocolos en el tratamiento de la protesta, protegen la integridad jurídica de los manifestantes, se encargan de la defensa jurídica de los capturados y elaboran las alertas cuando se presentan violaciones a los Derechos Humanos de los manifestantes de la mano con los Medios de Comunicación Alternativos que documentan por medio de fotografías, videos o transmisiones en vivo de todo lo que sucede antes, durante y después de las confrontaciones.

Estas organizaciones hacen parte integral de los mecanismos de protección con los que cuentan los manifestantes, amparados por la Declaración Universal de los Derechos Humanos, el Derecho Internacional de los Derechos Humanos, el Derecho Internacional Humanitario y los tratados tanto del Sistema Universal como del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (OACNUDH, 2014) y se encargan de garantizar el derecho al ejercicio de la protesta. Estos fueron determinantes para la protección de los manifestantes ya que, como señala el informe de la CIDH (2021) al Estado le recomienda de manera particular:

> *Reconocer la importancia de la labor de las misiones médicas en el ejercicio de sus tareas humanitarias en el marco de las protestas, garantizando su protección reforzada para que brinden sin obstáculos atención de salud a todas las personas sin discriminación y sin temor a represalias ni sanciones.* (CIDH, 2021, p. 46)
>
> *Promover el estándar interamericano según el cual los funcionarios públicos tienen el deber de abstenerse de realizar declaraciones que estigmaticen o inciten a la violencia contra las personas que participan de las manifestaciones y protestas, en especial jóvenes, pueblos indígenas, personas afrodescendientes, mujeres, personas LGBTI y personas defensoras de derechos humanos.* (Óp. Cit., p. 42)
>
> *Garantizar el ejercicio del derecho a la libertad de expresión de conformidad con los estándares interamericanos, en particular, mediante la protección de los periodistas, comunicadores y trabajadores de los medios frente a persecuciones, intimidaciones, hostigamientos, agresiones de cualquier tipo, y mediante el cese de acciones estatales que intervengan con el libre funcionamiento de los medios de comunicación.* (O. Cit., p. 46)

Así mismo, y como complemento de las ya mencionadas, las primeras líneas se ven acompañadas de los manifestantes y la ciudadanía que los apoya de manera que se encuentran legitimados por un conglomerado social. Una entrevista realizada en la ciudad de Cali sustenta la legitimidad de la primera línea al mencionar que:

> *La gente que está hoy en este evento es la gente que apoya la protesta, pero la apoya detrás de todos nosotros, no es gente que viene aquí a comer gases, a que le disparen, a que los amenacen, es la gente que nos da puerta cuando necesitamos correr, es la gente que nos brinda agua, es la gente que nos trae leche, es la gente que nos da para los almuerzos.* – Testimonio Mujer. Primera Línea Siloé. Cali (Valle del Cauca). Julio 2021

Así, pese a la legitimidad y la contextualización que hemos abordado sobre las primeras líneas se produce lo que Pecault (2021) llama el aspecto heteróclito de la protesta social en donde ciegamente se cree que "Las grandes marchas son la expresión de una movilización ampliamente política, pero las revueltas locales son el resultado de grupos, cuando no de individuos, «desafiliados»" lo que ha llevado a creer que la movilización, la protesta social, los manifestantes y la primera línea son cuatro actores separados a quienes deben aplicárseles mecanismos de represión distintos con el fin de controlar todos los connatos de "desordenes aislados" y locales que producen el "vandalismo" en las protestas pero que, en realidad, hacen parte de una misma indignación y rabia social que no puede abstraerse ni ser llevada por separado.

5 Represión y resistencia a las primeras líneas en Cali

Con la revisión de la experiencia de la primera línea en Cali se pueden identificar tres grandes estrategias de represión y apaciguamiento de las PL: (i) uso desmedido de la fuerza pública contra los manifestantes, (ii) judicialización de personas acusadas de pertenecer a Las Primeras Líneas y, (iii) permisividad cómplice para permitir acciones paraestatales de tipo ilegal cometidas por ciudadanos o personas de civil en contra de las PL.

En cuanto al uso de la fuerza por parte de actores legales ya se ha detallado como los grupos especializados en el control de multitudes agrupados en el Escuadro Móvil Anti-Disturbios (ESMAD), la Policía Nacional y el Ejercito Nacional realizaron claras y contundentes violaciones a los derechos humanos de los manifestantes afectando tanto su integridad física como mental. Las denuncias por el uso excesivo de la fuerza si bien se presentaron en el marco de las masivas concentraciones que se presentaron en el Valle del Cauca durante el Paro Nacional también obedecieron a un carácter racista, clasista y homófobo que privilegió la defensa de la fachada e integridad de algunos edificios en ciertas zonas de la ciudad por encima de la vida de los manifestantes. Muestra de ello lo aclaran los datos de la ONG Temblores (2022) de 47 homicidios ocurridos en el contexto de protesta social, 17, es decir, el 21% de ellos fueron contra personas racializadas.

Referente a la judicialización de personas acusadas de pertenecer a Las Primeras Líneas, se ha observado como el perfilamiento de estas intenta acoplar viejas formas de represión a nuevas formas de manifestación intentando encontrar líderes, responsables y fuentes de financiación en movimientos heterogéneos, horizontales y autogestionados. Un ejemplo de esto han sido las mediatización de capturas, judicializaciones y condenas de integrantes de la PL en las ciudades de Cali y Bogotá donde se imputan principalmente los delitos de concierto para delinquir, homicidio, ataque a servidor público y terrorismo (EL ESPECTADOR, 2022) los cuales difícilmente llegan a tener una continuidad dada la falta de pruebas contundentes llevando a que la gran mayoría sean dejados en libertad o que sean condenados pero con grandes cuestionamientos sobre los argumentos para los mismos despertando la inconformidad de los sectores sociales que los respaldan (EL ESPECTADOR, 2022b).

Pero no solo se judicializa a integrantes de las PL sino a quienes se señala como simpatizantes o financiadores. Este es el Caso de Sergei Vagin quien fue presentado en marzo de 2022 como "El ciudadano ruso acusado de incitar a desmanes en el Paro Nacional"(INFOBAE, 2022) quien bajo una vieja perspectiva de seguridad nacional era señalado de justificar la tesis del comunismo internacional que intentó tomarse el poder durante las movilizaciones del 2021 desarrollada por el gobierno de Iván Duque pero quien, pese a todos los señalamientos públicos realizados por medio de prensa, una vez se presenta el escrito de acusación por parte de la fiscalía no es acusado por estos motivos sino que se le señala de manejar una red de apuestas y negocios ilegales que nada tenían que ver con las movilizaciones del 2021(BLU RADIO, 2022).

Estas situaciones se generaron dado que el panorama político antes y durante a las manifestaciones del 2021 se encaminó al endurecimiento de políticas para la reducción de las libertades sociales. Estas directrices fueron soportadas en la privatización de garantías sociales y políticas (MORÓN CAMPOS, 2015) de manera que se vinculaba de manera directa el derecho a la protesta como una violación a la ley (GARCÍA LUNA, 2019) tal como quedo expreso en la Directiva 008 del 27 de marzo de 2016 de la Fiscalía General de la Nación y el Decreto 003 del 5 de enero de 2021 emitido por la presidencia de la República los cuales están orientados a diferenciar protestas pacíficas de protestas violentas generando una separación que, en función de lo hasta aquí expuesto, no es procedente ya que en la práctica están profundamente imbricadas.

De esta manera, los procesos de judicialización se realizan de manera asimétrica y unidireccional donde solo cabe el proceder de los manifestantes de las primeras líneas recurriendo a allanamientos, incriminaciones, traslado de personas en vehículos particulares, la negación de comunicación con abogados y familiares, intimidación, destrucción de teléfonos e implantación de pruebas como ha sido

ampliamente denunciado por diferentes Organizaciones Defensoras de Derechos Humanos (CAJAR, 2022) mientras se hacen oídos sordos a la violencia emanada por parte del Estado (LIGA CONTRA EL SILENCIO, 2019).

En cuanto a la permisividad cómplice para permitir acciones de forma ilegal puede identificarse como el paramilitarismo, siguiendo lo planteado por Duncan (2006), se define como la alianza entre la fuerza pública y las élites regionales para consentir el ejercicio de la violencia por parte de civiles que, para el caso particular de las protestas del 2021 se orquesto una alianza similar bajo el pretexto de una lucha antisubversiva por la recuperación de la ciudad de Cali y el mantenimiento de los dominios económicos y políticos regionales atentando contra la vida de La Primera Línea (EL ESPECTADOR, 2021), comunidades indígenas (TELESUR, 2021b) y los manifestantes en general con el llamado a la conformación de brigadas paramilitares llamadas a "defender los puntos vitales de los acueductos, la base aérea, la Tercer Brigada, el puesto de policía de la 21. Todos los sitios estratégicos de Cali deben estar protegidos. Adicional, vamos a tener un batallón de drones, que van a estar vigilando los diferentes puntos de acceso para ver dónde se nos necesita más" (TELEMEDELLIN, 2022).

Como resultado de la imbricación de estas estrategias de represión y apaciguamiento Las Primeras Líneas se vieron envueltas en un contexto en el que se pueden reconocer, cuanto menos, siete (7) tipos de violencias:

1. Represiva: Ejercida por parte de las fuerzas Estatales en contra de los manifestantes.

2. Defensiva: Ejercida por integrantes de la Primera Línea en el marco de las manifestaciones como mecanismo de salvaguarda frente a la violencia represiva.

3. Simbólica/Discursiva: Estigmatización y Criminalización de las personas que siendo manifestantes o que demuestren simpatía con la Primera Línea son señalados como "vándalos", "Terroristas" y/o "Criminales" integrantes de grupos armados ilegales.

4. Económica: Cierre de cadenas de suministro, puntos de abastecimiento y vías de comunicación con el fin de limitar la capacidad de resistencia de las personas que se manifiestan y concentran en puntos de la ciudad.

5. Judicial: Captura y judicialización injustificada de personas seleccionadas al azar entre el grupo de manifestantes a quienes se les atribuye la responsabilidad plena de todos los hechos generados en el marco de las manifestaciones.

6. Sexual: Acoso, abusos y/o violaciones contra personas asistentes a las marchas (Mayoritariamente mujeres) ejercida por las fuerzas estatales durante las capturas o empadronamientos.

7. Homicida paramilitar: Insultos, amenazas, agresiones físicas, intentos de asesinato y/o asesinatos hacia las personas manifestantes por razón de su participación política en las manifestaciones.

Así entonces, pese a esto fueron movimientos que se supieron adecuar para resistir a la represión del Estado por medio de echar mano a lo que se tenía disponible (Escudos caseros, piedras, caucheras, etc.) dando el todo por el todo en una disputa donde se ofrendaba la vida por una lucha colectiva ya que, como relatan las propias personas que estuvieron en la Primera Línea:

> *Yo se que ser primera línea es dar la vida. Cuando Estuve en P.R (Puerto Resistencia) vi como asesinaron a un amigo. Tratamos de ayudarlo, pero el ESMAD siempre nos corría, así que nos tuvimos que dispersar. Cuando la ambulancia llegó, el pelao ya estaba sin signos vitales. Fue muy duro ver caer a uno de los nuestros. Da miedo, pero yo no hago esto solo por mi. Lo hago por mi mamá y mis hermanos. Cuando yo le expliqué a ella que también luchaba para que la atendieran más rápido en el hospital y le llegaran a tiempo los medicamentos, empezó a tranquilizarse un poco. De todos modos, tengo que ir a la casa ahora, antes de que se despierte.* (QUINTANA; ROJAS, 2021)

6 A manera de conclusión

Pese al rango constitucional que tiene la protesta social como derecho, este ha sido sistemáticamente estigmatizado y criminalizado en Colombia, la existencia y resistencia de Las Primeras Líneas se constituyó durante las manifestaciones sucedidas en la ciudad de Cali durante el año 2021 en la evidencia de la represión estatal severa guiada por un gobierno nacional sin capacidad política -institucional, con nula legitimidad social y violador de derechos humanos.

Si bien es claro que reconocer la protesta social significa a su vez, intrínsecamente reconocer el uso de vías de presión y el uso de la fuerza para la visibilización de las demandas, se criminaliza el accionar de Las Primeras Línea como terrorista, diferenciando la protesta pacífica de la protesta violenta y acusando a Las Primeras Línea de hacer uso de una violencia ofensiva cuando su razón de ser y carácter es eminentemente de tipo defensivo.

El tratamiento de guerra a la protesta social y la severa violencia estatal, no paso impune frente a la comunidad nacional e internacional, ésta fue duramente cuestionada y el gobierno nacional enfrentó una crisis de legitimidad en el Paro Nacional, por su ejercicio de violencia ilegal, que en muchos puntos de resistencia

también fue ejercida por manifestantes, militancias, en un panorama político muy hostil y profundamente polarizado entre visiones de derecha y de izquierda.

Las Primeras Línea adquirieron la legitimidad necesaria para que la sociedad se recogiera en la consigna "*La policía no me cuida, a mí me cuida la primera línea*". Pese a esto siguen siendo ampliamente señaladas, estigmatizadas, criminalizadas y perseguidas forzando cada tanto a la sociedad civil y las instituciones a condenar cualquier acto que sea ejercido por parte de estas expresiones comunitarias y populares de resistencia sin importar su contexto, contenido u orientación.

La persecución jurídica contra las Primeras Línea se concreta en el dispositivo de control penal, el montaje judicial y la posterior condena para aquellos y aquellas que movilizaron los sectores populares contra el aparato represivo estatal, complementada con el discurso de la prensa empresarial, que mantiene la estigmatización, hostigamiento y criminalización de los miembros de las PL, y el ensañamiento con estos principalmente a la evidente incapacidad del Estado en retomar la ciudad de Cali que por más de 100 días sostuvo la resistencia y rebeldía popular.

En suma, las transformaciones del espacio público, los lazos de solidaridad y la resignificación de la memoria colectiva produjeron vínculos identitarios propiciados al calor de las protestas, la apertura democrática concretada en un ejercicio de participación directa que permitieron una avanzada social en la cual las PL jugaron un papel de defensa y protección de las y los manifestantes en un contexto de fuerte represión generando que, finalmente se explique su existencia por dos razones: (i) la fuerte represión Estatal y (ii) la legitimidad y el respaldo emanado de la sociedad en general y de los sectores populares en particular.

Referencias

AGUILAR, Maria del Pilar. Nace nn Cali la Primera Línea Ecuménica de Colombia. *Agencia de Medios Hoy*, 31 de mayo de 2021. Disponible en: https://Agenciademedioshoynoticias.Com/Nace-En-Cali-La-Primera-Linea-Ecumenica-de-Colombia/.

ANGARITA, Pablo Emilio. El enemigo en el discurso del gobierno. En: *La construcción del enemigo armado colombiano 1998-2010*. Bogotá, 2015. p. 57–124.

ARCHILA NEIRA, Mauricio. Protestas, Movimientos Sociales y Democracia En Colombia (1975-2007). 2009. Disponible en: https://historiapolitica.com/datos/biblioteca/protestas_neira.pdf.

ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert; VELASQUEZ BONILLA, Eduar. La violencia estatal frente a la protesta social: el Escuadrón Móvil Anti-Disturbios

(ESMAD) en Colombia. *Revista Jurídica de Derecho*, v. 9, n. 13, p. 19-38, dic. 2021.

BLU RADIO. Caso Sergei Vagin: El Ruso Cerebro de Red de Apuestas Ilegales Irá a Juicio En Colombia. *Blu Radio*, 11 de agosto de 2022.

BRINGEL, Breno. Estallidos de indignación, levantamientos de esperanza. En: BRINGEL, Breno; MARTÍNEZ, Alexandra; MUGGENTHALER, Ferdinand. *Desbordes*. Estallidos, Sujetos y Porvenires en América Latina. Quito: Oficina Región Andina, 2021. p. 13-42.

CAJAR. Defensa devela montaje de la Fiscalía contra jóvenes de Primera Línea en Pasto. *Colectivo de Abogados José Alvear Restrepo*, 24 de marzo de 2022. Disponible en: https://www.colectivodeabogados.org/Defensa-Devela-Montaje-de-La-Fiscalia-Contra-Jovenes-de-Primera-Linea-En-Pasto/. 2022.

CARACOL RADIO. "Nos vamos a quedar hasta que Cali vuelva a la normalidad": Zapateiro. 5 de mayo de 2021. Disponible en: https://Caracol.Com.Co/Programa/2021/05/04/Hoy_por_hoy/1620150050_113291.Html.

CARACOL RADIO. Imputación de Cargos a Andrés Escobar, 4 Civiles y 12 Policías. 14 de junio de 2022. Disponible en: https://Caracol.Com.Co/Emisora/2022/06/14/Cali/1655221744_958391.Html.

CARRANZA JIMÉNEZ, Diego. Histórico "cacerolazo" en Colombia como protesta contra el Gobierno Nacional. *AA*, 22 de noviembre de 2019. Disponible en: https://www.aa.com.tr/es/mundo/hist%C3%B3rico-cacerolazo-en-colombia-como-protesta-contra-el-gobierno-nacional-/1653047.

CIDH. *Observaciones y Recomendaciones.* Visita de Trabajo a Colombia. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2021, Disponible en: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ObservacionesVisita_cidh_Colombia_spA.pdf.

CNN. ¿Cuáles son las peticiones del Comité Nacional de Paro en Colombia? *CNN*, 17 de mayo de 2021. Disponible en: https://cnnespanol.cnn.com/2021/05/17/Peticiones-Paro-Nacional-Colombia-Orix/.

COLOMBIA INFORMA. Cali, Ciudad Resistencia. *Colombia Informa*, 30 de abril de 2021. Disponible en: https://www.colombiainforma.info/Cali-Ciudad-Resistencia/.

DANE. *Caracterización pobreza monetaria y resultados clases sociales 2020*. Bogotá: DANE, 2021.

DANE. *Pobreza multidimensional*. Bogotá: Departamento Administrativo Nacional de Estadística, 2022a.

DANE. *Pobreza Monetaria 2021*. Bogotá: Departamento Administrativo Nacional de Estadísticas, 2022b.

EL ESPECTADOR. "Lo que pasó anoche en Siloé (Cali) fue una matanza": Líder Social. *El Espectador*, 4 de mayo de 2021. Disponible en: https://www.elespectador.com/judicial/lo-que-paso-anoche-en-siloe-cali-fue-una-matanza-lider-social-article/.

EL ESPECTADOR. Envían a la cárcel a nueve integrantes de la Primera Línea en Cali. *El Espectador*, junio de 2022a.

EL ESPECTADOR. Primera Línea se movilizó por jóvenes detenidos en protestas de 2021 y pidió su liberación. *El Espectador*, octubre de 2022b. Disponible en: https://www.elespectador.com/bogota/primera-linea-se-movilizo-por-jovenes-detenidos-en-protestas-de-2021-y-pidio-su-liberacion-bogota-noticias-hoy/.

EL PAÍS. 2021. Manifestantes se "toman" sede Meléndez de la Universidad del Valle. El País, 15 de junio de 2021. Disponible en: https://www.elpais.com.co/cali/manifestantes-se-toman-sede-melendez-de-la-universidad-del-valle.html.

EL TIEMPO. "Segundo día de paro en Cali terminó en nuevo caos y enfrentamientos. *El Tiempo*, 29 de abril de 2021. Disponible en: https://www.eltiempo.com/Colombia/Cali/Paro-Nacional-29-de-Abril-Vandalismo-y-Enfrentamientos-En-Cali-584789.

GARCIA LUNA, Jheny. La policía en el posconflicto: análisis impacto del Nuevo Código de Policía y el Escuadrón Móvil Antidisturbios en Colombia. *Revista Logos, Ciencia & Tecnología*, v. 11, n. 3 p. 107-119, 2019

GRUESO, Delfin. Las raíces del descontento social en Cali. *Universidad del Valle*, 16 de junio de 2021. Disponible en: https://www.univalle.edu.co/Lo-Que-Pasa-En-La-u/Las-Raices-Del-Descontento-Social-En-Cali/.

INDEPAZ. Listado de las 80 víctimas de violencia homicida en el marco del Paro Nacional al 23 de Julio. En: *Informe del Observatorio de DDHH, Conflictividades y Paz*. Bogotá: Instituto de Estudios para el Desarrollo y la Paz, 2021.

INDEPAZ. Masacres en Colombia durante el 2020, 2021 y 2022. *Instituto de Estudios para el Desarrollo y la Paz*, 3 de julio de 2022 Disponible en: https://indepaz.org.co/Informe-de-Masacres-En-Colombia-Durante-El-2020-2021/.

INFOBAE. "Cumpliré con la orden emitida por el presidente": General Eduardo Zapateiro. *INFOBAE*, 4 de mayo de 2021a. Disponible en: https://www.infobae.com/america/colombia/2021/05/04/cumplire-con-la-orden-emitida-por-el-presidente-general-eduardo-zapateiro/.

INFOBAE. Así sería el presunto plan de la 'primera línea' para el 20 de julio: sitios de entrenamiento, supuestas tácticas y más. *INFOBAE*, 17 de julio de

2021b. Disponible en: https://www.infobae.com/america/colombia/2021/07/17/asi-seria-el-presunto-plan-de-la-primera-linea-para-el-20-de-julio-sitios-de-entrenamiento-supuestas-tacticas-y-mas/.

INFOBAE. 'No dispare, soy prensa': crónicas del paro nacional. *INFOBAE*, 28 de abril de 2022. Disponible en: https://www.infobae.com/america/colombia/2022/04/28/no-dispare-soy-prensa-cronicas-del-paro-nacional/.

INFOBAE. Capturan a ciudadanos rusos señalados de financiar acciones contra la fuerza pública. *INFOBAE*, 30 de marzo de 2022.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. Paro y pandemia: las respuestas a las protestas masivas en Colombia. *International Crisis Group*, Latin America & Caribe, n. 90, 02 de julio de 2021.

LA REPÚBLICA. "La caída de 6,8% del Producto Interno Bruto de 2020 fue la peor de la historia del país". *La República*, 16 de febrero de 2021. Disponible en: https://www.larepublica.co/economia/la-caida-de-6-8-del-producto-interno-bruto-de-2020-fue-la-peor-de-la-historia-del-pais-3125632.

LEAL, Katherin. Desde Rusia se promueven marchas en Colombia, dice Marta Lucía Ramírez. *La FM*, 12 de diciembre de 2019. Disponible en: https://www.lafm.com.co/colombia/marchas-en-colombia-estan-infiltradas-desde-rusia-y-venezuela.

LIGA CONTRA EL SILENCIO. *Silencio Oficial*. Un aturdido grito de justicia por los 20 años del ESMAD. Bogotá: Liga contra el silencio, 2019.

MALAVER, Carlos. La vida de un joven afectado por la crisis que ha dejado el covid-19. *El tiempo*, 8 de julio de 2021. Disponible en: https://www.eltiempo.com/Bogota/Historia-de-Un-Joven-Desempleado-En-Bogota-595759.

MANCHOLA, Caterin. Belalcázar cae, mientras La Gaitana permanece erguida. *La Nación*, 20 de septiembre de 2020. Disponible en: https://www.lanacion.com.co/Belalcazar-Cae-Mientras-La-Gaitana-Permanece-Erguida/

MINISTERIO DE HACIENDA. *Por medio de la cual se consolida una infraestructura de equidad fiscalmente sostenible para fortalecer la política de erradicación de la pobreza, a través de la redefinición de la regla fiscal, el fortalecimiento y focalización del gasto social y la redistribución de cargas tributarias y ambientales con criterios de solidaridad y que permitan atender los efectos generados por la pandemia y se dictan otras disposiciones*. Colombia: Proyecto de Ley, 2021.

MORÓN CAMPOS, Miguel Antonio. Movimientos sociales, nueva razón de estado y la estigmatización de la protesta social en Colombia". *Revista Juridicas CUC*, v. 11, n. 1, p. 311-26, 2015.

NETBLOCKS. Internet disrupted in Colombia amid anti-government protests. *NetBlocks*, 5 de mayo de 2021. Disponible en: https://netblocks.org/Reports/Internet-Disrupted-in-Colombia-amid-Anti-Government-Protests-YAEvMvB3.

OACNUDH. *Protesta Social y Derechos Humanos*: Estándares Internacionales y Nacionales. Naciones Unidas, 2014.

OQUENDO, Catalina. El hambre como bandera. *El País*, 17 de abril de 2020. Disponible en: https://elpais.com/sociedad/2020-04-17/el-hambre-como-bandera.html.

PADILLA OSPINA, Ana Milena; OSPINA HOLGUÍN, Javier Humberto. Gestión comunitaria durante la pandemia COVID-19 bajo la mirada de la innovación social: estudio de seis casos. *Perfiles Económicos*, v. 7, n. 9, p. 7-41, 2020.

PECAULT, Daniel. Entre polarización y protesta social. *Análisis Político*, v. 34, n. 102, 2021.

PITA, María Victoria. Hostigamiento policial o de las formas de la violencia en barrios populares de la Ciudad de Buenos Aires. Relato de una investigación. *Desacatos. Revista de Ciencias Sociales*, v. 1, n. 60, p. 78-93, 2019.

QUINTANA, Freya; ROJAS, Juan Sebastián. La Nueva Resistencia. En: *Voces en Primera Línea*. Cali: Ediciones El Silencio, 2021. p. 74–89

REVISTA CRISIS. Ollas comunitarias en Cali: el cuidado que sostiene la vida. *Revista Crisis*, 20 de julio de 2021. Disponible en: https://www.revistacrisis.com/Multimedia-Fotoreportaje/Ollas-Comunitarias-En-Cali-El-Cuidado-Que-Sostiene-La-Vida.

ROJAS SOTELO, Miguel. Iconoclastia, justicia indígena, historia y memoria. Actos de fabulación y soberanía. *Estudios Artísticos: Revista de Investigación Cradora*, v. 8, n. 12, p. 20-47, 2022.

SERNA, Santiago. Un mes del paro nacional en Colombia, entre el rechazo al Gobierno y el 'sesgo optimista' de los manifestantes. *AA*, 28 de mayo de 2021. Disponible en: https://www.aa.com.tr/es/an%C3%A1lisis/un-mes-del-paro-nacional-en-colombia-entre-el-rechazo-al-gobierno-y-el-sesgo-optimista-de-los-manifestantes/2257687#:~:text=Este%20viernes%2028%20de%20mayo,violaciones%20de%20los%20derechos%20humanos.

SANTOS, Boaventura de Sousa; VARGAS REYES, Bryan. Las epistemologías del Sur en Cali: la revuelta de los nadies entre el miedo y la esperanza. En: SANTOS, Boaventura de Sousa; VARGAS REYES, Bryan; VELEZ TORRES, Irene (eds.) *Cali*: resistencia social y epistemologías del Sur. Cali: Siglo del Hombre, 2023. p. 269–302. (en proceso de publicación)

TELEMEDELLÍN. Alerta en Cali por presunto llamado a conformar "núcleos paramilitares". *TeleMEDELLÍN*, 04 de abril de 2022. Disponible en: https://telemedellin.tv/Cali-Presunto-Llamado-Nucleos-Paramilitares/482047.

TELESUR. Las "Mamás de la Primera Línea": guardianas de la resistencia colombiana. *TeleMEDELLÍN*, 27 de mayo de 2021a. Disponible en: https://www.telesurtv.net/opinion/Las-Mamas-de-la-Primera-Linea-guardianas-de-la-resistencia-colombiana-20210527-0017.html#:~:text=Las%20%E2%80%9CMam%C3%A1s%20de%20la%20Primera%20L%C3%ADnea%E2%80%9D%20tambi%C3%A9n%20sufrieron%20la%20represi%C3%B3n,confrontaci%C3%B3n%2C%20utilizan%20elementos%20como%20escudos

TELESUR. Minga indígena es atacada por paramilitares en Cali, Colombia. *TeleSUR*, 09 de mayo de 2021b. Disponible en: https://www.telesurtv.net/news/colombia-minga-indigena-atacada-balazos-movilizaciones-cali-20210509-0012.html.

TEMBLORES ONG. *Reporte sobre los hechos de violencia policial ocurridos durante el 2021*. Bogotá: Temblores ONG, 2022.

VERDAD ABIERTA. "Con la estigmatización de la protesta social buscan un falso positivo judicial": Escudos Azules. *Verdad Abierta*, 9 de mayo de 2021. Disponible en: https://verdadabierta.com/con-la-estigmatizacion-de-la-protesta-social-buscan-un-falso-positivo-judicial-escudos-azules/.

Sobre os autores

Rosembert Ariza Santamaría
Profesor asociado del Departamento de Sociología de la Universidad Nacional de Colombia Sede Bogotá. Cuenta con una estancia posdoctoral en la Universidad de Brasilia en la Facultad de Derecho. Es Doctor en Sociología Jurídica e Instituciones Políticas de la Universidad Externado de Colombia. Magister en Defensa de los Derechos Humanos y DIH de la Universidad Santo Tomás. Especialista en Desarrollo Social de la Universidad Diego Portales y Especialista en Ciencia Política de la Universidad Autónoma de Bucaramanga. Abogado de la Universidad Santo Tomas Sede Bucaramanga. Docente de las asignaturas Sociología del Castigo, Sociología Política, Sociología del Conflicto y la Violencia, Teorías de los Derechos Humanos y Sociología Jurídica entre otras. Asesor y Consultor internacional. Activista y defensor de Derechos Humanos con más de 30 años de experiencia. Miembro del Grupo por el Pluralismo Jurídico en Latinoamérica - PRUJULA, de la Red de Constitucionalismo Democrático Latinoamericano - Relaju y Director del Grupo de investigación Estado y Usos Sociales de la I-Legalida - EILUSOS.

Eduar Stiven Velasquez Bonilla
Investigador. Sociólogo de la Universidad Nacional de Colombia Sede Bogotá. Coordinador de la línea de investigación en criminalización del pensamiento crítico y violencia Estatal en el Grupo de Investigación Estado y Usos Sociales de la I-Legalidad (E-ILUSOS).

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.44715

dossiê

A criminalização dos movimentos populares e a repressão violenta sobre manifestações: o caso do massacre dos professore/as em Curitiba - PR no dia 29 de abril de 2015

The criminalization of popular movements and violent repression on manifestations: the case of the teachers massacre in Curitiba on April 29, 2015

Felipe de Araújo Chersoni[1]
[1] Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, Santa Catarina, Brasil. E-mail: felipe_chersoni@hotmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4912-574X.

Cristiane Westrup[2]
[2] Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, Santa Catarina, Brasil. E-mail: cristiane.wp79@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9652-0649.

Sara de Araújo Pessoa[3]
[3] Universidade do Estado do Mato Grosso, Pontes e Lacerda, Mato Grosso, Brasil. E-mail: sarapessoa.adv@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-2653-2120.

Fernanda da Silva Lima[4]
[4] Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, Santa Catarina, Brasil. E-mail: fernandalima@unesc.net. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-7406-0020.

Submetido em 20/08/2022.
Aceito em 29/11/2022.

Como citar este trabalho
ARAÚJO CHERSONI, Felipe de; WESTRUP, Cristiane; ARAÚJO PESSOA, Sara de; LIMA, Fernanda da Silva. A criminalização dos movimentos populares e a repressão violenta sobre manifestações: o caso do massacre dos professore/as em Curitiba - PR no dia 29 de abril de 2015. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 183-210.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A criminalização dos movimentos populares e a repressão violenta sobre manifestações: o caso do massacre dos professore/as em Curitiba - PR no dia 29 de abril de 2015

Resumo
Este artigo estuda o processo de luta dos movimentos populares tendo como exemplo o caso do massacre dos/as professores/as no ano de 2015 em Curitiba/PR. Tem como objetivo: A) Trazer as narrativas do massacre ocorrido em Curitiba contra professores/as e uma breve contextualização das pautas envolvidas; B) Historicizar brevemente os movimentos populares no Brasil; C) Diferenciar movimentos sociais e populares; D) Compreender o fenômeno da criminalização dos movimentos populares e a repressão sobre manifestações E) Utilizar a luta exemplificada como protagonista na construção teórico-prática do trabalho e colaborar com a memória dos fatos. A metodologia terá como abordagem o método dedutivo e o método de procedimento monográfico. A técnica de pesquisa será documental e bibliográfica. Concluiu-se que antes e depois da repressão violenta diversas formas de descredibilização foram utilizadas pelo Estado contra o movimento, resultando em múltiplas formas de violência.
Palavras-chave
Movimentos populares. Massacre dos professores. Processos de luta. Criminalização.

Abstract
This article studies the process of struggle of popular movements taking as an example the case of the massacre of teachers in 2015 in Curitiba/PR. Aiming to: A) Bring the narratives of the massacre that took place in Curitiba against teachers and a brief contextualization of the issues involved; B) Briefly historicize popular movements in Brazil; C) Differentiate social and popular movements; D) Understand the phenomenon of criminalization of popular movements and the repression of demonstrations. E) Use the exemplified struggle as a protagonist in the theoretical-practical construction of the work and collaborate with the memory of the facts. The methodology will approach the deductive method and the monographic procedure method. The research technique will be documentary and bibliographic. It was concluded that before and after the violent repression, different forms of discrediting were used by the state against the movement, resulting in multiple forms of violence.
Keywords
Popular movements. Teacher massacre. Fighting processes. Criminalization.

Introdução

Este trabalho é parte do esforço desenvolvido na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), de protagonizar os movimentos populares como base teórica com horizontes práticos. Este fôlego no qual o Programa de Pós-Graduação em Direito vem se debruçando não se limita à elaboração de textos, o que por si só já seria um louvável esforço. A consistência dessa ideia resulta de uma maior participação de lideranças populares locais nas atividades de extensão dos

grupos de pesquisa vinculados ao guarda-chuva *Pensamento Jurídico Crítico Latino-Americano*, que se subdivide nos grupos *Andradiano de Criminologia* e Constitucionalismo *Crítico.* O guarda-chuva também ganha potência com "a" *Negra - Núcleo de Estudos em Gênero e Raça*, iniciativa interdisciplinar, decolonial e afrocentrada que apresenta uma potencialidade crítica ao pôr em evidência a forma como as estruturas de opressão imbricadas pela perspectiva de gênero, raça, classe, sexualidade [e outras] seguem desumanizando corpos dissidentes na modernidade colonial.

Recebendo os protagonistas do Movimento Negro, Movimento Mães de Maio e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), o ano de 2022 marcou um momento pós-pandemia com importantes atividades de extensão desenvolvidas pelos grupos dentro das estruturas da Universidade, seja de forma presencial ou através de iniciativas remotas.

Essas atividades de extensão também se tornaram parte de algumas pesquisas, a exemplo de "*Criminologia Campesina: os impactos do controle social na luta camponesa – um estudo de caso junto aos trabalhadores rurais sem-terra (MST) em Santa Catarina*"; "*Quando a divisão do trabalho é sexual e racial: narrativas de mulheres negras trabalhadoras domésticas pela luta por direitos nas associações sindicais de Santa Catarina*"[1]*; Estrutura Social e Trabalho Prisional: Sobre As Funções (Latentes) Do Trabalho Prisional - Um Estudo De Caso Na Penitenciária Sul De Criciúma – SC* (ARAUJO PESSOA, 2019) e diversas outras. Essas dissertações partem do protagonismo das lutas organizadas e a história de vida dos envolvidos como base teórico/prática para os trabalhos, pois defendemos que são esses movimentos que possuem a potência para modificar estruturalmente a sociedade.

A partir dessas concepções partilhadas surge a ideia deste texto, que tem como objetivo principal o estudo do processo de luta dos movimentos populares e a repressão estatal que recai sobre eles, tendo como exemplo o caso do massacre dos professores/as no ano de 2015 em Curitiba/PR. Para, assim, alcançar os objetivos específicos que são:

A) Trazer as narrativas do massacre ocorrido em Curitiba contra professores/as e uma breve contextualização das pautas envolvidas. B) Historicizar, brevemente, os movimentos populares no Brasil, e sua atuação política nos processos de luta. C) Diferenciar movimentos sociais e populares. D) Compreender, de forma introdutória, o fenômeno da criminalização dos movimentos populares e a repressão sobre manifestações tendo o caso de Curitiba como exemplo prático. E) Utilizar a luta exemplificada como protagonista na construção teórico/prática do

[1] Tais dissertações estão em andamento e, por isso, ainda com títulos provisórios.

trabalho, colaborando com a memória do acontecido e trazendo os sindicatos para protagonizar o debate que se desenvolve.

Para perquirir esses objetivos, utilizou-se de técnica de pesquisa documental e bibliográfica, pesquisando documentos midiáticos sobre o tema exposto, como também livros, periódicos, teses, dissertações, artigos científicos sobre a temática abordada. Protagonizando a narrativa das vítimas do Estado. Concluiu-se que, antecedente à repressão violenta, diversas formas de descredibilização foram utilizadas pelo Estado contra o movimento dos professores/as, levando a uma criminalização subterrânea, aqui se utilizando da teoria desenvolvida por Lola Aniyar de Castro (2005), e que ganha fôlego no Brasil com Vera Regina Pereira de Andrade (2016).

Desse modo o texto se subdivide em quatro tópicos, o primeiro deles: *29 de abril: mais que relembrar, é preciso resistir: o sindicalismo como protagonista da luta por direitos,* que contextualizou as pautas e sintetizou brevemente os acontecimentos que compõe as reflexões críticas do último tópico. Aqui, acredita-se que, antes mesmo da execução violenta dos atos de repressão do dia 29 de abril, existem diversas formas de criminalização, como por exemplo, discursiva e administrativa, evidenciando o pano de fundo econômico que molda os interesses do Estado. Dando conta do objetivo específico A.

Na sequência, o tópico *as organizações populares para além do sindicalismo* é um esforço de historicizar a luta por direitos no Brasil, apontando que os avanços sociais se efetivam por meio de intensas lutas, e que o Estado, por sua vez, vem sempre na contramão desses esforços, utilizando de seu braço armado como aliado repressor. Dando conta do objetivo específico B.

Movimentos sociais ou populares? para além de uma simples terminologia trava uma batalha das ideias, porém com reflexos políticos práticos, trata-se de uma diferenciação entre movimentos sociais e populares, apontando que dentre todas as diferenças o caráter político de mudança radical na sociedade é a marca dos movimentos populares. Dando conta do objetivo específico C.

O tópico de encerramento do artigo, *A criminalização dos movimentos populares formas de (des)popularização e a repressão policial: o direito penal da violência e a justificação discursiva da barbárie,* amarra a narrativa vivida pelas vítimas do Estado em complemento ao que se desenvolveu no primeiro tópico, porém, direciona o debate para uma crítica estrutural e também criminológico-crítica acerca da violência do Estado frente aos movimentos populares, dando conta dos objetivos específicos D e E.

A hipótese é que o Estado, para garantir a manutenção de um projeto lucrativo, racista e sexista, utiliza do discurso jurídico penal para colocar a população contra

os movimentos populares, legitimando a violência institucional através de discursos e sanções administrativas, que também entram no rol de punição e são instrumentalizadas para enfraquecer os movimentos economicamente, criando o ambiente oportuno para a repressão.

1 29 de abril: mais que relembrar, é preciso resistir[2]: o sindicalismo como protagonista da luta por direitos

A data de 29 de abril de 2015 nunca será esquecida pelos servidores e servidoras públicas do estado do Paraná e demais profissionais da educação que trabalham por meio de contratos, forma encontrada pelo Estado para não abrir novos concursos. O dia em que o poder punitivo governamental se materializou em violência contra trabalhadores (professores e professoras) que estavam na capital de Curitiba lutando por seus direitos trabalhistas. Tratava-se da defesa do fundo previdenciário que o então governador Carlos Alberto Richa (PSDB) pretendia eliminar[3]. Mais de dez[4] mil servidores se encontravam em frente ao Palácio da Assembleia Legislativa do Paraná (Alep) em manifestação. Através de atitude autoritária, o governador do estado fez o uso da violência, ordenando o ataque das tropas de choque da Polícia Militar contra os professores/as (SINDIPROLADUEL, 2020, s/p).

A manifestação seria o marco de um processo de lutas do APP-Sindicato e outros sindicatos no Centro Cívico de Curitiba, onde se concentram os poderes governamentais e legislativos. O dia de luta se transformou em luto - jamais será apagado. A cena foi para sempre marcada pela crueldade, o cenário de uma luta justa transformado em guerra. O uso da força desmedida e a brutalidade aplicada pelos policiais militares converteu-se em uma batalha física e emocional de cicatrizes profundas nos trabalhadores/as ali presentes (APP-SINDICATO, 2020, s/p).

> Oficialmente, o registro é de mais de 200 pessoas feridas pelas chamadas "autoridades". Porém, para preservar a integridade física e moral das

[2] O nome que abre essa passagem se transformou em um grito de guerra pelas pessoas vítimas do massacre e seus familiares.

[3] A principal pauta defendida pelo movimento era a cobrança de quase R$400 milhões de reais. Eram 40 mil pessoas que tinham para receber em média R$10 mil do governo do estado. Um governo que anuncia um calote, seja nesse pagamento ou para a data-base do ano seguinte, 2016. (MACEDO; MENDES, 2016, s/p).

[4] Muitas incertezas foram levantadas acerca do número de pessoas envolvidas no ato, em matéria redigida por Germano Assad (2015, s/p) do Jornal El País, mais de 20.000 pessoas protestavam no ato segundo o sindicato dos professores.

> vítimas, a direção da APP-Sindicato, por meio da Secretaria de Assuntos Jurídicos, trabalha para preservar a integridade física e moral das vítimas. São mais de 150 processos em defesa dos direitos dos(as) educadores(as) sindicalizados(as) e feridos(as) no Massacre de 29 de abril e vitórias humanas e justas já foram conquistadas. Afinal, quem disse que manifestação pacífica em local público não é permitida ou que se justifica com brutalidade para terminar o ato? Cada ação, uma reação! 29 de abril: Jamais esqueceremos! A defesa da democracia e dos serviços públicos foi suprimida por um dia de tristeza e indignação com bombas e gás lacrimogêneo, mas, certamente, deixou mais uma lição e aprendizado nos 73 anos da APP-Sindicato (APP-SINDICATO, 2020, s/p).

Tal violência, na visão do Sindiprol[5], constitui-se não somente como um ato físico contra as pessoas que estavam em luta, na dialética do sindicalismo brasileiro, tal acontecimento foi um ato simbólico, de poder da burguesia, mas também de criminalização do sindicalismo e demais movimentos envolvidos na luta por direitos no Brasil (SINDIPROLUEL, 2020, s/p).

A CUT - Paraná (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES) aponta que essa era uma tragédia anunciada, que foi um ato planejado pelo governador e seus aliados com antecedência, pois um contingente enorme de policiais foi manejado de várias cidades menores do estado para cobrir o ato em Curitiba, atitude que normalmente não acontece, e em todos os momentos professore/as foram tratados como inimigos do Estado e do poder público, lembrando que durante todo o ano de 2015 existiam paralisações e protestos pelos cortes previdenciários, cobrança de salários atrasados e luta pela abertura de novos concursos (CUT, 2015, s/p).

> O que se viu nas ruas de Curitiba nos últimos dias, com destaque à última quarta-feira, causa asco. O inexpressivo governador do Paraná, não bastasse o mar de lama no qual seu nome se vê envolvido, assumiu claramente a sua vocação autoritária ao lançar um absurdo contingente de quase dois mil policiais contra manifestantes, na sua maioria professores da rede pública de ensino. Policiais deslocados de diferentes regiões do estado acorreram à Curitiba para "proteger" a Assembleia Legislativa (OLIVEIRA, 2017, s/p).
>
> Depois do acontecido no dia 29 de abril existe a intenção que todos os movimentos sociais do Estado do Paraná concordam unanimemente em mudar o nome da Praça de Nossa Senhora de Salete para "Praça 29 de abril", para servir de referência da luta política que foi travada nesse dia histórico que deixou mais de 200 feridos em uma batalha campal que se estendeu por mais de duas horas onde os trabalhadores sob fogo cerrado das bombas de gás lacrimogêneo, bombas de gás pimenta, bombas de efeito moral, balas de borracha que foram desferidas contra os servidores, professores, funcionários de escola, estudantes, lideranças sindicais de

[5] União de sindicatos que representam docentes da Universidade Estadual de Londrina, Universidade do Estado do Paraná e demais universidades locais.

> diversas categoria que estavam solidários a luta contra a entrega dos direitos dos trabalhadores (CUT, 2015, s/p).

Após as lamentáveis cenas, o governo do Paraná tentou de vários subterfúgios, já conhecidos inclusive, para não somente utilizar como *modus operandi* de defesa, mas também como forma de desqualificar popularmente a luta dos/as professore/as e criminalizar o movimento. Antes mesmo do atentado, o governo do Paraná sistematicamente foi construindo um discurso no qual "jogava" a população contra a atuação dos sindicatos dos professores/as e de coletivos de estudantes. Nesta toada, a luta por direitos continua e o grito "estamos na luta" se transformou em símbolo de resistência dessas pessoas cansadas da superexploração do trabalho docente, de anos com salários que não são corrigidos como deveria e desvalorização sistêmica das pautas defendidas pela categoria (CUT, 2015, s/p).



Greve dos Professores em 29 de abril de 2015. Foto: Joka Madruga[6]

Ana Carolina Caldas (2021) em texto ao portal *Brasil de Fato* demonstrou que essa luta ainda continua. Com informações do App-Sindicato, pontua que o

[6] Foto retirada do Blog do Esmael, porém, com direitos da fotografia reservados ao artista fotográfico Joka Madruga, podendo ser acessada em: https://www.esmaelmorais.com.br/29-de-abril-o-dia-que-comecou-o-massacre-dos-professores-e-servidores-publicos-do-parana-assista-os-videos/

esquecimento do massacre não está nos planos da organização. Em ato rememorativo realizado no ano de 2021 pelos professore/as, funcionários das escolas e apoiadores apontaram que a violência simbólica do estado do Paraná ainda continua, dessa vez, não necessariamente com bombas e gás de efeito moral, mas pelo descaso com as pautas da classe e pela falta de diálogo com os professores.

Nesse sentido, apontaremos nos dois próximos tópicos que a luta por direitos no Brasil é permeada por contradições históricas, por tentativas sistemáticas de criminalização, tendo o Estado como principal inimigo das classes populares.

2 As organizações populares para além do sindicalismo

A história dos movimentos sociais ou populares está diretamente relacionada aos conflitos socioeconômicos e políticos de determinada época, nas lutas por direitos na cidade e no campo. A categoria movimento social originou-se da criação do movimento operário europeu em meados de 1840. Sua expansão ocorre com o movimento da classe trabalhadora por intermédio do sindicalismo e dos partidos políticos, tornando-se uma categoria importante para o marxismo e passou a definir as muitas formas de participação política. Por muito tempo essa categoria foi relacionada fortemente ao movimento operário pelas lutas contra a opressão de classe tendo como base os sindicatos e os partidos políticos de cunho socialista e comunista. Assim como outras frentes de lutas também se desenvolviam (GRINBERG, 2018, p. 9-11).

Os movimentos de base sempre estiveram presentes de muitas formas no processo histórico. Agrupamentos camponeses, étnicos, religiosos, de pessoas escravizadas, de feministas. Com o enfraquecimento dos movimentos de classe definidos como tradicionais (partidos e sindicatos), os novos movimentos sociais ganham importância, principalmente aqueles com recorte popular introduzidos na luta de classe a partir da década de 1960. Esses novos movimentos foram impulsionados pelas circunstâncias econômicas da crise estrutural da economia mundial, que marcaram os anos 60, culminando na queda do Estado de bem-estar social. Trata-se de movimentos populares como as rebeliões estudantis, contra ditaduras, autoritarismos, liberalismos e por cidadania como os movimentos de negros, mulheres, imigrantes, indígenas, crianças e adolescentes (FONTES; MECHI, 2019, p. 6-7).

Já nos territórios de capitalismo periférico, os impactos do imperialismo foram gigantescos, tendo como efeitos a queda das já quase inexistentes soberanias dos países da baixa américa, bem como a adoção de políticas de austeridade fiscal. Os movimentos passam a se organizar, visto que, conforme se afunilam os efeitos das crises no cotidiano das classes populares, como preços dos produtos alimentícios,

combustíveis e etc., por outra via, aumenta-se a mão militar punitiva do Estado para a contenção desses movimentos de revoltas (FONTES; MECHI, 2019, p. 6-7; SANTOS, 2011, p. 33).

No contexto brasileiro dos anos 70, por exemplo, produziu-se um excedente de mão de obra no campo, ocasionado principalmente pelo monopólio da terra, que depois seria utilizado para substituição da mão de obra das cidades ou de complemento do ciclo de produção urbano. Esse excedente, agora urbano, organizou-se através das lutas sociais difundidas por meio dos sindicatos, embora burocratizados à estrutura do Estado com o poder de dialogar com os trabalhadores formais e empresários (GOHN, 2011, p. 212-214).

Dos processos de lutas por emancipação no mundo colonial latino-americano, pode-se destacar a recorrente rebeldia dos escravizados negros, em especial do século XVII ao XIX, que se convertia em insurgências, fugas e na organização dos quilombos. Citando no Brasil, o Quilombo dos Palmares (1580-1695), um território independente em pleno regime escravista, e no Haiti, a Revolução Haitiana (1791-1804), que fundou o primeiro Estado negro e livre das Américas, o segundo em termos de Independência. A predominância da agricultura no período colonial possibilitou o desenvolvimento em toda a América Latina de um campesinato expressivo, que protagonizou incontáveis lutas sociais, como a Revolução Mexicana de 1910 (ANTUNES, 2012, p. 18).

No caso em especial do negro brasileiro, para além da situação inicial de escravizado, pertence a um grupo étnico que é assinalado por padrões brancos, surgindo assim barreiras e justificativas que impedem a sua ascensão social. Os valores etnocêntricos das classes dominantes criam uma redoma ideológica que evita a mobilidade dos que se encontram nos estratos inferiores. Após a abolição, ao negro liberto das senzalas não foi possibilitada a inserção no processo de trabalho livre, pois ainda era visto como mercadoria e, portanto, como não humano. Assim a população negra não era considerada nem apta ao trabalho livre, nem vista como cidadã. A condição de exclusão dos ex-escravizados e escravizadas (mão de obra excedente) agravou-se com a inexistência de políticas de inclusão ou integração ao novo sistema.

Foi assim que na primeira fase do capitalismo industrial no Brasil e com a abertura do mercado para o trabalho assalariado, a mão de obra escravizada vai, gradativamente no final do século XIX e abruptamente nas primeiras décadas do século XX, sendo substituída pela mão de obra imigrante, ou seja, dos sujeitos brancos europeus que vinham tentar a vida no Brasil. É assim que a população negra, na transição do trabalho escravizado para o trabalho livre, passou a concorrer diretamente com a imigrante, e perde seu espaço no acesso ao mercado de trabalho, agora livre (MOURA, 2021, p. 37-46). A população negra é, assim, empurrada para margem do sistema, não só do ponto de vista econômico, mas de

todas as formas possíveis de exclusão, violência e desumanização (LIMA, 2018). E isso porque, não bastasse a exclusão econômica e social imposta à população negra na virada do século XX, o investimento na imigração de europeus pelo Estado brasileiro esteve fortemente atrelado aos ideais positivistas, culminando na importação das teorias eurocêntricas biologizantes sobre a "raça", responsáveis pela construção do racismo científico, ou seja, era a legitimação conferida pela "ciência" de que havia uma hierarquização sobre as raças humanas, nas quais a população negra era lida como pertencente à raça inferior, na comparação com os brancos europeus, atestados pela ciência, como seres humanos superiores. E é assim que a imigração neste período atinge um duplo objetivo: branquear a população brasileira e deixar à margem a população negra recém liberta - constituindo um eficiente exército de reserva, perfeito aos modos de vida capitalista. Os negros que compunham este exército de reserva, não importando gênero, geração, nacionalidade, quando não absorvidos pelos trabalhos precarizados, estariam à mercê das instituições de controle, em especial a prisão. (LIMA, 2010; GONZÁLEZ, 2020; AMARANTE, 2007).

Com o cenário assalariado que se desenhava no Brasil, o movimento sindical ganha força tanto com influência anarquista (anarcossindicalista), com predominância de trabalhadores imigrantes da Itália e da Espanha, como pelos movimentos socialistas que ofereciam aos trabalhadores uma inovadora forma de organização política, os partidos comunistas. No caso brasileiro, o Partido Comunista (PCB) fundado em 1922 teve grande influência anarquista. Os partidos comunistas conviveram com a ilegalidade desde o princípio, pois não eram aceitos na esfera política em sua maioria preponderantemente oligárquica e ditatorial (ANTUNES, 2012, p. 19-20).

Pela manutenção das hierarquias de poder no Brasil, nas primeiras décadas do século XX, os trabalhadores assalariados brancos, em sua maioria imigrantes, logo se organizaram na luta de classes, na demanda por direitos pela formação sindical e político-partidária. Já a população negra, colocada à margem, organizou-se socialmente por lutas marcadas pela questão racial, o antirracismo, na luta pela escolarização, pelo acesso aos meios culturais, pela manutenção dos costumes e religiosidades, pelas associações e clubes negros para conseguir integrar-se a sociedade. Nas décadas seguintes, a organização dos diversos movimentos sociais e populares foi de grande importância para os processos de luta por direitos.

3 A criminalização dos movimentos populares, a (des)popularização e a repressão policial: o direito penal da violência e a justificação discursiva da barbárie[7]

Este tópico, dada sua importância na construção teórico política do texto, necessita desta breve contextualização, tomemos o massacre de 2015 como exemplo prático das formas de criminalização dos movimentos populares. Que ocorre de diversas formas, com sanções administrativas, desinformações discursivas e aqui se explica a (des) popularização do título, pois as formas discursivas são maneiras de "jogar a população" contra os movimentos, e que se materializam na repressão física aos trabalhadores/as. Utilizaremos das falas dos próprios professores/as que estavam no dia, através da transcrição de documentários encomendados pelos sindicatos, pois a ideia central é partir do protagonismo construído pelos movimentos como horizonte prático-teórico.

A mobilização dos movimentos sociais foi estancada com o Golpe Militar de 1964, desestabilizando as lutas populares que aconteciam naquele início de década, iniciando o longo período de repressão. A repressão, a supressão de direitos políticos, as perseguições, a tortura, a morte, suspenderam a atuação dos movimentos sociais, como estes foram criminalizados, seus principais líderes, torturados e mortos ou em condição de exílio pela forte perseguição política no período.

> A partir dos anos 1990, historiadores dedicados aos estudos sobre movimento operário e sindicatos no Brasil contemporâneo encontraram nos arquivos das polícias políticas uma documentação extremamente interessante, através da qual puderam investigar as relações entre trabalhadores, patrões, sindicatos e a própria polícia. Os dossiês de militantes e de organizações criados pela polícia política em suas investigações com panfletos, manifestos, fichas policiais, depoimentos dos próprios militantes, de testemunhas e de agentes infiltrados que servira para efetuar prisões e instruir processos contra os mesmos, atualmente são fontes para o estudo da movimentação operária nas fábricas e nas ruas. Ainda na década de 1920, foram criados o Departamento Estadual de Ordem Política e Social (Deops) em São Paulo e o Departamento de Ordem Política e Social (Dops) no Rio de Janeiro (GRINBERG; RIBEIRO, 2018, p. 231).

7 Barbárie é uma terminologia que é trabalhada em diferentes formas e funções dentro da questão social, as concepções trabalhadas ao longo deste texto são as de José Paulo Netto, este que, pontua que o capitalismo contemporâneo esgotou as possibilidades civilizatórias trazidas por Marx, o excesso civilizatório e a característica genocida desse novo capitalismo são os objetos de estudos que Netto vem trabalhando ao longo dos últimos tempos e a barbárie para o autor é justamente esse caráter que "talvez" nem mesmo o próprio Marx previu (NETTO, 2013).

Contrariados com o avanço da luta popular, setores da elite brasileira (burguesa), com o apoio do governo dos Estados Unidos, em abril de 1964, institucionalizaram o golpe militar: a noite da ditadura que durou 21 anos, até 1985. Partidos de esquerda colocados na ilegalidade, mantendo-se dois partidos oficiais durante toda a ditadura. Os sindicatos sofreram intervenções, as forças sociais e a luta por direitos trabalhistas estagnadas (ANTUNES, 2012, p. 84), e os movimentos populares perseguidos, criminalizados e encarcerados (SANTOS, 2018, p. 240-246).

As lutas populares brasileiras no contexto da ditadura civil militar, a resistência democrática, em particular aquela focada em questões relativas à autonomia das cidades e estados, além das mobilizações por eleições diretas, são questões que perpassam a análise em torno da reconquista da autonomia política, que culminou com a abertura democrática, a retomada da democracia no país e que teve como marco a Constituinte em 1987, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que nas décadas seguintes, as significativas conquistas dos movimentos sociais por políticas públicas e por direitos.

Esse dado momento histórico repercute o monopólio punitivo do Estado e o papel do direito penal na justificação do agigantamento punitivo. Mayora Alves (2016), sobre a compreensão do papel jurídico-penal-criminológico nesse momento, resumidamente, apresenta que a grande maioria dos escritos técnicos, sobretudo nos primeiros períodos da ditadura, justificavam as atitudes truculentas dos militares e até mesmo "compravam" o discurso de que esses acontecimentos eram atos revolucionários.

É recorrente, sobretudo entre os setores da classe dominante e dos governantes, o entendimento de que as manifestações sejam estas operárias ou camponesas representam uma ameaça à "ordem pública", à pacificação social, à segurança ou à "lei e a ordem", considerando essas manifestações como caso de polícia. Esses setores dominantes, justificados pelos discursos jurídicos penais (MAYORA ALVES, 2016) não estão abertos a dialogar sobre as demandas econômicas, políticas ou culturais dos grupos ou classes consideradas subalternas (IANNI, 1989, p. 148).

Os movimentos populares no Brasil estão subjugados a um constante processo de criminalização da sua luta política pelos órgãos de repressão do Estado, invalidando seu campo de ação e organização, assim como o aprisionamento de suas principais lideranças (MARTINS, 2020, p. 155). Em 2013 foi sancionada a Lei nº 12.850/2013 que traz a (re)definição de organização criminosa criando um mecanismo de provas, que fere direitos humanos fundamentais ampliando o poder do Estado e em especial instituindo poderes aos órgãos policiais (MARTINS,

2020, p. 157). Segundo a autora, o argumento jurídico para que seja necessário conceituar uma organização criminosa, estabelecer penalidades e medidas de investigação para que seja combatida, reside na representação de uma constante "ameaça à ordem pública" (MARTINS, 2020, p. 158). Por isso, a intensificação de conflitos e os dispositivos que resultam na classificação de lutas sociais em crimes, luta política transformada em condutas de associação criminosa pela polícia e pelo Poder Judiciário.

Outra lei nesse sentido, a Lei Antiterrorismo, Lei nº 13.260/2016, autoria do Poder Executivo e, considerada como uma lei penal de "emergência" com objeto a "prevenção" e o "combate ao terrorismo", em um período em que se intensificavam manifestações, protestos nas ruas e greves em diferentes setores, o que desencadeou a sistemática violência e repressão do Estado sobre os movimentos sociais/populares (MARTINS, 2020, p. 167).

As vítimas da violência institucionalizada são os movimentos populares, as categorias de trabalhadores em greve, a população periférica e pobre, os que são ignorados pelo poder público. O caso do abuso da força legal sob as ordens do governador do Estado Carlos Alberto Richa, praticado pela Polícia Militar do Paraná contra os professores/as em greve, materializa esse tipo de violência, que se legitima pela criminalização dos movimentos populares, populações subalternizadas e organizações sindicais de trabalhadores, devendo ser combatidos (WYLLYS, 2015, p. 53-54). Há a organização política do processo de lutas, mas há também barreiras para que essas lutas se concretizem. A criminalização dos movimentos populares e sociais, a criminalização da pobreza são alguns fatores. Quando o próprio Estado age de forma violenta e repressora e materializa na violência a resposta a essas demandas.

O direito penal subterrâneo, como teorizou Lola Aniyar de Castro (2005), se transformou em nosso país em uma grande e letal resposta aos movimentos populares, pessoas empobrecidas, negros, mulheres e maiorias minorizadas. Assim Vera Regina Pereira de Andrade bem correlaciona e diferencia o controle social penal nos países de centro e nas margens.

> A diferença entre o controle penal do centro e o da margem tem sido reiterada pela Criminologia crítica latino-americana como uma diferença de especificidade (qualitativa) e dose (quantitativa) de violência. Aqui, na periferia, a lógica da punição é simbiótica com uma lógica genocida e vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial (pena pública de prisão e perda da liberdade) e subterrâneo (pena privada de morte e perda da vida), entre lógica da seletividade estigmatizante e lógica da tortura e do extermínio, a qual transborda as dores do aprisionamento para ancorar na própria eliminação humana, sobretudo dos sujeitos que "não têm um lugar no mundo", os sujeitos do "lugar do negro". Dialetizando-se com a pena oficial de prisão – a pena vertebral da modernidade – aparece a pena de

> morte informal ou subterrânea para a colonialidade. Daí que, na Criminologia latino-americana aparece um conjunto de conceitos novos: poder configurador, policização, sistema penal subterrâneo, vulnerabilidade, autoritarismo cool. De fato, em sociedades latino-americanas como a brasileira, com uma secular tradição de maus-tratos, tortura e extermínio (crueldade) como tecnologia punitiva e mecanismo de controle social, os corpos, sobretudo de pobres e mestiços, indígenas e negros (antes das tribos, campos e senzalas, e depois das favelas), das marginalizadas e conflitivas periferias urbanas ou zonas rurais, ainda que jovens e até infantis, nunca saíram de cena como objeto da punição. Ainda, quando a pena é declarada pública-estatal, subterraneamente se perpetua a pena privada, por meio do exercício arbitrário de poder, por atores e em espaços privatizados e domesticados, completamente subtraída do controle publicamente declarado (ANDRADE, 2016, p. 273).

Na mesma linha de pensamento já teorizava Juarez Cirino dos Santos (1984), quando compreendeu que dentro da estrutura do capitalismo periférico o poder punitivo forjava-se através do genocídio da população, essa robusta máquina violenta é parte da própria estrutura do Brasil, visto que ao longo da dialética histórica brasileira a violência institucional teve papel de destaque

> A realidade criminológica na América Latina pode ser definida em três direções principais: a) a repressão impiedosa das classes dominadas (especialmente os setores do proletariado urbano e rural não integrados no mercado de trabalho, como força de trabalho ociosa e excedente), para as quais existem os Códigos Penais e outras leis especiais ainda mais rigorosas, a polícia, os tribunais e as prisões; b) a imunidade das classes dominantes pelas práticas criminosas contra a vida, a saúde, a integridade e o patrimônio do povo, nas práticas anti-sociais abrangidas pela chamada criminalidade do colarinho branco; e a imunidade complementar do terror institucionalizado (torturas e assassinatos de presos políticos, os assassínios de grupos militares e paramilitares (esquadrões de morte) e a tortura sistemática de presos comuns); do genocídio de índios; do tráfico de escravos para venda de trabalhadores, confinados em 'campos de concentração' de empresários rurais geralmente estrangeiros. Essas práticas não constituem privilégio deste ou daquele país do Continente, mas se generalizaram em toda a América Latina, como conseqüência de sua absorção/integração no mercado mundial, sob a égide do imperialismo, mas é preciso reconhecer que o chamado 'Cone Sul' do Continente desenvolveu ao mais alto nível a tecnologia dessa violência, que constitui um de seus mais sofisticados produtos de exportação (o filme 'Estado de Sítio', de Costa Gravas, é uma amostra eloqüente da transnacionalização e do Direitos Humanos na América Latina intercâmbio dessas técnicas, na área); c) a terceira forma de violência é, talvez, a mais sutil, mas não menos eficiente: a violência do imperialismo ideológico, que impõe à América Latina o consumo de teorias importadas [...]. (SANTOS, 1984, p. 70-71).

A exemplo disso o massacre ocorrido em 29 de abril de 2015 em frente ao Palácio Iguaçu (ALEP), sede do governo do estado do Paraná, no bairro Centro Cívico em Curitiba demonstrou o que o Estado, no uso institucional da violência, é capaz sob o discurso de manter a ordem pública de ser um exemplo dessa atuação repressiva subterrânea teorizada pela professora Lola Aniyar de Castro (2005). Durante a votação de um projeto que interferiria no plano de Previdência dos servidores, o governador Carlos Alberto Richa ordenou um massacre contra os servidores públicos (professores/as) e a população que no local se encontrava. Veja-se, portanto, duas formas de criminalização, a criminalização pelo corte de salários, e a pela via penal. Durante a manifestação, mais de 200 professores/as foram feridos por policiais, inclusive da tropa de choque, com balas de borracha, bombas, gás lacrimogêneo e outros produtos químicos, sendo que as tropas avançaram brutalmente sob os professores/as para extinguir a manifestação (ABRIDOR DE LATAS, 2015).

Às 14h15, os servidores em coro pediam a retirada dos policiais que tomavam a praça em número cada vez maior, como se fosse um presságio do que estaria para acontecer logo em seguida. Às 14h34, a polícia começa uma movimentação. Às 14h37, os manifestantes fazem ato de protesto, às 15h02 inicia o massacre:

> Parem! Nos respeitem! Nos respeitem! Atenção deputados! Olhem o que a polícia do Paraná está fazendo! Cadê a responsabilidade dos deputados? Cadê os covardes que se escondem lá dentro? (som de bombas). Cadê a responsabilidade? Policiais! Parem de bater nos professores! Covardes! (Gritos): sem violência! Sem violência! A culpa é de vocês! O camburão! Retirem o projeto! (pessoas sendo feridas). Mais uma vez, os deputados e o governador, pessoal resistência! Peço resistência, é hora de resistência! Que absurdo! Ambulância aqui! Atenção policiais, vocês estão massacrando a classe trabalhadora! Os professores do Estado! Mais uma vez o governador Richa provou a que veio! (mais bombas), os professores recuam. (mais bombas). As pessoas tentam cobrir o rosto, muita tosse. Bala de borracha! O povo unido jamais será vencido! (mais correria). A violência desmedida continua. Os professores gritam eu estou na luta! A tropa de choque avança sobre os professores! Eles gritam: fora Beto Richa! Tem gente ferida e não nos autorizam remover os feridos! Povo do Paraná nunca esqueçam isso! Nunca esqueçam quem é Beto Richa! Quem é da OAB e estiver aqui, aqui na Prefeitura estão os feridos que nós conseguimos trazer! Os professores gritam: vergonha! Fora Beto Richa! A repressão aumenta. Covardia! Covardia! Um manifestante relata: a manifestação já está longe, os olhos ardem por causa do gás lacrimogênio, mas a população continua resistindo! Nós estamos aqui ao lado da Prefeitura e a tropa de choque continua acuando a população! É um ato desmedido, é um ato de extrema covardia contra os paranaenses[8] (ABRIDOR DE LATAS, 2015, s/p).

[8] Vídeo produzido pela agência Abridor de Latas Comunicação Sindical sobre a luta de professores da rede pública estadual, servidores de diversas categorias e a população em geral contra a alteração na

Os relatos sobre o dia do massacre, segundo o Sindicato das trabalhadoras e trabalhadores do serviço público da saúde e da previdência do estado do Paraná:

> A manifestação dos servidores estaduais no dia vinte e nove de abril reuniu mais de vinte mil pessoas na Praça Nossa Senhora de Salete em frente a Assembleia Legislativa do Paraná em Curitiba (capital). Trabalhadores de saúde, professores e outras categorias reivindicavam o direito de acompanhar a sessão plenária da ALEP, onde seria votado o Projeto de Lei 252, que propõe mudanças na Paraná Previdência e retira direitos assegurados à aposentadoria. Vanilda Elizabeth Souza: "a sensação que nós temos é de que voltamos na história e que os valores se inverteram. Não podemos mais falar do direito de ir e vir, a liberdade de expressão (manifestação) e, mesmo se tratando da Assembleia é a nossa casa, a casa do povo". Os policiais, incluindo o Batalhão de Choque (RONE) e o Batalhão de Fronteira ocupavam toda a extensão da rua em frente à praça e também dentro da Assembleia. Nunca na história do Paraná, um esquema de segurança deste porte tinha sido visto. Ninguém foi poupado desta ação truculenta e vergonhosa! Homens, mulheres e até crianças foram alvo da violência desmedida da polícia, a praça virou um campo de guerra. Acuados os manifestantes corriam, muitos deles feridos pelas balas e bombas. O massacre ordenado pelo governador Beto Richa deixou mais de duzentas pessoas feridas, muitas delas com gravidade. Os feridos foram socorridos por equipes de saúde da prefeitura de Curitiba que abriu as portas para abrigar os manifestantes, o cenário era desesperador. Mesmo com a retirada dos manifestantes da frente da Assembleia Legislativa e com os pedidos dramáticos de lideranças sindicais e de alguns políticos, o bombardeio continuava. As agressões aos trabalhadores não paravam, este massacre de trabalhadores entrou para a história do Paraná. As cenas de truculência excessiva nunca vistas em nosso Estado, nem mesmo no período da Ditadura Militar, irão ficar gravadas na memória e na alma de todos os paranaenses. O dia 29 de abril de 2015 será sempre lembrado como um dia de luta e de luto. O dia em que a democracia e o direito de liberdade de expressão (manifestação) foram expurgados de todos nós, por um governador que não representa os paranaenses (SINDSAÚDE PR, 2015, s/p).

Sobre o dia do massacre, a Associação dos Professores/as da Universidade Federal do Paraná – UFPR:

previdência, em 29 de abril de 2015, no Centro Cívico de Curitiba-PR. O material retrata cronologicamente os fatos que culminaram com um grande massacre por parte das forças de segurança do governo, deixando mais de 200 feridos. Ao mesmo tempo é uma homenagem a todos os corajosos que se mantiveram firmes, mesmo em meio a uma enorme chuva de bombas de efeito moral, gás lacrimogêneo e balas de borracha.

> Curitiba, capital do Estado do Paraná. Prof. Luis Allan Kunzle: foi muito interessante o que aconteceu naquela quarta-feira. Primeiro o que se consegue identificar é que governantes como Beto Richa e todo o movimento político que ele representa acharam que eram os únicos donos da rua, que as manifestações pertenciam a eles e achavam que poderiam fazer o que quisessem. Nesse caso específico, a impressão clara que tenho sobre o uso da força é o desespero de um governo que destruiu as contas públicas do Paraná, de pegar o dinheiro da Previdência a qualquer custo. Cláudio Antônio Tonegutti (tesoureiro): Isso tem uma consequência futura, essa perda de direitos no caso da Previdência, em particular coloca em xeque a futura aposentadoria desses servidores que estão aqui hoje e, principalmente daqueles mais jovens que entraram recentemente. Daqui a dez, vinte anos não haverá recursos para pagar a aposentadoria. Maria Suely Soares (docente Departamento de Patologia Médica UFPR): nós do movimento docente em todo país temos lutado há décadas em prol da educação pública, isto não é novidade, temos feito isso sempre. Os governantes, governo federal, estadual e municipal não tem priorizado a educação. O governo do Estado do Paraná rouba recursos da Previdência dos seus servidores e quando a comunidade se manifesta manda bater. Então é contra tudo isso que nós estamos lutando. Por outro lado, os movimentos sociais estão se sentindo indignados e se mostraram presentes numa força moral muito grande, mas sem nenhuma força física, nenhuma arma e nesse sentido da violência usada pelo Estado para reprimir esses professores foi completamente fora de sentido a ponto de conseguir ver a repercussão internacional. Ninguém imaginava que o Estado pudesse ser repressor a este ponto em uma manifestação pacífica como aquela. Que queria apenas ser coadjuvante no debate político. Foi proibida de discutir a política no espaço público que era a Assembleia Legislativa. Prof. Luis Allan Kunzle: a violência foi completamente fora de propósito e a culpa é toda do Beto Richa que precisava avaliar que depois dos eventos de fevereiro, o projeto da Previdência não deveria estar da forma como ele encaminhou novamente para o Parlamento. Na verdade, nem a polícia, nem professor, eram para estar na praça, se o governador tivesse feito o que deveria ter feito. Não só sobre governos, que as forças das ruas têm, permitiu que os movimentos sociais readquirissem uma confiança muito grande quanto a se manifestar e ir às ruas fazer suas reivindicações e voltamos a ter o apoio da população. Professores: fora Beto Richa! Fora Beto Richa! Estádio de futebol, torcedores em apoio aos professores em 03 de maio de 2015: fora Beto Richa! Fora Beto Richa! Teatro Guaíra, pessoas presentes em 03 de maio de 2015: fora Beto Richa! Fora Beto Richa! A Universidade Federal do Paraná – UFPR é solidária a todos os colegas professores da rede estadual, os colegas das universidades do Paraná. Nossos colegas têm ido à rua, professores aqui da universidade, os estudantes, os servidores, mas nossa categoria tem sido bastante solidária e tem participado de atos de solidariedade. A luta não é só dos paranaenses é de todos nós, servidores do Paraná e dos servidores Federais, pois a violência tem sido replicada nos vários níveis de governo. Os governos têm usado a violência ao invés da discussão e do diálogo para tentar passar seus projetos (APUFPR-SSIND, 2015, s/p).

Conforme os relatos do Sindicato dos professores/as e funcionários de escolas do Paraná, (APP-Sindicato):

> Vinte nove de outubro de 2015, exatos 6 meses depois do massacre do Centro Cívico em Curitiba, o governo do estado continua atacando a educação, diminuindo investimentos, passando a responsabilidade para empresas privadas, restringindo a democracia dentro das escolas. Enquanto isso, professores, funcionários de escolas, estudantes e comunidade escolar continuam lutando por uma educação pública, gratuita, democrática, laica, de qualidade e que valorize os seus profissionais. Nós educadores da rede estadual do Paraná, estamos ocupando a praça pública neste vinte e nove de outubro para lembrar os seis meses do massacre no Centro Cívico, ocorrido no dia vinte e nove de abril, e ao mesmo tempo para denunciarmos um conjunto de medidas, de um Projeto de Lei que retrocede o patamar do debate escolar. São as medidas de fechamento de escolas, superlotação de turmas, e também o projeto de Lei que trata do Programa Escola sem Partido, conhecido como "lei da mordaça", esse é um retrocesso de um tempo de ditadura a um Estado não democrático, um Estado autoritário, que coloca uma dificuldade imensa para o debate curricular e para a prática dos professores, das direções e estudantes das escolas. E também o projeto danoso que é o "Adote uma Escola", está na Assembleia Legislativa do Paraná, abrindo as portas das escolas para a precarização e intervenção de empresas, de indústrias, de comércio dentro das escolas. Nós somos contrários e estamos neste vinte e nove de outubro mobilizados no estado todo para denunciar essas práticas atrasadas que que não irão contribuir para uma escola de qualidade[9] (APP-SINDICATO, 2015, s/p).

Os relatos dos sindicatos trazem em comum a desmedida ação da polícia militar, que sob ordens do governador do estado do Paraná fez uso da violência institucionalizada para reprimir uma manifestação pacífica. Tratando servidores públicos (professores/as) como inimigos, quando estavam exercendo seus direitos políticos.

O canal TV Brasil noticiou em 30 de abril de 2015 o massacre aos professores/as do Paraná:

> E a repressão da Polícia Militar à manifestação dos professores em Curitiba, ontem repercutiu em todo o país. A Anistia Internacional, a Arquidiocese de Curitiba e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), condenaram o uso de violência pela PM. O Ministério Público do Paraná vai instaurar procedimento para apurar excessos na repressão às manifestações. Em seu site a Anistia Internacional afirma que o governador do estado do Paraná Beto Richa e o comando da Polícia Militar do estado precisam assumir total responsabilidade pela repressão violenta a manifestação de professores. Segundo o texto, as imagens

[9] Na manhã (29) de outubro de 2015 educadores(as), estudantes, comunidade escolar e servidores(as) de outras categorias estiveram na Boca Maldita em Curitiba para fazer memória do fatídico 29 de abril e também expor à população a situação crítica que o governo tem deixado o Estado do Paraná.

> mostraram que a polícia fez uso desproporcional da força para conter os manifestantes. Já a Arquidiocese de Curitiba escreveu em nota que o uso da violência fere a liberdade e esvazia o princípio democrático. Segundo a CUT, a ação patrocinada pelo governador ontem, não tem precedentes no estado. O Ministério Público do Paraná vai instaurar procedimento para apurar excessos na repressão às manifestações. Os professores protestavam contra o Projeto de Lei que quer transferir trinta e três mil aposentados para o fundo de previdência estadual que é sustentado por contribuições de servidores e do governo. Os manifestantes tentaram romper o "cordão de isolamento" em volta da Assembleia Legislativa e os policiais reagiram com bombas de gás lacrimogêneo, jatos de água e balas de borracha. Mesmo no meio da confusão o Projeto foi aprovado e vai para a sanção do governador. O governador do Paraná Beto Richa disse que orientou a polícia a agir de forma pacífica, mas ressaltou que os PMs estavam "defendendo o patrimônio público e a ordem". Nas palavras do governador: "É lamentável o que aconteceu, ontem também pedi aos manifestantes que tivessem serenidade, que tivessem equilíbrio e que não partisse para a "agressão e tentativa de invasão" à Assembleia Legislativa. E os "***black blocs***" queriam de fato depredar o patrimônio público, um patrimônio que é do povo do Paraná, e na condição de governador deste Estado, nós vamos "manter a ordem" no Paraná". Entre os feridos de ontem estava Luiz Carlos de Jesus, cinegrafista da TV BAND, que foi mordido por um cachorro *Pit Bull* da Polícia Militar do Paraná. Ele foi levado do local para ser atendido, mas está em casa e passa bem. Na *Internet* em um vídeo que se espalhou rapidamente pela rede uma professora ferida se mostra revoltada com a repressão policial: "eu mereço uma bomba no rosto? É isso que mereço, depois de vinte e três anos?" O noticiário segue: os professores do Paraná decidiram hoje manter a greve que começou no sábado, nova assembleia estadual será na terça-feira, 05 de maio. Os professores também marcaram um ato para amanhã no dia do trabalho (TV BRASIL, 2015, s/p).

O governador em entrevista tratou os servidores como criminosos que depredam o patrimônio público, os denominando de "*Black blocs*", e justificou a violência empregada como necessária para a "manutenção e defesa da ordem". Isso demonstra como o discurso da segurança pública e a suposta defesa da ordem está impregnado na fala de quem detém o poder político, criminalizando a mobilização dos movimentos populares e a organização sindical na luta por direitos dos trabalhadores.

É neste momento que duas estratégias (violências) de desmobilização dos movimentos populares e reivindicações por direitos articulam-se: a primeira, reflexo imediato da ordem do governador, a violência empregada contra os professores no momento da manifestação, com bombas de gás lacrimogêneo, balas de borracha, cães, que deixaram diversos feridos - e que pela brutalidade encontram reprovação da maioria dos setores da sociedade; a segunda, mais sofisticada, utiliza dos discursos ideológicos do Direito Penal e de divisão da sociedade para isolar os manifestantes sob o estigma de criminosos, retirando a legitimidade (e consequentemente a eficácia) das ações populares.

Enquanto retira a legitimidade dos movimentos, o discurso criminalizante, aqui utilizando dos dispositivos penais de proteção ao patrimônio público, por outro lado, dá legitimidade à violência estatal, não somente por jogá-los para o campo da ilegalidade, mas por equipará-los a uma população que jamais esteve protegida, e sobre a qual a violência do Estado sempre operou. Se a violência explícita e física contra professores não passaria pelo controle informal, a violência contra criminosos, baderneiros, black blocs, outros, comumente criminalizados entre os setores vulnerabilizados da sociedade, é parte do funcionamento normal das instituições

Considerações finais

De forma (in) conclusiva, chega-se ao final deste escrito, para localizar o leitor, relembramos os objetivos específicos: A) Trazer as narrativas do massacre ocorrido em Curitiba contra professores/as e uma breve contextualização das pautas envolvidas. B) Historicizar os movimentos populares no Brasil, sua atuação política nos processos de luta. C) Diferenciar movimentos sociais e populares D) Compreender o fenômeno da criminalização dos movimentos populares e a repressão sobre manifestações tendo o caso de Curitiba como exemplo prático. E) Utilizar a luta exemplificada como protagonista na construção teórica prática do trabalho e colaborar com a memória do acontecido.

O primeiro tópico, *29 de abril: mais que relembrar, é preciso resistir: o sindicalismo como protagonista da luta por direitos*, utilizou da narrativa dos próprios sindicatos, o que se observa nas referências, e essa escolha não foi à toa. A ideia é aprender por meio das vivências de luta das organizações envolvidas os caminhos para uma teoria de práxis de transformação. Considera-se neste primeiro tópico que a luta dos professores do estado do Paraná é uma história que se constrói muito antes do massacre do dia 15, assim como as sistemáticas formas de violência e segregação que sobre eles recai, perpassando sanções administrativas, discursos criminalizantes, para finalmente reprimir violentamente as manifestações populares dos professore/as. Destaca-se a violência simbólica que dura até os dias atuais através de um esvaziamento das pautas defendidas pelos professores com a falta de diálogo com a categoria, e que o pano de fundo da criminalização quase sempre é econômico.

Em seguida, o tópico *as organizações populares para além do sindicalismo* considerou que historicamente as pautas populares foram esvaziadas pelos setores da burguesia, como sempre, utilizando-se do discurso econômico como motivação para este esvaziamento. Para além e aliadas à questão econômica, as exclusões raciais eram e são ferramentas estruturais de segregação, desta forma, os sindicatos, não dando conta dessa pluralidade, surgiram diversas outras formas de

organização que devem ser levadas em consideração quando se trata de classes e movimentos populares.

O tópico *Movimentos sociais ou populares? para além de uma simples terminologia* é um embate no campo das ideias que nos últimos anos se faz intensamente presente nas lutas sociais. Considera-se neste tópico que as organizações político partidárias de direita vêm disputando espaços que historicamente eram campo fértil da esquerda. Necessita-se retornar às bases (lembremos do discurso do Mano Brown em comício do PT no ano de 2018, em que o artista e ativista critica o partido por se distanciar das bases). Destaca-se então que os movimentos populares, mais do que nunca, defendem uma mudança estrutural (político-econômica de classe, raça e gênero) na sociedade e não se limitam em ser uma organização social.

O tópico de encerramento deste artigo, *A criminalização dos movimentos populares formas de (des)popularização e a repressão policial: o direito penal da violência e a justificação discursiva da barbárie*, amarra os acontecimentos do dia do massacre com a contextualização do primeiro tópico, trazendo as falas dos próprios professore/as através de documentários produzidos pelos sindicatos. Trata-se de revisitar os acontecimentos pelo protagonismo das vítimas, com uma transcrição de seus fortes e tristes relatos do massacre. Teoricamente, utiliza-se de pressupostos trabalhados pela criminologia crítica para problematizar a violência estrutural na qual o Estado gere as relações sociais. A partir desta perquirição crítica, considera-se a título de inovação que o próprio discurso punitivo pautado em dispositivos de proteção ao patrimônio são ferramentas de criminalização e *(des)popularização* dos movimentos.

Com isso, evidenciam-se formas refinadas[10] de criminalização dos movimentos populares, por meio de todo um aparato de desmobilização e, ao mesmo tempo, justificação da brutalidade estatal. O ambiente turbulento fomentado por este aparato busca jogar parte da população desorganizada contra os atos e as pautas dos movimentos, culminando finalmente na utilização da mão punitiva em sua forma mais brutal, essa que historicamente estrutura o próprio Estado e que se justifica pautada nos próprios ideais de proteção da propriedade, do "bem" público e da manutenção das hierarquias de poder. A partir do massacre dos professores em Curitiba percebe-se de forma concreta essa simbiose: Desmobilização, Discurso, Ação e Justificação. Mais que relembrar é preciso resistir.!

[10] Debate aquecido dentro do movimento sindical.

Referências

AMARANTE, Paulo. *Saúde mental e atenção psicossocial*. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

APP-Sindicato. CUT (Paraná). Jamais esqueceremos: 5 anos do Massacre do Centro Cívico. *Site Oficial App-sindicato*, Curitiba - Paraná, 2020. Disponível em: https://appsindicato.org.br/jamais-esqueceremos-5-anos-do-massacre-do-centro-civico/. Acesso em: 14 jul. 2022.

ANDRADE, Vera Regina P. de. A Criminologia Crítica na América Latina e no Brasil: em busca da utopia adormecida. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. *Direitos Humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016.

ANTUNES, Ricardo. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2012.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ARAÚJO CHERSONI, Felipe de; WOLKMER, Antônio Carlos. A criminalização dos movimentos populares e a repressão seletiva sobre manifestações como mecanismos de cerceamento na luta pelos direitos humanos. *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2021.

ARAÚJO PESSOA, Sara de. *Estrutura social e trabalho prisional*: sobre as funções (latentes) do trabalho prisional - um estudo de caso na penitenciária sul de Criciúma - SC. Criciúma: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2019.

BAMBIRRA, Vânia. *O Capitalismo dependente latino-americano*. 2 ed. Florianópolis: Insular, 2013.

CALDAS, Ana Carolina. 29 de abril de 2015: Massacre contra professores no Paraná é relembrado com protesto. *Brasil de Fato*, [s. l.], 2021. Disponível em: https://www.brasildefatopr.com.br/2021/04/29/29-de-abril-de-2015-massacre-contra-professores-no-parana-e-relembrado-com-protesto. Acesso em: 14 jul. 2022.

CRONOLOGIA de uma barbárie. Governo do Paraná massacra professores e a população 29 de abril 2015. 2015. 1 vídeo (10min44s). *Canal Abridor de Latas Comunicação Sindical*. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=LoUYtiOe304. Acesso em: mai 2022.

CUT-NACIONAL (Paraná). CUT. 29 de abril: não esqueceremos, jamais nos calarão!. *Site: Cut Paraná*, Curitiba - Paraná, 2015. Disponível em: https://pr.cut.org.br/noticias/29-de-abril-nao-esqueceremos-jamais-nos-calarao-1a99. Acesso em: 14 jul. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117. Acesso: jul. 2022.

FONTES, Yuri Martins; MECHI, Patrícia. (orgs). *História e lutas sociais*: a classe que trabalha em movimento. São Paulo: EDUC, Brasília: CAPES, 2019. Disponível em: https://www.pucsp.br/educ/downloads/Historia_v5.pdf. Acesso: mar. 2022.

GÓES, Luciano. Ebó criminológico: malandragem epistêmica nos cruzos da criminologia da libertação negra. *Boletim IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/Publicacoes/edicoes/738/8417. Acesso em: jul. 2022.

GOHN, Maria da Glória. *Novas teorias dos movimentos sociais*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais*: paradigmas clássicos e contemporâneos. 9. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

GOHN, Maria da Glória. *Novas teorias dos movimentos sociais na América Latina*. 2009. Disponível em: <https://cdsa.aacademica.org/000-062/1251.pdf>. Acesso em: mar. 2022.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Educação*, Campinas, v. 16, n. 47, p. 333-361, maio 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1413-24782011000200005. Acesso em: mar. 2022.

GOHN, Maria da Glória. Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 54, p. 439-455, set./dez. 2008.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. In: RIOS, F.; LIMA, Márcia (orgs). *Por um Feminismo Afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 49-64.

GONZALEZ, Lélia. por um feminismo Afro-latino-americano. *Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino nº 1*. Batalha de ideias. AfroLatinoAmérica, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf. Acesso em: jul. 2022.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de Negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982. v. 3.

GOSS, Karine Pereira; PRUDENCIO, Kelly. O conceito de movimentos sociais revisitado. *Em tese,* Florianópolis - UFSC, v. 2, n. 1, p. 75-91, 2004.

GRINBERG, Lucia. História dos movimentos sociais: conceitos e definições. In: GRINBERG, Lucia; RIBEIRO, Vanderlei Vazelesk (org.). *História dos Movimentos Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Cecierj, 2018. Disponível em: https://canal.cecierj.edu.br/022019/cfaf44dc23a4eb2d5833f04838ddf105.pdf. Acesso em mar. 2022.

IANNI, Octávio. A questão social. *Revista USP*, set./nov. 1989.

JAMAIS ESQUECEREMOS: 5 anos do Massacre do Centro Cívico. Sindicato dos Professores das Redes Públicas Estadual e Municipais do Paraná.APP-Sindicato. Disponível em: https://appsindicato.org.br/jamais-esqueceremos-5-anos-do-massacre-do-centro-civico/28 de abril de 2020. Acesso em: jun. 2022.

LESPAUBIN, Ivo. *As classes populares e os direitos humanos*. Petrópolis: Editora Vozes, 1984.

LIMA, Fernanda da Silva. *Racismo e antirracismo no Brasil*: temas emergentes no cenário sócio jurídico. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

LIMA, Fernanda da Silva. *A proteção integral de crianças e adolescentes negros*: um estudo do sistema de garantia de direitos para a promoção da igualdade racial no Brasil. 2010. 298f. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

MARTINS, Carla Benitez. Criminalização dos movimentos sociais: leis de organizações criminosas e antiterrorismo. *Revista Transgressões*, v. 8, n. 1, jul. 2020. DOI: 10.21680/2318-0277.2020v8n1ID20274. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/20274. Acesso em: 8 jun. 2022.

MASSACRE no Centro Cívico de Curitiba. 1 vídeo (6min59s). 2015. APUFPR. Ssind. Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná – UFPR. *Canal da Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná (APUFPR-SSind)*, Seção Sindical do ANDES-SN. Disponível em: https://www.youtube.com/redirect?event=channel_description&redir_token=QUFFLUhqbkhoWUtxam9ZMEcwSzlrRUdhbm03ZnFMcnptUXxBQ3Jtc0ttbkFxaWpIYVJvWkpST3lvalRkUjB6Ul82bWs3Z0RzWFJYZFdMZVpJRHI3b2JuQUd2UFU5eWNCbUE0XzVvNGNtRHZ4VUZVR0RCWDNhTzlwcEkyZEJDWnBLbEF2a1A0NDBIVXQ0RGtDZE80c1U2UHlCWQ&q=http%3A%2F%2Fwww.apufpr.org.br. Acesso em: maio 2022.

MAYORA ALVES, Marcelo. *Os penalistas na ditadura civil-militar*: as ciências criminais e as justificativas da ordem. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/169907. Acesso em: jul. 2022.

MELOSSI, Dario. *Controlar el delito, controlar la sociedad*: teorías y debates sobre la cuestión criminal, del siglo XVIII al siglo XII. Buenos Aires: Siglo Veintiuno editores, 2018.

MOURA, Clóvis. *O negro*: de bom escravo a mau cidadão. 2. ed. São Paulo: Dandara, 2021.

PARA nunca esquecer! 29 de abril de 2015. 2015. 1 vídeo (6min54s). SindSaúde PR. Sindicato das trabalhadoras e trabalhadores do serviço público da saúde e da previdência do estado do Paraná. Disponível em: https://youtu.be/9s-wZCUAvL4?list=PL5mj486HWvvTeOYou-gst5FEr3VDMHYJi. Acesso em: mai 2022.

PAZELLO, Ricardo Prestes. A Produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente: ensaio para uma teoria de libertação dos movimentos populares no choro-canção latino-americano. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares*: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

PROTESTOS marcam os 6 meses do Massacre no Centro Cívico, 29 de out. de 2015. 2015. 1 vídeo (3min27s). *TV APP-Sindicato*. Sindicato dos professores e funcionários de escola do Paraná. Disponível em: https://youtu.be/ELiYTivUCZA?list=PL5mj486HWvvTeOYou-gst5FEr3VDMHYJi. Acesso em: mai 2022.

REPRESSÃO da Polícia Militar à manifestação dos professores em Curitiba repercute no país. A Anistia Internacional, a Arquidiocese de Curitiba e a CUT condenaram o uso de violência pela PM. 2015. 1 vídeo (3min12s). *TV Brasil*. Disponível em: https://youtu.be/EZYIbnxSSrY. Acesso em: mai 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *As raízes do crime*. Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SANTOS, Theotonio dos. *Imperialismo y dependencia*. Venezuela: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2011.

SANTOS, Theotonio dos. *Socialismo ou Fascismo*: o novo caráter da dependência e o dilema latino-americano. Florianópolis: Editora Insular (Coleção Pátria Grande)

SINDIPROLADUEL (Paraná). 29 DE ABRIL: MAIS QUE RELEMBRAR, É PRECISO RESISTIR!. Sindiproladuel: Boletins; Destaques, Londrina - Paraná, 2020. Disponível em: https://sindiproladuel.org.br/29-de-abril-mais-que-relembrar-e-preciso-resistir/. Acesso em: 14 jul. 2022.

TAVARES, Elaine. As manifestações e o Brasil. In: IELA/UFSC (Santa Catarina). Instituto de Estudos Latino Americanos - IELA - *Boletim Informativo*. Santa Catarina, 14 mar. 2016. Disponível em: https://iela.ufsc.br/noticia/manifestacoes-e-o-brasil. Acesso em: 7 maio 2021.

VERCELLI, Ligia de Carvalho Abões. Novas teorias dos movimentos sociais. *Rev. hist. educ. latinoam*, Tunja, Boyacá, n. 15, 2010.

WYLLYS, Jean. Formas de temer, formas de reprimir: as relações entre a violência policial e suas representações nas mídias. In: KUCINSKI, Bernardo et al. *Bala Perdida*: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 51-54.

Sobre o autor e as autoras

Felipe de Araújo Chersoni
Mestrando em Direito - UNESC

Contribuição de coautoria: Contribuiu com a ideia de utilizar como exemplo o Massacre dos professores, contribuiu com a escrita de todos os tópicos do texto, com mais ênfase no tópico 1, 2 e 3. Construiu o instrumento metodológico, organizou a estrutura do texto.

Cristiane Westrup
Mestranda em Direito - UNESC

Contribuição de coautoria: Contribuiu com a escrita do texto como um todo, tendo mais ênfase na construção do tópico 2 e 3. Fez a transcrição das falas das pessoas envolvidas através de documentários, pensou a estrutura do texto como um todo.

Sara de Araújo Pessoa
Professora da Universidade do Estado do Mato Grosso, Pontes e Lacerda – UNEMAT. Mestra em Direito – UNESC.

Contribuição de coautoria: Contribui com ênfase do tópico 4, fez uma revisão de escrita e de ideias em todos os tópicos, construiu os referencias teóricos, sobretudo da Criminologia, Pensou a conclusão e introdução, supervisionou a pesquisa como um todo, apontando autores e textos.

Fernanda da Silva Lima
Professora da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, Graduação e Mestrado. Doutora em Direito – UFSC.

Contribuição de coautoria: Como professora do programa e colíder do grupo de pesquisa, Negra, supervisionou todo o Artigo, indicando referenciais teóricos e textos. Revisou e aprovou a submissão do texto, construindo diretamente com a escrita e correção de todos os tópicos, sobretudo no que diz respeito a utilização das categorias teóricas.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45465

dossiê

Genocídio ou Crimes contra a humanidade: o debate jurídico argentino como disputa pelo sentido atribuído ao passado

Genocidio o crímenes de lesa humanidad: el debate jurídico argentino como disputa por el sentido asignado al pasado

Genocide or crimes against humanity: the Argentine legal debate as a dispute over the meaning assigned to the past

Daniel Feierstein[1]
[1] Universidade Nacional de Tres de Febrero; Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina. E-mail: dfeiers@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-7215-3335.

Malena Silveyra[2]
[2] Universidade Nacional de Tres de Febrero; Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina. E-mail: malenasilve@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4759-8076.

Traduzido por **Diogo Justino**[3]
[3] Universidad Nacional Tres Febrero, Centro de Estudios sobre Genocídio, Buenos Aires, Argentina. E-mail: diogopjs@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0313-2482.

Submetido em 18/10/2022.
Aceito em 03/11/2022.

Como citar este trabalho
FEIERSTEIN, Daniel; SILVEYRA, Malena. Genocídio ou Crimes contra a humanidade: o debate jurídico argentino como disputa pelo sentido atribuído ao passado. Tradução de Diogo Justino. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 211-244.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Genocídio ou Crimes contra a humanidade: o debate jurídico argentino como disputa pelo sentido atribuído ao passado[1]

Resumo
A arena judicial se estabeleceu desde cedo como um ambiente privilegiado para a disputa sobre o sentido do passado no caso do genocídio argentino (1975-1983). Após serem retirados os obstáculos que impediam o julgamento, em 2005 os processos foram reabertos. A partir da incorporação de sobreviventes, familiares e organizações de direitos humanos como querellantes[2], instalaram-se diversos debates que fizeram os processos transcenderem os limites dos tribunais. O principal destes debates foi a disputa pela classificação de genocídio. Apresenta-se uma análise dos julgamentos a luz deste debate, após treze anos de abertura dos processos. A argumentação jurídica em ambas as direções extrapola os limites dos tribunais e se articula com as disputas sobre o sentido atribuído ao passado, perpassando as formas como os tribunais assumem a responsabilidade de julgar os fatos e atribuir responsabilidades. A análise do conjunto de sentenças proferidas entre agosto de 2006 e junho de 2019 mostra o andamento do debate em termos argumentativos, bem como as incidências das conceituações no momento de condenar ou absolver os acusados, ou atribuir pena aos condenados.
Palavras-chave
Genocídio, memória, ditadura argentina, julgamentos de crimes de Estado.

Resumen
El escenario judicial se constituyó tempranamente en un ámbito privilegiado para la disputa por el sentido del pasado en el caso del genocidio argentino (1975-1983). Removidos los obstáculos que impedían el juzgamiento, en 2005 se reabrieron los juicios. A partir de la incorporación de sobrevivientes, familiares y organismos de derechos humanos como querellantes, se instalaron distintos debates que hicieron que el proceso trascendiera los límites de los tribunales. El principal de ellos: la disputa por la calificación de genocidio. Luego de trece años de juicios, se presenta un análisis del proceso de juzgamiento a la luz de este debate. Los argumentos jurídicos en uno y otro sentido trascienden ampliamente los límites de los tribunales y se articulan con las disputas por el sentido que se le asigna al pasado, permeando los modos como los tribunales asumen la responsabilidad de juzgar los hechos y atribuir responsabilidades. El análisis del conjunto de las sentencias emitidas entre agosto 2006 y junio 2019 muestra el avance del debate

[1] Artigo publicado originalmente na Revista "Estudios de Derecho" da Universidad de Antioquia, nº 170 e derivado do projeto PICT 2014-1337: "Modos e conseqüências das representações da violência de Estado na Argentina: o papel das sentenças judiciais". Desenvolvido entre 2015 e 2018 no Centro de Estudios sobre Genocidio (https://www.untref.edu.ar/instituto/ceg-centro-de-estudios-sobre-genocidio) da Universidad Nacional de Tres de Febrero (UNTREF), inteiramente financiado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia da Argentina. Pesquisador principal: Daniel Feierstein.

[2] N. do T.: A experiência das querellas nos julgamentos dos crimes da ditadura argentina tem peculiaridades próprias, sendo um elemento decisivo para a compreensão do caso. Relacionando com o direito brasileiro, nota-se que ora se aproxima da figura do assistente de acusação no processo penal, ora se parece com o Amicus Curiae em processos no STF, não havendo tradução que represente de forma completa o fenômeno, uma vez que há diferenças consideráveis em termos de legitimidade, formas de atuação e importância no processo. Devido a isso optou-se por não se traduzir o termo.

en términos argumentales así como las incidencias de las conceptualizaciones a la hora de condenar o absolver a los imputados, o asignar las penas de los condenados.
Palabras-clave
Genocidio, memoria, dictadura argentina, juicios crímenes de Estado.

Abstract
In the aftermath of the Argentinean genocide (1975-1983), the judicial arena quickly became a privileged area for the disputes over the meaning of the past. Once the obstacles that prevented full judgment were removed, trials were reopened in Argentina in 2005. With the acceptance of survivors, family members and human rights organizations as plaintiffs, different debates were installed that allowed the process to go beyond the limits of the court-rooms. The main one of them was the dispute over the qualification of genocide (as a differentiation from the "crimes against humanity" label). After thirteen years of continued trials, a critical analysis of the whole process is presented through the lenses of this debate. Opposite legal arguments far transcend the boundaries of the courts and they are articulated with disputes over the meaning assigned to the past, thus permeating the ways in which the courts assume responsibility for judging the facts and attributing responsibilities. The analysis of the judgments issued between August 2006 and June 2019 shows the progress of the debate in argumentative terms as well as the incidence of these conceptualizations when condemning or acquitting the accused, or deciding on the penalties and sanctions of the convicted ones.
Keywords
Genocide, memory, argentinian dictatorship, state crimes trials.

Nota do tradutor
Apesar de ser ainda pouco conhecido no Brasil, o debate proposto no artigo ora traduzido para a língua portuguesa tem sido central no contexto dos julgamentos de crimes da ditadura argentina, sendo mobilizado por pesquisadores, ativistas, movimentos e organizações sociais desta nação latino-americana vizinha ao Brasil. Para além da classificação jurídica nos processos, a discussão tem relação com a compreensão social do fenômeno e com o sentido que se atribui à experiência argentina da última metade do século XX em diante. Assim, escolher por olhar o fenômeno desde a chave do Genocídio ou dos Crimes contra humanidade (e mesmo do Terrorismo de Estado, outra definição usada que faz parte do debate social) não diz respeito somente à tipificação penal dos crimes – trata-se de formas particulares e diferentes de explicá-lo. A tradução e divulgação deste artigo no Brasil tem por trazer e proporcionar às leitoras e aos leitores brasileiros uma melhor compreensão da transição argentina e dos julgamentos criminais dos agentes da ditadura de 1976-1983.

Introdução

Em 24 de março de 1976, as Forças Armadas Argentinas derrubaram o governo constitucional e estabeleceram um governo de fato que duraria até 09 de dezembro de 1983. Embora tenha sido a sexta ditadura militar no país, e todas elas produziram processos repressivos, a instalação de um sistema de campos de concentração e desaparecimentos forçados como os principais dispositivos de disseminação do terror, a converteram em parte de um processo novo no país e a colocaram como o momento de implementação de uma prática social genocida (FEIERSTEIN, 2007).

Em seu livro *El dominio del Eje en la Europa ocupada* (1943), Raphael Lemkin define o genocídio como um processo cujo objetivo é a destruição dos padrões identitários do grupo oprimido e a imposição dos padrões identitários do opressor (LEMKIN, 2004, p. 154). Nessa perspectiva, o genocídio é um processo que não se limita ao desenvolvimento da aniquilação, mas se torna uma ferramenta para a destruição de padrões identitários.

No caso argentino, o genocídio teve como objetivo a destruição das relações de reciprocidade dos setores populares, a partir da instalação do terror que produz a desconfiança generalizada entre os pares, fragmentando os laços sociais que conformam os coletivos/comunidades e isolando os sujeitos (CORRADI, 1996). Essa transformação identitária teve como objetivo construir as condições sócio-históricas para a implementação do modelo de acumulação de financeira e ajuste estrutural (SCHORR; WAINER, 2015)[3].

Tal processo se completará com a efetiva transformação das relações sociais e a constituição de novos padrões identitários. As formas de compreender o

[3] Os debates sobre a causalidade do golpe de estado de 1976 são extensos e embora tenham sido abordados em trabalhos anteriores (FEIERSTEIN, 2007, 2012, 2018; SILVEYRA, 2018), eles estão além do escopo deste artigo. Vários intelectuais e pesquisadores concentraram-se nas transformações do modelo de acumulação de capital no contexto de uma mudança de modelo em toda a região (ARCEO, 2003; ARONSKIND, 2008; BASUALDO, 1987; BASUALDO, KHAVISSE; ASPIAZU, 1986; CANITROT, 1983). Outros concentraram-se na análise das disputas locais sobre hegemonia política e suas expressões no governo e no estado (CORRADI, 1996; DUHALDE, 1984; VILLARREAL, 1985). Enquanto isso, principalmente a partir da história recente, a causalidade do processo genocida foi abordada a partir das disputas políticas e político-militares entre organizações insurgentes e diferentes setores do bloco de poder (AGUILA, 2008; VEZZETTI, 2002, 2009; CARNOVALE, 2011; FRANCO, 2012). De uma perspectiva marxista, vários pesquisadores propuseram uma explicação baseada no desenvolvimento da luta de classes (MARÍN, [1979] 1996; IZAGUIRRE, 1994, 1996, 2008; BALVÉ, 1989, 2009, IÑIGO CARRERA, 2005). A explicação proposta, que caracteriza o caso argentino como genocídio, também propõe uma visão diacrônica que articula causas, desdobramento repressivo e suas conseqüências na sociedade pós-genocida com base em um entendimento de seu objetivo reorganizador (FEIERSTEIN, 2007). A partir desta perspectiva, argumentou-se em trabalhos anteriores (SILVEYRA, 2018) que o período 1955-1974 foi caracterizado pelo ciclo popular "luta-conquistas/derrotas-balanços/aprendizagem-troca", que não só resultou no crescimento de organizações populares (armadas e desarmadas), mas também na construção de uma territorialidade social não burguesa (IZAGUIRRE, 1994), que entendemos como o território onde se desenvolvem as relações sociais produzidas e reproduzidas no conjunto dos setores populares, mesmo aqueles não organizados. As diferentes experiências de luta modificaram o cenário entre as organizações populares, gerando ao mesmo tempo distâncias entre elas através da consolidação de diferentes projetos táticos ou estratégicos e aproximações através do crescimento da capacidade de articulação nas lutas. Este ciclo de "luta-luta" se expressa em formas de acumulação para o campo popular como um todo, embora de maneiras diferentes em seus diferentes setores, construindo solidariedade e colaboração baseadas no reconhecimento entre os pares. Estes modos de solidariedade fizeram parte da identidade popular e foram produzidos e reproduzidos não apenas nas organizações, mas também nas relações cotidianas de vizinhança, família e trabalho, etc. Do nosso ponto de vista, portanto, o genocídio procura destruir esta territorialidade que contém mas não se esgota nos setores mais ativos e comprometidos do campo popular, com o objetivo de gerar uma transformação estrutural da sociedade que inclua o conjunto das relações sociais (a forma assumida pelo modo de produção, os valores culturais, os modos associativos entre pares, etc.).

aniquilamento e aquilo que foi aniquilado, habilitam na sociedade que rememora, processos de apropriação ou alienação da experiência que afetam as identidades presentes.

A instância judicial é um dos espaços privilegiados para a construção de sentidos. O direito não só desempenha um papel negativo ou repressivo na sustentação da hegemonia do bloco dominante, mas também desempenha um papel positivo devido à sua eficácia simbólica (GARCÍA VILLEGAS, 2014): produz e reproduz os sentidos que explicam o mundo, colabora na determinação de comportamentos aceitos e rejeitados socialmente e tem a capacidade de sancionar aqueles que não cumprem.

A bandeira "Juicio y Castigo" era central para as reivindicações do movimento popular como um todo e do movimento de direitos humanos em particular. Essa característica fez com que o processo de julgamento na Argentina fosse construído em diálogo com os debates, demandas e experiências de organizações de direitos humanos, sobreviventes e familiares de vítimas diretas e o movimento popular em geral.

O primeiro julgamento dos responsáveis pelo genocídio ocorreu logo após o fim da ditadura. Enquanto o governo constitucional propôs um único "julgamento exemplar" para os maiores responsáveis membros das Juntas Militares, as organizações de direitos humanos exigiram julgamento e punição para todos os responsáveis por todos os crimes. A Câmara Nacional de Apelação Criminal e Correcional Federal da Capital Federal autorizou em sua sentença a abertura de novos processos judiciais, o que gerou forte pressão dos setores militares.

O processo de julgamento aberto com a Causa 13/84, seria suspenso por mais de uma década com a promulgação das leis de Ponto Final (PF) (1986) e Obediência Devida (OD) (1987)[4] e com os subsequentes decretos presidenciais que perdoaram os que estavam cumprindo pena e mesmo os que estavam sendo processados (1989/90). Nesses anos, a luta por Memória, Verdade e Justiça se estabeleceu como uma tríade indivisível e a demanda pelo fim da impunidade foi seu eixo central, expressa tanto em mobilizações quanto em diferentes apresentações judiciais dentro e fora do país[5].

[4] A Lei de Obediência devida, promulgada em 4 de junho de 1987, estabeleceu que, caso fosse provado que os crimes haviam sido cometidos por ordem direta de uma autoridade militar superior, os materialmente responsáveis não seriam responsabilizados pelos crimes, mas seus superiores seriam responsabilizados. A lei de Ponto Final, promulgada em 24 de dezembro de 1986, estabeleceu um prazo de 30 dias para a apresentação das denúncias.

[5] As demandas foram expressas socialmente de diferentes maneiras, particularmente com o aparecimento dos chamados "escrachos", originalmente organizados pelo grupo Hijos y hijas por la Identidad y la Justicia contra el Olvido y el Silencio (Filhos e Filhas pela Identidade e Justiça contra o Esquecimento e o Silêncio) (H.I.J.O.S.), que sinalizavam os endereços de

Entre 2003 e 2005, todos os obstáculos legais aos julgamentos foram removidos e os processos foram reabertos[6]. O conhecimento construído durante os anos de impunidade encontrou lugar nos tribunais desde o início desse novo processo e esteve presente na voz dos sobreviventes, familiares e advogados. Os debates políticos e jurídicos sobre como classificar os fatos rapidamente se tornaram um eixo central de disputa, a partir do pedido de diferentes querellas de sobreviventes para reconhecer a existência de um genocídio.

Esses debates evidenciaram a importância simbólica do direito nos processos de elaboração. Embora os crimes julgados sejam aqueles tipificados à época e a classificação geral do processo apenas funcione como um enquadramento para a compreensão deste conjunto de crimes sem qualquer impacto formal na avaliação das provas ou nas penas imputáveis, a classificação tornou-se um eixo transcendental de debate pela importância que teve para os sobreviventes que o Estado, aquele que violou seus direitos no passado, fosse capaz de assumir no presente não apenas a pontualidade das violações cometidas, mas também e fundamentalmente por que o sistema de terror foi organizado e quais foram suas consequências.

Este artigo apresenta a análise do processo de julgamento desde sua reabertura em 2005 até junho de 2019, à luz do debate sobre as formas de qualificação dos fatos. Para isso, foram levantadas e sistematizadas todas as sentenças proferidas pelos tribunais locais entre 4 de agosto de 2006 (data da primeira sentença desta nova etapa) e 31 de junho de 2019, constituindo um corpus de 227 sentenças. As dimensões sobre as quais trabalhamos são: 1) os argumentos para a rejeição ou aceitação da classificação de genocídio e 2) o comportamento dos tribunais quanto às atribuições de responsabilidades e sanções.

residência dos genocidas, produzindo condenação social de seu entorno na ausência de condenação judicial. Da mesma forma, foram usadas diferentes estratégias na esfera jurídica envolvendo a abertura de casos no país por crimes não cobertos pelas leis de impunidade (como a apropriação de filhos dos detidos-desaparecidos, nascidos durante o cativeiro de suas mães), as reivindicações em organismos internacionais que permitiram os *juícios por la verdad* (cujo objetivo era conhecer o destino dos desaparecidos apesar de não poder responsabilizar os autores) e a apresentação de denúncias em tribunais estrangeiros através do princípio da jurisdição universal dos direitos humanos ou nos países de origem dos cidadãos estrangeiros que foram vítimas do genocídio na Argentina.

6 Em setembro de 2003 o Congresso Nacional declarou a nulidade das leis de Obediência devida e Ponto Final. Em 2004, a Suprema Corte de Justiça determinou na decisão "Arancibia Clavel" a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, e um ano depois, com a decisão "Simón", estabeleceu a inconstitucionalidade das leis de Obediência devida e Ponto Final, declarando que os crimes em julgamento são cobertos pela lei internacional de direitos humanos. Isto permitiu que os crimes fossem declarados imprescritíveis e pudessem ser julgados mais de 20 anos após terem sido cometidos. Em 2007, com os julgamentos já em curso, a Suprema Corte de Justiça emitiu a decisão "Mazzeo", declarando inconstitucional os indultos e encerrando assim o período de impunidade.

A magnitude e diversidade do corpus analisado permite chegar a conclusões que, embora provisórias, mostram tendências que se sustentam ao longo desses 14 anos de julgamento.

1 O Processo de Julgamento - Janeiro de 2006/Junho de 2019

Diferentemente do que ocorreu no "Julgamento das Juntas Militares" (Processo 13/84, da Câmara Nacional de Apelação Criminal e Correcional da Capital Federal), os processos reabertos em 2005 foram desenvolvidos em tribunais comuns de todo o país, de acordo com as disposições do Código Penal em vigor à época dos fatos. Essa particularidade fez com que o processo adquirisse uma extensão territorial que abrange quase todas as províncias argentinas, como pode ser visto na Tabela 1. As duas únicas exceções são as províncias de Santa Cruz e Terra do Fogo, onde não há denúncias.

Tabela 1. Distribuição de sentenças por província

	Província	Sentenças
1	Buenos Aires	54
2	Ciudad de Buenos Aires	40
3	Catamarca	3
4	Chaco	5
5	Chubut	4
6	Córdoba	11
7	Corrientes	9
8	Entre Ríos	7
9	Formosa	4
10	Jujuy	5
11	La Pampa	1
12	La Rioja	7
13	Mendoza	10
14	Misiones	4
15	Neuquén	5
16	Río Negro	1
17	Santa Fe	24
18	Salta	10
19	San Juan	3
20	San Luis	4
21	Santiago del Estero	4
22	Tucumán	12
	TOTAL	**227**

Esta distribuição em todo o território nacional teve efeitos significativos nos processos judiciais. A análise dos acontecimentos e dos circuitos repressivos no mesmo território onde ocorreram permitiu uma compreensão situada do aniquilamento, facilitando aos magistrados a realização de inspeções visuais nos locais denunciados e para muitos sobreviventes e familiares o acesso direto aos julgamentos para denunciar, prestar informações e testemunhar em audiências.

Mas os efeitos dos julgamentos ultrapassaram os limites dos tribunais. Por um lado, a divulgação na mídia local do que foi noticiado nas audiências colaborou para a divulgação tanto do próprio processo de julgamento quanto das particularidades locais do genocídio. Por outro lado, a identificação dos campos de concentração tem levado setores das comunidades a realizarem diversos projetos de construção de espaços de memórias. Da mesma forma, a possibilidade de assistir às audiências permitiu sua apropriação local por meio de diferentes programas e iniciativas para acompanhar os julgamentos que ocorrem nas esferas educativas, sindicais e organizacionais, recuperando as identidades dos detidos-desaparecidos nas esferas a que pertenciam.

Em junho de 2019, foram contabilizados 1.492 réus, dos quais 1.306 foram condenados pelos casos de 8.343 vítimas[7], o que equivale a 87,53% do total. A pena média ronda os 29 anos, o que representa um valor significativamente elevado tendo em conta que, à excepção da prisão perpétua, a pena máxima à data dos factos era de 25 anos[8].

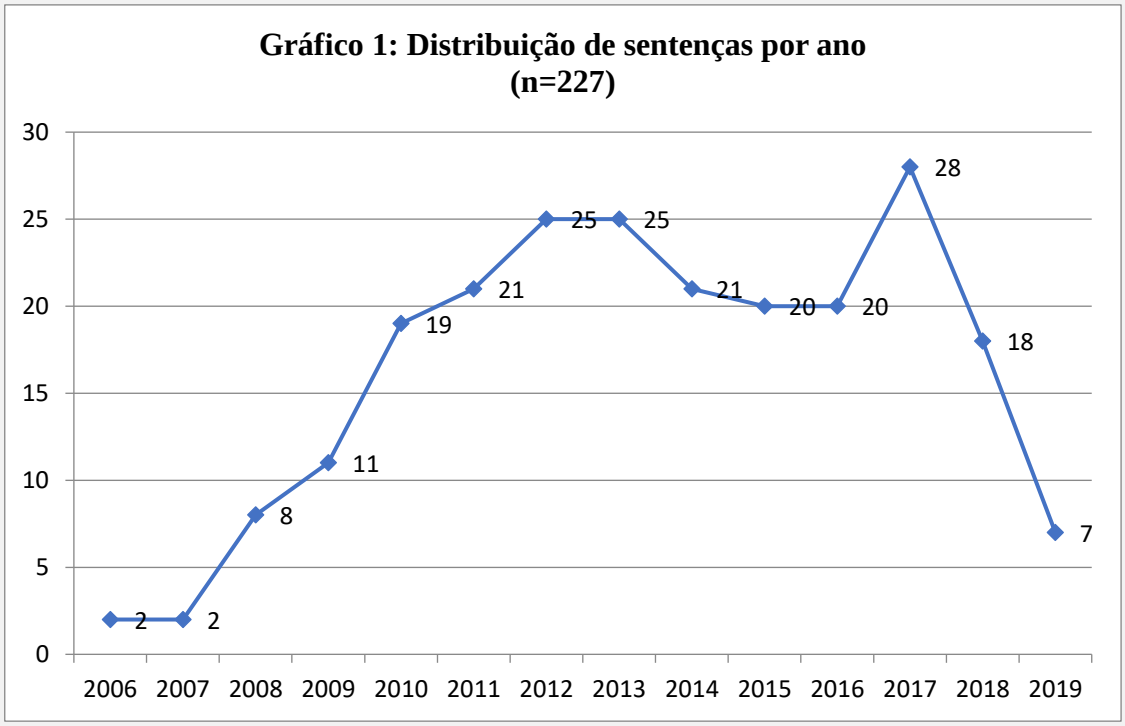
[7] Os números totais de vítimas, réus e condenados expressos no artigo são a soma de todos os réus, condenados e casos em cada um dos processos. Isto implica que pode acontecer duplicações, na medida em que pode haver mais de um julgamento do mesmo infrator para casos diferentes, e que a mesma vítima pode acusar diferentes infratores em julgamentos diferentes. Este critério permitirá posteriormente o cálculo de alguns indicadores médios para a quantidade de sentenças, absolvições, etc. A Promotoria para Crimes Contra a Humanidade utiliza o critério oposto em seus relatórios, e em junho de 2019 (com 226 sentenças registradas) tinha um total de 915 condenações por crimes contra a humanidade. Mais informações podem ser encontradas em https://www.fiscales.gob.ar/lesa-humanidad/estado-actual-del-proceso-de-juzgamiento-ya-suman-226-sentencias-por-crimenes-contra-la-humanidad-de-las-cuales-solo-el-12-identifica-delitos-sexuales-de-manera-autonoma/

[8] Dada a necessidade de fazer cálculos em relação às penas impostas e a dificuldade metodológica de atribuir uma pena concreta em anos para a pena de prisão perpétua, se tomou como referência a fórmula usada por Feierstein, D. (2015) no livro: Juicios. Sobre la elaboración del genocidio II. Argentina: Fondo de Cultura Económica. Para mais informações, veja este trabalho, p. 223, nota 3: "É muito útil incluir aqui um ponto metodológico que afetará todos os cálculos de valores de sentenças. A imposição de penas de prisão perpétua dificultou o cálculo matemático, bem como o estabelecimento de médias e índices, já que nenhum número preciso de anos de prisão foi especificado. Entretanto, como a prisão perpétua não existe em termos efetivos no sistema penal argentino (ou seja, em sua aplicação), foi encontrada uma solução matemática para a questão. Mesmo a prisão perpétua contém um limite além do qual (e dadas certas condições) o prisioneiro pode recuperar sua liberdade, razão pela qual a mesma lógica foi aplicada à prisão perpétua e a todas as sentenças: a possibilidade de liberdade condicional após completar dois

No que diz respeito à distribuição temporal das sentenças, observamos no Gráfico 1 que, após os dois primeiros anos em que se iniciaram inúmeras investigações e embora muito poucos casos tenham sido sentenciados, o processo de julgamento avançou em uma curva ascendente, cujos pontos mais altos foram registrados em 2012 e 2013. A partir de 2014, observa-se uma tendência de queda no número de sentenças que podem ser decorrentes de múltiplos fatores. Um deles, que é interessante destacar, é o crescimento do que se conhece como Mega Causas, ou seja, a formação de julgamentos que abrangem um grande número de vítimas e agressores, geralmente agrupados por circuito repressivo[9]. A possibilidade de agrupar as diferentes denúncias em casos unificados tem sido uma das maiores reivindicações dos sobreviventes e suas famílias, com o objetivo de acelerar os processos e evitar a revitimização que a constante convocação para depor acarreta.

terços da sentença. Como esta possibilidade é agora completada após 35 anos de prisão perpétua (e além das penas acessórias, que não foram consideradas aqui), esta sentença pode ser equiparada a uma sentença global de 52,5 anos. Esta foi a maneira de traduzir estas sentenças em uma expressão matemática que permitisse compará-las com o conjunto de sentenças que estabelecem um número específico de anos de prisão. É verdade que em muitos dos casos de referência é utilizada a lei do período em que as infrações foram cometidas (pela aplicação do princípio da lei penal mais branda), o que implica a possibilidade de requerer a liberdade condicional após vinte anos de execução da sentença. Entretanto, dado que em muitos outros casos foram acrescentados acessórios às sentenças, isto se refere a crimes permanentes nos quais o princípio da lei penal mais benigna não se aplicaria, porque o crime continua a ser cometido no presente (apropriação de menores, desaparecimento forçado). Devido a este fato e à necessidade de distinguir precisamente o peso simbólico da prisão perpétua de outras sentenças, preferimos aplicar o critério da lei atual, o que implica um cálculo de 52,5 anos para o equivalente a uma sentença completa de prisão perpétua (35 anos para requerer a liberdade condicional). Entretanto, se qualquer outra solução matemática tivesse sido preferida, como 30 ou 37,5 anos de prisão perpétua, isso não afetaria significativamente a lógica dos cálculos feitos ou as conclusões, pois as tendências são mais globais e, embora as taxas específicas variem, os cálculos não mudam as linhas analíticas indicadas, que é o relevante para este trabalho, pois a diferença entre os diferentes cálculos nunca implicaria uma variação de mais de 15% ou 20% das taxas totais. Como as penas perpétuas são distribuídas entre os casos, sua incidência é ainda menor."

9 De acordo com os dados coletados, o número de casos julgados por processo tem aumentado. Os julgamentos começaram em 2006 com uma média de 5,5 casos por processo. Entre 2009 e 2015, o número médio de casos chegou a quase 30 casos por processo, e mesmo esses números cresceram em 2016 e 2017, com médias de 62 e 77 casos por processo, respectivamente. A partir de 2018, as médias parecem estar voltando a números próximos a 30 casos por processo. E o número total de casos julgados em junho de 2019 é de 8.343".



Fonte: elaboração própria

A unificação de causas gerou a possibilidade de dimensionar a magnitude do sistema concentracionário, bem como compreender melhor o seu funcionamento, sem prejuízo do andamento do julgamento, como pode ser observado na Tabela nº 2. A possibilidade de contar com os depoimentos da multiplicidade de vítimas de diferentes períodos dos campos de concentração, facilita tanto a reconstrução das trajetórias percorridas pelos campos, quanto dos perpetradores que neles atuaram. Da mesma forma, a reconstrução das identidades e dos sequestros das vítimas ao longo do tempo possibilitou aprofundar o funcionamento do aparato de inteligência e as formas de seletividade na escolha das vítimas.

Tabela 2. Médias por sentença. Imputados, condenados, absolvidos e vítimas

Ano	Sentenças	Média de imputados	Média de condenados	Média de absolvidos	Média de vítimas
2006	**2**	1,00	1,00	0,00	5,50
2007	**2**	4,50	4,50	0,00	23,50
2008	**8**	4,13	3,88	0,25	10,25
2009	**11**	3,36	2,91	0,45	34,36
2010	**19**	6,37	5,89	0,47	28,05
2011	**21**	4,52	4,10	0,43	21,05
2012	**25**	6,20	5,24	0,96	39,68
2013	**25**	7,48	6,88	0,60	28,04
2014	**21**	5,05	4,57	0,48	27,95
2015	**20**	6,95	6,45	0,50	26,25
2016	**20**	8,30	7,05	1,25	62,30
2017	**28**	9,92	8,42	1,5	77
2018	**18**	6,22	6,22	1,05	26,16
2019	**7**	7,42	5,14	2,28	13,14
Total	**227**				

Fonte: elaboração própria

As vítimas também têm um papel fundamental na promoção e desenvolvimento dos julgamentos, o que representa uma característica marcante do caso argentino. Como em outros casos semelhantes, os depoimentos das vítimas são a prova fundamental nos julgamentos. Mas no caso argentino, onde o Estado ditatorial desdobrou o processo repressivo a partir da articulação de uma face clandestina e outra pública (DUHALDE, 1983), os depoimentos dos sobreviventes forneceram informações fundamentais. A partir dos depoimentos, foi possível identificar o papel de cada força, as práticas repetidas em todos os circuitos e as particularidades de cada um, as identidades das vítimas e agressores e os mais de 750 locais em que os desaparecidos foram mantidos.

Essas provas foram complementadas pelos depoimentos de familiares e organizações de direitos humanos, que, ao dar conta das buscas realizadas, contribuíram para a compreensão dos diferentes modos de articulação entre a face clandestina e a face pública. Dessa forma, foi possível compreender o papel dos agentes públicos, do judiciário, do sistema de saúde, do sistema de infância e juventude, das igrejas e de algumas empresas que participaram do processo repressivo.

Além da participação na prestação de depoimentos nas audiências, outra peculiaridade argentina é o papel das vítimas como parte ativa das querellas (que são contabilizadas em média 2,5 por julgamento), debatendo junto com seus

advogados tanto as maneiras de se reconstruir as identidades e práticas dos sequestrados, bem como as estratégias jurídico-políticas que são implementadas nos casos.

Muitas são as contribuições que os querellantes fizeram nestes anos. Primeiro, grande parte das provas que embasaram as causas foram construídas com base nos testemunhos dos sobreviventes. Estes testemunhos, zelosamente guardados por organizações de direitos humanos e organizações de vítimas, foram peça fundamental na reabertura dos julgamentos. Da mesma forma, a reconstrução que os sobreviventes fizeram do processo repressivo e do funcionamento do sistema concentracionário revelou a existência de documentos públicos elaborados pelos perpetradores, muitos dos quais foram recuperados e incorporados aos processos judiciais. E para além das provas colhidas e fornecidas, os querellantes dão ao processo judicial um olhar decisivo a respeito do que está sendo julgado. Essas contribuições singulares permitiram resgatar as diferentes identidades dos detidos-desaparecidos, suas filiações partidárias e/ou sindicais, seus vínculos familiares e de vizinhança, suas práticas cotidianas e seus projetos de vida, nutrindo a construção de uma memória coletiva que tensiona o olhar homogeneizante sobre as identidades das vítimas.

Porém, uma das contribuições mais significativas de um conjunto de querellantes tem sido o debate sobre a classificação jurídica e a reivindicação da classificação como genocídio[10]. Esse debate faz parte do processo judicial desde o seu início e se mantém ativo, disputando os sentidos do processo repressivo até os dias atuais.

2 O debate sobre a classificação jurídica

Quando o pedido de reabertura dos julgamentos chegou à Corte Suprema de Justiça da Nação com o Caso Simón, o tribunal se pronunciou sobre a imprescritibilidade dos crimes, classificando-os como crimes contra a humanidade,

[10] O debate sobre a classificação do genocídio começou nos dois primeiros casos após o pedido da Querella Justicia Ya! nos casos Etchecolatz (La Plata) e Simón (CABA). Este coletivo é formado por um grupo de organizações políticas, sindicais e sociais e organizações de direitos humanos, incluindo a Associação de Ex-Detidos Desaparecidos (AEDD), CODESEH, CEPRODH, Liberpueblo e a Liga Argentina pelos Direitos Humanos (Liga Argentina por los Derechos del Hombre). Estas organizações, com presença nacional, estenderam estes pedidos a uma grande parte das províncias argentinas. Outras organizações também fizeram parte dessas demandas, tais como vários ramos da Assembléia Permanente de Direitos Humanos e H.I.J.O.S. em diferentes províncias. Com o aprofundamento do debate, diferentes querellas particulares, representantes regionais da Secretaria Nacional de Direitos Humanos e um grupo de promotores também se juntaram ao debate. Algumas querellas, como a CELS, Abuelas de Plaza de Mayo e a querella unificada conhecida como KAOS, não concordaram com a classificação e continuam a pedir que os fatos sejam classificados apenas como crimes contra a humanidade.

de acordo com o disposto no Tribunal Penal Internacional (TPI) no tratado conhecido como "Estatuto de Roma", que diz:

> Para os fins do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade" qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de populações; e) Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física em violação das normas fundamentais do direito internacional; f) Tortura; g) Estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, como definido no parágrafo 3, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis pelo direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime da jurisdição deste Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) O crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de natureza análoga que causem intencionalmente grande sofrimento ou prejudiquem gravemente a integridade física ou a saúde mental ou física. (CPI-ACONF183/9, 1998, p. 5)

E no que diz respeito ao significado que dá ao "ataque à população civil", amplia em seu artigo 2º:

> Por "ataque contra uma população civil" entende-se uma linha de conduta que implique a perpetração múltipla dos atos mencionados no parágrafo 1º contra uma população civil, em consonância com a política de um Estado ou de uma organização para cometer tais atos ou para promover tal política. (CPI- ACONF183/9, 1998, p. 5)

Consequentemente, todos os julgamentos desta nova etapa partem do enquadramento dos atos ilícitos como crimes contra a humanidade[11]. No entanto, desde os primeiros casos, um conjunto de organizações que conformaram a querella Justicia Ya! começou a solicitar a classificação de genocídio. Enquanto o TOF 5 da Cidade de Buenos Aires (CABA) rejeitou o pedido no Caso Simón

[11] Na medida em que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça os definiu como tal, e portanto os declarou imprescritíveis, os tribunais não precisam, em princípio, decidir sobre a classificação geral. Eles vêm a julgamento como ("porque eles são") crimes contra a humanidade. Portanto, o debate sobre a possibilidade de alterar a classificação ocorre na medida em que qualquer uma das partes acusadoras (promotores ou querellas) ou os próprios membros do tribunal consideram que a classificação correta é a de genocídio. Isto explica porque, em muitos casos em que nenhuma das partes solicitou uma mudança de classificação, este debate não produza.

(Sentença de 08/04/2006), o TOF 1 de La Plata aceitou incluir a classificação como genocídio no Caso Etchecolatz (Sentença de 09/19 /2006).

A partir de então o debate está presente no Judiciário, se aprofundando e se estendendo a todas as jurisdições do país, como pode ser visto na Tabela nº 3. Até junho de 2019, foram registrados 120 processos em que se debateu a relevância da classificação como genocídio, o que representa 52,86% do total de causas.

Tabela 3. Distribuição geográfica do debate sobre a classificação jurídica

Província	Total sentenças	Não reconhecem genocídio	Reconhecimento histórico-social	Reconhecimento jurídico
Buenos Aires	39	18	1	20
CABA	18	15	2	1
Chaco	2	2		
Córdoba	4	4		
Entre Ríos	4	2		2
Formosa	3	1		2
Jujuy	3		1	2
La Pampa	1	1		
La Rioja	3	3		
Mendoza	9			9
Misiones	1	1		
Neuquén	5	5		
Santa Fe	12	6	2	2
Salta	2		2	
San Luis	1			1
Santiago del Estero	3	2	1	
Tucumán	10	7	3	
TOTAIS	**120**	**67**	**12**	**39**

Fonte: Elaboração própria

Dos 120 casos em que esse debate se realizou, 51 (42,52%) reconheceram a existência de genocídio na Argentina (equivalente a 22,46% do número total de sentenças). Este reconhecimento é expresso de maneiras diferentes e nem sempre com os mesmos argumentos. Em 12 deles, os tribunais consideraram que o processo histórico poderia ser caracterizado como genocídio, mas argumentaram que não poderia ser incorporado à classificação jurídica, enquanto nos 39 julgamentos restantes, embora de formas diferentes, a caracterização histórica é incorporada à classificação jurídica. Independentemente de como o debate é resolvido em cada caso, o fato de que em 17 províncias do país, e em pelo menos

120 julgamentos, a discussão teve lugar, mostra o peso que os argumentos adquiriram ao longo do tempo[12].

3 Os argumentos em disputa a respeito da qualificação jurídica de genocídio

Partindo do fato de que todos os casos em andamento trazem consigo a classificação de crimes contra a humanidade, o debate surge quando a classificação de genocídio é solicitada (seja através de um pedido de mudança de classificação ou de uma combinação de ambos). Desta forma, o debate é estruturado em torno da possibilidade e relevância do uso desta figura de direito internacional para o caso argentino.

Os argumentos em contrário podem ser divididos em três núcleos argumentativos: a) o respeito ao princípio da congruência, b) a falta de tipificação do crime de genocídio no direito interno, e c) a definição de qual seria o grupo atacado no caso argentino.

[12] Embora o objetivo deste artigo seja dar conta do debate sobre classificação jurídica e suas conseqüências nos julgamentos, e não procuramos aqui examinar em profundidade como este debate está ligado a explicações causais do processo repressivo, deve-se notar que esta questão foi amplamente explorada em outros textos, tanto teoricamente, com base na articulação de julgamentos com processos de memórias e representações (FEIERSTEIN, 2012, 2015), como através da análise dos significados construídos pelos tribunais em sentenças (SILVEYRA, 2016a, 2016b). Ao analisar os argumentos que sustentam a classificação e aqueles que avaliam o processo histórico, encontramos uma afinidade eletiva que marca uma coerência de sentido entre a forma de entender o conflito, as vítimas e os perpetradores, e a forma de classificação jurídica. Sucintamente, pode-se argumentar que aqueles tribunais que classificam como genocídio tendem a entender o impacto como coletivo e transgeracional, enquanto aqueles que o rejeitam se concentram nas vítimas individuais, delimitando o impacto a cada uma das pessoas que passaram pelo sistema concentracionário, possibilitando assim modos explicativos que dificultam a apropriação da experiência pela sociedade como um todo. Esta articulação entre elementos que não se restringem às provas específicas de cada caso, senão às interpretações gerais dos instrumentos legais, mas também do processo histórico, explica por que, uma vez aberto o debate e os tribunais tomarem uma posição, esta posição tende a ser mantida ao longo do tempo enquanto a composição do tribunal não muda. Este é o caso da província de Mendoza, onde há uma concentração de sentenças que classificam como genocídio, ou o caso do TOF 1 de La Plata, o primeiro a aceitar a classificação como genocídio. Entretanto, com exceção deste último tribunal, que mudou inteiramente sua composição, a direcionalidade das decisões tende a reconhecer cada vez mais a relevância da classificação de genocídio nos tribunais que discutem a questão várias vezes. Um caso interessante neste sentido é o do TOF 5 da cidade de Buenos Aires no caso da ESMA, que passou de um reconhecimento histórico-social na sentença ESMA II ao voto divergente do presidente do tribunal na sentença ESMA III, acrescentando a este reconhecimento histórico a validade jurídica da classificação de genocídio.

Tabela 4. Evolução dos argumentos nas sentenças que não reconhecem a existência de genocídio, agrupados por ano

Año	Sentencias	No menciona	%	Congruencia	%	Código Penal	%	Grupo Político/ Grupo Nacional	%
2006	1	1	100,00						
2007	1	1	100,00						
2008	7	5	71,43	1	14,29	2	28,57		
2009	10	4	40,00	4	40,00	2	20,00	5	50,00
2010	14	11	78,57			1	7,14	2	14,29
2011	15	9	60,00	1	6,67			5	33,33
2012	19	9	47,37	1	5,26	1	5,26	8	42,11
2013	17	13	76,47	1	5,88			4	23,53
2014	18	9	50,00					9	50,00
2015	16	13	81,25					3	18,75
2016	16	8	50,00	1	6,25	1	6,25	8	50,00
2017	19	11	57,89					8	42,10
2018	17	11	64,70			1	5,88	6	35,29
2019	6	4	66,67					2	33,33
	176	**109**		**9**		**8**		**60**	

Fonte: Elaboração própia

Embora os três núcleos estejam presentes ao longo do processo, sua recorrência tem variado à medida que o debate avança. Como pode ser visto na Tabela 4[13], enquanto os núcleos de argumentos a e b permaneceram em número baixo e se tornaram menos frequentes ao longo do tempo (aparecendo em 9 e 8 casos respectivamente), o debate sobre o grupo político ou nacional permanece presente durante todo o processo e é o que tem maior incidência nos casos que rejeitam a classificação de genocídio, estando presente em 60 das sentenças analisadas.

4 Princípio da congruência

Em 9 dos julgamentos que rejeitam a classificação de genocídio, se encontra presente o núcleo argumentativo no sentido de que implicaria uma violação do princípio da congruência. Este princípio estipula que deve haver uma congruência entre a pretensão (acusação), o objeto processual (debate oral) e a resolução judicial

[13] Pode ser visto na Tabela 4 que a soma das colunas para cada argumento não resulta no número total de sentenças neste grupo, mas o excede. Isto porque, enquanto algumas sentenças expressam um argumento central de rejeição, em outros casos se utiliza mais de um argumento com igual ponderação. Nesses casos, todos os argumentos considerados centrais foram contemplados, a fim de refletir a vontade do Tribunal.

(sentença) e, portanto, ao solicitar a classificação na fase de no meio do processo, quando os acusados não pudessem ser questionados durante o debate sobre este crime, o princípio acima mencionado seria violado.

> A este respeito, antecipamos que tais pedidos não serão acolhidos favoravelmente, pois se fossem aceitos, estaríamos diante de uma clara violação do princípio da congruência e, como correlato, uma violação do direito de ampla defesa. Isto sem prejuízo do fato de que, mesmo ao solicitar a elevação a julgamento de acordo com o artigo 347 do Código Penal Nacional, a querella liderada pelo Dr. Yanzón solicitou a elevação nos mesmos termos pelos quais ele acusou os réus durante o julgamento. Com efeito, entendemos que os pedidos introduzidos pelos autores acima mencionados não são apenas uma mudança na classificação jurídica, mas também alteram a plataforma factual pela qual Ruffo, Guglielminetti, Martínez Ruiz e Cabanillas foram oportunamente questionados e levados a julgamento. (STOF1CABA- Causa 1.627, 2011, p. 1.245).

Entretanto, aqueles que argumentam que a mudança de classificação não viola o princípio da congruência observam que o genocídio não é apenas um crime, mas se refere a um gênero de crimes (FERREIRA, 2012), ou seja, um conjunto de crimes cometidos como parte de um processo genocida. Assim, as acusações apresentadas são pelos crimes que, neste contexto histórico particular, constituem genocídio (homicídios, desaparecimentos forçados, tortura, estupro, etc.) e não pelo próprio genocídio. Este é o caso do TOF de Jujuy no caso Vargas, que assim sustenta:

> Da mesma forma, as mudanças na classificação dos pedidos questionados não infringiram o princípio da congruência porque a base factual sobre a qual os acusados foram questionados e processados coincide com a declarada pelo promotor público e a reclamação do CODESEDH nos respectivos pedidos de elevação a julgamento. Ela não mudou em nenhum dos atos processuais intermediários. Desde o primeiro interrogatório até o julgamento, os fatos foram sempre os mesmos: a suposta participação na privação ilegal da liberdade, tortura e assassinato das vítimas (STOF Jujuy- Causa n.º 76000073/2011, 2014, pp. 52-53).

Além deste argumento, os tribunais que aceitam a mudança de classificação interpretam que a alteração da classificação jurídica é um poder que os tribunais têm de acordo com as disposições do Artigo 401 do Código de Processo Penal da Nação (CPPN), permitindo-o mesmo que esta mudança resulte em sentenças mais elevadas para os condenados.

Com o passar do tempo, este debate foi resolvido e cada vez menos os tribunais o sustentam, seja porque a classificação foi incorporada nas instâncias anteriores ao julgamento oral (no momento das acusações) ou invocando o art. 401 da CPPN.

Entretanto, vale notar que para além dos argumentos que refutam a questão de fundo, existem tribunais que mesmo compartilhando deste entendimento, aceitam a mudança de classificação.

Este é o caso do TOF 1 de La Plata, que no primeiro caso que julgou, sustentou a necessidade de manter todas os tipos penais pelos quais o acusado tinha sido investigado, processado e indagado de forma a não prejudicar o tipo penal, mas ao mesmo tempo, a necessidade de "chamar as coisas pelo nome" e incorporar a classificação de genocídio. A fim de resolver estes interesses contraditórios, o tribunal decidiu classificar os crimes como "crimes contra a humanidade no marco do genocídio perpetrado na Argentina entre 1976 e 1986", considerando que:

> A vigência da Convenção sobre o assunto é indiscutível, assim como a do restante das Convenções sobre Direitos Humanos contidas no Artigo 75, parágrafo 22 da Constituição Nacional. Considerando os casos sob investigação desta forma -genocídio - e sob este guarda-chuva jurídico transcendental, em minha opinião, nos permitirá colocar os fatos sob investigação no contexto apropriado, cumprindo assim a obrigação contida no famoso acórdão Velázquez Rodríguez de investigar seriamente e não como uma mera formalidade. Tudo isso também faz parte da reconstrução da memória coletiva, e tornará possível construir um futuro baseado no conhecimento da verdade, que é a pedra angular para evitar novos massacres (STOF1 La Plata- Causa n.º 2251, 2006, p. 96).

A fórmula construída nessa primeira sentença pelo Tribunal Oral Federal Nº 1 de La Plata, que considera o genocídio como "o marco" na qual os crimes foram cometidos, teve uma influência importante durante todo o processo de julgamento.

5 Crimes tipificados no Código Penal Argentino

Outro argumento que tem estado presente ao rejeitar a mudança de classificação refere-se à ausência do crime de genocídio no Código Penal em vigor no momento dos eventos. De fato, a República Argentina, apesar de ter assinado a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio em 1956, ainda não a incorporou ao direito interno.

Esta ausência no Código Penal aparece como um impedimento em 8 das sentenças nas quais a classificação é rejeitada. Alguns de seus argumentos são reproduzidos abaixo, a título de exemplo:

> Consequentemente, dada a falta de legislação sobre a questão em tela, esta omissão legislativa não permite que os juízes criem infrações penais ou apliquem, por analogia, penas previstas para outros crimes. Proceder desta forma violaria seriamente o princípio da legalidade e a própria essência do sistema republicano de governo que o país tem materializado desde sua independência, constitutivo da divisão de poderes, invadindo as esferas exclusivas do Poder Legislativo (STOF La Pampa, Processo N°8/10, 2010, p. 455).

Como no caso anterior, esta ausência no direito interno não é percebida apenas pelos tribunais que rejeitam a classificação de genocídio. Diante desta dificuldade, vários tribunais optaram por utilizar a formulação do TOF1 de La Plata, classificando os fatos "no marco do genocídio".

Entretanto, por outro lado, e seguindo a mesma linha de argumentação usada com a questão da congruência, há quem não concorde que exista um problema devido à falta de classificação do crime no Código Penal (FERREIRA, 2012). Se for entendido que os crimes pelos quais o acusado é investigado, acusado e julgado são crimes particulares (homicídio, tortura, desaparecimentos forçados, etc.) cometidos contra sujeitos específicos, e que o genocídio é o gênero deste conjunto de crimes, então a falta de tipificação não leva a um problema no momento de sentenciar, uma vez que as condenações se baseiam nos crimes que estão tipificados. Sem ir além, o mesmo se aplica aos casos que classificam como crimes contra a humanidade, que também não está incluído como um crime específico no direito interno.

6 Conceito de grupo atacado conforme estipulado na Convenção sobre Genocídio de 1948

O debate sobre os grupos protegidos pela Convenção é aquele em que se concentra a maioria dos tribunais que rejeitam a classificação de genocídio.

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, adotada pelas Nações Unidas em dezembro de 1948, define no Artigo 2:

> Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:
> a) assassinato de membros do grupo;
> b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
> c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;

> d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
> e) transferência forçada de menores do grupo para outro.

Como pode ser visto, esta ferramenta de direito internacional protege apenas as vítimas pertencentes a quatro grupos. Esta particularidade resulta em uma grave violação do princípio de igualdade perante a lei, pois categoriza as vítimas de crimes de Estado, criando vítimas "protegidas" e vítimas "de segunda classe" que não teriam direito a tal proteção.

A ilegitimidade da exclusão dos grupos políticos do conceito de genocídio tem sido abordada em inúmeros trabalhos, mas por uma questão de síntese, talvez a distinção mais clara seja herdada da diferenciação mais estrutural estabelecida na obra de Ferrajoli (2011), *Derecho y Razón*, que faz uma distinção entre normas constitutivas (aquelas que em sua formulação incluem características do perpetrador ou vítima) e normas regulatórias (aquelas que se referem a práticas que qualquer sujeito pode desenvolver). É claro que, para o garantismo penal, somente estes últimos respeitam o princípio da estrita legalidade e, portanto, o conceito de genocídio (como certos tribunais ou juristas desejam entendê-lo, ou seja, referindo-se às características específicas de certas vítimas) violaria este princípio, ao quebrar o princípio da igualdade perante a lei e definindo um crime de forma "constitutiva", tomando a prática como válida somente se ela se referir a vítimas específicas, mas anulando a universalização necessária para respeitar a estrita legalidade.

Esta posição é compartilhada por alguns dos tribunais do país. Uma delas é a TOF 5 da Cidade Autônoma de Buenos Aires, que na sentença do Processo 1270, conhecida como "ESMA II", disse o seguinte a este respeito:

> E embora possa parecer óbvio nessa altura, à luz de nossas declarações anteriores, é hora de dizer que as razões que foram delineadas para deixar os grupos políticos fora da proteção do crime de genocídio - e que foram cuidadosamente revistas no início (Ponto 3D) - não têm fundamentos sólidos e válidos que mereçam, por um lado, deixar esses grupos desprotegidos e, por outro, permitir indiretamente sua destruição. E entre as razões mais importantes e marcantes, foi dito que os grupos políticos carecem de estabilidade e permanência, e a resposta a isto é conclusiva, argumentando que os grupos religiosos, que estão dentro da proteção deste crime, apresentam as mesmas características de falta de estabilidade e permanência, porque em um grupo como em outro, a vontade e a liberdade de pertencer ou não pertencer a ele é fundamental. A escolha de pertencer a uma ou outra religião é totalmente subjetiva, pois embora o nascimento possa inicialmente definir a religião de uma pessoa, ela é livre para mudar, se assim o desejar. O mesmo se aplica aos grupos políticos. Compartilhar uma ou outra ideia política, ser um apoiador de uma ou outra posição, é limitado apenas pela vontade do indivíduo. Portanto, esta

> lógica não é válida, muito menos aceitável, pois apresenta uma contradição que não se pode contornar (STOF5 CABA, Caso n.° 1270, 2011, p. 1.885).

Esta desigualdade, como afirma a sentença, ao proteger apenas certos grupos humanos, permitiria tacitamente o ataque a outros que não estão cobertos, delimitando quais grupos humanos têm o direito de existir como tal e quais não têm.

A omissão de grupos políticos da Convenção, que restringe a proteção apenas a grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos, é o principal argumento para que os tribunais rejeitem a classificação de genocídio, considerando que no caso argentino a perseguição foi motivada politicamente:

> Com efeito, ficou provado no julgamento que o plano sistemático de eliminação dos opositores políticos estabeleceu como "alvos" aqueles que se acreditava serem contrários ao regime que as forças armadas pretendiam impor. Em outras palavras, estes "alvos" não foram selecionados porque pertenciam a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal, mas sim porque não concordavam com a ideia política que pretendiam impor (STOF1 Córdoba, Expte. n.° FCB 35022396/2012/TO3, 2018, p. 148).

Diante dessas dificuldades, um grupo de ativistas e intelectuais começou a refletir sobre o conceito de genocídio, retomando a definição cunhada por Lemkin (2008), segundo a qual o objetivo do genocídio é a destruição da identidade do oprimido a ser substituída pela identidade do opressor. Assim, com relação à ideia de nacionalidade, disse o autor:

> De modo geral, o genocídio não significa, a rigor, a destruição imediata de uma nação, exceto quando é realizado através do assassinato em massa de todos os membros de um país. Deve ser entendido como um plano coordenado de diferentes ações visando a destruição da base essencial da vida de grupos de cidadãos, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos. Os objetivos de tal plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, cultura, língua, sentimentos de patriotismo, religião e existência econômica de grupos nacionais, e a destruição da segurança pessoal, liberdade, saúde, dignidade e até mesmo da vida dos indivíduos, não na sua capacidade como indivíduos, mas como membros do grupo nacional (LEMKIN, 2008, p. 153).

Esta noção do 'nacional' não se refere exclusivamente àqueles nascidos em um determinado território, mas incorpora os elementos culturais e políticos que

constituem uma determinada identidade nacional. Desta forma, cresceu uma visão que considera o caso argentino como um genocídio no qual o grupo atacado é o grupo nacional argentino (como um conjunto de relações sociais que constituía uma sociedade particular em um determinado momento), e este ataque, esta tentativa de destruir a identidade nacional, ocorre através da destruição de uma parte significativamente relevante da mesma. Esta visão não pretende sugerir que a destruição do grupo nacional argentino se refere à destruição da nacionalidade argentina (como a existência da nação argentina); pelo contrário, é uma tentativa de destruir uma nacionalidade argentina específica: a sociedade argentina que existia antes do genocídio. Isso também não significa que todos aqueles que (individual ou coletivamente) fizeram parte desse grupo social sejam caracterizados de forma homogênea.

Trata-se de uma visão que entende as identidades nacionais como produtos dinâmicos da evolução das construções de sentido na sociedade em um determinado momento. Portanto, a existência de uma nacionalidade a-histórica e permanente não é concebida, mas de nacionalidades situadas em tempos e contextos específicos. Por outro lado, trata-se de reconhecer a existência de diferentes identidades e setores dentro dessas nacionalidades que, embora muitas vezes opostas e em disputa aberta, moldam e a constituem, resultando nesse produto social situado. Assim, ao perseguir, isolar e até aniquilar uma parte desta sociedade, o todo se transforma.

Assim, o debate sobre a interpretação do que constitui um "grupo nacional" tem sido generalizado em muitos dos julgamentos que discutem a incorporação da classificação jurídica de genocídio. Aqueles que a rejeitam defendem uma idéia de nacionalidade que se refere a definições que distanciam a noção de sociedade/comunidade da noção de nação, entendendo esta última como mais ligada às fronteiras geopolíticas. Como exemplo, transcrevemos o que foi argumentado pelo TOF-Posadas na sentença do caso "Herrero" em 2012:

> Pode-se inferir do exposto que o grupo nacional ao qual a Convenção se refere e que constitui um dos grupos protegidos pelo crime de genocídio é aquele que reúne vários indivíduos que compartilham a mesma origem, idiossincrasia e idioma como denominador comum, traços que caracterizam e dão coesão, ou seja, proporcionam unidade a esse grupo de pessoas. E é justamente em virtude deste vínculo que se tenta exterminar o grupo como tal, como forma de aniquilar essa condição (...) Neste sentido, não é ocioso trazer à tona o que é sustentado por uma doutrina autoritária, afirmando que "a intenção daqueles que eliminam maciçamente pessoas pertencentes a sua própria nacionalidade porque não se submetem a um regime político particular não é destruir sua própria nacionalidade, no todo ou em parte, mas, ao contrário, destruir aquele setor de seus nacionais que não se submetem a seus ditames". Assim, o grupo identificado como vítima não é uma vítima como um grupo

> nacional, mas como um subgrupo do grupo nacional, cujo critério de coesão é o fato de se opor ou não se submeter às diretrizes do criminoso (STOF Posadas Processo n.º 87/2010, 2012, p. 394-395).

Os tribunais que aceitam a classificação jurídica de genocídio não definem o grupo nacional da mesma forma. Com nuances diferentes, todos eles reconhecem a existência de identidades diferentes dentro do grupo nacional. Alguns entendem que essas diversidades constituem grupos nacionais distintos e, portanto, que o genocídio foi perpetrado contra um deles. Outros, por outro lado, acreditam que constituem partes dentro do grupo nacional e que o genocídio tinha, portanto, a intenção de destruir uma parcialidade do grupo nacional argentino. Em ambos os casos, a relação entre a destruição intencional de vítimas não aleatórias e o grupo social está presente.

> Esta Corte deu uma resposta afirmativa a esta pergunta. Embora a questão tenha dividido a doutrina, dissemos que o termo "nacional" não é identificado apenas e necessariamente com o de "nacionalidade" e que por "grupo nacional" deve ser entendido qualquer grupo populacional que mantenha um vínculo jurídico com o Estado Nacional que habita, uma vez que o simples fato de habitá-lo dá origem a direitos e obrigações que são expressão jurídica de um fato social de pertencimento e vínculo com esse Estado Nacional (cf. CIJ, caso "Nottebohm" ou "Liechtenstein v. Guatemala", de 06.04.1955).
>
> Sendo assim, o termo grupo nacional no artigo 2 da Convenção é pertinente para classificar os fatos em questão. Levamos em conta que o grupo nacional argentino foi exterminado "em parte" ("total ou parcialmente") e que a delimitação do (sub)grupo a ser "destruído" ou exterminado - categorizado como "subversivo" ou "terrorista" - veio da perspectiva subjetiva dos perpetradores, abrangendo com uma denominação tão difusa desde grupos políticos armados até qualquer expressão de oposição política ao regime, de ativismo social ou sindical, de comportamento crítico, dissidente ou rebelde. As vítimas individuais foram selecionadas somente com base em sua suposta filiação ou afinidade com o grupo definido como inimigo (interno) pelo infrator (Processo STOF Paraná n.º FPA 13000001/2012/TO2, 2016, p. 110).

Ao contrário do que acontecia com as dificuldades relativas às possibilidades de violação do princípio da congruência e a falta de criminalização do crime no direito interno, neste caso as diferentes interpretações do que se entende por "grupo nacional" dividem as águas entre aqueles que aceitam os pedidos de classificação como genocídio e aqueles que não[14].

[14] A única exceção encontrada é o caso da TOF Formosa no processo "Camicha, Juan Carlos y otros s/ Asociación ilícita" TOF- Formosa, 13/11/2013 em que, apesar de considerar que a

Com diferentes argumentos, ênfases e formas de desenvolver os conceitos, todas aquelas decisões que incorporam a classificação de genocídio o fazem com base na compreensão da destruição de uma parte do grupo nacional argentino.

Para além da incorporação ou não como classificação jurídica, o debate sobre o conceito de genocídio introduzido pelas querellas e promotores gerou reflexões e análises que contribuem para a reconstrução e significação do processo sofrido. O crime de genocídio, como já dissemos, requer, em primeiro lugar, que o ataque seja contra um grupo, ou seja, que as vítimas individuais sejam vítimas na medida em que o perpetrador as considere parte desse grupo. Por outro lado, a fim de considerar um crime de Estado como genocídio, dois elementos devem ser cumpridos: o primeiro, de natureza objetiva, é a prática dos delitos descritos no Artigo II da Convenção (matar e/ou ferir a integridade física ou mental dos membros do grupo, submeter-se a condições que provoquem a destruição do grupo, impedir os nascimentos e/ou transferir à força as crianças do grupo alvo para outro). O segundo elemento, de natureza subjetiva, exige que o perpetrador tenha a intenção de destruir o grupo, no todo ou em parte.

Para estabelecer a existência de um genocídio, é necessário perguntar, primeiro, sobre as vítimas (Quem são elas? Fazem parte de um grupo? Que grupo?) e, segundo, sobre os perpetradores (Consideram as vítimas como parte de um grupo? Procuram sua destruição total ou parcial?). Estas questões obrigam os atores envolvidos nos casos a reconstruir as identidades das vítimas e as intenções dos perpetradores.

Por outro lado, os crimes contra a humanidade, definidos por sua sistemática e generalidade contra a população civil, referem-se a crimes de massa cometidos contra os cidadãos. Assim, as perguntas que devem ser respondidas a fim de classificá-las desta forma referem-se à massividade, generalidade e sistemática dos crimes, sem focalizar as vítimas além de sua condição de cidadãos. No caso da Argentina, além disso, tendo sido declarados crimes contra a humanidade pela Suprema Corte de Justiça da Nação, os tribunais começam com a classificação já decidida e não têm que justificar sua decisão de adotá-la.

existência de genocídio não pode ser sustentada em termos jurídicos, ela pode ser incluída na classificação como "no marco do genocídio" para dar conta da verdade histórica.

7 Como a forma de classificação afeta a atribuição de responsabilidade

Tendo analisado o desenvolvimento do debate sobre a classificação no processo de julgamento, vale a pena perguntar quais são as implicações para a escolha de uma ou outra classificação.

A classificação jurídica dos delitos como crimes contra a humanidade ou genocídio constituem o gênero em que se agrupam crimes específicos pelos quais os acusados estão sendo investigados e acusados. É a verificação da existência destes últimos, incorporados ao direito interno, que determina a culpa ou inocência e as penas a serem impostas.

A partir da pesquisa realizada, entretanto, verifica-se que existe uma diferença significativa em termos de absolvições e tamanho das condenações nos tribunais que classificam os atos como genocídio e aqueles que os classificam como crimes contra a humanidade, apesar de não existirem fundamentos doutrinários para legitimar tais diferenças.

O fato de a análise ter sido realizada sobre o número total de sentenças até junho de 2019 (227) e de a distribuição desta tendência ser homogênea em diferentes tribunais exclui possíveis erros decorrentes das condições específicas de um caso ou do questionamento da forma como cada tribunal avalia as provas. Se na maioria dos casos e tribunais a tendência se confirma, levando em conta que os juízes são diferentes e os casos em análise também (número de vítimas, força responsável pelo campo de concentração, grau dos repressores em julgamento, tipos de crimes incluídos nos casos entre inúmeras outras variáveis), a hipótese sobre a influência da classificação se torna mais explicativa.

Tabela 5. Relação entre reconhecimento de genocídio e tamanho das condenações

Tipo de sentença	Condenados	Anos de pena	Pena média
Não reconhece genocídio	900	24039,86	26,71
Reconhecimento Histórico-social	63	2258	35,84
Reconhecimento na tipificação	343	11613,1	33,86

Fonte: Elaboração própria

Tabela 6. Relação entre o reconhecimento de genocídio e as absolvições

Tipo de sentença	Sentenças	Imputados	Condenados	Absolvidos	% absolvidos sobre imputados
Não reconhece genocídio	176	1058	900	158	14,93
Reconhecimento Histórico- social	12	71	63	8	11,27
Reconhecimento na tipificação	39	363	343	20	5,51

Fonte: Elaboração própria

Os dados das tabelas 5 e 6 mostram esta tendência. Enquanto a pena média nas sentenças que rejeitam a classificação de genocídio é inferior a 27 anos, nos tribunais que a aceitam, a pena média é de quase 34 anos. Se levamos em conta que cada crime possui uma margem na qual o juiz pode atribuir o tempo de condenação, e que dentro desta margem, são os juízes que devem decidir a quantidade de pena de acordo com a ponderação das provas e possíveis fatores atenuantes ou

agravantes, parece que aqueles tribunais que concebem o processo como genocídio e que mergulharam nas características das vítimas e nas motivações dos perpetradores tendem a considerar os mesmos crimes como sendo mais graves. Esta tendência, apesar das mudanças na evolução geral do processo, pode ser vista consistentemente desde o início dos julgamentos (ver Gráfico 2).

Na análise do número de absolvições, essas diferenças se tornam ainda mais significativas. Enquanto nas sentenças que incluem a figura do genocídio se registrou apenas 5,5% de absolvição, o percentual triplicou naqueles que o rejeitaram (14,93%).

Considerações finais

Os julgamentos que ocorrem na Argentina contra os autores do genocídio são o resultado da luta de uma grande parte do movimento popular por mais de 40 anos. Sobreviventes, familiares e organizações de direitos humanos não só exigiram o fim da impunidade do Estado e de organizações internacionais, mas também tomaram os testemunhos das vítimas, identificaram os lugares que funcionaram como campos de concentração, localizaram muitos dos perpetradores e guardaram zelosamente a documentação que provava o genocídio.

Como em muitas experiências de julgamentos de crimes de Estado, os testemunhos de sobreviventes, familiares e organizações forneceram informações cruciais sobre o funcionamento do Estado genocida em suas facetas clandestinas e públicas. Mas a singularidade no caso argentino reside no papel que desempenharam como querellantes nos diferentes julgamentos, introduzindo debates e perspectivas baseadas em suas próprias trajetórias. Uma delas é aquela que foi desenvolvida em profundidade neste artigo com relação à classificação jurídica dos fatos.

Com base no pedido dos querellantes, as partes envolvidas nos casos, e posteriormente os tribunais, foram confrontados com a necessidade de analisar a relevância ou não da classificação de genocídio. Como foi desenvolvido, os argumentos em contrário podem ser agrupados em três problemas: a possível violação do princípio da congruência, a falta de tipificação do crime de genocídio no direito interno e a definição do grupo atacado no caso argentino e sua proteção nos termos da Convenção das Nações Unidas. Frente à estes argumentos é possível opor outros, mas para além disso, como foi visto, um número significativo de tribunais optou por incluir a classificação de genocídio como marco dos crimes que estão sendo julgados, resolvendo assim os inconvenientes técnicos-legais.

Uma vez resolvido o problema das interpretações doutrinárias, foi analisado o comportamento dos tribunais em relação às sentenças e os tamanhos das penas. Foi descoberto que, embora as provas disponíveis para os juízes determinarem a

responsabilidade sejam do mesmo teor, aqueles tribunais que se recusam a classificar como genocídio têm três vezes a porcentagem de absolvições daqueles tribunais que aceitam a classificação. Da mesma forma, enquanto os crimes particulares pelos quais cada réu é julgado tendem a ser os mesmos em todos os casos, aqueles tribunais que aceitam a classificação tendem a proferir sentenças significativamente mais elevadas. Ambos os indicadores sugerem que aqueles tribunais que entendem o processo como genocídio atribuem maior gravidade aos fatos.

O que produz esta diferença, é o uso da própria palavra genocídio ou o tipo de significado nela inscrito?

Embora não seja possível responder a estas perguntas de forma exaustiva, algumas hipóteses emergem da pesquisa realizada, a serem abordadas em pesquisas futuras.

A palavra genocídio carrega, sem dúvida, uma gravidade própria. Cunhada para descrever o genocídio nazista, por causa de sua magnitude e por haver ocorrido na Europa, condensa no imaginário coletivo o paroxismo do horror. A palavra genocídio parece significar "o crime dos crimes", uma influência que não deve ser subestimada.

Entretanto, em outros casos nacionais, onde as interpretações do conceito (tanto jurídicas quanto sociológicas) foram diferentes, seu potencial e centralidade no debate foram diferentes, de modo que a análise não pode se restringir apenas ao uso da palavra e sua carga simbólica.

Um primeiro elemento está na definição do crime de acordo com a Convenção da ONU e sua diferença com os crimes contra a humanidade estabelecidos no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Para que um conjunto de crimes sejam considerados crimes contra a humanidade, deve ser provado que eles são generalizados e sistemáticos, e que foram cometidos contra a população civil. Assim, para estabelecer isto, é necessário olhar o processo com uma certa distância, que permita ver o desenrolar das ações dos perpetradores e confirmar sua generalidade e sistematicidade. Com relação às vítimas, não é necessário provar mais do que sua cidadania, o que no desenvolvimento factual dos casos não implica sequer a verificação da cidadania de cada uma das vítimas, mas parece se referir mais ao que elas não são: não são membros das forças armadas e não são escolhidas por suas características particulares (étnicas, políticas, de gênero, etc.). Eles são meramente membros da sociedade civil. Ao questionar os perpetradores, a questão se concentra na materialidade da aniquilação, sem a necessidade de mergulhar nas motivações do crime.

Pelo contrário, para que a classificação de genocídio seja aplicável, é necessário provar a intenção do perpetrador, mas também que essa intenção se refere à destruição total ou parcial de um dos "grupos protegidos". Assim, as vítimas do

processo genocida são vítimas, não por si mesmas, mas porque o perpetrador as considerou como fazendo parte do grupo a ser destruído. Analisar se um crime é cometido como parte de um processo genocida requer um olhar mais atento sobre os perpetradores a fim de encontrar a motivação por trás da aniquilação e o grupo sobre o qual ele é perpetrado. Isto também nos aproxima das práticas e identidades das vítimas que são caracterizadas como parte do grupo a ser destruído pelo perpetrador. Os tribunais que entendem que se trata de um genocídio, ao analisar as provas, o fazem lançando luz sobre as intenções dos perpetradores e colocando as vítimas dentro do grupo alvo.

Estes elementos, que são necessários para classificar como genocídio, tornam-se ainda mais significativos no caso argentino, onde os demandantes argumentaram que a destruição dos padrões de identidade do grupo nacional foi buscada através da aniquilação de uma parte significativa do mesmo. Esta interpretação motiva os tribunais a se concentrarem ainda mais no caso. Ao argumentar que o meio para esta transformação de identidade é a eliminação de uma parte significativa do grupo, é necessário analisar qual é essa parte e qual o papel que sua presença ou ausência desempenha na formação do grupo como tal. Em outras palavras, a lupa colocada sobre o grupo nacional deve ser aproximada para ver a parcialidade escolhida pelo perpetrador.

Se, mais de 40 anos após os acontecimentos, os julgamentos continuam a ser uma necessidade para os sobreviventes, familiares e uma grande parte da sociedade argentina, é precisamente porque os tribunais se tornaram cenários privilegiados na construção de sentido. Chamar as coisas pelo nome, pensar no "porquê" e no "para quê" nos permite continuar aprofundando o processo de elaboração do genocídio. Este tem sido o objetivo, o compromisso e a conquista daqueles que sobreviveram.

> Para nós os julgamentos têm o valor da justiça contra a impunidade, têm o valor de demonstrar que é possível lutar contra a impunidade porque é necessário para o nosso povo, para que se reconstrua, mas também têm o valor de ir construindo a uma memória própria do povo na qual se possa contar o que aconteceu, mas para que com essa memória possam transformar a realidade e transformar o futuro. Para nós as provas têm esse valor, que nos dão a possibilidade de sermos uma ferramenta de transformação para o futuro (...) Porque essa é a história de nosso povo e é uma história que acreditamos ser importante que as novas gerações se apropriem, para que possam construir aquele país, aquela sociedade que meus companheiros sonhavam, aquela sociedade sem qualquer forma de opressão, sem qualquer forma de exploração. É por isso que vamos continuar aqui, vamos continuar testemunhando e vamos continuar lutando em todas as outras questões que o advogado de defesa dos genocidas pode dizer que não têm nada a ver com este julgamento, mas que têm a ver com este julgamento porque são precisamente as mesmas questões pelas quais lutaram nossos companheiros (Enrique Mario Fukman, 3/07/2014, depoimento no julgamento ESMA III).

Referências

ÁGUILA, Gabriela. *Dictadura, represión y sociedad en Rosario*. Un estudio sobre la represión y los comportamientos y actitudes sociales en dictadura. Buenos Aires, Argentina: Editorial Prometeo, 2008.

ARCEO, Enrique. *Argentina en la periferia próspera*. Renta internacional, dominación oligárquica y modo de acumulación. Buenos Aires, Argentina: Universidad Nacional de Quilmes, IDEP, FLACSO, 2003.

ARGENTINA, Fukman, E.M. Causa ESMA III, TOF5 Ciudad de Buenos Aires. Testimonio: 3/07/2014.

ARGENTINA. Tribunal Oral Federal n.° 1- Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Causa n.° 1.627, 2011.

ARGENTINA. Tribunal Oral Federal Jujuy, Causa n.° 76000073/2011, 2014.

ARGENTINA. Tribunal Oral Federal n.° 1 - La Plata, Causa n.° 2251, 2006.

ARGENTINA. Tribunal Oral Federal La Pampa, Causa n.° 8/10, 2010.

ARGENTINA. Tribunal Oral Federal n.° 5- Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Causa n.° 1270, 2011.

ARGENTINA. Tribunal Oral Federal n.° 1- Córdoba, Expte. n.° FCB 35022396/2012/TO3, 2018.

ARGENTINA. Tribunal Oral Federal Posadas, Causa n.° 87/2010, 2012.

ARGENTINA. Tribunal Oral Federal Paraná, Causa n.° FPA 13000001/2012/TO2, 2016.

ARONSKIND, Ricardo. *Controversias y debates en el pensamiento económico argentino*. Buenos Aires, Argentina: Biblioteca Nacional, 2008.

AZPIAZU, Dabiel; BASUALDO, Eduardo; KHAVISSE, Miguel. *El nuevo poder económico en la Argentina de los años 80*. Buenos Aires, Argentina: Editorial Legasa, 1986.

BALVÉ, Beba; BALVÉ, Beatriz. *El '69*: Huelga política de masas. Rosariazo-Cordobazo-Rosariazo. Buenos Aires: Editorial Contrapunto, 1989.

BASUALDO, Eduardo. Deuda externa y poder económico en la Argentina. Buenos Aires, Argentina: Editorial Nueva América, 1987.

CANITROT, Adolfo. El salario real y la restricción externa de la economía. *Revista Desarrollo Económico*, v. 23, n. 91, 1983.

CARNOVAKE, Vera. *Los combatientes*. Historia del PRT-ERP. Buenos Aires, Argentina: Editorial Siglo XXI, 2011.

Corte Penal Internacional. Estatuto de Roma. ACONF183/9. 1998.

CORRADI, Juan. El método de destrucción. El terror en la Argentina. En: QUIROGA, H.; TCACH, C. (comp.). *A veinte años del golpe con memoria democrática*. Buenos Aires, Argentina: Homo Sapiens, 1986. p. 87-106.

CORTARELO, Maria; IÑIGO CARRERA, Nicolas. Algunos rasgos de la rebelión en Argentina 1993 – 2001 .*PIMSA Publicación del Programa de Investigación sobre la Sociedad Argentina*, Buenos Aires, Argentina, v. VIII, p. 125-138, 2005.

DUHALDE, Eduardo. *El Estado Terrorista Argentino*. Quince años después, una mirada crítica. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Eudeba, [1984] 2015.

FEIERSTEIN, Daniel. *El genocidio como práctica social*. Entre el nazismo y la experiencia argentina. Buenos Aires, Argentina: Fondo de Cultura Económica, 2007.

FEIERSTEIN, Daniel. *Memorias y representaciones*. Sobre la elaboración del genocidio. Buenos Aires, Argentina: Fondo de Cultura Económica, 2012.

FEIERSTEIN, Daniel. *Juicios*. Sobre la elaboración del genocidio II. Buenos Aires, Argentina: Fondo de Cultura Económica, 2015.

FEIERSTEIN, Daniel. *Los dos demonios (recargados)*. Buenos Aires, Argentina: Editorial Marea, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Teoría del garantismo penal. Madrid, España: Trotta, [1989] 2011.

FERREIRA, Marcelo. El genocidio y su caracterización como "eliminación parcial del grupo nacional". *Revista de Derecho Penal y Criminología*, n. 8, p. 84-102, 2012.

FRANCO, Marina. *Un enemigo para la nación*. Orden interno, violencia y 'subversión', 1973-1976. Buenos Aires, Argentina: Fondo de Cultura Económica, 2012.

GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. *La eficacia simbólica del derecho*. Sociología política del campo jurídico de América Latina. Bogotá, Colombia: Editorial Debate, 2014.

IZAGUIRRE, Ines. *Los desaparecidos: recuperación de una identidad expropiada*. Buenos Aires, Argentina: CEAL Ediciones, 1994.

IZAGUIRRE, Ines. Militancia, represión y genocidio. Historia reciente de una violencia de clase. *Revista Razón y Revolución*, n. 6, 2002.

IZAGUIRRE, Ines. *Lucha de clases, guerra civil y genocidio en la Argentina*. 1973-1983. Antecedentes. Desarrollo. Complicidades. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Eudeba, 2009.

LEMKIN, Raphael. *El dominio del Eje en la Europa ocupada*. Buenos Aires, Argentina: Prometeo, 2009.

MARÍN, Juan Carlos. *Los hechos armados: Argentina 1973-1976*: la acumulación primitiva del genocidio. Buenos Aires, Argentina: La Rosa Blindada, [1976] 2007.

NACIONES UNIDAS. Convención para la Sanción y Prevención del Delito de Genocidio. 1948.

SCHORR, Martín; WAINER, Andrés. Argentina: ¿muerte y resurrección? Notas sobre la relación entre economía y política en la transición del «modelo de los noventa» al del «dólar alto». *Revista Realidad Económica*, n. 211, abril-mayo 2005.

SILVEYRA, Malena. El genocidio argentino y sus representaciones. Aportes de los procesos judiciales en la construcción de la memoria colectiva. *Revista Crítica Penal y Poder*, 10, p. 28-52, 2016a.

SILVEYRA, Malena. Los tribunales cuentan la historia. Los aportes de las sentencias judiciales en los sentidos y relatos del genocidio argentino. En: LEVY, G. (comp.). *De militares y empresarios a políticos y CEOS*. Reflexiones a 40 años del golpe. Buenos Aires, Argentina: Editorial Gorla y Facultad de Ciencias Sociales, UBA, 2016b. p. 237-258.

SILVEYRA, Malena. Aproximaciones al concepto de genocidio desde una perspectiva marxista. Aportes para comprender el caso argentino. *Revista Conflicto Social*, v. 11, n. 20, p. 143-170, 2018.

VEZZETTI, Hugo. *Pasado y presente*. Guerra, dictadura y sociedad en la Argentina. Buenos Aires, Argentina: Siglo XXI, 2002.

VEZZETTI, Hugo. *Sobre la violencia revolucionaria*. Memorias y olvidos. Buenos Aires: Editorial Siglo XXI, 2009.

VILLARREAL, Juan. Los hilos sociales del poder. En: JOZAMI, E. (ed.). *Crisis de la dictadura argentina*. Política económica y cambio social. Buenos Aires, Argentina: Editorial Siglo XXI, 1985. p. 201-281.

Sobre o autor, a autora e o tradutor

Daniel Feierstein
Doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Buenos Aires - Argentina. Pesquisador do CONICET. Diretor do Centro de Estudos sobre Genocídio da Universidade Nacional de Tres de Febrero (CEG-UNTREF) e do Observatório de Crimes de Estado da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade de Buenos Aires (OCE-FSOC, UBA). Professor Titular UNTREF e UBA.

Malena Silveyra
Doutora em Ciências Sociais pela Universidade de Buenos Aires, Argentina. Pesquisadora do Centro de Estudos sobre Genocídio da Universidade Nacional de Tres de Febrero (CEG-UNTREF), Coordenadora do Observatório de Crimes de Estado (OCE) da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade de Buenos Aires. Professora da Universidade de Buenos Aires, Argentina.

Diogo Justino
Pesquisador do Centro de Estudiossobre Genocídio (CEG/UNTREF), com bolsa de pós-doutorado CONICET. Doutor em Teoria e Filosofia do Direito (UERJ).

Colaborou com a tradução do texto.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45631

dossiê

Derechos humanos y el común: elementos para una teoría crítica jurídica

Direitos humanos e o comum: elementos para uma teoria jurídica crítica

Human rights and the common: elements for a critical legal theory

Alejandro Rosillo Martínez[1]
[1] Universidad Autónoma de San Luis Potosí, Facultad de Derecho, San Luis Potosí, San Luis Potosí, México. E-mail: alejandro.rosillo@uaslp.mx. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9854-0942.

Submetido em 09/11/2022.
Aceito em 28/11/2022.

Como citar este trabalho
ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. Derechos humanos y el común: elementos para una teoría crítica jurídica. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 245-270.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Derechos humanos y el común: elementos para una teoría crítica jurídica

Resumen
A partir de distinguir tres visiones de derechos humanos, en este artículo se afirma que una visión liberadora debe generar una teoría crítica. Esta teoría ha desarrollado diversos conceptos, y se propone que "el común" o "procomún" puede incorporarse para enriquecer esta visión liberadora de derechos humanos.
Palabras-clave
Derechos humanos, teoría crítica, liberación, común, procomún.

Resumo
Partindo da distinção de três visões de direitos humanos, este artigo afirma que uma visão libertadora deve gerar uma teoria crítica. Essa teoria desenvolveu vários conceitos, e propõe-se que o "comum" ou "pro-comum" possa ser incorporado para enriquecer essa visão libertadora dos direitos humanos.
Palavras-chave
Direitos humanos, teoria crítica, libertação, comum, pro-comum.

Abstract
Starting from distinguishing three visions of human rights, this article affirms that a liberating vision must generate a critical theory. This theory has developed various concepts, and it is proposed that "the common" or "commons" can be incorporated to enrich this liberating vision of human rights.
Keywords
Human rights, critical theory, liberation, common, procommon.

1 Introducción

Los derechos humanos han tenido a través de la historia, diversas funciones, algunas de las cuales pueden considerarse contrarias entre sí. En el contexto de la globalización, podemos encontrar varias visiones de derechos humanos. Por visión entendemos un entramado que incluye definiciones, teorías, intereses, pero sobre todo prácticas concretas con un sentido real que generan tramas sociales y relaciones de poder. Derechos humanos no los vemos como meros valores a ser realizados, o como definiciones de derechos subjetivos que se encuentran en documentos constitucionales o en tratados internacionales, sino como procesos socioculturales (HERRERA FLORES, 2005). Entonces, podemos hablar, por lo menos, de tres visiones de derechos humanos.

David Velazco (2014, p. 2) sostiene que existe "una visión hegemónica de corte conservador, que no sólo se impone como un aspecto fundamental de la dominación simbólica neoliberal, sino que, en la práctica, sólo reconoce los derechos liberales a la libertad, la democracia y el libre mercado, como ese pensamiento los concibe". Otra visión correspondería a aquellas posturas que desarrollan el derecho

internacional de los derechos humanos, que parten del supuesto de un Estado que protege y garantiza derechos, muy vinculados al modelo del Estado benefactor, del Estado garantista o del Estado constitucional. Y, por último, una tercera visión, que significa la búsqueda de *otras* maneras de entender y proteger derechos humanos, representadas por los movimientos sociales antisistémicos.

De estas tres visiones, en el ámbito político es bien conocida la primera: es la política exterior de Estados Unidos, y en general de los países del Norte global, que ven en los derechos humanos el discurso legitimador de la seguridad jurídica para el libre comercio y las inversiones, para el crecimiento y dominio del capital financiero, por encima de la satisfacción de las necesidades materiales de vida de los pueblos. Por su parte, la segunda es la más conocida en el ámbito jurídico: normas e instituciones –nacionales o internacionales– que operan dentro o en estrecha relación con el Estado-nación para garantizar una serie de derechos subjetivos reconocidos como universales. Ambas tienen un mismo sustento teórico, en general, referido a la perspectiva moderna de los derechos humanos, con raíz histórica en la Ilustración y las llamadas revoluciones burguesas; a este sustento, lo podríamos llamar la "teoría tradicional" de derechos humanos (HORKHEIMER, 2003, p. 223-271).

Si bien es discutible hablar de una "teoría tradicional", hacemos referencia a algunos puntos comunes que se encuentran en la conformación de la comprensión dominante al respecto. Esta teoría va acompañada de un imaginario social: cada individuo se considera igual a los demás individuos, con una esfera idéntica de derechos subjetivos. Esta esfera le significa su campo legítimo de acción dentro de la sociedad en dos sentidos: como ámbito donde su actuar en la sociedad no daña a otros individuos y como criterios de control del poder político, tanto en aquello que el Estado no puede hacer para afectarlo como en aquello que debe hacer para beneficiarlo.

Por su parte, la visión menos conocida, y que requiere una mayor reflexión, es la tercera: aquella que se genera desde subjetividades emergentes, movimientos antisistémicos, es decir, *desde abajo*. A ésta, la nombraremos como una visión liberadora de derechos humanos.

Diversos autores relacionados con los procesos liberadores de pueblos o sujetos oprimidos por las actuales estructuras de la globalización capitalista, han destacado la importancia de trascender de las visiones clásicas de derechos humanos a una compleja. Así, por ejemplo, inspirado en gran parte por la filosofía de Ellacuría, Juan Antonio Senent (2007, p. 29) afirma:

> [L]a perspectiva que (…) vamos a adoptar está marcada por la búsqueda de una 'visión compleja' del fenómeno de los derechos humanos que reconozca la dimensión 'procesual' de la dinámica de los derechos humanos. Ya adelantamos que no pretendemos que darnos ni en una dimensión positiva e institucional, ni meramente axiológica, ni moral como explicación suficiente del fundamento de los derechos. Más bien *trataremos de dar cuenta de lo que está posibilitando en un sentido radical el complejo fenómeno histórico que representan los derechos humanos.*

Por su parte, David Sánchez Rubio (2010, p. 15-16) señala que ante los procesos sociopolíticos y socioeconómicos de transformación y de restructuración del capitalismo en un contexto de globalidad, el paradigma epistemológico y racional-científico de la simplicidad y técnico-formal estatalista fracasa, mostrándose insuficiente y carente. Por lo tanto, hace un llamado a ejercitar el pensamiento complejo en el siguiente sentido:

> El imaginario positivista, formal y estatalista del Derecho se derrumba con este nuevo paradigma de la complejidad. Si la simplicidad fragmenta, divide e incomunica a los saberes, (…) ahora hay que apostar por la interacción y la interdisciplinariedad de las racionalidades. No sólo se trata de abrirse a otras disciplinas y luchar contra la resistencia gremial y los celos corporativos. Los horizontes de las disciplinas deben abrirse desde su interior. Se amplía la comunicabilidad de todas las partes de lo real. No es que únicamente el Derecho se relacione con la Economía, la Ética y/o la Política, sino que al interior de lo jurídico hay elementos económicos, políticos, culturales, éticos y de género. Lo mismo sucede con el resto de ámbitos en los que se desarrollan las relaciones humanas.

Las praxis de liberación que han efectuado diversos sujetos en los últimos tiempos muestran que la manera normativista-liberal-burguesa de concebir los derechos humanos no da cuenta cabalmente de la realidad. Por eso es necesario abrirse a la complejidad, a recuperar su conexión con la realidad, y de ahí que Boaventura de Sousa Santos (2009a, p. 48) señale que actualmente "el derecho, que redujo la complejidad de la vida jurídica a la seguridad de la dogmática, redescubre el mundo filosófico y sociológico en busca de la prudencia perdida".

Una visión liberadora de derechos humanos busca no mutilar lo humano; parte del sujeto vivo, corporal y necesitado, y lo mantiene como su punto crítico (ROSILLO, 2013). No cae en el solipsismo normativo, ni en el formalismo, sino que aborda derechos humanos desde las diversas parcelas de la realidad histórica donde inciden. Esto porque son momentos de la praxis de liberación de los seres humanos que se constituyen como sujetos en el encuentro con otros sujetos y con el mundo, en busca de producir, reproducir y desarrollar sus vidas. En efecto, su soporte se refiere a una teoría crítica; si entendemos por ella, entre otras cosas, "toda teoría

que no reduce la 'realidad' a lo que existe" (SANTOS, 2000, p. 23), entonces las otras visiones de los derechos humanos no pueden tener este fundamento. Su pretensión de delimitar *con precisión y con claridad* a los derechos humanos conlleva pensar la realidad sólo a lo que existe. Es decir, una visión liberadora de derechos humanos está en función de abrir el pensamiento para valorar las alternativas a lo dado empíricamente. Derechos humanos deben ser motivo, más que de conformidad con un "sistema constitucional de derechos", de incomodidad, de inconformismo y de indignación ante las realidades que deben ser transformadas y superadas.

En la conformación de esta teoría crítica de derechos humanos, que responde a una visión liberadora, ¿cómo podría intervenir "lo común" o "el procomún"? Es lo que a continuación desarrollaremos.

2 El común y la teoría crítica de derechos humanos

Hemos afirmado la necesidad de una teoría crítica de derechos humanos que corresponda con una visión liberadora. ¿Qué entendemos por teoría crítica de derechos humanos? Ellacuría señala que la función liberadora de la filosofía parte de la constatación de la existencia de ideologías como una de las fuerzas que empujan la historia. De ahí la necesidad de una *función crítica* y de una *capacidad creativa* de la filosofía, en uso de un *logos* histórico que va más allá del *logos* contemplativo y no se reduce a un *logos* meramente práxico. Todo esto posibilitado, en parte, por ubicar el lugar epistemológico en la lucha por la liberación realizada por los pueblos; o, a juicio de Santos, como principio básico para la construcción de la teoría crítica, se debe orientar a "maximizar la objetividad y a minimizar la neutralidad" (SANTOS, 2000, p. 33). Es decir, se entiende por teoría crítica de derechos humanos aquella que piensa desde la realidad a partir de las víctimas de los sistemas. Esto significa una comprensión de la inteligencia humana en la que la verdad no está dada, sino que se va construyendo.

Como señala Dussel (1996, p. 14), "se trata, entonces, de tomar en serio al espacio, al espacio geopolítico. No es lo mismo nacer en el Polo Norte o en Chiapas que en Nueva York". Por tanto, una teoría crítica de derechos humanos busca más, como veremos, la construcción no de ciudadanos burgueses de un Estado moderno sino de personas, pueblos y comunidades que, ante la exclusión de que son víctimas, se empoderan para llegar a ser sujetos de su propia historia.

Un punto de partida es asumir la complejidad, superando el reduccionismo que se da en la teoría tradicional que sustenta la visión liberal capitalista (el ser humano como mero individuo en busca de sus intereses, dentro de la dicotomía Estado-Mercado), y la visión normativista-axiológica (los derechos humanos como

normatividad nacional e internacional que desarrolla valores universales). Para recuperar esta complejidad, la categoría del común o el procomún puede ser útil.

2.1 El común o procomún[1]

Para explicar la acción colectiva, y en especial para otorgar nuevas categorías de análisis a las luchas sociales de las últimas décadas, diversos autores han desarrollado la idea del "común" o de lo "procomún". Se trata de una categoría que se refiere tanto a la recuperación de una historia invisibilizada por la Modernidad, como a una forma de entender la construcción de las relaciones y espacios sociales que ha sido confrontada y destruida por el desarrollo del capitalismo. Es de destacar la obra publicada en 1990 por Elinor Ostrom (2011), *El gobierno de los comunes*, donde demuestra a partir de experiencias en diversas partes del mundo, la posibilidad de una gestión colectiva sustentable de los recursos comunes sin la necesidad de la propiedad pública o privada. Demostró que, en una gran cantidad de casos, las comunidades (o los comuneros) satisfacen sus necesidades de manera colectiva y organizada, utilizando de manera equitativa y racional recursos como el agua, los bosques, las praderas, etc. Esto gracias a que los pobladores tienen la capacidad de establecer normas dinámicas que permiten un control de uso, acceso e infracciones a los recursos comunes.

Las investigaciones de Ostrom contradicen uno de los dogmas de la economía convencional capitalista, que sostiene que en el mercado los individuos actúan bajo su propio egoísmo con deseos ilimitados, por lo que considerar que pueda existir la cooperación y la gratuidad en la gestión de los recursos naturales es una creencia ingenua y peligrosa. Este dogma se le ha conocido como la "tragedia de los comunes", en referencia al artículo publicado por Garrett Hardin en 1968, donde se afirma que la degradación del ambiente se dará al final de cuentas cuando se trate de un escenario donde muchos individuos utilizan un recurso común escaso. Pone como ejemplo el caso de un pastizal abierto a todos, y sostiene que un pastor racional buscará su beneficio directo, y entonces procurará un beneficio mayor de manera directa introduciendo más animales a pastorear; al final, como los demás individuos harán lo mismo, el pastizal se terminará. Según Hardin (1968, p. 1244):

> Ahí está la tragedia. Cada hombre se encuentra atrapado en un sistema que lo compele a aumentar su ganado sin ningún límite, en un mundo que

[1] Usaremos de manera indistinta el sustantivo "común" y "procomún", pero siempre diferenciándolo del adjetivo calificativo y de la referencia a algo común. Se usa como sustantivo porque, como veremos, se refiere no tanto a un bien o un conjunto de bienes colectivos, sino a la praxis, a la acción, que genera la autogestión, el autogobierno, etc., y que crea, entonces sí, los bienes comunes.

> es limitado. La ruina es el destino hacia el cual todos los hombres se precipitan, persiguiendo cada uno su propio interés en una sociedad que cree en la libertad de los bienes comunes.

La misma postura fue sostenida por diversos economistas, usando la "tragedia de los comunes" para analizar diversos problemas alrededor del mundo. Al final, sostienen que donde una gran cantidad de individuos tiene un acceso a un recurso para uso común, la extracción será mayor al nivel óptimo para su sustentabilidad (OSTROM, 1968, p. 37-38). En conclusión, la tragedia sólo puede superarse a través de una regulación externa y vertical de ese recurso, quitándole su característica de común, para hacerlo privado o público.

Los resultados de Ostrem dieron pie a una cantidad importante de investigaciones, fundamentando una práctica y una ética de la economía de la suficiencia (BOLLIER, 2016, p. 38-39). Pero, sobre todo, y es lo que nos interesa en estas páginas, desarrollaron dos puntos fundamentales: recuperar el común de la tiranía de la narrativa que ejercía la "tragedia de los comunes", que conllevó a realizar una historia del procomún. Y a partir de la recuperación de esta historia, dar cuenta de dos cuestiones: (1) que el común ha existido a través de la historia de la humanidad y que su destrucción ha sido parte de los procesos de la expansión de la Modernidad capitalista; y (2) que el fundamento de lo común no está en los bienes colectivos, sino en algo más radical, en la praxis instituyente.

En cuanto la narrativa histórica del común, se recuerda que desde Aristóteles (2000, p. 70), quien era filósofo de la aristocracia ateniense, se encontraba ya una postura en contra, semejante a la de Hardin: "Lo común a muchos recibe el mínimo cuidado: cada cual se preocupa muchísimo de lo propio, de lo común muy poco, o sólo en cuanto atañe a él, en cuanto a los demás se desentiende mucho, pues otros [así se piensa] se preocuparán [de ello]". Aunque también se recupera el uso de la palabra "común", como cosa, como bien o como finalidad, durante el pensamiento griego, el romano y el teológico medieval (LAVAL; DARDOT, 2015, p. 27-49), destaca la lectura que se realiza sobre la *enclosure* (cercamiento) de los comunes en el siglo XIII inglés; la *Carta Magna* de 1215, y la *Carta Foresta* de 1225, se interpretan en el contexto de luchas de resistencia de los *commons* a la afectación del dominio real de los bosques (LAVAL; DARDOT, 2015, p. 335-353).

La transición a la Modernidad significó, en parte, un crecimiento y un aceleramiento de los procesos de *cercamiento* de lo común (primero, las tierras; luego, los conocimientos). La organización autogestionada de diversas

comunidades, principalmente campesinas[2] aunque también urbanas, fue atacada y destruida de manera violenta, para lograr la instauración del Estado moderno y el sistema capitalista. Lo común fue cercado, y sustituido por la lógica de la propiedad privada o de la lógica centralista del Estado y la propiedad pública. En este proceso, la persecución de las mujeres, significó también una expropiación sobre la corporalidad y la reproducción femenina (FEDERICI, 2015).

Es de destacar la recuperación que, desde la categoría del común, se realiza de algunos textos de juventud de Karl Marx, especialmente del titulado "En defensa de los ladrones de leña". Aquí se muestra la crítica que realiza Marx a un proceso de cercamiento de lo común, cuando el Estado prusiano tipificó como delito la recolección de la leña –ramajes caídos en los bosques–, que era una costumbre considerada como un derecho de los pobres para su subsistencia (BENSAÏD, 2015). Un bien común, que se autogestionaba desde la comunidad de campesinos pobres, pero que fue cercado para convertirlo en una mercancía: el Estado usó la ley para beneficiar al mercado, protegiendo la propiedad privada contra el uso común. Se impuso la lógica de la mercantilización contra la lógica de la autogestión.

Desde entonces, el cercamiento del común se ha dado en los diversos aspectos de la vida, a través de la privatización y la transformación de toda actividad en mercancía. La regulación de la Modernidad, sustentada por el Estado y el Mercado, por lo privado y lo público, ha significado un constante cercamiento del común: en los recursos naturales, en los espacios e infraestructuras, en el conocimiento y la cultura, en el arte y la estética, etc. Como afirma Bollier (2016, p. 43):

> …una vez que aprendemos a identificar los comunes y a entender su dinámica, resulta evidente que la privatización y mercantilización de nuestra riqueza común es uno de los mayores escándalos de nuestra época que pasan inadvertidos y cuyos efectos perniciosos podemos encontrar en todas partes. (…) Esta práctica suele recibir el nombre de *cercamiento de lo comunal*, proceso a partir del cual las corporaciones despojan los entornos naturales de sus recursos de valor, a menudo con apoyo y autorización del gobierno, y exigen el cálculo de su valor en función de los precios de mercado.

Si bien la Modernidad se ha distinguido por cercar lo común, una gran cantidad de luchas sociales, pasadas y contemporáneas, se han caracterizado por defenderlo.

[2] Según Laval y Dardot (2015, p. 110): "Recordemos que por comunes se entiende de entrada el conjunto de las reglas que permitían a los campesinos de una misma comunidad el uso colectivo, regulado por la costumbre, de caminos, bosques y pastos".

En este sentido, se habla del paradigma de lo procomún (BOLLIER, 2016, p. 177-179), que consiste tanto en procesos de resistencia –contra el cercamiento del común– como en procesos de creatividad –generación de nuevos comunes–. El resurgimiento del común se ha convertido en una práctica global, tanto porque tiene que ver con recursos, bienes, actividades y prácticas variadas, como porque han intervenido poblaciones de distintas partes del mundo.

Pero, ¿cuál es la principal contribución de esta categoría del común o procomún? Ésta consiste en diferenciar los bienes comunes, el bien común, las instituciones, de la praxis instituyente. Es decir, asumir que lo radical al hablar del común no es el recurso o el bien, o el tipo de institución o reglamentación, sino el proceso que crea el común y lo renueva constantemente. Es decir, en palabras de Laval y Dardot (2015, p. 504):

> El concepto de 'praxis instituyente' tiene por primera función hacer inteligible una creación así: instituir nuevas reglas de derecho es, en efecto, crear una nueva institución, al menos si se entiende por "institución" el sistema de reglas surgido de la actividad instituyente y no esta actividad en sí misma.

Lo común no es prioritariamente un objeto o un recurso que, por su naturaleza, sea de uso colectivo, sino las instituciones que se crean y recrean a partir de la praxis instituyente. Por eso, el común incluye recursos físicos o intangibles de diversos tipos (recursos naturales, conocimientos, creaciones, etc.), pero se trata de un paradigma en que interviene un sujeto colectivo determinado, con un conjunto de prácticas sociales, valores y normas utilizadas para gestionar esos recursos. Es decir, como señala Bollier (2016, p. 24-25), "el procomún es *un recurso + una comunidad + un conjunto de protocolos sociales*. Los tres elementos conforman un todo integrado e interdependiente". Lo central no es preguntarnos si tal recurso es un bien común, sino si hay un sujeto colectivo que ha instituido la manera de gestionarlo como común.

El paradigma de lo procomún, cuyo punto radical se encuentra en la praxis instituyente, tiene una característica fundamental: no puede ser predeterminado en leyes universales, ni pretende proponer un modelo abstracto de gestión. Al contrario, la praxis instituyente, aunque parte de lo dado, significa la creación de instituciones que posibilitan al sujeto colectivo concreto a dar más de sí: "…lo común nunca se presenta bajo la forma de un esquema universal preparado para su uso, como una fórmula de acción que se podría trasponer a todos los dominios" (LAVAL; DARDOT, 2015, p. 511). Instituir un común es un acto de creación, pero también de resistencia ante situaciones de despojo, que se genera desde un sujeto colectivo concreto, en un contexto histórico determinado. Esto no significa

que lo común sea "una palabra goma" que pueda referirse a cualquier situación (LAVAL; DARDOT, 2015, p. 27). Al contrario, se trata de rescatar la diversidad en la unidad, la pluralidad en una universalidad analógica (BEUCHOT, 2009). En este sentido, Bollier (2016, p. 27-28) habla de principios amplios que son capaces de adaptarse a circunstancias locales:

> Encarna principios amplios (la participación democrática, la transparencia, la equidad y el acceso para uso personal), pero también se manifiesta en modos sumamente idiosincráticos. Por eso me gusta comparar el procomún con el ADN. Los científicos dirán que el ADN está ingeniosamente poco especificado precisamente para que el código de la vida pueda adaptarse a las circunstancias locales. El ADN no es de carácter fijo ni determinista, es parcial y flexible, crece y se modifica.

La universalidad del común es la referida a la praxis instituyente, es decir, que los miembros de una comunidad se constituyen como un sujeto colectivo que establece una institucionalidad para la autogestión. De ahí que Laval y Dardot (2015, p. 59) no hablan de principios amplios, sino de un solo principio político: "Lo común no es un bien, (…) Es el principio político a partir del cual debemos construir comunes y hacer con ellos para preservarlos, extenderlos y conseguir que sobrevivan. Es, por este mismo motivo, el principio político que define un nuevo régimen de las luchas a escala mundial." En este sentido, no se trata de una universalidad abstracta, sino sólo *del principio* que funda el sentido que debe tener la praxis, la praxis que decide el carácter de común de una cosa o de un conjunto de cosas, a través de la participación activa y deliberante de los sujetos.

2.2 Derechos humanos y el común

Una vez delineadas las principales características del común, veamos sus aportes para una teoría crítica de derechos humanos. Siguiendo lo dicho líneas arriba, debemos superar la simplificación que la teoría tradicional ha impuesto a los derechos humanos. Veamos cómo, la simplificación conlleva, irremediablemente, a la negación o al cercamiento de lo común.

Una teoría crítica de derechos humanos, decíamos, tiene como fundamento epistemológico el *logos* histórico, en palabras de Ellacuría. Un *logos* que asume como lugar epistemológico a los sujetos excluidos y explotados, y que realiza una síntesis entre la necesidad de comprensión crítica y de transformación de la realidad histórica. Esto conlleva a asumir la complejidad de derechos humanos.

La teoría tradicional de derechos humanos se inscribe, tanto en la visión neoliberal como en la normativista-axiológica, en la epistemología hegemónica de la

Modernidad, que busca ideas claras y distintas como bien describe Morin (2005, p. 29).

En este contexto, para Morin (2005, p. 21), "es complejo aquello que no puede resumirse en una palabra maestra, aquello que no puede retrotraerse a una ley, aquello que no puede reducirse a una idea simple". De ahí que se hable de una oposición entre un pensamiento simplificador y un pensamiento complejo. Por un lado, el pensamiento simplificador busca aislar lo que separa y oculta todo lo que religa e interactúa, busca poner orden e intenta destruir el desorden. Mediante procesos de abstracción e idealización, se reduce la complejidad de la realidad, simplificándola para poder abarcarla y comprenderla. Desde este paradigma se ordena, jerarquiza y conceptualiza como medios para llegar, supuestamente, a la realidad. Son procesos útiles para desarrollar el conocimiento, pero si se desconoce qué se elimina y qué se añade, se absolutizan. El pensamiento simplificador no es capaz de concebir lo uno y lo múltiple; sus opciones se reducen a unificar abstractamente anulando la diversidad o, por el contrario, yuxtapone la diversidad sin concebir la unidad. Por su parte, el pensamiento complejo busca rendir cuenta de las articulaciones entre dominios disciplinarios quebrados por el pensamiento simplificador. Así, el pensamiento complejo busca generar un conocimiento intermultidimensional.

Durante la Modernidad, el pensamiento simplificador, al ser uno de los pilares de regulación (SANTOS, 2005), negó la diversidad de la juridicidad, en búsqueda de la seguridad y el orden que pretende otorgar la dogmática y la lógica-formal cartesiana. En cuanto a derechos humanos, el intento del pensamiento jurídico de generar un concepto o una definición expresada en una "idea clara y distinta", más que una mejor protección a la dignidad del ser humano, ha traído como consecuencia una mutilación de la realidad y ha desconocido la materialidad de la praxis histórica donde se insertan. Ha encerrado a derechos humanos en un idealismo que desconoce diversas parcelas de la realidad y, por tanto, impone la idea por encima de los hechos.

Esta simplificación de lo jurídico, hace que el derecho y los derechos humanos se conviertan en estrategias de cercamiento de lo común. En su análisis del *Common Law*, Laval y Dardot dan cuenta, sin expresarlo así, de cómo esta epistemología invisibiliza lo que es auténticamente lo común tratándose de la generación del derecho. Al analizar la costumbre como raíz del *derecho común*, dan cuenta de dos concepciones hegemónicas, afianzadas durante la Modernidad: la "razón común" que es desvelada por la valoración judicial; y "lo común" que lo es por no restringirse a lo local, sino porque se refiere a toda la nación o a la humanidad entera. En ambos casos, el paradigma simplificador se hace presente a través de la abstracción, anulando la diversidad. La consecuencia de esta construcción del

derecho es que la ley no es producto de una praxis instituyente, sino de prácticas de cercamiento de lo común.

En cambio, la costumbre es compleja, es un terreno de conflictos, donde se enfrentan o convergen las diversas fuerzas sociales. De ahí que la costumbre, o su interpretación, estaba en función del sujeto que la pronunciaba y empleaba. Los comuneros usaban o se valían de la costumbre para defender lo común, o para recuperar las prácticas que hace de algo, un común; así generaban una praxis instituyente de resistencia y creación. En cambio, el pensamiento simplificador, contrario al desorden, vincularía el *common law* a la razón de expertos que supuestamente descubrían y afianzaban el derecho contenido en la costumbre. Aunque en realidad:

> (…) contrariamente a lo que pretende la ideología de la *Common Law*, la razón de los expertos judiciales no es limita a "descubrir" y a "declarar" un derecho ya incorporado a las costumbres, contribuye activamente a modelarlo y a producirlo a voluntad, pisoteando el criterio de antigüedad y descalificando a los usuarios de lo común con categorías imprecisas (LAVAL; DARDOT, 2015, p. 363).

Esta simplificación a través de la abstracción, y como miedo a lo diverso y a lo múltiple, se expresa con claridad en la teoría tradicional de derechos humanos. Un ejemplo es la problematización que se lleva a cabo respecto al uso del término mismo de "derechos humanos". Sin duda, no es fácil de definir, ni tampoco es simple y claro, pues su uso tiene que ver con diversas parcelas de la realidad humana (como es la costumbre). La pretensión del pensamiento simple es asumir esta dificultad como un aspecto negativo a eliminar, acusando a "derechos humanos" de ser un concepto ambiguo y manipulable. Por ejemplo, Manuel Atienza (1989, p. 171) señala que es un término: 1) *ambiguo,* por presentarse entre el derecho y la moral; 2) *vago* intencionalmente porque no es posible encontrar una serie de notas que definan todas las situaciones en que se habla de "derechos humanos"; y 3) afectado de una *emotividad* que en ocasiones provoca que no tenga significado descriptivo alguno. Es decir, se asume la complejidad como algo negativo que se debe eliminar a favor de la claridad y la distinción, de evitar el conflicto, a pesar que ello signifique la mutilación de la realidad; aquí se aplica la crítica que realiza Morin (2005, p. 22) al pensamiento simplificador: "La complejidad no sería algo definible de manera simple para tomar el lugar de la simplicidad. *La complejidad es una palabra problema y no una palabra solución*". En efecto, asumir la complejidad no significa una solución o una palabra final sobre cuáles son los derechos humanos y definir su contenido exacto.

Los posibles problemas generados por la vaguedad del concepto "derechos humanos", por su ambigüedad, o por su alta carga emotiva no se han de solucionar a través de la mutilación de la realidad, y de desconocer las praxis de liberación de los pueblos. Debemos asumir la complejidad de derechos humanos y aprender a conocerla, pues "[n]o se trata de retomar la ambición del pensamiento simple de controla y dominar lo real. Se trata de ejercitarse en un pensamiento capaz de tratar, de dialogar, de negociar, con lo real" (MORIN, 2005, p. 22).

La teoría tradicional de derechos humanos, imbuida en el paradigma de la simplicidad, funciona finalmente como patrón de medida y de exclusión; siempre habrá algo o alguien que quedará marginado del análisis y de la práctica por no responder a ese patrón. Tanto las posturas iusnaturalistas como las iuspositivistas, la visión neoliberal como la normativa-axiológica, son excluyentes y simplistas, sea porque colocan a derechos humanos en un plano de abstracción ajeno a la historia y a las praxis concretas, o porque reducen el derecho a las normas creadas por el Estado, negando la capacidad creadora de juridicidad de las personas y los pueblos.

El sujeto de derechos humanos también es sometido a la simplificación. La subjetividad del pensamiento jurídico moderno ha sido la del sujeto abstracto, que no asume cabalmente al sujeto que se autogenera a partir de su praxis. En diversas doctrinas iusfilosóficas tan alejadas en otras cosas, lo subjetivo no es en referencia al sujeto como ser corporal –que requiere de bienes para producir y reproducir su vida, que se construye junto con otros, y que con su praxis responde al poder de lo real–, sino que "se predica de las ensoñaciones, preferencia, deseos, en fin, del ámbito de una fantasía que se asume como irrealidad" (SOLÓRZANO, 2002, p. 118). Por eso, emerge en estas teorías un sujeto abstracto que hace elecciones irreales, aunque las mismas teorías construyan estos sujetos abstractos partiendo del supuesto de que los sujetos corporales no pueden realizarlas a través de un juicio racional. Desde el paradigma de la simplicidad, la praxis del sujeto corporal, real y concreto para producir y reproducir su vida es declarado irracional, y se le niega su supremacía crítica a partir del cual se deberían verificar derechos humanos y el derecho en general. Se reduce a la persona a un centro de imputación de derechos y deberes; entonces los derechos no se postulan en referencia a algún sujeto vivo, ni de su praxis en la realidad, sino que se cae en un *solipsismo normativo*, donde la norma es sólo aquella definida por la misma norma. El sujeto corporal desaparece porque su praxis es compleja, y la abstracción requiere simplificarlo sea a través de una norma o de una hipótesis basada en un "velo de ignorancia". El pensamiento abstracto mutila a la persona, al dejarlo sólo referido a la norma y definido por la norma misma.

Esta abstracción del sujeto lleva a las posturas positivistas a caer, como señalamos, en un solipsismo normativo. Todo se piensa desde el Derecho estatal, desde dentro

del sistema, y el sujeto es sólo un elemento más creado por alguna norma: la disposición que lo hace centro de imputación de derechos y obligaciones. En este sentido, estas teorías jurídicas vinculadas al solipsismo normativo no logran explicar, pues no tienen espacio para ello, fenómenos constitutivos de la complejidad de derechos humanos y a la creación de lo común: la lucha social, la resistencia a la ley para acceder a bienes que a su vez cumplen con la satisfacción de lo que se predica como derechos humanos, la emergencia de nuevos sujetos sociales, las tramas sociales y la distribución del poder, etc.

Al desconocer lo múltiple y diverso, el pensamiento simplificador reduce la realidad de derechos humanos a un sistema normativo dado por el Estado, y a un sujeto que responde a la racionalidad instrumental del mercado. Como señala Hinkelammert (2010, p. 66-67), el sujeto moderno en realidad no es un sujeto de derechos humanos sino un individuo calculador, que asume la subjetividad cartesiana de la dicotomía sujeto-objeto como individuo que debe ser propietario de objetos. Es un individuo calculador que, en ejercicio del derecho de propiedad, calcula sus intereses en función del consumo de mercancías y de la acumulación de posibilidades para aumentar sus ingresos. Su racionalidad, que pretende presentar como *la* razón universal, es el cálculo del medio-fin o del insumo-producto; es la eficiencia y competitividad como criterios supremos en el sistema neoliberal global.

Al constituirse desde el paradigma de la simplicidad, la teoría tradicional de derechos humanos es incompatible con el común. Si el común se refiere radicalmente a la praxis instituyente, la simplificación de derechos humanos la desconoce, y se centra en lo instituido y, a lo más, en referencia al poder constituyente. Este poder se entiende sólo como momento fundante y originario, que se delega a una asamblea o a un tipo de autoridad, y una vez generados los poderes constituyentes –las instituciones estatales–, se anula la potencia de los sujetos concretos, pues la ciudadanía se ejerce a través de representantes; es decir, la praxis instituyente se somete a lo instituido (LAVAL; DARDOT, 2015, p. 471). Así, un catálogo de derechos humanos, establecidos en tratados internacionales o constituciones, y garantizados por las instituciones estatales o internacionales, se vuelven lo instituido que, desde el paradigma de la simplificación, bloquean la praxis instituyente de los sujetos corporales y concretos.

La preocupación de la ampliación del catálogo de derechos humanos, sostenida por diversos autores (LAPORTA, 1987a, p. 23-46) es propia del pensamiento simplificante, pues soslaya que esa "ampliación" es consecuencia de la complejidad de lo real que genera la constante autoconstrucción del sujeto de la praxis instituyente. Establecer un catálogo restrictivo de derechos humanos es, por lo general, producto de un pensamiento idealista, que desconoce los "nuevos derechos" (LAPORTA, 1987b, p. 74) que produce dicho sujeto colectivo; de un

pensamiento hegemónico que tiene temor a la novedad histórica; de un pensamiento que en búsqueda de seguridad y orden, opta por cercenar la realidad y desconocer los diversos reclamos y praxis que generan los pueblos a quienes se les niegan el acceso a los bienes para la producción y reproducción de su vida, para la satisfacción de sus necesidades. Que estos pueblos tengan o no el acceso a dichos bienes no está en función de la amplitud del catálogo de derechos, sino de que esos derechos respondan efectivamente a sus praxis instituyentes de liberación.

El sujeto abstracto de derechos humanos es también contradictorio con el común. Lo instituido en la Modernidad –entiéndase el Estado y el Mercado capitalista–, requieren asumir al sujeto abstracto y universal del pensamiento simplificante. Como señala Laval y Dardot, el sujeto del poder constituyente está predeterminado previamente a su ejercicio –responde, diríamos, al solipsismo normativo–, y en cambio la praxis instituyente "produce su propio sujeto en la continuidad de un ejercicio que hay que renovar sin cesar más allá del acto creador. Más exactamente, es autoproducción de un sujeto colectivo en y mediante la coproducción continuar de reglas de derecho" (LAVAL; DARDOT, 2015, p. 505). Además, también el sujeto de la racionalidad instrumental, el cual referíamos siguiendo a Hinkelammert, va contra la praxis instituyente del común; de hecho, sin duda, el dogma de la "tragedia de los comunes" hace referencia a esta concepción de sujeto calculador.

Lo común conlleva la creación de "nuevos derechos de uso que impongan, a través del reconocimiento de una norma social de inapropiabilidad, límites a la propiedad privada y, en este sentido, la haga retroceder" (LAVAL; DARDOT, 2015, p. 459-460). En efecto, la praxis instituyente, como praxis de un sujeto colectivo, no es realizable desde el individuo calculador de la racionalidad medio-fin, sino desde un sujeto corporal que busca, de manera comunitaria, desde prácticas concretas y locales, la satisfacción de las necesidades de vida. De ahí que sea importante distinguir la apropiación-*pertenencia* de la apropiación-*destino*; como señalan los filósofos franceses:

> …hay una diferencia esencial entre dos tipos de apropiación: la apropiación-*pertenencia*, por la que una cosa llega a ser objeto de propiedad, y la apropiación-*destino*, por la que algo es adecuado a cierto fin –la satisfacción de las necesidades sociales–. Instituir lo inapropiable es sustraer algo a la apropiación-pertenencia para mejor realizar la apropiación-destino, es en suma impedirse apropiárselo, para así poder adecuarlo mejor a su destino social –por ejemplo, la tierra o las necesidades de alimento–. *Es regular su uso sin hacerse su propietario*, es decir, sin otorgarse el poder de disponer de ello como su amo. Por este motivo, aun comprendiendo que se pueda seguir hablando de "bienes comunes" como consigna de reagrupamiento para el combate, preferiremos por

> nuestra parte abstenernos de hablar de "bienes": no hay "bienes comunes"; sólo hay comunes que instituir (LAVAL; DARDOT, 2015, p. 665).

Los comunes por instituir sólo serán si el sujeto de derechos humanos deja de ser el sujeto abstracto, para construir constantemente al sujeto colectivo, corporal y necesitado.

Si lo anterior demuestra que las visiones tradicionales de derechos humanos son incompatibles con la praxis instituyente. Entonces, ¿qué debe aportar una teoría crítica de derechos humanos para una visión liberadora que sea compatible con el común? Por supuesto, debemos partir de superar el paradigma simplificador para asumir una comprensión compleja de derechos humanos. Hay que superar las visiones neoliberales y normativistas-axiológicas que esclerotizan a los derechos humanos, al reducirlos a lo instituido. La complejidad permite recuperar la dimensión instituyente de los derechos humanos, al concebirlos como praxis procesuales, donde lo instituido es solo una parte, un complemento, para lograr construir tramas y relaciones sociales que permitan la satisfacción de las necesidades de vida de todo ser humano, en su medio natural de producción de esa vida. En este sentido, Sánchez Rubio (2018, p. 13) señala que los "derechos humanos son bienes relacionales de medios y acciones con los que se pueden satisfacer necesidades materiales y espirituales". Por su parte, Joaquín Herrera da en un primer momento una definición abreviada: los derechos humanos "supondrían *la institución* o *puesta en marcha de procesos* de lucha por la dignidad". En seguida, los define desde un plano de resistencia como "los resultados de *los procesos de lucha* antagonista que se han dado contra la expansión material y la generalización ideológica del sistema de relaciones impuesto por los procesos de acumulación del capital". Y, por último, lo hace en un sentido creativo, como "el resultado de luchas sociales y colectivas que tienden a la construcción de espacios sociales, económicos, políticos y jurídicos que permitan el empoderamiento de todos y todas para poder luchar plural y diferenciadamente por una vida digna de ser vivida" (HERRERA FLORES, 2005, p. 246-247). Por otro lado, Antonio Salamanca (2006, p. 26) define derechos humanos como "la formulación jurídica de la obligación que tiene la comunidad de satisfacer las necesidades materiales del pueblo para producir y reproducir su vida".

Las anteriores concepciones de derechos humanos, que recuperan su complejidad, son compatibles con la praxis instituyente de lo común. O, en otras palabras, comprenden a derechos humanos como momentos de la praxis instituyente, es decir, como elementos dinámicos que a veces pueden ser el resultado –es decir, lo *instituido*–, pero también lo que cuestiona, renueva y remueve lo instituido –es decir, lo *instituyente*–. Así, derechos humanos es momento de la praxis instituyente, pues más que referirlos a valores universales o un patrón estándar de configuración del poder político, es construcción del común, donde lo importante

"es pensarlo en relación con el movimiento de su institución" (LAVAL; DARDOT, 2015, p. 511).

Reducir derechos humanos a lo instituido, implica la fetichización de las instituciones, en términos de la Filosofía de la Liberación de Enrique Dussel. Como una (nueva) divinidad, el Estado se coloca como fuente de vida, y se invisibilizan a los sujetos vivos, de carne y hueso, cuyas acciones son las que realmente constituyen la vida política de una sociedad. El Estado se convierte en totalidad, y a través de considerarlo como único y exclusivo garante y fundante de "derechos humanos", se procura demostrar que como sistema no produce explotados ni excluidos: el carácter general y universal de derechos humanos pretende sustentar esa perfección del sistema. No obstante, no se debe entender esta crítica como un neoliberalismo promotor del "estado mínimo", pues también se ha pretendido colocar al "mercado" como esa nueva divinidad que otorga vida y dignidad a los seres humanos, y como un sistema perfecto ("la mano invisible") que dará los bienes necesarios a todos los participantes que actúen "egoístamente" en busca de sus propios intereses; quien sea víctima de tal sistema, lo será por su propia responsabilidad, debido a su ineficiencia. En este sentido, también podría afirmarse que derechos humanos se institucionaliza en el "mercado", al ser el ámbito de ejercicio de la libertad. Superar ambos extremos de institucionalización de derechos humanos es fundamental para lo común:

> Las entidades 'Mercado' y 'Estado', tanto en la filosofía política como en la economía clásica, fueron así consideradas como los dos polos necesarios y suficientes para el buen funcionamiento de la sociedad. La economía política de los comunes pretende, precisamente, salir de esta oposición entre Estado y mercado, tanto en el plano práctico como teórico (LAVAL; DARDOT, 2015, p. 158).

Pero la pretensión de la institucionalidad perfecta es empíricamente imposible; irremediablemente, de una u otra forma, todo sistema creará excluidos y explotados, y como sujetos conscientes y colectivos emprenderán nuevas praxis instituyentes. Por más que se argumenten las bondades de un sistema institucional de derechos humanos, reducirlos a lo instituido es perder su potencial emancipador como praxis instituyente. Es el riesgo de petrificar derechos humanos y convertirlos en herramientas de cercamiento de lo común. Señalan Laval y Dardot (2015, p. 511-512):

> Los sujetos que se comprometen en una actividad no están condenados a pasar de la fusión a la petrificación, de la efervescencia a la esclerosis, si no separan la finalidad de su actividad de las relaciones que tejen entre

> ellos para conducirla conjuntamente, de las formas de reflexión y de las formas de intervención sobre la institución que se dan a sí mismos, de los valores y las significaciones que, en última instancia, orientan lo que hacen juntos. La única praxis instituyente emancipadora es la que hace lo común la nueva significación del imaginario social.

Es importante tener en cuenta que es *empíricamente imposible* un sistema perfecto que no genere excluidos y explotados: "[N]o podemos tener conciencia actual de todos los Otros excluidos en el presente que serán descubierto *como excluidos* en el futuro, y que ya sufren por anticipado los acuerdos a los que lleguen" (DUSSEL, 1998, p. 413). Por eso, la praxis instituyente siempre es necesaria, pues es criticable y renovable en todo momento aquello que no permite la producción y reproducción de la vida al intentar apropiarse con dominio absoluto y vertical de lo común. Se trata de una crítica entendida como generadora de toma de consciencia de los excluidos y explotados, que se autogeneran como sujeto colectivo que realiza una praxis que les permita la creación y la novedad en la historia. En este punto, por ejemplo, Enrique Dussel recurre a los argumentos de Popper (1973) en *La miseria del historicismo*[3], y señala que para que existiera un sistema perfecto se necesitaría de una inteligencia infinita a velocidad infinita para gestionarlo. Al ser esto imposible, hay de manera inevitable "víctimas", que son las que sufren las imperfecciones, las exclusiones, los fallos, los errores, las injusticias, etc., de las instituciones empíricas no perfectas, finitas, de los sistemas realmente existentes. En este sentido, "el 'hecho' de que haya víctimas en todo sistema empírico categórico, y por ello la crítica es igualmente siempre necesaria" (DUSSEL, 1998, p. 369). Por su parte, Hinkelammert (2005, p. 497-498) también llama la atención del riesgo que significa pretender la creación de un sistema perfecto, que considere posible incluir todas las exigencias, satisfacer todas las necesidades, de todos los seres humanos, sin que se generen nuevas víctimas y nuevas propuestas de transformación: "En nombre del bien común se exige la transformación del sistema y, por tanto, la integración de las propuestas del bien común en el propio sistema. Como resultado, estas mismas propuestas de nuevo se pueden volcar en contra del sujeto humano, en cuanto al sistema otra vez se desarrolla en su inercia. La exigencia del bien común, entonces, tiene que cambiar". Desde el punto de vista sociológico, y en el marco de la crítica a la Modernidad, Boaventura de Sousa Santos (2009b, p. 31) también destaca la cuestión de la existencia constante de víctimas y de la necesaria apertura a la novedad para transformar el sistema que se ha vuelto victimizador:

[3] Dussel sólo utiliza el argumento sobre la imposibilidad del sistema perfecto, pero le da un uso distinto al de Popper. El mismo Dussel reconoce que utiliza una postura de un filósofo conservador pero que él la aplica desde los principios de la ética de la liberación.

> El éxito de las luchas emancipatorias se mide por su capacidad para constituir una nueva relación política entre experiencias y expectativas, una relación capaz de estabilizar las expectativas a un nivel nuevo, más exigente e incluyente. Para expresarlo en otras palabras, el éxito de las luchas emancipatorias reside en su capacidad de transformarse en una nueva forma de regulación, mediante la cual el orden bueno se convierte en orden. No obstante, es típico del paradigma de la modernidad el que tales éxitos sean siempre transitorios: una vez que la nueva forma de regulación se estabiliza, nuevas aspiraciones y prácticas de oposición intentarán desestabilizarla en nombre de expectativas más exigentes e incluyentes. Así, el orden deja de coincidir con el orden bueno.

Esta necesaria apertura de la realidad histórica hacia la novedad para combatir a las instituciones excluyentes y opresoras, nos muestra que derechos humanos, entendidos como momentos de la praxis instituyente, parten de un "derecho básico"[4]: el derecho a generar derechos. Estos nuevos derechos significarán la transformación del sistema, un cambio en las tramas sociales, que posibilite la transferencia de poder con el fin de que los excluidos y explotados puedan dejar de serlo y puedan producir, reproducir y desarrollar su vida. Al oponerse estos nuevos derechos al status quo, la institucionalidad vigente reaccionará y los considerará ilegales; de una u otra forma, existirán argumentos legales para criminalizar esa generación de nuevos derechos. En este camino, progresivamente, la institucionalidad vigente comienza a perder legitimidad e irá mostrando cómo la coacción legítima se transforma en violencia:

> Todo uso de la fuerza *contra los nuevos derechos*, que se van manifestando histórico-progresivamente a los propios ojos de la víctima, será ahora para ellos no ya "coacción *legítima*" sino estrictamente *violencia*: uso de la fuerza contra el derecho del otro, sin validez ni consistencia objetiva (será la fuerza destructora de la "exclusiva reproducción" del sistema vigente, pero no la reproducción y el desarrollo de la vida humana) (DUSSEL, 1998, p. 541).

La novedad que se enfrenta al status quo, debido a la praxis instituyente, es combatida por el propio sistema a través de diversos modos. Uno de ellos es mostrar que esa novedad es ilegal, criminal y ajena a un orden que debe respetarse

[4] Al decir "derecho básico" no pretendemos establecerlo como fundamento de los demás derechos o como prioritario en una escala, en una jerarquía de derechos. Lo "básico" se refiere a su estrecha conexión con la praxis de liberación: para que ésta se dé se requiere de aquél. Es decir, cuando una comunidad de víctimas, cuando un pueblo, realiza una praxis de liberación sucede que –si como praxis se ha asumido una política emancipadora de derechos humanos– se ejerce o se pretende ejercer el derecho a crear derechos. Esta es una experiencia de diversos movimientos sociales, como los movimientos indígenas en América Latina. Más adelante ampliaremos este tema al abordar la cuestión del "pluralismo jurídico".

para conservar la paz y, paradójicamente, el disfrute de "los derechos". Enrique Dussel (1998, p. 543) señala que "la comunidad de los que constituyen el movimiento social, que por ser 'nuevo' es ilegal –ya que revindica derechos *emergentes* todavía no sancionados positivamente–, cobra mayor conciencia de la superioridad ética de su causa, y adquiere una creciente y mutua convicción de la legitimidad de su acción que consolida el autorreconocimiento de su propia dignidad y la corresponsabilidad mutua". Estamos de acuerdo en que la oposición del sistema, que ha perdido legitimidad y utiliza la violencia contra los sujetos colectivos que realizan praxis instituyente, fortalece la superioridad ética de la causa; no obstante, este autor utiliza de manera equívoca el calificativo "no sancionados positivamente", de tal manera que restringe el contenido de la praxis en el ámbito jurídico y el sentido de las estrategias de los sujetos colectivos.

Jurídicamente la expresión "no sancionados positivamente" significa que esos derechos no están reconocidos en ningún cuerpo legal. Afirmar que el derecho a generar derechos se reduce sólo a aquéllos no sancionados positivamente significa coartar el campo de acción de los sujetos colectivos, que pueden instituir derechos mucho más allá de la institucionalidad dada del derecho moderno-estatal. Además, implica indirectamente darle fuerza a un posible argumento desde la institucionalidad que quiere ser superada: basta una interpretación amplia, aplicando criterios instituidos, para que *todos* los derechos que puedan reconocerse *existan ya* en el ordenamiento legal. Así, por ejemplo, los derechos relacionados a un ambiente sano no tienen por qué considerarse derechos colectivos, sino que basta con interpretar y aplicar de manera amplia el derecho a la salud de cada individuo; los derechos de los pueblos indígenas no son más que los derechos civiles y políticos ya reconocidos a todo individuo, pero aplicados a individuos que se autoconsideran con esa adscripción étnica. Con esta estrategia argumentativa, lo instituido apuntala su pretensión de perfección, mientras que a las exigencias de renovación se niegan, se reprime la praxis instituyente, y se impide el paso a la novedad. En efecto, si los derechos *emergentes* son los "todavía no sancionados positivamente" se corre el riesgo de encerrar lo instituyente en la mera institucionalidad ya dada.

En cambio, desde la praxis instituyente, la creación de "nuevos derechos" no sólo se refiere a los derechos "todavía no sancionados positivamente", sino a la juridificación –en un sentido amplio, creativo y plural, sin reducirnos al derecho moderno estatal– de la exigencia de subvertir las situaciones de insatisfacción de necesidades provocadas por el sistema. Esto implica la puesta en marcha de procesos que generen una nueva institucionalidad, desde los procesos de autocreación del sujeto colectivo: "Lo común tal como aquí lo entendemos significa ante todo el autogobierno de los seres humanos, de las instituciones y de las reglas que se dan para ordenar sus relaciones mutuas" (LAVAL; DARDOT, 2015, p. 519).

Por eso, como sucede con frecuencia, existen derechos sancionados positivamente por la institucionalidad imperante, pero que, en los hechos, no significan la satisfacción de las necesidades y, por tanto, se generan excluidos. Entonces el sistema se comporta, por decirlo de alguna manera, de manera hipócrita: predica la institucionalización de derechos humanos, pero en la realidad se verifica su incumplimiento. Pero también muestra cinismo: crea todo un arsenal ideológico para defender su perfección, soslayando e invisibilizando las exigencias de las subjetividades emergentes. En este sentido, por ejemplo, encontramos los argumentos que ubican a los derechos sociales como "no exigibles", reduciéndolos a meros principios programáticos de las políticas estatales, en contraposición de los derechos civiles y políticos que efectivamente se predican como exigibles. El cinismo del sistema se vale de diversas estrategias; entre ellas está la de dividir la realidad de manera que pretende manipular a su conveniencia la relación de los subsistemas entre sí. Los derechos sociales no son exigibles –se argumenta– porque dependen de factores no-jurídicos, de los bienes disponibles, de la situación económica, es decir, dependen del subsistema económico, y el subsistema jurídico debe respetar la propia dinámica de la economía; pero, en cambio, el derecho a la propiedad es exigible y protegido totalmente por el subsistema jurídico en beneficio del funcionamiento del subsistema económico. A final de cuentas, la institucionalidad encuentra estrategias para descalificar las pretensiones de satisfacción de necesidades y la imprente generación de lo común.

Desde el paradigma del procomún, los "nuevos derechos" no se refieren sólo a los derechos "no sancionados positivamente", sino también a derechos reconocidos por el orden jurídico que no se llevan a cabo en la realidad histórica debido a otros elementos del propio orden jurídico o a las tramas de poder generadas por otros subsistemas. Generar derechos significa también generar las condiciones necesarias para ejercer "derechos" ya positivizados, es decir, de una nueva institucionalidad, de un nuevo común, pues la creación de esas condiciones significa la transformación del sistema[5]. En este sentido, el uso alternativo del derecho (DE LA TORRE RANGEL, 2006) y el positivismo de combate (DE ANDRADE, 1998) no deben entenderse como parte de los argumentos de una institucionalidad vigente de ignorar a los afectados y demostrar su perfección, sino como estrategias de la comunidad de víctimas, de sujetos colectivos, para crear "nuevos derechos" o nuevas maneras de ejercer derechos. O, en otras palabras, del ejercicio de praxis instituyentes que generan una institucionalidad diferente.

Desde una teoría crítica, que asuma su complejidad, se deben entender los derechos humanos como momentos de la praxis instituyente, en cuanto ésta se realiza por

[5] Dussel señala que "[s]erán los mismos dominados o excluidos, las víctimas, asimétricamente situadas en la comunidad hegemónica, los encargados de construir una nueva simetría; será una nueva comunidad de comunicación consensual crítica, histórica, real" (DUSSEL, 1998, p. 215).

un sujeto colectivo que busca, al ejercer el derecho a generar derechos, subvertir la institucionalidad que le niega la satisfacción de sus necesidades, y dar paso a una nueva institucionalidad. Esto conlleva el colocar a la praxis como el hecho más radical, que antecede al estado, a la "naturaleza humana", al mercado, o a cualquier ley universal.

3 Conclusión

Hemos insistido en que, desde la complejidad, derechos humanos se conciben como procesos donde subjetividades emergentes se empoderan para resignificar espacios que les permitan satisfacer sus necesidades para vivir con dignidad. En ese sentido, derechos humanos pueden considerarse tanto lo instituido como momentos de la praxis instituyente. La teoría tradicional ha reducido a derechos humanos tan sólo a lo instituido desde una concepción moderna del poder constituyente, del poder político y del derecho. De ahí la insuficiencia, en parte, del Estado social, pues "se dejó encerrar en un dispositivo que sólo conoce dos términos, puesto uno frente al otro: por un lado, los derechos del ciudadano; por otra parte, los Estados que supuestamente deben garantizarlos, sin tener en cuenta los medios para garantizarlos, salvo una 'redistribución' y una 'solidaridad' que algunos esperaban, en cierta época, que fuesen compatibles con el capitalismo 'civilizado'" (LAVAL; DARDOT, 2015, p. 619). En cambio, una teoría crítica se centra en la praxis instituyente de sujetos colectivos, donde derechos humanos son momentos dinámicos que cooperan en la resignificación del imaginario social y la creación de nuevos comunes. Bollier (2016, p. 105), al abordar brevemente los derechos humanos, se acerca a lo que hemos sostenido hasta el momento:

> Este es el desafío al que se enfrentan gran parte de los movimientos por los derechos humanos: a que se reconozcan la dignidad de la persona, el respeto y la reciprocidad y justicia sociales como necesidades humanas fundamentales que la ley debe proteger. Los derechos se han considerado tradicionalmente como una norma abstracta y universal impuesta de manera selectiva y según las circunstancias políticas por los Estados nación. En cambio, los comunes proponen una reformulación de los derechos humanos más local y práctica: como una herramienta para que las comunidades satisfagan sus necesidades básicas de una manera más directa y, posiblemente, más fiable.

Ahora bien, para que derechos humanos sean efectivamente una herramienta de las comunidades, o como hemos venido señalando, momentos de la praxis instituyente, requieren dejar atrás ciertas características propias de la manera en que se han institucionalizado como parte del pilar regulatorio de la Modernidad (SANTOS, 2005), y que hemos explicado al inicio de este capítulo al hablar de la

visión neoliberal y la visión normativa-axiológica. En otras palabras, para que derechos humanos y el procomún sean compatibles, y aquéllos no sean instituciones de cercamiento del común, deben repensarse algunas de sus características, que serían, por lo menos, las siguientes: Construirse desde la pluralidad cultural; asumir la posición del sujeto excluido, oprimido y victimizado; contextualizarlos en los procesos históricos; asumir la dimensión utópica; y recuperar el criterio de las necesidades.

Bibliografía

ARISTÓTELES. *La política.* Bogotá: Panamericana, 2000.

ATIENZA, Manuel. *Introducción al derecho.* Barcelona: Barcanova, 1989.

BENSAÏD, Daniel. *Contra el expolio de nuestras vidas*. Una defensa del derecho a la soberanía energética, a la vivienda y a los bienes comunes. Madrid: Errata Naturae, 2015.

BEUCHOT, Mauricio. *Tratado de hermenéutica analógica*. Hacia un nuevo modelo de la interpretación. México: UNAM-Ítaca, 2009.

BOLLIER, David. *Pensar desde los comunes*. Una breve introducción. Madrid: Sursiendo-Traficantes de sueños, 2016.

DE ANDRADE, Ledio Rosa. *O que é direito alternativo?* Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El derecho como arma de liberación en América Latina*. San Luis Potosí: UASLP-CENEJUS-CEDH, 2006.

DUSSEL, Enrique. *Ética de la liberación*. En la edad de la globalización y de la exclusión. Madrid: Trotta, 1998.

DUSSEL, Enrique. *Filosofía de la liberación*. Bogotá: Nueva América, 1996.

FEDERICI, Silvia. *Calibán y la bruja*. Mujeres, cuerpo y acumulación originaria. Madrid: Traficantes de sueño, 2015.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. *Science*, v. 162, p. 1243-1248, 1968.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos como productos culturales.* Crítica del humanismo abstracto. Madrid: Catarata, 2005.

HINKELAMMERT, Franz. *El sujeto y la ley.* Heredia: EUNA, 2005.

HINKELAMMERT, Franz. *Yo soy, si tú eres*. El sujeto de los derechos humanos. México: Centro de Estudios Ecuménicos, 2010.

HORKHEIMER, Max. Teoría tradicional y teoría crítica. En: HORKHEIMER, Max. *Teoría crítica*. Buenos Aires: Amorrortu, 2003, p. 223-271.

LAPORTA, Francisco. Respuesta a Pérez Luño, Atienza y Ruiz Manero. *Doxa*, n. 4, p. 71-74, 1987b.

LAPORTA, Francisco. Sobre el concepto de derechos humanos. *Doxa*, n. 4, p. 23-46, 1987a.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. *Común*. Ensayo sobre la revolución en el siglo XXI. Barcelona: Gedisa, 2015.

MORIN, Edgar. *Introducción al pensamiento complejo*. Barcelona: Gedisa, 2005.

OSTROM, Elinor. *El gobierno de los bienes comunes*. La evolución de las instituciones de acción colectiva. México: Fondo de Cultura Económica, 2011.

ROSILLO, Alejandro. *Fundamentación de derechos humanos desde América Latina.* México: Ítaca, 2013.

SALAMANCA, Antonio. *El derecho a la revolución*. Iusmaterialismo para una política crítica. San Luis Potosí: UASLP-CEDH, 2006.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Desafíos contemporáneos del derecho: diversidad, complejidad y derechos humanos. *Revista del Instituto de Investigaciones Jurídicas*, UASLP, San Luis Potosí, n. 17, p. 9-31, 2010.

SÁNCHEZ RUBIO, David. *Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación.* México: Akal, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Crítica de la razón indolente*. Contra el desperdicio de la experiencia. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *El milenio huérfano*. Ensayos para una nueva cultura política. Madrid: Trotta, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Sociología jurídica crítica*. Para un nuevo sentido común en el derecho. Madrid-Bogotá: Trotta-ILSA, 2009b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Una epistemología del sur.* México: Siglo XXI-Clacso, 2009a.

SENENT, Juan Antonio. *Problemas fundamentales de los derechos humanos desde el horizonte de la praxis.* Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

SOLÓRZANO, Norman. Marcos categoriales del pensamiento jurídico moderno. En: DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio (coord.). *Derecho alternativo y crítica jurídica*. México: UAA-ITESO-Porrúa, 2002, p. 109-158.

VELASCO, David. *La visión hegemónica de los derechos humanos y las crisis permanentes del derecho internacional de los derechos humanos*. Guadalajara: ITESO, 2014. https://davidvelasco.files.wordpress.com/2014/08/la-

visic3b3n-hegemc3b3nica-de-los-dh-y-las-crisis-permanentes-del-didh.pdf. Consulta: 10 de octubre de 2019.

Sobre o autor

Alejandro Rosillo Martínez
Doctor em Derechos Humanos por la Universidad Carlos III de Madrid.
Profesor investigador de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de México.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45417

dossiê

Repensar os Direitos Humanos a partir da Crítica Decolonial: situando discursos possíveis e caminhos realistas pelas lutas sociais

Rethinking Human Rights from Decolonial Criticism: situating possible discourses and realistic paths through social struggles

Ana Laura Marques Gervásio[1]
[1] Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: ana-gervasio@gotmail.com. Orcid: https://orcid.org/https:/0000-0003-1183-7490.

Eloá Leão Monteiro de Barros[2]
[2] Faculdade Rede de Ensino Doctum, Departamento de Direito, João Monlevade, Minas Gerais, Brasil. E-mail: prof.eloa.barros@doctum.edu.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-4759-0696.

Natália de Souza Lisbôa[3]
[3] Universidade Federal de Ouro Preto, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Departamento de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil. E-mail: natalialisboa@ufop.edu.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-1684-8183.

Submetido em 15/10/2022.
Aceito em 18/01/2023.

Como citar este trabalho
MARQUES GERVÁSIO, Ana Laura; MONTEIRO DE BARROS, Eloá Leão; DE SOUZA LISBÔA, Natália. Repensar os Direitos Humanos a partir da Crítica Decolonial: situando discursos possíveis e caminhos realistas pelas lutas sociais. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 271-292.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Repensar os Direitos Humanos a partir da Crítica Decolonial: situando discursos possíveis e caminhos realistas pelas lutas sociais

Resumo
O texto propõe discutir no âmbito das teorias decoloniais para promoção de críticas cultural-geográfica-politicamente situadas dos direitos humanos. Contingência-se encontrar caminhos para a percepção dos empecilhos práticos na aplicação desses direitos no Sul global, a partir de um diálogo de teorias decoloniais com as propostas do professor espanhol Joaquín Herrera Flores para que seja possível localizar os discursos e buscar caminhos realistas sobre os direitos humanos. Buscou-se contribuir para produções de críticas situadas, encontrando possibilidades que possam proporcionar construções de novas culturas de direitos humanos, pautadas por noções de dignidades humanas encontradas no seio das lutas sociais. Vale-se de uma perspectiva interdisciplinar de pesquisa teórica, com cunho qualitativo, possibilitando uma compreensão histórica, antropológica e epistemológica que, a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva, assenta-se na decolonialidade como método plural.
Palavras-chave
Direitos humanos; Colonialidades; Teorias decoloniais; Lutas sociais; Discursos situados.

Abstract
The text proposes to discuss within the scope of decolonial theories, to promote cultural-geographic-politically situated critiques of human rights. It is necessary to find ways for the perception of practical obstacles in the application of these rights in the global South, based on a dialogue of decolonial theories with the proposals of the Spanish professor Joaquín Herrera Flores so that it is possible to locate the discourses and seek realistic paths on human rights. It was sought to contribute to productions of situated criticism, finding possibilities that can provide the construction of new cultures of human rights, guided by notions of human dignities found in the midst of social struggles. It uses an interdisciplinary perspective of theoretical research, with a qualitative nature, enabling a historical, anthropological and epistemological understanding that, from a hypothetical-deductive approach, is based on decoloniality as a plural method.
Keywords
Human rights; Colonialities; Decolonial theories; Social struggles; Situated speeches.

Introdução

A questão a ser abordada no presente artigo é a construção do discurso hegemônico dos direitos humanos e a sua aplicação em contextos diversos do padrão imposto pela modernidade. A pesquisa se insere dentro da crítica decolonial da sociedade e do Direito, compreendendo suas potencialidades interpretativas para processos de dominação, subalternização e sofrimento humano, invisibilizados diante da tutela hegemônica dos direitos humanos. Assim, questiona-se os reflexos da colonialidade para que se possa vislumbrar caminhos

para superação de silenciamentos e subalternidades existenciais vivenciadas no Sul global.

Planeja-se aqui analisar de que forma as críticas decoloniais podem contribuir para o enfrentamento da incapacidade protetiva da teoria dominante dos direitos humanos. Para tanto, busca-se entender o discurso hegemônico dos direitos humanos como parte da colonialidade; compreender a proposta das críticas situadas dos direitos humanos para, em seguida, aprofundar nesta crítica, buscando possibilidades que possam proporcionar construções de novas culturas de direitos humanos, pautadas por noções de dignidades humanas encontradas no seio das lutas sociais.

Para a realização deste estudo, trata-se de uma perspectiva interdisciplinar de pesquisa teórica, com cunho qualitativo, do tipo análise de conteúdo, possibilitando uma compreensão histórica, antropológica e epistemológica que, a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva, assenta-se na decolonialidade como método plural, que permite reflexões críticas sobre as relações de poder e dominação em todos os âmbitos da sociedade. Tem-se como marco teórico a teoria da reinvenção dos direitos humanos de Joaquín Herrrera Flores (2009), que dá bases para se possa pensar uma teoria crítica, decolonial e realista dos direitos humanos, que corresponda às realidades sociais.[1]

Opta-se pela utilização do termo decolonial, e não descolonial, (WALSH, 2009), compreendendo que o seu significado apresenta muito mais do que apenas possibilidades de reverter a colonialidade, mas uma real perspectiva de resistência epistemológica, prática e política a partir de condutas insurgentes que possam promover propostas plurais. Ainda, entende-se a modernidade ocidental como projeto de dominação e poder fundamentado a partir dos processos de colonização que se iniciaram no século XV (DUSSEL, 1994).

A partir de referenciais decoloniais, no primeiro tópico é tratado o discurso hegemônico dos direitos humanos e das colonialidades. Busca-se demonstrar que a narrativa construída por um sistema-mundo específico – Europa e Estados Unidos, além de encobrir determinadas experiências e realidades, principalmente das lutas anticoloniais, produziu um padrão de humanidade que não é capaz de

[1] É importante registrar que não se trata de localizar o autor dentro das produções decoloniais e, tampouco, pretende-se promover qualquer classificação em sentido parecido. Suas teorias são de grande relevância para o tema em análise, uma vez que o que se objetiva é pensar teorias críticas dos direitos humanos, a partir da possibilidade de junção de outros discursos e contribuições teóricas, com a expectativa de encontrar bases sólidas para o campo de pesquisa dos direitos humanos e dos movimentos sociais. Entende-se que a perspectiva relacional desenvolvida por Herrera Flores, que propõe que os direitos humanos surgem como reação aos ambientes e as diferentes relações, permitindo a compreensão dos direitos a partir de um processo vivo de construção cultural (2005a) – o que ocorre a partir das metodologias de ação social – são subsídios importantes para as atuais pesquisas decoloniais.

contemplar as múltiplas formas de existência. Assim, sob a perspectiva de uma falsa proteção universal, o discurso dos direitos humanos, como é compreendido pela modernidade, acaba por reproduzir novas formas de exclusão, violências e opressões.

No segundo tópico são exploradas as propostas do autor Joaquín Herrera Flores sem, contudo, fazê-lo de forma exaustiva, mas sim de modo a expor sua metodologia para que se possa conjugá-la com conceitos e estudos de outros autores e autoras decoloniais. Busca-se com esse diálogo apresentar possibilidades que possam proporcionar construções de novas culturas de direitos humanos. O referido autor identifica como os discursos dos direitos humanos são pautados no ideal do "direito a ter direitos", sem que sejam consideradas as realidades sociais.

Por fim, no terceiro tópico, são percorridas possibilidades para o estudo dos direitos humanos direcionadas para construções de teorias críticas decoloniais situadas. Apresenta-se como alternativa às teorias universalista e localista, que conduzem a imposição de discursos particularizados, uma visão complexa dos direitos humanos, a partir da racionalidade de resistência e das práticas interculturais (HERRERA FLORES, 2009). Assim, trabalha-se uma perspectiva que busca o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade, por meio do acesso igualitário aos direitos humanos.

Compreender os direitos humanos dentro da lógica colonial, em seu contexto concreto e ocidental, auxilia na percepção dos empecilhos para a proteção integral frente a violações desses direitos. Observa-se uma incapacidade protetiva que passa por falta de meios econômicos para aplicação da norma, de vontade política e de políticas públicas, da incompatibilidade de coordenadas sociais e culturais. Não se trata de negar a importância dos processos e textos dos direitos humanos, mas sim de refletir sobre a sua hegemonia colonizadora e patriarcal que parece não dar conta de violações sistemáticas e estruturais.

1 Discurso hegemônico dos direitos humanos e as colonialidades

Na modernidade ocidental, compreendida como projeto de dominação e poder fundamentado a partir dos processos de colonização do século XV (DUSSEL, 1994), os direitos humanos assumem a concepção de proteção universal idealizada com base em experiências localizadas e que desconsideram outros movimentos históricos (ZEIFERT; AGNOLETTO, 2019). Principalmente no século XX, com a internacionalização dos direitos humanos, a modernidade encobre determinadas experiências de lutas e "difunde uma concepção histórica parcial elevando-se ao nível universal" (FAGUNDES; LOCH, 2020, p. 75). Nesse sentido, os direitos humanos são apresentados como resultado das reivindicações de um sistema-

mundo específico - Europa e Estados Unidos, do mesmo modo que se fundamentam na visão eurocêntrica do mundo (WALLERSTEIN, 2007).

Conforme aponta Natália de Souza Lisbôa (2022, p. 43), "podemos entender o eurocentrismo como um paradigma global de produção de conhecimento, que se tornou hegemônico [...]", assim, as formas de construir saberes sustentam-se nos seus pressupostos. Essa produção de conhecimento parte de uma sequência histórica unilinear que é considerada universalmente válida. Immanuel Wallerstein (2007) defende que os conceitos de democracia e direitos humanos, pela suposta superioridade da civilização ocidental em comparação ao restante do mundo, são invocados pelas grandes potências do sistema-mundo moderno como valores universais, de forma a legitimar os seus interesses e justificar a intervenção em outros países. Nesse sentido, explica Fernanda Frizzo Bragato (2014, p. 205):

> Segundo esta concepção, os direitos humanos são considerados um projeto moral, jurídico e político criado na Modernidade Ocidental e que, depois de ter sido suficientemente desenvolvido e amadurecido, foi exportado ou transplantado para o resto do mundo. Como consequência, as origens dos direitos humanos têm pouco ou nada a ver com a história e a racionalidade dos povos não ocidentais.

A narrativa construída, além de invisibilizar a realidade de outros grupos, principalmente das lutas anticoloniais, "propiciou a construção de um padrão de humanidade que não foi capaz de acessar as múltiplas possibilidades de ser existentes" (PIRES, 2020, p. 346). Assim, o discurso hegemônico dos direitos humanos produziu um padrão de humanidade que tem como modelo de sustentação um sujeito específico: o homem, branco, cristão, heteronormativo, sem deficiência e detentor de patrimônio (SOUZA; LISBOA, 2020, p. 248). Essa construção, conforme defende Nelson Maldonado-Torres (2019, p. 87), "pressupõe, em vez de estabelecer ou provar, a humanidade de todos que são abrangidos por eles."

Deste modo, "os povos, os cidadãos, os homens que deveriam ser protegidos a partir da DUDH/1948 [Declaração Universal dos Direitos Humanos] de violações por parte dos Estados, e também de violências praticadas por seus pares, não revelam, necessariamente, a diversidade necessária para o respeito de todas e todos" (SOUZA; LISBÔA, 2020, p. 248). Pelo contrário, o discurso hegemônico de dominação acaba por reproduzir uma racionalidade que transforma as vivências e as relações em propulsores de exclusão e silenciamento dos grupos que não se encontram dentro do padrão moderno de dominação.

Percebe-se que "a cultura de Direitos Humanos nasce em meio às relações de poder e de colonialidade já existentes, constituindo-se a partir de uma noção de dignidade totalmente ocidental" (ZEIFERT; AGNOLETTO, 2019, p. 188). Assim, o mesmo discurso que fundamenta a suposta proteção universal dos direitos humanos é responsável pela criação das diferenças ontológicas coloniais, que além de determinar as vidas hierarquicamente superiores, retirou o caráter existencial dos grupos subalternizados. Os direitos humanos são construídos a partir de uma compreensão abstrata de humanidade sobredeterminada.

Nelson Maldonado-Torres (2019) explica que "estas diferenças não só tornam uns mais humanos do que outros como também estabelecem relações hierárquicas de poder entre eles" (p. 87). O autor argumenta que os direitos humanos, como são contemplados dentro da perspectiva moderna, partem inicialmente da compreensão do ser humano e da sua relação com Deus, uns com os outros e a natureza. Esse encadeamento contribui para a passagem de um sistema de cadeia de seres para um sistema de natureza, que normaliza as relações ontológicas coloniais. Assim, alguns núcleos do raciocínio de Maldonado-Torres (2019) são de necessário entendimento para a afirmação acerca da colonialidade dos direitos humanos:

> [...] o meu argumento principal é de que o discurso dos direitos humanos como é geralmente conhecido, desempenha um papel crucial na compreensão ocidental do ser humano e da sua relação com Deus, uns com os outros e com a natureza, contribuindo para a transição de um sistema baseado na "cadeia dos seres" com Deus à cabeça para um "sistema da natureza" e para um humanismo desumanizante e marcadamente eurocêntrico (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 88).

Para compreender tal passagem, bem como a argumentação do autor, faz-se necessário ilustrar os seguintes pontos: (i) a construção da linha secular europeia, a partir da passagem do Renascimento para o Iluminismo que envolvem os debates humanistas e a mudança do paradigma da localização do homem perante o divino e a natureza. (ii) A forma com que essa linha secular tem como uma de suas paradas a invenção da modernidade. Passando pelo (iii) reconhecimento da modernidade como contexto que conecta duas linhas divisórias: a secular e a colonial. (iv) O desvelamento da linha colonial como criadora de uma ordem ontológica dos seres, dividindo-os com base em hierarquias de humanidades. (v) A rejeição da humanidade dos seres colonizados que desponta para a colonialidade dos direitos humanos como o que legitima e perpetua a diferença entre a ordem humana (secular e europeia) e as zonas de condenação (colonização). Encontrando, por fim, (vi) dois desafios a serem respondidos por uma decolonização dos direitos humanos que passa, antes, pela necessidade de descolonializar o próprio conceito de

humanidade: (1) "[...] será que a ideia e o sentimento de igualdade se aplicavam também a mulheres, povos colonizados e escravos?" (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 93) e (2) seria possível ultrapassar o "[...] próprio desenvolvimento dialético da noção de "direitos do Homem", aliada a ideia de Estado-nação e cidadania" (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 93) que limitam as possibilidades de empatia "[...] aos que se situam na zona da humanidade plena" (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 99)?

Esse deslocamento, que tem como marco os Direitos do Homem do século XVIII, resultou na formação do que o autor determinou como linha secular. A linha secular apresenta a diferença entre o divino, a humanidade e o mundo natural e animal, "na qual o ser humano é o referente central" (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 90). Ao mesmo tempo, a linha secular denuncia outra linha, a colonial/moderna, que "define e delimita um espaço de verdadeira humanidade e o separa de formas menores dessa humanidade" (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 93), resultando na construção das diferenças ontológicas que são organizadas hierarquicamente em formas coloniais que integram a racionalidade moderna[2]. Deste modo:

> Isto significa que a modernidade ocidental envolveu não só a criação de uma linha secular que oferecia mais autonomia ao "Homem" em relação a Deus, mas também uma linha de desumanização, demarcando a diferença entre a humanidade e as novas criaturas da modernidade, vistas como se existissem para ser violadas, escravizadas e colonizadas. Num contexto onde a modernidade se posiciona nos termos de uma narrativa secular de salvação, os povos colonizados só podem ser vistos como condenados (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 95).

A diferença ontológica colonial é criada a partir dos sentidos do homem racional europeu e, principalmente, pelo visual, "[...] razão pela qual a cor se torna tão significativa enquanto forma de identificação da incerteza ou inferioridade ontológica na modernidade" (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 96). A linha de cor é para Maldonado-Torres a marca da invenção da raça, e essa compreendida como "uma das mais sistemáticas tentativas de identificar com certeza e prontidão a condenação: ou seja, de identificar quão longe estão certos seres de corresponder à ideia do 'Homem'" (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 96).

[2] O autor explica que a linha ontológica moderna/colonial assume outras variadas formas, sendo, assim, "associada ao conceito de colonialidade de Aníbal Quijano e Immanuel Wallerstein (QUIJANO e WALLERSTEIN, 1992), à colonialidade do poder (QUIJANO, 2000), ao "lado negro" e à modernidade/colonialidade, de Manolo (MIGNOLO, 2000, 2003), à colonialidade do género, de Lugones (LUGONES, 2007, à genealogia do humanismo e negritude, de Sylvia Wynter (1984, 1991), bem como ao que Boaventura de Souza Santos denomina 'linha abissal' – um abismo que vem romper com a cadeia dos seres (SANTOS, 2007)." (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 95).

A linha colonial (correspondente a tese da diferença colonial de Walter Mignolo) pauta a construção da modernidade ocidental a partir da divisão de espaços, histórias, saberes e experiências, localizando a civilização moderna europeia de um lado ontologicamente oposto as formas coloniais de vida, que correspondem a "[...] morte, tortura, subalternidade e, principalmente, pela condenação" (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 94).

Esse movimento, que repercutiu em uma visão específica quanto à proteção universal dos direitos humanos, ao mesmo tempo que invisibilizou, silenciou a luta dos povos colonizados. Consoante Nelson Maldonado-Torres, "este entendimento do bem e do mal procurou esconder ou tornar irrelevante a estrutura maniqueísta do mundo moderno/colonial, transformando os direitos humanos num outro veículo de colonialidade" (2019, p. 105). Assim, as perspectivas das lutas anticoloniais dentro da realidade moderna/colonial, conforme aponta Lucas Machado Fagundes e Andriw de Souza Loch (2020, p. 74) "na melhor das hipóteses, são entendidas como antecedentes dos Direitos Humanos e por conta disso acabando sendo encobertas e não consideradas na historicidade moderna do tema".

A linha ontológica colonial/moderna se apresenta no século XX a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e da ressurgência dos direitos humanos. A grande questão é que durante esse período a narrativa moderna se utiliza do discurso dos direitos humanos como resposta aos problemas que ela própria criou. A Segunda Guerra Mundial e o nazismo, tradicionalmente compreendidos como o marco principal de proteção aos direitos humanos em âmbito internacional, na verdade escondem os interesses das grandes potências do sistema-mundo moderno. A linha colonial, portanto, é a demonstração primária da colonialidade[3]. Com esses aportes é possível visualizar o discurso dos direitos humanos do século XX como uma resposta a problemas específicos. Dá-se como exemplo o surgimento da ONU (e junto com ela a ordem internacional de direitos humanos atual), que foi a solução europeia dada ao problema do fascismo do século XIX, que colocou em xeque a ordem da civilização ocidental hegemônica.

[3] Para Nelson Maldonado-Torres (2019, p. 88) o termo "colonialidade" é usado para referir a "normalização das relações ontológicas coloniais, bem como as práticas, as instituições e as estruturas culturais, sociais e epistemológicas às quais dão origem.". Entretanto, destacam-se outras conceituações também, conforme explica Luciana Ballestrin (2013, p. 100): "[...] a colonialidade se reproduz em uma tripla dimensão: a do poder, do ser e do saber". A colonialidade do poder, originalmente desenvolvida por Aníbal Quijano (1989), denuncia que a exploração dos países periféricos, nas esferas econômicas e políticas, não findou com o colonialismo. Em consequência, a colonialidade do saber e do ser são formas de se reproduzir o conhecimento eurocêntrico e norte-americano como única racionalidade válida, de forma a legitimar o esquema da colonialidade do poder e perpetuar o controle dos corpos (BALLESTRIN, 2013).

Verifica-se que o discurso hegemônico dos direitos humanos integra a lógica das colonialidades que sustenta a matriz colonial do poder hegemônico de dominação (MIGNOLO, 2016, p. 10). A lógica das colonialidades, conforma assinala Iara Antunes de Souza e Natalia de Souza Lisbôa (2020, p. 248), "segue ligada ao sistema de dominação mundial vinculado ao capitalismo, ao racismo e ao patriarcado, na qual essas ideias e ideais seguem pautando a produção legislativa interna, bem como a interpretação e aplicação do Direito". O conceito de direitos humanos, pela suposta universalidade, acaba por reproduzir as hierarquias coloniais ao desconsiderar as pessoas que se encontram fora do padrão personificado a ser protegido.

Thula Pires (2020, p. 346) explica que a historicidade da narrativa colonizadora "determinou a matriz de humanidade que serviu de parâmetro para a definição das proteções necessárias ao desenvolvimento de sua forma de vida e considerada como a representação da demanda legítima por respeito.". Assim, compreender a construção dos direitos humanos como parte das colonialidades permite desencobrir não só as concepções e saberes diversos, como também os próprios grupos que foram invisibilizados pela linha colonial/moderna, abandonando as hierarquias e reconhecendo as múltiplas formas de existência.

Diante disso, considerando as práticas, instituições, estruturas sociais, culturais e epistemológicas, que são fundamentadas no discurso hegemônico dos direitos humanos e acabam por reproduzir novas formas de exclusão, violências e opressões, é imperioso buscar possibilidades que possam proporcionar construções de novas culturas de direitos humanos. Conceber as conformações históricas e culturais é imprescindível para que se assimile as opressões e hierarquias das quais são formadas.

É preciso se desprender das amarras coloniais que ainda se reproduzem pela hegemonia dos direitos humanos, reconhecendo as consequências do colonialismo na formação e incorporação desses direitos, bem como do silenciamento e dominação dos grupos diferentes do modelo hegemônico de matriz europeia. Para tanto, é necessário compreender a proposta das críticas situadas dos direitos humanos.

2 Críticas situadas

As noções acerca da colonialidade dos direitos humanos são fundamentais para refundar as críticas a partir de subalternidades plurais vivenciadas no Sul. Entende-se que os conceitos acima abordados dão forma a um rico diálogo com outras teorias dissidentes – como é o caso da teoria da reinvenção dos direitos humanos de Joaquín Herrera Flores, a qual passa-se a expor nesta seção.

Herrera Flores identifica problemáticas profundas nos discursos hegemônicos dos direitos humanos, que se limitam ao ideal do "direito a ter direitos" (HERRERA FLORES, 2009, p. 27). A reinvenção dos direitos humanos (HERRERA FLORES, 2009) passa de acordo com ele por condições e deveres básicos a serem construídos por teorias críticas e realistas dos direitos humanos e que correspondam às realidades sociais. Uma de suas propostas é pensar novas culturas de direitos humanos, pautada por noções de dignidades humanas encontradas no seio das lutas sociais.

A formação histórica das dimensões dos direitos humanos foi extensivamente estudada por Herrera Flores. A partir de seus textos, é possível compreender seus questionamentos acerca do caráter ideológico dos direitos humanos de bases hegemônicas – que visam responder a anseios específicos e localizados na Europa. Para Herrera Flores os fundamentos ideológicos e culturais ocidentais da teoria dominante são negados pelo invólucro do conhecimento jurídico e do cientificismo racional hegemônico – e esses não devem permanecer ocultos. Colocar os direitos humanos em seu contexto concreto e ocidental auxilia na percepção dos empecilhos práticos de encontram-se com na aplicação desses direitos. Para o autor esse ponto deve ser visto a partir da constatação da real incapacidade protetiva – que passa por falta de meios econômicos para aplicação da norma, de vontade política e de políticas públicas –, da incompatibilidade de coordenadas sociais e culturais, dentre outras "razões que apelam a uma tradição considerada intocável" (HERRERA FLORES, 2009, p. 39).

Herrera Flores indica caminhos possíveis para a construção de novas teorias e culturas críticas dos direitos humanos que rompam com os discursos dominantes. Entende-se que são propostas que auxiliam a (re)pensar os direitos humanos existentes e, mais especificamente, seus parâmetros de existência, aplicação e efetividade frente às realidades e opressões vivenciadas pelos grupos subalternos. Não se tem a pretensão de exaurir todos os caminhos da teoria da reinvenção dos direitos humos de Herrera Flores, mas, visa-se encontrar aporte suficiente para pensar (re)leituras decoloniais possíveis dos direitos humanos.

Herrera Flores elabora sua tese a partir de passos a serem percorridos, e o primeiro passa por identificar "do que falamos quando tratamos de direitos humanos" (HERRERA FLORES, 2009, p. 23). Nesse sentido o autor aponta que é preciso captar o que a teoria dominante entende por direitos humanos, além de quais ideologias e violências silenciadas compõem a sua base. É nesse ponto que se entende como crucial promover um diálogo entre o que é exposto por Herrera Flores com contribuições das teorias decoloniais.

Como segundo passo, Herrera Flores (HERRERA FLORES, 2009) apresenta quatro condições e quatro deveres básicos para que se construa teorias críticas e novas culturas de direitos humanos.

Sendo as quatro condições: a primeira é certificar-se de construir análises que tenham como base a realidade e atividade humana, tomando consciência e aprofundando-se nos obstáculos enfrentados (dentro do nosso debate, representados pela colonialidade). A segunda condição trata de produzir pensamentos críticos que se constituam como "pensamento de combate" (HERRERA FLORES, 2009, p. 56), voltados para mobilizações sociais mudam-se as formas de ver e construir as coisas. A terceira e a quarta condições estão interligadas uma vez que pautam que teorias de fato críticas só podem ser construídas em coletividade, entendendo o conhecimento como algo a ser construído coletivamente para que dê conta das complexidades sociais.

O segundo passo de Herrera Flores ainda indica cinco deveres básicos para romper com as imposições hegemônicas, sendo eles: o reconhecimento dentro das possibilidades da resistência cultural, o respeito como premissa para o entendimento de lutas plurais pela dignidade, a reciprocidade e responsabilidade que traduzem nossos deveres de reconhecermos nossos privilégios, a denúncia das opressões e a exigência de responsabilização pelas violências e, por último, a redistribuição que representa o compromisso com a fixação de leis e ações que concretizem a obtenção dos bens de vida por todos e todas igualmente e a realização das noções de dignidade.

A reinvenção dos direitos humanos de Herrera Flores traz como metodologia o que o autor nomeou de "diamante ético" (HERRERA FLORES, 2000). Juntamente com a racionalidade de resistência e propostas de ações sociais interculturais, essa metodologia permite pensar acerca de contextos específicos [em termos de espaço (ação), pluralidade (corporalidade) e tempo (história)] e, dessa forma, construir teorias situadas.

O diamante ético de Herrera Flores apresenta propostas pedagógicas e de ação. Contextualizar as práticas sociais é indicado pelo autor como forma de (re) conhecer o potencial emancipador dos direitos humanos, pensado dentro das lutas socais. Nesse ponto, as compreensões de Hélio Gallardo (GALLARDO, 2019) chamam atenção para as lutas populares pelos direitos humanos. Esse autor (GALLARDO, 2019) constrói argumentos que fazem refletir o lugar e o papel das construções teóricas críticas aqui pretendidas –vindas da academia, e essa reconhecida como um lugar de extremo privilégio. Para Gallardo incorporar a capacidade emancipatória e a força das reivindicações de lutas populares é substancial para construções teóricas que tenham compromisso com a sua eficácia social – "[...] ao inteligir ou discernir a partir desse conjunto de relações pode-se chamar de teoria" (GALLARDO, 2019, p. 22).

Para construir teorias críticas realistas de direitos humanos um questionamento que deve ser feito, de acordo com Herrera Flores, é acerca de quais noções são enunciadas dentro do conjunto de ideias sobre o que são os direitos humanos. O

autor (HERRERA FLORES, 2009) demonstra em que medida é fundamental localizar os discursos que deram/dão origem a cada direito ali entendidos. Esse entendimento passa por perceber os direitos humanos como processos, vistos a partir das lutas por reivindicação de direitos, e não como um produto acabado.

Dentro da narrativa hegemônica, há a construção do conceito de dignidade humana com base nos discursos e entendimentos europeizados de mundo e da própria dignidade. Herrera Flores aponta que essa narrativa deve ser recolocada e compreendida dentro de onde se origina – na Europa – entendendo-se de que forma eles são, portanto, produtos de uma cultura, economia, política, relação social e história específica. É a partir da (re)contextualização desse discurso que poderão ser vislumbradas propostas interculturais, compreendendo os discursos dos direitos humanos como um campo aberto a diálogos e reivindicações mutáveis e contínuos. O autor (HERRERA FLORES, 2009) propõe que para compreender a perspectiva hegemônica e entender o significado desses direitos humanos, deve-se questionar acerca de o quê são, o por quê e o para quê desses direitos.

Dessa forma, Herrera Flores inicia questionando o conteúdo que é propagado acerca do que seriam os direitos humanos, que é proferido como "o direito a ter direitos" (HERRERA FLORES, 2020, p. 27). Essa afirmativa pressupõe uma universalização das condições materiais de obtenção e reivindicação de direitos, o que invisibiliza o fato de que a grande parte da população mundial não se encontra em tais condições. Para refutar esse conteúdo universalizado, Herrera Flores propõe pensar nos direitos humanos diferenciando-os das normas internacionais, "[...] uma constituição ou um tratado internacional não criam direitos humanos" (HERRERA FLORES, 2009, p. 28). Para a construção de perspectivas teóricas críticas deve-se compreender os direitos humanos como resultados e reivindicações de lutas sociais travadas "[...] para ter acesso aos bens necessários para a vida" (p. 28). Assim, devem ser percebidos como processos sociais que visam atingir condições materiais e imateriais que não estão previstas na esfera normativa. Por isso os direitos humanos deverão ser sempre localizados, compreendidos dentro de um contexto histórico, político e social específico.

As narrativas dominantes dos direitos humanos se limitam a proferir o que são os direitos humanos – sendo colocados como o direito a ter direitos ou algum item (direito) já alcançado. Derrubada essa noção a partir dos argumentos de Herrera Flores, passa-se aos pontos dos quais narrativa hegemônica não se encarrega, os por quês (as razões) e os para quês (objetivos) dos processos sociais.

Como falado, Herrera Flores demonstra que as lutas por direitos ocorrem em razão da necessidade de acesso aos bens necessários para a vida. Essas lutas são despertadas por dinâmicas sociais desiguais, formadas por estruturas sociais que hierarquizam não somente as posições sociais dos indivíduos, mas também o seu grau de humanidade e a sua condição de acesso aos bens. Grupos de indivíduos que

consideram injustas as divisões da sua realidade passam a reivindicá-las para que todos tenham acesso igualmente a tais bens. Para o autor (HERRERA FLORES, 2009) deve-se ter em mente que para se falar em direitos humanos "[...] todas e todos precisam dispor de condições materiais e imateriais concretas que peritam o acesso aos bens necessários para a existência" (p. 30).

Nesse ponto Herrera Flores conduz o debate acerca do conceito de dignidade humana. Pensando os objetivos (os para quês) das lutas por direitos, o autor aponta "[...] a dignidade [como] um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja "digna" de ser vivida" (HERRERA FLORES, 2009, p. 31). É por isso que para construção de teorias críticas compromissadas com as realidades é fundamental romper com preceitos os de neutralidade, objetividade, generalidade e abstração das teorias ocidentalizadas.

Munidos de lentes históricas percebe-se que não existem lutas, direitos e ideias neutros como as teorias neoliberais insistem em fixar. É substancial ter em mente os objetivos específicos dos indivíduos e grupos sociais, e a partir disso compreender o que é requerido em termos de dignidade para tais grupos e circunstâncias.

> [...] Para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 33).

Herrera Flores aponta então algumas bases para construir novas teorias críticas dos direitos humanos. Antes, é fundamental a conscientização acerca dos contextos, dos sistemas de valores e privilégios marcam o entorno da discussão, pensando sempre em termos de divisões raciais, sociais e sexuais. Compreendendo então os direitos humanos a partir de uma visão histórica e situada das reivindicações de grupos subalternizados, dos seus processos e dinâmicas de lutas é possível identificar a materialidade da dignidade humana vindicada. Por fim, viabiliza-se a intercomunicação das vozes reivindicantes com poderes públicos, para que se alcancem políticas públicas, normativas econômicas, sociais e políticas, que possam assegurar o que fora reclamado no âmbito das lutas.

3 Novas possibilidades

Para vislumbrar novas possibilidades de construção para culturas situadas dos direitos humanos é necessário questionar a formação do universalismo desses

direitos, que foram impostos ao restante do mundo como única racionalidade válida dentro da concepção ocidental dominante. Entretanto, conforme aponta Herrera Flores (2003, p. 291), a polêmica que envolve a proteção dos direitos humanos centra-se em duas visões principais: primeiro, em uma visão abstrata, centrada na concepção hegemônica de direito e identidade; e, segundo, em uma visão localista, pautada na ideia particular de cultura, como resposta ao universalismo abstrato. Segundo o autor, "o problema surge quando cada uma destas visões passa a ser defendida apenas por seu lado e tende a considerar inferior as demais, desdenhando outras propostas" (HERRERA FLORES, 2003, p. 292).

Como alternativa a essas duas concepções, Herrera Flores apresenta uma terceira via de interpretação, uma visão complexa dos direitos humanos, a partir da racionalidade de resistência e das práticas interculturais. Assim:

> Com essa visão queremos superar a polêmica entre o pretenso universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas. Ambas as afirmações são produto de visões reducionistas da realidade. Ambas acabam por ontologizar e dogmatizar seus pontos de vista ao não relacionar suas propostas com os contextos reais. (HERRERA FLORES, 2003, p. 292).

Apesar de se confirmarem em lados opostos, é possível identificar alguns impasses diante das visões abstratas e localistas. Primeiro, tanto a visão abstrata quanto a localista dos direitos humanos situam-se a partir da centralidade de suas propostas, de onde se passa a interpretar o restante das relações. Percebe-se que operam por meio de padrões de medidas, que consequentemente despertam situações de exclusão. Conforme Herrera Flores (2003, p. 292) "toda centralização implica automatização. Sempre haverá algo que não esteja submetido à lei da gravidade dominante e que deve ficar marginalizada da análise prática.".

Ao contrário, a visão complexa dos direitos humanos posiciona-se no entorno das relações, ou seja, na ideia de pluralidade de periferias como forma de abandonar o domínio de uma única centralidade. Deste modo, explica o autor:

> Ver o mundo a partir de um pretenso centro supõe entender a realidade material como algo inerte, passivo, algo a que se necessita dar forma a partir de uma inteligência alheia a ela. Ver o mundo a partir da periferia implica entendermo-nos como conjuntos de relações que nos atam, tanto interna como externamente, a tudo e a todos os demais. A solidão do centro supõe a dominação e a violência. A pluralidade das periferias supõe o diálogo, a convivência. (HERRERA FLORES, 2003, p. 293).

Outro problema identificado para as visões abstrata e localista refere-se ao contexto de aplicação dos direitos humanos. Enquanto o universalismo abstrato desconsidera o contexto em que esses direitos estão inseridos, a visão localista se opõe por meio de um excesso de contextualização, o qual acaba por invisibilizar e excluir outras perspectivas. Para a visão complexa, por sua vez, o contexto é o principal conteúdo para aplicação dos direitos humanos. Assim, integram-se diversos contextos sociais, políticos e culturais, bem como físicos e simbólicos, na construção de direitos humanos que reconhecem a diversidade e a realidade fática.

Por fim, as visões abstrata e localista direcionam a imposição de discursos particularizados, ou seja, que rejeitam as diferentes possibilidades de manifestações e reconhecimento das lutas sociais; diferentemente da visão complexa, que "assume a realidade e a presença de múltiplas vozes, todas com o mesmo direito a expressar-se, a denunciar, a exigir e a lutar" (HERRERA FLORES, 2003, p. 294). Diante das três visões a respeito dos direitos humanos surgem diferentes tipos de racionalidade e práticas sociais.

A visão abstrata, que corresponde, atualmente, ao discurso hegemônico das potências do sistema-mundo moderno, fundamenta-se em uma racionalidade formal, na qual as regras e normas jurídicas são aplicadas de forma geral em contextos diversos. Para Herrera Flores (2003), o formalismo direciona ao endurecimento da realidade, na medida em que se baseia apenas na intervenção por meio de preceitos formais, reduzindo a ação cultural e desconsiderando a existência material dos grupos subalternos.

O autor denominou essa prática como universalismo de partida, "que, por exemplo, considera todos portadores de direitos pelo fato de terem nascido, sem observar as condições sociais de interpretação e aplicação desses direitos" (LISBOA, 2022, p. 183). Assim, pela suposta proteção universal dos direitos humanos, como é concebida pela modernidade ocidental, vivenciamos uma racionalidade que universaliza um particularismo, um pré-juízo determinado pelo discurso hegemônico ao qual as diferentes realidades deves adaptar-se, "de forma que as relações humanas baseadas no modo de produção e das relações sociais capitalistas fossem as únicas possíveis" (LISBÔA, 2022, p. 183). Conforme explica Herrera Flores (2003, p. 297):

> Esta visão abstrata induz a reduzir os direitos a seus componentes jurídicos como base de seu universalismo a priori. A prática social por direitos deverá, pois, reduzir-se à luta jurídica. Por muito importante que seja essa luta, dada a função de garantia que o direito pode e deve cumprir, [...] Essa ordem jurídica, com todo seu fundamento ético e político, é o que se universaliza a priori, deslocando da análise questões tais como o poder, a diversidade ou as desigualdades.

Entretanto, em consequência ao imperialismo universal e aos abusos do colonialismo, a visão localista constrói outro tipo de universalismo, denominado por Herrera Flores (2003) como universalismo de retas paralelas, uma racionalidade que também encobre a pluralidade de interpretações, "fechando-se em si mesmo e perdendo-se na infinidade das diferenças culturais." (LISBÔA, 2022, p. 183). A concepção localista, ao resistir ao universalismo de partida, desconsidera a diversidade e outras realidades com o objetivo de impor uma só forma de existência. Não há qualquer possibilidade de confluência entre as diferentes formas de ver o mundo. Ao final, acaba por silenciar as ações culturais, da mesma forma que a visão abstrata. Como consequência, tem-se a "separação entre nós e eles, o desapreço pelo outro, a ignorância com respeito a que o único que nos faz idênticos é a relação com os outros; a contaminação de alteridade" (HERRERA FLORES, 2003, p. 297).

Herrera Flores (2000) indica dois pontos fundamentais para possibilitar alternativas históricas e situadas de direitos humanos: a recuperação da ação política desses direitos e formulações de filosofias impuras, que sejam enunciadas (de) e enunciem espaços concretos, vínculos, conteúdos e diferenças específicas.

Os direitos humanos a partir da visão naturalista e universalizante são tomados como categorias normativas ideais que devem pautar a ação social. Vistos como ideais os discursos dos direitos humanos são muitas vezes argumentados como instancias neutras de atuação política, quando, na verdade, tais instâncias traduzem a visão dominante. Teorias críticas situadas precisam empreender o movimento contrário, direitos humanos vistos a partir dos movimentos de luta e dos processos sociais. Herrera Flores (2000) propõe uma "ontologia da potência" (p. 09), que se dá a partir das potencialidades do tensionamento político dos movimentos sociais em transformar radicalmente as relações sociais. Nesse ponto, é fundamental compreender a atividade política verdadeiramente como uma atividade capaz de gestar novos mundos.

Uma filosofia impura dos direitos humanos reivindica uma noção corporificada dos direitos humanos, que traduz a noção do corpo individual e social de luta como enunciador das suas subalternidades e reivindicações.

> Só o impuro é cognoscível, na medida em que está situado em um espaço, em um contexto. Da mesma forma, apenas o impuro é descritível, divisível em partes e considerado plural, ou seja, com partes próprias e partes compartilhadas. E, por último, apenas o que é impuro é relacionável,

> apenas o que está mudando com o tempo, o que está sujeito a se tornar (HERRERA FLORES, 2000, p. 11, tradução nossa[4]).

Diante disso, a visão complexa dos direitos humanos sustenta-se na racionalidade de resistência, na qual a sua prática social direciona a um universalismo de chegada. Ressalta-se que pela racionalidade de resistência o objetivo não é negar o esforço para se construir uma base mínima de direitos humanos, contudo, desconsidera a possibilidade do universal como ponto de partida. Conforme explica Herrera Flores (2003, p. 298, grifos no original), "ao universal há que se chegar – universalismo de chegada ou de confluência – depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas.". É necessário apresentar os direitos humanos a partir de uma perspectiva nova, integradora, crítica e contextualizada em práticas sociais emancipadoras.

A racionalidade de resistência pressupõe um entrecruzamento das diferenças culturais, não uma sobreposição de propostas. Enquanto o universalismo abstrato impõe uma concepção homogênea da história, reproduzindo um padrão específico de humanidade e proteção, o universalismo de retas paralelas inverte a perspectiva transformando o particular em ideologia universal, ou seja, estabelecendo mais uma forma de hegemonia. Assim, percebe-se que o particular e o universal estão sempre em tensão, contudo, é preciso estar atento às suas composições para que novas formas de silenciamentos e dominação não sejam reproduzidos sob uma falsa proteção de direitos humanos.

O universalismo de chegada abre portas para uma perspectiva que busca o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade, por meio do acesso igualitário aos bens necessários para uma vida digna. As novas possibilidades de interpretação para efetiva proteção dos direitos humanos devem emergir a partir da existência e confluência das diferenças culturais e lutas sociais pela dignidade humana. Não deve haver a interposição de propostas, mas sim a convivência interpessoal e intercultural. Nas palavras do referido autor (HERRERA FLORES, 2003, p. 299, grifos no original),

> [...] vamos dando forma ao único essencialismo válido para uma visão complexa do real: o de criar condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas, o de um poder constituinte difuso que faça a

[4] "*Sólo lo impuro es cognoscible, en tanto que se halla situado en un espacio, en un contexto. Asimismo, sólo lo impuro es describible, dividible en partes y considerado plural, es decir, con partes propias y partes compartidas. Y, en último lugar, sólo lo impuro es relatable, sólo lo que va cambiando en el tiempo, lo que está sometido al devenir*" (HERRERA FLORES, 2000, p. 11).

> contraposição, não de imposições ou exclusões, mas de *generalidades compartidas* às que chegamos (de chegada), e não a partir das quais partimos (de saída).

A partir da racionalidade de resistência é possível compartilhar processos que conduzem ao conjunto de generalidades que todas e todos possam ter acesso. Ao invés de prevalecerem posições que partem da universalização abstrata e da exclusão, ao estabelecerem um padrão específico de humanidade e proteção, que desconsidera os contextos sociais, principalmente os reflexos das colonialidades, deve-se insurgir uma perspectiva contextual, crítica e emancipadora dos direitos humanos, por meio da confluência de culturas que possam traduzir processos que abrem e consolidam espaços de lutas pela dignidade humana, em respeito às múltiplas formas de existência humana.

Considerações finais

O presente artigo vislumbrou propiciar caminhos para a percepção dos empecilhos práticos encontrados na aplicação dos direitos humanos em contextos diversos do padrão moderno ocidental. Utilizando-se do diálogo entre as teorias decoloniais e as propostas do autor Joaquín Herrera Flores foi possível demonstrar de que forma as críticas ao discurso hegemônico dos direitos humanos podem conduzir, diante da incapacidade protetiva frente às múltiplas formas de existência humana, novas possibilidades de culturas dos direitos humanos, visando a superação de silenciamentos e subalternidades vivenciadas no Sul global.

Observou-se que o discurso hegemônico dos direitos humanos, construído pela modernidade ocidental, produziu um padrão específico de humanidade que não é capaz de abarcar as pluralidades necessárias. Além de encobrir as diferentes experiências e realidades sociais, por uma narrativa histórica unilinear, reproduz a lógica das colonialidades e das hierarquias coloniais na aplicação dos direitos humanos. Tal compreensão se dá a partir do reconhecimento das consequências do colonialismo na formação e incorporação desses direitos, bem como do silenciamento e dominação dos grupos diferentes do modelo hegemônico de matriz europeia.

A teoria dissidente da reinvenção dos direitos humanos do Herrera Flores possibilita a identificação das problemáticas frente a aplicação dos direitos humanos e a superação de silenciamentos e subalternidades impostos pela modernidade. Suas propostas indicam caminhos possíveis para a construção de novas teorias e culturas críticas dos direitos humanos que rompam com os discursos dominantes. Assim, além de constatar as falhas da narrativa hegemônica ocidental, as propostas do autor direcionam a uma perspectiva situada e realista

dos direitos humanos, pautada por noções de dignidades humanas emanadas das lutas sociais e que correspondem à diversidade inerente às realidades sociais.

Reafirma-se que não se trata de negar a importância dos processos e textos dos direitos humanos. Entretanto, é necessário desprender das amarras coloniais e questionar a formação da proteção universal desses direitos. A partir da racionalidade de resistência, que pressupõe um entrecruzamento das diferenças culturais, é possível renunciar aos ideais pautados no universalismo de partida e/ou de retas paralelas para que se possa alcançar um universalismo de chegada. Essa perspectiva, por meio da confluência das diferenças culturais, é capaz de conceber o acesso igualitário aos bens necessários para se ter uma vida digna. A interculturalidade conduz a uma perspectiva nova, integradora, crítica dos direitos humanos, contextualizada em práticas sociais emancipadoras.

Diante do que foi trabalhado nessa pesquisa, compreende-se as potencialidades interpretativas das críticas decoloniais para processos de dominação, subalternização e sofrimento humano, invisibilizados diante da tutela hegemônica dos direitos humanos. A práxis decolonial se perfaz como a junção de teorias e práticas para o enfrentamento desses silenciamentos. Uma vez que teorias eurocêntricas não vêm oferecendo alternativas para frear processos de sofrimentos estruturais, as teorias decoloniais vem buscando aprofundamento da Teoria Crítica, com vistas no Sul global. Radicar as teorias, discursos e aplicações dos direitos humanos requer situacionalidade, uma saída do discurso geral e abstrato liberal. É nesse sentido que a crítica decolonial dos direitos humanos propõe ampliação no horizonte normativo e interpretativo dos discursos, a partir do questionamento do monopólio neoliberal e eurocêntrico, como uma forma de encontrar novos caminhos para soluções de problemas.

Referências

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições descoloniais. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica,* v. 19, n. 1, p. 201-230, jan-abr 2014. Doi: 10.14210/nej.v19n1.p. 201-230. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548. Acesso em: 07 ago. 2021.

DUSSEL, Enrique Domingo. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber:* eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur - CLACSO, 2005. p. 55-70.

FAGUNDES, Lucas Machado; LOCH, Andriw de Souza. *Direitos Humanos:* historicidade crítica desde o giro descolonial Nuestroamericano. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

GALLARDO, Helio. *Direitos Humanos como movimento social.* Para uma compreensão popular da luta por direitos humanos. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: HERRERA FLORES, Joaquín. (org.). *El vuelo de Anteo*. Derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée De Brouwer, S.A., 2000. p. 19-78.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos.* Tradução de Carlos Garcia; Antonio Suxberger e Jefferson Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux - IDHID, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. Tradução de Carol Proner. *Direito e Democracia*, v. 4, n. 2, p. 287-304, 2003.

HERRERA FLORES, Joaquín. *El Proceso Cultural*: materiales para la Creatividad Humana. Sevilla: Aconcagua, 2005a.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos como productos culturales*: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de la Catarata, 2005b.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2020. Disponivel em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/1392. Acesso em: 29 maio 2020.

LISBÔA, Natália de Souza. *Direitos Humanos e Decolonialidade:* interpretação do conceito na América Latina a partir da Justiça de Transição. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

LISBÔA, Natália de Souza. Nossocentrismo: para o que não tem solução Igualdade na diversidade. In: LISBÔA, Natália de Souza (org.). *Igualdade na diversidade.* Belo Horizonte: Initia Via, v. 1, 2020. p. 127-143.

LUGONES, Maria. Colonialidad y Género. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 73-102, jul/dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892008000200006&lng=en&nrm=iso.

MALDONADO-TORRES, Nelson. On the Coloniality of Human Rights. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, p. 117-136, dez. 2017. Disponível em: https://journals.openedition.org/rccs/6793. Acesso em: 20 outubro 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Da colonialidade dos Direitos Humanos. In: SANTOS, B. D. S.; MARTINS, B. S. *O Pluriverso dos Direitos Humanos:* a diversidade das lutas pela dignidade. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, v. (Epistemologias do Sul 2), 2019. Cap. 3, p. 87-110.

MIGNOLO, Walter D. *Desobediencia epistémica:* retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Siglo, 2010.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade (Introdução de The darker side of western modernity: global futures, decolonial options (Mignolo, 2011), traduzido por Marco Oliveira). *Revista Brasileira de Ciências Sociais,* Rio de Janeiro, v. 32, n. 94, p. 2-18, junho 2017. Disponivel em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 14 novembro 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.). *Pensamento Feminista Hoje:* perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 298-318, 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). *A colonialidade do saber:* eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

SOUZA, Iara Antunes de; LISBOA, Natália de Souza. Autonomia decolonial da pessoa com deficiência no Brasil. In: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de. (org.). *Decolonialidade a partir do Brasil*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, v. III, p. 245-263.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu.* São Paulo: Boitempo, 2007.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad, Estado, Sociedad - Luchas (De)coloniales de Nuestra Época*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar / Ediciones Abya-Yala, 2009.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTO, Vitória. O pensamento decolonial e a teoria crítica dos direitos humanos: saberes e dignidades nas sociedades latino-americanas. *Revista Humus*, v. 9, n. 26, 2019. Disponível em: http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12077. Acesso em: 07 ago. 2021.

Sobre as autoras

Ana Laura Marques Gervásio
Doutoranda no Programa de Pós-Graduação da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ). Mestra (2022) em "Novos Direitos, Novos Sujeitos" pela Universidade Federal de Ouro Preto (PPGD/UFOP), com bolsa de financiamento CAPES/UFOP e Bacharela (2019) em Direito pela mesma instituição. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC Minas (2021). Pesquisadora do Grupo de Estudos em Saberes Decoloniais RESSABER-UFOP. Mediadora e Conciliadora (EJEF/TJMG).

Contribuição de coautoria: construção do instrumento metodológico, pesquisa, observação e registro de dados, organização de dados, análise de dados e redação.

Eloá Leão Monteiro de Barros
Professora de Direito da Faculdade Rede de Ensino Doctum - João Monlevade/MG. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação "Novos Direitos, Novos Sujeitos" da Universidade Federal de Ouro Preto (PPGD/UFOP), com bolsa de financiamento CAPES/UFOP (2022). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (2020). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (2018). Pesquisadora do CEBID JUSBIOMED UFOP - Grupo de Pesquisa em Bioética, Biodireito e Direito Médico.

Contribuição de coautoria: construção do instrumento metodológico, pesquisa, observação e registro de dados, organização de dados, análise de dados e redação.

Natália de Souza Lisbôa
Doutora em Direito Internacional pela PUC Minas. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV/ES. Professora Adjunta III do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP e do Mestrado acadêmico "Novos Direitos, Novos Sujeitos". Pró-reitora de Assuntos Comunitários e Estudantis – PRACE/UFOP. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “RESSABER – Estudos em Saberes Decoloniais”.

Contribuição de coautoria: orientação, revisão, supervisão e submissão.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45382

dossiê

O advento dos Direitos Humanos no mundo colonial: a raça como ruptura ontológica

La llegada de los Derechos Humanos en el mundo colonial: la raza como ruptura ontológica

The advent of Human Rights in the colonial world: race as an ontological rupture

Viviane Souza de Almeida[1]
[1] Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: viviane.souzaalmeida@ufpe.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6100-4804.

Submetido em 12/10/2022.
Aceito em 17/01/2023.

Como citar este trabalho
Souza de Almeida, Viviane. O advento dos Direitos Humanos no mundo colonial: a raça como ruptura ontológica. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 293-324.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O advento dos Direitos Humanos no mundo colonial: a raça como ruptura ontológica

Resumo
O presente trabalho propõe uma análise da história dos Direitos Humanos combinada com análises das Teorias do Sul. O problema a ser enfrentado é: qual o lugar da raça na invenção dos direitos humanos? O principal objetivo é sugerir que a história dos Direitos Humanos no continente americano se deparou com a raça como dispositivo desumanizante, sendo necessário a radicalização do discurso dos DH, a fim de superar a raça como categoria. Especificamente, os objetivos são: estudar a história dos direitos humanos, bem como conceitos caros a eles; ressaltar a ruptura ontológica no mundo colonizado; compreender a noção de humanismo revolucionário de Fanon, bem como alternativas para os Direitos Humanos na América Latina. Para tanto, será procedido pesquisa com método de revisão bibliográfica.
Palavras-chave
Direitos Humanos. Raça. Colonialidade. Decolonialidade.

Resumen
El presente trabajo propone un análisis de la historia de los Derechos Humanos combinado con análisis de las Teorías del Sur. El problema a enfrentar es: ¿cuál es el lugar de la raza en la invención de los derechos humanos? El objetivo principal es indicar que la historia de los Derechos Humanos en el continente americano enfrentó la raza como un dispositivo deshumanizador, requiriendo la radicalización del discurso de los DH para superar la raza como categoría. Específicamente, los objetivos son: estudiar la historia de los derechos humanos, así como los conceptos pertinentes a ellos; resaltar la ruptura ontológica en el mundo colonizado; comprender la noción de humanismo revolucionario de Fanon, así como las alternativas para los Derechos Humanos en América Latina. Para ello, se realizará una investigación utilizando un método de revisión bibliográfica.
Palabras-clave
Derechos humanos. Raza. Colonialidad. Decolonialidad.

Abstract
The present work proposes an analysis of the history of Human Rights combined with analyzes of the Theories of the South. The problem to be faced is: what is the place of race in the invention of human rights? The main objective is to suggest that the history of Human Rights in the American continent faced race as a dehumanizing device, requiring the radicalization of the HR discourse in order to overcome race as a category. Specifically, the objectives are: to study the history of human rights, as well as concepts dear to them; highlight the ontological rupture in the colonized world; (To understand Fanon's notion of revolutionary humanism, as well as alternatives for Human Rights in Latin America. For this, research will be carried out using a bibliographic review method.
Keywords
Human rights. Race. Coloniality. Decoloniality.

Introdução

O artigo "O advento dos direitos humanos no mundo colonial: a raça como ruptura ontológica" propõe uma análise da Teoria dos Direitos Humanos combinada com

estudos das Teorias do Sul. Discorro sobre conceitos fundamentais ao nascimento dos direitos humanos - DH, como autoevidência, universalidade, autonomia e empatia.

O problema central a ser enfrentado é: qual o lugar da raça na invenção dos direitos humanos? Argumento, com base na teoria especializada, sobretudo Frantz Fanon, que a raça é uma situação de profunda desigualdade e desumanização, sendo, portanto, incompatível com a ideia de DH. Os direitos humanos, em sua origem, foram pensados excluindo as populações racializadas e escravas que habitavam as colônias. No entanto, as consequências das declarações ultrapassaram o desejo de seus formuladores, tendo força inerentemente revolucionária. Os DH tiveram, e têm, efeito cascata, não demorou para que o desejo de autonomia e liberdade chegasse às colônias.

O Haiti, no século XVIII, ainda chamado de São Domingos, foi a porta de entrada das ideias de autonomia e liberdade para a população racializada nas colônias do continente americano. Foi a partir da Revolução Haitiana, da luta popular do povo escravo, negro e mestiço, que se passou a discutir e a estender os efeitos dos direitos humanos para o colonizado. A vitória negra em São Domingos tornou a abolição inevitável, passando a ser discutida, então, no Brasil, na constituinte de 1823, mas não da forma positiva, como se esperava, mas sim com temor, o medo de que a história do Haiti se repetisse aqui. Como a história demonstra, o processo revolucionário dos Estados Unidos não foi exemplar quanto ao humanismo radical, não estendeu os efeitos da liberdade para a população escravizada.

A raça permanece sendo categoria mental da modernidade, dividindo a espécie humana em grupos diferenciados pelo critério de cor e etnia. Mas a divisão racial não se limita a cor da pele e fenótipo, combinado a isto, atribui características culturais, morais e intelectuais, criando uma ordem hierárquica, em que o não-branco está em posições sociais de desvantagem, enquanto o branco/europeu sustenta os privilégios do sistema, assim como a essencialização destas características. A colocação social, econômica e material são o ponto de partida do racismo e, em seguida, a internalização subjetiva destas posições sociais, tanto do branco quanto do negro, solidificam a ideologia racial. A este processo Fanon chama de epidermização dos lugares sociais.

Esta posição social de desvantagem se mostra pelas condições de precarização da vida da população negra e se estende ao acesso a bens e direitos como moradia, saúde, emprego etc., conforme Abdias do Nascimento. Com Silvio de Almeida, compreendemos que a desigualdade em razão do racismo é um fator estrutural e estruturante da sociedade, sendo o racismo não a exceção, mas a norma de funcionamento da política, da economia e da sociedade, presente, portanto, nas instituições, sobretudo o Estado. Em última instância, o Estado é a instituição

responsável pela biopolítica ou, segundo Achille Mbembe, pela necropolítica, que é o exercício do poder de ditar quem deve morrer.

A raça se mostra, então, não apenas como a ruptura ontológica do ser humano, mas ainda como fator de desumanização, em que a população não-branca é vista como selvagem, animal e, portanto, não é coberta pela proteção dos DH. No mundo colonial, os direitos humanos estão suspensos, e o Estado está em exceção. Finalmente, revisitamos o humanismo revolucionário de Frantz Fanon, que nos mostra que o estatuto da humanidade se reivindica pela luta política. Com Boaventura de Sousa Santos discutimos a legalidade cosmopolita subalterna como forma de resgatar o direito para a emancipação dos excluídos, e com Adilson José Moreira discutimos alternativas hermenêuticas outras para a interpretação dos direitos.

Abstratamente, minha intenção é a de que este texto sirva para guiar pesquisadores e pesquisadoras iniciantes interessados no tema, e convidá-los a refletir sobre os Direitos Humanos e a colonialidade, conjuntamente. O principal objetivo do texto é sugerir que a história dos Direitos Humanos no continente americano se deparou com a raça como dispositivo desumanizante, sendo necessário a radicalização do discurso dos DH, a fim de superar a raça como categoria, sendo a Revolução de São Domingos exemplar neste processo. Especificamente, os objetivos são: (i) estudar a história dos direitos humanos, bem como conceitos caros a eles; (ii) ressaltar a ruptura ontológica no mundo colonizado; (iii) compreender a noção de humanismo revolucionário de Frantz Fanon, bem como alternativas para os Direitos Humanos na América Latina. Para tanto, será procedido pesquisa com método de revisão bibliográfica sobre a literatura clássica do tema.

1 A invenção dos Direitos Humanos

Lynn Hunt (2009) cita quatro conceitos atrelados aos direitos humanos, são eles: autoevidência dos direitos humanos, universalidade, autonomia, empatia. Assim, o aspecto da autoevidência apareceu, primeiramente, na Declaração da Independência, preparada em meados de junho de 1776, segundo a autora, no trecho "consideramos estas verdades autoevidentes" (HUNT, 2009, p. 13). Como se o documento estivesse literalmente declarando aquilo que já era óbvio nos fatos, verdades compartilhadas naquele contexto local e histórico específico. Este é o sentido mesmo de "declaração", chancelar, documentar, aquilo que já se sabe.

O conceito de universalidade também se depreende do léxico das declarações, que passaram a listar uma série de direitos essenciais para todos os homens. Segundo Hunt (2009), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, não mencionou o rei, nobreza ou o poder da igreja, declarando que aqueles direitos seriam naturais, inalienáveis e sagrados do homem. Embora, essencialmente, estivesse se referindo

ao povo francês, o texto era extensivo. Ademais, àquela altura o povo francês não se restringia ao continente europeu, em razão do colonialismo, o que não significa que os novos direitos atingiam a todos os grupos dentro do território francês, na metrópole ou na colônia.

Segundo Hunt (2009),

> O que sustentava essas noções de liberdade e direitos era um conjunto de pressuposições sobre a autonomia individual. Para ter direitos, as pessoas deviam ser vistas como indivíduos separados capazes de exercer um julgamento moral independente (HUNT, 2009, p. 26).

Quer dizer, havia uma noção de autonomia já inscrita na cultura da época, sobretudo a cultura intelectual formada pelo iluminismo[1]. A condição de autônomo e de individualidade, face ao Estado, foi pressuposta e reconhecida pelas declarações. No entanto, a autonomia deveria ser acompanhada da igualdade, todos deveriam ser igualmente autônomos e considerados seres individuais. A noção de autonomia estava ligada a duas qualidades relacionadas: (i) capacidade de raciocinar; e (ii) independência de decidir por si mesmo (2009, p. 26), e este é o principal problema desta noção, uma vez que, para a época, existiam inúmeras categorias de "pessoas"[2] para quem não se poderia reconhecer estas qualidades: crianças, insanos, escravos, criados, mulheres, os sem propriedade, os servos (2009, p. 27), todos estes não poderiam ter sua autonomia reconhecida pois não gozavam de independência moral para tecer juízos e tomar decisões.

Se, embora com a promessa/expectativa de igualdade e universalidade, os direitos humanos nasceram excludentes, foi primariamente porque estavam amparados numa ontologia que não concedia o estatuto da autonomia para todos. A mulher colonizada possuía condição excepcional, uma vez que sua condição de dependência e subalternidade se estendia em razão do gênero feminino, da raça não-branca e do trabalho escravo, como explica a autora portuguesa Grada Kilomba, na obra "Memórias da Plantação" (2019).

Por fim, a empatia é um dos conceitos caros aos direitos humanos, uma vez que, para que formem uma comunidade política baseada neles, é necessário o

1 Conforme Burns (1972) "Todos os grandes levantes sociais dos tempos modernos têm tido o seu fundamento de causas intelectuais.". As ideias do iluminismo encorparam as revoluções burguesas e definiram o formato ideológico e programático a ser posto em prática pelos revolucionários. Pode-se dizer o mesmo quanto à Revolução Russa ligada às ideias marxistas e leninistas.

2 Entre aspas, pois, na modernidade o próprio estatuto de "pessoa" é contraditório e fracionado. Este é o cerne da questão.

reconhecimento da autonomia do outro. "Todo mundo teria direitos somente se todo mundo pudesse ser visto, de um modo essencial, como semelhante" (HUNT, 2009, p. 26). A empatia é um sentimento político a nível individual, que mobiliza o reconhecimento horizontal de humanidade compartilhada. Para que os direitos humanos funcionem, a igualdade prometida precisa ser internalizada. Segundo Hunt, "a empatia depende do reconhecimento de que outros sentem e pensam como fazemos, de que nossos sentimentos interiores são semelhantes de um modo essencial" (HUNT, 2009, p. 27).

A empatia é importante para o campo simbólico dos Direitos Humanos não apenas porque reconhece, mas ainda porque mobiliza a proteção dos direitos. Afinal, segundo a autora, a principal maneira de se reconhecer um direito humano é quando experimentamos o horror diante de sua violação (HUNT, 2009, p. 25). São direitos que requerem participação ativa e luta política daqueles que o detém para aumentar o processo de inclusão no estatuto da humanidade, sob a lógica da Modernidade. Assim, o circuito dos afetos[3] contribui para o caráter político dos direitos humanos, pois "só se tornam significativos quando ganham conteúdo político". Não são os direitos humanos em estado de natureza: são os direitos humanos em sociedade. [...] vis-à-vis uns aos outros" (HUNT, 2009, p. 19).

As principais qualidades dos direitos humanos, conforme a sua concepção histórica, filosófica e política é que são direitos naturais, iguais e universais. Assim, conforme o estatuto do Estado moderno, deve-se acreditar que existe uma gama de direitos que são inerentes à natureza humana, igualitários a todos independentemente de qualquer diferença, e aplicáveis e válidos para todos em todos os lugares do mundo. No entanto, como argumentamos, por terem surgido baseados numa epistemologia e ontologia hierárquica e excludente, falharam, sobretudo, quanto à igualdade e à universalidade – pretendo tratar esta questão nos tópicos seguintes.

Então, até aqui, além dos quatro conceitos, depreendemos que os direitos humanos têm como escopo qualificar a ordem política, legitimar o governo e limitar a arbitrariedade do Estado, como forma de equilíbrio dos jogos de poder. Quanto ao papel dos direitos humanos de limitar a arbitrariedade do Estado, entendo como a criação de fronteiras para o controle público sobre a vida (biopolítica) e para o poder de matar (necropolítica).

Importante dizer que, sob esta perspectiva, os direitos humanos não visam combater as desigualdades, mas sim manejá-las dentro da ordem burguesa-capitalista. Em outras palavras, representam uma das tecnologias de administração e distribuição da precariedade da vida, no sentido formulado por Judith Butler (2018). A vida humana é finita e frágil, no entanto, existem condições que

[3] Termo cunhado pelo filósofo Vladimir Safatle (2016) sobre o papel político dos afetos.

intensificam ou amenizam a precariedade, e estas condições são distribuídas de forma desigual e por escolhas políticas, faz parte da arbitrariedade do Estado. Assim, a precariedade e a condição precária são conceitos diferentes que se relacionam. A precariedade é um fato da vida, a condição precária é uma "condição politicamente induzida na qual certas populações sofrem com redes sociais e econômicas deficientes e ficam expostas de forma diferenciada às violações, violência e à morte" (BUTLER, 2018, p. 46).

Ademais, "afirmar que a vida é precária é afirmar que a possibilidade de sua manutenção depende, fundamentalmente, das condições sociais e políticas, e não somente de um impulso interno para viver" (BUTLER, 2018, p. 40), quer dizer, para que a vida persista é preciso que exista um mínimo de condições que a tornem visível, isto implica obrigações positivas no sentido de minimizar a precariedade de maneira igualitária: "alimentação, abrigo, trabalho, cuidados médicos, educação, direito de ir e vir e direito de expressão, proteção contra maus-tratos e a opressão. Todas estas obrigações positivas podemos traduzi-las na linguagem dos direitos, como direito ao trabalho, à moradia digna, às liberdades, e ao que, historicamente, se alcança como direito humano. O objetivo destas obrigações/direitos é minimizar a precariedade e a sua distribuição desigual.

Assim, a luta pelos direitos humanos é a luta pela minimização da precariedade da vida e/ou para a proteção contra a condição precária (condição politicamente induzida de certos grupos humanos). O grande obstáculo desta luta é a própria ontologia da modernidade, em que nem todas as pessoas são "pessoas", nem todas as vidas são "vivíveis". A proteção contra a condição precária da vida exige o reconhecimento ontológico. Alcançam direitos aqueles que se inscrevem ou podem se inscrever na zona do Ser.

Necessário reafirmar que a raça é um fator de ruptura e fracionamento ontológico. Esta ruptura se dá na lógica do sistema-mundo moderno colonial, em que a zona do Ser está para o Norte Global, assim como a zona do não-Ser está para o Sul Global, o elo entre estes conceitos são os processos do colonialismo histórico e da colonialidade remanescente. Desta forma, o pensamento de Frantz Fanon (2008) e de Boaventura de Sousa (2007) se complementam, no que tange a noção de zonas e de linhas abissais. Os autores das Teorias do Sul trabalham extensivamente as noções de ontologia (pensamento Pós-colonial) e de posições geopolíticas (pensamento Decolonial) no sistema-mundo moderno colonial (WALLERSTEIN, 1999), que se ramificam nas teorias das linhas abissais e da colonialidade do poder (QUIJANO, 2005).

A esta relação entre as zonas ontológicas e as posições geopolíticas acrescentamos a noção de que, no campo simbólico/político/jurídico da modernidade, o DH são o marco e o critério de humanidade na zona do Ser. Ademais, estes direitos foram elaborados inicialmente para o Norte Global e tem o poder tanto de criar a zona

do Ser quanto de qualificá-la, o que reafirma o seu caráter simbólico. Mas, o mais importante é que os DH são políticos e históricos, isto é, são passíveis de serem conquistados e modificados, aumentando a inclusão na zona do Ser.

A modernidade nascente em meados de 1492 surgiu em dependência do colonialismo, conforme o binômio Modernidade/Colonialidade (DUSSEL, 2005, p. 28). Toda ordem de direitos criados na Europa esbarrava na colonialidade. A importância em apresentar as características clássicas dos Direitos Humanos se dá, sobretudo, para que possamos visualizar como esta ordem nascente se apresentou espelhada no mundo colonial, isto é, invertida pela lógica da colonialidade. A ruptura ontológica promovida pela raça foi, e ainda é, um dos obstáculos à humanidade plena, além dos dispositivos sexo/gênero, cultura e classe, como discutido por Maria Lugones (2008) em "Colonialidade e gênero".

As posições geopolíticas no sistema-mundo moderno colonial expressam não apenas divisões na ordem dos circuitos materiais (colonialismo, teoria da dependência), mas ainda divisões na ordem ontológica e epistemológica. As diferenças entre o mundo moderno e o mundo colonial aparecem por binômios como modernidade/colonialidade, Norte Global/Sul Global, zona do Ser/zona do não Ser, em que ambos estão em relação de interdependência, mas espelhados.

Notamos que, na zona do Ser e em sua correspondente posição geopolítica, no Norte Global, prevalece o estatuto da humanidade plena, o homem universal. O mesmo não ocorre com a zona do não Ser e o Sul Global, em que prevalece a sujeição e a inferiorização, conforme condições de etnia, classe, gênero, sexualidade e cultura. Percebemos o elemento racial com ruptura ontológica entre a relação Norte/Sul Global.

A partir desta lógica, compreendemos que, no novo padrão de poder mundial (QUIJANO, 2005), o acesso a direitos pode conferir ao grupo/indivíduo o trânsito entre a zona do ser e a zona do não ser. De modo que, o reconhecimento de humanidade compartilhada depende da semelhança com o Ser e, ainda assim, aos grupos humanos do Sul Global, a posição na zona do Ser quando reconhecida por meio dos direitos é precária e provisória, como demonstra a história dos Direitos Humanos ao longo dos séculos, no que tange a luta por direitos de todos os grupos identificados na zona do Não Ser. Portanto, reafirmo, **os DH representam uma administração interna das desigualdades dentro da forma política do capitalismo**. Para que o não Ser alcance o estatuto de humanidade, conferido pelo reconhecimento dos direitos, é necessária a luta política pela inclusão no contrato social (SANTOS, 2003, p. 05).

Uma vez que os Direitos Humanos, como formulados originalmente, carregam em si problemas ontológicos e epistemológicos, há que se trabalhar com noções de humanismo que transcendam os limites da raça como categoria mental e como

prática política. Para tanto, defendo que a história da Revolução Haitiana subverteu a lógica da colonialidade, sendo exemplar não somente na garantia de direitos, mas na prática do humanismo radical. Significa dizer que os Direitos Humanos são limitados pelas categorias mentais modernas, enquanto o humanismo radical, elaborado teoricamente por Fanon, transcende as categorias modernas. A própria lógica dos direitos precisaria ser discutida em outro momento oportuno, pois carrega em si a desigualdade que busca combater[4].

Durante os séculos seguintes à Revolução Francesa, grupo após grupo foi alvo de discussões específicas, até alcançarem – ou não – direitos. No mundo colonial, a liberdade alcançada no velho mundo ainda era uma realidade distante e fortemente negada. Mesmo nas Treze Colônias, nos Estados Unidos, que realizou a declaração Dos Direitos e Deveres do Homem, em 1748, antes mesmo da declaração francesa, as mulheres, os negros, os índios e os sem propriedade não eram considerados livres e não possuíam direito a voto (HUNT, 2009, p. 148).

A questão negra e escrava era ainda mais contraditória. Segundo Hunt:

> Alguns, mas nem todos os homens negros livres, conquistaram direitos políticos em 15 de maio de 1791, mas os perderam em 24 de setembro e depois os viram restabelecidos e aplicados de modo mais geral em 4 de abril de 1792. (HUNT, 2009, p. 149)

Apenas em 4 de fevereiro de 1794 a escravidão foi abolida na França, e direitos iguais, ao menos formalmente, foram concedidos aos escravos. No entanto, o alcance da abolição da escravatura para o mundo além do Atlântico foi outra questão.

Importa agora dissertar acerca do alcance dos DH no mundo fora da Europa, quer dizer, no mundo colonial.

1.1 Revolução haitiana: a entrada dos Direitos Humanos no mundo colonizado

Segundo Lynn Hunt (2009), "a força intimidadora da lógica revolucionária dos direitos pode ser vista com maior clareza nas decisões francesas sobre negros livres e escravos" (HUNT, 2009, p. 160). A questão negra, mesmo a contragosto dos

[4] Considero essenciais para conhecer esta discussão as obras "Estado e forma política" de Alysson Leandro Mascaro (2013) e "O socialismo jurídico" de Friedrich Engels e Karl Kautsky (2012). Para o vasto campo da crítica marxista ao Direito, pode ser interessante conhecer combinadamente a crítica de Claude Lefort (1981) à crítica de Marx, no ensaio "Direitos do homem e política" contido na obra "A invenção da democracia: os limites da dominação totalitária". Apesar do interesse no diálogo, defendo que o pensamento teórico de Frantz Fanon é alternativo e transmoderno em relação a esta discussão.

declarantes e deputados, saiu do controle, e demonstra que o conteúdo dos direitos ultrapassou os interesses políticos envolvidos. Após lutas intensas e muitos debates, a França foi o primeiro país a conceder direitos políticos iguais aos negros livres, em 1792, e em 1794, emancipou os escravos (HUNT, 2009, p. 161). Neste sentido, a antecedência dos fatos da Independência dos Estados Unidos pouco implicou em conquistas para o abolicionismo ou para a questão racial no mundo colonizado.

As ideias abolicionistas já circulavam entre os franceses desde 1789, mas a participação dos abolicionistas na Assembleia era menor que a daqueles contra a mudança no sistema escravagista nas colônias, pelas imensas riquezas que traziam para a França (HUNT, 2009, p. 162). Portanto, a abolição, de forma alguma foi consenso, e antes de se consolidar, perdeu muitas vezes. Segundo C.L. R. James, "A burguesia francesa tinha de encarar a questão colonial em algum momento, mas evitava o problema tanto quanto podia" (JAMES, 2010, p. 75). Deputados da Assembleia advogavam que a aplicação dos princípios gerais não era conveniente para as colônias, pois haveria muitas diferenças em termos de lugar, clima etc. (HUNT, 2009, p. 162), a liberdade não era adequada para as colônias, por toda a carga ontológica, a liberdade dos modernos era para o homem universal.

O estopim da luta pelos direitos no mundo colonizado foi a Revolução de São Domingos, a mais próspera colônia francesa na América. Inicialmente, os negros livres exigiam os mesmos direitos que os brancos, mas sem tocar a questão da escravidão. Não demorou para que a revolta atingisse a todas as camadas sociais em São Domingos, envolvendo brancos, negros livres e escravos, mas tomou seu ápice com a definitiva rebelião dos escravos. A organização histórico-social de São Domingos explica em grande parte os resultados da revolução. A estratificação social complexa, se dividia entre livres e escravos, determinado sobretudo pelo fator racial e em seguida pelo de classe. A primeira grande divisão entre os livres era entre os brancos ricos e os brancos pobres, seguida dos mulatos livres e os negros livres (JAMES, 2010, p. 48). Os escravos eram invariavelmente negros, enquanto:

> Nos primeiros tempos de colonização, todo mulato era liberado na idade de 24 anos, não pela lei, mas porque o número de branco era tão pequeno em comparação com o número de escravos que os senhores preferiam ter esses intermediários como aliados antes que os deixar engrossar as fileiras dos seus inimigos (JAMES, 2010, p. 48)

Isto é, os mulatos tendiam a se associar aos brancos, gerando novas camadas de hierarquias sociais. Conforme James "A descendência de brancos, pretos e mestiços tinha 128 divisões" (JAMES, 2010, p. 49), do mais "puro" ao mais "misturado". O *sang-melé*, aquele com 127 partes brancas e 1 negra, ainda era considerado homem de cor (JAMES, 2010, p. 49). A questão racial de São Domingos era

explicitamente mais latente sobretudo em relação ao mulato/mestiço, uma vez que ainda que tivessem parte branca ou alcançassem riquezas, acumulando imenso capital, sendo donos de enormes fazendo, oferecendo trabalho a inúmeros libertos, não os protegia de humilhações (JAMES, 2010, p. 50-51), "Nenhum branco pobre era serviçal; nenhum branco faria nenhum serviço que um negro pudesse fazer por ele" (JAMES, 2010, p. 45). Sobre os brancos James relata:

> Entre os pobres brancos havia uma turba de vagabundos, fugitivos da lei e das galés de escravos, devedores incapazes de pagar as suas contas, aventureiros à procura da sorte ou de fortuna fácil, criminosas de toda a espécie e homens de todas as nacionalidades. Do submundo de dois continentes eles vinham: eram franceses, espanhóis, malteses, italianos, portugueses e americanos. Qualquer que fosse a origem desses homens, qualquer que fosse o seu passado ou o seu caráter, a pele branca fazia deles pessoas de qualidade e, embora arruinados em seus próprios países de origem ou de lá expulsos, eram acolhidos em São Domingos, onde o respeito era obtido a um preço muito barato, o dinheiro jorrava e as oportunidades de depravação abundavam. (JAMES, 2010, p. 45)

Interessante notar como as conclusões de pesquisa de Carlos Hasenbalg no Brasil, na década de 1980, remetem mesmo à realidade de São Domingos no séc. XVIII. Assim, "se as pessoas entram na arena competitiva com os mesmos recursos, exceto no que se refere à afiliação racial, o resultado (posição de classe, ocupação, renda e prestígio) dar-se-á em detrimento dos não brancos" (HASENBALG; SILVA *apud* CAMPOS; MACHADO, 2015, p. 143). Quer dizer, mesmo com o lapso temporal de séculos entre a realidade da colônia francesa e o Brasil da década de 80, o fator da colonialidade permanece o mesmo. A riqueza e uma melhor colocação de classe não são capazes de transpor a desumanização causada pela raça.

Conforme Hunt, a combinação de teoria (declaração de direitos) e prática (revolta e rebelião) forçou os legisladores a agirem e mudarem de posição (HUNT, 2009, p. 165). Ideias abolicionistas chegavam a São Domingos, a contragosto do colonizador, felizmente o livro revolucionário de padre Raynal "História filosófica e política dos estabelecimentos e do comércio dos europeus nas duas Índias" foi parar nas mãos do líder revolucionário Toussaint L'Ouverture, que soube fazer uso potente destas ideias.

A força dos acontecimentos e da luta popular compeliu os deputados franceses a reconhecerem a aplicação do direito em lugares e a grupos que eles pretendiam excluir (HUNT, 2009, p. 165). A declaração de direitos tornou inevitável o questionamento do sistema de escravidão. Assim, a abolição era o próximo passo mais óbvio. Hunt, afirma que a abolição não foi ato de puro altruísmo esclarecido, mas fruto das constantes revoltas em São Domingos, que deixou poucas escolhas aos franceses em deixar as colônias fora da nova constituição. São Domingos se tornou, por fim, a primeira nação liderada por escravos libertos, o Estado

independente do Haiti (HUNT, 2009, p. 168). Os detalhes desta história estão na obra Jacobinos Negros (2010).

Para os fins do argumento que trago neste texto, importa ressaltar que as constituições do Haiti revolucionário aboliram o sistema racial e decretaram o fim da escravidão. A história da Revolução de São Domingos, assim como a história de qualquer revolução, não é linear, foram idas e vindas, mas o marco histórico sobre a questão racial persiste até hoje e precisa ser lembrado como um dos maiores eventos da história política, pois foi a única experiência da criação de um Estado independente feita por pessoas racializadas e escravizadas, ainda que com a participação de pessoas brancas e livres no papel de coadjuvantes. As conquistas da Revolução estiveram concretizadas nas constituições de 1801 e 1805

Conforme Maria do Carmo Rebouças dos Santos (2021), o povo haitiano, à sua própria maneira, "estabeleceu novos significados para o sentido e o alcance de categorias universais tão caras e centrais ao projeto do constitucionalismo moderno, como liberdade e igualdade". Quer dizer, a constituição haitiana possuía o léxico verdadeiramente emancipatório para abolir a escravidão e extinguir hierarquias sociais. Assim, as Constituições de 1801 e 1805 declaram:

> Título II Sobre os seus habitantes
> Art 3 - Não pode haver escravos neste território; A servidão foi abolida para sempre. Todos os homens nascem, vivem e morrem lá.
> Art 4 - Todos os homens podem trabalhar em todas as formas de emprego, qualquer que seja a sua cor.
> Art 5 - Não existem outras distinções que as de virtudes e talentos, nem qualquer outra superioridade que a concedida pela lei no exercício de uma carga pública. A lei é a mesma para todos, quer castigue ou proteja. (HAITI, 1801)

> Art. 2. La esclavitud es abolida para siempre.
> Art. 3. Los ciudadanos haitianos son hermanos en su casa; la igualdad a los ojos de la ley es incontestablemente reconocida, y no puede existir otro título, ventajas o privilegios, sino aquellos que resulten necesariamente de la consideración y en recompensa a los servicios rendidos por la libertad y la independência. (HAITI, 1805)

Segundo Marcos Vinícius Lustosa Queiroz (2022, p. 2785) o primeiro elemento que emerge do constitucionalismo haitiano é o esforço em extirpar os vínculos de propriedade impostos pelo imperialismo europeu. O segundo elemento é a "materialidade da escravidão como um problema constitucional e de organização do Estado", tendo sido questão de primeira ordem, desde 1801. Foi inovador, sobretudo, que a questão racial tenha sido expressa. Segundo Queiroz, é necessário afirmar a raça numa política de direitos para desconstruir o racismo, pois o silenciamento do assunto perpetua as lógicas de dominação (QUEIROZ, 2022, p.

2785), como ocorreu na constituinte brasileira de 1823 diante da revolução haitiana – o medo do Haiti. Ainda conforme Queiroz:

> À exceção da Constituição Termidoriana de 1795, que continha uma proibição expressa sobre a escravidão, da declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789, à reintrodução da escravidão nas colônias francesas, em 1802, todas as leis fundamentais da França eram omissas sobre a proibição do escravismo (FISCHER, 2003). **Isto é, o silêncio revelava que no seu suposto universalismo era permitido a servidão de pessoas negras.** (QUEIROZ, 2022, p. 2785; grifos meus)

Conforme Marco Morel, os principais aspectos demarcados na experiência haitiana podem ser resumidos em cinco pontos, quais sejam: (i) repúdio à escravidão, (ii) rejeição de retorno à condição colonial; (iii) formação de uma aristocracia negra e mulata, (iv) militarização do exercício do poder civil e (v) organização e controle das forças de produção. Assim, por seu caráter inovador nos mais diversos sentidos: epistemológico, jurídico, ontológico e político, as consequências da Revolução Haitiana refletiram em todo o mundo colonial (MOREL, 2017, p. 124-125).

No Brasil, o tema já era sensível na constituinte de 1823. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz (2021), mostra que os deputados da assembleia constituinte brasileira pretendiam abafar as discussões acerca da liberdade negra, pois "O silêncio sobre a questão deveria imperar sob o risco de uma nova São Domingos" (QUEIROZ, 2021, p. 158). O Haiti adentrou o imaginário político da época e todo o discurso dos direitos humanos, evocando temores na sociedade branca colonial. Segundo o autor, "Era necessário evitar qualquer discussão que avançasse no reconhecimento da humanidade dos membros da diáspora africana" (QUEIROZ, 2021, p. 158).

Assim, os direitos humanos em terras colonizadas se depararam com a raça como dispositivo desumanizante. As noções de cidadania, de ser brasileiro, nação, liberdade, igualdade, povo etc., eram racializadas, e não se estendiam nem mesmo aos ex-escravos alforriados, que também não tinham direitos políticos reconhecidos.

> O Haiti, como representação da universalização dos direitos humanos, da apropriação da liberdade pelos subalternos e da assunção da forma constitucional pela diáspora africana, era tudo aquilo que as elites brancas do Brasil queriam evitar naquele momento. E desse medo haitiano, trazido pela circulação dos ventos atlânticos, que se desprendem as noções de uma sub-cidadania racializada, da liberdade regulada e de um projeto de nação no qual o ideal da salvação nacional, o embranquecimento e o controle social da população negra são seus elementos orgânicos constitutivos. [...] O temor do Haiti expressou se ali, na letra da lei, quando os africanos foram excluídos da cidadania. Esse "risco constitucional" é não só uma amostra do impacto da Revolução Haitiana; é, sobretudo, a recusa da universalização da liberdade e da igualdade na gênese do

> constitucionalismo brasileiro. É a vitória de uma moldura jurídica e histórica que desumaniza e afasta a diáspora africana dos processos e dinâmicas nacionais; moldura que sabe que o reconhecimento do negro, seja como agente político ou sujeito de direitos, é o primeiro passo para o desmoronamento do que se tem e se pensa como Brasil. (QUEIROZ, 2021, p. 178)

A história do Haiti é emblemática para pensar a recepção dos direitos humanos no mundo colonizado, recebidos com medo ou, no mais, de forma deturpada. Conforme Queiroz, o medo de conceder direitos ao povo negro, seja livre ou liberto, é elemento fundante da prática e da teoria jurídica nacional (QUEIROZ, 2021, p. 179), e esta exclusão ainda é um problema não resolvido.

Até aqui, apresentei alguns conceitos fundantes dos direitos humanos, desde a sua invenção na Europa. Em seguida, pretendi explanar como a ideia dos direitos humanos foram aplicadas ao mundo colonial, ou a objeção em aplicá-los nestas regiões do mundo. O argumento principal é o de que a ideologia racial e sistemas raciais são diametralmente opostos aos direitos humanos e não podem conviver. A seguir, trabalharei a ideia da raça na colonialidade, amparada pelo referencial das Teorias do Sul.

2 Raça e ruptura ontológica no mundo colonizado

A noção de 'novo padrão de poder mundial', tratado por Quijano (2005), expõe qual arquétipo de poder o sistema colonial inaugura com o seu surgimento, desde a invasão da América. Considera-se 'novo', uma vez que era inexistente em qualquer parte do mundo antes do colonialismo. Ademais, do surgimento deste padrão de poder derivam cinco eixos/características[5], os quais resumo em dois termos: eurocentrismo e racismo. Assim, a base político-ideológica da Modernidade, conforme o autor, opera pela criação de uma história mundial linear, que caminha para uma suposta superioridade europeia, e a criação da ideia de raça, que é inferiorização de toda forma de vida não moderna.

Para Aníbal Quijano (2005, p. 117), a raça é uma categoria mental da modernidade, isto é, o pensamento se estrutura compreendendo pessoas e grupos pelo prisma racial. Segundo o autor, "a formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras" (QUIJANO, 2005, p. 117). No contexto da colonização, a ideia de raça demarcava hierarquias e posições sociais, esta lógica se provou muito mais duradoura e estável do que o próprio sistema colonial. A

[5] I – Dualismo/binarismo; II – Perspectiva linear da história; III – Ideia de raça; IV – História universal baseada na Europa; V – inferiorização do não europeu.

classificação social da população de acordo com a ideia de raça é estruturante das relações sociais e políticas na modernidade (QUIJANO, 2005, p. 117).

Conforme Kabengele Munanga (2003), a noção de raça surgiu inicialmente no campo da zoologia, e em 1648 François Bernier empregou o termo no sentido moderno da palavra, para designar a classificação de grupos humanos contrastados (MUNANGA, 2003, p. 1). Assim, é possível perceber que um conceito do campo das ciências naturais passou a explicar aspectos da vida social, causando a naturalização das relações sociais, bem como a animalização daqueles seres que estavam na base desta nascente forma de classificação humana. No séc. XX, as descobertas científicas no campo da Genética Humana, quais sejam, a de que

> A raça não é uma realidade biológica, mas sim apenas um conceito aliás cientificamente inoperante para explicar a diversidade humana e para dividi-la em raças estancas. Ou seja, biológica e cientificamente, as raças não existem.
> [...] O maior problema não está nem na classificação como tal, nem na inoperacionalidade científica do conceito de raça. Se os naturalistas dos séculos XVIII-XIX tivessem limitado seus trabalhos somente à classificação dos grupos humanos em função das características físicas, eles não teriam certamente causado nenhum problema à humanidade. [...] O fizeram erigindo uma relação intrínseca entre o biológico (cor da pele, traços morfológicos) e as qualidades psicológicas, morais, intelectuais e culturais. (MUNANGA, 2003, p. 4-5)

A descoberta da inexistência de fator biológico da raça não foi suficiente para neutralizar os efeitos sociais da ideologia racial. Sobretudo porque, segundo o autor, essa classificação hierárquica dos grupos humanos é a base da teoria pseudo-científica da raciologia que, apesar da linguagem científica, tinha caráter doutrinário e ideológico, servindo menos para classificar do que para justificar e legitimar os sistemas de dominação racial. Assim, o racismo é uma ideologia moderna que opera classificando e hierarquizando grupos humanos e, sobretudo, representa a relação de poder e de dominação no seio da modernidade (MUNANGA, 2003, p. 6).

A colonialidade do ser representa a ruptura ontológica entre o ser/não-ser, o racional/irracional, o civilizado/bárbaro (LUGONES, 2008, p. 81). É como se existissem gradações ontológicas dentro do sistema moderno, que começa desde a diferença trans-ontológica até a diferença sub-ontológica, conforme as mediações fanonianas[6]. A diferença sub-ontológica, abstraída por Frantz Fanon, se relaciona

6 "Las meditaciones fanonianas estarían guiadas por tres categorías fundamentales:
a) Diferencia trans-ontológica: la diferencia entre el ser y lo que está más allá del ser.
b) Diferencia ontológica: la diferencia entre el ser y los entes.
c) Diferencia sub-ontológica o diferencia ontológica colonial: la diferencia entre el ser y lo que está más abajo del ser, o lo que está marcado como dispensable y no solamente utilizable; la

com a categoria chamada por Walter Mignolo de diferença colonial, na dimensão ontológica do termo. Quer dizer, a diferença ontológica significa a existência de sub-humanidade, em que, a partir de marcadores sociais, como raça e gênero, pode haver níveis cada vez mais baixos de humanidade, até o extremo, em que um ser vivo humano pode não ser considerado como vida – está vivo, mas não é uma vida (BUTLER, 2018, p. 22).

A raça e o gênero marcam a ruptura e o distanciamento entre o ser e o não-ser, uma vez que o padrão de poder mundial opera a racialização e a hierarquização entre branco/negro, europeu/não europeu, homem/mulher (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 148). Assim, conforme Maldonado-Torres (2007, p. 149), "Negros, indígenas, y otros sujetos "de color", son los que sufren de forma preferencial los actos viciosos del sistema". Conforme Munanga (2003, p. 7), a partir da divisão dos seres humanos em raças, passa a surgir, como consequência lógica e ideológica, o racismo. Segundo o autor,

> racismo seria teoricamente uma ideologia **essencialista** que postula a divisão da humanidade em grandes grupos chamados raças contrastadas que têm características físicas hereditárias comuns, sendo estas últimas suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas e se situam numa escala de valores desiguais. Visto deste ponto de vista, o racismo é uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural. (MUNANGA, 2003, p. 8; grifos meus)

Assim, o racismo opera pela soma de características físicas a características intelectuais, morais, culturais, e pela crença de que um grupo 'é' isto que a ele foi atribuído. Quer dizer, a raça opera como uma forma de demarcação das hierarquias sociais, em que a branquitude está em vantagem. Segundo Deivison Mendes Faustino (2018) "É esta a raiz da figuração do colonizado como um ser enclausurado em seu próprio corpo" (FAUSTINO, 2018, p. 152). A expressão "enclausurado" me chamou especial atenção quando tecia argumentos para o presente texto, uma vez que o enclausuramento me remete diretamente à ideia de falta de autonomia, basilar aos direitos humanos.

Conforme o pensamento fanoniano, Faustino diz que a "epidermização' dos lugares e posições sociais é o primeiro aspecto da racialização. A raça opera, primeiramente, definindo lugares na sociedade conforme a epiderme. Neste sentido, nos diz Frantz Fanon (2005, p. 56)

relación de un Dasein con un sub-outro no es igual a la relación con otro Dasein o con una herramienta." (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 146)

> a originalidade do contexto colonial é que as realidades econômicas, as desigualdades, a enorme diferença dos modos de vida não conseguem nunca mascarar as realidades humanas. Quando se percebe na sua imediatez o contexto colonial, é patente que aquilo que fragmenta o mundo é primeiro o fato de pertencer ou não a tal espécie, a tal raça. Nas colônias, a infraestrutura é econômica é também uma superestrutura. A causa é a consequência: alguém é rico porque é branco, alguém é branco porque é rico (FANON, 2005, p. 56)

O segundo aspecto da racialização, segundo Fanon, é a interiorização subjetiva da epidermização, ou seja, o momento no qual colonizado e colonizador internalizam a inferioridade do colonizado e a superioridade do colonizador. Ambos deixam de se enxergar como reciprocamente humanos (FAUSTINO, 2018, p. 154). As identidades atribuídas então são essencializadas, a contraposição branco/negro é assumida.

> Tido quase sempre como bruto, rústico e emocionalmente instável, em contraposição ao europeu, apresentado sempre como expressão universal das qualidades úteis ao controle do mundo. Tanto a pretensa europeização da razão ou do sujeito, quanto a objetificação reificada do negro – ou não branco/ocidental/europeu – são expressões deste mesmo processo de racialização. (FAUSTINO, 2018, p. 154)

Frantz Fanon (2008) afirma que a desalienação do negro implica na tomada de consciência das realidades econômicas e sociais (FANON, 2008, p. 28), pois a inferiorização do negro não é uma questão simplesmente individual. Para Fanon, o complexo de inferioridade é inicialmente econômico, não cultural. Segundo Faustino

> [...] o racismo é apropriado, na sociedade moderna, como elemento que torna possível o empreendimento colonial, tão vital, num primeiro momento, à acumulação primitiva de capitais e, num segundo momento, à exportação desigual e combinada de contradições implícitas ao sistema para a sua periferia global.
> A posição de Fanon permite perceber o quanto essa prática de negação da humanidade não apenas se restringiu aos territórios coloniais ocupados, mas também se configurou como eixo estruturante da própria modernidade. (FAUSTINO, 2018, p. 153)

Quer dizer, a negação da humanidade de um grupo racializado é o que tornou possível o empreendimento colonial. A colonialidade é fundada na desumanização. Como, então, trazer ao mundo colonizado os direitos humanos, afirmação extrema da humanidade? Ressalto ainda que, conforme Faustino, "o colonialismo em Fanon é um dado da realidade social que se manifesta como exterioridade concreta aos sujeitos, não se resumindo em hipótese alguma, a um regime ou a uma visão de mundo" (FAUSTINO, 2018, p. 155).

2.1 Direito suspenso e racismo como norma

O argumento que pretendo construir neste tópico dá sequência à construção textual feita até aqui, no sentido de que, no seu berço, os direitos humanos foram inventados como proteção do indivíduo frente ao Estado. Em seguida, argumentei que esta ideia teve aplicação diversa no mundo colonial, sobretudo pela lógica mesma da colonialidade, que tem a raça como eixo estruturante. Pretendi demonstrar o que é e como opera a ideologia racial na lógica da colonialidade, causando ruptura ontológica e consequente desumanização. Por fim, pela teoria de Frantz Fanon, argumento que o racismo possui um duplo fazer interligados, material/econômico e subjetivo. Para os fins desta construção, importa agora trazer a teoria para o contexto do sistema racial brasileiro, como emblema do problema existente entre racismo e Direitos Humanos, refletindo o estágio atual do racismo – genocídio – atravessado pela análise da biopolítica e necropolítica.

Quanto à questão da racialidade, a construção do sistema racial brasileiro possui especificidades. O racismo à brasileira (TELLES, 2003) caracteriza-se inicialmente pela miscigenação entre as diferentes raças, uma vez que, segundo Telles, a mescla racial é um dos pontos centrais da identidade nacional brasileira. Neste aspecto, percebemos semelhanças com a realidade racial do Haiti pré-revolucionário. Conforme Telles (2003), uma das primeiras teses da ideologia racial brasileira foi o argumento de Freyre em Casa Grande e Senzala, de que o Brasil, por supostamente ter uma fusão serena e harmônica entre os povos europeus, africanos e indígenas, seria uma sociedade livre do racismo que afligia o resto do mundo (TELLES, 2003, p. 50). A questão posta por Freyre é a de que o sistema racial brasileiro, frente ao estadunidense, é mais brando (TELLES, 2003, p. 50). Esta é, em síntese, a ideologia da democracia racial.

A partir da década de 50, o Brasil já havia adquirido fama internacional sobre as relações raciais (TELLES, 2003, p. 59), gerando curiosidade intelectual para compreender a harmonia racial dos brasileiros, sobretudo pelo contexto pós-II guerra mundial (TELLES, 2003, p. 59). Florestan Fernandes (2008), principal pesquisador do projeto da Unesco sobre a questão racial no Brasil, foi o primeiro a contestar as ideias de Freyre, afirmando que o racismo é profundamente difundido na sociedade brasileira (TELLES, 2003, p. 59).

Para Abdias do Nascimento, a questão racial brasileira é ainda mais profunda, é o genocídio do negro brasileiro (2016), que se inicia desde as políticas de branqueamento da população, como forma de apagamento da identidade do negro brasileiro, até discriminação econômica por motivo de raça (NASCIMENTO, 2016, p. 72). Na citada obra, Nascimento diz

> O mito da "democracia racial", tão corajosamente analisado e desmascarado por Florestan Fernandes, orgulha-se com a proclamação de que o "Brasil tem atingido um alto grau de assimilação da população de cor dentro do padrão de uma sociedade próspera". Muito pelo contrário, a realidade dos afro-brasileiro é aquela de suportar uma tão efetiva discriminação que, mesmo onde constituem a maioria da população, existem como minoria econômica, cultural e nos negócios políticos. (NASCIMENTO, 2016, p. 73)

Em seguida, o autor prova por meio de dados todas as suas afirmações, com informações que demonstram a desvantagem do negro em áreas como trabalho, educação, política, negócios e moradia. Os lugares sociais são divididos racialmente inclusive em termos de segregação habitacional, de modo que a população negra brasileira, conforme o autor "Que tais moradias, imundas, abaixo das necessidades mínimas de higiene e conforto humano, são habitadas primariamente pelo grupo negro, é fato bem documentado" (NASCIMENTO, 2016, p. 74). A moradia digna é a base de acesso a todos os demais direitos para uma vida humana digna. Conforme Entrevista de Raquel Rolnik, relatora especial da ONU para o direito à moradia adequada, concedida à Bethânia Alfonsin:

> O conceito de moradia é formulado como elemento essencial para uma condição adequada de vida. Nesse sentido, o conceito do direito à moradia engloba aspectos importantes como, por exemplo, não apenas a estrutura física de uma casa, um teto, mas também a infraestrutura na qual esta casa está conectada, os serviços de água, esgoto, coleta de lixo, além de todo acesso a um meio ambiente saudável, e infraestrutura social. [...] todos esses elementos, além de outros como a adequação cultural e razoabilidade do custo, compõe o conceito da moradia adequada. (FERNANDES; ALFONSIN, 2014, p. 27)

Aqui, vemos demonstrado na materialidade a tese fanoniana da epidermização dos lugares sociais. Conforme Nascimento "Se os negros vivem nas favelas porque não possuem meios para alugar ou comprar residências em áreas habitáveis, por sua vez a falta de direito resulta da discriminação no emprego" (NASCIMENTO, 2016, p. 75), e a falta de emprego, por sua vez, se deve à falta de qualificação e recursos financeiros para esta qualificação. "O fator racial determina a posição social e econômica na sociedade brasileira" (NASCIMENTO, 2016, p. 75). O pensamento de Abdias do Nascimento e Frantz Fanon se relacionam neste sentido, uma vez que para Fanon o racismo "atingiu a perfeita harmonia entre as relações econômicas e ideologia" (FANON apud NASCIMENTO, 2016, p. 75). Ademais, se relaciona ainda ao aspecto do acesso a direitos, pois na estrutura da modernidade o acesso a bens e direitos define colocações entre a zona do Ser e do Não Ser.

O conceito de racismo estrutural, explicitado por Silvio Almeida (2019), explica teoricamente como se dão as violações estruturais em razão da raça. Parte primeiro da desmistificação de que o racismo é um fenômeno exclusivamente individual, em

seguida atingindo as instituições sociais (ALMEIDA, 2019, p. 32), por fim concebendo que as instituições estão inseridas na sociedade como um todo, sendo representativas desta mesma sociedade. O Estado, as escolas, o governo, a justiça etc. são instituições inseridas num contexto social essencialmente racista, por consequência reproduzindo esta lógica (ALMEIDA, 2019, p. 32), assim como reproduzem os demais conflitos presentes na sociedade, como os de gênero e classe. As relações jurídicas, políticas, econômicas, jurídicas e familiares se organizam por meio do "signo" da raça (ALMEIDA, 2019, p. 33). Assim, o autor diz "O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica" (ALMEIDA, 2019, p. 34).

Esta desigualdade, primeiramente, ontológica e epistemológica, e consequentemente estrutural, leva, em última análise, ao extremo da desumanização, que são as políticas de morte, ou "Necropolítica", obra e conceito elaborado dor Achille Mbembe (2018). É importante lembrar que a ontologia e a epistemologia se materializam em políticas, em fazer estatal. A principal preocupação de Mbembe "é com aquelas formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas a "instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações" (MBEMBE, 2018, p. 10).

Mbembe diz que estas formas de soberania para a destruição material dos corpos não são "um pedaço de insanidade prodigiosa" (MBEMBE, 2018, p. 11), ao contrário, constitui o *nomos* político. O autor propõe que, ao invés de olharmos a razão como fundadora da sociedade, como acredita o discurso filosófico, olhemos a vida e a morte como categorias fundamentais de pensamento político.

Mbembe apresenta a política como o trabalho da morte, e a soberania como o direito de matar. As relações de inimizade são a base normativa do Estado moderno. Em outras palavras, há uma intrínseca relação entre a política e a morte, o biopoder funciona como a "divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer" (MBEMBE, 2018, p. 17). As relações de inimizade dividem a espécie humana em grupos, "a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros" (MBEMBE, 2018, p. 17).

O racismo, então, é a racionalidade, o *nomos*, próprio das relações de inimizade estruturantes das sociedades modernas. A raça é o que torna a morte aceitável. Para Foucault e Mbembe, a escravidão foi a primeira manifestação da experimentação biopolítica (MBEMBE, 2018, p. 27), de modo que a *plantations* se assemelhavam profundamente a o que hoje se concebe como estado de exceção. O escravo é o resultado de uma tripla perda: do lar, dos direitos sobre o corpo e do estatuto político. E esta tripla perda equivale a dominação absoluta e a expulsão do estatuto da humanidade (MBEMBE, 2018, p. 27).

Voltamos então ao estatuto da humanidade, o que se considera humano? Por que os direitos humanos tiveram (e tem) aplicação diferente em sociedades colonizadas? Posso ressaltar alguns aspectos: (i) os direitos humanos surgem por meio da legalidade das declarações políticas do mundo "civilizado" Europeu, enquanto as colônias eram o estado de exceção permanente, onde se suspendia qualquer ordem judicial, segundo Mbembe "a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da 'civilização'" (2018, p. 35), a lei, a norma, o direito, estava suspenso de forma permanente no mundo colonial; (ii) a ausência de ordem jurídica e de direito no mundo colonial provém da negação racial de semelhança entre colonizador e colonizado, em que o colonizador é humano, civilizado, e o colonizado é selvagem, animal, "uma experiência assustadora, algo radicalmente outro (alienígena), além da imaginação ou da compreensão" (MBEMBE, 2018, p. 35); (iii) todas as formas de desumanização e precarização da vida do colonizado, até a morte, não é vista como crime, pois aquele a quem se mata é sequer considerado humano.

Na colonialidade, isto é, na zona do não Ser/no Sul Global os Direitos Humanos estão suspensos e a raça opera como signo desumanizador do colonizado e antagonismo neutralizante da igualdade, bem como confronta a universalidade destes direitos. Me interessa finalizar este texto com a noção de humanismo revolucionário de Frantz Fanon, para refletir sobre caminhos de transformação social, juntamente com a reflexão sobre a possibilidade de que o Direito seja emancipatório neste processo.

3 Humanismo radical e alternativas para os Direitos Humanos na América Latina

A base da noção de humanismo revolucionário/radical em Frantz Fanon está em seus já citados textos "Pele negra, máscaras brancas" (2008) e "O condenados da terra" (2005). Segundo o autor, a "desalienação do negro implica uma súbita tomada de consciência das realidades econômicas e sociais" (FANON, 2008, p. 28), pois, para ele o racismo possui um duplo fazer: econômico, e subjetivo, que seriam o processo de epidermização dos lugares sociais e o de interiorização subjetiva da epidermização. Para Fanon, o processo é objetivo, mas dialético entre objetivo/subjetivo (BEZERRA JR., PEREIRA, 2021, p. 494).

Importante observar que para o autor "negro e branco não existem a priori, seriam antes produtos da situação colonial" (FIGUEIRÓ apud BEZERRA JR., PEREIRA, 2021, p. 496). Assim a inferiorização do negro é o correlato da superiorização europeia, então "é o racista que cria o inferiorizado" (FANON, 2008, p. 90). A situação colonial cria a separação do colonizado como selvagem e o colonizador como civilizado, que é o cerne da ideologia racial. Portanto, a humanização não seria simplesmente reafirmar e aprofundar a diferença colonial,

mas, segundo Faustino, "demolir a fantasmagórica e hierárquica contraposição binária entre Branco x Negro" (FAUSTINO, 2018, p. 156; BEZERRA JR., PEREIRA, 2021, p. 500). Ideia é sintetizada por Fanon na passagem

> Eis na verdade o que se passa: como percebo que o preto é o símbolo do pecado, começo a odiá-lo. Porém constato que sou negro. Para escapar ao conflito, duas soluções. Ou peço aos outros que não prestem atenção à minha cor, ou, ao contrário, quero que eles a percebam. Tento, então, valorizar o que é ruim – visto que, irrefletidamente, admiti que o negro é a cor do Mal. **Para pôr um termo a esta situação neurótica, na qual sou obrigado a escolher uma solução insana, conflitante, alimentada por fantasmagorias, antagônica, desumana enfim, – só tenho uma solução: passar por cima deste drama absurdo que os outros montaram ao redor de mim, afastar estes dois termos que são igualmente inaceitáveis e, através de uma particularidade humana, tender ao universal**. (FANON, 2008, p. 166; grifos meus).

O indivíduo deve tender ao universal (FANON, 2008, p. 28), por meio da ruptura com a colonialidade, restituindo ao outro sua realidade humana, por meio da práxis revolucionária (FAUSTINO, 2018, p. 158). Esta é a saída proposta pelo autor, pela via política da luta revolucionária, como forma efetiva de romper com o sistema, uma vez que combater apelando apenas à razão, ou ao campo das representações, não basta (FANON, 2008, p. 185). Assim, Fanon se recusa a aceitar o que a colonialidade lhe atribui como característica negra, bem como não aceita a alienação de si ao desejar ser o que "dizem que" o branco é. Quer dizer, para que a humanização do colonizado de fato se realize (i) não se deve aprofundar a diferença colonial, reafirmando características do modelo maniqueísta da modernidade, ao contrário, é necessário transpô-las; (ii) deve-se lutar contra as formas da modernidade, buscando alternativas transmodernas que subvertem a ontologia e a epistemologia moderna/colonial; (iii) este processo se dá pela luta política e por mudanças no modelo de reprodução material, (iv) o léxico do Direitos Humanos não é suficiente da forma como foi concebido em sua invenção, mas pode ser ressignificado e devidamente instrumentalizado pela luta popular por emancipação humana. Defendo que a Revolução haitiana foi o primeiro uso emancipatório dos Direitos Humanos, sendo paradigmático.

Finalmente, defendo que os Direitos Humanos no mundo colonizado sejam concebidos tendo o humanismo radical como base teórica, e o cosmopolitismo subalterno como paradigma social, relegando à teoria eurocêntrica dos DH papel secundário. Importante nos questionarmos quais os limites do pensamento clássico do Iluminismo para a fundamentação dos DH na América Latina.

O cosmopolitismo subalterno, conforme Boaventura de Sousa Santos (2003), é o feixe que abraça todos os variados tipos de projetos e lutas sociais dos excluídos do contrato social, em nome da inclusão dos oprimidos pelo capital. O autor

formula a questão, quem precisa do cosmopolitismo? A resposta é simples: quem quer que tenha sido vítima de intolerância, discriminação, quem quer tenha a sua dignidade humana negada, violada, ameaçada, quem quer tenha a cidadania negada. Todos os excluídos necessitam de uma comunidade humana para a inclusão. "É o nome dos projectos emancipatórios cujas reivindicações e critérios de inclusão social se projectam para além dos horizontes do capitalismo global" (SANTOS, 2003, p. 30).

Ocorre que estes projetos não são amparados em uma teoria unificada, ou uma estratégia única, como o marxismo pretendeu ser para as revoluções sociais do século XX. Ainda assim, mesmo não sendo teoricamente unificados, os projetos e lutas por inclusão social ao redor do mundo, podem gozar de características e contribuições semelhantes, que o autor depreende ilustrativamente do movimento zapatista, são quatro novidades: a primeira é (i) um conceito diferenciado de poder e opressão, amparado na concepção de que o capital e, por conseguinte, o neoliberalismo é um modelo civilizacional amparado na desigualdade nas relações sociais (SANTOS, 2003, p. 30); a segunda diz respeito à (ii) equivalência entre os princípios de igualdade e diferença, no sentido de que a igualdade só pode ser um ideal emancipatório a partir do respeito e inclusão dos diferentes; a terceira relaciona-se com (iii) a democracia e a conquista do poder, pois tomar o poder não basta, é preciso criar alternativas, criar mundos, sobretudo, incluir todos os mundos existentes; por fim, a quarta e última novidade para o cosmopolitismo subalterno é a maior importância da (iv) rebelião e não da revolução, uma vez que conquistar o poder não é suficiente para este paradigma.

De modo geral, a ideia do cosmopolitismo subalterno é tornar o mundo cada vez mais incômodo para o capital global (SANTOS, 2003, p. 33) por força das práticas subalternas rebeldes (SANTOS, 2003, p. 34). Ademais, este novo paradigma apresenta uma alternativa histórica aos Direitos Humanos, substituindo o modelo de gerações de direitos, em que a história, o contexto social e político europeu possuem centralidade na criação dos direitos. Como argumenta Santos:

> A novidade radical da proposta zapatista a este respeito está em formular as suas reivindicações – que, no geral, têm a ver com os direitos humanos – em termos tais que evitam a armadilha das gerações (SANTOS, 2003, p. 30).

Em última instância, o modelo teórico de classificação dos direitos humanos influencia na proteção judicial, uma vez que o poder judiciário afasta a aplicação de direitos conforme critérios de prioridade. O cosmopolitismo subalterno não acredita que existam direitos mais importantes que outros, como a liberdade de expressão normalmente prevalece em detrimento do reconhecimento da igualdade, no campo judicial.

Santos chama de legalidade cosmopolita subalterna o direito usado de forma contra-hegemônica e resume em oito teses as suas condições, que condessaremos em alguns argumentos. Inicialmente, para a legalidade cosmopolita subalterna, o direito não se resume ao direito estatal, nem os direitos se resumem aos direitos individuais. O molde hegemônico do direito baseia-se na ideia de que os direitos operam de forma autônoma, independentemente das condições de eficácia social. Ademais, a autonomia é conferida pelas instituições do estado criadas para a aplicação da lei, tribunais, câmaras etc. Nesta ideia de direito estatal, o direito só é válido por origem na lei, respectivamente produzida pelos processos do estado. A aplicação da lei e, por consequência, a aplicação do direito, se dá pela chancela estatal em casos majoritariamente individuais. Em contraposição a esta concepção, a legalidade cosmopolita subalterna entende que o direito nasce de outras fontes que não se resumem ao estado e possui força e influência para além do indivíduo (SANTOS, 2003, p. 37).

No entanto, a legalidade cosmopolita subalterna não despreza os direitos individuais, ao contrário, a ideia é exatamente de que ferramentas hegemônicas sejam usadas de forma contra-hegemônica. De modo algum, se exclui o uso de direitos em razão de sua origem moderna ocidental, importa sim o uso destes direitos. Ocorre que o cosmopolitismo subalterno perfilha uma visão não-essencialista do direito estatal e dos direitos, o que faz com que sejam hegemônicos é o uso que as classes dominantes lhes dão. Para tanto, as lutas devem ser politizadas e não legalizadas/criminalizadas. Quando o direito estatal se apropria da luta legalizando/criminalizando-a, está despolitizando. Conforme as novidades do cosmopolitismo subalterno descritas anteriormente, a rebelião importa mais do que a revolução, uma vez que o poder e a opressão possuem outro sentido neste paradigma. Assim, a origem dos direitos, provavelmente, se dará de forma mais intensa na ação direta, desobediência civil, greves, manifestações de rua, paralisações. Por isso o perigo de se criminalizar a luta, pois poderão ser relegadas à esfera da ilegalidade (SANTOS, 2003, p. 38).

O direito pode sim ser emancipatório, desde que parta de um outro paradigma e seja instrumento contra-hegemônico. Os Direitos Humanos, a exemplo da Revolução haitiana e do Movimento Zapatista, precisam ser radicalizados por meio das práticas políticas, jurídicas e sociais. Dentro do atual contexto político e social pelo qual passamos, isto é, neoliberalismo e conservadorismo, o direito possui um papel importante para o sistema, substituindo o que antes foi a tensão entre regulação e emancipação social. O paradigma do cosmopolitismo subalterno acredita no uso contra-hegemônico do direito, por meio da politização das lutas sociais e o uso das ferramentas do sistema para promover a inclusão social.

O direito assumiu o lugar deixado pela crise da regulação e emancipação social e suas estratégias, o reformismo e as revoluções. O neoliberalismo, expressão

político-econômica do conservadorismo, aplica o direito de forma mecânica e despolitizada, como instrumento a serviço da hegemonia. No entanto, acreditamos que o direito deve ser um objeto em disputa, a serviço das lutas contra-hegemônicas, agindo para promover a inclusão social. Desta forma, o que historicamente se chamou de "luta", no atual contexto, deve se dar no âmbito das instituições e da estrutura, de modo que as instituições políticas e judiciais se aliem à luta popular. Este é o processo urgente de juridicização e politização da luta contra o racismo. Se a democracia no século XXI se corrói por dentro das instituições, o contrário também pode ser verdade.

Adilson José Moreira (2019), argumenta que o padrão de interpretação dos direitos fundamentais – formal, legalista, conservador e apartado de outros sistemas sociais – faz parte de uma lógica, ou uma **posição hermenêutica de juristas brancos**. Assim, "O jurista branco é, portanto, um juiz moderno: ele acredita que normas jurídicas contém todos os elementos necessários para sua interpretação e aplicação" (MOREIRA, 2019, p. 122). O "jurista negro" e o "jurista branco" seguem lógicas interpretativas diferentes que, por fim, revelam diferentes perspectivas sobre o papel social do Direito e dos direitos fundamentais. O jurista branco é um aplicador da lei e seu papel é fazer valer a vontade do Estado, enquanto o jurista negro vê o Direito como agente de transformação da sociedade. Portanto, para a tarefa de realizar a justiça social por meio do Direito, o jurista negro busca 'outra' perspectiva de hermenêutica jurídica, capaz de refletir a situação social de indivíduos subalternizados.

> Um membro de um grupo subalterno não pode pensar a partir dos mesmos parâmetros impostos por aqueles que fazem parte do grupo dominante porque isso impede a afirmação de pessoas negras como sujeitos históricos. Os princípios da igualdade formal e de justiça simétrica foram e ainda são importantes para a luta contra a opressão em muitas situações, mas eles não são capazes de transformar as estruturas sociais que permitem a reprodução da exclusão racial. (MOREIRA, 2019, p. 98)

Pelo argumento de Moreira, notamos que os instrumentos jurídicos do direito hegemônico, como o princípio da igualdade, têm seu lugar de importância e devem ser usados em busca de justiça racial. No entanto, a posição hermenêutica do jurista branco utiliza estes instrumentos "de forma estratégica para promover subordinação" (MOREIRA, 2019, p. 98) e, assim, promove a reprodução do *status quo* social. A posição hermenêutica do jurista branco, sendo formalista, legalista, conservadora, "neutra", mantém, direta ou indiretamente, o racismo nas suas mais diversas faces quando, sob argumentos legalistas, não responde à questão do racismo presente no caso concreto. Quando enfrenta, não o faz com toda

complexidade necessária, valendo-se do racismo apenas como discriminação direta e violenta.

Por fim, parece ser uma alternativa trabalhar posições hermenêuticas a partir de outros paradigmas, como o humanismo radical e a legalidade cosmopolita subalterna. A exemplo das constituições revolucionárias haitianas, o direito e a política podem partir de uma epistemologia e uma ontologia outras, aliando-se à luta popular por inclusão social. Termino lembrando as palavras finais de Frantz Fanon em "Pele negra, máscaras brancas" (2008).

> [...] Não há mundo branco, não há ética branca, nem tampouco inteligência branca. (FANON, 2008, p. 189)
>
> A desgraça do homem de cor é ter sido escravizado.
> A desgraça e a desumanidade do branco consistem em ter matado o homem em algum lugar. Consiste, ainda hoje, em organizar racionalmente essa desumanização.
> [...] Eu, homem de cor, só quero uma coisa: Que jamais o instrumento domine o homem. Que cesse para sempre a servidão do homem pelo homem.
> [...] Minha última prece:
> Ô meu corpo, faça sempre de mim um homem que questiona! (FANON, 2008, 190-191)

Frantz Fanon encerra assim nos mostrando que o estatuto da humanidade se alcança por meio da luta política e pela superação da raça.

Considerações finais

A reflexão final que proponho é a de compreender os desafios dos Direitos Humanos diante da colonialidade. Falar em 'colonialidade' significa compreender o legado do colonialismo persistente em nossos dias, em nossas formas e heranças políticas. O que se compreende como Direitos Humanos, nem no séc. XVIII, nem nos nossos dias, pode ser comparado e aplicado indiscriminadamente como o modelo europeu de sua criação. A América Latina tem o dever de se apropriar à sua própria maneira desta categoria, radicalizar seu discurso, trabalhar paradigmas que guiem atuações políticas rumo à emancipação social. É necessário assumir o compromisso de, não apenas tornar a sociedade menos racista, mas de elaborar formas de superar a raça como categoria mental, de modo prático e sistemático nas instituições, no campo da política e do Direito.

Este compromisso não pode ser perseguido sem uma atuação transdisciplinar, que envolva diversas áreas do conhecimento, sobretudo o pensamento jurídico e a economia. Resgatar o Direito e a Economia para o seio das Ciências Sociais é uma tarefa imprescindível para uma atuação judicial comprometida com a luta popular

e para a elaboração de outras formas de economia que não reproduzam os vícios e contradições do sistema capitalista. De modo mais amplo, unificar as Ciências Sociais em "teorias sem disciplinas", exercer a crítica necessária ao campo.

Pode ser que, para uma forma outra de organização social, os Direitos Humanos um dia soem conservadores e obsoletos por serem essencialmente limitados, pois, como dissemos acima, representam o manejo das desigualdades no âmbito do sistema capitalista. Para nossos dias, em tempos de neoliberalismo e fascismo social na América Latina, a academia não pode se dar ao luxo de abrir mão desta categoria por lhe faltar radicalidade, é necessário lutar pela vida nas entranhas da estrutura, até que seja superada. Uma das formas de "adiar o fim do mundo" - parafraseando Ailton Krenak (2019) - é ir em contracorrente à crise neoliberal da democracia e trabalhar as instituições políticas, promover práticas fundamentadas em noções outras de humanismo, ontologia e epistemologia. Se as crises neoliberais são, por definição, internas às instituições (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018), as soluções também poderão ser.

Ademais, como projeto mais amplo, pensarmos seriamente como democracia e raça interagem, no âmbito da representação, sobretudo no campo epistemológico. A questão racial é um dos maiores desafios para a democracia na América Latina. José María Samper disse que "a democracia é o governo natural das sociedades mestiças", como podemos tornar verdade esta afirmação? Diria que um dos principais desafios para o Brasil nesta caminhada será politizar radicalmente a questão racial, superando a ideologia da democracia racial e assumindo o conflito como categoria fundamental da afirmação das identidades políticas. Será mais difícil realizar isto sem reformar seriamente o sistema político, de modo a renovar as formas de participação e de representação política. As mudanças podem ser pequenas e internas, mas tudo contribui para o trânsito da zona do não Ser para a zona do Ser, enquanto as utopias vão sendo criadas. Trabalhos como este não são possíveis sem a crença sistemática de que outros mundos são possíveis, é necessário, no entanto, elaborá-los.

Incentivar outras economias, outras formas de trabalho, que não tenham a exploração dos recursos humanos e naturais como base. A criação de outro mundo passa necessariamente pelo incentivo e pela proteção de outras formas de economia. O papel das instituições deverá ser o de proteger, chancelar e juridicizar a luta social pela emancipação, pela dignidade e pela inclusão de todos os 'mundos' no contrato social. Como alternativa para instituições judiciais capazes de proteger a luta social, Adilson José Moreira propõe a posição hermenêutica do jurista que pensa como um negro.

Diferentemente das revoluções da idade moderna, amparadas no Iluminismo e no Marxismo, acredito que não se deva esperar causas intelectuais para fundamentar os levantes sociais de nossos tempos. Não são os intelectuais que estão criando

outros mundos a partir de suas ideias, mas sim o povo nas iniciativas, nos movimentos, em todos estes ambientes de força criativa. Aos intelectuais, aos acadêmicos, aos políticos, aos servidores públicos, cabe proteger, se aliar, contribuir honestamente e ser um braço dessa luta no âmbito das instituições.

Referências

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BEZERRA JR., Jeadi Frazão; PEREIRA, Francisco Diemerson de Souza. *Humanismo revolucionário em Frantz* Fanon. E-book X CINABEH – Vol I. Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível em <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/75035>. Acessado em: 5 mar. 2022.

BURNS, Edward Mcnall. *História da civilização ocidental*. Porto Alegre: Globo, 1972.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*: Quando a vida é passível de luto? 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Luiz Augusto; MACHADO, Carlos. A cor dos eleitos: determinantes da sub-representação política dos não brancos no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 15, p. 121-151, 2015. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/fnzjjpV7bQgZ7fjv8rPC4yc/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *Colonialidade do saber, eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2005.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAUSTINO, Deivison Mendes. Frantz Fanon: capitalismo, racismo e a sociogênese do colonialismo. *SER social* - UnB, Brasília, v. 20, N. 42, p. 148-163, jan-jun 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14288. Acesso em: 2 mar. 2022.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. *Direito à Moradia Adequada*: o que é, para que serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

HAITI. [Constituição (1801)]. *Constituição de 1801 - Haiti*. [S. l.: s. n.], 1801.

HAITI. [Constituição (1805)]. *Constituición Imperial de Haití (1805)*. [S. l.: s.n.], 1805.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JAMES, C. L. R. *Jacobinos Negros*. São Paulo: Boitempo. 2010.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação*: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites da dominação totalitária*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. São Paulo: Zahar, 2018

LUGONES, MARÍA. Colonialidad y Género. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 73-102, dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892008000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 set. 2021.

MALDONALDO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMES, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. *El giro decolonial*. Refl exiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá. Siglo del Hombre Editores, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando Como um Negro*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREL, Marco. *A revolução do Haiti e o Brasil escravista*: o que não deve ser dito. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

MUNANGA, Kabengele. *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, Identidade e etnia*. In: 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, 05/11/2003. São Paulo: USP, 2003. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf. Acesso em: 14 fev. 2022

NASCIMENTO, Abdias. *Genocídio do negro brasileiro*: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro*: a experiência constituinte de 1823 e a Revolução Haitiana. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro. v. 13, n. 04, p. 2774-2814, 2022. Disponível em: < https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70815 >. Acessado em: 19 dez. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber*: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acessado em: 07 out. 2019

SAFATLE, Vladimir. *Circuito dos afetos*: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Portugal, ano 2003, ed. 65, p. 3-76, maio 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estudos CEBRAP*, n. 79, p. 71-94, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. Lições constitucionais da Revolução do Haiti. *Correio Braziliense*, [S. l.], p. s/n, 22 maio 2021. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2021/05/4926163-licoes-constitucionais-da-revolucao-do-haiti.html. Acesso em: 10 out. 2022.

TELLES, Edward Eric. *Racismo à brasileira*: uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2003.

WALLERSTEIN, Immanuel. Análise dos Sistemas Mundiais. In: Giddens, Anthony. *Teoria Social Hoje*. São Paulo: Ed. UNESP, 1999.

Sobre a autora

Viviane Souza de Almeida
Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), advogada, mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE), pós-graduanda em Especialização em Análise das Teorias de Gênero e Feminismos na América Latina pelo GEPEM-Universidade Federal do Pará (GEPEM/UFPA)

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45644

dossiê

Las praxis populares de lucha por la vida como lugar epistémico-político de la descolonización del Derecho

A práxis popular de luta pela vida como lugar epistêmico-político da descolonização do Direito

The popular praxis of struggle for life as an epistemic-political place of the decolonization of Law

Félix Pablo Friggeri[1]
[1] Universidad Federal de la Integración Latinoamericana, Programa de Posgraduación en Integración Contemporánea de América Latina, Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil. E-mail: fpfriggeri@hotmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9365-6698.

Submetido em 11/11/2022.
Aceito em 27/11/2022.

Como citar este trabalho
FRIGGERI, Félix Pablo. Las praxis populares de lucha por la vida como lugar epistémico-político de la descolonización del Derecho. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 325-346.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Las praxis populares de lucha por la vida como lugar epistémico-político de la descolonización del Derecho

Resumen
El trabajo propone a las praxis populares de lucha por la vida como lugar epistémico-político de construcción de conocimiento y de práctica del Derecho y de esta forma realizar el necesario proceso de descolonización para este ámbito. Para esto analizo lo que significa esta opción y la relaciono con la resignificación de la Soberanía Popular en cuanto concepto base para las Ciencias Políticas y para el Derecho. Como expresión privilegiada de este proceso de descolonización del Derecho en nuestra región analizo elementos del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, destacando especialmente la necesidad de elaboración de una ecología profunda propia basada en el Biocentrismo Ancestral, que sirva como base para el diálogo entre Derechos Humanos y Derechos de la Naturaleza.
Palabras-clave
Praxis popular de lucha por la vida; lugar epistémico-político; Descolonización del Derecho; Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano; Biocentrismo Ancestral.

Resumo
O trabalho propõe a práxis popular da luta pela vida como lugar epistêmico-político de construção do saber e da prática do Direito e assim realizar o processo de descolonização necessário para essa área. Para isso, analiso o que significa essa opção e a relaciono com a redefinição da Soberania Popular como conceito básico para a Ciência Política e o Direito. Como expressão privilegiada deste processo de descolonização do Direito em nossa região analiso elementos do Novo Constitucionalismo Latino-americano, destacando especialmente a necessidade de elaboração de uma ecologia profunda própria com fundamento no Biocentrismo Ancestral, que sirva como base para o diálogo entre Direitos Humanos e Direitos da natureza.
Palavras-chave
Práxis popular de luta pela vida; lugar epistêmico-político; Descolonização do Direito; Novo Constitucionalismo Latino-americano; Biocentrismo Ancestral.

Abstract
The work proposes the popular praxis of the struggle for life as an epistemic-political place of construction of knowledge and practice of Law and in this way carry out the necessary process of decolonization for this area. For this, I analyze what this option means and I relate it to the redefinition of Popular Sovereignty as a basic concept for Political Science and Law. As a privileged expression of this process of decolonization of Law in our region, I analyze elements of the New Latin American Constitutionalism, especially highlighting the need to elaborate its own deep ecology based on Ancestral Biocentrism, which serves as a basis for dialogue between Human Rights and Rights of nature.
Keywords
Popular praxis of struggle for life; epistemic-political place; Decolonization of Law; New Latin American Constitutionalism; Ancestral Biocentrism.

Introducción

El mundo jurídico ha estado marcado en nuestra región, como gran parte de las elaboraciones políticas y de conocimiento, por un profundo eurocentrismo que lo distanció de la realidad a la que tenía que brindar respuestas. Además, su carácter instrumental con respecto a la implementación capitalista en sus distintas "etapas" lo distanció -y mayoritariamente lo enfrentó- de las luchas populares y de los sentidos, búsquedas, aspiraciones que estas luchas contenían y contienen. Entiendo que se puede decir que, en gran parte, terminó siendo un cómplice legalizador y, más relativamente, legitimador de la dominación y explotación -de los seres humanos y de la naturaleza a la que pertenecemos- que caracteriza a las relaciones capitalistas y que beneficia a un sector minúsculo de la población.

Así, la descolonización del Derecho como proceso político y como proceso epistémico necesita de una búsqueda de procesos, a la vez, creativos y sólidos para su operacionalización no solo a favor de las mayorías populares, sino con ellas y, sobre todo, desde ellas. En este proceso el posicionamiento en un lugar epistémico-político -que es, a la vez, ético y afectivo- es fundamental tanto para la militancia como para la creación de conocimiento. Presento aquí una opción por la praxis popular de lucha por la vida como lugar epistémico-político para realizar ese proceso descolonizador del Derecho que lo potencie como dimensión transformadora de la realidad y como espacio de encuentro transdisciplinario de creación de conocimiento.

Para esto, comienzo haciendo un análisis de esa opción por el lugar propuesto. Su caracterización como político y epistémico que lo distingue de otros "lugares" propuestos (de enunciación, de habla, por ejemplo) aunque los comunica con ellos. Explico también la necesidad de clarificación de las "fuentes" que abrevan esta opción y que dan la materialidad al conocimiento y la coherencia a la praxis política descolonizadora. Lo relaciono con elementos del pensamiento latinoamericano-caribeño comprometido en estas búsquedas. Y finalizo proponiendo elementos claves a tener en cuenta en este proceso descolonizador.

En el segundo apartado trato de aportar elementos para la resignificación de un concepto clave para la referencialidad del pensamiento y la praxis política y, consiguientemente, del Derecho: la Soberanía Popular. Desde el lugar epistémico-político elegido replanteo su contenido para el cual propongo tres componentes claves: la Soberanía Alimentaria, la Soberanía Sanitaria y la Soberanía de Saberes. Analizo aspectos de la deformación del contenido de la Soberanía Popular y me refiero a algunos procesos histórico-políticos que trataron de resignificar e implementar el sentido de este concepto desde praxis revolucionarias en nuestra región.

En la tercera sección trabajo algunos aspectos de un fenómeno regional que dio pasos concretos en las búsquedas a las que nos referimos: el del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Analizo algunos aportes descolonizadores que se vienen dando en este proceso tanto en sus textos, como en sus procesos y sujetos protagonistas e inspiradores. Entre esos aspectos está el de la consolidación de una Ecología Profunda desde las praxis populares que posee una ventaja epistémica frente a la establecida, referenciada, entre otros elementos, en los planteos del Buen Vivir y de los Derechos de la Naturaleza y que pueda establecer un diálogo y una articulación sólida con los caminos de lucha por los Derechos Humanos.

En las consideraciones finales refuerzo la necesidad de la referencialidad a ese lugar epistémico-político propuesto para la elaboración de prácticas y reflexiones jurídico-académicas en Diálogo de Saberes con los movimientos populares. Este camino posee una potencialidad de resignificación y replanteo del Derecho que puede servir también para un Diálogo Sur-Sur, especialmente, pero también para todo el debate jurídico, aportando elementos creativos y cuestionadores. También la necesidad de que este proceso sea difundido y compartido en los ámbitos judicial y legislativo de nuestros países y de los procesos de integración regional cada vez con más solidez y profundidad. A hacer un pequeño aporte para ese enorme desafío está destinado este trabajo.

1 La praxis popular de lucha por la vida: por qué de la opción de este lugar epistémico-político para descolonizar el Derecho

Los movimientos indígenas latinoamericanos han expresado con claridad la indisolubilidad de lo político y lo epistémico (MACAS, 2005). Han evidenciado algo que ha estado presente en muchos de los planteos políticos del pensamiento latinoamericano-caribeño, en sus prácticas y en las reflexiones sobre las mismas. Por esto la búsqueda por encontrar caminos políticos transformadores de la realidad en la línea de justicia está unida a la descolonización de la creación de conocimiento.

Entiendo que el elemento clave para la orientación de sentido tanto de la praxis política como de la creación de conocimiento es la opción por el lugar epistémico-político desde donde se ubican los sujetos para definir esos procesos en su doble dimensión. El lugar tiene una referencia geográfica, física, pero, más que eso, está en el "corazón" de los que buscan crear conocimiento y orientar su práctica política. Por eso, siendo principalmente epistémico y político, es, a la vez, ético y afectivo. Por el hecho de ser un lugar epistémico tiene un doble condicionamiento con respecto al conocimiento: condiciona tanto la recepción como la creación del conocimiento. En cuanto lugar político es condicionado por las praxis en la

dinámica de las relaciones sociales. Abarcando los cuatro aspectos el lugar es el que provee de las cercanías y las lejanías y éstas son tanto afectivas, como éticas, epistémicas y políticas. Desde estas cercanías y lejanías se elaboran las perspectivas y la direccionalidad para poder captar la realidad y pensar y realizar las praxis transformadoras, aunque podríamos decir también revolucionarias.

Ahora, vale aclarar, que la opción por este tipo de "lugar" no la hacen solamente los que deciden ser solidarios con los pobres, también la hacen -aunque generalmente no lo digan- los que son solidarios con los ricos. Por eso, el intento por dejar claro este presupuesto de la praxis política y epistémica también pretende evidenciar la falsedad de una pretensión de neutralidad e imparcialidad en ambas dimensiones. Esta pretensión oculta, más fundamental, la de una "universalidad" dominadora y que tiene siempre, al ser así, tendencias dogmáticas y, aquí, dicho otra vez, en ambas dimensiones.

El ubicarse en un lugar da la direccionalidad tanto a la praxis política como a la creación epistémica. Por eso es clave una palabra: "desde" (ARDILES, 1973, p. 25)[1]. El conocimiento no es tanto "de"; la praxis política no es tanto "para", ambas tienen como primordial determinación el "desde".

Aquí el lugar por el que realizo la opción, el lugar epistémico-político que se propone para toda la praxis política y para todo el trabajo de creación de conocimiento, y en este trabajo para el pensamiento y la práctica del Derecho es la praxis popular de lucha por la vida. Elijo la palabra praxis porque en su versión -merecidamente- más difundida proviene de las *Tesis sobre Feuerbach* de Karl Marx y ella contiene en su abarcatividad conceptual esa doble dimensión política y epistémica. Ha sido trabajada en nuestra región por grandes autores -solo para nombrar dos por Adolfo Sánchez Vázquez y Enrique Dussel-, es clave -como veremos más abajo- en el pensamiento mariateguiano, y es uno de los elementos fundamentales en la Teología y la Filosofía de la Liberación. Este tipo de praxis que elegimos aquí como lugar es fundamentalmente comunitaria e incluye la reflexión sobre lo que se hace, sobre lo que se practica y así se vuelven la base para las sabidurías populares.

El hecho de caracterizar esta praxis como "popular" implica la necesidad de que el sujeto político -o podríamos decir también el sujeto revolucionario- coincida con el sujeto epistémico. Aquí se hace presente el, largamente debatido, tema del proletariado.

[1] En relación a la creación epistémica sostenía Rodolfo Kusch (1978, p. 73) que había que "replantear el problema del pensamiento desde el subsuelo mismo de nuestra sociedad".

Esta praxis popular es de "lucha". Esto ubica esta opción dentro de una necesaria lectura de análisis de la lucha de clases. Pero esta noción "heredada" tiene que ser repensada desde nuestra historia de conformación social, desde nuestra actualidad regional y dentro de las características actuales del capitalismo que vivimos y sufrimos. La lucha popular a la que nos referimos es la de la organización de movimientos que aborden la disputa por el poder; es también la lucha sindical; es la organización de la protesta frente a las injusticias; es la lucha expresa y evidentemente politizada. Pero también es, y con el mismo grado de valor y dignidad, la lucha popular por la salud de las criaturas, por poder comer en cada familia; por preocuparse por el vecino enfermo, y así todas las luchas cotidianas que realizan silenciosamente nuestro pueblo. La praxis de lucha popular abarca con el mismo grado de valor y dignidad ambas luchas, porque ambas se necesitan mutuamente; porque ambas construyen poder popular. Por eso la lucha popular siendo lucha por el poder, por la resistencia a los atropellos del sistema, es también y, sobre todo, lucha popular por la vida. Entenderla así, permite también incorporar la dimensión ecológica que está mucho más evidenciada en los ámbitos indígena y campesino, pero que tiene que estar presente cada vez más en todas las luchas populares.

Ligado al tema del lugar está el de las fuentes. Ellas proveen de materialidad al conocimiento que se elabora y eso las distingue del lugar. Proponemos tres fuentes fundamentales de la creación de conocimiento: las sabidurías populares que surgen de esa praxis de lucha por la vida, principalmente las indígenas y campesinas; la reflexión sobre nuestra historia regional hecha "desde abajo"; y, los autores latinoamericano-caribeños originales.

La primera fuente, las sabidurías indígenas y populares (con un lugar destacado en las campesinas y afroamericanas) tiene un lugar ineludible y preponderante. Lamentablemente, el mundo académico tiene, en buena parte, una gran ignorancia en este tema. Fals Borda (2009, p. 279) sostenía que "es fundamental conocer y apreciar el papel que juega la sabiduría popular, el sentido común y la cultura del pueblo, para obtener y crear conocimientos científicos".

La segunda fuente, la de la reflexión sobre nuestra historia latinoamericana-caribeña hecha "desde abajo", tiene el potencial de establecer un proceso dialéctico entre la memoria y la utopía, y logra "situar" la utopía, tanto epistémica como políticamente, en las praxis de la lucha popular. Esta cualidad del conocimiento histórico "desde abajo" de "situar" se da en dos sentidos: por un lado, se sitúan las luchas populares en la memoria de las luchas ancestrales e históricos; por otro, se sitúan en una lectura realista de las potencialidades existentes en esas luchas. Así, más que de utopía - que etimológicamente "no tendría lugar"- podríamos hablar de una subtopía, porque las praxis de luchas populares tienen "lugar" y contienen en sí mismas un proyecto distinto de organización social, económica, política. Una

expresión privilegiada de esto es lo que se ha conocido como la propuesta del Buen Vivir, que no es una utopía, porque tiene lugar, porque existe, ancestralmente, milenariamente, y por eso es conveniente hablar de subtopía. Por eso hay que entender la historia "desde abajo", desde esa praxis de lucha. Es el sentido en que Mariátegui (2010) reivindicaba el sentido revolucionario de la tradición popular. Una mirada popular y liberadora de la historia implica también cuestionar la espacio-temporalidad con que se la lee y analiza. Las perspectivas eurocéntricas adoptaron -también en buena parte de la izquierda- una mirada unilineal, unidireccional, teleológica, progresista y evolucionista de la historia. En las cosmovisiones indígenas especialmente, pero también en gran parte de las culturas populares, la concepción y la vivencia de la espacio-temporalidad es otra: habría que hablar más bien de una espacio-temporalidad "en espiral", donde "pasado", "presente" y "futuro" se entrelazan constantemente en la lucha por vivir bien, en dignidad y justicia.

La tercera fuente son los autores originales latinoamericano-caribeños. Son aquellos que se fundamentan en esas dos primeras fuentes: las sabidurías populares de lucha por la vida y la reflexión sobre la historia de nuestra región mirada "desde abajo". Los que buscaron desde nuestros pueblos, desde nuestras realidades y desde un compromiso epistémico y político con las luchas populares. No basta que hayan nacido o trabajado en nuestras tierras si la actitud intelectual y política fue copiar, reproducir, enseñar y/o aplicar paradigmas eurocéntricos. Son muchísimos, pero en general han sido - por su misma actitud - invisibilizados, excluidos del mundo académico, menospreciados desde buena parte de ese mundo. Por eso tomamos la opción epistémica y política de trabajar con referencias, casi en su totalidad, de autores latinoamericanos y caribeños. La originalidad tiene que ver, fundamentalmente, con dos características. Primero, supone un conocimiento creativo, hecho desde una "creación heroica", un conocimiento que no sea "calco ni copia" (MARIÁTEGUI, 2010, p. 271-272) del pretendidamente impuesto conocimiento eurocéntrico, que sea creado desde la participación en la praxis popular de lucha por la vida de nuestros pueblos, una praxis "heroica" para poder vivir en medio de la imposición de la cultura de muerte que se nos impone desde el colonial / capitalismo. Segundo, un conocimiento cuya creatividad está enraizada y referenciada en los saberes que surgen de la praxis de lucha por la vida de los pueblos, principalmente de los pueblos originarios, pero también de los campesinos, de las comunidades afroamericanas, de las mayorías trabajadoras. Esto implica una actitud de discipulado frente a los saberes populares (DUSSEL, 1974, p. 195-196).

Es un planteo que privilegiadamente propuso José Carlos Mariátegui en lo que él mismo llamó su "Filosofía de la Revolución", propuesta que podríamos identificar como la Filosofía de la Praxis Latinoamericana. Para Mariátegui, la praxis popular es "la realidad última e irreductible de la existencia social […] y allí encuentra el

fundamento de todo conocimiento y de toda posibilidad de transformar radicalmente la realidad social" (GERMANÁ, 1995, p. 183). Me animo a decir que la Filosofía de la Praxis mariateguiana "supera" la de Gramsci al agregarse un elemento fundamental que es su carácter ancestral.

Esto también fue retomado por la Teología y la Filosofía de la Liberación latinoamericanos. Gustavo Gutiérrez (1982, p. 79) en la obra que es referencia simbólica de la Teología de la Liberación reconocía en "la praxis transformadora de la historia […] la matriz de un conocimiento auténtico y la prueba decisiva de su valor". Incorpora claramente -quizás con más claridad que ninguna otra expresión intelectual latinoamericana- la idea de la praxis popular en su potencia epistémica desde el concepto de "lugar teológico" que propone uno de los mártires de la lucha popular en la región: Ignacio Ellacuría (1981). Además, da elementos para entender que la lucha popular no es solamente aquella presentada como expresamente politizada y considerada como heroísmo revolucionario, sino también, con el mismo grado de dignidad a la lucha cotidiana por defender la vida (TRIGO, 2011, p. 203). Así la Teología de la Liberación es definida como "reflexión crítica de la praxis histórica" (GUTIÉRREZ, 1985, p. 38), como "una reflexión de fe a partir y desde dentro de la praxis de la liberación" (BOFF, 1986, p. 25). Además, y principalmente a través de la lectura popular de la Biblia, fue incorporando cada vez con mayor claridad a los pobres, además de como sujetos históricos de la praxis liberadora, también como sujetos epistemológicos de la reflexión en que debe referenciarse la Teología de la Liberación (FRIGGERI, 2020, p. 20).

Osvaldo Ardiles (1973, p. 26) entendía el proceso reflexivo de la Filosofía de la Liberación "a partir de la comprometida praxis histórica de las masas empeñadas en el proceso liberador". Y tiene la enorme virtud de proponer su propio camino metodológico como un discipulado con respecto al pobre, al pueblo (DUSSEL, 1973, p. 125-126).

En el pensamiento de la "negritud", en su versión haitiana -a mi entender una de las más ricas de la región y simbólicamente la más potente- se sostiene:

> Si sabemos que los "negros" o los "indios" son tan humanos como los "blancos", encontremos otra epistemología, una que respete a las culturas vigentes. La que se usa corrientemente reproduce de forma más perniciosa el etnocidio de los siglos pasados y nos empobrece a todos. Hay que dar las espaldas a la historiografía y a la epistemología tradicionales e investigar países como Haití con los postulados de los haitianos […] (CASIMIR, 2008, p. 808).

El derecho, entendido democráticamente, existe para garantizar institucionalmente la posibilidad de estas praxis de lucha por la vida; para establecer condiciones igualitarias de su ejercicio y para asegurar la existencia accesible a todos de medios para ejercerla con libertad y con posibilidades de concreción de sus aspiraciones. Esta opción por el lugar epistémico-político implica pensar y formular el derecho en relación a la praxis social popular (COSTA Y SOUZA JR., 2009, p. 17) y no a la de pequeños grupos oligárquicos dominantes y dominados. La coherencia con esta opción exige un constante diálogo de saberes entre los formuladores concretos de los ámbitos legislativo y judicial y los movimientos populares que expresan colectivamente esas praxis. Otra vez aquí, buena parte de la legislación en relación al tema indígena tiene este sello positivo de diálogo que es importante se consolide y se extienda a todos los ámbitos del mundo jurídico.

La descolonización tiene una marcada relación con las necesidades, ya que justamente las culturas raizales han sido las que -colonialidad mediante- han sido más empobrecidas, y por eso hay una coincidencia en los sujetos que deben protagonizar tanto el proceso de descolonización como el de las formulaciones jurídicas de respuesta materializada a las necesidades. Por eso "la descolonización es un dispositivo de lucha y transformación" y debe ser encarada "desde el saber propio y ancestral" (ARIZA S., 2017, p. 3009).

La línea que une necesidades y derecho(s) tiene una relación directa con la opción de las praxis populares de lucha por la vida y establece criterios de materialización de los derechos y del Derecho, fundamentales para romper la formalización del derecho en cuanto instrumento de exclusión de las mayorías y, como contracara, para el acercamiento entre el Derecho y la operacionalización de respuestas concretas e institucionalizadas a esas necesidades populares. Es una línea que, en relación a las reflexiones de Agnes Heller, viene trabajando Ricardo Wolkmer, y que abre caminos para una resignificación y relegitimación del Derecho[2] (ORIO, 2015, p. 38). Quizás el mayor símbolo político de este relacionamiento entre necesidades y derecho ha sido la praxis política y la reflexión de Eva Perón. Aquí los movimientos populares tienen un papel clave, porque entre la necesidad y la institucionalización del derecho, está la reivindicación, sin la cual el proceso no se concreta[3].

[2] Ávila Santamaría (2011, p. 28) expresaba sobre la deslegitimación del Derecho que "[…] al mismo tiempo que se promueven normas de derechos humanos y normas que promueven un modelo de desarrollo incompatible con ellos, como nunca antes ha habido tantas violaciones a los derechos humanos y tanta depredación a la naturaleza. El derecho existe pero deja de ser creíble.".

[3] "La reivindicación no es lo mismo que la necesidad; no hay reivindicación sin necesidad. La reivindicación es la interpretación política de una necesidad social en el campo económico; la necesidad es el contenido material de la protesta política." (DUSSEL, 2017, p. 231)

Descolonizar el Derecho implica: a) reconocer que las bases del derecho vigente existen debido a una imposición violenta, injusta y que distorsiona la realidad que pretende normar; b) que este reconocimiento implica una renuncia básica a la pretensión de universalidad entendida como instrumento de dominación; c) el reconocimiento del pluralismo jurídico entre otros elementos para no profundizar las consecuencias de aquella imposición (violencia, injusticia, distorsión de la realidad), pero también como fuente de resignificación creativa del derecho imperante a nivel de los Estados; d) el ejercicio intercultural de la investigación y de la práctica jurídica; e) sobre la base de la relación inescindible entre lo colonial y el capitalismo[4], el Derecho tiene que ser pensado y ejercido en relación crítica con los criterios y prácticas que el capitalismo impone e institucionaliza; f) en esta línea, uno de los temas centrales de esta descolonización es la crítica al concepto de propiedad imperante que, injustamente, es el corazón del derecho vigente, para pensar, entre otras cosas, su función social y ecológica.

2 La resignificación y recentralización del Derecho en la Soberanía Popular

Si la praxis popular de la lucha por la vida toma formas expresivas e institucionalizadas a través del derecho esto debe ayudar a recuperar la centralidad del principio raizal de la organización política: la Soberanía Popular. Para reencontrarnos con el contenido profundo de este concepto necesitamos volver a preguntarnos qué quieren nuestros pueblos en sus luchas, qué buscan con sus luchas, sobre todo prioritaria y mayoritariamente.

Las respuestas, me animo a afirmar -desde una larga experiencia de militancia junto a distintas luchas populares- van fundamentalmente hacia tres elementos: la alimentación; la salud; y los saberes y la educación (cf. MONSALVO, 2020, p. 8-9). Tienen que ver con lo que podemos denominar como Soberanía Alimentaria, Soberanía Sanitaria y Soberanía de Saberes.

Una primera preocupación de cualquier familia, comunidad o de cualquier persona -y esto, especialmente en las mayorías populares- es poder comer, poder asegurar el derecho a alimentarse. Pero desde las luchas por la dignidad se fue construyendo poco a poco la idea de Soberanía Alimentaria, muy principalmente desde los movimientos campesinos, que incluyendo lo anterior se expresan con mayor riqueza otros elementos: el poder comer sano; lo que nos gusta; según la propia cultura; el poder tener la capacidad de poder producir el propio alimento; el poder

[4] "[…] los cuatro fenómenos de la modernidad, el eurocentrismo, el colonialismo y el capitalismo son cuatro aspectos de un mismo proceso y determinaciones simultáneas, contemporáneas: surgen y se desarrollan al mismo tiempo (y concluirán también al mismo tiempo)" (DUSSEL, 2017, p. 332)

abastecerse del mismo más allá de las determinaciones del "mercado"; el poder celebrar la comida como reunión familiar, de amistad, comunitaria. Y un poco más: poder tener control popular de la circulación de los alimentos; de su cadena de valor; poder lograr y consolidar la diversidad alimentaria en contraposición a las tendencias restrictivas del gran comercio globalizado (MANZANAL; GONZÁLEZ, 2010, p. 21); poder gestar la "agroindustria campesina" (LACROIX; HIDALGO, 2013, p. 10).

Las luchas por vivir sanamente y por poder cuidar esta salud en todo momento es el segundo gran elemento que proponemos como propio de las praxis de lucha populares. Aunque posiblemente el concepto no tiene todavía la misma solidez del de Soberanía Alimentaria, propongo identificar estas luchas bajo la denominación de Soberanía Sanitaria. El vivir sanamente tiene que ver con las condiciones de alimentación, habitación, seguridad de nuestras mayorías populares que se pueden lograr y tiene que ver con la organización estatal para garantizar la atención de la salud, aspecto este último que está, comúnmente, más vinculado a la utilización más habitual del concepto de Soberanía Alimentaria[5]. En esa garantización y concretización de la capacidad estatal están presentes como objetivos, también, la maximización, dentro de las posibilidades, de la autonomía y autosuficiencia en la producción de medicamentos y de tecnología sanitaria y en la formación de profesionales con capacidad de comprensión profunda e interacción con las realidades culturales de los pueblos. Son necesidades históricas que quedaron aún más evidenciadas en el transcurso de la pandemia del Covid-19. Aquí está incluida la concreción del diálogo de saberes entre los mentores y gestores de la salud pública con los protagonistas del cuidado de la salud en las comunidades tradicionales, en lo que suele denominarse como "Salud Popular" buscando la construcción de "una ciencia que se abraza con la sabiduría" (MONSALVO, 2020, p. 21). En este tema de la Soberanía Sanitaria resulta más evidente todavía la relación inescindible entre salud humana y salud del "ecosistema" (MONSALVO, 2020, p. 11).

Al tercer gran componente de la Soberanía Popular, lo presento como Soberanía de Saberes. Aquí hay dos grandes elementos: la garantización de la autonomía de los procesos de dinámica cultural y de una educación coherente con ese carácter. Aquí la relación con el lugar epistémico-político es más patente todavía, porque las praxis populares de lucha por la vida son el núcleo de lo cultural. El Diálogo de Saberes constituye la herramienta fundamental para concretizar políticas públicas en este sentido en lo cultural y en lo educativo. Implica también la estructuración

[5] Por ejemplo, una definición dada de la misma -que compartimos en su contenido, pero entendemos incompleta- es que la Soberanía Sanitaria es: "la capacidad de las sociedades democráticas para asegurar, a través de su organización estatal, la equidad en la producción, distribución y acceso a los recursos esenciales para mantener la vida y la salud de las poblaciones" (GÓMEZ-ARIAS, 2022, p. 5).

del sistema educativo, en todos sus niveles, en alianza política con los movimientos populares. Las experiencias de procesos inspirados en Paulo Freire, en Orlando Fals Borda y en la construcción de políticas de reconocimiento de los derechos indígenas, son particularmente ricas en nuestra región como para abastecer de ideas, metodologías y prácticas a este Diálogo.

Una de las praxis -por supuesto que no la única- que entrelaza fuertemente estos tres componentes fundamentales de la Soberanía Popular es la Agroecología, que además establece puentes entre los Derechos Humanos y los Derechos de la Naturaleza.

Por supuesto que estos tres, no son los únicos elementos componentes de la Soberanía Popular, pero son tres centrales que no pueden faltar y su indicación pretende mostrar la direccionalidad del proceso de resignificación indispensable y urgente.

La utilización del concepto de Soberanía fue deformando su significado. Tenemos una "ideología de la soberanía" que provendría de la feudalidad francesa que designa el poder de un señor sobre sus súbditos y que se continúa en el Estado moderno de tal manera que ese concepto de soberanía termina siendo "obsoleto" (CORREAS, 2011, p. 104-106) podríamos decir exactamente lo contrario a la Soberanía Popular. De todas formas, en nuestra región latinoamericana se da un interesante proceso de su utilización, sobre todo con motivo de los procesos de independencia cuando éstos estuvieron imbuidos de un fuerte contenido popular. Esto puede verse en la utilización y resignificación de la idea de Soberanía Popular, hecha en relación a otra vertiente conceptual de la misma realizada en la península ibérica, principalmente por Francisco Suárez en lo que se denomina, en ocasiones, como "teoría populista de la soberanía". La reinterpretación de este pensamiento en el contexto de procesos revolucionarios populares ocurrió en nuestra región. Tres ejemplos que propongo son los de los procesos conducidos por Gaspar Rodríguez de Francia en Paraguay; José Artigas en Uruguay (ABELLA, 2005) y el nordeste argentino; y Miguel Hidalgo y José María Morelos en México (VILLORO, 1997)[6].

Es importante también para pensar las llamadas "relaciones internacionales" y por eso mismo para repensar el Derecho Internacional.

Esta resignificación y recentralización de la Soberanía Popular encontró en nuestra región, en el fenómeno del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, quizás su expresión jurídica más contundente. La revalorización del "poder popular" evidencia el intento de superar ese derecho constitucional dominante que

[6] Para estos temas puede verse: FRIGGERI (2022).

favorecía los "apetitos privados" por sobre el valor de la Soberanía Popular (ACOSTA, 2010, p. 2).

3 El direccionamiento del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano

Al reactivar el poder constituyente de las fuerzas populares el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano abrió una grieta en la tendencia uniformizadora y monolítica del derecho dominante y obligó a tener en cuenta otros contextos generadores del mismo, otros sujetos en la formulación del derecho y otros caminos de construcción de conocimiento para sus bases teóricas. Al ser analizada la Constitución Ecuatoriana se recuerda esto:

> […] las nuevas instituciones de la Constitución de Montecristi no han sido creadas ni desarrolladas por juristas sino por movimientos sociales, en particular el indígena, y que la comprensión de éstas requiere de la ayuda de otras disciplinas científicas, como la antropología, la economía política, los estudios culturales y la sociología. (ÁVILA S., 2011, p. 14-15).

Esta transdisciplinariedad, pero, sobre todo, este cambio del sujeto formulador del derecho -aunque parcial, es cierto- son dos de las potencialidades del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Al ser lo segundo lo que, en este caso concreto, exige lo primero, la exigencia transdisciplinaria se enriquece porque está referenciada en un lugar epistémico-político popular y latinoamericano. Se dieron pasos así para agrietar "la imposición del derecho de una cultura a otra como consecuencia del dominio político" (RODRÍGUEZ G., 2011, p. 12). Es cierto, y constituye un hecho indispensable para que esto pueda suceder, que también hay un proceso de resquebrajamiento del dominio político oligárquico, protagonizado principalmente por los movimientos indígenas ecuatoriano y boliviano, que antecede y acompaña el proceso constituyente. Y que transforma, parcialmente también, al mismo constitucionalismo: "El constitucionalismo transformador es una de las instancias (quizás la más decisiva) del uso contrahegemónico de instrumentos hegemónicos" (SANTOS, 2010, p. 80).

No tengo dudas de que el gran aporte para abrir procesos de descolonización del derecho y para ésta su utilización contrahegemónica lo ha hecho la praxis de los movimientos indígenas y la reflexión sobre la misma. El gran signo de esto es la presencia de los principios indígenas en la "parte dogmática" de los textos constitucionales ecuatoriano y boliviano (FRIGGERI, 2014). De esta forma el pensamiento indígena concreta ese papel que le adjudicara Rodolfo Kusch (1977, p. 13), la de abrir "la comprensión de los problemas americanos".

Se introduce así un pluralismo jurídico que supera el pluralismo oligárquico clásico de buena parte del constitucionalismo latinoamericano inicial que se basó en el acuerdo entre conservadores y liberales (GARGARELLA, 2006) para llegar a ser un "pluralismo popular" (FRIGGERI, 2014, p. 175) expresión de su reconfiguración estatal como Estado Plurinacional.

Por otro lado, este carácter constituyente del poder popular provocó un recentramiento de la reflexión política y jurídica en la Soberanía Popular:

> […] la principal apuesta del nuevo constitucionalismo latinoamericano es en la búsqueda de instrumentos que recompongan la pérdida (o nunca lograda) relación entre soberanía popular y gobierno. […] El denominador común es el mismo: establecer mecanismos de legitimidad y control sobre el poder constituido mediante, en muchos casos, nuevas formas de participación vinculantes. (VICIANO P.; MARTÍNEZ D., 2010, p. 34)

Porque no se trata principalmente de una "inclusión" de los pobres, de lo popular, de lo campesino, indígena, afro, en la institucionalidad jurídica, se trata de una irrupción de todo este "mundo", esas praxis y esas cosmovisiones desde su "positiva exterioridad cultural" resignificando el Derecho desde ella:

> Es la lucha por la afirmación del Otro, como otro, no como lo mismo. No es la incorporación del excluido al orden jurídico vigente, sino la transformación analógica (analéctica) del orden jurídico, en el que los nuevos participantes cambian diacrónicamente las determinaciones funcionales de todos los antiguos participantes, constituyendo un nuevo Estado de derecho que incluye la alteridad. No es una mera subsunción de la exterioridad, sino una orgánica transformación del orden jurídico (explicándose así el sentido de la evolución histórica del derecho). (DUSSEL, 2015, p. 70-71)

Un aspecto clave cuya presencia en las Constituciones inauguró el proceso ecuatoriano es el de los Derechos de la Naturaleza. Ya los principios indígenas, de los cuales el más difundido es el que en su utilización castellana se conoce como Buen Vivir venían empujando la discusión hacia el replanteo del paradigma antropocéntrico del mundo moderno-occidental hacia un paradigma biocéntrico que supere la escisión humanos / naturaleza que vino impuesto por la concepción colonial / moderna / occidental / capitalista. Esta concepción ha estado fuertemente presente en el Derecho imperante cuya sensibilización hacia el tema de la naturaleza se expresó como Derecho Ambiental, manteniendo aquel paradigma antropocéntrico (ZAFFARONI, 2011). En el proceso de conformación

de la Constitución Ecuatoriana que propuso como una de sus peculiaridades más notables el reconocimiento de los Derechos de la Naturaleza se produjo un encuentro entre la reflexión -predominantemente europea- inspirada en la llamada Ecología Profunda y los principios que planteaban los movimientos indígenas. Este encuentro resultó en que cuando se expresan los Derechos de la Naturaleza se redacta en su artículo 71 que se habla de "los Derechos de la Naturaleza o Pachamama". Entiendo que la palabra "o" es una de las más importantes de la Constitución. Esto porque permite interpretar el concepto de naturaleza, cargado de contenido por la reflexión occidental, desde lo que las cosmovisiones indígenas andinas entienden como Pachamama. Esto tiene consecuencias importantes para la reflexión y la hermenéutica jurídica y, consecuentemente, también para la operacionalización judicial del artículo constitucional, porque si queremos legislar y juzgar de acuerdo con este derecho constitucional se debería consultar a los movimientos y a los sabios indígenas para responder al precepto constitucional adecuadamente. Lamentablemente, esto no parece que se realice habitualmente.

Pero este artículo 71 de la Constitución Ecuatoriana también nos da la señal de que en nuestra región, muy especialmente, tenemos una enorme potencialidad que es a la vez un enorme desafío: el poder desarrollar teóricamente una ecología mucho más profunda que la europea o estadounidense. Esto porque tenemos una enorme "ventaja epistémica". La cosmovisión biocéntrica que valora a la naturaleza -incluso como sujeto- es, muy especialmente en las praxis indígenas y campesinas, no una teoría intelectual o universitaria, sino una praxis popular ancestral, milenaria de lucha por la vida. Es lo que me animo a denominar como "Biocentrismo Ancestral"[7]. Está acosada, lastimada, pero está viva y tiene hoy, ante el reforzamiento de la preocupación por la ecología, una enorme oportunidad de consolidarse y de poder ser teorizada descolonizadamente. Tenemos la enorme y valiosa posibilidad de elaborar una ecología mucho más profunda que la actualmente conocida desde las praxis populares de lucha por la vida en nuestra región.

Esta ecología no será idéntica a un "conservacionismo" ya que no se trata de mantener intocada a la naturaleza sino de una interacción de los seres humanos con otros seres que posibilite la protección y el cuidado de la continuidad de los ciclos de vida.

Tampoco es "ambientalismo" ya que no cuida de la naturaleza solamente en cuanto medio ambiente de los seres humanos, lo cual continúa dentro de un paradigma antropocéntrico.

[7] Sobre este tema puede verse: FRIGGERI, 2022a.

Este tipo de ecología del Biocentrismo Ancestral no puede incorporarse -mucho menos acríticamente- a lo que se suele llamar "Desarrollo Sustentable" porque este es un concepto que se consagró y difundió, fundamentalmente, en un intento por conciliar el capitalismo y la ecología, y desde una opción por el Buen Vivir son elementos, en última instancia, irreconciliables. Esto porque, lo central del capitalismo es la dominación / explotación de los seres humanos y de la naturaleza, y la propuesta del Buen Vivir es exactamente lo contrario -y aquí está la raíz de su enorme potencialidad-: es entender la vida comunitariamente entre los seres humanos y la naturaleza, a la cual se pertenece. No existe sustentabilidad ecológica dentro del dominio del sistema capitalista -mucho menos a largo plazo-, a lo sumo los intérpretes de ese llamado desarrollo sustentable podrán aportar a disminuir ciertos impactos de la brutalidad capitalista, lo cual no deja de ser valioso.

No puede ser entendido simplemente en el marco de lo que suele denominarse "educación ambiental" en cuanto varias versiones de ésta concentran la responsabilidad por alcanzar una supuesta sustentabilidad en la mayoría de la población que debe apagar la luz, eliminar el uso de las bolsas de plástico o separar la basura para "salvar el planeta" y no realiza una referencia central de responsabilidad en el poder empresarial -principalmente el agronegocio y la minería- que todos los días mata dirigentes campesinos e indígenas; desaloja violentamente comunidades de sus territorios; criminaliza sus luchas por la tierra judicializando y colocando presos a sus protagonistas; envenena diariamente y destruye los ecosistemas donde estas comunidades viven y trabajan; coloniza el Estado infectándolo de su propio carácter mafioso; pone a su servicio a gran parte del Poder Judicial, de las fuerzas públicas de seguridad y hasta las propias instituciones estatales encargadas de la reforma agraria y de la defensa de los derechos indígenas; que conduce el discurso de los medios de comunicación concentrados. Cuando es así estas versiones de la educación ambiental terminan cumpliendo la triste función de encubrimiento de la criminalidad de los poderosos con respecto a toda la naturaleza incluyendo los seres humanos.

Los sectores occidentalizados de nuestra región deben reconocer que en relación a la naturaleza se volvieron "analfabetos". De este analfabetismo participa de manera eminente, gran parte del mundo jurídico. Las personas que quieren tener un compromiso ecológico serio y profundo tienen que aprender a "leer" la naturaleza haciéndose discípulos de las comunidades indígenas y campesinas que son las que han demostrado largamente que son las que mejor conocen y saben cuidar de la dinámica de los ciclos de vida. Deben ser alumnos de ese Biocentrismo Ancestral en un Diálogo de Saberes que requiere una implementación que también sea estructurado. Es importante que una ecología profunda basada en la praxis popular de lucha por la vida de nuestros pueblos, especialmente indígenas, afros y campesinos, se consolide y ayude a repensar el derecho desde un paradigma biocéntrico.

Los resultados actuales del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano que presenta textos "tensionados" (YRIGOYEN F., 2011, p. 141), "sanamente incoherentes" (FRIGGERI, 2014, p. 180) y los mismos vaivenes de los procesos constitucionales con triunfos y derrotas -como se expresa en el actual proceso constitucional chileno- constituyen, desde su misma ambigüedad, una base importantísima para seguir trabajando en la praxis jurídica liberadora y en la teorización descolonizadora en este ámbito; y, a la vez, un desafío enorme de lucha, de creatividad epistémica y política, para poder seguir creciendo en los sentidos propuestos.

Consideraciones finales

La propuesta de que el ejercicio y la creación de conocimiento en Derecho se realice en base a la opción como lugar epistémico-político de las praxis populares de lucha por la vida constituyen el elemento fundamental para que se pueda realizar un proceso descolonizador en este ámbito. La opción lleva, como intentamos evidenciar a lo largo del trabajo, a exigir el enriquecimiento transdisciplinario de este ámbito y, por lo tanto, su apertura. La otra consecuencia práctica de esta opción es la necesidad de estructurar la actividad jurídica, en sus dos dimensiones en base al Diálogo de Saberes con los movimientos populares.

En esta misma línea la revalorización y resignificación de la Soberanía Popular -realizadas desde este lugar epistémico y político- nos afirma en la necesidad de anclar la práctica y la reflexión jurídico en ella conduciendo su proceso descolonizador. Recuperaríamos así la materialidad del concepto ayudando esto a centrar la priorización legislativa y jurídica para estar al servicio de la Soberanía Popular en la concreción de sus principales componentes que aquí presentamos como la Soberanía Alimentaria, la Soberanía Sanitaria y la Soberanía de Saberes. Recuperaríamos también así, experiencias de la praxis histórica y del pensamiento latinoamericano que han sido, deliberadamente deformadas en su interpretación y/o invisibilizadas.

El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano con todos sus límites de concreción y sus ambigüedades y contradicciones, constituye posiblemente el ámbito del Derecho que más profunda y significativamente encaró procesos descolonizadores. Tanto en sus procesos, como en sus protagonistas, como en el contenido de sus textos, ha señalado caminos a recorrer de enorme potencialidad. El proceso reflexivo que desencadenó ha tenido una cantidad valiosa de producciones académicas pero quizás una repercusión limitada en la producción legislativa y en la práctica de los poderes judiciales. Hay mucho camino a recorrer en todos estos aspectos y un diálogo que, se puede decir, todavía no ha madurado lo suficiente. Hay, también una potencialidad para la resignificación del Derecho en una gran cantidad de aspectos y también para los procesos de integración regional y para

un Diálogo Sur-Sur con realidades sociales que tienen muchos antecedentes históricos y situaciones actuales claramente relacionables.

Esta gran potencialidad y la gravedad y urgencia de las situaciones de nuestros pueblos nos invita a estudiar y trabajar en los sentidos presentados. Espero que este trabajo pueda ser un pequeño aporte para ello.

Referencias

ABELLA, Gonzalo. *Artigas*: el resplandor desconocido. Montevideo: Betum San, 2005.

ACOSTA, Alberto. El buen vivir, una utopía por (re)construir. *CIP-Ecosocial-Boletín ECOS*, n. 11, p. 1-19, 2010.

ARDILES, Osvaldo. Bases para una de-strucción de la Historia de la Filosofía en la América Indo-Ibérica. In: ARDILES, Osvaldo et al. *Hacia una Filosofía de la Liberación Latinoamericana*. Buenos Aires: Bonum, 1973, p. 7-26.

ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. Descolonización de prácticas judiciales constitucionales en Bolivia-Colombia. *Direito & Práxis*, v. 8, n. 4, p. 3004-3016, 2017. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/31225.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. *El Neoconstitucionalismo transformador*. El Estado y el Derecho en la Constitución de 2008. Quito: Abya Yala/UASB/Fundación Rosa Luxemburgo, 2011.

BOFF, Leonardo. *Teología desde el lugar del pobre*. Santander: Sal Terrae, 1986.

CASIMIR, Jean. Haití y sus elites: el interminable diálogo de sordos. *Foro Internacional*, v. XLVIII, n. 4, p. 807-841, 2008.

CORREAS, Óscar. La Teoría General del Derecho frente a la Antropología Política. *Revista Pueblos y Fronteras digital*, v. 6, n. 11, p. 89-115, 2011.

COSTA, Alexandre Bernardino; DE SOUSA JUNIOR, José Geraldo. O Direito Achado na Rua: uma ideia em movimento. In: COSTA, A. B. et al. (orgs.), *Serie O Direito Achado na Rua, vol. 4, Introdução crítica ao direito à saúde.* Brasilia: UNB, 2009.

DUSSEL, Enrique. El método analéctico y la filosofía latinoamericana. In: ARDILES, Osvaldo et al. *Hacia una Filosofía de la Liberación Latinoamericana*. Buenos Aires: Bonum, 1973.

DUSSEL, Enrique. *Filosofías del Sur*. Descolonización y Transmodernidad. México: Akal. 2015.

ELLACURÍA, Ignacio. Los pobres, lugar teológico en América Latina. *Misión abierta*, n. 4-5, p. 225-240, 1981.

FALS BORDA, Orlando. *Una sociología sentipensante para América Latina*. Bogotá: CLACSO / Siglo del Hombre, 2009.

FRIGGERI, Félix Pablo. "Alteridad Constitucional". Nuevo Constitucionalismo y principios indígenas: de la incoherencia a la revolución. *Cadernos Prolam/USP*, v. 13, n. 25, p. 173-187, 2014.

FRIGGERI, Félix Pablo. Biocentrismo ancestral: uma ecologia mais profunda. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 3 de junio, 2022a. Disponible en: https://diplomatique.org.br/biocentrismo-ancestral/

FRIGGERI, Félix Pablo. Los pobres y la praxis de lucha popular como lugar epistémico-político. *Revista Sociedade e Cultura*, n. 23, 2020, e59802. Doi: 10.5216/sec.v23.e59802

FRIGGERI, Félix Pablo. Repensando la Soberanía Popular como base del Constitucionalismo Latinoamericano y Caribeño. In: SOARES, Mauro Vitoria et al. (orgs.). *Novo Constitucionalismo Latino-Americano e Descolonização do Direito*. São Carlos: Joao e Pedro editores, 2022b. v. I.

GARGARELLA, Roberto. El constitucionalismo en Sudamérica (1810-1860). *Precedente. Revista Jurídica*. s/n, p. 51-82, 2006.

GERMANÁ, César. *El "Socialismo Indo-americano" de José Carlos Mariátegui.* Proyecto de reconstitución del sentido histórico de la sociedad peruana. Lima: Amauta, 1995.

GÓMEZ-ARIAS, Rubén Darío. Soberanía sanitaria: una política prioritaria para las democracias. *Universidad y Salud*. DOI: https://doi.org/10.22267/rus.222401.250

GUTIÉRREZ, Gustavo. *La fuerza histórica de los pobres*. Salamanca: Sígueme, 1982.

GUTIÉRREZ, Gustavo. *Teología de la Liberación. Perspectivas*. Salamanca: Sígueme, 1985.

KUSCH, Rodolfo. *El pensamiento indígena y popular en América*. Buenos Aires: Hachette, 1977.

KUSCH, Rodolfo. *Esbozo de una Antropología Filosófica Americana*. San Antonio de Padua: Castañeda, 1978.

LACROIX, Pierril; HIDALGO, Francisco. Introducción. In: HIDALGO, Francisco; LACROIX, Pierril; ROMÁN, Paola (eds.). *Comercialización y soberanía alimentaria*. Quito: SIPAE, 2015, p. 7-10.

MACAS, Luis. La necesidad política de una reconstrucción epistémica de los saberes ancestrales. In: DÁVALOS, Pablo (coord.), *Pueblos indígenas, estado y democracia*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MANZANAL, Mabel; GONZÁLEZ, Fernando. Soberanía alimentaria y agricultura familiar. Oportunidades y desafíos del caso argentino. *Realidad económica*, n. 255, p. 12-42, 2010.

MONSALVO, Julio. *Salud saludable*. Compartiendo sentipensares. Formosa: Colección Altaalegremia, 2020.

ORIO, Luis Henrique. Sistema de necesidades humanas fundamentales no Pluralismo Jurídico: um possível reencontro da comunidade. In: WOLKMER, Antonio Carlos; FERNANDES M. LIXA, Ivone (Orgs.), *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina*. Aguascalientes: CENEJUS / Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015, p. 35-50.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César. Un nuevo mapa para el pensamiento jurídico latinoamericano. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (org.), *El derecho en América Latina*: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo veintiuno, 2011, p. 11-23.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina.* Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad / Programa Democracia y Transformación Social, 2010.

TRIGO, Pedro. La acción de Dios en la historia según la teología latinoamericana. *Selecciones de Teología*, v. 50, n. 199, p. 193-213, 2011.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Presentación. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: CORTE CONSTITUCIONAL DE ECUADOR PARA EL PERÍODO DE TRANSICIÓN. *El nuevo constitucionalismo en América Latina*. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010, p. 9-44.

VILLORO, Luis. *El proceso ideológico de la Revolución de Independencia*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1977.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (org.). *El derecho en América Latina*: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo veintiuno, 2011, p. 139-160.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2011.

Sobre o autor

Félix Pablo Friggeri
Coordinador del Programa de Posgrado en Integración Contemporánea de América Latina (ICAL) de la Universidad Federal de la Integración Latinoamericana (UNILA); Doctor en Ciencias Sociales (Universidad Nacional de Entre Ríos – UNER), Posdoctorado en Ciencias Sociales (Centro de Estudios Avanzados – Universidad Nacional de Córdoba / CEA-UNC).
Profesor Asociado en la UNILA en el Área de Relaciones Internacionales e Integración desde 2012. Director del Instituto de Economía, Sociedad y Política (2013-17); Coordinador de los Grupos de Investigación: "Amauta: Mariátegui y el Socialismo Indoamericano" y "Observatorio de la Realidad Campesina e Indígena en el Paraguay", fundador y miembro del Grupo "Descolonización de las Relaciones Internacionales". Miembro del Centro de Direitos Humanos e Memoria Popular (CDHMP) de Foz do Iguaçu y del Foro Social y Popular de la Triple Frontera.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.46869

dossiê

Plurinacionalidade: um histórico à margem esquerda

Plurinacionalidad: una historia al margen izquierdo

Plurinationality: a history on the left bank

Efendy Emiliano Maldonado Bravo[1]
[1] Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Campus Viamão, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: maldonadoadvdh@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-7499-1906.

Submetido em 21/01/2023.
Aceito em 27/01/2023.

Como citar este trabalho
MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. Plurinacionalidade: um histórico à margem esquerda. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 347-388.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciada bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Plurinacionalidade: um histórico à margem esquerda

Resumo
Este artigo apresenta uma síntese do desenvolvimento histórico da Plurinacionalidade no pensamento político e relaciona essa questão e seus reflexos jurídicos nas lutas e reivindicações do movimento indígena, ao longo das últimas décadas no Equador. Assim, em um primeiro momento intentamos resgatar as origens do desenvolvimento dessa temática e, por conseguinte, avaliar os aportes produzidos pelo pensamento crítico, especialmente, algumas correntes do marxismo latino-americano para essa perspectiva. Por fim, apresenta-se a compreensão adotada pelo próprio movimento indígena nas entrevistas realizadas com suas lideranças, nos documentos produzidos pelas suas organizações e pelas elaborações engendradas pelos intelectuais kichwas que tem desenvolvido a ideia da Plurinacionalidade *desde abajo*.
Palavras-chave
Equador; Movimentos Indígenas; Plurinacionalidade *desde abajo*.

Resumen
Este artículo presenta una síntesis del desarrollo histórico de la Plurinacionalidad en el pensamiento político y relaciona esa cuestión con sus efectos jurídicos en las luchas y reivindicaciones del movimiento indígena, a lo largo de las últimas décadas en Ecuador. Así, en un primer momento, tratamos de rescatar los orígenes del desarrollo de este tema y, por tanto, evaluar los aportes producidos por el pensamiento crítico, en especial algunas corrientes del marxismo latinoamericano para esta perspectiva. Finalmente, presenta el entendimiento adoptado por el propio movimiento indígena en las entrevistas realizadas a sus líderes, en los documentos producidos por sus organizaciones y en las elaboraciones engendradas por los intelectuales kichwas que vienen desarrollando la idea de Plurinacionalidad desde abajo.
Palabras-clave
Palabras-clave: Ecuador; Movimiento Indígena; Plurinacionalidad desde abajo

Abstract
This article presents a synthesis of the historical development of Plurinationality in political thought and relates this issue and its legal effects on the struggles and claims of the indigenous movement over the last few decades in Ecuador. Thus, at first, we try to rescue the origins of the development of this theme and, therefore, evaluate the contributions produced by critical thinking, especially some currents of Latin American Marxism for this perspective. Finally, it presents the understanding adopted by the indigenous movement itself in the interviews carried out with its leaders, in the documents produced by its organizations and in the elaborations engendered by the Kichwa intellectuals who have been developing the idea of Plurinationality *desde abajo*.
Keywords
Ecuador; Indigenous Movements; Plurinationality *desde abajo*.

Introdução

Neste artigo, apresentaremos uma síntese dos resultados da nossa pesquisa doutoral, especialmente, a parte na qual desenvolvemos algumas reflexões sobre o

desenvolvimento histórico da Plurinacionalidade no contexto equatoriano. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo principal divulgar alguns elementos considerados importantes para construção da nossa perspectiva teórica, já que a pesquisa bibliográfica, documental e, sobretudo, a pesquisa de campo e as entrevistas apontaram uma importante contribuição oriunda da influência política russa e dos diálogos frutífero entre alguns antropólogos com os povos indígenas andinos e os setores engajados da esquerda equatoriana e regional, que estava comprometida com as lutas sociais do período e buscavam o fortalecimento de propostas e reflexões que contribuíram para o surgimento de proposições políticas inovadoras no seio das próprias organizações indígenas de *Abya Yala*. Desse modo, neste trabalho, buscamos divulgar parte dessa história e dessas influências teóricas e políticas que apontam a relevância do pensamento crítico latino-americano, especialmente, sua vertente marxiana na proposição de caminhos inovadores da teoria política regional em conjunção com as necessidades e bandeiras de luta das organizações indígenas andino-amazônicas.

1 As origens à margem esquerda

A Plurinacionalidade aglutina uma infinidade de críticas e reivindicações ao modelo tradicional de Estado-Nação, homogêneo, centralizador, eurocêntrico, colonial, capitalista e monista que marcará a Modernidade. O reconhecimento e valorização dessa nova proposta ocorreram desde o final dos anos setenta e começo dos anos oitenta com o fortalecimento das organizações indígenas. Muitos dos entrevistados mencionaram que o amadurecimento dessa perspectiva no Equador ocorreu a partir da chegada do antropólogo russo Yuri Zubritski[1] à região norte dos andes, especificamente, no Instituto de Antropologia de Otavalo[2].

Durante os anos setenta, nessa região, Zubritski pode aprofundar os seus estudos etnográficos sobre os vários povos *kichwas*, bem como pode sistematizar uma série de elementos importantes na caracterização étnico-comunitária dos povos andinos equatorianos. Nesse período, esse antropólogo russo realizou cursos e oficinas junto às comunidades indígenas e movimentos sociais, nos quais apresentou as experiências e a diversidade de nacionalidades que conviviam na antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

1 Além dos relatos orais, a obra da antropóloga equatoriana Ileana Almeida influenciou significativamente a retrospectiva que realizamos nesta parte sobre a Plurinacionalidade. Sobre isso ver: ALMEIDA, 2008.

2 Recordamos que essa região possui uma longa trajetória de resistências (inclusive antes da invasão espanhola, os povos dessa região resistiram bravamente à dominação incaica). Além disso, devemos mencionar que essa região possui grande importância econômica e cultural para o movimento indígena equatoriano e para os estudos antropológicos. Por fim, a cidade de Otavalo é mundialmente reconhecida por abrigar semanalmente uma das maiores feiras indígenas do planeta.

Além desse importante intercâmbio cultural e acadêmico na região andina, naquele período a região amazônica vivenciava o fortalecimento das organizações de base que projetavam o movimento indígena amazônico, sobretudo, havia uma valorização das lutas promovidas pelos indígenas *Shuar.* Primeiramente, devemos recordar que os *Shuar* não foram conquistados pelo Incário e nem pelos espanhóis durante a colônia, sempre defenderam a autonomia do seu território e até hoje resistem, na região amazônica entre o Equador e o Peru às empresas da mineração e petróleo. Por essa razão, no período da pesquisa estiveram constantemente em processos de resistência ao neodesenvolvimentismo adotado pelo governo equatoriano em seus territórios e sofreram uma série de criminalizações.

Além dessa tradição guerreira centenária, os *Shuar* tiveram um papel importante na construção organizativa do movimento indígena na região amazônica, a partir do intercâmbio com setores "engajados" da igreja católica, em especial, com os missioneiros lassalistas, com os quais desenvolveram projetos de educação bilíngue, fundaram nos anos sessenta a *Federación Interprovincal de Centros Shuar (FICSH-1964)* e a rádio[3] *La Voz de Arutam*[4] *(1968)*, sendo que para muitos dos entrevistados foram os *Shuar* que construíram e passaram a defender no território equatoriano a ideia de que eram uma nacionalidade originária, isto é, a Nação *Shuar*[5].

Desse modo, ao longo da pesquisa verificamos que há um acúmulo e reflexão interna das organizações indígenas sobre o reconhecimento de suas formas de organização e sua diversidade étnico-cultural enquanto povos originários. Isso será complementado e estimulado pelo diálogo profícuo com o antropólogo Yuri Zubritski, que levará o movimento indígena a propor de forma vanguardista o debate sobre a plurinacionalidade.

Tal aspecto se confirma e sistematiza na década de oitenta com a fundação da Confederação de Nacionalidades Indígenas do Ecuador (CONAIE), a qual passará a ser a principal organização do movimento indígena no país e assumirá destaque nos levantes e manifestações que possibilitam a derrota do projeto neoliberal e

[3] Demonstrando a importância e influência do método educativo de rádios comunitárias-populares de Monseñor Proaño, a Radia Arutam foi uma das principais propulsoras da articulação entre as diversas comunidades Shuar que se encontravam esparsas pela floresta amazônica.

[4] Arutam para a nação Shuar significa Deus dos deuses. Espírito superior e transcendente que mora nas cachoeiras sagradas da Floresta. Arutam está no centro da cosmovisão Shuar e sua utilização para nomear o meio de comunicação comunitário demonstra a importância que assumiu essa rádio. Infelizmente, no período desta pesquisa, o Estado equatoriano criminalizou e suspendeu por um período as transmissões radiais, pois estaria sendo utilizada para fins políticos da FICSH.

[5] Na atualidade, a população Shuar está em torno de 150.000 habitantes, que residem em 668 comunidades nas 'províncias' de Morona Santiago, Pastaza e Zamora Chinchipe.

propõem a realização de um processo constituinte para refundar o Estado equatoriano.

Desse modo, a pesquisa que realizamos aponta ao menos duas grandes influências na construção dessa perspectiva política pelos movimentos populares. A primeira seria vinculada ao pensamento marxista e aos debates e experiências trazidas da União Soviética, já que a primeira organização indígena de âmbito nacional no Equador – Federación Ecuatoriano de Indios (FEI) – possuía fortes vínculos com o partido comunista, os projetos políticos e a ideologia de esquerda. Muitos jovens foram realizar estudos e se formar politicamente na URSS, e foram promovidos estudos e intercâmbios entre militantes e pesquisadores, tendo com marco desse paradigma a influência do etnólogo russo Yuri Zubritski, seja nas suas estadias no Equador, como pelo seu programa radiofônico apresentado em quéchua e que foi ao ar durante cerca de vinte anos na Rádio Moscú.

A segunda matriz está vinculada aos processos de resistência e compreensão do próprio movimento indígena andino-amazônico, que ao longo do século XX foi se transformando e promovendo formas organizativas que chocavam diretamente com o modelo político estatal centralizado e homogêneo da modernidade, assim como com o modelo econômico capitalista. Ou seja, trata-se de um acúmulo da própria *práxis de libertação* desses povos, que os leva a maturar e reivindicar os seus direitos coletivos e territoriais, a partir da ideia de que deveriam ser reconhecidos como nacionalidades indígenas originárias, já que as definições sobre o vínculo homogêneo entre Estado-Nação possuem íntima relação com o colonialismo e o eurocentrismo moderno.

Sobre a primeira, cabe retomar, brevemente, um debate em certa medida esquecido pelo pensamento sociopolítico.[6] Nos referimos à importância dada na segunda metade do século XIX e durante o século XX pelos pensadores marxistas ao direito à autodeterminação das nações e sua reflexão sobre nações opressoras e nações oprimidas.

Tanto Marx como Engels já apontavam em seus escritos uma crítica ferrenha ao processo de acumulação originária do capital e ao papel opressivo assumido pelas potências europeias na nova ordem mundial que dava origem ao sistema capitalista

[6] Esse "esquecimento" proposital ou inconsciente se deve, sobretudo, a três elementos fundamentais: o primeiro seria pelo predomínio de leituras culturalistas de viés "pós-moderno" que negam a importância ou declaram a superação do pensamento marxista; o segundo se refere ao colonialismo intelectual que desconhece a importância do pensamento crítico latino-americano e o seu desenvolvimento histórico; o terceiro seria a falta de rigor histórico-crítico das pesquisas contemporâneas, as quais acabam por se dedicar a reproduzir os discursos oficiais e não almejam reconstruir os complexos processos políticos vivenciados em nossa região.

global.[7] Ademais, em diversas ocasiões, Marx se manifestou pela necessidade de reconhecer a liberdade das nações oprimidas. Prova disso são os seus escritos sobre a revolução alemã de 1848 e sua relação com outras nações que haviam sido anexadas pelo pangermanismo. Menciona, também, que o os proletários das nações opressoras deveriam apoiar as lutas de libertação e assumir nesse debate as premissas de um socialismo internacionalista e solidário.

Nesse ponto, importa recordar suas diversas manifestações sobre o conflito entre Inglaterra e Irlanda. Neles Marx evidencia a opressão inglesa e a necessidade de reconhecer a liberdade do povo irlandês lutar pela sua independência, ainda que seja para depois construir uma federação britânica que deveria ser formada por uma aliança entre os trabalhadores desses países, e não imposta de cima para baixo pela Coroa Britânica e sua burguesia.

No entanto, será no capítulo XXIV da sua obra O Capital, que Marx irá aprofundar a sua reflexão sobre o processo de acumulação originária. Para a compreensão desse processo analisa a criação das *Bills for Inclosures of Commns* – Leis para cercamento das terras comunais – e realiza uma forte crítica à expropriação feita pelas metrópoles nas colônias e o modo de produção escravocrata:

> Na história real, como se sabe, o papel principal é desempenhado pela conquista, a subjugação, o assassínio para roubar, em suma, a violência. [...] Na realidade, os métodos da acumulação primitiva podem ser qualquer coisa, menos idílicos.
> [...]
> E a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo.
> [...]
> A descoberta das terras auríferas e argentíferas na Américas, o extermínio, a escravização e o soterramento da população nativa nas minas, o começo da conquista e saqueio das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça comercial de peles-negras caracterizam a aurora da era da produção capitalista. Esses processos idílicos constituem momento fundamental da acumulação primitiva.[...] A violência é a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova. (MARX, 2013, p. 786-787 e 821)

Além disso, no interior do pensamento marxista, devem-se resgatar os textos de Vladimir Lenin, nos quais há uma grande reflexão sobre as características do imperialismo e sua organização geopolítica entre nações opressoras e oprimidas. Nesse sentido, dois textos do pensador russo são importantes para este debate, o

[7] Sobre isso ver as várias cartas de Marx a Engels durante os debates sobre a independência da Irlanda escritas em novembro de 1867.

primeiro – "*El Derecho de las Naciones a la Autodeterminación" [1914]* (LENIN, 1973, pp. 46-71) e o *"La revolución socialista y el derecho de las naciones a la autodeterminación"* [1916] (LENIN, 1973, p. 150-160).

No primeiro, o autor se refere ao debate travado no interior da II Internacional Socialista e que resultou na definição do programa aprovado em 1896 em Londres, no qual se estabeleceu um ponto específico em que se reconhece o direito das nações à autodeterminação.

Nesse primeiro texto, Lenin trava um acalorado debate com Rosa de Luxemburgo sobre a necessidade de reconhecer o direito dos povos à autodeterminação. Retomando o histórico desse debate no seio da II Internacional, demonstra que ao contrário do afirmado pela socialista alemã – que considerava secundário o debate sobre a autodeterminação, pois desviava o foco da luta de classes e poderia fortalecer a criação de novos estados pequenos que seriam manipulados pelas potências capitalistas –, para Lenin não se trata de uma mera declaração genérica, mas de uma necessidade vital para a luta socialista, em especial, para os trabalhadores das nações oprimidas. Resgata, ainda, a própria reflexão de Marx sobre a Irlanda, bem como o histórico de lutas socialistas vinculadas à temática da libertação nacional.

Interessante, também, o resgate que o autor russo faz dos debates entre Kautsky e Otto Bauer sobre a Polônia e a sua crítica a uma ideia de mera autonomia cultural, reforçando a premissa de que é necessário reconhecer os vínculos do imperialismo com as atuais fronteiras nacionais e, portanto, garantir o direito pleno à autodeterminação das nações, inclusive com o seu direito à formação de um novo Estado independente do anterior.

O segundo texto, escrito dois anos depois, dá seguimento a essa reflexão teórica inicial. Nesse aspecto, cumpre recordar que ambos foram escritos durante a I Guerra Mundial, ou seja, antes da revolução russa e num momento de acirramento dos conflitos entre os estados nacionais europeus, com uma profunda instabilidade e questionamento das fronteiras então existentes. Porém, destaca-se a necessidade de incorporar o princípio da autodeterminação nos projetos revolucionários socialistas, bem como fortalecer a solidariedade de classe entre os trabalhadores de diferentes nacionalidades, ou melhor, de compreender o viés internacionalista do socialismo.

Além disso, Lenin ressalta as peculiaridades e importância desse princípio para a realidade do seu país, pois:

> En Rusia, donde no menos del 57% de la población (más de 100 millones) es de naciones oprimidas, donde estas naciones pueblan, primordialmente, las regiones periféricas; donde una parte de estas naciones es más culta que los rusos; de onde el régimen político se distingue de su barbarie

> singular y medieval; donde no ha terminado aún la revolución democrática burguesa, el reconocimiento del derecho de las naciones oprimidas por el zarismo a separarse de ella con plena libertad es absolutamente obligatorio para los socialdemócratas, en nombre de sus tareas democráticas socialistas. (LENIN, 1973, p. 155)

Portanto, observando a diversidade étnico-cultural que constituía o império russo, bem como o autoritarismo e centralismo vigente no czarismo o revolucionário russo, defende que a posição dos socialistas, inclusive dos socialdemocratas[8], deveria apoiar e fortalecer o princípio da autodeterminação e se opor aos intentos de construção de uma nação russa homogênea, já que para ele: *El pueblo que oprime a otros pueblos no puede ser libre* (LENIN, 1973, p. 153).

Diante disso, devemos reconhecer o vanguardismo dessa posição, sobretudo, frente ao cenário no qual se defendia, pois havia uma prevalência de um nacionalismo ufanista que buscava consolidar o domínio das nações hegemônicas sobre suas colônias e os territórios que estavam sendo anexados na virada do século XIX-XX e, em especial, durante a primeira grande guerra.

Um outro aspecto relevante dessas reflexões é a crítica que Lenin realiza ao nacionalismo chauvinista que se propagava naquele período e que nos anos seguintes resultaria na ascensão fascista. Inicialmente, pode até parecer paradoxal a defesa da autodeterminação e a crítica ao nacionalismo, porém, utilizando o materialismo histórico-dialético, a posição de Lenin defende que há uma estreita relação entre a formação dos Estados-Nacionais existentes e a exploração capitalista, especialmente, na sua etapa imperialista. Por isso, para uma análise global do sistema capitalista, entende que a divisão geopolítica entre nações opressoras e nações oprimidas não pode ser negada, pelo contrário, deve ser explicitada para fortalecer as lutas dos trabalhadores em todas as regiões do globo.

Porém, essa mesma luta deve servir para demonstrar os perigos e arbitrariedades do nacionalismo chauvinista que defende o *status quo* e o colonialismo, fortalecendo uma posição internacionalista dos trabalhadores, no escopo de ampliar as possibilidades de uma revolução socialista global que seja capaz de transitar rumo ao comunismo, isto é, para uma forma de organização social e

[8] Deve-se recordar que os partidos e organizações socialdemocratas faziam parte da I e II Internacional. Ocorre que, na II Internacional, há um fortalecimento dessas organizações socialdemocratas no movimento, as quais irão se opor às leituras revolucionárias e levarão a conflitos irreversíveis sobre a postura que os trabalhadores deveriam adotar durante a Primeira Guerra Mundial. Nesse aspecto, a posição revolucionária defendida por Lenin era de que os trabalhadores não deveriam ser favoráveis à guerra e ao chauvinismo, mas sim fortalecer o internacionalismo e a solidariedade de classe.

política além dos limites estatizantes e nacionalistas que se projetavam naquele período.

> El socialismo triunfante debe implantar por necesidad la democracia completa y, por consiguiente, no sólo hacer efectiva la plena igualdad de derecho de las naciones, sino también convertir en realidad el derecho de las naciones, sino también convertir en realidad el derecho a la autodeterminación de las naciones oprimidas, es decir, el derecho a la libre separación política. Los partidos socialistas que no demuestren con toda su actividad tanto hoy como durante la revolución y después de triunfar ésta que liberarán a las naciones oprimidas y establecerán con ellas relaciones basadas en la libre alianza – y la libre alianza no es más que una frase embustera sin la libertad de separación-, esos partidos cometerán una traición al socialismo. (LENIN, 1973, p. 150)

Essa perspectiva assume relevância, sobretudo, se observarmos a análise contextualizada do autor sobre essa questão na formação histórica do império russo czarista e os perigos do fortalecimento de um nacionalismo russo extremista sobre as outras nações da região. Interessante observar, também, que o revolucionário russo apresenta a complexidade desse problema e aponta um caminho que seria completamente esquecido pelo Stalinismo após a sua morte. Ou seja, pode-se dizer que Lenin prevê nesse debate os perigos de uma posição que rondava os debates políticos europeus e, especialmente, os debates na Rússia antes da revolução, mas que viriam a ser enterrados com a ascensão de Stalin e seu projeto ultranacionalista, estatizante, centralizador e autoritário em face da diversidade étnico-cultural e política do território da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Nesse sentido, vejamos o seguinte excerto de Lenin:

> Semejante estado de cosas plantea al proletariado de Rusia una tarea doble, o mejor dicho, bilateral: luchar contra todo nacionalismo y, en primer término, contra el nacionalismo ruso; reconocer no sólo la completa igualdad de derechos de todas las naciones en general, sino también la igualdad de derechos respecto a la edificación estatal, es decir, el derecho de las naciones a la autodeterminación, a la separación; y, al mismo tiempo y precisamente en interés del éxito en la lucha contra toda clase de nacionalismos de todas las naciones, propugnar la unidad de la lucha proletaria y de las organizaciones proletarias, su más íntima fusión en una comunidad internacional, a despecho de las tendencia burguesas al aislamiento nacional.
>
> Completa igualdad de derechos de las naciones; derecho de autodeterminación de las naciones; fusión de los obreros de todas las naciones; tal es el programa nacional que enseña a los obreros el marxismo, que enseña la experiencia del mundo entero y la experiencia de Rusia. (LENIN, 1973, p. 71)

Alguns autores apontam inclusive a influência do pensamento do próprio Josef Stalin na construção das diretrizes sobre o debate da questão nacional no interior do partido comunista soviético, com a publicação da sua obra "O Marxismo e o

Problema Nacional e Colonial (1913)", a partir da sua definição de que: *"Nação é uma comunidade estável, historicamente formada, de idioma, de território, de vida econômica e de psicologia, manifestada está na comunidade de cultur*a."[9]. Sem dúvida, trata-se de uma obra marcante para esse debate, mas nós entendemos que os aspectos mais importantes dessas questões já haviam sido levantados e desenvolvidos pelo próprio Marx e Lenin, razão pela qual optamos por dar preferência a esse legado e não promover a perspectiva de um dos maiores ditadores do século XX que mancharam a história do marxismo e promoveram a maior perseguição e extermínio político já sofrido por militantes comunistas. Inclusive, não adotamos as suas teses, porque nos seus últimos anos de vida, Lenin se opôs explicitamente ao nacionalismo grão-russo e à centralização política promovida por Stalin. Segundo Michel Löwy, o cerne dessas divergências seria porque "é inútil procurar tal visão a-histórica, dogmática, rígida e petrificada da nação em Lênin – que, aliás, rejeitava explicitamente o conceito de 'caráter nacional' ou 'particularidade psicológica' das nações [...]". (LÖWY, 2001, p. 132)

Para Stalin, o debate sobre o nacionalismo era visto de forma homogênea, pois ele "não fazia distinção entre nacionalismo de opressores e de oprimidos, isto é, entre o nacionalismo grão-russo do Estado czarista e o dos povos oprimidos – poloneses, judeus, tártaros, georgianos, etc.". (LÖWY, 2001, p. 132) Exemplo mais marcante dessas divergências ocorrereu no caso da invasão soviética ao Estado da Geórgia. Cumpre memorar que Stalin era da Geórgia e foi quem ordenou a invasão violenta daquele país pelo exército vermelho no início de 1921. Por isso Löwy aduz que, em seus últimos dias[10], Lênin se dedicou a criticar ferrenhamente o chauvinismo e seu aparelho burocrático autoritário, cuja figura central era o então Comissário do Povo para as Nacionalidades e Secretário-geral do partido: Josef Stalin. Para ele, o mais grave, em suas palavras, era:

> [...] o espírito grão-russo e chauvinista 'desse patife e desse opressor que é, no fundo, o típico burocrata russo', e a atitude de um certo georgiano 'que lança desdenhosamente acusações ao 'social-nacionalismo' (enquanto ele próprio é não somente um verdadeiro, um autêntico 'social-nacional', como ainda é um brutal agente de polícia grã-russa). (LÖWY, 2001, p. 136)

9 Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/stalin/1913/01/01.htm#i1

10 Essas notas dos seus últimos dias foram denominadas de "Testamento de Lenin" e não foram divulgadas pelo regime soviético logo após a sua morte, vindo à tona somente anos depois. Segundo Löwy: "Foi a respeito da Geórgia que aconteceu o confronto entre Lênin, já gravemente doente, e Stalin, em 1922-1923: o "último combate de Lênin", de acordo com o título do célebre livro de Moshé Lewine (1967). As divergências entre os dois dirigentes bolcheviques se acentuaram ao longo dos anos, mas a partir de 1920 pode-se perceber uma lógica radicalmente diversa na elaboração de seus escritos e propostas". LÖWY, 2001, p. 136

Ou seja, se por um lado, Stalin buscava eliminar qualquer elemento que inviabilizasse o seu projeto de centralização política e eliminação da diversidade[11], até os seus últimos dias Lênin foi um fervoroso defensor do direito dos povos à autodeterminação e profundamente crítico ao projeto stalinista que se tornaria hegemônico após a sua morte.

2 As Contribuições do Marxismo Latino-Americano

No entanto, mesmo com o predomínio do dogmatismo stalinista e seu nacionalismo chauvinista, no interior do marxismo o debate sobre a questão nacional permaneceu latente. Esse fato permitirá que as delegações latino-americanas levem esse debate para o VI Congresso da Internacional Comunista (1928) e o relacionem com o debate racial que permanecia sem resposta em nossa região e exigia do marxismo uma posição mais precisa da configuração da luta de classes na América Latina.

Nesse sentido, dois marxistas latino-americanos, cada um a sua maneira, assumem destaque. Referimo-nos ao peruano Jose Carlos Mariátegui e ao equatoriano Ricardo Paredes. O primeiro enviou um documento oficial da posição peruana lida pelos seus delegados, pois já estava doente nessa época, e o segundo esteve presente no VI Congresso do *Komintern* e se manifestou sobre o tema. Não pretendemos aqui retomar tudo aquilo que já expusemos anteriormente em nossa dissertação, mas cabe ao menos pontuar que dessa pesquisa bibliográfica observamos que Mariátegui, em plenas décadas de 1920 e 1930, demonstrou as falhas do movimento comunista mundial (hegemonizado pelo stalinismo), reivindicando que deveriam ocorrer reformulações e adequações das interpretações tradicionais sobre o papel do "campesinato"[12], porque não dizer que o marxismo precisava "descolonizar-se", para poder compreender e organizar adequadamente uma transição revolucionária na América Latina.

Na atualidade, esse debate no interior do marxismo sobre a necessidade de compreender as peculiaridades dos países não europeus e o papel dos camponeses vem sendo retomado, sobretudo, pela importância das lutas promovidas pelos

11 Em síntese, para Michel Löwy: "Enquanto Lênin insiste na necessidade de uma atitude tolerante com relação aos nacionalismos periféricos e denuncia o chauvinismo grã-russo, Stalin vê nos movimentos nacionais centrífugos o principal adversário, e se esforça em construir um aparelho estatal unificado e centralizado. Após a invasão da Geórgia em 1921, propõe que se tente chegar a um compromisso com Jordânia, o líder dos mencheviques georgianos. Stalin, ao contrário, em julho, ao pronunciar um discurso em Tíflis, insiste na necessidade de "esmagar a hidra do nacionalismo" e de "destruir a ferro incandescente" os sinais de vida desta ideologia (Villanueva, 1987: 455-459)". LÖWY, 2001, p. 136

12 Devemos recordar que nos países andinos o campesinato em grande parte é composto por indígenas ou mestiços que permanecem reproduzindo modos de vida originários ou alternativos ao modelo capitalista, prevalecendo sua base comunitária de produção.

movimentos populares do campo e da floresta e no âmbito teórico pela (re)publicação e/ou tradução de obras relevantes sobre esse tema. Nesse sentido, a obra de Theodor Shanin (2017) e a biografia dos últimos anos de Marx produzida por Marcello Musto (2018) demonstram não só a vitalidade desse debate, como a relevância e atualidade das reflexões do "Velho" Marx sobre a comuna russa e, sobretudo, dos embates travados por Mariátegui na década de vinte do século passado em face das leituras mecanicistas, dogmáticas e etapistas alinhadas ao stalinismo.

Para o *Amauta* deve-se recolocar o problema indígena e perceber a sua importância em determinados países. Nesse sentido, não se trata de puro indigenismo, pelo contrário, trata-se de um *Socialismo Indo-americano*, situado concretamente na histórica formação econômico-política e nas peculiaridades socioculturais do nosso continente. Sobre isso, o *Amauta* refere:

> [...] em relação à convergência ou articulação de "indigenismo" e socialismo, ninguém que considere o conteúdo e a essência das coisas pode surpreender-se. O socialismo ordena e define as reivindicações das massas, da classe trabalhadora. E, no Peru, as massas – a classe trabalhadora – são indígenas na proporção de quatro quintos. Nosso socialismo, pois, não seria peruano – sequer seria socialismo – se não se solidarizasse, primeiramente, com as reivindicações indígenas. (MARIATÉGUI, 2005, p. 110).

Trata-se, portanto, de redimensionar o problema indígena para uma escala social e classista, isto é, *a nova colocação consiste em procurar o problema indígena no problema da terra* (MARIATÉGUI, 2008, p. 61), promovendo uma necessária e fundamental aliança proletária e camponesa, na qual a resistente cultura indígena potencializa e possibilita os processos de coletivização e solidariedade fundamentais à construção de uma sociedade comunista.

Questionar a visão ortodoxa que não reconhecia a importância crucial do campesinato-indígena num projeto revolucionário no continente, significa, portanto, pensá-lo de forma conexa à problemática concreta da origem e formação capitalista na América Latina. Recolocar a problemática indígena, unida à superação da divisão desigual do trabalho e da constituição da propriedade privada como alicerce das relações de produção (proprietário-trabalhador), significa, portanto, superar o latifúndio e sua relação exploratória de servidão, bem como, garantir e promover a existência de terras comunais, nas quais outras formas de organização social e coletiva prevaleçam e se aperfeiçoem. Ou seja, as formas comunitárias tradicionais e as novas formas de autogestão são elementos capazes de minar a organização hierarquizada e centralizada do Estado capitalista.

A dimensão crucial do problema da terra para a transformação da sociedade latino-americana e a superação do capitalismo na região está intimamente associada à questão indígena e ao resgate da instituição mais característica da sua civilização; a comunidade (MARIATÉGUI, 2008, p. 61). A práxis desse tipo de organicidade comunal existente há centenas de anos comprova a hipótese comunista, isto é, a possibilidade que a humanidade tem de organizar a vida social, sem a exploração do trabalho e, sobretudo, sem a propriedade privada dos meios de produção, mas sim como na definição marxiana de uma comunidade de produtores livres associados.

Desse modo, buscar uma solução para o problema agrário, além de significar uma ruptura com o eixo central do sistema capitalista (propriedade privada dos meios de produção), possibilita que os povos indígenas mantenham viva a sua cosmovisão andino-amazônica que possui outro tipo de relação com a natureza. Significa também garantir que seus territórios não entrem na especulação do mercado imobiliário e permaneçam organizados de forma comunal, significa, portanto, romper com a perspectiva individualista capitalista e plasmar uma forma de organização social distinta. (MALDONADO, 2015, p. 79-81)

No entanto, deve-se deixar claro que, para Mariátegui, essa possibilidade só viria através da organização política, ou seja, de uma aliança proletária-campesina-indígena, onde os povos indígenas seriam os verdadeiros protagonistas, pois nas suas palavras *a Solução do problema do Índio tem de ser uma solução social. Seus realizadores devem ser os próprios índios.* (MARIATÉGUI, 2008, p. 88) Nesse sentido, é célebre a seguinte frase do marxista peruano, em seu artigo *Aniversario y Balance*, na ocasião do terceiro aniversário da Revista Amauta, dirigida por ele: *"No queremos, ciertamente, que el socialismo sea en América calco y copia. Debe ser creación heroica. Tenemos que dar vida, con nuestra propia realidad, en nuestro propio lenguaje, al socialismo indoamericano".*[13]

Ocorre que as divergências do grupo de Mariátegui com a Aliança Popular Revolucionária Americana (APRA), liderada por Haya de la Torre, e com os comunistas que comandavam o PC peruano, somadas às suas profundas críticas à leitura hegemônica sobre a questão indígena que negava a importância do elemento racial e defendia certo etapismo, levaram a que as teses defendidas por Mariátegui não fossem aprovadas pela Internacional Comunista em 1928. O peso disso resultará no distanciamento dos comunistas peruanos com um dos seus mais importantes pensadores, cuja obra somente será recuperada nos anos cinquenta, isto é, duas décadas depois da sua morte.

[13] Disponível em: http://www.marxists.org/espanol/mariateg/1928/sep/aniv.htm. Acessado em 24/08/2018.

No caso equatoriano, importante mencionar que a relação entre os partidos de esquerda, no caso, o Partido Comunista Equatoriano (PCE), e as primeiras organizações indígenas foi muito importante naquele mesmo período (1920-40), sendo que uma das principais lideranças do PCE era o comunista Ricardo Paredes, que além de ter profunda relação com as causas e lutas indígenas e populares, problematizou a visão hegemônica dos Partidos Comunistas. No IV Congresso da Internacional Comunista, realizado em 1928, em Moscou, Paredes explicitou as peculiaridades da realidade equatoriana e latino-americana e defendeu de forma inédita que se tratava de sujeitos profundamente revolucionários. (MALDONADO, 2015, p. 189) Vejamos o seu discurso[14] no Congresso:

> La comuna rural continúa existiendo bajo una forma modificada en numerosas regiones del Ecuador, y resiste tenazmente a la ofensiva del propietario de la tierra. Esta lucha creciente entre la propiedad privada y el régimen comunal que los indios continúan defendiendo enérgicamente, coloca a los indígenas ante la perspectiva de una expropiación completa; y esta eventualidad ejerce sobre ellos una influencia revolucionaria. […]
> La clase obrera está pues sometida a un doble yugo: opresión de raza (prejuicio de la "raza inferior") y opresión económica.[15]

Diante disso, entende que há profundas similitudes entre os países com predominância indígena (Bolívia, Peru, Equador, México, etc.), os quais deveriam ser levados em conta para a construção do programa revolucionário da Internacional Comunista que estava em debate no VI Congresso; exigiria dos socialistas latino-americanos uma vinculação direta com as lutas e organizações indígenas e campesinas.

> […] Lo que explica, también, la similitud del movimiento revolucionario de estos países, es la supremacía numérica de las tribus indias en su población. Estas tribus, formando un potente factor revolucionario, presentan perspectivas de revolución social más amplias en México, Perú, Bolivia, Ecuador, etc. comparativamente con los otros países. La población india de América Latina y, notablemente, la del Perú, Bolivia y del Ecuador, que eran en otro tiempo elementos constitutivos del Estado agrario socialista de los Incas, guardan hoy todavía fuertes tradiciones comunistas, e incluso restos de instituciones comunistas. El espíritu de clase está muy extendido entre los indios.[16]

[14] Os discursos de Ricardo Paredes, em especial, o proferido no IV Congresso da Internacional Comunista estão disponíveis: http://www.forocomunista.com/t15246-ricardo-paredes-romero-escritos-politicos Acessado em: 11 de outubro de 2014.

[15] PAREDES ROMERO, Ricardo. Escritos Políticos. p. 5. Disponível em: http://www.forocomunista.com/t15246-ricardo-paredes-romero-escritos-politicos Acessado em: 28 de agost. de 2018.

[16] PAREDES ROMERO, Ricardo. Escritos Políticos, p. 11.

A compreensão das peculiaridades da nossa realidade e a relevância de superar as estruturas racistas que formaram um tipo específico de divisão de classes nas sociedades latino-americanas são explicitadas no seguinte excerto:

> Con el problema revolucionario está ligado el de las razas oprimidas, como los indios de América Latina. Los indios constituyen en algunos países la población predominante en los campos, y sufren mucho más que los obreros blancos y mestizos la explotación de los terratenientes. Por otra parte, los indios, considerados como una raza inferior, son tratados más brutalmente. Todos estos factores determinan, entre los obreros y campesinos indígenas, un gran espíritu de solidaridad y de clase explotada. Asimismo, el indio es un elemento muy revolucionario. Yo creo que este problema de las razas oprimidas debe ser tratado en el programa.[17]

Graças a essa reflexão seminal proposta pelo marxismo latino-americano que o programa aprovado pela internacional comunista adotou, de forma analógica à realidade das colônias (em sua maioria africanas e asiáticas), a tipologia de que as populações indígenas constituíam verdadeiras nações oprimidas. Essa tipologia será central para compreender a força e vinculação do PCE as lutas indígenas e campesinas nos andes. Esse aspecto será de fundamental importância, pois no decorrer do século XX irá se firmando no seio das organizações indígenas essa reivindicação. Isto é, de que no interior do Estado equatoriano há várias nacionalidades, visto que os povos indígenas apresentam todos os elementos constitutivos da ideia de nação. Portanto, podemos afirmar que nesses discursos de 1928 estava a semente da Plurinacionalidade.

Ademais, nessa mesma ocasião, Ricardo Paredes afirma que havia uma peculiaridade em nossa região, já que as características de alguns países latino-americanos demonstravam que se tratava de "países dependentes":

> Es comprensible que no pueda establecerse una clasificación rigurosa entre los países llamados semicoloniales, puesto que hay un gran número de formas intermedias. Se debe entonces aceptar una nueva categoría adjunta a los tres grupos de países, clasificados en el programa de acuerdo con su desarrollo económico y el grado de dependencia política. **Este nuevo grupo estaría constituido por los países "dependientes"**, que están penetrados económicamente por el imperialismo pero que conservan una independencia política bastante grande, ya sea debido a una penetración económica débil, ya sea debido a su fuerza política.[18]

Quase quatro décadas antes do surgimento da teoria marxista da dependência, motivados pela aplicação do método histórico dialético, esses dois marxistas

17 PAREDES ROMERO, Ricardo. Escritos Políticos, p. 16.
18 PAREDES ROMERO, Ricardo. Escritos Políticos, p. 14.

andinos problematizaram a visão tradicional dos partidos comunistas e apontaram a necessidade de relacionar o debate de classe com o de raça para poder compreender os sujeitos revolucionários de nossos países. Ou seja, da pesquisa bibliográfica e documental verificamos que historicamente os elementos do pensamento crítico latino-americano trabalhados na primeira parte da pesquisa se relacionam e conjugam com a realidade e a prática política que originou os grupos e organizações indígenas equatorianas. (MALDONADO, 2015, p. 189)

Portanto, consideramos indispensável reconhecer o legado dessas reflexões para o pensamento político, inclusive porque será a partir de uma série de reinvindicações sociais oriundas das organizações de esquerda que determinados temas entram no cenário internacional e se tornam direitos reconhecidos pelos países democráticos[19].

Nesse sentido, devemos recordar que, após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, a Carta das Nações Unidas declara o direito de autodeterminação no âmbito do direito internacional, sendo que o objetivo da carta seria:

> Art. 1º Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas para reforçar a paz universal.

No mesmo sentido, nos anos sessenta, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), reconhecem expressamente que:

> ARTIGO 1º
> 1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
> 2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.
> 3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios

[19] Os chamados direitos sociais, por exemplo, foram amplamente reivindicados pelos trabalhadores e suas organizações durante o século XIX, sendo que, após as revoluções russa e mexicana, serão adotados por vários países, no intento de evitar rupturas mais radicais e reduzir os efeitos perversos da exploração capitalista sobre os trabalhadores.

> sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Porém, devemos recordar o retraso que existe entre os avanços da ordem jurídica internacional e a sua incorporação no âmbito nacional, quem dirá a sua materialização na vida real dos povos latino-americano. Talvez aí esteja presente uma das peculiaridades da forma jurídica dependente produzida em nossa região. Basta ver que no mesmo período que esses dois pactos internacionais estavam sendo debatidos na ONU – com ampla polarização política pela Guerra Fria, o primeiro sendo o carro chefe dos EUA e o segundo promovido pela URSS –, aqui em nossa região boa parte dos países viviam a implementação de governos ditatoriais que implantaram verdadeiros "Estados burocrático-autoritários"[20] por meio de golpes de Estado promovidos pelos militares com apoio civil-empresarial.

Os anos sessenta na nossa região, portanto, não serão recordados pela conquista de direitos pela população, mas sim pela negação de direitos[21] e a imposição da Ideologia da Segurança Nacional[22]. Relembramos isso porque esses dois pactos internacionais somente serão incorporados no ordenamento brasileiro depois da Constituição Federal de 1988, ou melhor, em 1992 pelos Decretos n. 591[23] e 592[24]. No momento em que escrevemos esta tese ainda prevalece uma celeuma jurídica crucial para o retorno à democracia no Brasil, qual seja, se as decisões do Comitê de Direitos Humanos da ONU, órgão responsável pela garantia da aplicação dos direitos previstos nesses dois pactos, possuem efeitos vinculantes às

20 Utilizamos esse conceito de acordo com os estudos realizados por Guillermo O´Donnell, o qual estabelece que: "As características que definem o tipo BA são: a) as posições superiores de governo costuma ser ocupadas por pessoas que chegam a elas depois de carreiras bem sucedidas em organizações complexas e altamente burocratizadas – Forças Armadas, o próprio Estado, grandes empresas privadas; b) são sistemas de exclusão política, no sentido de que pretendem fechar os canais de acesso ao Estado do setor popular e seus aliados, assim como desativá-los politicamente não só pela repressão mas também pelo funcionamento de controles verticais (corporativos) por parte do Estado sobre os sindicatos; são sistemas de exclusão econômica, porque reduzem e pospõem para o futuro indeterminado as aspirações de participação econômica do setor popular; d) são sistemas despolitizantes, ou seja, pretendem reduziras questões sociais e políticas públicas a questões 'técnicas', a resolver mediante interações entre as cúpulas das grandes organizações acima mencionadas; e) correspondem a uma etapa de importantes transformações nos mecanismos de acumulação das suas sociedades, que por sua vez formam parte de um processo de 'aprofundamento' de um capitalismo periférico e dependente, mas dotado de uma extensa industrialização.". O´DONNELL, Guillermo. *Reflexões sobre os Estados burocrático-autoritários*. 1. ed. São Paulo: Vertice, 1987, p. 21.

21 Sempre é bom lembrar que, em plena década de sessenta, os militares retiraram do ordenamento pátrio até o direito milenar do liberalismo inglês e do *corpus juris internacional*, isto é, o direito ao *Habeas Corpus*.

22 Para uma análise aprofundada sobre a Ideologia da Segurança Nacional e sua utilização nos processos de criminalização política, ver nossos artigos sobre o tema: MALDONADO, 2011. p. 151-176; MALDONADO, 2013, v. 1, p. 1382-1412 e MALDONADO, 2014, p. 99-130.

23 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

24 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm

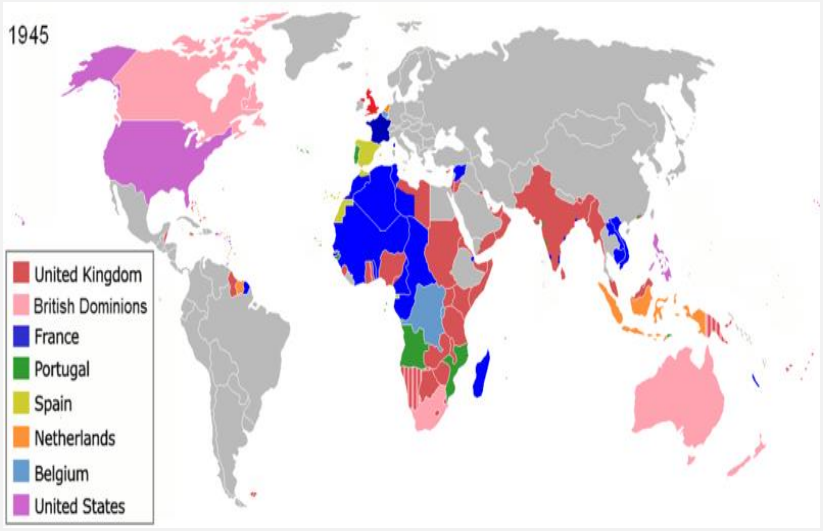
instituições brasileiras, em especial, se o Supremo Tribunal Federal deve se submeter à jurisdição de organismos internacionais de defesa dos direitos humanos. Por isso, cumpre memorar que esses pactos somente assumiram o status legal no ordenamento interno 36 anos após a sua declaração, sendo que o protocolo facultativo que cria o Comitê (1966), somente será incorporado pelo Decreto Legislativo n. 311/2009[25], ou seja, após 43 anos. Porém, a sua incorporação ao sistema jurídico nacional não significa que os Pactos estão sendo cumpridos, pois se observarmos a sua aplicabilidade veremos que, em pleno século XXI, resta muito por fazer para que estes sejam realmente efetivos.

Feitos esses apontamentos sobre as dificuldades de implementação dos tratados internacionais de direitos humanos em países da periferia global, devemos retomar o debate central desta parte da tese, no tocante ao desenvolvimento de uma perspectiva sociopolítica pautada no princípio à autodeterminação.

Esse debate sobre a autodeterminação dos povos sempre esteve no centro das reflexões do pensamento político marxista e assumirá um papel de destaque no cenário internacional durante o século XX, sobretudo, no pós-guerra e pela dezena de processos de libertação nacional que ocorrerão nas antigas colônias europeias espalhadas pelo globo, seja na Ásia, África e nas Américas. Por isso parece relevante recordar que após a Segunda Guerra Mundial, o cenário global extra-europeu permaneceria em conflito, sendo que a violência e extermínio perpetrados pelas metrópoles marcariam e acirrariam as lutas de libertação nacional e a necessidade de superar o racismo eurocentrado que tentava manter as suas estruturas de dominação em pleno século XX. Sobretudo, nas zonas consideradas subdesenvolvidas, nas quais prevalecia o domínio colonial e se desenvolveram valiosas reflexões sobre o direito dos povos à autodeterminação e processos de libertação nacional. Esse aspecto resta evidente no seguinte mapa[26]:

[25] Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html

[26] Disponível em: https://todeolhonahistoria.files.wordpress.com/2013/02/colonization_1945.png?w=487Acesso em: 24 agosto 2018.



No caso latino-americano, esse debate será retomado pelas filosofias da Libertação e pelos movimentos guerrilheiros – ex: Cuba, Nicarágua, México, Colômbia, etc. – que se insurgem contra o arbítrio dos governos militares e as democracias de fachada. Estes podem ser sintetizados no discurso célebre do comandante Ernesto Che Guevara perante a 19ª Assembleia das Nações Unidas, realizada em dezembro de 1964. Naquele momento, resta evidenciada a importância do reconhecimento da autodeterminação dos povos pela inclusão de três novas nações africanas à ONU, bem como pelo forte discurso cubano em defesa da autodeterminação dos povos e da unidade latino-americana em face da ingerência externa, sobretudo, do imperialismo yanque, senão vejamos:

> Senhor Presidente, Senhores Delegados:
> [...] Hacemos llegar también nuestra felicitación al Presidente de esta Asamblea, cuya exaltación a tan alto cargo tiene singular significación, pues ella refleja esta nueva etapa histórica de resonantes triunfos para los pueblos de Africa, hasta ayer sometidos al sistema colonial del imperialismo y que hoy, en su inmensa mayoría, en el ejercicio legítimo de su libre determinación, se han constituido en Estados soberanos. Ya ha sonado la hora postrera del colonialismo y millones de habitantes de Africa, Asia y América Latina se levantan al encuentro de una nueva vida e imponen su irrestricto derecho a la autodeterminación y el desarrollo independiente de sus naciones.[…] Ningún pueblo de América Latina es débil, porque forma parte de una familia de doscientos millones de hermanos que padecen las mismas miserias, albergan los mismos sentimientos, tienen el mismo enemigo, sueñan todos un mismo mejor destino y cuentan con la solidaridad de todos los hombres y mujeres honrados del mundo.
> Esta epopeya que tenemos delante la van a escribir las masas hambrientas de indios, de campesinos sin tierra, de obreros explotados; la van a escribir las masas progresistas, los intelectuales honestos y brillantes que tanto abundan en nuestras sufridas tierras de América Latina. Lucha en masas y de ideas, epopeya que llevarán adelante nuestros pueblos maltratados y despreciados por el imperialismo, nuestros pueblos desconocidos hasta hoy, que ya empiezan a quitarle el sueño. […] Esa ola irá creciendo cada día que pase. Porque esa ola la forman los más, los mayoritarios en todos los aspectos, los que acumulan con su trabajo las riquezas, crean los

> valores, hacen andar las ruedas de la historia y que ahora despiertan del largo sueño embrutecedor a que los sometieron. Porque esta gran humanidad ha dicho «¡Basta!» y ha echado a andar. Y su marcha, de gigantes, ya no se detendrá hasta conquistar la verdadera independencia, por la que ya han muerto más de una vez inútilmente. […] Todo eso, Señores Delegados, esta disposición nueva de un continente, de América, está plasmada y resumida en el grito que, día a día, nuestras masas proclaman como expresión irrefutable de su decisión de lucha, paralizando la mano armada del invasor. […]
> Esa proclama es: ¡Patria o muerte![27]

Consideramos relevante resgatar esse legado normalmente deixado à margem, inclusive, pelas leituras críticas, porque ao trilhar os caminhos desta pesquisa fomos percebendo e resgatando certos personagens da tradição marxiana e da nossa própria formação política, sem os quais não teríamos podido compreender de que lado da história estamos.

Nesse sentido, nos últimos anos, em especial, ao longo desta pesquisa temos direcionado nossos esforços no resgate do legado do pensamento crítico latino-americano, dando ênfase aos autores marxistas que se preocuparam em relacionar os importantes aportes do materialismo histórico-dialético com os problemas e necessidades da nossa região.

Por esse motivo, dedicamos todo um capítulo da nossa dissertação (MALDONADO, 2015, p. 67-109) a relacionar os aspectos centrais de alguns autores que consideramos precursores dessa linha de reflexão como, por exemplo, o peruano José Carlos Mariátegui, o equatoriano Ricardo Paredes Romero, o brasileiro Ruy Mauro Marini e os diversos pensadores relacionados à Teoria Marxista da Dependência (TMD), assim como o frutífero debate sobre o ecossocialismo propulsado entre outros pelo franco-brasileiro Michel Löwy.

As reflexões desenvolvidas pela Teoria Marxista da Dependência (TMD), os quais resgatam os debates de Lenin sobre o Imperialismo e a estrutura de dominação global capitalista entre nações opressoras e oprimidas e analisam detalhadamente os modos pelos quais o sistema capitalista exerce o controle sobre os países subdesenvolvidos, assumem importância cabal para a compreensão dos limites do projeto neodesenvolvimentista aplicado pelos governos "progressistas" latino-americanos nas últimas décadas.

Por isso, para Marini (2013, p. 47): "a história do subdesenvolvimento latino-americano é a história do desenvolvimento do sistema capitalista mundial". Compreender como ocorreu a vinculação dos países latino-americanos ao mercado

[27] Disponível em: https://es.wikisource.org/wiki/Discurso_en_la_ONU,_11_de_diciembre_de_1964 Acesso em 24 de agosto de 2018.

mundial é essencial para entender a evolução e aprimoramento dos mecanismos de acumulação capitalista. Mesmo com as independências e a formação dos Estados nacionais, essa relação persistiu e se aprimorou. Basta observar a influência e a aplicação dos interesses britânicos nos rumos econômico-políticos adotados pelos países da região no período pós – independência, bem como a imposição dos interesses do império estado-unidense ao longo dos últimos 150 anos em nossa região.

Essa dependência de fatores econômicos externos é demonstrada pela preponderância da relação exportação-importação no plano econômico nacional que, além de gerar um modelo agroexportador baseado no monocultivo de bens primários definidos pelas metrópoles, ocasiona aquilo que Marini compreende como o princípio fundamental das economias subdesenvolvidas, isto é, a superexploração do trabalhador. Sobre isso Marini aduz que:

> De fato, em contraste com o que ocorre nos países capitalistas centrais, onde a atividade econômica está subordinada à relação existente entre taxas internas de mais-valia e de investimento, nos países dependentes o mecanismo econômico básico provém da relação exportação-importação, de modo que, mesmo que seja obtida no interior da economia , a mais-valia se realiza na esfera do mercado externo, mediante a atividade de exportação, e se traduz em rendas que se aplicam, em sua maior parte, nas importações. A diferença entre o valor das exportações e das importações, ou seja, o excedente passível de ser investido, sofre, portanto, a ação direta de fatores externos à economia nacional. (MARINI, 2013, p. 50-51)

Além disso, devemos recordar que a dependência desse modelo exportador de origem colonial incide diretamente nos trabalhadores e demais setores subalternos da sociedade latino-americana e gera efeitos em toda a estrutura e organização político-econômica dos países subdesenvolvidos, uma vez que mantém uma estrutura colonial e de classes que se complementa com o objetivo de gerar a acumulação capitalista nos centros "desenvolvidos". A conjugação dessas duas estruturas de dominação caracteriza a dependência dos nossos países e expõe dois eixos centrais da exploração capitalista em nossas sociedades periféricas. Referimo-nos à questão de classe e à questão racial. Esses dois eixos exercem sobre o grande conjunto da população latino-americana fraturas intransponíveis no seio das economias dependentes. Na região andina, local que, mesmo após séculos de genocídio, continua tendo uma forte presença indígena, esses dois eixos são marcadamente indissociáveis, pois:

> En esencia, el "problema indígena" latinoamericano deriva de la estructura económica del sistema capitalista nacional e internacional. […] El problema de los indígenas, como el del subdesarrollo en general, se funda em la estructura metrópoli-satélite del capitalismo de que se habla en este libro, y sus manifestaciones son partes integrantes de esa estructura. (FRANK, 1973, p. 127).

Diante disso, defendemos que serão os próprios povos indígenas aliados aos demais grupos subalternos os sujeitos da derrubada do sistema capitalista. Para isso, deve-se ter presente que a dimensão econômica, sobretudo, nos países dependentes, é elemento fundante para qualquer análise sobre a temática indígena (isso não quer dizer que outras dimensões também não o sejam). A perspectiva esboçada pelos teóricos marxista da dependência buscou compreender a nossa realidade e traçar elementos para a transformação do modelo de acumulação capitalista originado a partir de 1492, o qual colapsará a partir dos avanços e conquistas das lutas e conflitos de classe/raça e, também, gênero, tão presentes em nossas sociedades contemporâneas. (MALDONADO, 2015, p. 89-103)

Devemos recordar que a potência da revolução cubana e a ideologia revolucionária que se espraiava em nossa região apontavam o caminho pelo qual nossos povos poderiam se libertar. Contudo, as forças obscuras do imperialismo e do capital transnacional impuseram em nossos territórios exatamente o contrário. Soma-se a isso a miopia e o dogmatismo das leituras mais tradicionais dos partidos comunistas (como vimos opostas inclusive ao método e reflexões do próprio Marx), plasmadas numa visão eurocêntrica e distante das reais necessidades do povo latino-americano, sobretudo, dos povos originários. É por isso que nos Andes os movimentos campesinos e indígenas irão resistindo e desenvolvendo uma forma própria e autêntica de se autodeterminar, a qual chamamos de Plurinacionalidade *desde abajo* e foi desenvolvida em profundidade em nossa tese doutoral (MALDONADO, 2019).

3 Plurinacionalidade *desde abajo*[28]

Se, por um lado, consideramos importante resgatar o legado de certas reflexões sobre o direito à autodeterminação que ficam muitas vezes esquecidas à margem esquerda, especialmente, aquelas que foram produzidas pelo pensamento crítico latino-americano, por outro, também, devemos observar e explicitar que o debate sobre a Plurinacionalidade só pode ser compreendido completamente a partir do

[28] Essa terminologia vem sendo utilizada amplamente por diversos movimentos sociais no continente com o escopo de se contrapor a medidas e projetos vindos desde as estruturas hierarquizadas do Estado. Importante referir, também, que adotamos a visão crítica desta temática e os aportes para essa perspectiva da tese doutoral do jurista kíchwa Raúl Llasagág, sobre isso ver: LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. *Constitucionalismo plurinacional en Ecuador y Bolivia a partir de los sistemas de vida de los pueblos indígenas*. Coímbra: Doctorado en Poscolonialismo y Ciudadanía Global de la Facultad de Economía de la Universidad de Coímbra, 2017. Disponível em: http://hdl.handle.net/10316/36285

acúmulo teórico-prático das próprias organizações indígenas e de como foi se gestando o seu projeto político *alter-nativo*.

Como relatamos em nossa dissertação, o processo histórico das insurgências indígenas se insere numa história de larga duração, pois o tempo para os povos indígenas andino-amazônicos não possui a linearidade e imediatismo que muitas perspectivas contemporâneas da academia – ex: pós-modernismo - buscam retratar. Por esse motivo, não é possível explicar a realidade atual sem ao menos conhecer minimamente o legado dos lutadores e lutadoras do passado, bem como as suas relações com o presente e as gerações futuras. Para os povos originários equatorianos, o passado, o presente e o futuro estão intimamente imbricados num espiral em eterno movimento transformador.

Nesse sentido, pensar a plurinacionalidade *desde abajo* exige recordar que essa luta não é algo recente ou passageiro, já que se trata de um legado com mais de 500 anos. Desde *Atawalpa*, *Rumiñawi*, Manco Capác I e II, Túpac Amaru I, Jumandy, Juan Santo Atawalpa, Tomás Katari, Túpac Amaru II, Micaela Bastidas, Tomasa Titu, Andrés Túpac Amaru, Gregoria Apasa, Julian Túpac Katari, Bartolina Sisa, Fernando Daquilema, Manuela León, Cecília Buñay, Julián Manzano, Cecília Bansuy e Lorenza Abemañay, entre tantas lideranças indígenas andino-amazônicas que se insurgiram contra o domínio colonial ibérico e depois contra as oligarquias *criollas* entre o século XVI e o XIX, a luta pela sua autodeterminação enquanto povos esteve sempre presente.[29]

De forma mais recente – no século XX – essas insurgências se vinculam às novas formas de organização camponesa, sindical e partidária que expressam a conjunção entre as leituras críticas do marxismo latino-americano e as necessidades e reivindicações específicas dos povos indígenas. Ou seja, será a partir desse momento que as opressões de classe e raça passam a ser conjugadas e se materializam numa série de levantes e processos organizativos dos anos 1920 aos 1940 que darão origem a formalização de várias comunas e, sobretudo, à *Federación Ecuatoriana de Indios* – FEI.

Somada a essa reflexão, observamos e reconhecemos ao longo da nossa investigação que, na própria experiência das lutas sociais as opressões de gênero, também, serão fortemente questionadas. Sobretudo, porque ao longo do século XX diversas lideranças indígenas são mulheres que sintetizam e explicitam a rebeldia feminina contra o patriarcado, o racismo e o capitalismo. Essa dimensão não é mera

[29] Recomendamos, para um relato mais detalhado sobre essas importantes personagens das lutas indígenas nos Andes, a nossa dissertação em seu subcapítulo "5.1" e seguintes: MALDONADO, 2015, p. 145-167.

coincidência, pois desde as primeiras organizações o papel de liderança será assumido por bravas e valentes mulheres guerreiras.

Dentre essas militantes, memorar a trajetória de duas delas *Dolores Cacuango* e *Tránsito Amaguaña,* torna-se fundamental. As duas foram verdadeiras revolucionárias, pois, mesmo estando numa sociedade extremamente machista e racista, superaram os limites e doaram as suas vidas para a transformação da realidade injusta em que estavam inseridas por meio da insurgência. Essas duas *mamas kichwas*, que lutaram praticamente durante todo o século XX pela transformação da nossa sociedade e a superação do capitalismo, simbolizam a aguerrida trajetória dos povos originários e a potencialidade revolucionária das organizações e proposições indígenas no seio de uma sociedade injusta e opressora como a equatoriana, na qual as lutas indígenas se conjugam com o horizonte socialista. (MALDONADO, 2015, p. 191)

A partir da criação de várias organizações comunais, sindicais, associativas e partidárias, cujo enfoque principal era a defesa dos campesinos indígenas da oligarquia latifundiária, a questão agrária passou a ser o elemento (re)aglutinador das populações indígenas que haviam sido expulsas dos seus territórios. Nesse contexto, a atuação da FEI, liderada por essas duas valentes *mamas kíchwas* (Dolores e Tránsito), na organização e articulação dos indígenas da região andina, possibilitou o avanço da pauta da reforma agrária. Como demonstrou Mariátegui (2008), em seu clássico, o direito à terra por parte dos indígenas tornou-se a plataforma central da FEI durante as décadas que se seguiram.

Nos anos sessenta e setenta, começa a ocorrer o fortalecimento de outras organizações indígenas e campesinas no país. Exemplo desse processo é a criação da *Federación Nacional de Organizaciones Campesinas (FENOC* - 1968), que atuará fortemente nas políticas de reforma agrária implementadas naquelas décadas, impulsionando alterações e aperfeiçoamentos da legislação nesse tema e demais questões referentes aos camponeses no país. Essa organização possui vinculação com setores da esquerda da Igreja Católica e com o Partido Socialista de Ecuador (PSE). Além de sua atuação com camponeses da região andina, a entidade ampliou a sua atuação, sobretudo, com os camponeses da região litorânea, os quais não possuíam uma vinculação étnico-indígena tão marcante como nas demais regiões do país, o que lhe dificultou um debate mais aprofundado sobre o direito à autodeterminação e a plurinacionalidade. Somente em 1989, incorpora ao seu nome o "I" de indígenas; e, em 1998, o "N" ao seu nome, passando a se chamar *Federación Nacional de Organizaciones Campesinas, Indígenas y Negras* (FENOCIN). (MALDONADO, 2015, p. 199) Essa organização assumirá destaque nos debates sobre os direitos dos povos afro-equatorianos e na temática da interculturalidade, infelizmente o debate sobre a Plurinacionalidade não

adentrou organicamente entre as suas pautas, sendo inclusive sendo um foco de divergência com as organizações indígenas na Constituinte de Montecristi.

No início dos anos setenta, em junho de 1972, na comuna de *Tepeyac*, ocorreu um grande congresso de organizações indígenas e campesinas, com aproximadamente 250 delegados, da região serrana (províncias de Imbabura, Pichincha, Cotopaxi, Bolívar, Chimborazo e Cañar), no qual se fundou o movimento indígena mais organizado da história equatoriana, isto é, o ECUARUNARI – *Ecuador Runakunapak Rikcharimuy* –, nome *kichwa* que significa: O despertar dos 'homens'[30] do Equador. (MALDONADO, 2015, p. 202)

No relato histórico disponível na sua página oficial:

> Desde los primeros tiempos de su andadura, las movilizaciones impulsadas por la Ecuarunari tuvieron una importante repercusión, influyeron de forma decisiva en el cumplimiento de algunos aspectos de la Reforma Agraria y contribuyeron a que el Gobierno dictara una segunda ley agraria en 1973. En contrapartida, sus dirigentes soportaron una importante represión por parte del Estado, que en 1974 se saldó con el asesinato de los dirigentes Cristóbal Pacuña y Lázaro Condo, en Tungurahua y Chimborazo, respectivamente. En esta etapa inicial, la Ecuarunari se propuso impulsar los movimientos locales (Huahua Riccharimui), crear conciencia de unidad en todos los indígenas del Ecuador y evitar la presencia de personas o instituciones ajenas al movimiento para evitar posibles manipulaciones. No obstante, enfrentó importantes dificultades para lograr una representatividad nacional efectiva, lo que condujo a la desorganización y el debilitamiento transitorio de la organización.
>
> Con la intención de superar estos problemas organizativos, el Cuarto Congreso de la Ecuarunari, que tuvo lugar en julio de 1977 en Chibuleo (Tungurahua), se planteó bajo el lema Unidad y consolidación de la Ecuarunari. En esta reunión se acordó nombrar una directiva nacional y cesar el sistema de coordinadoras que había sido adoptado anteriormente. Asimismo, se decidió impulsar activamente la capacitación y concientización de bases y dirigentes, así como la participación del movimiento en la política nacional.
>
> A fines de la década de los años '70 se adoptó una concepción clasista del movimiento indígena-campesino y se produjo un acercamiento al movimiento obrero, que se acentuó especialmente a partir de 1977 con el recrudecimiento de la represión estatal y la masacre de los obreros de AZTRA. En 1978, Ecuarunari, junto con Federación Nacional de Organizaciones Campesinas (FENOC) y la Federación Ecuatoriana de Indios (FEI) constituyeron el Frente Único de Lucha Campesina (FULC), que posteriormente se denominó Frente Único de Lucha Campesina e

[30] Runa, para os povos kichwas, seria o conceito de humanidade e pertencimento à própria nacionalidade kichwa, já o termo Mishu seria o conceito de outro, mestiço ou branco que não teria esse vínculo de pertencimento. Ao longo do governo de Alianza País, tornou-se comum o apelido Mishu para o ex-presidente Rafael Correa, demonstrando o não pertencimento do projeto político "correísta" com as causas indígenas.

> Indígena (FULCI), por el creciente protagonismo del indigenado en su interior.[31]

Nos anos setenta, essa organização política, portanto, se consolida como uma das principais articuladoras do movimento indígena e campesino andino. Na atualidade, o ECUARUNARI se identifica como a *Confederación de los Pueblos Kichwas del Ecuador*, já que congrega a maioria dos povos *Kichwas* do país, os quais formam a nacionalidade indígena mais populosa e esparsa do Equador. Atualmente, a nacionalidade *Kichwa* é constituída por 18 povos indígenas, que englobam a grande parte dos indígenas equatorianos, com aproximadamente 71,7% dos indivíduos que se autodeclararam indígenas no Censo de 2010. São seguidos por 14,2% de pessoas que se autoidentificam como indígenas, mas que desconhecem a nacionalidade que pertencem. O terceiro grupo mais populoso entre os povos indígenas equatorianos é a nacionalidade *Shuar*, que abarca aproximadamente 7,8% da população indígena.

Portanto, a constituição do ECUARUNARI foi fruto de uma série de fatores sociais, políticos, econômicos e, sobretudo, do acúmulo histórico das lutas e sublevações agrárias promovidas pelos povos indígenas, que com o apoio de setores engajados da igreja católica, vinculados à teologia da libertação, e de setores políticos de "esquerda", propiciaram o fortalecimento da perspectiva étnica capaz de sacudir a colonialidade dominante na sociedade equatoriana. (MALDONADO, 2015, p. 203)

Nesse sentido, nos parece importante frisar que o debate sobre a plurinacionalidade não possui um momento fundacional, pelo contrário, o que verificamos em nossa pesquisa documental e bibliográfica, bem como nos relatos dos entrevistados, foi que há uma série de influências teórico-práticas que serão antropofagicamente recriadas pelos próprios povos indígenas, a fim de catalisá-las para seus objetivos políticos.

Observamos na parte anterior o legado marxiano, as produções do pensamento crítico latino-americano e a construção de organizações políticas nos Andes que se destacam pelas lutas agrárias desse período. No caso equatoriano devemos reconhecer também as peculiaridades e o papel de destaque dos povos amazônicos, em especial, os *Shuar* nessa discussão. Soma-se a isso a influência em setores engajados da igreja católica vinculados à Teologia da Libertação, sobretudo, pela capacidade de articulação de Monseñor Leonidas Proaño. (MALDONADO, 2015,

[31] Disponível em: https://wordpress.ecuarunari.org.ec/historia/. Acessado em 15 de set. de 2018.

p. 202) Sobre o tema, vejamos o seguinte trecho da tese defendida pelo jurista *kíchwa* Raúl Llasag:

> A partir de la segunda mitad del siglo XX, en el contexto de la corriente progresista que surge dentro de la iglesia católica, en el caso del Ecuador con Monseñor Leonidas Proaño a la cabeza, en 1964 se crea la Federación Shuar. Para esa fecha, ya se habían realizado varias investigaciones antropológicas en la nacionalidad Shuar, protagonizado desde la Misión Salesiana, en donde se hablaba de Nación Shuar, entre ellos: Mitos, leyendas e historias de la Nación Shuar, de Siro Pellizaro, publicado en 1961 y posteriormente en 1977, se publica el Primer Cuaderno de la Nación Shuar, editado por el Centro de Documentación e Investigación Cultural de Sucúa, entre otros. De ahí, la Federación Shuar, con sus dirigentes educados por los salesianos, en su primer momento asumirá la autoidentificación de nación. En realidad, las comunidades y pueblos indígenas, se desarrollaron en ausencia total de la institucionalidad del Estado, como verdaderas naciones, en sentido de cumplir con todos los elementos objetivos: territorio, historia, lengua, organización, símbolos y solidaridad de sus miembros. De ahí justamente desde los estudios antropólogos en la nacionalidad Shuar, prefirieron denominar Nación Shuar. Por tanto, Nación estaba relacionada con el Estado como elemento de éste, de los cuales los colectivos indígenas habían sido relegados. Por esa razón, en cambio, al interior del movimiento indígena no existía consenso en autoidentificarse como naciones. De ahí, dentro del movimiento indígena, se da el salto de "nación [a] nacionalidades" (Conversación con Rosa María Vacacela Gualán, 2013). El salto de nación a nacionalidad es estratégico, porque, no se trataba solamente de una autoidentificación, sino, además de trascender de los elementos culturales hacia la territorialidad con autonomía interna y como espacio de ejercicio de derechos colectivos y políticos; y, por otro lado, se pensaba como una estrategia de argumento jurídico-político, pues, la nacionalidad provenía de la discusión teórica desde el socialismo de la Unión Soviética y las autonomías desde la España conservadora. (LLASAG, 2017, p. 194-196)

Como podemos observar do relato dos entrevistados e das mais recentes pesquisas sobre o tema, as pautas e reivindicações dos povos indígenas que estiveram no centro dos debates da Constituinte de Montecristi não são recentes. Possuem uma longa história de insurgência e maturação teórico-prática. Por isso, devemos recordar o que uma das principais lideranças do movimento indígena, a *kichwa* Blanca Chancoso, mencionou em sua entrevista:

> Yo voy hasta más atrás, hasta finales de los setenta. Yo le hablo desde los pueblos indígenas…La constituyente, como una matriz, como la madre de todas leyes en el país. Por tanto, es ahí que teníamos que pelear para ver las reformas sobre lo que queríamos nosotros. Aun sabiendo que quizás como iban a aplicar, pero creíamos que ese es el origen, como la matriz principal. Entonces, por eso recuerdo yo, voy más atrás...era porque, si en la historia vemos que muchos para entrar en la era republicana que entraron, iniciar con la constituyente como una normativa en el país.
> Después del período de las dictaduras, entonces a finales de la dictadura hubo un proceso consultivo, encuentros...para poder hablar lo que se quería para el periodo constitucional. Pero empezamos a

> acercarnos…Voto de los analfabetos, derecho de la mujer...o sea votaban solamente los que era letrados...la mayoría siendo analfabetos y dentro de esos la mayoría eran indígenas, entonces no estábamos participando del proceso electoral...exigir la indicación de indígenas em las parroquias de mayoría indígena...En ese momento fue una conquista, lo de las autoridades indígenas a nivel local en ocho lugares, ocho parroquias...y lo de los analfabetos.[32]

A entrevista com essa liderança histórica do movimento indígena – fundadora do ECUARUNARI e da CONAIE –, membra ativa por vários mandatos dos seus conselhos de governo, articuladora internacional do movimento indígena de *Abya Yala*, conselheira do Fórum Social Mundial e da ONU, sendo atualmente vice-presidenta da ECUARUNARI, sem dúvida foi uma das experiências mais marcantes do processo investigativo. A clareza e radicalidade do seu pensamento, bem como sua postura didática e pedagógica – fruto dos longos anos na *práxis* educativa nas escolas interculturais bilíngues e nos centros de formação política do movimento – nos mostraram-nos a força e o vigor das mulheres *kíchwas*, bem como a necessidade de ampliar o escopo inicial do nosso projeto de pesquisa e, sobretudo, superar as leituras idealizadas sobre o "novo constitucionalismo latino-americano".

Ela nos mostrou que será somente na virada dos anos setenta para os oitenta que essas organizações passam por um processo de reorganização interna, que possibilitará a formação de uma nova entidade de âmbito nacional, a *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador (CONAIE),* em 1986. (MALDONADO, 2015, p. 209-213) A qual se tornará plenamente autônoma dos partidos de esquerda e das entidades religiosas, pois segundo Blanca Chancoso (2014):

> […] Entonces eso hace que ampliamos y ratificamos nuestra identidad colectiva de que somos naciones, somos pueblo dentro de este país. Si somos naciones, somos pueblos originarios, entonces ya no hablamos desde la actividad económica. Si desde la actividad de identidad propia, porque en mi actividad económica, puedo no ser campesina. Tengo otras cosas, pero no dejo de ser desde mi raíz Otro como pueblo.

4 Escutas e vozes (des)cobertas

Diante disso, no intuito de dar voz aos movimentos indígenas, neste momento, para além das interessantes categorias acadêmicas sobre a Plurinacionalidade, partiremos da escuta e das vozes dos próprios intelectuais e militantes entrevistados e estudados ao longo desta pesquisa.

[32] Entrevista de Blanca Chancoso, realizada pelo autor 2014.

As propostas de uma constituinte e do reconhecimento de um estado plurinacional foram centrais na unificação de um projeto indígena de todos os povos originários do Equador, que tomará dimensões internacionais a partir do levantamento indígena dos anos 1990. Nesse sentido, pode-se dizer que será o momento que se transcende os limites imposto pelo racismo presente na política equatoriana, e uma proposta indígena assume dimensões políticas para todos os membros do Equador. Sobre a relevância desse momento político, Blanca Chancoso (2014) refere que:

> Planteamos una propuesta política al país. Entonces desde esa mirada, planteamos una propuesta política al país. En la realidad, las reivindicaciones cambian. Junto a la lucha de tierras, los derechos a la tierra, planteamos lo del Estado Plurinacional. Y nosotros nos reivindicamos como nacionalidades y pueblos indígenas. Entonces, con los nombres propios que nosotros pertenecemos. Entonces eso dio un revuelco em el país, para ser entendidos. Pero desde esa mirada hemos tratado de incidir, entonces para que se declare el Estado Plurinacional. Se reconozca derechos y políticas con derechos, también es cambio en políticas del país. Nuevamente redireccionar la historia del país, aquí en el Ecuador. Era necesario redireccionar la historia del país, con nuestra presencia e identidades. Que es muy diferente de lo que podría decir el fundamentalismo, o sea, volver al racismo tampoco. Sino que más bien dentro de esa diversidad de pueblos, colectivamente. Entonces se planteó la autodeterminación en el país. Y los derechos por iguales. El llamado a la unidad en la diversidad. En los términos de ser país, pero reconocer la diversidad de naciones, con igual de oportunidades a todos los pueblos, porque si no la política del país está siendo dirigida para ser uninacional, desde la mirada de una nacionalidad mestiza. Que no da oportunidad a los pueblos indígenas. No hay. Entonces ahí surge como un mecanismo de incidencia em esto de pedir desde los años noventa justamente, declarar la cuestión de una asamblea constituyente, para incidir, o sea, de una nueva carta institucional para que esté plasmado los derechos y que este plasmado este carácter plurinacional. Junto con los levantamientos que hemos hecho queda lanzada para la discusión del Estado Plurinacional, nosotros, con lo de nacionalidades, vamos profundizando.

Desse modo, optamos por utilizar a definição da principal organização indígena do Equador, já que será a partir das suas reivindicações sobre a superação do Estado-Nação, que na atualidade essa terminologia ganhou magnitude. A *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* – CONAIE – em seu projeto político (2012-2024), define que:

> El principio de la Plurinacionalidad cuestiona el modelo de Estado – Nación uninacional, monocultural con contenido colonial, excluyente, así como el modelo económico que deshumaniza y que destruye el equilibrio sociedad-naturaleza. El Estado plurinacional, se sustenta en la existencia de la diversidad de Naciones Originarias como entidades económicas y lingüísticas, históricamente definidas y diferenciadas, con el objetivo de desterrar el colonialismo y desmontar el Estado colonial, desarraigar la estructura de pensamiento colonial. La plurinacionalidad pasa necesariamente por la reconstrucción y la reconstitución de los Pueblos y Naciones Originarias con base en la libre determinación, y por la

> configuración de un ordenamiento político, institucional y jurídico que plasme la unidad en la diversidad. (CONAIE, 2013, p. 31-32)

A Plurinacionalidade, nessa perspectiva, é única forma capaz de garantir a autodeterminação dos povos originários sobre seus territórios, nos marcos das suas formas de organização sociopolítica. Sobre isso, o economista e ex-presidente da Constituinte de Montecristi, Alberto Acosta, menciona que:

> La plurinacionalidad no es sólo reconocimiento pasivo a la diversidad de pueblos y nacionalidades, es fundamentalmente una declaración pública del deseo de incorporar perspectivas diferentes con relación a la sociedad y a la Naturaleza. El Estado plurinacional coloca en la agenda no solamente la soberanía nacional sino incluye también la soberanía patrimonial. Es justo reconocer que han sido los pueblos indígenas y afroecuatorianos los que en mayor medida han evitado la apropiación y destrucción de las riquezas de la naturaleza (…) desde una tradición democrática de no tolerancia al abuso y a la corrupción, las organizaciones que de tiempo en tiempo han salido a las calles a protestar contra los gobiernos neoliberales propusieron, y con éxito, definir el estado como plurinacional (…) El reconocimiento del Estado plurinacional es un paso importante, pero insuficiente, ahora toca construirlo. (ACOSTA, 2009, p. 20-21)

Diante disso, a construção da Plurinacionalidade, deve ser vista como projeto insurgente e subversivo à tradição política do Estado-Nação, que negou historicamente a existência de *outra(s)* formas de sociabilidade e que no âmbito jurídico constituiu o monismo e a ideologia positivista hegemônica. Ou seja, compreendida como um novo paradigma jurídico-político construído *desde abajo y a la izquierda* pelos próprios movimentos indígenas equatorianos, na busca pela superação do monismo e da colonialidade do Estado-Nação e, sobretudo, como instrumento jurídico que garanta os direitos sobre os seus territórios e a sua autodeterminação.

Porém, essa discussão não se reduz ao território equatoriano, em todo o continente, sobretudo, nos países andino-amazônicos os movimentos de insurgência indígena vêm ressignificando suas interpretações e proposições sobre como superar o modelo tradicional de organização estatal e, a partir disso, propondo profundas transformações institucionais. Por isso, Fernando Garcés refere que:

> No sentido acima, o Estado Plurinacional é considerado com um modelo de organização política para descolonizar nações e povos indígenas originários, recuperar sua autonomia territorial, garantir o exercício pleno de todos os seus direitos como povos e exercer suas próprias formas de autogoverno. Um dos elementos fundamentais para a concretização do Estado Plurinacional é o direito à terra, ao território e aos recursos

> naturais, com o objetivo de dar um fim ao latifúndio e à concentração de terras em poucas mãos, e de romper com o monopólio de controle dos recursos naturais em benefício de interesses privados. (GARCÉS V., 2009, p. 175.)

Assim, mesmo tendo direcionado nossa pesquisa para a experiência equatoriana – seja pelos nossos vínculos existenciais e pátrios, como pela necessidade de compreender as peculiaridades desse processo, profundamente ignorado pela academia brasileira –, torna-se fundamental não perder de vista a necessidade de uma análise regional e geopoliticamente referenciada em *Nuestra* América, ou como referem os povos originários, nas lutas, levantes e insurgências da *Abya Yala*. Sobretudo, porque a construção da plurinacionalidade não foi algo local e estático, pois se trata de um processo que deve ser compreendido a partir de uma história de longa duração e das suas interrelações e influências.

Em nosso entendimento, trata-se de uma série de confluências entre marxismo, teologia da libertação e indigenismo que, de forma antropofágica, os próprios movimentos indígenas souberam catalisar para atender as suas demandas sociopolíticas por meio de uma proposta realmente *alter-nativa* aos cânones tradicionais da teoria política e do constitucionalismo.

A influência da visão marxiana, inclusive, foi amplamente reconhecida por alguns dos entrevistados – especialmente os mais antigos do movimento indígena, que militaram na *Mama* FEI e depois fundaram a ECUARUNARI, respectivamente a entidade indígena de âmbito nacional mais antiga no Equador e a com maior número de povos e organizações de base. Essas influências, também, foram mencionadas em artigos pesquisados de autoria dos membros mais antigos do movimento indígena, como por exemplo o ex-presidente da CONAIE e um dos líderes históricos do movimento indígena equatoriano, Luis Macas, quem num dos seus textos sobre a Plurinacionalidade e a Constituinte refere:

> En eso se ha podido aprender de pensadores categorías de emancipación que nos han aportado en la resistencia, me refiero a la existencia de la lucha de clases, porque para los indígenas, a la par de una sociedad colonizada, reconocemos la explotación del capitalismo que requiere la exclusión del otro, para amasarnos como una sola clase explotada. (MACAS, 2009, p. 86).

Nesse sentido, Garcés menciona que os elementos tradicionais da Teoria do Estado, isto é, "o território, a nação e o [próprio] Estado são construções sociais e políticas, e por isso não são realidades essenciais e perenes". (GARCÉS V., 2009, p. 177) Ou seja, devemos vislumbrar esse processo histórico de formação associado às experiências e práticas concretas desses movimentos, a fim de compreender que o debate sobre o direito à autodeterminação dos povos e as suas práticas

autonômicas nos territórios propiciaram que se projete a plurinacionalidade como nova forma de insurgência ao modelo tradicional de organização estatal. Desse modo, deve-se ter presente que:

> [...] as autonomias indígenas e a proposta de Estado Plurinacional pouco servirão como outorga condescendente de um ajuste na institucionalidade política. Assim, não são os povos indígenas os que devem buscar formas de acomodar-se mais ou menos independentemente aos esforços de "modernização" do Estado; é, sim, o Estado que tem que "tolerar" as formas de autodeterminação dos povos indígenas sem fagocitálos.
> Como o processo constituinte vem sendo apropriado pela classe política, é necessário agora fazer o trabalho de uma construção de autonomia "de baixo para cima".
> Desse modo, fica claro que o Estado Plurinacional será alcançado não na medida em que ele estiver consignado na Constituição, mas, sim, na medida em que for mantida a mobilização social que deslanchou o processo constituinte, na medida em que for mantida a potência do poder constituinte [...] (GARCÉS V., 2009, p. 185).

A radicalidade da proposta indígena se encontra e se desenvolve, portanto, no fortalecimento da autodeterminação e autogestão comunitária dos seus territórios, sintetizados na atualidade na categoria de plurinacionalidade. Ocorre que essas práticas de autonomia das diversas nacionalidades se contrapõem ao modelo imposto pela colonialidade do poder – Estado-Nação – nos últimos cinco séculos e almejam a própria superação da forma de organização social estatal imposta arbitrariamente em nossa região.

Desse modo, a plurinacionalidade *desde abajo* se apresenta como uma possibilidade de subverter as institucionalidades impostas pela colonialidade – inclusive, a própria tradição constitucional de nossa região – e retomar o fortalecimento dos modos de vida e de organização comunitários a partir dos próprios povos indígenas. Sobre isso, vejamos as reflexões sintetizadas por Raúl Llásag:

> La autoidentificación como nacionalidades y diversidad de ellas, lleva a pensar en la plurinacionalidad. En ese sentido se entiende cuando Rosa María Vacela Gualán dice: … Desde ahí vino la nacionalidad y después la plurinacionalidad, entonces se venía trabajando en secuencia estas categorías de cómo autoidentificarnos, qué queremos y cómo podría ser la plurinacionalidad en base a las nacionalidades y luego ya armar el Estado plurinacional. (Conversación con Rosa María Vacela Gualán, 2013) El proyecto plurinacional se refería a la construcción de un poder propio o contrapoder de la institucionalidad del Estado como lo ha manifestado Luis Maldonado y Ana María Guacho. El salto que se emprende de la plurinacionalidad al Estado plurinacional es una estrategia, porque, la construcción del contrapoder a la institucionalidad del Estado puede genera resistencia no solo de la institucionalidad del Estado, sino de la denominada sociedad civil. Porque, detrás de la plurinacionalidad está el cuestionamiento al Estado como institución. Maldonado nos dice: "La idea era eliminar el Estado, pero (…) teníamos que salir con una propuesta que nos permita la articulación de toda la sociedad y permita construir una

> nueva sociedad…" (Conversación con Luis Maldonado, 2013), para ello, se recurre a la estrategia de utilizar los mismos instrumentos del constitucionalismo moderno occidental y nace la propuesta del Estado plurinacional. (LLASAG**,** 2017, p. 197).

Nessa linha, ao analisar os levantes e as insurgências que ocorreram na primeira década do século XXI no Equador, pode-se dizer que: "*El movimiento indígena coincide en la crítica al sistema político que hacen las clases medias, pero se separa de la deriva moralista y asume una posición más radical al criticar al sistema capitalista en su conjunto*". (MACAS, 2008, p. 7). Essas proposições produzidas desde o mundo indígena tornam-se extremamente relevantes no debate político equatoriano e passam a ser exigidas por um conjunto diverso de organizações políticas e, inclusive, por partidos políticos. Em suma, devemos ter presente que para o movimento indígena equatoriano:

> Para el movimiento indígena, la plurinacionalidad se constituye en una condición de posibilidad ontológica e histórica, habida cuenta que el modelo neoliberal desarticula todas las formas comunitarias de existencia. Este levantamiento indígena genera un clima de politización social sobre el cual se integran las propuestas más radicales de las clases medias en contra del contubernio del sistema político ecuatoriano con la crisis financiera y monetaria de 1999. Es este el ambiente político en el cual se inscribe y sobre el cual toma forma el fenómeno de Alianza País y su propuesta de "revolución ciudadana". El momento futuro estará marcado por la dialéctica entre la propuesta de las clases medias de moralizar al sistema político y el movimiento indígena que insiste en la plurinacionalidad del Estado.
>
> Puede, entonces, decirse que la coyuntura actual está formada por la convergencia de estas dos grandes dinámicas y procesos políticos. De una parte, la radicalización de las clases medias con respecto a la refundación institucional del Ecuador, que se expresa en la consigna de la "revolución ciudadana", que constituyen el sustento de legitimidad y movilidad social del movimiento Alianza País; y, de otra, la insistencia del movimiento indígena en que Ecuador sea declarado como Estado Plurinacional. (MACAS, 2008, p. 6-7)

A potência dessas proposições oriundas dos povos e organizações indígenas andino-amazônicas foram capazes de sacudir as estruturas jurídico-políticas, criadas ao longo da modernidade, bem como a ideologia neoliberal que desmantelou completamente a economia dos países latino-americanos e desestruturou o seu tecido social. A primeira década do século XXI, portanto, apresenta ao mundo formas originárias e *alter-nativas* de pensar a organização social dos países da nossa região, as quais se expressaram nas conquistas constitucionais equatorianas e bolivianas.

Entretanto, deve-se reconhecer que esse debate não está circunscrito ao âmbito local, nacional e/ou regional. As demandas dos povos originários são relacionadas,

sobretudo, com a necessidade de preservar e defender os seus territórios ancestrais, amplamente cobiçados pelas principais transnacionais do capitalismo global.

Nesse sentido, as lutas das organizações de centenas de povos originários espalhados por todo o planeta catalizaram e permitiram que a onda vinda dos Andes-Amazônia superasse a esfera dos Estados-Nação latino-americanos e fosse direcionada para o âmbito internacional e alavancada na principal esfera das relações internacionais. Referimo-nos à Organização das Nações Unidas (ONU) que, no ano de 2007, aprovou a Declaração de Diretos dos Povos Indígenas[33], tornando-se um marco de referência jurídica no âmbito internacional originado desde os ventos que vinham do Sul Global.

Porém, não podemos nos iludir e idealizar esses avanços jurídicos, ao mesmo tempo que devemos reconhecer e valorizar essas conquistas internacionais e as novas constituições andinas, já que avançaram significativamente na proteção dos direitos dos povos originários e da natureza. Nesse processo histórico sociopolítico, determinadas pautas oriundas dos movimentos populares são "apropriadas" pelo sistema jurídico-político dominante e esvaziadas do seu caráter transformador.

Esse aspecto torna-se latente na temática da Plurinacionalidade, pois ela se funda nas formas comunitárias de organização social dos povos originários, ou seja, tem como base culturas, tradições e instituições anteriores à modernidade, à colonialidade e ao capitalismo. São fruto das pautas históricas das insurgências indígenas pelo seu direito à autodeterminação. Ocorre que, durante esse processo de resistência, determinadas categorias e formas institucionais da modernidade passam a ser reconhecidas e assumidas como o próprio horizonte de possibilidades, prova disso seria a própria forma de relegitimação de organização estatal que tem ocorrido nos últimos anos. Sobre isso, Llássag menciona:

> *Justamente a partir de ese salto estratégico hacia el Estado plurinacional, va a nacer al menos dos corrientes al interior de los líderes indígenas y va a ser privilegiado una de esas perspectivas desde sectores académicos y políticos electorales. La primera corriente lo denomino la plurinacionalidad desde abajo y la segunda plurinacionalidad desde arriba, pero ésta última ha sido tergiversada ya en la implementación del Estado plurinacional.* (2017, p. 197)

Importante recordar que, inicialmente, a ideia era a própria eliminação do Estado pelo fortalecimento das formas comunitárias, mas que no caminhar essa pretensão restará em segundo plano e se tornará hegemônica a perspectiva da chamada

[33] Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf

Plurinacionalidade *desde arriba,* na qual vai se perdendo a potência revolucionária que estava presente nas suas primeiras formulações. A ideia de plurinacionalidade buscava renovar e adaptar as experiências comunitárias milenárias. Os *Ayllu e Jatun Ayllu* e as organizações confederadas dos *Jatun Ayllukuna* que, segundo Llásag, seriam inclusive anteriores ao Incário e poderiam ser o início do fim do Estado.

> El *jatun ayllu* en el *yachay* o *unancha*, es lo que se denomina comunidad, pero una comunidad no sólo de personas, sino comunidad de los *ayllukuna*, es decir, como una familia ampliada de seres humanos más lo que nos rodea, esto es, todo lo que existe en la *pacha*. Este espacio es muy importante porque aquí también se genera y regenera la vida, pero sobre todo el: guiar dejándose guiar y obedeciendo. El *jatun ayllu* o comunidad, para el Taller de Historia Oral Andina de Bolivia (1995), es un: … modelo de organización social (…) que también equivale a una familia ampliada, es hasta hoy la unidad con la que conforma nuestros tejidos de organización social y político, es la más pequeña, pero importante (…) no olvidemos que al organizar los españoles el sistema colonial lo único que hicieron fue cambiarle el nombre por el de comunidad. (Taller de Historia Oral Andina, 1995: 11-12)
> En el caso del Ecuador, las comunidades están reconocidas constitucionalmente como sujetos de derecho, que gozan de autonomía interna,[34] por eso se denominan también gobiernos comunitarios. El *jatun ayllu*, ahora comunidad:
> … que define genéricamente a los núcleos sociales primario surgidos antes del aparecimiento del estado inkásico. Se basaba en lazos de parentesco y en la propiedad colectiva de tierras para el cultivo y pastoreo. (Almeida, 1999: 53). (LLASAG, 2017, p. 100-101)

Ou seja, esse modo de organização social comunitária possui um histórico de resistência centenária, já que há mais de cinco séculos, antes mesmo da colonização europeia, já se projetava como uma forma de organização não verticalizada e centralizada.

> Esto significa que la comunidad, como un gobierno comunitario, es anterior no solo a los Estados nacionales, sino a la invasión europea e incluso al Estado inkásico:
> Las normas del comportamiento social propias del ayllu son aún reconocibles en las comunidades kechuas contemporáneas a pesar de las deformaciones que sufrieron en las distintas etapas históricas comenzando con la imposición inkásica. Instituciones como la *minka*, el *ayni* o los *yana* surgieron como forma de trabajo colectivo en la época del *ayllu* arcaico, en calidad de prestaciones solidarias de ayuda mutua. En el tiempo de los Inkas y de los invasores españoles fueron adaptadas a las necesidades de los intereses dominantes. (Almeida, 1999: 56) (LLASAG, 2017, p. 101)

34 Conforme os arts. 57 e 171, da Constituição da República do Equador de 2008.

Porém, essa perspectiva de uma plurinacionalidade *desde abajo*, uma plurinacionalidade milenar, fruto dos modos de vida comunais e oriunda da própria práxis de libertação desses povos, perde força, tanto no seio de parte das lideranças indígenas (em especial, as que entram no mundo político partidário-eleitoral), como no bloco mestiço que apoiou o processo constituinte como forma de superar o neoliberalismo, mas que não possuía organicamente uma vinculação com a radicalidade originária dos *Ayllu*.

Portanto, ainda que muitas vezes possamos tentar circunscrever o debate sobre a plurinacionalidade ao âmbito jurídico e às novas institucionalidades, não devemos limitá-lo ao que está previsto na nova Constituição equatoriana e ao próprio aparato estatal, sob pena de idealizarmos as novas constituições e (re)produzir um fetichismo constitucional que encobre as próprias contradições do processo histórico.

Da nossa pesquisa documental, observamos que a nova Constituição menciona explicitamente a plurinacionalidade nos seguintes artigos:

> **Art. 1.-** El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, **plurinacional** y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.
> **Art. 6.-** Todas las ecuatorianas y los ecuatorianos son ciudadanos y gozarán de los derechos establecidos en la Constitución. La nacionalidad ecuatoriana es el vínculo jurídico político de las personas con el Estado, sin perjuicio de su pertenencia a alguna de las nacionalidades indígenas que coexisten en el **Ecuador plurinacional.**
> **Art. 257.-** En el marco de la organización político-administrativa podrán conformarse circunscripciones territoriales indígenas o afroecuatorianas, que ejercerán las competencias del gobierno territorial autónomo correspondiente, y se regirán por principios de interculturalidad, **plurinacionalidad** y de acuerdo con los derechos colectivos.
> **Art. 380.-** Serán responsabilidades del Estado:
> 1. Velar, mediante políticas permanentes, por la identificación, protección, defensa, conservación, restauración, difusión y acrecentamiento del patrimonio cultural tangible e intangible, de la riqueza histórica, artística, lingüística y arqueológica, de la memoria colectiva y del conjunto de valores y manifestaciones que configuran la identidad **plurinacional**, pluricultural y multiétnica del Ecuador.

Reconhecemos que se trata de um grande avanço jurídico que aponta a força dos movimentos populares nas transformações ocasionadas na região. Porém, da análise atenta do que realmente almejavam esses movimentos, observamos que, a partir de um viés comparativo entre os textos constitucionais (o aprovado pela Assembleia e o proposto pela CONAIE), verifica-se uma discrepância latente entre a proposta do movimento indígena e o texto aprovado. No primeiro, o "conceito"

Plurinacionalidade consta apenas quatro vezes (artigos 1º, 6º, 257 e 380), já na proposta da CONAIE (2007), ele está expresso transversalmente ao longo de toda a Constituição, totalizando mais de 100 vezes.(MALDONADO, 2015, p. 273) Ou seja, o reconhecimento da plurinacionalidade foi pontual e não foi inserido transversalmente nas estruturas estatais, retirando muito da potência e radicalidade proposta pelos movimentos indígenas, o que impediu que se reorganizassem ou refundassem as estruturas do poder político equatoriano, marcado pelo hiperpresidencialismo, ou o que tem se denominado de centralização do poder na "Sala de Máquinas".[35] Nesse sentido, em sua entrevista, o jurista argentino Gargarella (2015) refere que:

> Yo creo que el nuevo constitucionalismo insiste en viejo errores, como el de mantener lo que yo llamo cerrada la sala de máquinas de la constitución. Con lo que quiero decir que solo han permitido el ingreso de los sectores populares al constitucionalismo a través de una hendija abierta en la sección de los derechos, pero no le han abierto, no se ha abierto, no han permitido que se abra la puerta grande de la sala de máquinas de la constitución en donde, digamos, lo que se necesita es que el poder popular gane control sobre los mecanismos de toma de decisiones y de control de las decisiones.[36]

Considerações Finais

Por esses motivos, torna-se necessário incorporar as críticas realizadas pelos próprios movimentos populares ao modo como determinadas pautas históricas das organizações indígenas e campesinas foram incorporadas ao discurso partidário e adentraram na nova Constituição. Buscando resgatar a radicalidade dessa proposta, passaria a ser necessário observar uma bifurcação entre uma Plurinacionalidade desde cima (vinda dos partidos políticos, Alianza País, Pachakutik e de certas lideranças indígenas) e a proposta originária das bases comunitárias que almejavam a superação do Estado, isto é, da própria práxis autonômica dos Ayllus. Sobre esse aspecto Llássag menciona:

> Por ello sostengo que la refundación del Estado plurinacional, que lo he denominado como plurinacionalidad desde arriba, no es más que una nueva modalidad del Estado moderno occidental con la agregación de plurinacionalidad. En donde se reconoce las diversidades culturales, diversidad de naciones, pluralismo jurídico, nuevas territorialidades,

[35] O constitucionalista argentino tem sido amplamente referenciado, sobretudo, no Brasil pela sua crítica aos limites do novo constitucionalismo latino-americano. Sem negar o valor das suas teses e mesmo concordando com boa parte das suas críticas, partimos de outros referenciais teóricos menos anglo-saxônicos e liberais e mais latino-americanos. Sobre o tema ver o seu clássico: GARGARELLA, Roberto. *La Sala de Máquinas de la Constitución*. Dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014, p. 309 e seguintes.

[36] Entrevista realizada pelo autor, no Rio de Janeiro, em junho de 2015, durante a participação do prof. Gargarella em seminário promovido pela *Yale Law School Latin American*.

> participación de los excluidos en las instituciones, planificación participativa, incluso la interculturalidad y un nuevo mestizaje. Todo ello, dentro de la lógica del Estado que es la verticalidad. Por esa razón tanto en Ecuador como en Bolivia se produce la criminalización de la protesta social (ver Caicedo, 2012; Rodríguez y Rojas, 2010; Salazar, 2010.) y se pone límites para el ejercicio de la autonomía, a través de la desconstitucionalización legislativa, jurisdiccional y vía políticas públicas. (LLÁSAG, 2017, p. 342).

Diante disso, o horizonte utópico de eliminação do Estado se transmuta na própria relegimitação de um "novo" tipo de Estado que, ao ser "refundado", não conteria os problemas anteriores. Perde-se de vista, portanto, o papel central da institucionalidade estatal no domínio de classe e manutenção do sistema capitalista, bem como se direciona o projeto político para o fortalecimento de mecanismos de centralização do poder político, monopólio do poder punitivo, legitimação de formas contemporâneas de controle social. Infelizmente, essa perspectiva retira toda a importância das concepções originárias e da própria teoria marxiana sobre a necessidade de pensar a tomada do Estado como uma fase transicional para além das formas institucionais capitalistas. Ou seja, o que se observa é o abandono da radicalidade inicial e, sob o manto do "novo", muitas vezes acaba-se por dar novos ares de legitimidade ao velho, só que sob outra forma, ou melhor, como refere Fernando Garcés (2009), corremos *o risco de vestir o mesmo cavalheiro com um novo paletó*.

Por esse motivo, não podemos cair na tentação do "fetichismo jurídico", ou qualquer outra nova forma de normativismo, no qual a partir de uma crença ingênua ou utilitarista passar a defender que, por meio do constitucionalismo (eixo central da teoria jurídico-política da modernidade capitalista), poder-se-ia superar os males congênitos ao modelo da civilização moderna. Em suma, a chave interpretativa para os limites do constitucionalismo latino-americano pesquisados e analisados neste trabalho se encontram na teoria crítica do direito e no reconhecimento de que são as lutas e as organizações populares que transformam a realidade, não o direito. Sabemos que o Direito pode ser um instrumento e colaborar em determinadas conjunturas e processos de emancipação, mas, infelizmente, dificilmente poderá se descolonizar e/ou se libertar das amarras que o constituem enquanto fenômeno moderno e capitalista de organização hierárquica e centralizada do poder da sociedade nas mãos do ente estatal.

Referências

ACOSTA, Alberto; MARTINÉZ, Esperanza (Comp.). *Plurinacionalidad.* Democracia em la Diversidad. 1. ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2009, p. 20-21.

ALMEIDA, Ileana. *El Estado Plurinacional.* Valor histórico y libertad política para los indígenas ecuatorianos. Quito: Ediciones Abya Yala, 2008.

CONAIE. *Propuesta de una nueva Constitución Plurinacional desde la CONAIE.* Quito: Imprenta Nuestra Amazonía, 2007.

CONAIE. *Proyecto político para la construcción del Estado Plurinacional e Intercultural.* Propuesta desde la visión de la CONAIE. Quito: CONAIE, 2013.

FRANK, Andre Gunder. *Capitalismo y subdesarrollo en América Latina.* Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores S.A.,1973.

GARCÉS V., Fernando. Os esforços de construção descolonizada de um Estado Plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavalheiro com um novo paletó. In: VERDUM, Ricardo (org.) *Constituição e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: INESC, 2009.

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. *Constitucionalismo plurinacional en Ecuador y Bolivia a partir de los sistemas de vida de los pueblos indígenas.* Coímbra: Doctorado en Pos-colonialismo y Ciudadanía Global de la Facultad de Economía de la Universidad de Coímbra, 2017. Disponível em: http://hdl.handle.net/10316/36285

LENIN, Vladimir Ilyich. *El Derecho de las Naciones a la Autodeterminación [1914]*. Moscou: Ediciones Progreso. Obras escogidas. Tomo V, 1973, p. 46-71.

LENIN, Vladimir Ilyich. *La revolución socialista y el derecho de las naciones a la autodeterminación* [1916]. Moscou: Ediciones Progreso. Obras escogidas. Tomo V, 1973, p. 150-160.

LÖWY, Michel. O sonho naufragado: a Revolução de Outubro e a questão nacional. In: *Revista Lutas Sociais*, São Paulo, n. 7, 2001.

MACAS, Luis. Construyendo desde la historia: Resistencia del movimiento indígena en el Ecuador. In: *PLURINACIONALIDAD.* Democracia en la diversidad. 1. ed. Quito: Ediciones Abya Yala, 2009.

MACAS, Luis. Estado Plurinacional y Estado Social de Derecho: Los Límites del Debate. *Revista Yachaykuna*, n. 8, Edición Especial Ecuador, abril de 2008. Revista semestral del Instituto Científico de culturas indígenas – ICCI, Editorial.

MALDONADO, E. Emiliano. *Histórias da insurgência indígena e campesina*: o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1190-D.pdf

MALDONADO, E. Emiliano. *Os (des)caminhos do constitucionalismo latino-americano*: o caso equatoriano desde a plurinacionalidade e a libertação. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em Direito (Doutorado) do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. Disponível em: http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1436-D.pdf.

MALDONADO, E. Emiliano; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico diante do constitucionalismo latino-americano: dominação e colonialidade. *In: Cahiers des Amériques latines*, n. 94, 2020.

MALDONADO, E. Emiliano. Aportes para uma crítica da Ideologia da Segurança Nacional. In: *I Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais*, 2015, São Paulo. Anais do I Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais. São Paulo: IPDMS, 2011. p. 151-176.

MALDONADO, E. Emiliano. A criminalização do MST no Rio Grande do Sul: apontamentos sobre o inimigo no campo. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (org.). *Crítica Jurídica na América Latina.* 1. ed. Aguascalientes: CENEJUS, 2013, v. 1, p. 1382-1412.

MARX, KARL. *O Capital*: Crítica da Economia Política. Livro I. O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARIATÉGUI, José Carlos. *Por um socialismo indo-americano:* ensaios escolhidos. Seleção e Introdução de Michel Löwy; trad. Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

MARIATÉGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana.* Trad: de Felipe José Lindoso. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular/Clacso, 2008.

MARINI, Ruy Mauro. *Subdesenvolvimento e Revolução.* 4. ed. Florianópolis: Insular, 2013.

MUSTO, Marcello. *O Velho Marx.* Uma biografia dos seus últimos anos (1881-1883). São Paulo, Boitempo, 2018

O´DONNELL, Guillermo. *Reflexões sobre os Estados burocrático-autoritários.* 1. ed. São Paulo: Vertice, 1987.

SHANIN, Teodor. *Marx Tardio e a Via Russa.* Marx e as periferias do capitalismo. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

Sobre o autor

Efendy Emiliano Maldonado Bravo
Advogado, pesquisador e professor. Professor de Direito Socioambiental do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS-Câmpus Viamão). Advogado membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP). Pesquisador do Instituto de Pesquisa em Direitos e Movimentos Sociais - IPDMS. Doutor em Direito, Política e Sociedade no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45310

dossiê

A participação dos povos indígenas no processo de elaboração de uma Constituição para o Chile (2022): uma releitura da identidade do sujeito constituinte

The participation of indigenous people throughout the process of drafting a Constitution for Chile (2022): a reinterpretation of the constituent people

Antonio Diogo Oliveira Herculano[1]
[1] Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: diogo.oliveiraherculano@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6877-4860.

Submetido em 03/10/2022.
Aceito em 30/11/2022.

Como citar este trabalho
OLIVEIRA HERCULANO, Antonio Diogo. A participação dos povos indígenas no processo de elaboração de uma Constituição para o Chile (2022): uma releitura da identidade do sujeito constituinte. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 389-406.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A participação dos povos indígenas no processo de elaboração de uma Constituição para o Chile (2022): uma releitura da identidade do sujeito constituinte

Resumo
Como parte de um monólogo civilizacional, o Chile reproduziu uma fórmula de particular interesse ao longo de toda sua história: embora composto por diversos povos, o Estado-nação constituiu-se sem jamais reconhecer tais sujeitos como partes de sua identidade. Entre idas e vindas, a perpetuação de tal postura institucional contribuiu para que, recentemente, os povos indígenas participassem da deflagração de um processo constituinte instituído com a finalidade de superar profundas cicatrizes sociais. Neste contexto, este artigo tem como objetivo refletir a respeito da identidade do sujeito constituinte responsável pela elaboração de uma proposta de Constituição para o Chile a partir da participação, dos povos indígenas, no órgão responsável por sua redação, e nas implicações de tal medida para uma nova conceptualização do poder político chileno responsável por levar a cabo tal processo – o(s) Povo(s).
Palavras-chave
Processo Constituinte Chileno; Povos Indígenas; Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Abstract
As part of a civilizational monologue, throughout its history, Chile has reproduced a formula of particular interest: although composed of several peoples, the nation-state has constituted itself without ever recognizing such actors as parts of its own identity. Between comings and goings, the perpetuation of such institutional posture has contributed to the recent participation of indigenous peoples in the outbreak of a constituent process settled with the purpose of overcoming deep social scars. In this context, this article aims to reflect upon the identity of the constituent actor responsible for drafting a project of Constitution for Chile based on the participation of indigenous peoples in the institution responsible for its writing and the consequences of such participation for a new perception of a Chilean political power accountable for conducting the process – the People(s).
Keywords
Chilean constitution-making process; Indigenous peoples; New Latin American Constitutionalism.

Introdução

No âmbito de investigação da matéria social, a preocupação metodológica do pesquisador quanto a utilização de conceitos e de seus múltiplos significados assume especial relevância em virtude da elevada mutabilidade a qual está subordinado o vocabulário das ciências sociais.

Quer seja em virtude da realidade histórica na qual encontram-se inseridos, do espaço do qual surgem como objetos de investigação, ou, de igual maneira, do feixe

de personalíssimas impressões dirigido pelo observador ao seu objeto de estudo e análise, não raras vezes diferentes conceitos caros as ciências sociais assumem e intercambiam diferentes significações, posto que, como delineia Stolleis, guardam, em si, "a rica carga do tempo" (2021, p. 29).

Por esta razão, diferentemente do que sucede ao cientista da natureza no âmbito de suas investigações[1], impõe-se ao investigador do fenômeno social a rigorosa tarefa de, mediante a aplicação de determinadas técnicas de observação, abordar o seu objeto de análise atendendo à apurada utilização do vocabulário que lhe faz jus manusear – tarefa esta que se confunde com a própria origem e aplicação do método científico no estudo da matéria social aplicada[2].

Muito embora tal compromisso, de natureza semântica e científica, tenha sido gradualmente incorporado no escopo da investigação social, por outro lado, nem sempre o mesmo encontrou correspondência na *práxis* política e jurídica – em especial, na fundação e caracterização dos estados latino-americanos que emergiram com o fim do período de domínio colonial.

Por intermédio da adoção de políticas igualitárias, durante o surgimento dos estados latino-americanos, os conceitos desempenharam funções amiúde identificadas como favoráveis a um registro eminentemente ficcional do poder: longe de procurar designar e compreender, na tessitura jurídica dos estados recém-instituídos, o ambiente diversificado de suas sociedades, os textos constitucionais que viriam a surgir ao longo dos séculos subtraíram de suas linhas quaisquer empreendimentos direcionados a reconhecer o choque cultural e civilizacional das sociedades latino-americanas e o potencial transformador que deste conflito poderia advir (RIVERA CUSICANQUI, 2010, p. 19-20).

Considerando a pertinência das discussões acima apresentadas, por meio de uma revisão bibliográfica, o presente trabalho de investigação possui como propósito refletir a respeito da identidade e da caracterização do sujeito constituinte responsável pela elaboração de uma proposta de Constituição para o Chile (2022) a partir da inédita participação de novos atores políticos na composição do órgão responsável por sua redação, a Convenção Constitucional, e das implicações de tal

[1] Como expõe Bonavides: "Mas se o oxigênio, o enxofre e o hidrogênio "se comportam da mesma maneira na Europa, na Austrália ou em Sírius", se qualquer mudança na composição do elemento químico encontra no cientista condições fáceis e seguras de exame e esclarecimento, o mesmo não se dá com o fenômeno social e político" (2010, p. 38-39).

[2] É célebre a anedota de Frédéric Bastiat, elaborada no bojo de seu provocativo texto, L'État, através do qual, antes de iniciar sua investigação sobre a figura do Estado, propõe: « Je voudrais qu'on fondât un prix, non de cinq cents francs, mais d'un million, avec couronnes, croix et rubans, en faveur de celui qui donnerait une bonne, simple et intelligible définition de ce mot : l'État. Quel immense service ne rendrait-il pas à la société ! L'État ! Qu'est- ce ? où est- il ? que fait- il ? que devrait- il faire ? » (BASTIAT, 1997, p. 186).

medida para uma nova conceptualização do poder político do Estado chileno e do sujeito responsável por sua própria titularidade – o(s) Povo(s).

Para tanto, em um primeiro momento, examinam-se os elementos que subsidiaram a reserva e garantia de assentos aos povos indígenas no âmbito da Convenção Constitucional à luz de uma breve revisão das recentes relações entre estes povos e suas reivindicações para com o Estado do Chile. Nesta primeira parte, trabalha-se com a hipótese de que, em virtude do estabelecimento e manutenção de um discurso político de desconsideração do Estado chileno para com as históricas demandas dos povos indígenas, as reivindicações por direitos civis e uma maior participação destes povos na vida política, ao lado das demais demandas expressadas por outros setores da sociedade chilena, traduziram-se na adoção de recentes medidas direcionadas à uma superação institucional da crise de legitimidade do Estado, as quais culminaram no processo de redação da proposta de uma nova Constituição para o Chile.

Em oposição a um contexto sócio-histórico de invisibilização de substancial parcela da população chilena, em um segundo momento, examina-se a contribuição dos povos indígenas na caracterização do poder constituinte a partir da introdução, nos regulamentos responsáveis por sistematizar o trabalho da Convenção, de princípios e elementos designativos que procuram evidenciar o papel e a condição de tais atores políticos ao longo do processo de elaboração da proposta normativa.

Na última parte desta investigação, prospectivamente, considera-se a experiência do processo constituinte chileno a partir de sua repercussão em um devir do poder político. Deste modo, apesar de rejeitada a proposta de Constituição, entende-se que a participação dos povos indígenas na Convenção Constitucional não esgotou sua capacidade inovadora no âmbito da reconfiguração do poder constituinte: ao destacar que uma tal participação possui o condão de definir o grau de legitimidade democrática de normas jurídicas que subordinam a toda população, os povos indígenas inserem-se na dinâmica institucional da sociedade chilena enquanto agentes de transformação social, política e cultural, cuja permanência, em grande medida, dependerá da vigilância aos direitos e garantias conquistados ao longo deste processo.

1 A via institucional de uma "folha em branco" para o estabelecimento de novas relações

No bojo de uma profunda insatisfação com os rumos do país, o Chile presenciou, recentemente, a realização de inúmeras mobilizações sociais por parte de expressiva parcela de sua população. Iniciada pela classe dos estudantes universitários de Santiago do Chile, a convulsão cívica teve como origem a irresignação contra o aumento das tarifas do serviço de metrô na capital chilena e rapidamente despertou a atenção de demais camadas da população para discussões outras que, mantidas

como latentes ao longo dos anos pela classe política, encontraram no *estallido social* uma oportunidade de reemergirem à debate.

Como sintoma de um patente mal-estar que perpassa parte substancial da estrutura institucional da vida política chilena, contudo, o que aparentemente iniciou-se de maneira espontânea por parte dos estudantes evidenciou uma série de crises e contradições que acompanham o Chile ao longo de sua história[3].

Em suas mais recentes exibições, as crises encontram diversas dimensões. No âmbito de participação cidadã nos processos eleitorais, o Chile assiste a uma gradativa deterioração da presença de sua população nos mais variados pleitos realizados ao longo dos anos, fratura exposta, sobretudo, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 20.568, que ao substituir a modalidade do voto compulsório pelo voluntário, aprofundou a distância entre o cidadão e o processo eleitoral para cifras jamais registradas desde o retorno às eleições democráticas.

Sob a égide do voto compulsório, período compreendido entre os anos de 1989 e 2012, as eleições realizadas no Chile mantiveram uma porcentagem nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) de participação eleitoral da população votante. Por outro lado, a partir do ano de 2012, ano de implementação da voluntariedade do voto, por exceção de tão somente duas específicas ocasiões – notadamente, do Plebiscito Nacional de 2020, convocado com o objetivo de consultar a população sobre o interesse de iniciar-se um processo constituinte e dispor sobre a forma de seu órgão redator, e do segundo turno das eleições presidenciais do ano de 2021 -, as cifras jamais alcançaram ou superaram o patamar de 50% (cinquenta por cento) de participação dos eleitores[4].

Estreitamente íntima ao decréscimo de participação eleitoral da cidadania, a falta de identificação do eleitor chileno para com os partidos políticos e seus candidatos evidencia um novo fator que implica na escassez de legitimidade e representação política genuína, circunstância esta que afeta igualmente os poderes legislativo e executivo do país. Como indica Morales Quiroga (2020, p. 13-18), os partidos políticos tradicionais enfrentam uma considerável redução de sua capacidade de adesão aos eleitores chilenos, condição que se verifica ante o crescimento do número de partidos políticos no país e, sobretudo, do relativo êxito que candidaturas independentes obtiveram nas últimas eleições celebradas – em especial, no pleito celebrado para eleger os integrantes do órgão responsável pela redação do projeto

[3] A envergadura do *estallido social* e de suas variadas reivindicações traduzem-se no mote que, recorrendo à história da república chilena, procura localizar a gênese de seu mal-estar: *no son treinta pesos; son treinta años*. Para determinadas camadas da sociedade, no entanto, propõe-se que a origem de certas reivindicações, de caráter ainda supérstites, encontram-se ainda mais atrás na história: *no son treinta años, son quinientos*. (ALVARADO LINCOPI, 2020, p. 97)

[4] Dados coletados e disponíveis em: https://historico.servel.cl/. Acesso em: 18 jul. 2022.

da nova Constituição, ocasião através da qual os candidatos independentes alcançaram o equivalente a quase um terço dos assentos da Convenção Constitucional -, candidaturas compostas, em sua grande maioria, por indivíduos distantes da militância partidária e mais próximos aos movimentos sociais emergentes dos últimos anos (HEISS, 2021).

Mais sensíveis, embora não menos importantes, as dimensões das crises perpassam por outras instituições de estado e assumem reverberação significativa no mal-estar. Envolvendo uma série de recentes escândalos, dentre os quais menciona-se a controversa atuação na repressão dos protestos sociais realizados ao longo das última décadas, bem como, no âmbito do conflito do Estado chileno com o povo Mapuche, o assassinato de Camilo Catrillanca[5] e a deflagração da *Operación Huracán*[6], os *Carabineros de Chile* contribuem para o crescente desafeto que se estabelece no país, desempenhando, enquanto instituição responsável pela segurança pública, a parte que lhes cabe na arquitetura da crise institucional – qual seja, a manutenção da oposição entre Estado e população a partir da ostensiva repressão policial (DE SOUSA SANTOS, 2010, p. 55-56).

Ainda que não tenham inaugurado a série de manifestações sociais que impulsionou o início de mudanças, os povos indígenas fizeram-se ativamente presentes durante o período de mobilização cívica do *estallido social* em torno de demandas que, em maior ou menor medida, procuram pôr termo à política de negação e invisibilização institucional por parte do Estado chileno. Como assinala Namuncura,

> Para sus respectivas siete constituciones a partir de 1833, los pueblos indígenas sencillamente no existen: ni como indios, ni como poblaciones, ni como nativos, ni como bárbaros, ni como indígenas no civilizados. No están, simplemente. No existen. Y he aquí la mayor soberbia de nuestra construcción como Estado y como nación: la indiferencia absoluta con sus pueblos originarios. (2016, p 38).

Sob a pretensa fórmula de sujeitos de direito, os povos indígenas que, desde antes da consolidação do território, já habitavam o espaço territorial hoje compreendido

5 Camilo Catrillanca, jovem liderança mapuche, foi assassinado em 2018 em uma contraditória operação coordenada pelos *Carabineros de Chile* na comunidade de Temucuicui.

6 Cuida-se de uma investigação policial levada a cabo pelos *Carabineros de Chile* em que, mediante a utilização de uma série de irregularidades que envolvem desde a produção e manipulação de provas falsificadas por parte de membros da própria instituição à violação da cadeia de custodia, oito comuneiros mapuche foram detidos e acusados de associação ilícita terrorista - dentre eles, Héctor Llaitul, líder da organização *Coordinadora Arauco-Malleco* (CAM) -, detenções posteriormente revogadas pela Corte Suprema do Chile ante a inexistência de motivos que justificassem tais atos. Sobre o caso em questão, cfr. VIOLLIER BONVIN, Pablo; ORTEGA ROMO, Valeria. Cuando el Estado hackea: el caso de Operación Huracán. Revista chilena de derecho y tecnología, v. 8, n. 2, p. 83-110, 2019.

como pertencente ao Chile, tiveram desconsideradas suas designações e identidades, e, despojados de suas terras, conferiu-lhes o direito estatal a violenta condição de não-existência proveniente da assimilação à nação-cívica chilena.

Transcorridos mais de dois séculos de tradição republicana, dentre a vigência dos regulamentos institucionais da recém-instituída República do Chile e de suas posteriores constituições, a condição dos povos indígenas pouco se alterou. Em que pese a elevada população indígena do país[7], o reconhecimento destes povos quedou circunscrito ao disposto na Lei n.º 19.253, denominada de *Ley Indígena* e complementada, posteriormente, por leis esparsas e pela tardia adoção da Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, que, somente ratificada pelo Chile em 2008, encontrou franca resistência por parte dos setores políticos e do poder judiciário chileno em seu cumprimento (CONTESSE; LOVERA, 2011).

No âmbito regional, a relutância do Chile em reconhecer constitucionalmente os povos indígenas não encontra notáveis semelhanças em constituições de países da América do sul editadas em períodos anteriores à época da entrada em vigor da Constituição de 1980 ou mesmo posteriormente: por exceção das constituições do Uruguai (1967)[8] e do Suriname (1987)[9], todas as demais constituições sul-americanas vigentes reconhecem os povos indígenas e a diversidade cultural dos estados e, em maior ou menor medida, dispõem sobre a garantia de seus direitos e demais disposições necessárias à sua consecução[10].

Em um círculo vicioso, a postura institucional de não-reconhecimento dos povos indígenas contribuiu para a solidificação de uma sub-cidadania no Chile. Ao não caracterizar-se em preocupação constitucional, a condição adiáfora dos povos indígenas perpetuou-se através da produção de profundas formas de exclusão,

7 De acordo com dados do Censo realizado em 2017 pelo *Instituto Nacional de Estadísticas* (2017), 12,8% da população do Chile considera-se como pertencente a um dos povos originários que habitam o seu território, posicionando o Chile, assim, como um dos países da região cuja presença indígena se mostra, proporcionalmente, como mais significativa em relação à sua população total.

8 A postura do Uruguai em relação ao reconhecimento dos povos indígenas esbarra no posicionamento institucional do estado de que, uma vez existentes, não mais subsistem povos indígenas habitando o território uruguaio. Sobre a suposta homogeneidade social e cultural do Uruguai, cfr. MAZZ, José. Sangre indígena en Uruguay. Memoria y ciudadanías post nacionales. Athenea Digital. *Revista de Pensamiento e Investigación Social*, vol. 18, núm. 1, pp. 181-201, 2018.

9 A despeito de uma vasta população indígena, o Suriname jamais reconheceu os povos indígenas que atualmente habitam o seu território. Em virtude do esforço conjunto de organizações indígenas do país, discussões em torno de avanços legislativos direcionados a tal medida iniciaram-se no ano de 2020, sem que, todavia, tenha havido qualquer progresso efetivo para além de discussões iniciais (IWGIA, 2022, p. 478-480).

10 Sobre o reconhecimento dos povos indígenas e de seus direitos em constituições das Américas, recomenda-se cfr. YRIGOYEN, Raquel Fajardo. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodriguez (org.). *El Derecho en América Latina*: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

perpassando pela elevada taxa de pobreza em regiões tradicionalmente habitadas por povos indígenas e pela crescente discriminação que governos e autoridades públicas dispensam à reivindicação destes povos e de suas lideranças por direitos e participação na vida pública (AYLWIN, 2021, p. 10-11).

Na medida em que expôs o mal-estar latente e comprometeu as estruturas do ordenamento jurídico-institucional, assim como da classe política (NAMUNCURA, 2020, p. 118), o *estallido social* representou, portanto, um momento único de possibilidades para os diversos povos originários que habitam o território chileno. Enquanto parte atuante da convulsão cívica, ao lado dos demais atores políticos, os povos indígenas contribuíram sobremaneira para que saídas institucionais e urgentes à grave crise política e social do país fossem adotadas. Desta maneira, ainda que inicialmente não previstas em seu conteúdo, a subscrição do *Acuerdo por la Paz y la Nueva Constitución*[11], documento firmado por significativa parcela dos partidos políticos, de oposição e de apoio ao governo do então presidente Sebastian Piñera, que identificara na deflagração de um processo constituinte o meio através do qual encontrar-se-iam alternativas, pavimentou o caminho para que medidas legislativas resguardassem a participação dos povos indígenas em um eventual processo de redação de um novo texto constitucional.

À subscrição do acordo seguiram-se intensos debates parlamentares em torno de tal questão: entre a manifesta relutância de setores da direita chilena, que se recusavam a modificar os termos do acordo alcançado para prever a reserva de assentos aos povos indígenas no órgão redator da nova Constituição[12], e a forte pressão criada pelas manifestações sociais, pugnando para que tal medida fosse adotada como critério de composição do órgão, em aproximadamente dois meses após o Plebiscito Nacional de 2020, cujo resultado aprovara o início de um processo constituinte, fora promulgada a Lei n.º 21.298, reservando 17 (dezessete) assentos da Convenção Constitucional a fim de garantir a representação e participação dos 10 (dez) povos indígenas reconhecidos pela Lei n.º 19.253 na seguinte proporção: 07 (sete) assentos para o povo Mapuche; 02 (dois) assentos para o povo Aimara; 01 (um) assento para o povo Rapa Nui; 01 (um) assento para o povo Quechua; 01 (um) assento para o povo Lican Antay; 01 (um) assento para o povo Diaguita; 01 (um) assento para o povo Colla; 01 (um) assento para o povo Kawashkar; 01 (um) assento para o povo Yagán; bem como 01 (um) assento para o povo Chango[13].

[11] Em sua integralidade, o *Acuerdo por la Paz y la Nueva Constitución* encontra-se disponível em: https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=documentos/10221.1/76280/1/Acuerdo_por_la_Paz.pdf.

[12] Como alerta Namuncura (2020, p. 118), sob a mesma condição encontrava-se a proposta relativa à paridade de gênero do órgão redator.

[13] Porquanto ainda encontre-se em processo de reconhecimento formal, e apesar de disposições do projeto rechaçado de Constituição que contribuem neste sentido – notadamente, de seu artigo

A partir de uma folha em branco, consubstanciando o horizonte que permite imaginar um processo constituinte de caráter participativo, paritário e democrático, e de uma colorida e plural Convenção Constitucional, composta por distintos estratos populares da sociedade chilena, desta forma iniciara-se o projeto de redação de uma nova Constituição para o Chile.

2 O sujeito constituinte chileno

Em período ligeiramente anterior do que na maior parte do mundo, o processo de independência dos Estados latino-americanos arregimentou as estruturas bases das comunidades nacionais que, institucional e indissociavelmente, viriam a acompanhar tais figuras ao longo dos séculos.

Diferentemente do que sucedeu com o surgimento dos Estados, irremediavelmente envolto em iniciativas que objetivavam pôr um fim ao período de dominação colonial dos impérios europeus, a relativa prosperidade das nações latino-americanas encontra-se diluída em narrativas ufanas e subjetivamente construídas que localizam em uma suposta homogeneidade cultural do indivíduo nacional o elo que atribuiria origem e fundamento aos modernos Estados-nações.

Se tais narrativas colaboraram para o êxito e manutenção das nações-cívicas enquanto entidades que profunda e animicamente associam o indivíduo à figura do Estado, a gênese de tais comunidades políticas, assim como de suas debilidades, perpassa pelo papel desempenhado por sujeitos históricos que influenciaram a formação de ditas comunidades imaginadas no seio de estados recém-instituídos.

Para além da responsabilidade dos impérios europeus, que contribuíram para a erosão do domínio colonial ao enrijecerem seus controles sobre as colônias da região, e pela relevância alcançada pelos ideais do Iluminismo por toda a América, elementar para a disseminação da forma de governo republicana, o surgimento das entidades nacionais encontra igual origem na emergente comunidade *criolla* que se estabelecera nas colônias e dera início aos processos de independência:

> Ainda que tivesse nascido na primeira semana depois da migração do pai, o acidente do nascimento na América destinava-o à subordinação – ainda que, em termos de língua, religião, origem familiar, ou maneiras, fosse praticamente indistinguível de um espanhol nascido na Espanha. (...) nascido na América, não podia ser um verdadeiro espanhol; *ergo*, nascido na Espanha, o *peninsular* não podia ser um verdadeiro americano. (ANDERSON, 1989, p. 68).

5º, 2 (2022) -, o povo austral Selk'nam não obteve reserva de assentos no âmbito da Convenção Constitucional.

À fatalidade do local de nascimento, enquanto fator determinante para a germinação de uma identidade comum entre certa categoria de indivíduos, cada vez maior em termos populacionais, mas ainda assim inferior a grande parte da população, acrescentara-se a consciência a respeito da extensão territorial das respectivas entidades administrativas então existentes nas colônias. Nota-se que, embora sob um domínio comum a todas, de cada uma das colônias espanholas, inicialmente subdivididas de maneira fortuita para depois adquirirem características geográficas, políticas e econômicas que distinguiam-nas umas das outras, surgiram inúmeros estados independentes que semelhantemente reproduziam os limites territoriais estabelecidos durante o período colonial sob a regra do *Uti Possidetis*.

Enquanto tais fatores desempenharam importante significância na formação de comunidades políticas na América espanhola; sucedendo, de maneira similar, no contexto brasileiro, a não-participação dos indivíduos que foram deixados de lado em tal processo aponta para as diversas fragilidades que subjazem a construção social e política das identidades nacionais latino-americanas. Com efeito, os indivíduos que arrogaram-se como detentores do poder estatal, e, nesta medida, como representantes de uma pretensa nacionalidade em vias de desenvolvimento, o fizeram a despeito de uma considerável e majoritária população indígena nos territórios, excluída de qualquer participação política, consubstanciando o que Quijano sintetiza como um renitente desencontro entre nação, identidade e democracia (2006, p. 59), dando origem a Estados que, apesar de independentes do poder colonial, reproduziam por sobre populações marginalizadas suas coloniais e semelhantes estruturas de poder.

No Chile do século XIX, o desencontro dos elementos acima indicados iniciou-se em distintos períodos de formação territorial e nacional que surgiram com a política expansionista do Estado. Ao sul dos limites constituídos pelo Estado chileno como parte de seu território, uma vez trespassado o Bio Bío, histórica e consolidada fronteira fluvial que por séculos impedira os colonos espanhóis de avançarem para o território Mapuche[14], iniciara-se o processo de submissão dos povos indígenas e da integração de seus territórios à República do Chile. Ao norte, como resultado da Guerra do Pacífico, a ocupação definitiva de territórios pertencentes aos povos Aimara, Atacamenho e Quechua se deu por intermédio das respectivas anexações que se seguiram à conquista. Por fim, somando-se aos episódios relatados, com a incorporação de Rapa Nui ao território chileno, e das campanhas e genocídios efetuados na região austral do continente, ao término do século instalara-se definitivamente a interna aporia do Estado-nação latino-americano no Chile:

[14] Como relata Álvez: "(...) Wallmapu era un territorio en el cual el Imperio español no tenía injerencia, no tenía incidencia, tanto era así que durante mucho tiempo había que pedirle una especie de pasaporte a los *longkos* mapuche para poder ir al sur del Bío Bío." (2020, p. 315).

> (…) el nuevo Estado independiente en esta América (Latina), no emergía como un moderno Estado-nación: no era nacional respecto de la inmensa mayoría de la población y no era democrático, no estaba fundado en, ni representaba, ninguna efectiva ciudadanía mayoritaria. Era una ceñida expresión de la colonialidad del poder. (QUIJANO, 2006, p. 58).

Nesta medida, o estabelecimento de um órgão que, enquanto representativo do poder constituinte chileno, garantiu a participação dos povos indígenas em sua composição, surgiu com o singular compromisso de, pela primeira vez na história do país, iniciar o processo de redação de uma carta constitucional que superasse profundas contradições internas ao Estado-nação chileno.

Desde o início de seu funcionamento, com a simbólica eleição da convencional mapuche Elisa Loncón Antileo para o primeiro mandato presidencial do órgão, a Convenção Constitucional procurou estabelecer parâmetros regulamentares que respeitassem e incorporassem, ao longo de todo o seu funcionamento, normas e elementos designativos característicos dos povos indígenas. Desta maneira, constituíram-se como princípios reitores do Regulamento Geral da Convenção Constitucional a plurinacionalidade e a interculturalidade, assim como, dentre outros, a proibição da discriminação, o plurilinguismo, a atuação dos povos indígenas ao longo de todo o processo constituinte mediante mecanismos de consulta e participação e o pluralismo enquanto fator representativo da diversidade e de seu valor edificante para a formação da sociedade[15].

A estreita relação entre democracia e poder constituinte, relacionada a caracterização do sujeito responsável por constituir uma nova ordem jurídico-política para o Estado do Chile[16], serviu de substrato para o estabelecimento dos dois primeiros princípios assinalados. Em se tratando da plurinacionalidade, o seu estabelecimento se deu com o fito de reconhecer a garantia destes povos de livremente participarem da reconstrução do Estado enquanto nações originárias e pré-existentes à sua própria fundação, que compartilham de vínculos históricos,

[15] Transversais ao Regulamento Geral da Convenção Constitucional (2022), enquanto princípios reitores, encontram-se elencados ao longo de todo o artigo 3º do documento.

[16] Em termos semânticos, a indissociabilidade entre democracia e poder constituinte se manifesta através do termo *cōnstituēre*, que, de acordo com Kalyvas (2005, p. 112), "(...) denota el acto de fundar juntos, fundar en concierto o crear conjuntamente. Por esta razón, también era usada en latín para designar, en el vocabulario económimo de las relaciones de intercambio, un acuerdo con otro o con algo, un acuerdo entre una pluralidad de actores. Así, contrario al paradigma del mandato soberano (…), el poder constituyente apunta a los atributos colectivos, intersubjetivos e impersonales de la soberanía, como su dimensión pública y cooperativa."

culturais, religiosos, idiomáticos e territoriais que as diferenciam no interior de um quadro institucional comum[17].

Ao comparar-se regionalmente, tal caracterização do sujeito constituinte chileno resulta de particular interesse. Diferentemente do que sucedeu nos processos constituintes do Equador (2007-2008) e da Bolívia (2006-2009), cujas experiências culminaram na edição de constituições plurinacionais, a experiência da Convenção Constitucional do Chile procurou superar algumas das dificuldades que ocorreram em ambas as experiências anteriores. A despeito dos textos alcançados no âmbito dos processos constituintes de Equador e Bolívia, profundamente impactantes nos discursos e práticas dos povos indígenas da região na medida em que inauguram uma nova fase do constitucionalismo latino-americano (YRIGOYEN, 2011), em ditos momentos constituintes, a contribuição dos povos indígenas se viu mediada por formas tradicionais de participação e eleição dos constituintes (DE SOUSA SANTOS, 2010, p. 73; MONCAYO, 2013, p. 152-155), alcançando resultados que, não obstante significativos do ponto de vista normativo, não brindaram efetiva participação e autonomia aos povos indígenas durante o processo de composição dos órgãos redatores[18].

Em se tratando do processo constituinte do Chile, embora inicialmente não designado como tal, a plurinacionalidade estampou sua marca com a edição da Lei n.º 21.298 e a eleição dos 17 (dezessete) representantes dos povos e nações indígenas do Chile no âmbito da Convenção Constitucional, perpassando por suas respectivas atuações em todas as comissões temáticas do órgão redator[19], e também pela criação e funcionamento da comissão *Derecho de los Pueblos Indígenas y Plurinacionalidad*, responsável por mobilizar a colaboração e deliberação da população indígena ao longo de todo o processo mediante mecanismos de

17 Como indica Rodríguez (2013, p. 57), a categoria da nacionalidade indígena, a um só tempo, se opõe à imagem racializada do "incivilizado" indígena e à noção igualmente indesejada e essencializante do "étnico".

18 Ao menos no caso boliviano, como indicam Estupiñán-Achury e Rosso-Gauta (2022, p. 64-65), tal não significa que a participação da população indígena não encontrou eco na composição do órgão redator da Constituição da Bolívia (2009): em grande medida viabilizada por uma majoritária população indígena do país, mobilizadora do início do processo constituinte, cerca de 35% (trinta e cinco por cento) da Assembleia Constituinte boliviana foi composta por representantes indígenas que, em pé de igualdade, concorreram para o preenchimento dos assentos do órgão com os demais candidatos.

19 Cuidam-se de 07 (sete) comissões temáticas que trataram a respeito dos seguintes temas: *Sistema Político, Poder Legislativo y Sistema Electoral; Principios Constitucionales, Democracia, Nacionalidad y Ciudadanía; Forma de Estado, Descentralización, Equidad, Justicia Territorial, Gobiernos Locales y Organización Fiscal; Derechos Fundamentales; Medio Ambiente, Derechos de la Naturaleza, Bienes Naturales Comunes y Modelo Económico; Sistemas de Justicia, Órganos Autónomos de Control y Reforma Constitucional; e Sistemas de Conocimiento, Ciencia y Tecnología, Cultura, Arte y Patrimonio.*

participação e consulta elaborados com o propósito de facilitar o recolhimento de propostas de normas e recomendações relacionadas aos seus direitos e garantias[20].

Enquanto princípio, portanto, a plurinacionalidade estabeleceu-se no processo constituinte com o objetivo de conferir maior legitimidade ao trabalho da Convenção Constitucional mediante uma direta, autônoma e livre participação dos povos e nações indígenas na deliberação do órgão constituinte.

Indo para além de um mero reconhecimento da diversidade cultural, igualmente considerada como princípio motriz do trabalho da Convenção e de suas comissões, a interculturalidade fez-se constantemente presente durante o processo de redação do projeto de Constituição. Em contextos marcados por desigualdades, como o do Chile, não se estabelece para resolver conflitos no seio de uma sociedade, posto que

> ... la interculturalidad (...) es en sí un conflicto, porque nuestras sociedades son conflictivas, son asimétricas y no van a ser armónicas de la noche a la mañana; entonces, a nuestros jóvenes hay que formarlos no en esta idea de negociación de conflictos, de cómo resolver conflictos, como lo hace la tecnocracia neoliberal, sino al contrario, a vivir la identidad propia en situaciones estructuralmente conflictivas, situaciones estructuralmente desiguales, y que no se van a resolver sino que van a ser parte de la interacción. Entonces no hablemos de interculturalidad como respeto, tolerancia, "buena onda" y "todos iguales", sino al contrario, aquí hay intereses, aquí hay profundidad en divisiones y necesitamos formarnos para una sociedad que va a seguir siendo de esta manera hasta que no la transformemos desde las distintas trincheras. (DIETZ, 2016)

A partir de ambos os princípios, posteriormente incorporados ao projeto de texto constitucional ao lado de inúmeras outras disposições, frutos da atuante colaboração dos povos e nações indígenas ao longo de toda a redação da proposta de Constituição, o Chile indicou o abandono a um passado de pouca densidade normativa em direção a um futuro constitucional de caráter inclusivo, plural e intercultural, erigido com a participação das diversas nações que constituem o povo do Chile.

3 Considerações finais

Em todo e qualquer processo constituinte de caráter popular, a legitimidade democrática do resultado alcançado pelo poder constituinte depende de quão participativa e inclusiva seja a atuação dos indivíduos que compõem determinada sociedade durante todo o processo de redação de um texto constitucional. Nesta medida, se um determinado grupo de indivíduos, em detrimento da participação de

[20] O trabalho desempenhado pela comissão deu origem *ao Catálogo de Derechos de Pueblos Indígenas*, proposta incialmente composta por 38 (trinta e oito) normas posteriormente submetidas à deliberação do pleno da Convenção Constitucional.

significativa parcela da população, arroga-se na qualidade de único sujeito responsável por erigir uma ordem comum a todos, o documento constitucional obtido traduz-se tão somente em uma "expressão do poder disfarçada de direito" (KALYVAS, 2005, p. 118):

> Un acto tal no sólo significaría un uso incorrecto del término "constituir", sino que también violaría el contenido normativo de su significado semántico. No sería de ningún modo un acto constituyente sino más bien un acto de imposición, con el cual una parte decide por el todo de una manera ilegítima y sin autorización. (ibid., p. 118)

Dispondo do sujeito constituinte responsável por elaborar uma proposta de Constituição para o Chile (2022) como objeto de investigação, o presente trabalho procurou demonstrar de que maneira a participação dos povos indígenas na Convenção Constitucional serviu para remodelar a identidade do poder constituinte ao inserir tais atores políticos enquanto igualmente detentores de sua titularidade.

Como ilustrado, *desde abajo*, a gestação de tal participação teve como origem a intensa mobilização dos povos indígenas durante os protestos e manifestações que marcaram o *estallido social* do ano de 2019, episódio responsável por comprometer a manutenção da ordem institucional vigente e possibilitar que tais atores, por intermédio de um processo constituinte que à convulsão cívica se seguiu, participassem ativamente da deliberação instituída com o propósito de fundar uma nova ordem constitucional para o Chile.

Considerando como fator de superação um permanente desencontro entre os conceitos de nação, identidade e democracia na construção de um único indivíduo nacional, a atuação dos povos indígenas na Convenção Constitucional procurou substituir tal indivíduo, herdeiro de uma pretensa homogeneidade cultural (ALVARADO LINCOPI, 2020), a partir da introdução de elementos designativos e principiológicos que desempenharam a função de conduzir o trabalho da Convenção e reconhecer os povos originários na qualidade de sujeitos epistêmicos pré-existentes à formação do Estado. A partir da plurinacionalidade, da interculturalidade e de outros elementos, portanto, a atuação dos povos e nações indígenas, presentes mediante a participação de seus representantes no órgão redator, bem como através do trabalho da comissão designada com o objetivo de possibilitar, diretamente, a submissão de propostas normativas por parte de comunidades indígenas, resultou na aprovação de 47 (quarenta e sete) normas constitucionais relacionadas aos direitos dos povos indígenas.

Embora a proposta de Constituição submetida a plebiscito tenha sido rejeitada por 61,86% da cidadania chilena, em oposição aos 78,27% da população que decidira

pela deflagração de um processo constituinte[21], o trabalho alcançado ao longo de todo o processo serviu para ilustrar que, enquanto agentes de transformação social, política e cultural, os povos e nações indígenas, ao lado dos demais atores políticos que ativamente participaram do processo, pugnando por reformas transversais a toda estrutura político-institucional do Chile, compõem-se em relevante camada da sociedade chilena e constituem parte de sua identidade, de modo que, desta sorte, a participação destes povos na deliberação de decisões que potencialmente lhes afetem consiste em paradigma definidor de uma maior ou menor legitimidade democrática de tais decisões.

Sob uma perspectiva popular de direitos humanos, ademais, identifica-se na permanente mobilização dos povos indígenas o elemento que constitui fundamento às conquistas de participação e autodeterminação alcançadas durante o processo constituinte (GALLARDO, 2019). Por esta razão, apesar do resultado adverso, não é em outro lugar senão nas lutas sociais que a reprodução de tais direitos e garantias conquistados encontrará sustentação: a partir de um presente de lutas, encara-se o passado, a fim de reconhecer os avanços obtidos, e mira-se ao futuro, com o objetivo de determinar o horizonte de possibilidades (PASTOR; DALMAU, 2019, p. 335).

Referências

ALVARADO LINCOPI, Claudio. Una razón antropofágica para una constituyente plurinacional. De la nación blanqueada a la comunidad política abigarrada. In: PAIRICAN, Fernando et al. *Wallmapu*: Ensayos Sobre Plurinacionalidad y Nueva Constitución. Santiago de Chile: Pehuén Editores, 2020.

ÁLVEZ, Amaya. Hay que dejar de pensar en un universo para empezar a pensar en un pluriverso. In: PAIRICAN, Fernando et al. *Wallmapu*: Ensayos Sobre Plurinacionalidad y Nueva Constitución. Santiago: Pehuén Editores, 2020.

ANDERSON, Benedict. *Nação e consciência nacional*. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Editora Ática, 1989.

AYLWIN, José. *Pueblos Indígenas y Nueva Constitución en Chile*. 2021. Disponível em: https://observatorio.cl/pueblos-indigenas-y-nueva-constitucion/. Acesso em: 22 jul. 2022.

BASTIAT, Frédéric. *L'État*. Paris: Institut Coppet, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 18. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

[21] Dados disponíveis e coletados em: https://live.decidechile.cl/. Acesso em: 22 set. 2022.

CHILE. Constitución *Política de la República de Chile*. 2022. Disponível em: https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/07/Texto-Definitivo-CPR-2022-Tapas.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

CONTESSE, Jorge; LOVERA, Domingo. El Convenio 169 de la OIT en la jurisprudencia chilena: prólogo del incumplimiento. *Anuario de Derecho Público*, v. 1, p. 127-151, 2011.

CONVENCIÓN CONSTITUCIONAL. *Reglamento General de la Convención Constitucional*. 2022. Disponível em: https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/04/Reglamento-definitivo-version-para-publicar-5-mayo-2022-con-anexos.pdf . Acesso em: 28 ago. 2022.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. *Refundación del Estado en América Latina*: Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

DIETZ, Gunther. La interculturalidad: desafíos epistemológicos y respuestas antropológicas. *Volcán Insurgente*, v. 46, 2016. Disponível em: http://www.enelvolcan.com/novdic2016/498-la-interculturalidad-desafios-epistemologicos-y-respuestas-antropologicas. Acesso em: 19 set. 2022.

ESTUPIÑÁN-ACHURY, Liliana; ROSSO-GAUTA, María Camila. Constitucionalismo Descolonial en la Pluma y la Resistencia de Ochy Curiel y Adriana Guzmán. Enfoques Epistemológicos y Metodológicos desde Abya Yala. In: EMERIQUE, Lilian Balmant et al. *Constitucionalismo en clave descolonial*. Bogotá: Universidad Libre, 2022.

GALLARDO, Helio. *Direitos Humanos como movimento social*: para uma compreensão popular da luta por Direito Humanos. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

HEISS, Claudia. Chile: la Constitución que viene. *Nueva Sociedad*, 2021. Disponível em: https://www.nuso.org/articulo/chile-la-constitucion-que-viene/. Acesso em: 20 jun. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. *Censo de población 2017*. Disponível em: http://www.censo2017.cl/. Acesso em: 30 ago. 2022.

IWGIA. *The Indigenous World 2022*. Disponível em: https://www.iwgia.org/en/resources/indigenous-world.html. Acesso em: 17 ago. 2022.

KALYVAS, Andreas. Soberanía popular, democracia y el poder constituyente. Trad. Susana Moreno Parada. *Polít. gob*, Cidade do México, v. 12, n. 1, p. 91-124, jun. 2005.

MAZZ, José. Sangre indígena en Uruguay. Memoria y ciudadanías post nacionales. Athenea Digital. *Revista de Pensamiento e Investigación Social*, v. 18, n. 1, p. 181-201, 2018.

MONCAYO, Héctor-León S. Las nuevas constituciones en América Latina: algunas reflexiones de contexto. In: ILSA. *Debates constitucionales en nuestra América*: Enfoques y tendencias. Bogotá: Gente Nueva Editorial, 2013.

MORALES QUIROGA, Mauricio. Estallido social en Chile 2019: participación, representación, confianza institucional y escándalos públicos. *Análisis político*, v. 33, n. 98, p. 3-25, 2020.

NAMUNCURA, Domingo. Pueblos indígenas, reformas constitucionales en América Latina y derechos indígenas en una nueva Constitución. In: NAMUNCURA, Domingo et al. *Nueva Constitución y pueblos indígenas*. Santiago de Chile: Pehuén Editores, 2016.

NAMUNCURA, Domingo. El complejo y más importante "momento constituyente" de los pueblos indígenas de Chile: experiencias y desafíos. In: PAIRICAN, Fernando et al. *Wallmapu*: Ensayos Sobre Plurinacionalidad y Nueva Constitución. Santiago: Pehuén Editores, 2020.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. A Constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 333-492, 2019.

QUIJANO, Aníbal. El "Movimiento indígena" y las cuestiones pendientes en América Latina. *Argumentos* (Méx.), Ciudad de México, v. 19, n. 50, p. 51-77, abr., 2006.

RIVERA CUSICANQUI, Silvia. *Ch'ixinakax Utxiwa*: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores. 1. ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

RODRÍGUEZ, Edwin Cruz. Estado plurinacional, interculturalidad y autonomía indígena: Una reflexión sobre los casos de Bolivia y Ecuador. *Revista Via Iuris*, n. 14, p. 55-71, 2013.

STOLLEIS, Michael. *Escrever História do Direito*: reconstrução, narrativa ou ficção? Trad. Gustavo César Machado Cabral. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

VIOLLIER BONVIN, Pablo; ORTEGA ROMO, Valeria. Cuando el Estado hackea: el caso de Operación Huracán. *Revista chilena de derecho y tecnología*, v. 8, n. 2, p. 83-110, 2019.

YRIGOYEN, Raquel Fajardo. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodriguez (org.). *El Derecho en América Latina*: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

Sobre o autor

Antonio Diogo Oliveira Herculano
Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ). Integrante do grupo de pesquisa INPODDERALES (PPGD/UFRJ).

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45422

dossiê

A construção de feminismos contra-hegemônicos na Bolívia: contribuições dos movimentos *Mujeres Creando* e Feminismo Comunitário

The construction of counter-hegemonic feminisms in Bolivia: contributions of the Mujeres Creando and Communitarian Feminism movements

Mariana Malheiros[1]
[1] Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea na América Latina, Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil. E-mail: mariana.malheiros.62678@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-5449-8049.

Submetido em 15/10/2022.
Aceito em 05/01/2022.

Como citar este trabalho
MALHEIROS, Mariana. A construção de feminismos contra-hegemônicos na Bolívia: contribuições dos movimentos Mujeres Creando e Feminismo Comunitário. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 407-428.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A construção de feminismos contra-hegemônicos na Bolívia: contribuições dos movimentos *Mujeres Creando* e Feminismo Comunitário

Resumo
O presente trabalho analisa se há contribuições, e quais, dos feminismos organizados por *Mujeres Creando* e pelo Feminismo Comunitário na Bolívia para aprofundamento da crítica feminista latino-americana contra-hegemônica. Na primeira parte, retoma as lutas e epistemologias críticas que forjam as produções contra-hegemônicas na América Latina. Em seguida, verifica as contribuições de *Mujeres Creando*, com o conceito de despatriarcalização, e do Feminismo Comunitário, com a concepção de descolonização. Estes movimentos trazem práxis necessárias aos feminismos contra-hegemônicos na América Latina, bem como se complementam a partir de suas propostas de despatriarcalização e descolonização que potencializam tanto as lutas contra o colonialismo como contra o patriarcado.
Palavras-chave
Feminismos Contra-Hegemônicos; Despatriarcalização; Descolonização; Bolívia; América Latina.

Abstract
This work analyzes if there are contributions, and which ones, of the feminisms organized by *Mujeres Creando* and Communitarian Feminism in Bolivia to deepen the counter-hegemonic Latin American feminist critique. In the first part, it revisits the struggles and critical epistemologies that model counter-hegemonic Productions in Latin America. Then, it checks the contributions of *Mujeres Creando*, with concept of depatriarchalization and Communitarian Feminism with concepto of decolonization. These movements bring necessary epistemologys and actions to counter-hegemonic feminisms in Latin America and they complement themselves with propositions about depatriarchalization and decolonization that potentiate the struggles against colonialism and patriarchy.
Keywords
Counter-hegemonic Feminisms; Depatriarchalization; Decolonization; Bolivia; Latin America.

Introdução

Em todos os lugares do mundo, mulheres resistiram e lutaram em diversos tempos e contextos (PAREDES, 2013). Estas lutas não foram específicas ou secundárias, mas parte da resistência e organização geral das lutas e reivindicações dos povos. Contudo, como a produção científica moderna se caracteriza por seu androcentrismo - o que feministas apontam desde o início de suas produções (BEAUVOIR, 2016) - as construções epistêmicas das mulheres, de suas lutas e organizações, foram intencionalmente ignoradas, nos reduzindo à parte privada da história dos homens.

Neste contexto, o feminismo se configurou no Ocidente como movimento e epistemologia fortemente marcados pelo eurocentrismo e liberalismo, que busca a

igualdade de homens e mulheres (LERMA, 2021), realizando análises das diferenças hierárquicas entre masculino e feminino. Os métodos e resultados destes estudos colaboraram com o avanço das ciências, porém, o impacto de suas produções vai além, contribuindo para a superação das desigualdades entre homens e mulheres nos campos sociais, políticos, culturais e econômicos.

Por se configurar como movimento de inclusão sociojurídica dentro do sistema moderno-capitalista, tendo suas principais referências teóricas na América Anglo-Saxã e Europa Ocidental, a proposta política e epistêmica do feminismo encontrou resistência no Sul Global, especialmente na América Latina. De tal modo, as lutas das feministas latino-americanas estiveram fortemente marcadas pela crítica às produções hegemônicas e a busca por alternativas contra-hegemônicas (e também antissistêmicas) que colocassem em xeque o patriarcado, o racismo, a heteronormatividade e a própria modernidade capitalista (LERMA, 2021). É a partir destas construções feministas latino-americanas, que formulo a questão que pretendo responder neste artigo: se há contribuições dos feminismos organizados por *Mujeres Creando* e pelo Feminismo Comunitário na Bolívia e quais são, buscando elementos para aprofundamento da crítica feminista latino-americana contra-hegemônica.

Através de revisão bibliográfica, consultando, além da base teórica, produções de *Mujeres Creando* e do Feminismo Comunitário, este artigo traz como objetivo principal apresentar as lutas destes movimentos de mulheres bolivianas por uma perspectiva feminista contra-hegemônica. *Mujeres Creando* se destaca na crítica ao idealismo e essencialismo com os quais movimentos indígenas na Bolívia são analisados, ignorando as violências internas que ocorrem, especialmente contra as mulheres. Por isso mesmo, o movimento apresenta a proposta de despatriarcalização como caminho à descolonização das culturas e cosmovisões na Bolívia. Já o Feminismo Comunitário apresenta sua própria perspectiva de descolonização, apontando sempre que esse caminho é comunitário e que metade da comunidade é formada por mulheres, por isso, cada vez mais, a presença das mulheres deve transformar não somente suas relações, mas as relações que orientam toda a comunidade.

Todas as referências bibliográficas deste artigo são de mulheres, sendo 64% mulheres do Sul Global, majoritariamente da América Latina. Dentre as autoras do Norte Global, a maior parte se localiza epistemologicamente no Sul, dentro de produções contra-hegemônicas. Trata-se de uma opção política referenciar estas mulheres, visibilizando também suas produções.

É importante ressaltar que não se trata de ignorar o que foi elaborado por homens, mas de ressignificar estas construções e conceitos, a partir das mulheres e suas experiências de produções científicas e práxis social, saindo de corpos masculinos que se colocam como universais e neutros, e buscando particularidades que não

escondem seus corpos conflitivos, generificados e posicionados como inferiores na geopolítica do conhecimento. Assim, este artigo propõe epistemologias de mulheres, a partir de mulheres, com as mulheres e para as mulheres.

Este trabalho se desenvolve em duas partes: primeiramente, as construções teóricas e de luta dos feminismos contra-hegemônicos na América Latina, trazendo um deslocamento geográfico e epistêmico que enunciarão outras categorias dentro do debate feminista na América Latina, com especial destaque ao feminismo decolonial. Depois, o artigo desenvolve a construção destes feminismos hegemônicos na Bolívia, trazendo em subtópicos, as contribuições de *Mujeres Creando* e do Feminismo Comunitário, em diálogo com as demais produções apresentadas, situando-as em perspectiva contra-hegemônica, especialmente dentro das produções sobre despatriarcalização e descolonização. Por fim, as considerações finais apresentam se o artigo cumpriu seu objetivo e possibilidades de produções para avançar neste debate proposto.

1 Perspectivas epistemológicas na construção de feminismos contra-hegemônicos na América Latina

Ao tratar do conceito "hegemonia", a professora italiana Francesca Gargallo apresenta a etimologia da palavra. Com origem no substantivo grego *eghesthai*, remete-se ao mundo militar: é o chefe, o que comanda, o guia. O termo derivado *eghemonia* era referência ao chefe supremo do exército. Por isso, retomando o trabalho de Antonio Gramsci, a professora entende que hegemonia é um modo de perpetuação da classe dominante no poder através do comando de ideologias, crenças e doutrinas econômicas sobre a classe oprimida (GARGALLO, 2008).

Ao pensar hegemonia em contexto latino-americano e feminista, Gargallo entende a necessidade de questionar a origem dos conhecimentos hegemônicos do feminismo europeu e estadunidense, que ignoram as realidades das mulheres latinas. A produção destes feminismos acontece em países de maior poder econômico no capitalismo global e recursos militarmente superiores a outros no continente latino-americano, também se colocando, dentro da produção epistêmica, como os únicos racionais possíveis, buscando ser absoluto dentro de todos os meios possíveis porque, conforme entende a autora, o hegemônico busca certa unicidade que não possibilita o pluralismo de ideias (GARGALLO, 2008). Nesta perspectiva de se impor como único, entendo que as produções feministas do Norte Global, especialmente as que encontram referências no liberalismo, são construções feministas hegemônicas.

A filósofa francesa Simone de Beauvoir destaca as semelhanças entre a opressão das mulheres e as violências vividas por negros e outras minorias, entretanto a situação

das mulheres foi apresentada como universal. Inclusive, Beauvoir falou da necessidade de maior solidariedade entre mulheres brancas e negras, burguesas e proletárias, porque todas enfrentam a mesma opressão como mulheres (BEAUVOIR, 2016). Entendo que esta percepção da autora, que prevalece no feminismo hegemônico, possibilita a crítica ao masculino como universal, contudo, universaliza as mulheres, tratando as construções do Norte Global, como as que libertam todas as mulheres, em todos os lugares do mundo. Contudo, entendo ainda que este universal tem raça, origem e classe: branca, europeia e burguesa.

Dentro do que propõe Gargallo, a subalternização de mulheres do Sul Global, negras, indígenas, lésbicas, trans, periféricas, não significa a aceitação pacífica de uma hegemonia feminista. Ao contrário, o espaço de subalternização ao qual foram submetidas, possibilitou a emergência de outras epistemologias, outros posicionamentos e mesmo o enfrentamento às hegemonias através de suas próprias produções feministas (GARGALLO, 2008).

A filósofa brasileira Djamila Ribeiro em suas produções também vem trazendo a necessidade de se nomear a realidade, tornando visíveis as opressões escondidas dentro das categorias universais e neutras (RIBEIRO, 2020). Retomando Bouvoir, que fala das mulheres como "outros", Ribeiro fala da situação das mulheres negras, que são os "outros" dos "outros", apontando as diferenças e contradições no discurso hegemônico que homogeneíza mulheres e suas pautas. Para a autora, quando não há o reconhecimento dos lugares diferentes que levam às experiências diferentes de gênero, há a legitimação de discursos excludentes que não visibilizam outras formas de ser mulher no mundo (RIBEIRO, 2020).

As pesquisadoras Cintia Arruzza (italiana), Tithi Bhattacharya (indiana) e Nancy Fraser (estadunidense) denunciam como o feminismo liberal absolutiza o "feminismo", priorizando a categoria gênero e tornando-se racista e imperialista. Ao universalizar suas pautas como as únicas possíveis de libertação das mulheres, silencia a realidade das mulheres negras, indígenas, trabalhadoras e habitantes do Sul Global. Para as autoras, estas mulheres brancas e de classe média, adeptas das concepções meritocráticas liberais que visam diversificar e não abolir as hierarquias sociais, são ainda beneficiadas com a exploração do trabalho das mulheres trabalhadoras e racializadas (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019).

Tanto o racismo, o imperialismo e o etnonacionalismo formam as bases de uma misoginia generalizada, controlando os corpos de todas as mulheres, sendo a concepção liberal de sororidade contraproducente, porque fala de um lugar homogêneo, que não é o mesmo: as opressões não as atingem da mesma forma (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019). Para as autoras: "o capitalismo sempre criou classes de seres humanos racializados, que têm sua pessoa e seu trabalho desvalorizados e submetidos a expropriação. Um feminismo que é

verdadeiramente antirracista e anti-imperialista também deve ser anticapitalista" (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 78).

Ribeiro considera que os discursos feministas contra-hegemônicos desestabilizam as concepções feministas ocidentais e produzem narrativas potentes, trazendo outros lugares epistêmicos e geográficos ao debate feminista. O que as mulheres no Sul Global apresentam não é uma nova verdade salvacionista, mas um convite à reflexão, expondo porque alguns grupos estão em situação subalterna, e outros não, rompendo, deste modo, com uma hierarquia violenta aos subalternizados e subalternizadas ao construir novos lugares de fala (RIBEIRO, 2020). Por isto, entendo que estes feminismos contra-hegemônicos falam a partir de corpos impactados por estas opressões, nem sempre se referenciando na categoria "mulher", que se apresenta como abstrata e universal dentro das produções hegemônicas.

Na América Latina, durante a primeira metade do século XX, os debates feministas estiveram muito próximos da construção hegemônica de feminismo, com mulheres das classes mais altas reivindicando direitos como voto e propriedade, destinados aos homens burgueses. Não obstante, foram ainda mais conservadoras que nos movimentos europeus e estadunidenses, ao dependerem mais dos homens para realização destes debates (GARGALLO, 2007).

É na segunda metade do século XX que as mulheres trabalhadoras, negras, indígenas e lésbicas vão se organizar e denunciar não só as relações de gênero como opressão, mas também o colonialismo que marcou os processos de superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente e a opressão da diversidade de sexualidades aos corpos das mulheres. Conforme Gargallo: "el ideario que sostiene al feminismo latinoamericano es fruto, como todas las ideas políticas antihegemónicas, de un proceso de identificación de reclamos y de prácticas políticas que han variado durante sua história" (GARGALLO, 2007, p. 18).

Há diferenças entre indígenas, negras e lésbicas, especialmente no espaço de produção do trabalho. Porém o colonialismo é uma opressão comum, exposta no racismo vivenciado pelas mulheres negras, indígenas e mestiças, e na imposição heterossexual às mulheres lésbicas, bis e que vivem sexualidades não ocidentais (GARGALLO, 2007). A socióloga colombiana Betty Ruth Lozano Lerma entende que desde 1492 a luta das mulheres latino-americanas é uma luta anticolonialista e essa característica se evidencia nas produções latino-americanas que são originais a partir da práxis dos movimentos (LERMA, 2021).

Ainda, é preciso destacar a repressão das ditaduras militares vivenciadas na região, a violência doméstica como fruto do machismo, a pobreza acentuada pelo neoliberalismo, explorando ainda mais as mulheres latino-americanas trabalhadoras, negras e indígenas (SCHILD, 2016). Outrossim, a diversidade latino-americana não impede também a presença de outros elementos comuns, que deram uma identidade

epistêmica e geográfica ao feminismo produzido no continente. A professora canadense Verônica Schild destaca três desses elementos (SCHILD, 2016):

Primeiro, a luta contra o imperialismo estadunidense na década de 1960, especialmente nos processos revolucionários que teve em Cuba seu maior expoente. As mulheres se juntaram aos homens das organizações de esquerda, especialmente as guerrilhas, formando espaços mistos de militância e, a partir destas experiências, iniciaram um movimento feminista autônomo na década seguinte (SCHILD, 2016).

Segundo, a influência da Teologia da Libertação. Ao contrário do feminismo hegemônico, marcado pela racionalidade e pelo rompimento com práticas religiosas, as mobilizações solidárias organizadas por mulheres nas comunidades eclesiais de base cristãs, caracterizaram fortemente as lutas das mulheres por direitos sociais, especialmente as que estavam nas periferias e nos campos, se organizando a partir das comunidades religiosas que traziam a opção pelos(as) pobres (SCHILD, 2016).

Terceiro, a influência das propostas pedagógicas de Paulo Freire para uma educação emancipadora. Pela práxis solidária exercida pelas mulheres, prevaleceu a perspectiva de autonomia dentro de suas realidades (SCHILD, 2016).

Ao trazer esta diversidade de influências que formam os feminismos latino-americanos, Lerma evidencia que, em comum, estes feminismos: "consideram que ser mulher é indissociável da defesa do território como lugar para ser e seguir sendo mulheres e povo" (LERMA, 2021, p. 349). Por isso, ampliam a perspectiva da interseccionalidade inserindo categorias como memória, território e direitos coletivos (LERMA, 2021).

Nesse sentido, entendo que construir feminismos latino-americanos não é impor uma identidade às mulheres ou relativizar as opressões promovidas por categorias como raça, classe e gênero, mas considerar opressões que nos unem dentro de lugares colonizados, dialogando com a diversidade de produções e experiências para, a partir de nossas epistemologias, podermos ressignificar espaços e transformá-los, não com idealismos, mas com nossos corpos marcados por todas a diversidade e contradições que formam a América Latina.

Dentro desta realidade tão plural, diversa e complexa, o feminismo decolonial emergiu como uma epistemologia que dialoga com as produções do feminismo negro, indígena e latino-americano, bem como, se remete às produções Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C), ou, o projeto decolonial (CURIEL, 2020). Formado por intelectuais e ativistas latino-americanas que lecionam nos EUA e na América Latina, suas produções dialogam tanto com as produções pós-coloniais quanto com as teorias críticas latino-americanas, especialmente a Teologia da Libertação e a Teoria da Dependência.

A antropóloga dominicana Ochy Curiel entende que o feminismo decolonial resgatou dois conceitos principais produzidos pelo Grupo M/C: primeiramente, a colonialidade, que nasce com a compreensão que, mesmo com a independência dos países africanos e o fim do colonialismo, a divisão internacional do trabalho entre centros e periferias, a formação de Estados-Nação nos países periféricos e a hierarquização étnico-racial a partir da divisão internacional do trabalho não foram alteradas, mantendo-se as estruturas coloniais em perspectiva atemporal com a colonialidade, que é formada por três eixos inseparáveis entre si: a modernidade ocidental, o capitalismo mundial e o próprio colonialismo (CURIEL, 2020). Retomando a produção do argentino/mexicano Enrique Dussel, Curiel entende que: "A América é um produto da modernidade na construção de um sistema mundo; a Europa, para constituir-se como centro do mundo, a produziu como sua periferia desde 1492, quando o capitalismo se faz mundial, através do colonialismo" (CURIEL, 2020, p. 126).

Assim, tal como nos feminismos indígena e latino-americanos, o marco do feminismo decolonial é a invasão da América, em 1492, pelos europeus. Modernidade/colonialidade são indissociáveis e dicotômicas. A modernidade se coloca como emancipadora, civilizadora, mostrando a superioridade da Europa frente o resto do mundo (CURIEL, 2020).

Com estes elementos, Curiel apresenta o segundo ponto principal que será base ao feminismo decolonial: a colonialidade do poder. O autor do conceito é o peruano Aníbal Quijano que, conforme traz Curiel, entende a colonialidade do poder como as relações sociais de exploração/dominação em torno da disputa do trabalho, natureza, sexo, reprodução, subjetividade e conhecimento, tudo a partir da concepção da ideia de raça (CURIEL, 2020). É importante destacar que a filósofa argentina María Lugones foi quem fez uma leitura do conceito de colonialidade de Quijano em uma outra chave. Ela entende que o mesmo não está completo porque o autor reduz gênero ao sexo e seus produtos, ignorando sua construção social (LUGONES, 2008).

Nesse sentido, Lugones compreende a categoria gênero como colonizadora e eurocêntrica: "'Gênero' não viaja para fora da modernidade colonial" (LUGONES, 2014, p. 939). A complexidade da análise de Lugones consiste em que, para a autora, "gênero", com o binarismo feminino e masculino, é uma categoria fruto do fenômeno interno vivido pela Europa. Para os colonizadores, as (os) indígenas não eram homens e mulheres (diferença de gênero), mas somente machos e fêmeas (diferença biológica) (LUGONES, 2014).

A autora aponta também que Quijano não percebeu o controle sobre a sexualidade ocorrido com a chegada dos europeus e o capitalismo em expansão na Europa: A heterossexualidade se tornou obrigatória, permeando a totalidade da colonialidade do poder, e reduzindo as possibilidades de relações humanas. Por isso o controle da

sexualidade também precisa ser visto dentro do marco da colonialidade do poder, tal como a categoria raça porque, para a autora, o capitalismo eurocêntrico é heterossexual (LUGONES, 2008).

Ainda de acordo com Lugones, gênero e sexualidade também compõem a colonialidade do poder. Trazendo a interseccionalidade dos movimentos de mulheres de cor nos EUA (especialmente das mulheres negras), aponta como gênero, sexualidade e raça se articularam para oprimir os povos nativos. Pensando sobre a colonialidade de gênero, a partir da interseccionalidade, a autora afirma que: "é o que permanece na intersecção de gênero/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial" (LUGONES, 2014, p. 939).

Lugones não categorizou a "colonialidade de gênero", mas reformulou a "colonialidade do poder", articulando gênero e sexualidade junto com raça. Entendo que categorizar a análise da autora exclusivamente como gênero é uma forma de reduzir o alcance de seu trabalho, como se sua contribuição fosse exclusivamente às teorias feministas. Porém, Lugones falou de poder em sentido amplo, trazendo à colonialidade do poder não somente a centralidade de raça, mas de gênero e sexualidade, como elementos complementares (MALHEIROS, 2021).

Para assinalar como ocorreu esse impacto, a autora recorre à socióloga nigeriana Oyèronké Oyewùmí, que analisou o impacto colonial às comunidades oyó-yorubá na África. De acordo com esta autora, o governo colonizado trouxe uma identidade criada e imposta que se baseava na inferioridade do povo africano e das fêmeas. Com o sistema colonial de gênero, as fêmeas foram invisibilizadas, desde as missões cristãs no continente. Somente os machos foram colocados na categoria "homem". Estes recebiam o salário pelo trabalho, o que foi determinante para o fim das relações comunitárias nas comunidades oyó-yorubá. Assim, com estas novas relações, ocorreu a invenção das mulheres, hierarquicamente inferiores aos homens, o que possibilitou o domínio dos colonizadores e colonizados sobre seus corpos (OYEWÙMÍ, 2017).

A partir do trabalho de Oyewùmí, Lugones assevera que foi a modernidade/colonialidade que criou a hierarquia entre machos e fêmeas também na América Latina. Assim, os povos nativos, machos e fêmeas, foram categorizados como homens e mulheres, não existindo um sistema de gênero antes de 1492 (LUGONES, 2014).

Todavia, esse ponto da análise de Lugones recebeu críticas da antropóloga argentina Rita Segato, que discordou tanto do feminismo eurocêntrico com seu universalismo como de Oyewùmí e Lugones, que negam a existência de relações de gênero nas sociedades pré-coloniais. Segato apresenta um patriarcado de baixa intensidade, com uma organização patriarcal de menor impacto nos corpos das mulheres, diferente da ocidental (SEGATO, 2021).

Segato afirma que em estudos dessas sociedades, tanto na América quanto na África, existem relações de gênero, principalmente porque o masculino precisava sempre provar sua resistência e agressividade para se firmar nos espaços em que estava. Para a autora: "o gênero sempre existiu, mas de uma forma diferente da dos tempos modernos. Além disso, mostra que o contato da colonial-modernidade com o gênero da aldeia traz mudanças perigosas" (SEGATO, 2021, p. 101). Assim, a modernidade aumenta a distância entre feminino e masculino, como, por exemplo, na superioridade do espaço público, ocupado pelos homens, e na inferioridade do privado, ocupado, majoritariamente, pelas mulheres (SEGATO, 2021).

Contudo, ainda que encontremos diferenças entre as percepções das autoras acima indicadas sobre os impactos da colonialidade do poder nos corpos colonizados das mulheres, as opressões de raça e gênero atuaram conjuntamente contra as mulheres dos povos colonizados. Não há oposição entre Segato e Lugones, mas uma complementaridade. Lugones não nega a existência de relações hierárquicas entre homens e mulheres antes de 1492, o seu trabalho conclui que a construção de gênero, com todos os seus produtos, é fruto da modernidade, portanto, desconhecido em *Abya Yala*[1], vindo da Europa junto com os colonizadores. E Segato, nomeia relações não identificadas por Lugones como patriarcado de baixa intensidade (MALHEIROS, 2021).

Assim, o feminismo decolonial apresenta originalidade crítica, sem perder sua potência de diálogo não somente com teorias, mas também com movimentos e organizações feministas. Este é um feminismo situado em espaço geográfico e tempo. Curiel considera que o que distingue o feminismo decolonial a partir de sua práxis não é somente analisar as categorias de opressão, mas entender porque estas categorias atuam sobre os nossos corpos, demonstrando suas construções na modernidade (CURIEL, 2020).

2 A construção de feminismos contra-hegemônicos na Bolívia a partir dos Movimentos *Mujeres Creando* e Feminismo Comunitário

A partir destes elementos já destacados de articulações epistêmicas e de lutas sobre os feminismos em perspectiva hegemônica se apresentará, nesta segunda parte de desenvolvimento do artigo, como as mesmas se desenharam na Bolívia, a partir do século XX, bem como as principais contribuições epistêmicas contra-hegemônicas, com *Mujeres Creando* e o Feminismo Comunitário. Entendo que o mais adequado é

1 O termo "Abya Yala" tem origem no povo Guna, no Panamá, e significa "Terra Viva". É usado pelos povos indígenas dos Andes como sinônimo de América (MALHEIROS, 2021).

falar em feminismos bolivianos, que emergem das mulheres de classes alta e média, mas também das trabalhadoras e indígenas.

O impacto dos movimentos indígenas e das lutas anticolonialistas dentro dos feminismos também propiciou novas categorias epistêmicas e uma articulação teórica-política própria. Estas organizações e movimentos, que também caracterizaram o feminismo latino-americano, possibilitam categorizar estes grupos dentro dos feminismos contra-hegemônico.

Considerando que abordarei a luta feminista contra-hegemônica das mulheres na Bolívia, trarei dois movimentos articulados exclusivamente por mulheres que apresentam críticas tanto aos espaços compostos entre homens e mulheres, a partir das relações de gênero, quanto aos espaços feministas hegemônicos, a partir da luta contra o colonialismo. Os dois movimentos são *Mujeres Creando* e o Feminismo Comunitário, apresentados em ordem cronológica por uma questão didática.

2.1 Breve histórico dos feminismos bolivianos até o fim do Século XX

No início do século XX, foi possível às mulheres das classes alta e média na Bolívia o acesso à educação, especialmente para a formação de professoras. Isto permitiu a criação dos Centros Culturais Femininos nas grandes cidades como Oruro, Sucre, Cochabamba e La Paz, posteriormente chegando até Santa Cruz de La Sierra. Nestes encontros havia discussões sobre literatura, arte e logo passou-se a falar também sobre política e direitos, através da influência dos movimentos feministas europeu e estadunidense. A partir daí, passaram a discutir as injustiças sofridas pelas mulheres, publicando revistas como Feminiflor (1921), Aspiracion (1923), Eco Femenino (1923) e Indice (1929) (GIMÉNEZ, 2011).

Para a historiadora boliviana Maria Elvira Álvarez Giménez, estas revistas impulsionaram o debate sobre os direitos das mulheres até 1940, e o movimento feminista que se organizou reivindicava o direito ao voto das mulheres que soubessem ler e escrever (GIMÉNEZ, 2011). O movimento não apresentava radicalidade, como outros movimentos na Europa e nos EUA, por isso as mulheres mantiveram o comportamento elitizado e as boas-maneiras. "Para estas mujeres había que luchar por el derecho al voto, sin dejar de ser unas 'damas'" (GIMÉNEZ, 2011, p. 08).

Em 1925, ocorreu a tentativa de uma convenção para alinhar as pautas do feminismo emergente com as mulheres sindicalistas, organizadas na Federação Obreira do Trabalho (FOT), Federação Obreira Feminina (FOF) e Sindicato Feminino de Ofício. Porém, a convenção resultou em um esforço frustrado porque não houve

acordo entre elas. Para as sindicalistas, as principais pautas envolviam os direitos trabalhistas (GIMÉNEZ, 2011).

Na década de 1930, com a derrota na Guerra do Chaco (1932-1935), os movimentos de mulheres tomaram um novo impulso: primeiramente, com a ida dos homens ao *front*, as mulheres ocuparam os postos de trabalho e passaram a debater sua presença no espaço público, opondo-se a proposta de retorno ao lar após a volta dos homens; depois, a formação de organizações, vinculadas aos Centros Culturais, mas também à Igreja Católica, para atendimento da população empobrecida.

Para Giménez, houve o primeiro contato das mulheres das classes média e alta com a imensa população boliviana que vivia na extrema pobreza, especialmente a população indígena, possibilitando maior diálogo em torno das suas demandas. Entretanto, ainda que o debate sobre os direitos das mulheres, incluindo o sufrágio, tivesse atingido outros grupos da população, o mesmo foi rejeitado na Assembleia Constituinte de 1938, com o argumento que o lugar das mulheres era o espaço privado, não o público, tendo sido um dos pontos mais polêmicos da nova Constituição (GIMÉNEZ, 2011).

Em 1940, estes trabalhos continuaram e houve grande aproximação das mulheres com os movimentos de esquerda, que conseguiram uma nova Constituinte em 1944. O debate sobre o sufrágio feminino foi menos polêmico que na década anterior, e a nova Constituição, promulgada em 1945, garantia o direito ao voto às mulheres que soubessem ler e escrever. (GIMÉNEZ, 2011).

Com a revolução de 1952, o voto foi estendido a todas as mulheres. As mulheres lutaram com os revolucionários, ainda que existisse uma tentativa de invisibilização de pautas feministas nestes movimentos. Assim, o movimento sufragista dissolveu-se definitivamente, mas foi uma primeira tomada de consciência das mulheres de classe alta e média sobre as questões de gênero (GIMÉNEZ, 2011).

A historiadora e socióloga boliviana Silvia Rivera Cusicanqui, destaca a presença das mulheres indígenas durante a Revolução da década de 1950 e o quanto tentaram visibilizar suas pautas entre os revolucionários, sem obterem êxito. A autora destaca a invisibilidade nas lutas das mulheres também como consequência da invisibilidade das diversas etnias indígenas na Bolívia, especialmente por causa do machismo ocidental, com seu modelo de família burguesa, aliado ao machismo dos povos indígenas (CUSICANQUI, 2014). Para a autora: "las nociones occidentales de desarrollo y la política clientelar imponen una cultura política patriarcalizada, que solo las usa como elementos de transacción simbólica en su estrategia de poder" (CUSICANQUI, 2014, p.127).

Somente a partir da década de 1980, com a chegada de várias Organizações Não-Governamentais (ONGs), há uma rearticulação feminista na Bolívia (PAREDES,

2013). Contudo, a psicóloga boliviana Julieta Paredes destaca que este feminismo das ONG's, mesmo trazendo elementos voltados ao debate de gênero, era um feminismo neoliberal, construído exclusivamente a partir dos marcos ocidentais hegemônicos (PAREDES, 2013).

Na década de 1990, a Bolívia foi marcada ainda mais pelo que Cusicanqui chama de "onguização" do discurso de defesa das mulheres, em que as ONG's protagonizam ainda mais esse debate voltado ao gênero (CUSICANQUI, 2010). A socióloga argentina Andrea Ivanna Gigena apontou duas correntes feministas muito fortes nesse período: a primeira, vinculada ao feminismo das ONG's, com posturas liberal e neoliberal; a segunda, o feminismo radical autônomo lésbico e o lesbo-indigenista de *Mujeres Creando* (GIGENA, 2014).

As ONG's possibilitaram o debate de inclusão das mulheres no espaço público, como a participação política, o acesso à renda e emprego, direitos sexuais e reprodutivos garantidos pelo Estado e outros que estão na agenda neoliberal internacional, contudo, não questionavam o modelo de exploração capitalista e as consequências do colonialismo às mulheres bolivianas, em sua maioria indígenas, o que dificultou a aproximação com as mulheres que já estavam organizadas em sindicatos e movimentos indígenas (CUSICANQUI, 2010).

Por isto, este debate feminista, pautado na perspectiva de gênero, tanto entre as feministas das ONG's serão estranhos às mulheres indígenas, que acusavam as ONG's de colocar tensão nas lutas indígenas e populares da Bolívia com suas inspirações "beijinistas" e imposições de pautas do feminismo hegemônico branco e burguês (GIGENA, 2014). Neste contexto, emerge o Movimento *Mujeres Creando*, trazendo esta contraposição ao feminismo das ONG's.

2.2 *Mujeres Creando*

O movimento feminista autônomo *Mujeres Creando* surgiu em 1992, como oposição ao neoliberalismo, ao processo de onguização do feminismo e às demais instituições, como as igrejas e os sindicatos, que tornavam a luta das mulheres secundárias (FERREIRA, 2014). Foi fundado por María Galindo e Julieta Paredes, sendo que Paredes se retirou no ano 2000 do movimento, por divergências internas (PAREDES; SPYER; ORTIZ; MALHEIROS, 2019). Trata-se de um movimento autônomo e anarquista. A psicóloga boliviana Maria Galindo, principal referência do movimento, em entrevista às pesquisadoras brasileiras Alana Moraes, Mariana Patrício e Tatiana Roque, afirmou: "Hemos luchado muchos años con diferentes instrumentos y de distintas formas, pero, básicamente, reivindicamos la necesidad de construir un movimiento feminista heterogéneo" (GALINDO; MORAES; PATRÍCIO; ROQUE, 2016, p. 226).

Para Galindo, declarar-se feminista é um ato de subversão, inquietude, postura perigosa, mistério. É um incômodo ao movimento indígena conservador, uma provocação que deve ser realizada e também uma disputa com a "domesticação do feminismo" que se realiza pelas instituições que estabelecem regras e, especialmente as ONG's neoliberais associadas com a luta das mulheres (GALINDO, 2013).

O feminismo de *Mujeres Creando* estabelece alianças políticas com todos os tipos de mulheres, principalmente com quem se está "proibido" de fazer alianças. Ou seja, há uma crítica ao feminismo hegemônico que privilegia mulheres brancas de classe média. "Somos índias, somos putas y lesbianas, estamos unidas, indignadas y 'hermanadas'" (GALINDO; MORAES; PATRÍCIO; ROQUE, 2016, p. 226). O movimento é diverso, formado por mulheres jovens, idosas, lésbicas, héteros e que buscam romper com a lógica patriarcal das instituições. Por seu caráter anarquista, não se vinculam a nenhuma organização ou governo, e seus espaços de construção política e social são as ruas (GALINDO; MORAES; PATRÍCIO; ROQUE, 2016). Entendo que a atuação do movimento é voltada à desestabilização do *status quo*, à provocação, ao deslocamento do espaço epistêmico de transformação.

Sem estarem vinculadas a ONG's, partidos políticos ou outras instituições, *Mujeres Creando* realizou (e realiza) importantes críticas tanto ao feminismo hegemônico quanto ao indigenismo boliviano que menospreza, em partes, a luta das mulheres. Através de intervenções artísticas, panfletos, revistas e ocupação das ruas, *Mujeres Creando* dialoga com experiências de enfrentamento ao patriarcado e suas violências. Conforme a historiadora brasileira Gleidiane de Sousa Ferreira: "é possível destacar a tentativa de colocar o feminismo como um olhar, uma perspectiva e um projeto revolucionário de transformação social" (FERREIRA, 2014, p. 105).

Assim, a rebeldia é uma marca do grupo. Nos muros elas pintam "*Detrás de una mujer feliz hay un machista abandonado*" e "*No quiero ser primera dama, quiero ser mujer libre y gozar en mi cama*". Elas tomam a palavra, e a escrevem, ou falam, conforme suas percepções (FERREIRA, 2014).

Galindo realiza a crítica ao conceito de mestiçagem. Para ela, a partir dos processos coloniais, as relações entre homens brancos e mulheres brancas passou a ser regulada através de contratos, que também permitiam o acesso destes homens aos corpos das mulheres indígenas, e este processo não foi horizontal ou livre, mas imposto, forçado. Por isso, a autora utiliza o termo bastardismo. "El mestizaje es una verdad a medias de un lugar social brutalmente conflictivo, desgarradoramente irresuelto, ardorosamente ilegítimo y cientos de veces prohibido" (GALINDO, 2013, p.105). Por isso, ela utiliza o termo "bastardas".

A autora entende que, ao não enfrentar suas próprias feridas, a Bolívia transita este espaço da mestiçagem e dos povos originários por um viés essencialista, como se não existissem problemas entre os e as indígenas. Nesse sentido, o patriarcado é o

sistema de dominação com grande complexidade que viola os corpos das mulheres e foi intensificado com a vinda dos colonizadores (GALINDO, 2013), dialogando com a proposta de patriarcado de alta e baixa intensidade trazida por Segato (SEGATO, 2021).

Além de terem sofrido estupros e outras formas de violência física, as mulheres foram entregues como sinal de aliança entre os homens indígenas e colonizadores. Assim, por esta aliança entre colonizadores e colonizados, *Mujeres Creando* rejeita a identidade indígena que a Bolívia Plurinacional buscava resgatar não só na afirmação indígena do Ex-Presidente Evo Morales, mas também na própria construção da plurinacionalidade, que se propunha descolonizadora, mas, pelas práticas de violência de sindicalistas, indígenas e políticos contra as mulheres continuava sendo organizada e realizada a partir do vínculo patriarcal entre os homens (GALINDO, 2013).

Por isso, ela propõe o conceito de despatriarcalização, não como um fim em si mesmo, mas como práxis, um gesto para nomear uma realidade construída por mulheres sem as marcas do patriarcado e do colonialismo, buscando não alternativas de sobrevivência, mas um mundo que não é patriarcal, de solidariedade entre as mulheres e em que caibam seus corpos bastardos (GALINDO, 2015). Na definição de Galindo: "Esta propuesta nos permite ubicar la lucha feminista en esta parte del mundo como parte de la lucha de descolonización y al mismo tiempo poner en cuestión los presupuestos de la descolonización a partir de la propuesta de despatriarcalizacion" (GALINDO, 2015, p. 40).

Com um jogo de palavras, a autora determina que não há descolonização sem despatriarcalização, nem despatriarcalização sem descolonização (GALINDO, 2015). Não se trata da perspectiva liberal de inclusão, tampouco de inclusão nos processos de descolonização, mas de uma metodologia de prática política que pressupõe a capacidade de decodificar, desmontar e desmantelar os mandatos e estruturas patriarcais e o reconhecimento de um novo ponto de partida (GALINDO, 2015).

A proposta de Galindo não se dá pela via institucional, pela promoção de políticas públicas ou pela mudança do Estado, mas através da práxis e dos movimentos das mulheres (GALINDO, 2013). Conforme aponta: "Somos bastardas. La despatriarcalización es la oportunidad de ser capaces de entendernos y comprendernos, no como sujetos aislados en conflicto solitario contra el mundo, sino como acompañantes y acompañadas en la tarea de liberación" (GALINDO, 2013, p. 177).

2.3 Feminismo Comunitário

O Feminismo Comunitário entende o feminismo como a luta e proposta política das mulheres que tenha se rebelado contra o patriarcado que as oprime em qualquer lugar do mundo, em qualquer período. Paredes, sua principal teórica, apresenta a maior parte das críticas realizadas ao feminismo hegemônico ocidental com seu marco temporal centrado na Europa, bem como com o feminismo decolonial, na crítica às lutas das mulheres europeias com suas construções epistêmicas racistas: "Podemos concordar com elas (as europeias e estadunidenses), por exemplo, na luta contra a violência dos homens em relação às mulheres, mas não concordaremos com outras questões, como a inclusão de mulheres no sistema patriarcal" (PAREDES, 2019a, p. 81).

O feminismo comunitário traz outro marco de luta frente ao feminismo ocidental, que é o de se construir mulher não na oposição aos homens, mas dentro da comunidade (PAREDES, 2020). Para o feminismo comunitário, a comunidade são todas as comunidades: urbanas, rurais, indígenas, esportivas, culturais, políticas. Nestes espaços se constrói o coletivo, sendo oposição ao individualismo neoliberal.

Nas comunidades, homens e mulheres são imprescindíveis, complementares, recíprocos, autônomos e sem hierarquias, o que significa também a não imposição da heterossexualidade. O foco do equilíbrio apresentado é o debate político (PAREDES, 2020). Por essa perspectiva, é possível falar em feminismos comunitários, considerando que cada grupo, com suas próprias experiências e organizações, enriquece suas realidades, formando um tecido de resistência conjunta (SACAVINO, 2016).

Em entrevista para as pesquisadoras brasileiras Tereza Spyer Dulci e Mariana Rocha Malheiros e para a pesquisadora colombiana Maria Camila Ortiz, Paredes trouxe suas referências de produção epistêmica, dialogando com a produção crítica e contra-hegemônica na América Latina. Conforme afirmou a autora: "O primeiro encontro feminista que eu fui foi no ano de 1990, na Argentina, em São Bernardo, e ali me encontrei com Farabundo Martí, ex-guerrilheiras, mulheres da Teologia da Libertação, negras, gente do Movimento Sem Terra, lésbicas" (PAREDES; SPYER; ORTIZ; MALHEIROS, 2019, p. 28).

Assim, junto com Galindo, Paredes se tornou referência do feminismo autônomo boliviano, com *Mujeres Creando*. No entanto, no início dos anos 2000, divergências levaram à divisão do grupo original e se formou um novo grupo, *Mujeres Creando Comunidad*, que em 2006, se tornou o Feminismo Comunitário (PAREDES; SPYER; ORTIZ; MALHEIROS, 2019).

Para a internacionalista argentina Susana Sacavino, o Feminismo Comunitário organiza as lutas das mulheres a partir de direitos coletivos, não individuais,

buscando um lugar de identidade comum, memória ancestral, terra e território, a partir dos corpos de homens e mulheres: "Denunciam que o patriarcado faz com que esse corpo-comunidade se construa e caminhe desequilibrado, com dominação, imposição e hierarquias, que causam violências tanto para as mulheres como para a natureza - a terra" (SACAVINO, 2016, p. 99).

Ao analisar os impactos do neoliberalismo aliado ao colonialismo na vida das mulheres bolivianas, Paredes aponta a necessidade de um feminismo indígena para enfrentar o entronque patriarcal, que é a junção do patriarcado dos povos andinos com o patriarcado dos invasores europeus (PAREDES, 2013). Para ela, as injustas relações entre homens e mulheres na Bolívia ocorreram antes do processo de colonização trazido pelos espanhóis, e não são somente uma herança colonial. A autora denuncia um patriarcado indígena, boliviano e popular, rompendo com a perspectiva essencialista de que não existia violência antes dos processos colonizadores, também dialogando com a perspectiva de Segato (SEGATO, 2021) e Galindo. Por isso mesmo, descolonizar o gênero é recuperar a memória da luta de suas ancestrais, antes mesmo da invasão: "Descolonizar el género significa decir que la opresión de género no sólo vino con los colonizadores españoles, sino que también había una propia versión de la opresión de género em las culturas y sociedades precoloniales" (PAREDES, 2013, p. 72).

Todavia, Paredes também mostra como o patriarcado colonial se uniu ao patriarcado pré-invasão e criou um sistema extremamente violento às mulheres de *Abya Yala*, especialmente às que ocupam o território boliviano. Igualmente, Paredes aponta que existia resistência das mulheres frente a esse modelo, diferente de Segato. A partir do entronque patriarcal, Paredes elabora o segundo ponto: a categoria mulher do feminismo ocidental encobre hegemonias como classe, raça, geração e orientação sexual, porém, gênero deve ser utilizado como denúncia dentro do feminismo que emerge das mulheres indígenas porque é uma categoria com imensa possibilidade revolucionária (PAREDES, 2013).

Por fim, vale ressaltar a percepção de que "*Las mujeres somos la mitad de cada pueblo*" (PAREDES, 2013, p. 47), ou seja, as lutas e os espaços das mulheres não são compartimentos ou fragmentos, mas compõem, minimamente, a metade de cada comunidade ou povo. Ao se pensar políticas, epistemologias e processos de luta dos movimentos e organizações sociais é preciso pensá-las também com as mulheres e para as mulheres: não se trata de uma pauta específica, categorizada dentro das ações do Estado, como no feminismo trazido pelas ONG's, mas uma pauta que deve abranger tudo, impactando a política na sua totalidade.

Descolonizar as lutas, instituições sociais e organizações é também assumir que nós não estamos fazendo uma parte do trabalho nos espaços comunitários com os homens, mas também disputamos nossas epistemologias e cosmovisões em torno da totalidade, partindo de nossas experiências como mulheres impactadas pelo racismo,

capitalismo, colonialismo e patriarcado. "Las mujeres somos más de la mitad de la población boliviana y no somos ni una minoría, ni un tema a tratar, ni un sector, ni un problema; las mujeres somos la mitad de todo" (PAREDES, 2013, p. 49).

Considerações finais

Este artigo apresentou um panorama das lutas das mulheres na sua construção contra-hegemônica de feminismos na América Latina. Em seguida, ingressando na história dos feminismos na Bolívia, apresentou as epistemologias e organização das mulheres de *Mujeres Creando* e do Feminismo Comunitário. Buscou-se o diálogo e articulação a partir da própria experiência das mulheres que buscam se organizar com suas produções teóricas e ações, caracterizando, desta forma, feminismos contra-hegemônicos na Bolívia.

As categorias de feminismos contra-hegemônicos, feminismos latino-americanos e feminismo decolonial possibilitam diálogo com a experiência das mulheres bolivianas nas suas próprias articulações. Porém, há um imenso desafio em não reduzir suas produções, que são originais, às epistemologias e lutas apresentadas, caindo na armadilha moderna da universalização que não identifica corpos, lutas e organizações que atuam localmente para modificar realidades. As construções feministas contra-hegemônicas são alternativas locais não como contraposição à perspectiva universal, mantendo as dicotomias que sustentam epistemologicamente o mundo moderno, mas práxis de corpos violentados pela modernidade capitalista que se posicionam a partir de outras categorias como território e identidade.

A origem do feminismo é moderna. As mulheres burguesas na Europa e nos EUA, a partir de suas experiências, entenderam que existia uma oposição entre feminino e masculino e, através dos métodos da ciência moderna, colocaram suas experiências como universais. Não entendo que o problema é o feminismo ter crescido na modernidade. A crítica que evidencio é a falta de escuta e solidariedade com outras experiências de mulheres, ignorando categorias fora de gênero, mantendo seus próprios privilégios de "construtoras universais do conhecimento" e "salvadoras" das mulheres periféricas e racializadas.

Os feminismos contra-hegemônicos demonstram que as experiências das mulheres vão além da oposição entre masculino e feminino, como já abordado. Muitas destas lutas sequer foram reconhecidas como feministas. Contudo, dentro das produções de *Mujeres Creando* e do Feminismo Comunitário, entendo que onde há resistência das mulheres por seus corpos e territórios, há luta feminista (PAREDES, 2019). Compreendo que reduzir o feminismo à luta por igualdade entre homens e mulheres é minar seu potencial revolucionário. Por isso, em comum, *Mujeres Creando* e o Feminismo Comunitário contribuem com categorias que saem da perspectiva

hegemônica, potencializando as lutas pela despatriarcalização nos espaços de luta anticoloniais e pela descolonização nos espaços de luta anti-patriarcais.

Contribuindo para os feminismos contra-hegemônicos latino-americanos, *Mujeres Creando* e o Feminismo Comunitário trazem que nosso desafio de mulheres que estão geograficamente e epistemologicamente no Sul Global é não pautar o ser mulher dentro da modernidade. Temos de reivindicar esta categoria como anticolonialista, antirracista e anticapitalista, sendo potência de transformação, sem essencializar nossas práticas, porque somos moldadas de contradições e conflitos.

A proposta de despatriarcalização de *Mujeres Creando*, especialmente ao tratar da mestiçagem, evidencia os conflitos que marcam as lutas contra o colonialismo, apontando as hierarquias de gênero e orientação sexual, mostrando assim como, através da luta antipatriarcal, é possível contribuir na luta anticolonial, potencializando os debates pelo fim de categorias hierárquicas que moldam a modernidade capitalista. Do mesmo modo, a proposta de descolonização do Feminismo Comunitário, principalmente com a categorização de gênero como denúncia, no entronque patriarcal e na necessidade da comunidade enquanto categoria que constrói a identidade, possibilita avançar nas críticas ao feminismo ocidental que universaliza a categoria mulher, desconsiderando as demais opressões que atingem outros corpos, compartimentando uma luta que atinge metade da população.

Assim, é um desafio aos estudos das epistemologias latino-americanas avançar nos processos de descolonização e despatriarcalização como categorias complementares e necessárias na produção conhecimento crítico e na práxis de movimentos e organizações sociais. Não há descolonização sem despatriarcalização. Não há despatriarcalização sem descolonização (GALINDO, 2015). As opressões que afetam homens e mulheres na América Latina são múltiplas e precisam dialogar entre si, rompendo hierarquias e evidenciando os corpos invisibilizados tanto na produção científica quanto nos espaços políticos. Neste sentido, tanto *Mujeres Creando* quanto o Feminismo Comunitário conseguem trazer estes diálogos para seus espaços.

Referências

ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99%*: um manifesto. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo* – Volume I: Fatos e Mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 3ª ed. Rio de Janeiros: Nova Fronteira, 2016.

CURIEL, Occhy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Pensamento Feminista*

Hoje: Perspectivas Decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 120–139.

CUSICANQUI, Silvia Rivera. *"Oprimidos, pero no vencidos"*: Luchas del campesinato aymara y quechwa 1900-1980. 4 ed. La Paz: La Mirada Salvaje, 2010

CUSICANQUI, Silvia Rivera. La noción de 'derecho' o las paradojas de la modernidade post-colonial: indígenas y mujeres en Bolivia. In: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa; CORREAL, Diana Gomez; MUÑOZ, Karina Ochoa (org.). *Tejiendo de otro modo*: Feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014, p. 121-134.

FERREIRA, Gleidiane de Sousa. Produzir conhecimento sobre si mesmas: uma reflexão histórica sobre práticas feministas autônomas na Bolíva. *Revista História Revista*, v. 19, n. 03, p. 127-150, 2016.

GALINDO, Maria. *No se puede descolonizar sin despatriarcalizar*: teoria y propuesta de la despatriarcalización. Bolívia: Mujeres Creando, 2013.

GALINDO, Maria. La revolución feminista se llama Despatriarcalización. In: CURIEL, Ochy; GALINDO, María. *Descolonización y despatriarcalización de y desde los feminismos de Abya Yala* – Série Feminista Siempre. España: Agencia Catalaña de Cooperación al Desenvolupament, 2015.

GALINDO, Maria; MORAES, Alana; PATRÍCIO, Mariana; ROQUE, Tatiana. La homogeneidad del feminismo nos aburre, necesitamos crear alianzas insólitas. *Revista Sur*, v. 13, n. 24, p. 225-235, 2016.

GARGALLO, Francesca. Feminismo Latinoamericano. *Revista Venezolana de Estudios de la Mujer*, Caracas, v. 12, n. 28, p. 17-34, 2007.

GARGALLO, Francesca. Para pensar cómo desconstruir el feminismo hegemónico em nuestra América. A manera de provocación reflexión. *Revista Encuentros Latinoamericanos*, Montevideo, año II, n. 02, p. 17-29, 2008.

GIGENA, Andrea Ivanna. Los dilemas de la despatriarcalización en el Estado Plurinacional de Bolivia. *Revista Venezolana de Estudios de la Mujer*, v. 19, n. 42, p. 111-138, 2014.

GIMÉNEZ, Maria Elvira Álvarez. Movimiento Feminista Y Derecho Al Voto Em Bolivia (1920-1932). *Revista Fuentes*, La Paz, v. 05, n. 15, p. 05-15, 2011.

LERMA, Betty Ruth Lozano. Feminismos da América Latina. In: KATHARI, Ashish; SALLEH, Ariel; ESCOBAR, Arturo; DEMARIA, Federico; ACOSTA, Alberto. *Pluriverso*: um dicionário do pós-desenvolvimento. Tradução de Isabella Victoria Eleonora. São Paulo: Elefante, 2021, p. 348-351.

LUGONES, Maria. Colonialidad y género. *Revista Tábula Rasa*, Bogotá, n. 09, p. 73-101, 2008.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 03, n. 22, p. 935-952, 2014.

MALHEIROS, Mariana Rocha. *Perspectivas descolonizadoras e despatriarcalizadoras à plurinacionalidade e ao "Vivir Bien" na Bolívia*: uma análise feminista contra-hegemônica. Foz do Iguaçu: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Integração Contemporânea na América Latina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, 2021.

OYEWÙMÍ, Oyéronke. *La invención de las mujeres* – una perspectiva africana sobre los discursos occidentales del género. Traducción de Alejandro Montelongo González. Bogotá: Editorial en la Frontera, 2017.

PAREDES, Julieta. *Hilando fino desde el feminismo comunitário*. 1 ed. La Paz: Cooperativa El Rebozo, 2013.

PAREDES, Julieta. Descolonizar as lutas: a proposta do feminismo comunitário. Tradução de Tereza Spyer Dulci. *Revista Epistemologias do Sul*, v. 03, n. 02, p. 74 – 87, 2019.

PAREDES, Julieta. Uma ruptura epistemológica com o feminismo ocidental. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Pensamnto Feminista Hoje*: Perspectivas Decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 96-119.

PAREDES, Julieta; DULCI, Tereza Maria Spyer; ORTIZ, María Camila; MALHEIROS, Mariana Rocha. Julieta Paredes: Mulheres indígenas, descolonização do feminismo e a política do nomear. *Revista Epistemologias do Sul*, v. 03, n. 02, p. 22-42, 2019.

RIBEIRO, Djamila. *Lugar de Fala* – Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Jandaíra, 2020.

SACAVINO, Susana. Tecidos feministas de Abya Yala: Feminismo Comunitário, Perspectiva Decolonial e Educação Intercultural. *Revista Uni-pluri/versidad*, v. 16, n. 02, p. 97-109, 2016.

SCHILD, Veronica. Feminismo e Neoliberalismo na América Latina. Tradução de Camila Góes. *Revista Outubro*, n. 26, p. 57 -77, jun. 2016.

SEGATO, Rita. Gênero e Colonialidade: do patriarcado comunitário de baixa intensidade ao patriarcado colonial - moderno de alta intensidade. In: SEGATO, Rita. *Crítica da Colonialidade em Oito Ensaios e uma Antropologia por Demanda*. 1 ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 85-120.

Sobre a autora

Mariana Malheiros
Mestra em Integração Contemporânea na América Latina pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), Especialista em Perspectivas Decoloniais e Educação pela Universidade Estadual do Centro – Oeste (UNICENTRO) e Bacharela em Direito pelas Faculdades Guarapuava. Advogada popular, integrantes do Grupo de Pesquisa !DALE! – Decolonizar a América Latina e seus Espaços, militante da Marcha Mundial das Mulheres e ativista de Católicas pelo Direito de Decidir.

Agradeço especialmente aos companheiros e companheiras do DALE, por todas as discussões e provocações sobre feminismos decoloniais e insurgentes.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45413

dossiê

O paradigma da interculturalidade no Estado brasileiro e a aplicação da pena ao réu indígena: o critério da autoidentificação como definidor do direito à atenuante da pena e ao regime especial de semiliberdade previstos no artigo 56 do Estatuto do Índio

The paradigm of interculturality in the Brazilian State and the application of the sentence to the indigenous defendant: the criterion of self-identification as defining factor of the right to mitigating the sentence and to the special regime of semi-freedom defined in article 56 of the Statute of the Indigenous People

Anna Carolina Tavares Assunção[1]
[1] Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Direito, Uberlândia, Minas Gerais, Brasil. E-mail: annatassuncao@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9495-2413.

Submetido em 15/20/2022.
Aceito em 21/12/2022.

Como citar este trabalho
TAVARES ASSUNÇÃO, Anna Carolina. O paradigma da interculturalidade no Estado brasileiro e a aplicação da pena ao réu indígena: o critério da autoidentificação como definidor do direito à atenuante da pena e ao regime especial de semiliberdade previstos no artigo 56 do Estatuto do Índio. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 429-452.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O paradigma da interculturalidade no Estado brasileiro e a aplicação da pena ao réu indígena: o critério da autoidentificação como definidor do direito à atenuante da pena e ao regime especial de semiliberdade previstos no artigo 56 do Estatuto do Índio

Resumo
O objetivo do presente artigo é demonstrar como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a aplicação do artigo 56 do Estatuto do Índio se restringe aos réus indígenas não integrados socialmente, contraria a ordem constitucional vigente e as disposições vinculantes no âmbito do Judiciário Nacional. A metodologia do trabalho consiste em pesquisa bibliográfica e levantamento jurisprudencial mediante consulta virtual no portal do Superior Tribunal de Justiça, considerando o marco da Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça. Com base no referencial teórico adotado, privilegia-se, ao final, a leitura dos direitos do artigo 56 do Estatuto do Índio como direitos subjetivos do réu indígena, cuja condição no processo penal deve se ater ao critério da autoidentificação.
Palavras-chave
Direito Penal. Indígena. Direito indigenista. Cumprimento de pena.

Abstract
This article has the purpose of demonstrating how the understanding of the Brazilian Superior Court of Justice - according to which the application of article 56 of the Statute of the Indigenous People is restricted to indigenous defendants who are not socially integrated - goes against the current constitutional order and the binding provisions within the scope of the Brazilian Judiciary system. The methodology of the work consists of bibliographical research and jurisprudential survey through virtual consultation on the Superior Court of Justice's website, considering the framework of Resolution No. 287 of the National Council of Justice. Based on the theoretical framework adopted, in the end the understanding of the rights of article 56 of the Statute of the Indigenous People is preferred as subjective rights of the indigenous defendant, whose condition in the criminal process must adhere to the criterion of self-identification.
Keywords
Criminal law. Indigenous. Indigenous rights. Criminal sentences.

Introdução

A luta dos povos indígenas, travada desde quando os primeiros colonizadores aqui adentraram, graças à resistência de seus componentes tem avançado rumo ao reconhecimento pelo Estado brasileiro dos distintos modos de organização social que aqui coexistem. O Censo IBGE realizado no ano de 2010, aponta que no Brasil existem cerca de 305 (trezentos e cinco) povos indígenas, representados por

896.917 (oitocentas e noventa e seis mil, novecentas e dezessete) pessoas (IBGE, 2012). Considerando que há 522 (quinhentos e vinte e dois) anos atrás eram esses os únicos habitantes dessa terra, o que para uns pode parecer um número expressivo, em termos percentuais ínfimos de apenas 0,47% da população brasileira, reflete a resistência dos povos originários pelo direito de existir.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 (art. 231, CF/88) ter abandonado a perspectiva (até então vigente nas Constituições anteriores) que encarava o indígena como um status a ser superado, em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que a atenuante da pena e o regime especial de semiliberdade, previstos no art. 56 do Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/73, somente devem ser aplicados aos réus indígenas considerados não integrados socialmente ou em fase de aculturação.

O presente estudo objetiva-se assim, a demonstrar como a consideração sobre graus de integração do indígena (integrados, não integrados, em vias de integração, ditado pelo artigo 4º do Estatuto do Índio), adere-se à óptica integracionista, na variante da assimilação, sobre a qual os povos originários foram encarados antes do advento da Constituição Federal de 1988. Sob o aparato da bibliografia dedicada ao direito indigenista expõem-se os conceitos antropológicos propulsores da superação do referido paradigma, cujo marco é o advento da Constituição Federal de 1988.

A visão do indígena, como um entrave ao processo civilizatório nacional a ser superado através do processo de integração à sociedade envolvente permeou a legislação imperial da nação brasileira e foi retomado com força no período ditatorial. Nesse período, denúncias em torno do SPI, órgão responsável pela tutela indígena e pelos estabelecimentos prisionais correcionais, revelaram a política etnocida do Estado Brasileiro e a desídia com o tratamento jurídico penal do réu indígena. Essas considerações históricas sobre a legislação dedicada ao réu indígena e o contexto ditatorial que permeia a edição do Estatuto do Índio, marcado pelo ideal civilizatório da nação, fomentam o aporte argumentativo para consideração da inconstitucionalidade do artigo 4º do Estatuto do Índio.

A metodologia do trabalho consiste em pesquisa bibliográfica e documental, essa última realizada a partir de consulta à jurisprudência disponível no portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. O levantamento das decisões considerou o marco da Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça, de 25 de junho de 2009, que vincula a atuação judiciária, incluindo do STJ, acerca da tratativa a ser dispensada ao réu indígena.

Desse modo, foram selecionadas as decisões proferidas a partir de outubro de 2019, data em que a referida Resolução entrou em vigência. No campo de buscas avançadas foram preenchidas as chaves de busca 'legislação' e 'artigo' com os

termos 'Estatuto do Índio' e '56', respectivamente. Foram localizados 07 acórdãos proferidos de outubro de 2019 a dezembro de 2022, sendo em 05 deles aplicado o entendimento debatido. Para a presente pesquisa não foram consideradas as decisões monocráticas.

Ao final, a partir da leitura dos direitos assegurados no artigo 231 da Constituição Federal como direitos humanos, conclui-se que pelo caráter subjetivo, inerente à condição da autodeclaração indígena, como critério para aplicação do regime especial de semiliberdade e da redução da pena previstos no artigo 56 da legislação indigenista.

1 A superação da óptica integracionista pelo marco Constitucional de 1988

O contato interétnico que resultou na atual formação da população brasileira, desde o início foi travado com insucesso. A incapacidade do colonizador de enxergar nos que aqui estavam um modo de vida e saberes distintos, mas em suas próprias cosmovisões tão valorosos quanto os dominados pela sociedade Europeia, reduziu a riqueza da diversidade sob a denominação "índio" e, assim se instaurou no inconsciente coletivo a imagem do bom selvagem.

Foi nesse cenário que se iniciou no Brasil a construção de um direito indigenista que, tecnicamente, diz respeito ao ramo do direito positivo que se dedica à regulamentação da convivência e relações entre povos indígenas e a sociedade envolvente (HEEMANN, 2017). É digno de nota que a legislação indigenista no Brasil, em termos históricos, foi atravessada pelas indagações quanto ao reconhecimento da soberania dos indígenas sobre seus territórios e sobre si mesmos, essa última, sobretudo a partir do século XIX.

No século XVI, o projeto colonial do Estado português, através do chamado Padroado Real, tinha como objetivo, por meio de campanhas missionárias, adequar a população indígena às necessidades político-econômicas da empresa colonizadora portuguesa (CUNHA, 1987, p. 103). Por outro lado, os colonos dos territórios tinham interesse na escravização pura e simples dos indígenas. Assim, a escravização dos indígenas no Brasil caminhava ao lado do projeto de cunho estratégico catequético de angariar uma mão de obra domesticada e eficaz para a constituição de uma sociedade colonial.

No período do Brasil Colônia a Carta Régia de 1655 reconhecia certa soberania às nações dos povos indígenas, como senhores de suas terras, ao mesmo tempo em que legitimava o aprisionamento dos indígenas tomados em guerras justas, em guerra defensiva. Essa legislação, sedimentava assim, o paradoxo de utilizar do

fundamento da soberania para legitimar a escravização dos indígenas (CUNHA, 1987, p.60-61).

Já em 1741 uma breve papal denominada Immensa Pastorum Principis, de autoria do Papa Bento XIV que proibia, sob pena de deserção, a escravização indígena, impulsionou as reformas pombalinas, implementadas, sobretudo, a partir da segunda metade do século XVIII. Na transição da escravidão para o trabalho assalariado surge o instituto da tutela e a política integracionista que marcou o ordenamento brasileiro até o ano de 1988.

A Lei 06 de julho de 1755 restaurou a liberdade dos índios, em seus bens, pessoas e comércio, já estabelecendo a incorporação dos índios aldeados à nação (CUNHA, 1987, p. 110/111). No ano de 1808 duas cartas régias estabeleciam que os índios, quando tomados como prisioneiros em guerra, poderiam servir com mão de obra gratuita aos senhores como pagamento para se educarem e gozarem dos benefícios de uma sociedade pacífica (FILHO, 1992, p. 155).

A Carta de Lei de 1831 decretou o fim da escravização indígena, em um reconhecimento formal de que, embora já proibida, existia a escravização legal (FILHO, 1992, p. 155). Todavia, com a liberdade a preocupação do Estado para garantia da mão de obra indígena foi solucionada pela concessão do "direito aos indígenas" de usufruírem dos direitos da nação civilizada, na medida em que fossem se adequando socialmente.

A citada Lei de 27 de outubro de 1831, ao mesmo tempo em que liberou os indígenas, os colocou sob a tutela do Juiz de órfãos, ou seja, os índios "até então em servidão", escravizados nas guerras justas contra eles declaradas (CUNHA, 1987, p. 111), estavam libertos, mas enquanto não integrados à sociedade pelo trabalho, estavam submetidos à tutela estatal em relação a seus bens e pessoa. Souza Filho (1992, p. 154) resume bem o tratamento dispensado aos indígenas pela legislação oitocentista:

> Ao contrário de tentar esconder a existência de índios no Brasil, como fazia a envergonhada legislação escravagista, a legislação indigenista apregoava a integração pela razão, pelo medo ou pela força, não omitia a existência de índios, apenas não reconhecia a diferença e propugnava a sua integração, demagógica e mentirosa.

A chamada "orfandade", aplicada ao direito indigenista, pautou a edição do Código Civil de 1916 que, em seu art. 6º previa a incapacidade relativa dos "silvícolas". O parágrafo único do mesmo dispositivo previa que tal incapacidade cessaria na medida em que os indígenas fossem adaptando-se à civilização do país. (BRASIL, 1916).

A primeira Constituição brasileira a mencionar os indígenas foi a Constituição de 1934, desde logo atribuindo à União competência para legislar sobre a "incorporação dos silvícolas à comunhão nacional" (art. 5º, XIX, "m") (BARRETO, 2014, p. 97). Os textos constitucionais subsequentes, cite-se, a Constituição de 1946 (art. 5º), a Constituição de 1967 (art. 8º) e 1969 (art. 8º) reproduziram a perspectiva de que os índios deveriam ser incorporados à comunhão nacional.

Nas palavras de Manuela Carneiro da Cunha

> Essa "incorporação" cuja variante era "integração", era entendida pelos órgãos oficiais como assimilação. Ou seja, o intuito da política indigenista republicana e, explicitamente, a partir de 1946, era a destruição das tradições indígenas, tornando os índios "cidadãos comuns" [...]. Em poucas palavras, o programa era o etnocídio, a destruição das sociedades indígenas (CUNHA, 2018, p. 441).

Segundo Barreto (2014, p. 35) a óptica debruçada sobre as comunidades indígenas pautava-se na visão evolucionista, que pressupunha um desenvolvimento unilinear das culturas, sendo possível aferir-se um "grau hierárquico-evolutivo, dentro de uma escalada mais ou menos uniforme". A partir dessa perspectiva, construiu-se a visão das comunidades indígenas e dos indígenas como um estágio iniciático da caminhada evolutiva. Como crianças, portanto, a ideia latente era que os indígenas deveriam ser tutelados até que completassem a integração à sociedade envolvente.

Por meio do Decreto de nº 5484/28, a tutela indígena passou a ser exercida pelo Estado através do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), órgão do Poder Executivo, autofiscalizador. O SPI foi fechado em 1977, depois de seguidas denúncias sobre abusos e corrupção, e substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que atualmente exerce as funções de tutoria atribuídas ao Estado (CUNHA, 1987, p. 117).

Interessante observar, assim como fez Souza Filho (2012), a omissão da legislação criminal quanto à questão dos indígenas. De início, o direito indigenista não se ocupou das questões relativas ao tratamento do indígena no processo penal, porquanto, esse ou era considerado escravo e inseria-se nas disposições respectivas, ou era entendido como integrado à sociedade, que não merecia dedicação especial distinta das demais gentes.

A primeira legislação a tratar expressamente da aplicação das penas aos índios foi o Decreto nº 5.484 de junho de 1928. Esse Decreto estabelecia que os índios com menos de 05 anos de integração cumpririam as penas em colônias correcionais ou estabelecimentos industriais disciplinares. Caso o indígena já estivesse integrado há mais de cinco anos, as penas seriam reduzidas pela metade e cumpridas em estabelecimentos penais criados especialmente para os índios (FILHO, 1992).

Contudo, esses estabelecimentos prisionais, então criados para a aplicação das penas aos indígenas, transformaram-se em instrumentos de opressão da causa indígena, a exemplo do Reformatório Krenak localizado em Minas Gerais. Geridos e controlados pelo citado SPI, foram palco para a criminalização dos indígenas e de graves afrontas a seus direitos. O SPI, como órgão do Poder Executivo e não do Poder Judiciário "passou a exercer a judicatura, apenando segundo o critério do inspetor e procedendo a fiscalização do cumprimento da pena, isto é, fiscalizando a si mesmo" (FILHO, 1992, p. 15).

Foi também sob o prisma da orfandade, estatuído pelo Código Civil que se deu a edição do atual Código Penal, no ano de 1940. A priori, essa legislação pareceu ignorar em seus 361 (trezentos e sessenta e um) dispositivos a questão do réu indígena. Todavia, como alerta Souza Filho (2012), ardilosa a omissão da Legislação Penal, eis que proposital para fazer omitir, em termos literais, a questão do réu indígena. À luz da exposição de motivos que antecede o Código Penal, o autor recorda a preocupação do legislador ordinário em assegurar aos olhos internacionais que o Brasil não estaria dominado "por essas gentes". Sobre a redação do art. 22 (pós-reforma de 1984 art. 26 do Código Penal), que trata da inimputabilidade, ressaltou-se:

> No seio da Comissão foi proposto que se falasse de modo genérico, em perturbação mental; mas a proposta foi rejeitada, argumentando-se em favor da fórmula vencedora que esta era mais compreensiva, pois, com a referência especial ao 'desenvolvimento incompleto ou retardado', e devendo-se entender como tal a própria falta de aquisições éticas (pois o termo mental é relativo a todas as faculdades psíquicas, congênitas ou adquiridas, desde a memória à consciência, desde a inteligência à vontade, desde o raciocínio ao senso moral), dispensava a alusão expressa aos surdos-mudos e aos silvícolas inadaptados (SOUZA FILHO, 2012, p. 110).

Para parcela da doutrina brasileira, como Nelson Hungria, Aníbal Bruno, César da Silveira, os indígenas "não adaptados", chamados de silvícolas (sinônimo de selvagem) estão compreendidos na cláusula de desenvolvimento mental incompleto (REZENDE, 2010). O critério da inimputabilidade reforça a visão assimilacionista e preconceituosa em relação ao indígena, como seres não ajustados, primitivos, atrasados.

> Está implícita na conceituação de que o índio tem desenvolvimento mental incompleto, a ideia assimilacionista de que a tendência do índio é a de se integrar à sociedade não-índia, assimilando seus valores, sua cultura, seu modo de compreender o mundo, etc. Ou seja: à medida que o índio vai se integrando à sociedade não índia, vai completando o seu desenvolvimento mental (REZENDE, 2009, p. 74).

Segundo Hilgert e Nolan (2018), durante a ditadura militar, entre 1970 e 1974, com Bandeira de Mello como presidente FUNAI, houve controle e repressão total dos indígenas, sendo que o lema era integrar os indígenas rapidamente à sociedade nacional. Do mesmo modo, Cunha (2018) aponta para a sombriedade da década de 70 para a luta dos povos originários. Sob o discurso da emancipação, a política indigenista da época visava o esvaziamento da condição de índio para apropriação dos direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas (CUNHA, 2018).

Submetidos então ao sistema punitivista a cargo do Poder Executivo, distantes de qualquer fiscalização, tutelados civilmente pelo órgão que tentavam combater (SPI), incapacitados civilmente de pleitearem seus direitos, foram os povos originários continuamente alvo de políticas genocidas adotadas sob o véu do Estado. Assassinatos de lideranças, retomada de terras, destruição de aldeias e cercamento de fronteiras. Esse cenário foi o panorama da situação dos povos indígenas no Brasil, agravada durante o período ditatorial, cujas condições tornam a pulverizar no cenário nacional demandando forte preocupação.

Nesse ponto, não se pode olvidar, portanto, do histórico processo de criminalização dos indígenas através do encarceramento de lideranças e encaminhamento dos indígenas às colônias penais correcionais, atrelado às lutas travadas pelo direito originário às terras que tradicionalmente ocupam e o desvio da função executiva no retardamento do processo de demarcação em prol de interesses econômicos. Esse é o contexto histórico que permeou a edição do Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, promulgada no ano de 1973.

Nesse mesmo período, as recorrentes denúncias sobre o genocídio dos povos indígenas que culminaram no desfazimento do SPI, viraram os olhos de outros setores da sociedade civil e da comunidade científica para a causa indígena. Na década de 70, a antropologia se debruçou sobre o estudo da identidade étnica e suas contribuições foram fundamentais para a superação da perspectiva assimilacionista da condição de indígena.

Os estudos de Frederick Barth acerca das definições e paralelos entre cultura e identidade étnica contribuíram para as redefinições do que se compreende como ser indígena. Segundo o antropólogo, as diferenças culturais resistem ao contato interétnico e à interdependência entre culturas. Os traços culturais, como língua, crenças, valores e símbolos, são tratados mais como uma implicação ou resultado, do que como uma característica primária e definicional do grupo étnico, ou seja, a cultura é antes derivada do grupo étnico e não um pressuposto para sua definição (WAGNER, 2018, p. 132-135), de tal modo que a cultura não é pressuposto para definição de grupo étnico.

Sob o critério antropológico encabeçado por Barth, abriram-se caminhos para a compreensão de que mesmo que os sinais diacríticos possam se modificar, o traço

fundamental dos grupos étnicos é a atribuição e o pertencimento (WAGNER, 2018, p. 135). Portanto, segundo tal critério, índio é aquele que se considera pertencente a uma das comunidades indígenas e por ela são identificados como tais.

Nessa definição, como leciona Manuela Carneiro da Cunha (1987) é fundamental perquirir, em primeiro lugar, o conceito de comunidades indígenas. Para a autora, "comunidades indígenas são aquelas que se consideram segmentos distintos da sociedade nacional, em virtude da consciência de sua continuidade histórica com sociedades pré-colombianas" (CUNHA, 1987, p. 26).

Contribuindo em igual monta, Levi Strauss, na obra Raça e História (1952), investigou a hierarquizações entre culturas. O falso evolucionismo é, segundo o antropólogo, uma maneira de suprimir a diversidade cultural fingindo reconhecê-la. Em apertada síntese, Strauss defende que a histórica acumulativa, ou seja, as contribuições entre culturas, foi o que permitiu o "progresso civilizacional" da sociedade, que, de todo modo, é uma definição que varia em função da perspectiva do observador (CASTRO, 2016).

Com efeito, a luta e resistência dos povos indígenas, somadas às compreensões com respaldo de cientificidade, encontraram eco para se fazerem ressoar no cercado campo do Direito Positivo. Com o fim da ditadura, em 1985, essa articulação entre a resistência indígena e os acadêmicos antropólogos, surtiu efeito no processo constituinte contribuindo para a superação do ideal integracionista pela ordem constitucional.

Sob o trabalho da Comissão Afonso Arinos, junto às organizações indígenas e indigenistas nacionais constituídas nessa época, como a União das Nações Indígenas (UNI) e a Comissão Pró-índio de São Paulo, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em significativo marco, reconheceu os direitos originários dos índios às terras e às suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições. A redação do artigo 231 da CF/88 marcou, nesses termos, o fim do assimilacionismo na variante da integração, e reconheceu o caráter pluriétnico e multicultural do Estado nacional (DUPRAT, 2012). Em resumo

> [...] o reconhecimento da organização social e cultural dos povos indígenas é o centro da mudança de paradigmas estabelecida pela Constituição de 1988, porque o que está disposto contraria a ordem anterior que tinha um caráter provisório, até que houvesse a integração na comunhão nacional. Este dispositivo não trata de integração, nem a restringindo, nem a compelindo, o que significa que as organizações sociais indígenas podem e até devem, para preservar a cultura, manter-se vigente para as presentes e futuras gerações (SOUZA FILHO, 2013, p. 19)

No mesmo sentido, conforme leciona Roberto Lemos dos Santos Filho (2008, p. 46), "a Constituição de 1988 tornou explícita a multietnicidade e multiculturalidade brasileiras [....] reconhecendo aos índios o direito à diferença, ou seja, de serem índios e de permanecerem como tal indefinidamente". Paulo Antunes de Bessa, citado por Porttela (2017) e por Santos Filho (2008), também desenvolve a ideia da consagração do direito à diferença pela Constituição de 1988.

> A CF/88 - que reconhece o índio como 'diferente', sem que essa diferença possa ser confundida com 'incapacidade' e que reconhece a 'capacidade' do índio para ingressar em juízo na defesa de seus direitos, sem depender da intermediação [...]. Portanto, esta 'proteção constitucional' está protegida de ataques pela via do processo legislativo ordinário (BESSA, apud SANTOS FILHO, 2018, p. 47).

Seguindo o cenário da época, no direito internacional, no ano de 1989, foi adotada a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho, que entrou em vigência no plano internacional em 05 de setembro de 1991. A Convenção 169 foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto 5.051 de 19 de abril de 2004.

A Convenção 169 representa um dos mais relevantes instrumentos normativos internacionais para a defesa da causa indígena. O artigo 10 da Convenção 169 trata em especial das sanções penais, estabelecendo que na imposição de pena aos povos indígenas deverão ser levadas em conta suas características econômicas sociais e culturais e ainda, privilegiar outros tipos de punição que não o encarceramento. Além disso, a Convenção 169 consagra o direito à autodeterminação, o reconhecimento da especificidade desses povos, o direito de exercício de autorregulação de suas instituições, seu desenvolvimento econômico, suas formas de vida cultural e espiritual, dentro do Estado em que vivem, visando estabelecer uma relação harmônica entre essas sociedades permanentes e os Estados, baseada no reconhecimento da pluralidade étnico cultural. (DREMISKI, LINI, 2013, p. 77).

Além da Convenção 169, merecem destaque a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, também integrante do ordenamento jurídico interno (DUPRAT, 2012) e a Declaração Universal sobre Direito dos Povos Indígenas. Esta última, aprovada após um longo percurso (DOS SANTOS, 2013) sedimenta no campo internacional a leitura dos direitos dos povos indígenas dotado de um sentido coletivo e como um direito humano. É de se notar que nos termos do artigo 8.2 desta Declaração, os Estados deverão estabelecer mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de toda forma de assimilação ou integração.

Nesse sentido, há que se falar que os direitos dos povos indígenas gozam de envergadura constitucional e devem ser lidos como direitos humanos fundados no direito à diferença, em outros termos, na diversidade consagrada não apenas no artigo 231 da Constituição Federal, como também no dispositivo que estabelece como objetivo da sociedade brasileira o fim da discriminação (artigo 3º, IV) e o pluralismo político como fundamento da República (art. 1º, V) (JUNIOR, 2018), além do dever do Estado de proteger as manifestações culturais indígenas (art. 215, §1º, CF/88).

> Outrossim, atrelam-se em especial a noção do direito positivo vigente, de direitos humanos e dignidade da pessoa humana, sob, contudo, a óptica da diversidade. O mais importante na crescente preocupação pelos direitos humanos dos povos indígenas é a gradual mudança de ênfase dos direitos universais individuais para os "direitos coletivos". [...]A essência idealista de um princípio da dignidade da pessoa humana tende a eliminar todo ente heterogêneo, de sorte a transformar o "somos iguais, somos diferentes" em "devemos ser um só povo". [...] O postulado dos povos indígenas, entretanto, se encontra exatamente no campo oposto, o do respeito à diversidade. Ainda assim, é possível construir a dignidade humana de forma concreta, do mesmo modo em que os homens desde sempre se humanizam: pela percepção do Outro. (DOS SANTOS, 2013, p. 47)

Assim, a Constituição Federal de 1988 e os instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro – além da Convenção 169, a Declaração Universal sobre Direito dos Povos Indígenas – apontam para a superação da perspectiva integracionista da condição do indígena, em benefício do reconhecimento da plurietnicidade do estado brasileiro.

Em construções mais recentes, alguns autores como Julio José Araujo Junior (2018), com base no referencial teórico descolonial tem perquirido um sentido intercultural para o texto constitucional que vai além da ideia do multiculturalismo, típica das políticas liberais de acomodação da diferença que marcaram as teorias da diversidade do final do século XX. Nesse sentido, a interculturalidade crítica, desenvolvida sobretudo através dos estudos de Catherine Walsh (2007, 2005), pressupõe a consideração da colonialidade do poder, ou seja, da continuidade dos padrões de poder estabelecidos na colônia com base em uma hierarquia racial e de formação e distribuição de identidades sociais (WALSH, 2005).

Compreende-se assim, que a modernidade instaurou um sistema de poder capitalista/mundial/moderno que tem na racialização seu principal eixo estruturante. Nesse compasso, os saberes e modos de ser dos povos indígenas foram reduzidos à diferenças culturais e étnicas. A interculturalidade apresenta-se então como projeto político e epistêmico que busca ressituar os saberes indígenas sem olvidar da diferença colonial (WALSH, 2005). Nessa proposta, a

interculturalidade questiona as disciplinas e estruturas dominantes e busca a transformação e a construção de estruturas, instituições, relações, mas também modo e condicionantes de pensar diferente (WALSH, 2005). Nesse sentido, a interculturalidade não se reduz à considerações essencializadas acerca da cultura ou de diferenças culturais, mas sim

> [...] do problema "estrutural-colonial-racial" e sua conexão com o capitalismo, questionando profundamente a lógica irracional e instrumental capitalista, bem como apontando para a construção de diferentes ordenamentos sociais (AMADO; VIEIRA, 2021, p. 10).

Julio José Araujo Junior (2018) considera que apesar de se inserir na sua literalidade aos anseios do multiculturalismo liberal, e de não inserir as cosmovisões indígenas ou sistemas de Poder próprios das comunidades indígenas em seu bojo, a Constituição Federal de 1988 estabelece um caminho sem retorno de superação do ideal integracionista que pode nos conduzir na busca por romper com as hierarquias entre seres e saberes. Isso não significa engessar a interpretação constitucional, mas apenas sedimentar com afinco que os povos indígenas não devem ser reduzidos às percepções que nós brancos impregnamos sobre eles.

É nesse mesmo arcabouço teórico que Luiz Henrique Eloy Amado e Victor Hugo Streit Vieira (2021) compreendem que a Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça traz prenúncios de abertura à interculturalidade no cenário político-criminal brasileiro. A Resolução nº 287, aprovada em 25 de junho de 2019, estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Para tanto, considera a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos povos indígenas (art. 5º e 34) e a excepcionalidade do encarceramento indígena nos termos da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (BRASIL, 2019).

Essa resolução estabelece o critério da autodeclaração como modo de reconhecimento da pessoa como indígena (art. 3º) que obrigatoriamente deverá constar em todos os atos processuais, junto à sua etnia e língua falada (art. 4º). Além disso, a Resolução nº 287 preconiza a abertura a outros modos de punição de delito mediante consulta prévia à comunidade indígena da pessoa acusada (art. 7º). Esse importante marco, que vincula a atuação do Poder Judiciário em todas as instâncias (AMADO; VIEIRA, 2021) traz ainda a garantia de utilização de intérprete e a possibilidade de determinação da realização de perícia antropológica para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada.

Ademais, o paradigma da interculturalidade ganha novo fôlego no ordenamento nacional através da Resolução 454, de 22 de abril de 2022, também do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a

garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas (BRASIL, 2022). Este recente texto rege-se expressamente pelo princípio do diálogo interétnico e intercultural e pela autodeterminação dos povos indígenas (art. 2º, II e IV). Tal como a Resolução nº 287, reforça o direito à autoidentificação como definidor da condição de indígena na via processual (art. 3º, I e art. 4º).

Esse novo cenário demanda, por certo, uma nova leitura a ser debruçada sobre o Estatuto do Índio, eis que o legislador pátrio omitiu-se mais uma vez em relação à causa indígena, quedando-se inerte na promulgação de nova legislação infraconstitucional sobre os direitos dos povos indígenas que acompanhe os mandamentos constitucionais. Enquanto vigente, o regramento do Estatuto do Índio exige interpretação conforme a constituição e à nova ordem alçada.

2 A nova ordem constitucional e o art. 56 do Estatuto do Índio

O marco da plurietnicidade inaugurado pelo constituinte de 1988 não foi acompanhado pela legislação ordinária referente aos direitos indígenas. Ainda hoje continua vigente o Estatuto do Índio que, como visto, foi editado no período ditatorial em plena vigência da perspectiva integracionista[1].

Sob a ótica da integração subsistia a ideia de que na medida em que se articulavam com a sociedade envolvente, os indígenas deixavam de dispor de traços culturais definidores de sua identidade étnica. Por conseguinte, seguindo essa visão, na medida em que iam falando língua portuguesa, portavam documentos e vestiam-se de acordo com os códigos da época, os indígenas deixavam de ser índios. Nesse sentido, o artigo 4º do Estatuto do Índio traz a previsão de três graus escalonados de medida de integração à sociedade envolvente. Em seus termos os indígenas são divididos em: não integrados, em vias de integração e integrados. Como integrados são entendidos os indígenas incorporados à comunhão nacional e reconhecido no pleno exercício de seus direitos civis, ainda que conservem usos e tradições de sua cultura (BRASIL, 1973).

Em relação à aplicação da pena e ao cumprimento das sanções penais, o Estatuto do Índio traz, expressamente, dois dispositivos: o artigo 56 que trata da aplicação da pena e do cumprimento em regime especial de semiliberdade e o artigo 57 que

[1] Desde o ano de 1991, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.057/91 para criação do Estatuto das Sociedades Indígenas. O Projeto prevê o critério antropológico para identificação do indígena (PORTTELA, 2017). Mas, José Aparecido dos Santos (2013, p. 50) ressalva que "[...] todas as propostas e suas emendas ainda tratam os povos indígenas de forma inadequada, seja por serem denominados como "sociedades", seja por manterem um prisma, na essência, individualista para o tratamento das principais questões". Todavia, o texto segue sem sinais de aprovação.

prevê a possibilidade de aplicação das sanções penais próprias das comunidades indígenas. O primeiro, *in verbis*:

> Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.
> Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado. (BRASIL, 1973)

Em decorrência da parte final do caput do artigo 56, a distinção entre índios integrados e não integrados expressa no art. 4º do Estatuto do Índio, vem sendo utilizada como definidora do parâmetro para análise dos critérios de aplicação da atenuante e do regime especial de semiliberdade previstos no art. 56 do mesmo Estatuto. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado reiteradamente o entendimento segundo o qual o artigo 56 do Estatuto do Índio somente se aplica aos indígenas considerados "não integrados" socialmente ou em fase de aculturação. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 1. "Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, não se prestando para manifestar mero inconformismo da parte sucumbente com a decisão embargada, nem para viabilizar a análise de inovações argumentativas realizadas tardiamente" (EDcl no AgRg no REsp 1.854.892/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022). 2. Assentado pelo Tribunal de origem que o pedido de prisão domiciliar não pode ser acolhido tendo em vista que o regime especial pretendido somente se aplica para os casos em que o indígena não pode ser considerado integrado, o que não é o caso dos autos, que demonstram que **o apenado, embora de origem indígena, encontra-se totalmente integrado à sociedade**, a pretendida revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do material cognitivo produzido nos autos. 3. **"O art. 56, parágrafo único, da Lei 6.001/73, que prevê o cumprimento da pena em regime de semiliberdade e em estabelecimento da FUNAI, somente se aplica ao réu indígena não integrado socialmente ou em fase de aculturação.** Precedentes. 2. A alteração das premissas fáticas do acórdão - de que o réu estaria integrado ao convívio social fora da aldeia indígena - demanda necessário revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 1467017/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 09/09/2019). 4. Não é cabível a manifestação desta Corte acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.970.494/MS, relator

> Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) (grifo nosso)

Mesmo após mais de 30 (trinta) anos de império da Constituição de 1988 que abandonou a perspectiva integracionista e ainda que diante da vigência da Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça, que é clara ao prever o critério da autoidentificação (art. 3º), o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME DE SEMILIBERDADE. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6.001/1973. INAPLICABILIDADE. INDÍGENA INTEGRADO SOCIALMENTE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. **2. "O art. 56, parágrafo único, da Lei 6.001/73, que prevê o cumprimento da pena em regime de semiliberdade e em estabelecimento da FUNAI, somente se aplica ao réu indígena não integrado socialmente ou em fase de aculturação"** (AgRg no AREsp n. 1.467.017/MT). 3. Não cabe ao STJ modificar o entendimento das instâncias de origem de que o apenado enquadra-se na posição de integrado à sociedade e, por conseguinte, não faz jus ao regime de semiliberdade, por demandar reexame fático-probatório, o que é incompatível com a estreita via do habeas corpus. 4. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 621.553/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) (grifo nosso)

Em consulta à jurisprudência disponível no site do Superior Tribunal de Justiça, mediante preenchimento dos campos de legislação - Estatuto do Índio e artigo 56, respectivamente, foram localizados 07 acórdãos datados entre outubro de 2019, data de vigência da Resolução 287 e dezembro de 2022. Além dos acima citados, foram listados os seguintes acórdãos que também aplicam o entendimento segundo o qual a aplicação do artigo 56 do Estatuto do Índio se atém aos graus de integração do réu indígena à sociedade envolvente. São eles: AgRg no Aresp 1916005/MS julgado em 08/02/2022; AgRg no HC 575814/PR julgado no dia 09/11/2021; AgRg no AgRg no RHC 115094/MS do dia 28/04/2020. Ou seja, dos 07 acórdãos resultantes da busca avançada com os termos "Estatuto do Índio" e "artigo 56", 05 deles consideram o critério já superado pela Constituição e que contraria a Resolução nº 287 do CNJ. Ressalte-se ainda, que o RHC 141827/MS de 13 de abril de 2021, que também apareceu no resultado das buscas, apesar de não aplicar tal entendimento traz considerações de ordem integracionista. Nas remissões jurisprudenciais foi localizado ainda, o RHC 122923/PR julgado no dia

26 de maio de 2020, o que permite inferir a possibilidade de outros acórdãos no mesmo sentido e temporalidade, não terem sido contemplados pelos termos de busca.

Tal entendimento contraria frontalmente a Constituição Federal, assim como as determinações vinculantes do Sistema Nacional de Justiça. O art. 4º do Estatuto do Índio, que trata dos níveis de integração, assim como os demais dispositivos do Estatuto do Índio, pautados na perspectiva integracionista, em sua variante da assimilação, sobretudo aqueles que retiram dos povos indígenas o direito de serem etnicamente diferenciados, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (PORTTELA, 2017, p. 86).

A consagração constitucional do direito à diversidade, de viverem de acordo com seus próprios modos de vida, não comporta argumentos de ordem integracionista que tratam da condição de indígena como algo passageiro, cuja evidência de transição pode ser vislumbrada em graus, e se materializa em determinadas condições da vida material. Essa visão supõe uma superioridade na capacidade de definir o que é ser indígena, a qual o Estado ainda deve se propor a entender e, também, reduz à uma identidade forjada por essa mesma dominação a complexidade de viver a partir de uma cosmovisão própria de sua comunidade.

Para Rezende (2009, p. 105), o artigo 56 do Estatuto do Índio é comando imperativo vinculado à condição de indígena. Os parâmetros de definição de indígena, para o autor, estão no artigo 3º do Estatuto do índio, que considera como índio o indivíduo que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional (BRASIL, 1973). Em seus dizeres:

> Esta atenuante, no entanto, independe de qualquer outra situação além do fato de o condenado ser índio, na conceituação que lhe dá o art. 3º do Estatuto do índio. Ou seja, basta ser índio e terá a sua pena atenuada. Além da atenuação, é importante que se diga, também o só fato de ser índio, lhe garante o direito de cumprir a pena, seja de reclusão, seja de detenção, em regime especial de semiliberdade, conforme previsão do parágrafo único do art. 56 do Estatuto do índio e também do art 10 §2º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Assim, o direito de ter a pena atenuada e cumprida em regime especial de semi-liberdade, o índio, por ser índio, já tem (REZENDE, 2009, p. 105).

No mesmo diapasão, Lima (2011, p. 256) defende que a aplicação da atenuante prevista no artigo 56 do Estatuto do Índio é obrigatória, e nesse processo, "a única preocupação do operador deve residir na análise da influência dos costumes e dos direitos indígenas na prática do delito".

Segundo Wagner (2018), a par da hermenêutica constitucional, a própria interpretação gramatical remete ao parâmetro diferenciador almejado pelo legislador infraconstitucional. Isso porque, em sua literalidade o artigo 56, no que tange à atenuação da pena, utiliza a expressão "deverá ser atenuada", seguida da conjunção aditiva "também" em referência aos graus de integração (WAGNER, 2018, p. 141). Destarte, as decisões que negam ao indígena o direito à atenuação da pena e ao regime de semiliberdade, sob a justificativa de portar documentos e falar português, consubstancia grave reprodução da visão integracionista pautada na visão da condição de indígena como uma situação transitória, vinculada a manutenção de determinados traços externos, que uma vez assimilados pela sociedade envolvente, retiram-lhe a condição de índio.

Com base no critério antropológico não há que se falar da perda da condição de indígena associada ao fato de portar documentos, falar português, "fazer bicos". Essas condições não retiram do agente a definição de indígena, tampouco são suficientes para suprimir sua identificação com uma comunidade cuja formação e existência são anteriores ao próprio Estado. Nesse sentido, é importante considerar o processo histórico da colonização e da submissão forçada desses povos ao processo "civilizatório" de integração ao Estado nacional.

Seja a partir da manutenção de seus modos originários e tradicionais, seja a partir da articulação com a sociedade envolvente e mudança de seus próprios traços culturais, o indígena tem o direito de ser tratado como tal com base no critério da autoidentificação, por si mesmo e pela comunidade ao qual pertence. Esse é o critério definidor da condição de indígena decorrente do marco constitucional vigente. As Resoluções nº 287 de 2019 e nº 454 de 2022 que vinculam o Poder Judiciário, inclusive o Superior Tribunal de Justiça o estabelecem expressamente.

Além disso, a Resolução nº 287 prevê que diante da impossibilidade de aplicação de penas diversas da prisão, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível, e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no artigo 56 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) (art. 10).

Como alerta Souza Filho,

> Os Tribunais superiores igualmente, julgam como se a lei dissesse o que não diz e, invariavelmente analisam o grau de integração do índio quando o que deve ser analisado, para a correta a aplicação daquela norma penal, seria tão somente se existe o grupo indígena ao qual aquele indivíduo diz pertencer, e se o grupo o reconhece e o identifica. [...] A leitura simples e direta do dispositivo legal nos remete à vontade do legislador em dar aos índios um tratamento diferenciado no julgamento da ação ou omissão criminosa dos índios, que, pelo só fato de sê-lo, deverão ter a pena atenuada. (SOUZA FILHO, 2012, p. 116).

De tal sorte, uma vez que o réu se identifique como índio e seja reconhecido por sua comunidade como tal, deve ter assegurado o direito a atenuante da pena e o regime especial de semiliberdade previstos no art. 56 do Estatuto do Índio. Na perspectiva penal não se pode olvidar das condições do cárcere e do colapso do modelo vigente para punição do delito. O encarceramento indígena causa a supressão dos elementos da identidade étnica e retira deste o direito a ser julgado de acordo com os mecanismos e visões que lapidam seu próprio modo de vida.

A previsão excepcional aos indígenas pauta-se no direito constitucionalmente assegurado a ser diferente, a existir de acordo com suas próprias organizações sociais. É no seio destas que se deve procurar a solução para o delito. Como leciona Villares:

> [...] o reconhecimento das formas distintas de organização social, dos costumes e tradições, dos valores e da moral indígenas é imprescindível para a garantia de um tratamento justo a ser dispensado aos índios (agressores ou agredidos), seus familiares e suas comunidades, diante de um processo criminal (VILLARES, 2010, p. 22)

Para tanto, é preciso que se desenvolva um aparato Estatal hábil para lidar com a causa indígena. Na condução do processo e inquéritos policiais deve haver espaço para o exercício da autoidentidicação, do direito ao uso da língua materna e de intérprete, caso necessário. No decorrer do processo criminal a confecção do laudo antropológico é imprescindível para tratativa adequada dos direitos subjetivos do réu preso. Sua importância se atrela também à averiguação da dimensão do dano na comunidade e para verificação de perspectivas de fortalecimento de mecanismos de resolução de conflito internamente, ou seja, à dimensão coletiva dos direitos dos povos indígenas e o direito à julgamento de acordo com seus próprios sistemas.

Como ressalta Roberto Lemes dos Santos Filho (2007), o contato interétnico por si só, já é uma situação traumática, e, na maioria dos casos, a prática delito direta ou indiretamente dele decorre. Desse modo, a realização de perícia antropológica é meio indispensável para a garantia dos direitos subjetivos do réu indígena.

> A exigência desta prova não se dá necessariamente para constatar apenas a capacidade mental do acusado indígena (sua imputabilidade), mas para contextualizar sua ação no bojo das práticas culturais por ele assumidas em sua identidade étnica sui generis, bem como para eventualmente justificá-la no confronto por disputas indígenas, estejam estas vinculadas à posse da terra ou não. (FILHO, 2020, p. 22)

Só assim o Direito Penal poderá livrar-se de carregar o fardo de perpetuar os fatores históricos de criminalização e tentativa movida pelos modelos de política e governo atuantes no Estado brasileiro, de fazer desaparecer os povos originários.

Considerações finais

O direito indigenista nacional estatuiu-se, até 1988, sob a visão integracionista colonizadora, que propagou o ideal do índio genérico, como uma condição transitória, a ser superada na medida em que se completasse o avanço civilizacional. O Estatuto do Índio, única legislação atual que trata expressamente da questão indígena no processo penal, foi editado e aprovado sob tal ideologia, no ano de 1973, durante o governo ditatorial, época em que se acirraram as lutas dos povos indígenas e os processos de criminalização atrelados à luta pela terra.

Sem embargos, com o retorno da democracia e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a luta dos povos indígenas e movimentos atuantes na causa indigenista, alcançou respaldo no texto constitucional. O art. 231 da CF/88 reconheceu o direito dos povos originários a viverem de acordo com suas próprias organizações sociais e, assim, marcou o fim da visão integracionista, subjacente ao Estatuto do Índio.

As definições antropológicas, recepcionadas pelo regramento constitucional, endossado pela Convenção 169 da OIT e pela Resolução nº 287 do CNJ, consagram o critério da autoidentificação e do pertencimento, como parâmetros para a definição de indígena. Com base em tal critério, um indígena que esteja habituado às condições ordinárias vigentes, não deixa de gozar dos direitos conferidos aos povos indígenas, eis que tais garantias são anteriores a ele, e inserem-se em um contexto de preservação histórico e coletivo, de responsabilidade também do Estado.

Portanto, o art. 4º do Estatuto do Índio, que trata dos variados níveis de integração do indígena, não encontra correspondente na ordem constitucional vigente e, portanto, não deve ser utilizado como critério para análise do direito à atenuante e ao regime especial de cumprimento de pena previstos no art. 56 do mesmo Estatuto. Sob a hermenêutica constitucional, constata-se tratar de direito subjetivo do Réu indígena.

O afastamento do art. 56 do Estatuto do Índio, sob a consideração de estar diante de um réu indígena integrado à comunhão nacional afronta os direitos humanos na medida em que contraria a consagração do direito à diversidade, acepção intrínseca ao conceito de dignidade da pessoa humana, postulado basilar do Estado democrático de Direito. Nesse viés, o dispositivo ordinário (art. 4º do Estatuto do Índio) não deve ser levado a efeito para se restringir o alcance da garantia

constitucional (art. 231, CF/88) reconhecida aos indígenas, de manterem-se integrados às suas culturas e identidades étnicas inclusive e, talvez principalmente, no decorrer do processo penal e no cumprimento da pena.

À vista disso é importante que o aparato Estatal se dedique a conferir os direitos básicos dos indígenas na condução do processo penal. Sugere-se, assim, o desenvolvimento de mecanismos, sobretudo o fomento à realização do laudo antropológico e demais medidas que assegurem aos indígenas a manutenção de seus traços étnicos e culturais, o direito de se expressarem de acordo com sua própria língua, e de buscarem, no seio de suas próprias organizações sociais, a legitimidade para a punição do delito.

Referências

AMADO, Luiz Henrique Eloy; VIEIRA Victor Hugo Streit. O tratamento jurídico-penal reservado aos indígenas sob a ótica intercultural e decolonial. *Boletim IBCCRIM Descolonizar as ciências criminais e os direitos humanos,* ano 29, n. 339, p. 09-12, fev. 2021. Disponível em: https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/738/2. Acesso em: 20 dez. 2022.

BARRETO, Helder Girão. *Direitos Indígenas – Vetores Constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019.* Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022*. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL, *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1.970.494/MS*. Relator Ministro Olindo Menezes. Brasília,

DF, 09 de agosto de 2022. Dje, 15 de agosto de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202102065790. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 621.553/*PR. Relator Ministro João Otávio de Noronha, DF, 19 de abril de 2022. DJe, 25 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202002823160. Acesso em: 19 dez. 2022.

CASTRO, Alexandre de. Fundamentos para uma crítica do Estatuto do Índio. *Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 11, n. 1, p. 275-303, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/20970/pdf_1. Acesso em: 31 mar. 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os Direitos do Índio, ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios na Constituição. *Dossiê 30 anos da Constituição Brasileira, Novos Estudos, CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 429-443, set./dez., 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/nec/v37n3/1980-5403-nec-37-03-429.pdf. Acesso em: 08 abr. 2020.

DREMISKI, João Luiz; LINI, Priscila. A convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, In: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza, BERGOLD Raul Cezar, (orgs). *Os direitos dos povos indígenas no Brasil*: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

DUPRAT, Deborah. O direito sob o marco da plurietnicidade/multiculturalidade. In: RAMOS, Alcida Rita (org.). *Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 228-237.

DOS SANTOS, José Aparecido. A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD Raul Cezar, (orgs). *Os direitos dos povos indígenas no Brasil*: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 35-49.

FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira. Panorama do Tratamento Penal dos Povos Indígenas no Brasil. In: AMADO, Luiz Henrique Eloy (org.). *Justiça Criminal e Povos indígenas do Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020, p. 237-256.

HEEMAN, Thimotie Aragon. Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, Brasília, v. 53, v. 109, n. 1, p. 05-18, jul./dez., 2017. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/164. Acesso em: 21 mar. 2020.

HILGERT, Caroline Dias; NOLAN, Michael Mary. Indígenas em conflito com a lei: a criminalização dos povos indígenas no Brasil através do judiciário. *RELAJU/CONPEDI,* Universidade de Brasília, Brasília, [2015]. Disponível em: http://ittc.org.br/indigenas-em-conflito-com-a-lei/. Acesso em: 30 mar. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA – IBGE. *Os indígenas no Censo Demográfico 2010*: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Diretoria de Pesquisas, 2012. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 21 mar. 2020.

JUNIOR, Julio José Araújo. Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural. 2018. 332 f. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. *Estatuto do Índio*. Salvador: JusPodivim, 2011.

PORTTELA, Alessandra Matos. Multiculturalismo, monismo jurídico e a questão do reconhecimento dos direitos humanos dos povos indígenas. *Inter Faces Cientificas, Direito*, Aracaju, v. 5, n. 3, p. 81-94, jun., 2017. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/4638. Acesso em: 30 mar. 2020.

REZENDE, Guilherme Madi. *Índio – tratamento jurídico-penal*. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS FILHO, Roberto Lemes. *Apontamentos sobre o direito indigenista*. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD Raul Cezar (orgs.). *Os direitos dos povos indígenas no Brasil*: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 13-34.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Direito envergonhado - O Direito e os índios no Brasil. *Revista IIDH*, San José, Costa Rica, v. 15, p. 145-164, 1992. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r06852-5.pdf. Acesso em: 19 dez. 2022.

VILLARES, Luiz Fernando. *Direito e povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 2009.

WAGNER, Datze Fernanda. Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis. *Revista Direito FGV*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 123-147, jan./abr. 2018. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/74844. Acesso em: 30 mar. 2020.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, conocimientos y decolonialidad. *Signo y Pensamiento,* Bogotá, v. 24, n. 46, p. 39-50, jan./jun., 2005.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento "otro" desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (comp.). *El giro decolonial*: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 47-62.

Sobre a autora

Anna Carolina Tavares Assunção
Mestranda bolsista no programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, com fomento da agência FAPEMIG, pós-graduada em Direitos Humanos e Ressocialização e em Direito Penal e Processo Penal (UCAM), graduada em Direito (UFU). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos e Decolonialidade (GEPDHD), vinculado ao Laboratório de Estudos Decolonias da Universidade Federal de Uberlândia (LAED/UFU/Cnpq).

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.46044

dossiê

Dr. Walter Anthony Rodney: o Angelin subtraído em pleno vigor vitalício

Dr. Walter Rodney: the subtracted Angelin in full life vigor

Alcides José Delgado Lopes[1]
[1] Universidade Federal do Vale do São Francisco, Colegiado de Antropologia do Campus Serra da Capivara, São Raimundo Nonato, Piauí, Brasil. E-mail: alcides.lopes@univasf.edu.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-1371-9631.

Submetido em 07/12/2022.
Aceito em 15/12/2022.

Como citar este trabalho
LOPES, Alcides José Delgado. Dr. Walter Anthony Rodney: o Angelin subtraído em pleno vigor vitalício. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 453-472.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Dr. Walter Anthony Rodney: o Angelin subtraído em pleno vigor vitalício

Resumo
Em 1980, o proeminente intelectual e ativista político dedicado às lutas, movimentos sociais e direitos humanos das Américas e do Caribe foi vítima de um atentado à bomba que ceifou a sua vida e privou a humanidade de um dos historiadores mais brilhantes do seu tempo. Por 40 anos, a sua morte foi silenciada. Contudo, desde 2020, a Assembleia Nacional da Guiana aceitou as conclusões da comissão de inquérito sobre o assassinato, através das quais se concluiu que o governo organizou o assassínio perpetrado por um militar da Força de Defesa. Temos evidências de que o assassinato de Rodney foi organizado pelo Estado da Guiana. Este feito espoletou um processo de restauração do registro público sobre a sua morte, o cultivo de formas de honrar formalmente a sua vida e o seu legado.
Palavras-chave
Intelectual negro; ativista antirracista; assassinato político; restauração; legado.

Abstract
In 1980, the prominent intellectual and political activist dedicated to the struggles, social movements and human rights in the Americas and the Caribbean was the victim of a bomb attack that took his life and deprived humanity of one of the most brilliant historians of his time. For 40 years, his death was silenced. However, since 2020, the Guyana National Assembly has accepted the findings of the commission of inquiry into the assassination, by which it was concluded that the government organized the assassination perpetrated by a serviceman of the Defence Force. We have evidence that Rodney's murder was organized by the State of Guyana. This achievement has triggered a process of restoring the public record on his death, the cultivation of ways to formally honour his life and legacy.
Keywords
Black academic; anti racist activist; political assassination; restoration; legacy.

Eu costumo dizer para os meus filhos: o vosso pai não nos deixou nenhum dinheiro, mas, deixou-nos um legado que nenhum dinheiro no mundo poderia comprar. Ele deixou-nos um sistema de valor e princípios que nunca pode ser comprado.
Patricia Rodney.

Introdução

Walter Anthony Rodney nasceu em uma família da classe trabalhadora na cidade de Georgetown, capital da então Guiana Britânica. Desde muito jovem destacou-se como um aluno brilhante e atleta vigoroso, o que lhe rendeu bolsas de estudos. Inicialmente, na *Queen's College*, uma escola secundária estadual seletiva e, posteriormente, na Universidade das Índias Ocidentais na Jamaica, onde graduou-se em História com distinção e ganhou o prêmio da Faculdade de Artes em 1963. Rodney cursou o doutorado na Escola de Estudos Orientais e Africanos em

Londres. Em1966, obteve seu título de Doutor em História Africana, com apenas 24 anos de idade.

Aos 38 anos de idade, quando foi assassinado, o acadêmico e ativista político Dr. Walter Rodney já era um autor internacionalmente reconhecido, com vários livros e um número considerável de artigos científicos publicados. A sua pesquisa versa, principalmente, sobre os efeitos devastadores que os processos de escravização, imperialismo e colonialismo europeus perpetraram nas mais diversas regiões do continente africano e do Caribe.

Neste contexto, as suas análises críticas permeiam as causas e determinam os efeitos continuados das estratégias de dominação e das teorias de violências que têm minado o progresso e o envolvimento dos mais variados governos neocoloniais, que conquistaram suas independências a partir da segunda metade do século XX, na emancipação socioeconômica das contingências populacionais mais vulnerabilizadas. A partir de uma abordagem fundamentada na ideologia marxista, Rodney foca nas classes trabalhadoras, criticando, deste modo, o capitalismo devido a sua promoção do individualismo em detrimento dos esforços cooperativos das comunidades humanas. De acordo com a Dra. Mary E. Curry, no texto "A Brief Biography of Walter Rodney" publicado online no portal *National Security Archive* (NSARCHIVE.GWU.EDU), através de uma combinação de análises políticas e econômicas com pesquisa arquivística, Rodney demonstra como o colonialismo promove desigualdades, divisões étnico raciais e de que modo o neocolonialismo perpetua uma diversidade de efeitos nefastos.

Neste texto, debruço-me sobre a trajetória, abruptamente interrompida, de um dos historiadores e ativistas políticos anticolonialistas mais relevantes para a luta decolonial contemporânea que se propõe empreender a partir da América Latina. Nesta esteira, coloco o "dedo na ferida" para depreender as diversas formas de ausência e os silenciamentos que a obra de Rodney entesta nas diferentes dimensões, nichos e fímbrias por onde se constroem as lutas antirracistas e decoloniais referentes às diversas regiões do Sul Global. Enumero e apresento brevemente alguns dos livros publicados sob a sua autoria, me reservando a uma resenha mais abrangente da sua tese de doutorado *A History of the Upper Guinea Coast 1545 to 1800*, publicado pela Oxford University Press em 1970. Finalmente, apresento, de forma sucinta, informações contidas no "Quadro de Documentos da Embaixada dos EUA" em Georgetown, Guiana, resultado das diligências para responder aos questionamentos sobre a morte de um acadêmico e ativista político em 1980, bem como, relatos de amigos e parentes sobre o episódio que mudou os rumos das suas vidas e, no processo, deixou ensinamentos incontornáveis.

1 O "dedo na ferida"

Atualmente, no Brasil, o mês de novembro é comemorado como o Mês da Consciência Negra. A data 20 de novembro foi instituída como o Dia de Zumbi[1] em 1971 pelo Movimento Negro e formalizada oficialmente, como efeméride no calendário escolar, desde 2003. Posteriormente, em 2011, foi instituída como data comemorativa celebrada em mais de mil cidades do país.

Neste ano de 2022, na qualidade de professor do Colegiado de Antropologia no Campus Serra da Capivara, UNIVASF, São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí, fui convidado para compor uma mesa redonda sob a temática *Negritudes: Desconstruindo para o Amanhã* no Instituto Federal Técnico do Piauí (IFPI), situado na mesma cidade. O evento integrou a agenda do Mês da Consciência Negra realizada em algumas instituições de ensino e pesquisa do estado. Uma das oradoras, a professora Dra. Cristiane Marcelo, professora da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), iniciou a sua fala perguntando às pessoas na plateia – alunos, professores e funcionários – quem conhecia escritoras e escritores negros: o silêncio que se seguiu falou por si.

A apresentação da Dra. Marcelo versou sobre a sua própria descoberta tardia de obras literárias de autoras negras e foi acompanhada por uma lista exemplar de escritoras extremamente relevantes para a história do feminismo negro, bem como, para as abordagens antirracistas, mormente, nos espaços e instituições de ensino médio e superior. Adicionalmente, foi realizado um sorteio que premiou alguns discentes presentes no auditório com vários livros.

O caso descrito acima ressoa na temática abordada pela pesquisadora e professora da Universidade do Estado de Ohio, EUA, Dra. Stephanie Power-Carter no seu artigo "Re-Theorizing Silence(s)", publicado no dossiê *Trabalhos em Linguística Aplicada*, UNICAMP, em 2020. No referido artigo, a autora descreve "um caso etnográfico revelador" que caracteriza os aspectos da complexidade relacionados com a teorização do silêncio e outros processos reflexivos que proporcionam oportunidades para o desempacotamento e a teorização do silêncio, através da articulação da "trilogia do silêncio" (POWER-CARTER, 2020, p. 99-128).

Um caso etnográfico revelador (*a telling case*), de acordo com o sociólogo James Clyde Mitchel (1984), refere-se a uma circunstância particular na qual relações teóricas previamente ocultas emergem. Esta situação é paradigmática nos casos que envolvem autoras e autores cujas identidades raciais e de gênero se confrontam com ambientes acadêmicos permeados por perspectivas eurocêntricas. Tal é o caso

1 Zumbi, também conhecido como Zumbi dos Palmares, foi um líder quilombola brasileiro, o último dos líderes do Quilombo dos Palmares, o maior dos quilombos do período colonial.

do silêncio ensurdecedor que se estabeleceu após a questão da Dra. Marcelo, como também, é o caso do silenciamento e das ausências múltiplas impostas à obra do historiador Walter Rodney, não apenas, na academia brasileira. Não obstante, quando ousamos questionar a natureza dinâmica dos silenciamentos, percebemos que o silêncio não é sempre um espaço vazio, antes é um espaço que se revela propício para ricas conversações e agências, seja nas abordagens decoloniais e antirracistas, ou nas teorias feministas negras e sociolinguísticas, através das quais as performances da corporalidade e linguística desempenham papéis cruciais na construção e empoderamento das identidades (ver LOPES, 2016; 2020).

Com base nos trabalhos desenvolvidos a partir das correntes mencionadas acima, tomo a minha própria experiência acadêmica como exemplo e, a partir de uma abordagem analítica que se engaja com a virada reflexiva, procuro determinar quais estratégias são mais adequadas para a negociação dos silêncios nos espaços de produção de conhecimento? E, como, na qualidade de acadêmico negro africano, portanto, estrangeiro no Brasil, posso organizar tal negociação da melhor forma?

A trilogia – silêncio, silenciamento e silenciado – age como uma atmosfera através da qual ativistas políticos, intelectuais negras e negros antirracistas e de gênero – decoloniais – precisam aprender a navegar entre camadas de gases tóxicos que envolvem a esfera moderna/colonial da cosmologia epistemológica ocidental e as distinções unilaterais, com diferentes disfarces e máscaras, operadas entre *humanitas* e *anthropos* que previnem o cultivo da hermenêutica pluritópica (TLOSTANOVA; MIGNOLO, 2009). Neste sentido, esta atmosfera fortalece as forças nocivas dos racismos estrutural, estruturante e retroativo que se abatem sistematicamente sobre as sociedades ocidentais contemporâneas.

Assim, é com frequência que vemos intelectuais negras e negros sendo marginalizados e isolados em espaços acadêmicos reduzidos, impedindo assim o desempacotamento completo e a captação das opções reflexivas, recursivas e dos processos iterativos. Neste contexto, resta-nos o engajamento como iniciados nas comunidades vulnerabilizadas que estudamos, para assim tratarmos e, em colaboração comunitária, sanar as infecções e inflamações da ferida colonial, promovendo a sua cicatrização de dentro para fora. Não podemos, contudo, afirmar que as lutas através das quais navegamos para a desconstrução das camadas subjacentes à trilogia do silêncio têm sido em vão, ou foram sempre locais.

A breve, mas profícua, trajetória do Dr. Rodney aponta para uma alternativa a partir da sua formulação de um conceito original de desenvolvimento e uma interpretação singular dos processos históricos, como destaca Matheus Gato em um artigo de apresentação da primeira edição em português da obra mais famosa do saudoso intelectual e ativista político *Como a Europa subdesenvolveu a África* (*How Europe underdeveloped Africa*, [1972]), publicado pela Blog da Boitempo, no último dia 29 de novembro de 2022.

2 O conturbado ativismo político, a brilhante trajetória acadêmica e as obras científicas mais importantes do Dr. Rodney

Tão logo o acadêmico Walter Rodney concluiu seu doutoramento em História Africana, na Escola dos Estudos Orientais e Africanos em Londres, no ano de 1966, viajou para o leste do continente africano onde assumiu uma posição de docência na Universidade de Dar es Salaam, na Tanzânia, onde permaneceu por um ano. Durante o ano de 1968, Rodney retornou ao Caribe e ocupou um cargo na Universidade West Indies, em Mona, na Jamaica. Ali, chamou a atenção dos agentes de segurança do então governo jamaicano[2] devido às suas reuniões com grupos integrantes das classes trabalhadoras, incluindo os Rastafaris, considerados uma seita antigoverno naqueles dias.

Walter Rodney expandiu as suas amizades e construiu lealdades para além do campus universitário. Começou a criticar as elites da classe média jamaicana e o governo vigente, por ignorarem a sua grande população de pobres e desprivilegiados, naquela sociedade. As narrativas oficiais classificaram as suas atividades como subversivas. Na sequência, medidas foram tomadas pelo governo, as quais vetaram o seu reingresso no país, após ele ter viajado ao Canadá para participar de um congresso. O banimento de Walter Rodney daquela universidade desencadeou uma série de revoltas populares, conhecidas como os motins de Rodney (*Rodney Riots*) que, por sua vez, visibilizou a sua notoriedade, apesar de ele ter lecionado naquele país por um período inferior a um ano. Destes episódios resultou seu primeiro livro intitulado *The Groundings with My Brothers* (1969), o qual contém três discursos proferidos por Rodney durante aqueles anos sobre os processos de descolonização e do Poder Negro.

O movimento *Black Power* (Poder Negro) irrompe na consciência popular da região do Caribe a partir dos eventos conhecidos como *Rodney Riots*, em Kingston, Jamaica. As insurreições urbanas se intensificaram depois que as forças policiais atacaram os estudantes universitários. Em reação à agitação, o governo do Partido Trabalhista jamaicano destacou unidades militares e colocou o Campus de Mona da Universidade West Indies sob estado de sítio por um período de dez dias. De acordo com Ben Gowland (2022), os motins de Rodney elevaram a consciência política em torno do Poder Negro na Jamaica e no Caribe em geral. Este episódio funcionou como um fermento político que alimentou as publicações

[2] Em Agosto de 1962, inicia-se a época do autogoverno das Índias Ocidentais depois que a Jamaica e Trinidad e Tobago declaram a independência da Grã-Bretanha. Até 1970, Guiana e Barbados, conjuntamente com muitos dos territórios insulares menores do Caribe Oriental, seriam independentes, iniciando assim uma trajetória em direção aos processos de descolonização formal (BOWLAND, 2022).

jamaicanas da *Abeng*[3] em 1969. O movimento ganhou força e possibilitou a realização da Primeira Conferência Regional Internacional do Poder Negro (BPC), em Bermuda, evento que reuniu participantes alinhados do mundo inteiro. Igualmente, favoreceu os grandes protestos que aconteceram em Trinidad de fevereiro a maio de 1970, conhecidos como a Revolução do Poder Negro, contidos pelas manobras dos navios de guerra e os fuzileiros navais dos EUA que ancoraram ao largo da costa.

A Grã-Bretanha também esteve implicada na repressão do Poder Negro no Caribe. A sua intervenção deve ser compreendida com relação às operações domésticas de policiamento e inteligência no Reino Unido, no que tange as dinâmicas transnacionais de repressão dos estados contra os grupos revolucionários. Neste contexto, a repressão do Poder Negro pelo império britânico teve motivações desde bases ideológicas, na medida em que ficou explícito que as independências haviam sido vergonhosamente invalidadas pela corrupção perene que se instalou nos novos governos pós-coloniais. Por conseguinte, Rodney inferia que o Poder Negro no Caribe estava relacionado com três aspectos básicos: 1) a ruptura com o imperialismo historicamente racista e supremacista branco; 2) a tomada do poder pelas massas populares nas ilhas; e 3) a reconstrução cultural da sociedade à imagem dos Negros.

Portanto, Walter Rodney (1969) interpreta o Poder Negro como a solução para superar o fracasso do estabelecimento das políticas nacionalistas no Caribe. Argumenta que as independências falharam em romper com os vínculos transnacionais do imperialismo branco racista; falharam, igualmente, em construir um poder político-econômico para as massas populares racializadas da região; e, sobretudo, falharam na reavaliação das normas societais e culturais que subalternizavam a negritude e enalteciam a branquitude.

Nesta esteira, Dr. Rodney denunciou a super exploração da força de trabalho negra; as políticas externas à favor do imperialismo, incluindo a exploração da mão de obra migrante nas metrópoles europeias; a repressão transnacional do movimento negro; a continuada dominância do capital metropolitano nos países recém libertados que minava as soberanias nacionais; a apropriação ilegal das terras aráveis por companhias e corporações estrangeiras; a perpetuação das relações coloniais e da exploração racial; e demonstrou que a situação perdurava

[3] O jornal Abeng foi publicado durante nove meses em 1969 e no seu auge foram produzidos semanalmente 10.000 exemplares. O jornal procurou dar voz às experiências e desejos da empobrecida massa populacional negra da Jamaica e, simultaneamente, procurou galvanizar um movimento social e político a partir desta análise e uma política a partir das bases. Várias tendências teóricas e históricas passaram pelo jornal, nomeadamente: Rastafari, um nacionalismo radical jamaicano, socialismo do "Terceiro Mundo" e tendências marxista-leninistas mais ortodoxas (excerto de uma nota de rodapé citada em BOWLAND, 2022, p. 34).

devido a corrupção endógena e ao papel estratégico da Grã-Bretanha na luta contra o movimento *Black Power*, através de uma atmosfera transnacional de vigilância, controle das mobilidades, repressão dos direitos à liberdade das comunidades negras em Grã-Bretanha através da propaganda e do racismo patrocinado pelo do sistema judicial britânico.

Ao ser banido da Jamaica em 1969, Rodney regressou à Universidade de Dar es Salaam onde trabalhou como professor até 1974. Durante aquele período, a sua tese de doutorado *A History of the Upper Guinea Coasst 1545-1800* foi publicada em Londres pela Oxford University Press (1970). Dois anos mais tarde, a sua obra mais famosa (*magnum opus*), hoje com mais de 40 edições, *How Europe underdeveloped Africa*, foi igualmente publicada em Londres pela Bogle-L'Ouverture Publications (1972). Contudo, há muito a se conhecer ainda sobre o tempo em que Rodney lecionou na Tanzânia e os desafios enfrentados por aquela geração de intelectuais e acadêmicos na região leste do continente africano.

Em um artigo, publicado no site *Pambazuka News: voices dor freedom and justice* (PAMBAZUKA.ORG, 2013), Dr. Issa Shivji, o então presidente da Cátedra Mwalimu Julius Nyerere em Estudos Pan-Africanos, recorda a época em que ingressou na Universidade Dar es Salaam, em 1967. E recorda que, na época, a então Universidade do Leste da África foi palco de uma demonstração que se opunha às propostas do governo para impor o Serviço Nacional compulsório aos estudantes universitários. O acadêmico recorda que, na época, o governo Nyerere impunha um período de cinco meses de serviço compulsório nos acampamentos e, nos dezoito meses seguintes, 40% do salário era deduzido. Quando os estudantes se opuseram a estas medidas, o presidente os expulsou por um período de um ano.

Portanto, quando Walter Rodney chegou à universidade, como doutor recém-formado pela Escola de Estudos Orientais e Africanos de Londres, e foi contratado como jovem docente de história, ele encontrou um processo de reformulação das políticas universitárias em andamento. Em fevereiro de 1967, o partido no poder, a União Nacional Africana de Tanganica (TANU) emitiu a Declaração de Arusha e uma política de socialismo e autoconfiança. No processo, uma série de companhias que liderava a economia nacional foram nacionalizadas pelo governo, o que espoletou um novo debate na universidade. O acadêmico não consegue precisar se Rodney havia chegado antes ou depois das demonstrações, mas reitera que certamente ele participou dos eventos que se seguiram após a Declaração de Arusha.

Neste contexto, o jovem Rodney desempenhou papel importante na organização e realização de vários eventos acadêmicos. Dr. Shivji recorda que no campus aconteciam muitas discussões e debates dos quais Rodney participava ativamente. Recorda que, na época, havia um pequeno grupo de pessoas que integravam o Clube Socialista, do qual estudantes malauianos, ugandeses, etíopes e de outras

nacionalidades faziam parte. Entre 1967 e 1968, o Clube Socialista foi transformado na Frente Africana Revolucionária dos Estudantes Universitários (USARF). Esta ação partiu da iniciativa dos próprios estudantes e Walter Rodney era um dos poucos jovens docentes que se envolveram na mobilização, na qual não se ostentava nenhuma hierarquia entre estudantes e professores.

Aquela era uma época de forte militância estudantil e a criação de uma revista estudantil intitulada *Cheche* (um termo em Kiswahili que significa "faísca") dependia de fortes lideranças tais como Yuweri Museveni, o atual presidente da Uganda, e várias outras personalidades. Aquela era uma revista estudantil de estilo fechado contendo muitos artigos e análises militantes não só da Tanzânia, mas também da situação mundial e do papel dos jovens na revolução africana. Na primeira edição o professor Dr. Rodney publicou, bem como o próprio Dr. Issa Shivji, na época, estudante e membro. A revista era muito apreciada por uma variedade de grupos de estudo e a sua circulação, rapidamente, alcançou âmbito internacional sendo seus artigos aguardados até nos EUA.

Durante a década de 1960, vivia-se um contexto internacional extremamente intenso. Era um período de revoluções de escala planetária. Vivia-se o movimento dos direitos civis nos Estados Unidos, a Guerra do Vietname, a qual, mobilizava jovens em todo o mundo. Havia as manifestações de estudantes franceses, os movimentos de libertação na África Austral, baseados em Dar es Salaam e fortemente apoiados por Mwalimu Nyerere. Era também uma época de grande volatilidades e disputas agonísticas considerando uma variedade de aspectos. Liam-se vários autores tais como Frantz Fanon, Kwame Nkrumah, Samir Amin, Paul Baran, Paul Sweezy, para além dos clássicos do marxismo. Muitas situações se evoluíram em contradições, como foi o exemplo de um seminário sobre a Juventude da África Central e Oriental. O artigo apresentado por Walter Rodney, naquele evento, incidia sobre os casos dos sequestros aéreos protagonizados pela Frente de Libertação Palestina. O ensaio tinha um perfil militante e criticava severamente os primeiros regimes independentes do continente, taxando-os como regimes reféns das pequenas burguesias que sequestravam a revolução. Se intitulava "The Briefcase Revolution" (A revolução das Maletas) e sugeria que os regimes não eram *de facto* independentes.

Segundo o Dr. Shivji, o artigo foi fortemente contestado por Nyerere e, no dia seguinte, foi publicado um extenso editorial que retribuía as fortes críticas ao Dr. Rodney, acusando-o de incitar a violência entre a juventude revolucionária. Acredita-se que o editorial foi escrito do próprio punho do presidente Nyerere. Eventualmente, Rodney redigiu uma carta na qual defendia e fundamentava seus pontos de vista. De forma sincera e aprazível, Walter agradeceu por lhe ter sido permitido viver e trabalhar na Tanzânia e justificou que quando falava do capitalismo e do neocolonialismo, desejava apenas falar daquele sistema que levou

os seus antepassados como escravos para outras partes do mundo, e estava então tentando estabelecer uma reconexão ao escrever sobre o sistema horrível que ainda prevalecia entre os africanos. Contudo, aquele abalo desempenhou papel importante na sua decisão de retornar ao Caribe, onde acreditava ter um papel mais orgânico e importante a cumprir.

Dr. Shivji é contundente ao afirmar que o seu mais famoso livro *How Europe underdeveloped Africa* (1972) foi escrito durante aquele período. E alerta:

> Se olharmos para o prefácio desse livro, há duas pessoas a quem ele agradeceu pessoalmente pela leitura do manuscrito e ambas eram estudantes, Karim Hirji e Henry Mapolu. Essa foi a relação que tivemos com Walter. Museveni conhecia-o muito bem. Museveni era também um estudante de ciências políticas (PAMBAZUKA.ORG, 27 de junho de 2013).

As ilações aventadas sobre as causas que levaram Rodney a se ausentar da Tanzânia são desacreditadas pelo Dr. Shivji quem prontamente nos recorda que ele partiu em 1967, mas retornou um ano depois e permaneceu até 1974. Segundo o acadêmico, as motivações pela sua partida para o Caribe nunca foram influenciadas por qualquer tipo de coação por parte de Nyerere, ou outra força nacionalista em Tanzânia. Pelo contrário, ele foi persuadido a ficar em Dar es Salaam. Ele chegou a ser prevenido sobre o perigo iminente que ele estava sujeito em Guiana. Não obstante, Walter era firme nas razões e causas que o compeliam a querer se conectar e contribuir para a melhoria do sofrimento do seu povo na Guiana. Ele acreditava firmemente que tinha de retornar para o povo que o conhecia e a quem ele conhecia.

Mesmo quando ele retornou à África para participar das celebrações de independência do Zimbabwe (1980), meses antes do atentado que o vitimou, ele foi alertado sobre os perigos que o rondavam na sua terra natal. Ele estava sendo processado em Guiana, mas ele afirmava que não podia simplesmente abandonar a luta do seu povo. Ele estava ciente que tinha o dever de retornar.

A contribuição de Walter Rodney para a academia leste africana foi significativa. Foi um dos precursores na luta contra a compartimentalização do conhecimento acadêmico. Defendia que a construção do conhecimento deveria ser holística quer alguém estivesse estudando ciência, direito ou política, o conhecimento deveria ser integrado. Ao mesmo tempo, impelia seus camaradas para uma consciência ideológica e política. Afirmava que os estudantes tinham "o dever de se armar ideologicamente". Sempre esteve à frente na criação de debates, cursos, eventos acadêmicos dos mais variados. Grandes líderes do panafricanismo atendiam ao seu

chamado e participavam dos debates. Desde Eduardo Mondlane, Gora Ibrahim, Angela Davis, Stokely Carmichael, C. L. R James, Cheddi Jagan, Oginga Odinga e outros viajaram à Tanzânia para participar dos cursos e debates que ele realizava.

Não há dúvidas que, para seus contemporâneos e gerações vindouras, Rodney foi uma instituição, afirma Dr. Shivji. Ele sempre procurou resolver as suas diferenças com quem fosse. A interrupção da sua vida deixou uma grande sombra na esquerda africana. Não obstante, em Guiana ele conseguiu construir um movimento de massas que foi pioneiro na história daquele país e da América Latina. Ele conseguiu fazer com que as parcelas da juventude indiana e afrodescendente da Guiana se identificassem na mesma luta e com os mesmos interesses políticos. Aquilo foi um feito, uma grande conquista.

Alguns meses após seu assassinato em junho de 1980, a obra *A History of the Guyanese Working People, 1881-1905* foi concluído com a colaboração de George Lamming e publicada em 1981. Esta, que foi a sua primeira obra póstuma, oferece uma rica contribuição para a historiografia da sociedade guianense do século XIX. Através de uma análise crítica compreensiva, o autor demonstra como a história das imigrações africana e asiática para Guiana, pode ser apreendida através das interações dos grupos étnicos sob o impacto do colonialismo britânico e dos constrangimentos econômicos e políticos impostos às classes trabalhadoras e à vida social das massas populares.

O autor derrama luz sobre a especificidade das opressões materiais e enfatiza as fragmentações nefastas para as classes populares de acordo com categorizações impostas a partir de fora que delineiam os abismos éticos, políticos e sociais encorajadas pelas caóticas heranças da escravidão, do período das migrações pós abolição e pelas distinções "legais" impostas por um corpo legislativo à serviço das forças e teorias de dominação.

3 Uma Tese de Doutorado Extraordinária: *garimpando entre silêncios, silenciamentos e silenciados*

Durante a minha vida acadêmica escutei uma frase que sempre me despertou bastante curiosidade. Em diversas ocasiões escutei que todos os vencedores do Prémio Nobel haviam concluído seus doutoramentos aos 26 anos de idade. Mas, aí conheci a obra e trajetória do historiador e ativista político guianense Walter Anthony Rodney e fiquei fascinado com o seu doutoramento aos 24 anos de idade, na Universidade de Londres, Inglaterra.

A History of the Upper Guinea Coast, 1545-1800[4] é um trabalho que aborda uma seção relativamente menor da Costa Oeste africana entre a atual Gâmbia e o Cabo Mount, atual Libéria. Rodney procura reconstruir um retrato daquela sociedade em meados do século XV, quando ainda não tinha sido profundamente influenciada pela presença europeia. O quadro de análise que o autor estabelece proporciona o fundamento indispensável para apreensão do impacto das forças externas sobre aquela região, sob os efeitos da agência europeia, bem como, das influências das forças internas e áreas costeiras adjacentes.

Em 1545, Serra Leoa (a porção sulista da Alta Costa da Guiné) foi sujeita às invasões dos povos africanos conhecidos como "Manes". Aqui registra-se o ponto de partida do estudo sobre as forças externas (cap. II). As influências africanas, por sua vez, são tratadas mais uma vez no cap. IX. No entanto, é a presença dos portugueses (cap. III) e outros comerciantes europeus que caracterizam o fator externo mais evidente. A associação europeia com a Alta Costa da Guiné baseava-se, maioritariamente, no desenvolvimento do comércio atlântico de pessoas escravizadas. Este derradeiro tópico é abordado nos caps. IV e X, enquanto o Cap. VI lida com os produtos africanos outros que não pessoas escravizadas.

As rivalidades europeias como tais constituem um tema muito reduzido (como tratado no cap. V), na medida em que o objetivo foi retratar a atividade europeia naquela região apenas com relação aos governantes, aos povos e às políticas africanos. Devido às grandes diferenças entre as culturas europeias e africanas, bem como à potência e a brutalidade do tráfico comercial escravista do Atlântico, as relações afro-europeias incorporaram violentas contradições, as quais se resolveram em detrimento da sociedade da Alta Costa da Guiné. Em 1800, a sociedade litorânea foi esmagada tanto a partir da terra como do mar por ambas as forças desencadeadas pelo tráfico de pessoas escravizadas através do Atlântico.

Quem porventura se predispuser a ler a tese de Rodney, deve assim fazê-lo tendo em mente a trilogia do silêncio e, igualmente, a noção das atmosferas do silêncio apresentadas no início deste ensaio. O meu argumento atenta-se ao prefácio escrito pelo próprio na versão original da tese em 1966 e, posteriormente, editado no livro homônimo publicado em 1970. Nele, Rodney alerta o leitor sobre as estratégias de silenciamento ou de apagamento protagonizados, mesmo antes das narrativas produzidas sobre aquela sociedade, a partir da partilha imposta pelos ingleses, franceses e portugueses sob as lentes dos próprios interesses permeados pelas estratégias de dominação.

[4] Os três parágrafos a seguir são uma tradução livre do Abstract original que integra as páginas 2 e 3 do manuscrito datilografado originalmente pelo próprio Walter Rodney (disponível em HTTPS://EPRINTS.SOAS.AC.UK/31255/1/RODNEY_HISTORY_UPPER_GUINEA_COAST.PDF) acesso em: 04/12/2022.

Logo no primeiro parágrafo do prefácio, ele admite uma lógica subjacente que suporta o tratamento unitário que se projeta sobre a região identificada como "Alta Costa da Guiné", subsequente à colonização no século XIX. Não obstante, alerta-nos que a projeção de fronteiras coloniais nos períodos pré-coloniais carece de toda a justificativa. Pois, o mesmo esclarece que o estudo é concernente à uma região que parece ser, geográfica e etnicamente, uma entidade singular, e que, além disso, era assim considerada pelos europeus que ali comercializavam no período em discussão. Ou seja, é explícita a intenção destes em homogeneizar uma região altamente densa e diversa em uma unidade de interesse. Nomeadamente, através do apagamento das diferenciações significativas que distinguiam aqueles grupos e povos, suas culturas, formas políticas e seus costumes.

Reconheço no jovem Rodney um *garimpeiro de silêncios*, *silenciamentos e silenciados*. Tarefa que ele realiza com sublime maestria no envolvimento da sua obra. É neste contexto que ele nos alerta sobre a limitação quantitativa em natureza de material histórico sobre a Alta Costa da Guiné. E segue enumerando os escassos trabalhos encontrados sobre a região proposta, a exemplo de Peter Kup sobre a Serra Leoa, André Arcin sobre a Guiné, A. Teixeira Mota sobre a Guiné Portuguesa e o interessante volume de J. M. Gray sobre a região do Gâmbia, no qual o autor dedicou apenas dez páginas sobre a atividade dos portugueses na região em todo o volume contendo 497 páginas.

Rodney reconhece que, em quase toda África, os colonizadores nunca demonstraram vontade e curiosidade de estudar profundamente suas sociedades. Contudo, confessa ser impactado por tamanha pobreza de narrativas e análises históricas sobre a região da Alta Costa da Guiné, na medida em que o contato da região com os europeus foi longo e ininterrupto – desde meados do século XV. E, seria, entretanto, esperado que os registros de todos aqueles séculos tivessem sobrevivido em quantidades consideráveis, mais provavelmente do que qualquer outra seção do litoral da África Ocidental.

A confirmação, portanto, de que as provas puramente documentais estavam disponíveis e inexploradas, o levou a entender não haver necessidade de confraternizar com o Carbono 14 ou gravadores; e embora cada oportunidade tenha sido aproveitada para utilizar os conhecimentos da arqueologia, etnografia e afins, onde estes se verificaram, ele corroborou ser verdade que o respectivo estudo foi realizado de forma extremamente ortodoxa na sua metodologia. No meu entender, a condição pristina em que ele encontrou a maioria dos arquivos documentais possibilitou a ele o trabalho de garimpar e compreender as razões e ausências que justificavam a produção de tais silêncios, silenciamentos e silenciados sobre a história da referida região. Assim, permitindo-o navegar com confiança na palavra escrita europeia, a qual por si só, não se apresentava inconsistente com a aspiração à "nova ortodoxia" da história africana, a saber, a

escrita da história da África enquanto tal, e não como um apêndice de qualquer outra coisa.

Não obstante, Rodney não nega as limitações impostas pela natureza das fontes europeias. Ao citar Christopher Fyfe, na sua ilustração *The Sierra Leone Inheritance* através de documentos selecionados, admite que ele argumenta acertadamente: "uma barreira é erigida entre nós e a Serra Leoa pré-europeia. Podemos apenas vislumbrar através de um olhar europeu, e é preciso inferir – não aprender diretamente das fontes africanas não mediadas – como os seus povos viviam" (RODNEY, 1966, p. 5). Contudo, reconhece que o tropeço em determinadas barreiras se revela um perigo ocupacional para aqueles que procuram reconstruir a história não apenas dos povos africanos, mas também de todos os milhões silenciados que trabalharam e pereceram.

É inegável a constatação que uma das motivações de Rodney ter escolhido a África como campo de estudo foram as inquietações que o preveniam de entender as condições em que viviam as massas populares no Caribe. Entretanto, atribui a razões técnicas e de ordem de orientação do Dr. Richard Gray da Escola de Estudos Orientais e Africanos, o fato de ter escolhido especificamente a alta Costa da Guiné. Reconhece, deste modo, que o vasto conhecimento arquivístico do seu tutor foi igualado pelas suas habilidades técnicas como historiador e apenas superado pela sua calorosa dedicação à supervisão da referida tese.

4 A Restauração do Legado Silenciado

Mais de quatro décadas após o atentado que vitimou o acadêmico e ativista político guianense Dr. Walter Rodney, na sexta feira 13 de junho de 1980, a Assembleia Nacional da Guiana aceitou as evidências apresentadas por uma grande comissão de inquérito sobre o assassinato. Foi apurado que o governo do então primeiro-ministro Forbes Burnham organizou o assassinato, atrocidade que foi perpetrada por um sargento ativo da Força de Defesa da Guiana, Gregory Smith.

As manifestações contra o silêncio ensurdecedor produzido durante décadas por parte do governo guianense nunca cessaram. Uma das vozes mais ativas e incansáveis tem sido a da ativista Angela Davis, filósofa socialista estadunidense, que alcançou notoriedade na década de 1970, através do seu protagonismo no partido revolucionário *Panteras Negras*. Em várias circunstâncias, a filósofa reconhece o grande privilégio de ter conhecido Walter Rodney em vida, quando viajou à África pela primeira vez em 1973. Confidencia que testemunhou, por breve período, a vida revolucionária dos círculos acadêmicos e militantes que emergiam no entorno de Rodney na Tanzânia e, igualmente, o seu ativismo político então junto aos quadros militantes que lutavam contra o colonialismo inglês e português no continente (DAVIS, 2019).

Em junho de 2015, a *BBC Sounds* publicou um podcast no qual a sua viúva, Patricia Rodney, e um ativista da época, Wazir Mohamed, fazem declarações surpreendentes.

> Ele tinha voz e a sua integridade, nas quais as pessoas acreditavam e, por isso, ele foi transformado em uma ameaça. Ele era uma pessoa muito simples e comum. Não se parecia com aquilo que os acadêmicos geralmente encarnam. Ele tinha a capacidade de falar com as pessoas de várias origens e classes: conversava com os estudantes, os operários, os camponeses, os trabalhadores dos campos de açúcar... Ele viajava por todo o território de Guiana conversando com a população. E as pessoas queriam escutar sobre esta nova visão para Guiana. Não sei se vocês têm conhecimento das tensões raciais que permeiam Guiana, desde os tempos coloniais, entre as populações de descendência indiana e africana. Africanos foram levados para Guiana como pessoas escravizadas e os indianos foram trazidos como trabalhadores contratados (para o trabalho forçado). O país foi dividido em linhas raciais e havia um partido indiano e um partido africano. Então, sempre havia esta tensão na votação baseada na racialização. O objetivo principal de Rodney era unir as duas 'raças'. Quando ele retornou, se envolveu com a Aliança dos Trabalhadores (*Working People's Alliance - WPA*), tentando formular uma nova abordagem na política em Guiana. Foi um fenômeno, assistir o encontro das massas... Vários membros do WPA foram mortos, outras pessoas foram perseguidas e perderam seus empregos. Várias tentativas de assassinato foram cometidas contra a vida do meu marido. O exército: um veículo permanecia estacionado do outro lado da rua à frente da nossa casa, como uma forma de intimidação. Ele estava continuamente sendo preso e depois era solto" (Transcrição do depoimento de Patricia Rodney ao *BBC SOUNDS*, 2013).

Ainda, de acordo com o depoimento de Patricia, na noite de 13 de junho de 1980, Walter saiu para encontrar um homem que ele acreditava ser um ex-soldado, alguém que supostamente poderia fornecer *walkie talkies* ao WPA e permitir a comunicação entre os membros integrantes do movimento. Mas, na realidade, de acordo com a viúva de Rodney, o homem era um agente do estado. Foi entregue um dispositivo ao Rodney com uma bomba ocultada no seu interior, a qual foi detonada enquanto Rodney estava no interior do seu carro.

> Foi como se o meu mundo inteiro implodisse, mas eu sabia que eu era responsável por três crianças e que, eu tinha que garantir a sua segurança. Então pegamos as crianças, eu contei a elas que o pai tinha sido vítima de um grave acidente. A minha filha olhou para mim e disse: - Ele está morto, não está? Eles o mataram! E eu disse: - Sim! Aquilo foi algo muito perspicaz para uma criança de onze anos de idade (Transcrição do depoimento de Patricia Rodney ao *BBC SOUNDS*, 2013).

----------&----------

> Ele era uma figura mundial, cujos pés estavam plantados na terra. Ele era um de nós. Que estava entre o povo e era do povo... Walter Rodney foi assassinado devido às ameaças que seus ideais representavam... A urgência era abandonar qualquer coisa que você estivesse fazendo, qualquer coisa que você estivesse comprometido e se jogar no movimento. Eu trabalhava no setor privado, eu tinha um bom futuro no setor privado. E eu decidi que a liberdade do meu país era mais importante do que meu o meu emprego... Minha família convidou Walter Rodney para visitar a nossa aldeia e, basicamente, queriam escutar dele, exatamente, quais as suas visões sobre o futuro da nação. E eu pude testemunhar a gravitação à volta da sua pessoa como um ser humano, por parte da minha família. Aonde fosse que ele fosse, aquilo era o tipo de Encontro: aquela era a Experiência... Passávamos muito tempo escutando as canções de Bob Marley: Reggae. Veja, era um período de esperança e havia um sentimento no ar em Guiana, de que o tempo guianense estava chegando. Isto era uma ameaça para os centros de poder do país, que incluíam o governo de Burnham. Porque, como Walter Rodney afirmava, com clareza: - quando os africanos e leste indianos se unirem, os centros de poder tremerão. O estado começou a agir contra o movimento... O povo se enfureceu. No dia do funeral, mais de trinta mil pessoas apareceram para marchar juntas ao corpo de Walter Rodney. A partir do meu esconderijo, eu observava. Eu podia ver a minha mãe no meio daquela multidão. Aquela imagem pode transmitir à sua audiência um sentido: a razão pela qual o povo de Guiana e a minha mãe, sendo uma indiana do Leste, abraçavam um líder afro-guianense. Aquela imagem demonstra o poder de Walter Rodney, o poder de um movimento multirracial (Transcrição do depoimento de Wazir Mohamed ao *BBC SOUNDS*, 2013).

Quando estes depoimentos foram prestados, aguardava-se uma decisão que foi publicada em 2016, quando foi apurado que Rodney "só poderia ter sido morto no que descobrimos ser um assassinato organizado pelo Estado com o conhecimento do Primeiro-Ministro Burnham". Além disso, a Comissão determinou "que Gregory Smith foi responsável pela morte do Dr. Walter Rodney em 13 de Junho de 1980 e que, ao fazê-lo, estava a agir como agente do Estado tendo sido ajudado e incitado a fazê-lo".

Em 9 de agosto de 2021, finalmente a Assembleia votou adotar a *Resolução nº 23 de 2021*. Neste contexto, a resolução da Assembleia Nacional corroborou a decisão do presidente da Guiana, Mohamed Irfaan Ali, de conceder um pedido da família de Walter Rodney e dos seus apoiantes globais no sentido de "corrigir o registro público" relativamente à sua morte e de encontrar formas de "honrar formalmente" a sua "vida, legado e contribuição" para a Guiana. Embora o caso ainda não esteja totalmente encerrado, o governo já restaurou o nome Walter Rodney no Arquivo Nacional da Guiana. Os itens em curso incluem a mudança da caracterização da certidão de óbito de Rodney de desgraça para assassinato e a transformação do *Rodney Gravesite* e *Memorial* em Monumentos Nacionais. Além disso, a Cátedra Walter Rodney será restabelecida e financiada pela Universidade da Guiana (NSARCHIVE.GWU.EDU).

Considerações finais

Neste ensaio, propus abordar a conturbada e brilhante trajetória do proeminente acadêmico e ativista político da América do Sul, Dr. Walter Rodney, cuja vida foi ceifada na flor da idade, com apenas 38 anos de idade. O reconhecimento da sua intelectualidade e ativismo em vida quebrou barreiras internacionais e promoveu publicações de extrema importância para os movimentos sociais, lutas político-revolucionárias e direitos humanos que permeiam a história dos continentes africano e americanos, incluindo a região do Caribe.

Durante as quatro décadas que se seguiram ao atentado que resultou no assassinato de Rodney, os defensores do seu legado têm lutado incansavelmente para a restauração da sua memória e para o reconhecimento da sua contribuição. A luta tem sido intensa e resiliente contra a trilogia dos silêncios, através da teorização dos silenciamentos e das incansáveis navegações pelas atmosferas tóxicas da branquitude, no intuito de desconstruir os disfarces e as máscaras ostentados nos labirintos dos edifícios epistemológicos das sociedades ocidentais contemporâneas.

Foi constatado de forma irónica como um garimpeiro de silenciamentos e silenciados tem sido vítima das estratégias de invisibilização e dominação que insistem em celebrar as ausências e ocultar a contemporaneidade das significativas lutas revolucionárias lideradas por Rodney seja pela sua inteligência aguçada ou pelo magnetismo exercido na união multirracial das massas populares.

Referências

CURRY, Mary E. A Brief Biography of Walter Rodney. *National Security Archive*. Disponível em: https://nsarchive.gwu.edu/brief-biography-walter-rodney

DAVIS, Angela Y. Walter Rodney's legacy: by Angela Davis. *Verso*, 24 de abril de 2019. Disponível em: https://www.versobooks.com/blogs/4127-walter-rodney-s-legacy-by-angela-davis

GOWLAND, Ben. Britain and the repression of Black Power in the 1960s and '70s. *Race & Class-SAGE.* Institute of Race Relations, v. 64, n. 2, p. 20–37, 2022. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/03063968221115336.

LOPES, Alcides J. D. *Sobre Adriças e* Cabrestos: o Kola San Jon de Cova da Moura e as formas resilientes da tradição africana na diáspora africana em Lisboa-Portugal. Recife: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco, 2020.

LOPES, Alcides J. D. O crioulo de Cabo Verde e a música popular: processos semióticos na construção e preservação da identidade social em dimensões transnacionais globalizantes. *Revista de Estudos e Investigações Antropológicas*, v. 3, p. 272-287, 2016.

MITCHELL, J. Clyde. Typicality and the case study. In: R. Ellen (ed.), *Ethnographic research*: A guide to general conduct. New York: Academic Press, 1984. p. 238-241.

MOHAMED, Wazir. Witness History: The Death of Walter Rodney. *BBC Sounds*, 11 Jun. 2015. Entrevista disponível em: https://www.bbc.co.uk/sounds/play/p02swbbj

POWER-CARTER, Stephanie. Re-teorizando o(s) silêncio(s). *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, v. 59, n. 1, p. 99-128, jan./abr. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/tla/a/pN4BvLzCDNjhCpWqBFx39cb/?lang=en

RESOLUÇÃO nº 23 de 2021: The Walter Rodney Murder Mystery in Guyana 40 Years Later: Major Commission of Inquiry into the Assassination of Dr. Walter Rodney. *National Security Archive: 35+ years of freedom of Information.* Disponível em: https://nsarchive.gwu.edu/briefing-book/human-rights/2020-06-13/the-walter-rodney-murder-mystery-in-guyana-40-years-later

RODNEY, Walter. *A History of the Upper Guinea Coast 1545 to 1800*. Monthly Review Press Classics: New York, 1970.

RODNEY, Walter. *A History of the Upper Guinea Coast 1545 to 1800.* Thesis presented for the Degree of Doctor of Philosophy at the University of London. Library of London University, May 1966. Disponível em: https://eprints.soas.ac.uk/31255/1/Rodney_History_Upper_Guinea_Coast.pdf

RODNEY, Walter. *The Groundings with My Brothers*. London: Bogle-L'Ouverture Publications, 1969.

RODNEY, Walter. *How Europe Underdeveloped Africa*. London: Bogle-L'Ouverture Publications, 1972 and London: Verso Press, 2018.

RODNEY, Patricia. Witness History: The Death of Walter Rodney. *BBC Sounds*. 11 Jun. 2015. Entrevista disponível em: https://www.bbc.co.uk/sounds/play/p02swbbj

SHIVJI, Issa. Walter Rodney in Tanzania: A tribute. *Pambazuka News: Voices for Freedom and Justice*. Disponível em: https://www.pambazuka.org/governance/walter-rodney-tanzania-tribute

TLOSTANOVA, Madina V; MIGNOLO, Walter D. On Pluritopic Hermeneutics. *Encounters*, v. 1. n. 1, Fall 2009.

Sobre o autor

Alcides José Delgado Lopes
Alcides J. D. Lopes aka Tchida Afrikanu é doutor em antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia do Departamento de Antropologia e Museologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Alcides é professor adjunto de Antropologia/Cultura pela Universidade Federal do Vale do São Francisco e faz investigação em Antropologia Cultural. Atualmente também é investigador associado ao Laboratório de Estudos Avançados, Observamus, NEPE, ao Núcleo de Antropologia e Realidades (UFPE/Brasil) e à British Academy.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45842

dossiê

Terra, moradia e democracia: a gramática jurídica da Campanha Despejo Zero

Land, housing and democracy: the legal grammar of the Zero Eviction Campaign

Júlia Ávila Franzoni[1]
[1] Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: juliafranzoni@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-1808-0179.

Daisy Carolina Tavares Ribeiro[2]
[2] Terra de Direitos, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: daisy.ribeiro@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5334-0146.

Raquel Ferreira Pires[3]
[3] Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil, E-mail: piresf.raquel@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3106-5806.

Submetido em 28/11/2022.
Aceito em 01/12/2022.

Como citar este trabalho
ÁVILA FRANZONI, Júlia; RIBEIRO, Daisy Carolina Tavares; FERREIRA PIRES, Raquel. Terra, moradia e democracia: a gramática jurídica da Campanha Despejo Zero. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 473-504.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Terra, moradia e democracia: a gramática jurídica da Campanha Despejo Zero

Resumo
O artigo aborda a experiência da Campanha Despejo Zero, plataforma desenvolvida no Brasil em meio à pandemia da COVID-19, para frear as remoções coletivas de ocupações informais urbanas e rurais. Explorando as múltiplas estratégias empregadas pela iniciativa, demonstramos como essa ampla articulação conseguiu vitórias jurídicas e políticas inéditas, fornecendo elementos para pensar a produção do direito junto à produção do espaço, na chave da geografia radical de Milton Santos. Detalhamos as teses jurídicas que conformam a gramática jurídica da Campanha e como elas reverberaram no Legislativo e Judiciário, visibilizando sujeitos, territórios e resistências. Buscamos, assim, traçar aprendizados que contribuam com lutas em prol da realização da democracia, articulando cidadania, território e direitos sociais.
Palavras-chave
Despejos, moradia, movimentos sociais, pandemia de COVID-19.

Abstract
The article addresses the experience of the Zero Eviction Campaign, an initiative developed in Brazil in the midst of the COVID-19 pandemic to halt collective evictions from informal urban and rural occupations. Exploring the multiple strategies employed by the campaign, we demonstrate how this broad network achieved unprecedented legal and political victories, thus providing elements for thinking the making of law alongside the production of space, following the steps of Milton Santos' radical geography. We detail the legal theses that make up the legal grammar of the Campaign and how they reverberated in the Legislative and Judiciary Branches, making subjects, territories, and resistances visible. Thus, we seek to draw lessons that contribute to the struggles for the realization of democracy, interlinking citizenship, territory and social rights.
Keywords
Evictions, housing, social movements, COVID-19 pandemic.

1 Introdução

De 03 de junho de 2021 a 31 de outubro de 2022 as remoções forçadas em assentamentos informais urbanos e rurais foram suspensas no Brasil, por decisão da Corte Constitucional. A moratória inédita, nacional e internacionalmente, envolveu a suspensão de medidas administrativas ou judiciais que resultassem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que servissem de moradia ou que representassem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, em razão da pandemia de Covid-19. A decisão originou-se da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em conjunto com a Campanha Nacional Despejo Zero (CDZ) e diversas entidades de luta pela terra e moradia, em abril de 2021.

Neste período de um ano e cinco meses de suspensão, o Supremo Tribunal Federal (STF) prorrogou três vezes a medida. Lidas em conjunto, as decisões da Corte expressam a consolidação do marco normativo pátrio relativo à segurança da posse e ao direito à moradia de maneira alinhada aos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos e o reforço das teses jurídicas construídas pelo campo popular. Mais de 20 entidades ligadas às agendas da reforma agrária e da reforma urbana participaram como *amicus curiae* no processo[1] e, desde o primeiro pedido de prorrogação da suspensão dos despejos, atuaram de forma conjunta na incidência perante o Tribunal.

Este precedente constitucional efetivou-se em um contexto de elevada disputa política e jurídica em torno da proteção da posse e da moradia no país: diversos projetos de leis municipais, regionais e federal prevendo moratória demoraram muito tempo para ser aprovados e ou foram questionados e suspensos judicialmente (FRANZONI; RIBEIRO; PIRES, 2020); protocolos e decretos de órgãos do Sistema de Justiça recomendando a suspensão das ordens de desocupação não tiveram a efetividade necessária para evitar as remoções e os episódios de violência no campo e na cidade. A lógica privatista dissolvida nas instituições teve no emblema presidencial "a economia não pode parar" sua justificativa moral para expor os grupos mais vulneráveis ao risco de contaminação e à morte: desde o início da pandemia, até outubro de 2022, os números de despejos no Brasil cresceram mais de 350% e, atualmente, mais de 898.916 mil pessoas estão ameaçadas de remoção (CAMPANHA DESPEJO ZERO, 2022, p. 9).

A revanche proprietária organizada institucionalmente apareceu mimetizada na votação do Projeto de Lei Federal 827/2020 ("PL dos Despejos"), atual Lei 14.216/2021, que excluiu as áreas rurais das garantias e proteções previstas na normativa. Essa legislação, vetada pelo Presidente Jair Bolsonaro e depois aprovada pelo Congresso Federal, no final de 2021, teve sua interpretação conforme à Constituição consolidada em sede das decisões da ADPF 828, que reinseriu a proteção das ocupações rurais, manteve a abrangência da suspensão

[1] Integram a ação as entidades a Organização de Direitos Humanos Terra de Direitos e o Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos; o Partido dos Trabalhadores PT; o Movimento dos Trabalhadores sem Teto MTST; a Associação Amigos da Luta dos Sem Teto; o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico IBDU; o Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba; Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores - GAETS; a Associação Brasileira de Juristas Pela Democracia; a Associação Advogadas e Advogados Públicos para Democracia; o Coletivo por um Ministério Público Transformador; a Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro e o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin; a Acesso Cidadania e Direitos Humanos, o Movimento Nacional de Direitos Humanos MNDH, o Núcleo de Amigos da Terra-Brasil, o Centro de Direitos Econômicos e Sociais CDES; o Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH; Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO; Instituto Alana e EDUCAFRO Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes.

para todo o território nacional e, findo o prazo, ofereceu a garantia de um processo de transição com medidas protetivas.

O balanço produzido pelo monitoramento da Campanha Despejo Zero expressa que mesmo no cenário das múltiplas crises – sociais, econômicas, sanitárias e políticas – milhares de famílias foram protegidas pelas medidas institucionais que garantiram a suspensão dos despejos (TAVOLARI; ALVES; NISIDA, 2021). Essa articulação do campo popular furou o cerco proprietário e privatista das instituições e garantiu a implementação de uma agenda de direitos aos grupos mais vulnerabilizados, apontando para estratégias e para agendas políticas orientadas ao futuro: a democracia se reconstrói em coalizão de lutas e sujeitos, com a politização das condições materiais para o exercício da cidadania, sendo central a disputa pelo acesso à terra e à moradia.

A Campanha Despejo Zero é herdeira de um espólio político e organizacional construído há décadas por movimentos sociais populares fundamentais para a luta por direitos e para os processos de redemocratização do país, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e os Movimentos Nacionais da Reforma Urbana. A articulação que uniu campo-cidade para o enfrentamento das consequências da crise sanitária nos territórios populares e na população mais vulnerabilizada agiu em nome de uma gramática de direitos, em defesa do direito à vida, à terra e à moradia, em ações que combinaram repertórios de litigância, incidência política e legislativa, comunicação estratégica e mobilização popular, em escalas locais, regionais, nacional e internacional.

Nosso contexto político tem sido marcado pela aliança entre as agendas neoliberais de governança e o conservadorismo político-moral, combinando os elementos do anti-intelectualismo, do militarismo e do empreendedorismo, de maneira alastrada nas instituições e nas relações sociais (NUNES, 2022). Nestes anos de bolsonarismo e do que ficou conhecido como "aparthaid sanitário" (MACHADO, 2020), esse pacto de morte do Estado-Capital acelerou o desmantelamento de medidas de seguridade social, o recrudescimento da violência contra movimentos sociais e a criminalização da pobreza, fomentando um ambiente hostil às redes de solidariedade e à defesa republicana da vida e da coisa pública. É nesse cenário que a linguagem dos direitos centralizou o eixo de gravidade das ações da Campanha que deve ser compreendida como um ponto de encontro das lutas populares por justiça. Nestes termos, as experiências dessa articulação são um corte na realidade por meio do qual podemos simbolizar e pensar nossa conjuntura – a luta concreta pela vida, pela terra e pela moradia como um fio condutor para a reflexão do papel do estado e das lutas sociais, no contexto de crise democrática.

***

Reconstruir a história da Campanha Despejo Zero é um convite à práxis: pensar a quente problemas radicais que estruturam nossa dinâmica social para construção de melhores mapas de atravessamento da nossa realidade e para aumentar a chance de vitória das lutas sociais por emancipação. Não existe uma experiência pronta para ser vista, nem experiência antes da visão. Este texto é, portanto, um exercício de simbolização dessa importante articulação popular, construindo memória e diagnóstico da luta por direitos centrada na terra e na moradia, desde a perspectiva que combina pensar a produção do direito junto à produção do espaço (FRANZONI, 2019). Adotaremos três estratégias complementares de trabalho:

Primeiro, o ponto de partida da situação. A história e as experiências da Campanha Despejo Zero são o meio com o qual nos engajamos, entendendo essa articulação como um importante nó das lutas sociais contemporâneas no país. Não buscamos narrativa de origem, ou de descoberta, mas engajamento com os acontecimentos produzidos e vividos pela Campanha como forma de nos conectar com temas radicais do nosso cotidiano e que entrelaçam passado-presente-futuro. A CDZ foi uma das principais plataformas nacionais organizadas pelo campo popular durante a pandemia, sendo responsável por importantes vitórias institucionais de elevado impacto na vida da população mais vulnerabilizada. Ainda, representa a força de um processo histórico de lutas pelo acesso à terra e à moradia, apontando para uma agenda de reconstrução democrática que cruza, necessariamente, cidadania e território.

Segundo, a posição epistêmico-política da pesquisa-militante (BRINGEL; VARELLA, 2016). Produzir conhecimento, memória e diagnósticos entrecortados com as lutas sociais envolve compreender o saber por meio das contradições sociais que o forjam e politizar o lugar de neutralidade das pesquisadoras com a adoção de uma perspectiva social comprometida. As autoras integram a CDZ desde a sua formação, compondo os grupos de trabalho jurídico e de incidência política. Entendendo a importância de aprofundar o debate teórico-prático da crítica dos direitos, retroalimentando ações concretas e perspectivas teóricas, pensar com, a partir e junto à Campanha é uma tarefa epistêmica que trama as dinâmicas sociais enraizadas nas práticas dos sujeitos com o campo formulador de outras possibilidades para as regulações da vida social.

Terceiro, pensar a produção do direito junto à produção do espaço, na perspectiva da geografia radical de Milton Santos (FRANZONI; GUIMARÃES, no prelo). A CDZ tem construído ações e agendas orientadas ao futuro a partir da tematização e da politização do que Santos denomina de "entorno" – as correlações de forças que operam sobre e pelo lugar onde habitamos, por meio de uma rede de infraestrutura e de dinâmicas transescalares que forjam nossas experiências mais básicas de vida, a alimentação, o vestuário, a moradia, a vizinhança, a circulação. Para o geógrafo, a compreensão da crise democrática passa, necessariamente, pelo

entendimento da alienação político-espacial produzida pela "perda do entorno" – vamos perdendo consciência das relações sociais, das técnicas e das forças políticas que produzem nossas vidas, legitimando uma visão de cidadania normativa que não se enxerga territorialmente. Como veremos, as teses jurídicas, as ferramentas políticas, as ações de mobilização e comunicação da Campanha, são práticas de politização do entorno como caminhos para articular cidadania e território para transformação teórico-prática da democracia.

Na primeira seção, usaremos a história da CDZ como pano de fundo para sistematizar a forma de organização dessa plataforma popular e sua composição política e social. A proposta é montar um registro dessa articulação conectado às suas estratégias de ação e formas de luta. Na segunda seção, apresentaremos o que temos denominado de gramática jurídica da Campanha Despejo Zero, desenvolvendo as relações entre as teses e ações da plataforma com a perspectiva da geografia miltoniana. Nesses termos, interessa desenvolver em que medida a linguagem dos direitos avança na construção de um programa político de reconstrução democrática, a partir da adoção de um outro imaginário jurídico-espacial para os conflitos envolvendo disputa por terra e moradia.

2 Cidadania e território na história da Despejo Zero

Em dezembro de 2019, o mundo conheceu o novo coronavírus, responsável pela infecção da Covid-19 que se espalhou em pouco tempo. Para conter o avanço da doença, agências sanitárias e órgãos internacionais recomendavam a interrupção dos fluxos e o distanciamento social: ficar em casa era o método mais eficaz de proteger a saúde e a vida dos indivíduos da doença que matou milhões de pessoas no mundo e quase 700 mil pessoas no Brasil. Estudos demonstraram que as populações pobres são as mais afetadas pela pandemia (OXFAM Brasil, 2022) e que a população negra foi a que mais se contaminou e apresentou maior índice de mortes (DANTAS, 2021). Os grupos com piores indicadores de adoecimento, mortalidade e cobertura vacinal da COVID-19 estão, portanto, localizados racial e territorialmente.

A Campanha Nacional Despejo Zero nasceu no primeiro semestre de 2020, em um arranjo organizado por dezenas de organizações atreladas às agendas da reforma urbana e da reforma agrária, em resposta às inúmeras violações de direitos humanos às famílias e territórios populares e à ausência de políticas sociais efetivas por parte do Governo Federal, para o enfrentamento da doença. Mais de 100 entidades estão ativamente participando da CDZ, incluindo movimentos importantes na história brasileira, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), o Movimento Nacional de Luta por Moradia (MNLM), a União Nacional de Luta por Moradia (UNMP), a Central dos Movimentos Populares (CMP), o Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Sem-Teto (MTST

Brasil), a Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM) e o Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas (MLB). Somam-se a estes, dezenas de outros movimentos populares mais recentes, organizações da sociedade civil e de classe, grupos universitários, associações, instituições públicas como a Defensoria Pública da União, o Colégio Nacional de Defensores Estaduais (CONDEGE), e o Conselho Nacional de Direitos Humanos, e redes nacionais como o Fórum Nacional de Reforma Urbana (FNRU) e o BR Cidades.

A Campanha foi lançada oficialmente em 23 de julho de 2020, por meio de um evento transmitido pelo *Youtube* (CAMPANHA DESPEJO ZERO, 2020a) e reproduzido pelas mídias sociais de diversas entidades parceiras. Participaram do ato político cultural de lançamento organizações e redes importantes no cenário da luta popular organizada, como o MST, a Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP), o FNRU, o Movimento de Atingidos por Barragens (MAB) e a Coalizão Negra por Direitos. No total, a transmissão mobilizou mais de 7 mil pessoas, atingindo um público diverso de cerca de 26 mil pessoas.

Desde então, a plataforma se organiza em diferentes escalas, partindo do território, em diálogo com os grupos locais, e se projetando no cenário político nacional e internacional. Os núcleos organizados em torno da Campanha estão presentes nas cinco regiões do país: núcleos estaduais no Amazonas, na Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pará, Goiás e no Espírito Santo, além dos grupos regionais e locais da Baixada Santista/SP, Mogi das Cruzes, Ribeirão Preto e ABC Paulista. Durante todo o ano de 2020, foram organizadas atividades de lançamento desses grupos regionais, dando densidade e capilaridade à plataforma com a expansão da sua rede de apoiadores.

Do ponto de vista da organização política, a CDZ se dividiu em 3 diferentes Grupos de Trabalho (GTs): Monitoramento, Incidência Político-Jurídica e Comunicação. Os 3 GTs funcionam de forma coordenada e complementar, garantindo a troca de informações e a criação de uma inteligência coordenada que repercute nas diferentes escalas de atuação da Campanha. A estratégia de divisão de trabalho espelha o repertório de lutas da advocacia popular: a combinação de práticas de formação e mobilização popular, incidência política e litigância. O GT de monitoramento é responsável pelo levantamento de dados sobre conflitos fundiários e ameaças de remoção no país; o GT de incidência política, que também possui um núcleo jurídico e atua combinando ações de *advocacy* e de construção de teses políticas e jurídicas de defesa perante as instituições, fortalecendo estratégias nacionais, realizando traduções jurídico-políticas e dando apoio à defesa local das famílias ameaçadas, inclusive enviando pedidos de providências aos órgãos envolvidos; e o GT de Comunicação é responsável por criar estratégias de

difusão em massa da pauta da CDZ e de pressão política nas redes, mobilizando e divulgando as ações da Campanha em conjunto com os outros GTs.

Dois meses após o lançamento, foi divulgada a primeira sistematização de dados sobre despejos, remoções e ameaças de remoção no Brasil, referente ao período de março a agosto de 2020. Os dados foram coletados com o apoio dos movimentos locais e dos núcleos regionais da Campanha, que traziam as informações dos territórios e comunidades ameaçadas, também por meio do preenchimento de formulários *online*. Quando havia, as informações eram complementadas pela base de dados do Observatório de Remoções e das Defensorias Públicas dos estados. O levantamento colaborativo mapeou mais de 30 casos de despejos durante a pandemia até aquele momento, atingindo mais de 6.373 famílias. O principal motivo alegado foram as reintegrações de posse e conflitos com proprietários, seguido do impacto de obras públicas. O primeiro levantamento contabilizou também 85 casos de ameaças de despejo, que envolviam cerca de 18.840 famílias. Desde o princípio do levantamento, os dados são disponibilizados no site da Campanha Despejo Zero e divulgados, também, junto aos veículos de imprensa.

Em agosto de 2021, um ano após o primeiro relatório, a atualização dos dados pela Campanha expressou números alarmantes, apesar de sabidamente subdimensionados: o aumento de 340% no número de famílias despejadas e de 485% no número de famílias ameaçadas de perderem sua moradia (à época, as ameaçadas atingiam 93.485 famílias). O último balanço, sistematizando as informações de março de 2020 até outubro de 2022, apontou que mais de 35.285 famílias foram despejadas e ao menos 898.916 mil pessoas foram atingidas por ameaças de remoção durante o período.

O aumento exponencial de famílias despejadas e efetivamente ameaçadas de perderem sua moradia expressa, nos últimos anos, a lógica de morte que organizou a política do Governo Federal. Produzir e dar visibilidade a dados fundamentais para disputar a produção de verdade no contexto de múltiplas crises que vivemos, é estratégia crucial da Campanha para incidir junto aos Poderes Públicos. Os levantamentos realizados ao longo dos quase 2 anos e meio da articulação foram peça chave para dar visibilidade às violações de direitos que ocorrem nos territórios, alcançando projeção nacional nos principais meios de comunicação de massa - como o Jornal Nacional (2021) e outros[2] - e dimensionando a gravidade do déficit habitacional no país, que enfrenta um momento de completa ausência de políticas públicas e investimentos para construção de habitações de interesse social. Desde o princípio, essas informações foram cruciais para as ações político-

[2] Além do Jornal Nacional, outros veículos de alcance nacional realizaram matérias sobre a CDZ ou a utilizaram como fonte, como a Folha de São Paulo, o Jornal O Globo, o Estadão e a BBC. Nos veículos locais, a Campanha também teve grande inserção, com personagens e fontes atrelados aos núcleos estaduais atuantes, trazendo dados e contextualizações locais relevantes, ajudando a manter a causa constantemente em pauta.

jurídicas da Campanha, tendo sido determinantes nas vitórias parciais da ADPF 828, como referência nas decisões.

A partir do GT nacional de Incidência Político-Jurídica, a Campanha elabora estratégias de incidência de caráter nacional e também apoia a defesa local das comunidades urbanas e rurais nos processos judiciais e administrativos envolvendo conflitos fundiários. Em conjunto e em apoio aos núcleos regionais, a Despejo Zero cria estratégias jurídicas e colabora com práticas de *advocacy* nos órgãos públicos. Para organizar e aumentar a capacidade de atuação concreta nos territórios, o GT desenvolveu um protocolo de atuação nos casos, que combina práticas de defesa técnico-jurídica, apoio político e estratégias de comunicação. A fim de fornecer ferramentas para a defesa das famílias ameaçadas, a Campanha tem elaborado e disponibilizado em sua página eletrônica modelos de petição e ofícios que podem ser utilizados pelos defensores das comunidades, como medidas preventivas, pedidos de reconsideração de decisões, alternativas ao despejo e garantia de condições sanitárias e de higiene. Ainda, a CDZ apostou na realização de oficinas abertas para debate e socialização de estratégias de defesa e argumentação jurídica, possibilitando a construção conjunta de práticas de litigância e denúncia mais eficazes, uma vez que o olhar plural sobre os conflitos de diferentes contextos socioespaciais aproxima os diagnósticos dos desafios coletivos colocados.

As estratégias de comunicação da Campanha tiveram como força central o estímulo à coesão de sujeitos e de agendas espacialmente difusas, junto ao fomento de subjetividades políticas direcionadas à politização do acesso à terra e à moradia para o enfrentamento da pandemia. O GT de Comunicação garantiu a efetividade da produção de contra-narrativas territorialmente embasadas que operaram como fortes estratégias de denúncia político-jurídica - os argumentos e os dados eram ilustrados, corporificados em situações concretas vivenciadas pela população mais vulnerabilizada - e, ainda, como ferramenta potente de mobilização popular, orientada a um programa radical de vida justa. Responsável por divulgar os dados dos levantamentos realizados pela Campanha e denunciar as tentativas de reintegrações de posse, este GT comunicava, também, histórias de famílias ocupantes e suas condições de vida, de maneira combinada às ações nas mídias digitais para aprovação de projetos de lei e de decisões judiciais favoráveis.

A articulação da Campanha em suas diferentes frentes de atuação, culminou no apoio internacional de importantes agentes políticos. Como parte da estratégia de repercussão internacional, a CDZ encaminhou um informe, em agosto de 2020, denunciando que mais de 2.000 famílias haviam sido expulsas de suas casas e, concomitantemente, milhares corriam o risco de serem desalojados nas cidades e no campo, em todas as regiões do país. Além disso, foi denunciada a destruição de uma escola com a retirada de seis famílias e a ameaça de despejo de mais de 450

famílias sem-terra do acampamento Quilombo Campo Grande em Minas Gerais, à Relatoria da ONU. Ainda, em setembro 2020, foi realizado um *webinário* internacional (CAMPANHA DESPEJO ZERO, 2020b) com a participação de lideranças de movimentos sociais que lutam contra despejos e remoções em diversas cidades do mundo, contando com a presença do Relator Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada, Balakrishnan Rajagopal. As incidências nacionais e internacionais coordenadas pela Campanha tiveram como resultado a recomendação, pela Relatoria da ONU, de que o Brasil deveria urgentemente implementar uma moratória de despejos no contexto da pandemia de covid-19 (ONU, 2020). Anteriormente, a Relatoria já havia orientado os Estados de que a implementação de despejos sem alternativa de realocação não se alinha às medidas de contenção da pandemia de covid-19 e que os Estados deveriam realizar a suspensão de remoções até o fim da pandemia e por um período razoável de tempo posterior (OHCHR, 2020).

A articulação entre as estratégias dos grupos de trabalho da Campanha permitiu a centralização das necessidades e urgências da vida das famílias ameaçadas de remoção no debate sobre despejos no país, atravessando o cerco hegemônico do imaginário político e jurídico que tende a *descorporificar* e *desespacializar* as análises sobre conflitos de terra e de moradia no país (FRANZONI, 2019). Trazer à tona as histórias, trajetórias, nomes e rostos para o que muitas vezes é veiculado como meros números, é central para enfrentar a "perda do entorno", isto é, polemizar a situação de vulnerabilidade habitacional vivenciada por um número alarmante de pessoas repercute na compreensão coletiva de que se nem todos têm condições dignas de garantir suas vidas, estamos todos expostos.

3 Gramática Jurídica do campo popular

A Campanha Despejo Zero parte de um vasto panorama de marcos normativos nacionais e internacionais para a proteção dos direitos humanos, sobretudo de populações vulnerabilizadas. Os elementos que enquadram o direito à moradia e à segurança da posse estão estabelecidos no nosso ordenamento jurídico: art. 5º, XXIII e no art. 170 da Constituição Federal, que institui o princípio da função social da propriedade, bem como no art. 186 da Carta Magna, que delineia os critérios para cumprimento da função social de imóveis rurais e no art. 2º, I do Estatuto da cidade (Lei nº 10.257/2001), que institui diretrizes e instrumentos urbanísticos que garantam o direito a cidades sustentáveis, abarcando nesse conceito o direito à terra urbana e à moradia (de forma a cumprir o preceito constitucional da função social da propriedade).

O conceito de direito à moradia e seus efeitos jurídicos no direito brasileiro devem ser entendidos à luz dos tratados e convenções internacionais, conforme o inciso III do art. 4º da CF, que determina a prevalência dos direitos humanos nas relações

nacionais. Nesse sentido, destaca-se que o Brasil é signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional de Direito Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), diplomas que, além de detalhar os vários aspectos do direito à moradia adequada, o eleva ao patamar de mínimo existencial de todo ser humano.

O artigo 11° do PIDESC (Decreto nº 591/1992) estabelece a centralidade do direito à moradia como uns dos elementos essenciais para a garantia de melhores condições de vida. Em consonância, o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, apresenta que o direito à moradia não deve ser interpretado em sentido estrito ou restritivo, sendo sua normatividade pautada pela sua adequabilidade. Nos termos do Comentário, a moradia é adequada quando atende, conjuntamente, aos seguintes requisitos: a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços materiais e infraestrutura, custo acessível, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural (FRANZONI; FRANCO; MELLO, 2022).

O Comentário nº 7 do mesmo Comitê estabelece que a segurança da posse é parâmetro jurídico fundamental para dar cumprimento ao direito à moradia e determina, nesse sentido, que os Estados devem ser capazes de incluir medidas por meio de suas legislações que (a) forneçam a maior segurança possível da posse aos ocupantes de casas e de terras, (b) sejam conformes ao Pacto e (c) regulem estritamente as circunstâncias que permitem a realização de remoções. Mesmo diante das mais variadas formas de posse (aluguel, arrendamento, moradia de emergência, ocupações, entre outras), todas as pessoas devem possuir um grau de segurança legal contra despejos forçados, assédios, bem como outros tipos de ameaça (FRANZONI; FRANCO; MELLO, 2022).

As decisões jurisdicionais e administrativas que envolvem remoções são potencialmente violadoras de direitos e a prática dessas medidas tende a materializar uma série de transgressões de direitos civis e políticos (direito à vida, à segurança pessoal, à não interferência na privacidade, família e lar, e o direito ao gozo pacífico dos próprios bens). Não por outra razão, a expressão "despejos forçados" ou "remoções forçadas", como usadas ao longo dos comentários números 4 e 7 do Comitê, define aquelas remoções permanentes ou temporárias realizadas sem a garantia de formas adequadas de proteção. A Resolução n° 2004/2841, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, por sua vez, se refere à prática de despejos forçados como contrária às leis e padrões internacionais de direitos humanos.

A fim de dar aplicabilidade aos parâmetros internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) emitiu a Resolução nº 10/2018, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários

coletivos rurais e urbanos. A normativa dá densidade jurídica à disciplina internacional do direito à moradia e da segurança da posse, tornando exequível o conteúdo de diversos documentos de proteção dos DHESCA (direitos humanos econômicos, sociais e culturais) que o Brasil é signatário. De partida, reconhece que "*Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas.*" (art. 1º, §1º). Orienta também, em seu art. 3º, que "*A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pela garantia de permanência dos grupos em situação de vulnerabilidade nas áreas em que vivem, ocupam e reivindicam, em condições de segurança e vida digna.*".

Lastreada nessa tradição normativa e na própria práxis dos sujeitos coletivos, a Campanha Despejo Zero cunhou quatro teses jurídicas principais para nortear a defesa da moratória de despejos no campo e na cidade, bem como de outras medidas para o tratamento dos conflitos fundiários na perspectiva de defesa de direitos. Estas teses foram a base argumentativa em diferentes casos assessorados no país e repercutiram nas vitórias institucionais obtidas nos últimos anos. São elas: (i) a vinculação entre direito à moradia e direito à saúde individual e coletiva; (ii) a defesa das ocupações informais como temas de direitos humanos e não como caso de polícia; (iii) o agravamento da vulnerabilidade social e as assimetrias socioterritoriais como fatores que implicam necessidade de medidas protetivas diferenciadas a essas populações e (iv) as remoções como última *ratio* a ser aplicada nas disputas territoriais.

A lógica argumentativa da CDZ conjuga assim a mobilização de marcos normativos já existentes sobre segurança da posse e do direito à moradia com a experiência vivenciada nos territórios em conflito, que trouxeram novos entendimentos e interpretações para o que já vinha sendo discutido nos tribunais. O direito à moradia está previsto no artigo 6º da Constituição Federal e integra o rol de direitos sociais e garantias fundamentais. O entendimento de que o acesso à terra e à moradia são centrais para concretização dos princípios e objetivos da Constituição, bem como para efetivação dos outros direitos fundamentais, ganhou repercussão na comunidade jurídica com a pandemia e suas novas restrições. Além disso, a sempre existente interdependência entre os direitos humanos – como direito à saúde e à moradia – ganhou novo significado e visibilidade. O que já vinha sendo dito há anos pelos movimentos de luta pela moradia e pela terra repercutiu institucionalmente no último período.

No cenário de pandemia, saltou aos olhos a fundamentalidade do direito à moradia, mas articulada com o que tomou centralidade no debate público, que foi a questão da saúde e da vida das famílias. Partindo da situação, a narrativa construída pela CDZ foi capaz de, a duras penas, atravessar o conservadorismo das instituições e

sair vitoriosa em decisões históricas. A tese central desenvolvida durante todo o primeiro ano de pandemia no Brasil foi a necessária relação entre a proteção do direito à moradia (art. 6º, CF) e do direito à saúde (art. 196, CF) e à vida (Art. 5º, *caput*, CF). Suspender ações de despejo foi entendido como parte de uma agenda mais ampla de proteção da saúde pública e individual dos cidadãos, evidenciando a dimensão coletiva e territorial de realização dos direitos sociais (FRANZONI; LABÁ, 2022).

Do ponto de vista dos territórios, há a necessária proteção das pessoas que ali vivem - marcadas pelo acesso desigual a renda, transporte, sistema de saúde, vacina, possibilidades de trabalho remoto e outras medidas de distanciamento social. Situação agravada a partir dos marcadores de raça e gênero, bem como quanto aos os grupos mais vulneráveis à doença, como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades. Além disso, a aglomeração gerada por remoções causa exposição de trabalhadoras(es) que são enviadas(os) a acompanhar as diligências (assistentes sociais, oficiais de justiça, policiais, dentre outros). Igualmente, o aumento do contágio no local gera sobrecarga dos hospitais, especialmente em áreas que já sofrem com menor acesso a estruturas adequadas de saúde, impactando a população em geral. As incidências conjugam todas as quatro teses da campanha, que elaboramos melhor à frente, mas é notório que a "ponta de lança" no contexto, sobretudo dos primeiros anos, da pandemia, é a que mais explicitamente dialoga com o mote da Organização Mundial de Saúde do "ficar em casa" e do acompanhamento dos dados da COVID-19 que pregou a cobertura de imprensa do período.

Posto isto, passamos a explorar os resultados de algumas das incidências político-jurídicas da Campanha. Focaremos em três instâncias: Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional. De partida, é necessário registrar que o relato se mistura, pois as construções e respostas dos órgãos às incidências se entrelaçam no tempo. Por vezes, a resposta favorável de um órgão fortalece o outro, ou, também, a falta de ação de um órgão motiva outro espaço a adotar medidas. É a partir dessa dinâmica contínua entre os Poderes e entre os órgãos do sistema de justiça, de maneira dialética com as incidências da Campanha Despejo Zero e de atores parceiros, que foram possíveis os resultados obtidos a seguir.

Ainda em 2020, foram feitos uma série de pedidos de diversos órgãos públicos e entidades sociais ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - à época negados - para que suspendesse o cumprimento das reintegrações de posse, diante do cenário de pandemia, ou desse alguma orientação à magistratura quanto a essa candente questão social. Diante da ausência de outras medidas, legislativas ou judiciais dessa natureza em escala nacional, e frente a um cenário desalentador de graves e violentas remoções coletivas, em 2021, já sob nova gestão, o CNJ atende então um

pedido formulado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil no âmbito do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário (RIBEIRO, D. 2022) e aprova a Recomendação n° 90. Por meio dela, o CNJ recomendou aos órgãos do Poder Judiciário que fossem especialmente cautelosos no deferimento de tutela de urgência que resultassem em desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, principalmente em se tratando de comunidades de pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, durante a situação da pandemia de Covid-19.

A normativa também reconheceu a desigualdade no acesso a medidas de proteção da saúde, ao apontar que a avaliação sobre a medida que implica remoção de pessoas poderia considerar também o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19 (art. 1, parágrafo único). Por fim, o diploma orienta a magistratura a verificar se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10/2018 do CNDH antes de qualquer decisão sobre a emissão de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos ou rurais (art. 2.).

Assim, a um só tempo, percebemos como diversas teses da CDZ se encontram espelhadas neste documento: há um reconhecimento da vulnerabilidade específica das populações que vivem em assentamentos precários e dos desafios específicos que enfrentam também no acesso à saúde (e à vacina). Ainda, se aponta que as decisões judiciais devem levar em conta o grau de imunização, pois, é o pressuposto, a remoção eleva o risco de contágio. Ademais, ao orientar o atendimento ao conteúdo da resolução do CNDH, se reforça que o prisma de proteção dos direitos humanos é que deve guiar a atuação jurisdicional na seara dos conflitos por terra urbana e rural.

Esta normativa teve relevante papel para subsidiar magistradas(os) na suspensão de medidas que implicam remoções coletivas. Contudo, é dotada de um caráter de recomendação, portanto, não-vinculante. Ao mesmo passo, no Congresso Nacional, os projetos de lei atinentes ao tema tampouco haviam avançado substancialmente, mesmo já há mais de ano do início da pandemia no Brasil.

Ausentes quaisquer políticas sociais substanciais para aplacar a crise econômica e social que se agravava juntamente à crise sanitária, aumentou o número de ocupações, sobretudo urbanas, na pandemia. Embora haja bons precedentes e decisões judiciais no período, o contexto geral foi de várias ordens de remoção, afetando tanto comunidades consolidadas quanto novas ocupações (RIBEIRO, D. 2022).

Foi neste contexto, em sequência a um caso grave de ameaça de remoção no DF, que foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 828 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que pleiteava, como medida cautelar, em síntese, a suspensão imediata de todos os processos, procedimentos ou medidas,

extrajudiciais ou administrativas, que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19, além de outras medidas de caráter mais estrutural, como a determinação de elaboração pelo Poder Público de Planos Emergenciais de Moradias Populares, em caráter provisório, e de Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente (FRANZONI; LABÁ, 2022). Dentre os fundamentos, citava o alarmante número mapeado pela CDZ à época, que noticiava 9.156 famílias despejadas e 64.546 famílias sob ameaçadas de despejo.

Somando rapidamente com diversos *amici curiae*, a CDZ engajou entendimentos recentes da Corte Constitucional, que centralizaram a correlação entre direito à moradia e direito à saúde pública e individual, além de subsídios internacionais da ONU e CIDH sobre os direitos sociais e o direito à moradia em especial no contexto da COVID-19, para sustentar suas teses e fortalecer o pedido de suspensão. Dos precedentes da Suprema Corte utilizados, destacam-se quatro.

O primeiro deles é a decisão proferida em sede da ADPF 635, na qual o STF determinou a não realização de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia de Covid-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais. A Campanha, por suas entidades e movimentos peticionários, mobilizou este precedente alegando que as ações envolvendo conflitos fundiários e assentamentos informais e populares tendem a vir acompanhadas de grandes operações policiais. Sendo assim, o raciocínio utilizado para o deferimento da cautelar nesta ADPF se estenderia às situações de despejos coletivos, que, além de mobilizar grande contingente de oficiais, que também estariam se expondo ao vírus, resultam em pessoas dos territórios mais expostas ao vírus e ainda desabrigadas.

Outro marco jurídico que compôs a chave hermenêutica construída e aplicada pela Campanha veio da decisão do min. Ricardo Lewandowski, quando este ratificou que a suspensão temporária da execução de despejos na pandemia deve ser lida como matéria de saúde pública. Em sede da RCL 45.319, o ministro deferiu o pedido liminar formulado pela Defensoria Pública do Estado e, em dezembro de 2020, restabeleceu a constitucionalidade da Lei Estadual 9.020/2020 do Rio de Janeiro, que determinava a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais. Na ocasião, a segunda turma do STF conferiu plena aplicabilidade à Lei Estadual, dado que o conteúdo da normativa fazia referência aos despejos como tópico relevante para a matéria de saúde pública local e, por isso, poderia ser objeto de legislação estadual. Nota-se, portanto, que a moradia foi compreendida como direito na linha de frente da defesa contra a pandemia, orientado à maximização da proteção da vida e da saúde (FRANZONI; RIBEIRO; PIRES, 2020).

Também foi resgatada a deliberação do STF durante a pandemia que decidiu pela possibilidade de as instituições adotarem medidas restritivas de direitos se voltadas ao resguardo do direito à vida e saúde, mesmo que frente a outros direitos constitucionais protegidos, de forma emergencial, temporária e excepcional. O tema foi abordado na ADPF 811, proposta pelo Partido Social Democrático (PSD), que pleiteou contra dispositivo do Decreto n. 65.563 do Estado de São Paulo vedando a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo. O min. Gilmar Mendes manteve as medidas restritivas alegando a constitucionalidade do dispositivo, utilizando o argumento da excepcionalidade do contexto vivido. Nesses termos, a CDZ pleiteou que o mesmo entendimento se aplicaria no caso da suspensão de medidas judiciais e administrativas que resultam em despejos coletivos e pessoas desabrigadas, vez que se tratava de medida dotada de excepcionalidade frente ao cenário de crise generalizada durante, e por um período razoável de tempo após, a pandemia, mesmo com a consequente restrição de determinados direitos individuais.

Por fim, precedentes essenciais foram os que já tratavam especificamente da suspensão de ordens de remoção. A partir da demanda apresentada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e demais organizações indígenas no Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC e do pedido formulado pela Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ) na ADPF 742, vinha se consolidando como posicionamento da Suprema Corte a possibilidade de suspensão temporária de cumprimento de ordens de imissão de posse, reintegração de posse e afins, para proteger o direito à saúde e à vida de grupos vulneráveis durante o cenário de crise sanitária, a partir de decisão e voto do Min. Luís Edson Fachin.

Diversas organizações que integram a Campanha Despejo Zero atuaram como *amicus curiae* e realizaram sustentação oral no processo da ADPF 742, como a Terra de Direitos e a Educafro, que foram mencionadas pelo ministro quando pontuou que "*o isolamento social, enquanto medida de impedimento para disseminação do vírus, deve permanecer, considerando que as comunidades vulneráveis apresentam maior contágio e letalidade para a doença*". O fio condutor dessa interpretação evidenciou o risco que os despejos representavam para as populações indígenas e quilombolas, o que logicamente se aplica para todas as populações que se encontram em estado de vulnerabilidade social, tendo em vista o princípio da precaução e o compromisso de proteção do direito à vida e à saúde durante a crise sanitária. Há aqui um especial diálogo com a tese da campanha que aponta que as desigualdades - raciais, de gênero, de renda, etc. - e assimetrias socioterritoriais pré-existentes, agravadas na conjuntura específica, implicam na necessidade de medidas protetivas diferenciadas às populações desses territórios.

Pode-se assim sintetizar a atuação da CDZ neste período inicial da ADPF (FRANZONI; LABÁ, 2022, p. 46):

> A construção coletiva da lógica argumentativa da Campanha Despejo Zero encampou diversas teses consolidadas pelo STF que se relacionavam diretamente com o que vinha defendendo a Campanha e as recomendações dos órgãos internacionais. Em diferentes ocasiões, o STF utilizou o argumento da relação entre o direito constitucional à moradia e saúde para decidir sobre temáticas envolvendo grupos vulnerabilizados durante a pandemia, de forma que uma das estratégias jurídicas da DZ foi evidenciar que a continuidade dos despejos vai de encontro à racionalidade construída pela própria corte durante esse período. As teses jurídicas da Despejo Zero ficaram registradas nas diversas ações que tramitaram na suprema corte do país, vez que as entidades e movimentos integrantes atuaram ativamente em todo processo de construção desse arcabouço jurídico e de precedentes, por exemplo na estratégia coordenada de incidência na condição de Amicus Curiae e nas mobilizações e pressão política em torno desses marcos jurisprudenciais.

Como resultado dos acúmulos articulados com a Campanha, que vai dos movimentos sociais, advocacia popular, grupos de pesquisa e extensão, entidades da sociedade civil, partidos e parlamentares do campo progressista, em junho de 2021 foi deferida a medida cautelar na ADPF 828. Inicialmente, a referida decisão suspendeu por seis meses as medidas administrativas e judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis e estabeleceu condicionantes para a remoção nos casos que não se enquadram nas hipóteses de proteção da medida cautelar, como a garantia de alternativa habitacional por parte do estado.

O deferimento parcial da medida cautelar na ADPF 828 representou um marco normativo importantíssimo para proteção de milhares de famílias no contexto da pandemia, feito nos seguintes termos, conforme ementa:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.
> **I. A hipótese**
> 1. Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.
> **II. Fundamentos de fato**

2. O requerente destaca dados da *Campanha Despejo Zero*, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Notícia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade.

III. Fundamentos jurídicos

3. No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas *fiquem em casa.*

4. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral.

5. É preciso distinguir três situações: (i) ocupações antigas, anteriores à pandemia; (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por facções criminosas; e b) invasões de terras indígenas.

IV. Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia

6. Justifica-se a suspensão, por 6 (seis) meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. Trata-se da proteção de comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, devendo-se aguardar a normalização da crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas.

V. Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia

7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social.

VI. Decisão quanto ao despejo liminar por falta de pagamento

8. No que diz respeito às situações de despejo por falta de pagamento de aluguel, a proibição genérica pode gerar efeitos sistêmicos difíceis de calcular em sede de controle concentrado de constitucionalidade, particularmente em medida cautelar de urgência. Isso porque a renda proveniente de locações, em muitos casos, também é vital para o sustento de locadores. Por essa razão, nesse tópico, a intervenção judicial deve ser minimalista.

9. Assim sendo, na linha do que já fora previsto na Lei nº 14.010/2020, que disciplinou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, suspendo, pelo prazo de 6 (seis) meses, tão-somente a possibilidade de despejo liminar de pessoas vulneráveis, sem a audiência da parte contrária. Não fica afastada, portanto, a possibilidade de despejo por falta de pagamento, com observância do art. 62 e segs. da Lei nº 8.245/1991, que dispõe sobre a locação de imóveis urbanos.

VII. Conclusão

1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para:

i) *com relação a ocupações anteriores à pandemia*: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou

> reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);
> ii) *com relação a ocupações posteriores à pandemia:* com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e iii) *com relação ao despejo liminar:* suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.
> 2. Ficam ressalvadas da abrangência da presente cautelar as seguintes hipóteses:
> i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010;
> ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos; iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confiram maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão.

Desde que deferida a medida cautelar, a Campanha agiu de forma a expandir seu alcance concreto, intervindo com ofícios e petições nos Tribunais para requerer a suspensão de mandados de reintegração de posse e despejos de comunidades ameaçadas, com base na decisão. Além disso, foram criados modelos de ofícios e até mesmo de reclamação ao STF por descumprimento da decisão da Corte, artifício utilizado nos núcleos estaduais para atuação nos casos concretos. Contudo, conforme dados do GT de Monitoramento, mesmo diante de medidas vinculantes determinando a suspensão dos despejos, o número de remoções judiciais e administrativas continuou aumentando. Paralelamente, a incidência política e a mobilização nas redes sociais e, quando possível, nas ruas, cumpriam o importante papel de multiplicar o debate e informar parlamentares, atores do sistema de justiça e da sociedade civil sobre a importância da suspensão dos despejos ante o cenário de crise sanitária, social e econômica.

É preciso ressaltar também que houve um movimento pendular observado a partir das vitórias judiciais, em que instâncias do Poder Público, sobretudo no nível municipal, passaram a agir com ainda mais intensidade em remoções administrativas, ou seja, sem qualquer ordem ou processo judicial, e muitas vezes sem sequer procedimento administrativo, de maneira a minar completamente a garantia fundamental do direito de defesa e contraditório. A Campanha Despejo Zero registrou também que "*as remoções administrativas têm se dado com uso de muita violência, com uso de forças de segurança altamente militarizadas, bem como frequentemente sem qualquer garantia de assistência social ou alternativa adequada de moradia.*" (FRANZONI; LABÁ, 2022, p. 77).

Assim, a Campanha reivindicou junto à Comissão de Direito à Cidade do Conselho Nacional de Direitos Humanos a formulação de resolução que tratasse especificamente das remoções administrativas, complementando a Resolução nº 10/2018. A Resolução nº 17/2021 foi então elaborada e aprovada, a qual reafirma que a realização de despejos, remoções e deslocamentos sem ordem judicial viola direitos humanos e que, portanto, deve haver processo judicial, para efetividade dos direitos e garantias fundamentais. De toda sorte, a referida resolução também orienta em detalhe a atuação estatal quanto aos procedimentos administrativos e as medidas que devem ser observadas.

Quanto à ADPF, a partir do pleito do partido autor e *amicie*, e das diversas incidências realizadas, o pedido de prorrogação da moratória parcialmente deferido para suspender os despejos até junho de 2021 foi prorrogado, à época, até 03 de dezembro de 2021. Ao apreciar novo pedido de tutela provisória incidental, em 01 de dezembro de 2021, a decisão do Ministro destacou a superveniência da Lei nº 14.2016/2021, editada após a concessão da cautelar e a permanência dos efeitos da pandemia na economia e, consequentemente, nas condições de vida da população. A nova decisão levou em conta a deliberação do congresso nacional e consolidou que os parâmetros legais deveriam prevalecer na parte em que determinava critérios mais favoráveis para as pessoas em situação de vulnerabilidade.

A Lei nº 14.216/2021 foi aprovada depois de longa tramitação no Congresso Nacional e culminou na suspensão de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos durante o estado de calamidade pública que resultassem na desocupação ou remoção forçada coletiva de imóvel que sirva de moradia ou que represente área produtiva, até 31 de dezembro de 2021. Proposta pela Deputada Federal Natália Bonavides e apoiada pela Despejo Zero, o projeto de lei (PL 827) foi alvo de duras críticas por parte da bancada mais conservadora do parlamento e foi aprovada com alterações, como o destaque que retirou a proteção da lei para as áreas rurais. Além disso, o PL foi vetado pelo então presidente da República, Jair Bolsonaro. O veto do presidente foi derrubado por

maioria do Senado e da Câmara dos Deputados no final de setembro de 2021, tendo a lei entrado em vigor em 07 de outubro do mesmo ano.

Desde o protocolo do projeto até a promulgação da lei passou-se mais de um ano e meio. Foi uma vitória popular obtida somente a duras penas, diante de uma conjuntura extremamente adversa no Congresso Nacional e Executivo Federal. A aprovação da lei só foi possível diante de um conjunto de fatores: (i) forte mobilização popular, tanto de maneira virtual, com e-mails e mensagens aos congressistas, quanto presencial, a exemplo dos atos de rua dos movimentos sociais urbanos em Brasília em 04 e 05 de outubro de 2021; (ii) articulação ampla de mandatos do campo progressista; (iii) estratégias de comunicação capazes de atingir a população de forma mais ampla, tanto via redes sociais quanto meios de comunicação tradicionais; (iv) incidências políticas e de comunicação que deram visibilidade dos dados mapeados pela campanha, dando dimensão à questão social de fundo.

A lei foi uma importante vitória política e avançou em alguns pontos relevantes em relação à ADPF. Abordaremos aqui apenas os temas atinentes às ocupações informais, sem adentrar o regime trazido pela lei para despejos oriundos de contratos de locação, comercial ou residencial (FRANZONI; LABÁ, 2022, p. 123-125). Um dos principais pontos é o marco temporal protetivo mais extenso, abrangendo as ocupações urbanas surgidas até 31.03.2021 (art. 7º, inciso I), ampliando em um ano, portanto, frente ao marco de março de 2020 estabelecido na cautelar e reconhecendo, assim, que (i) as ocupações surgidas durante a pandemia refletem a grave crise econômica e social e a falta de respostas suficientes pelo poder público; (ii) as comunidades já se consolidaram minimamente neste período; e (iii) a resposta estatal a essas áreas não pode ser o despejo.

Ademais, a legislação ampliou o prazo de vigência da suspensão, até 31.12.2021 (art. 2º, caput), ganhando assim semanas importantes no mês de dezembro, eis que a cautelar tinha à época como prazo findo a data de 03.12.2021. Outro ponto interessante - embora na prática pouco observado - foi a determinação de que a suspensão não dizia respeito somente ao cumprimento da medida de remoção, mas à suspensão do próprio processo administrativo ou judicial, inclusive com a suspensão de quaisquer negociações (art. 2º, § 3º).

Um avanço significativo na lei federal foi a ausência das exceções previstas na cautelar da ADPF. A lei não faz distinção, por exemplo, no tocante a áreas de risco, por entender que a maior vulnerabilidade é deixar pessoas sem qualquer moradia no cenário atual. Isto foi de grande utilidade prática nos casos concretos, em que o argumento remocionista do "risco" muitas vezes é mobilizado pelo Poder Público sem que ele exista de fato. A impossibilidade, ainda que temporária, da remoção, passa a permitir a construção de outras alternativas no caso concreto, que aliem segurança, proteção ambiental e o direito à moradia adequada.

A lei nº 14.216/2201 também trouxe um importante regime de transição para quando adviesse o fim das suspensões (art. 2º, § 4º), determinando a realização de (i) audiência de mediação, com a participação do Ministério Público e Defensoria Pública; e (ii) inspeção judicial nas áreas em litígio.

Neste ponto é interessante reconhecer como a luta travada anos atrás na construção do novo Código de Processo Civil (2015), que substituiu o diploma processual de 1973, se conecta com os avanços obtidos na conjuntura pandêmica. De um lado, porque foi o CPC/15 que, após forte incidência do campo da Reforma Urbana e também dos movimentos sociais rurais, inovou no tratamento dos conflitos possessórios coletivos. Marco disso é o art. 565, que, dentre outros, estabelece quando e como devem ocorrer as audiências de mediação nestes casos, trazendo a necessidade de participação do Ministério Público, Defensoria Pública e dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município (§ 2º e § 4º), e que orienta a leitura da própria Lei n° 14.216/2021.

Ademais, ainda que não tenha sido possível, à época, tornar obrigatória a inspeção judicial, a possibilidade é expressamente mencionada no §3º. Por esta razão, a inspeção judicial ser obrigatória no regime de transição trazido pela lei é uma vitória significativa, que resgata uma disputa acirrada ocorrida no Congresso quando da discussão do código de processo civil. Também a Resolução nº 10/2018 do CNDH, cuja construção é legado das lutas populares, aborda a necessidade de realização de audiência de mediação (art. 7, inciso IX) e de inspeção judicial (art. 7, inciso VIII), dentre outros. A inspeção judicial permite a apreensão, *in loco*, da realidade vivida pelas famílias, a função social que dão à posse, bem como a inserção da comunidade no seu entorno – vizinhança, escola, saúde, comércio, geração de emprego e renda, produção de alimentos, etc. é fundamental para pensar o conflito e construir soluções adequadas.

Outro aspecto interessante da Lei Federal nº 14.216/2021 é a conceituação de remoção forçada, que ainda não fora abordada por nenhuma outra lei federal. Em seu art. 3º, ela considera "*desocupação ou remoção forçada coletiva a retirada definitiva ou temporária de indivíduos ou de famílias, promovida de forma coletiva e contra a sua vontade, de casas ou terrenos que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis as formas adequadas de proteção de seus direitos*", citando, explicitamente, dentre outros, a *"garantia de habitação, sem nova ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social"* como medida necessária para que não se constitua remoção forçada nos termos da lei.

Contudo, como apontado, houve uma derrota na exclusão da proteção às ocupações rurais, em flagrante falta de isonomia, após atuação da bancada ruralista. Ademais, a decisão da ADPF também trazia condicionantes para mediar as situações das ocupações surgidas após o marco temporal considerado para suspensão das

remoções, ou seja, trazia ao menos a garantia às famílias vivendo em ocupações mais recentes quanto à necessidade de abrigo ou alternativa de moradia adequada.

Mesmo com a pequena extensão do prazo de suspensão da ADPF por lei, fato é que a situação de múltiplas crises perdurava, com novas ondas de COVID, baixo índice de cobertura vacinal, ausência de políticas emergenciais de habitação, aumento do desemprego e da insegurança alimentar. Assim, em dezembro de 2021, com fulcro no princípio da precaução e dos mesmos fundamentos que justificaram a primeira decisão, o ministro Barroso estendeu o prazo de vigência até 31 de março de 2022. Também determinou a unificação dos critérios protetivos da Lei 14.216 e a inclusão dos assentamentos rurais, que haviam sido excluídos no parlamento, entendendo não haver critério razoável para proteger um grupo vulnerável e o outro não. Por fim, fez um apelo ao legislador para que prorrogasse os prazos da lei.

Apesar do relativo arrefecimento da pandemia e os efeitos do Plano Nacional de Imunização que foi posto em marcha no ano de 2021, os impactos da profunda crise social e econômica que assolou o país ainda estão fortemente presentes na sociedade, motivo pelo qual a medida cautelar na ADPF 828 foi prorrogada mais uma vez para impedir que famílias, muitas delas desempregadas e sem condição de garantir sua própria subsistência, quanto mais arcar com os custos de um aluguel, fossem parar na rua e gerassem uma emergência habitacional ainda mais severa. O debate da fome também foi central, devido aos números alarmantes do crescimento da fome no país, que dobrou na pandemia, alcançando 33 milhões de pessoas que diariamente não tem o que comer (REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PENSSAN, 2022, p. 18). Com a pressão e mobilização feita pelos movimentos sociais, organizações e partidos articulados em torno da Campanha e a omissão do parlamento em estender os efeitos da lei 14.216/2021, a suspensão dos despejos em sede da ADPF 828 foi prorrogada até junho de 2022 e, findo este prazo, até 31 de outubro de 2022.

Vale destacar dentre a estratégias utilizadas pela campanha a realização de atos massivos de rua em março e junho, alastrados pelo país, bem como do envio de milhares cartas – em papel e online – das famílias ameaçadas aos ministros. As cartas mostravam a realidade dos diferentes locais do país, todas assoladas pelo medo dos despejos e sem possibilidade de exercer seu direito à terra e à moradia de outra maneira. Foram relatos de mulheres, homens, idosos e crianças sobre suas vivências concretas e de suas comunidades: a constituição de seu núcleo familiar, o histórico de ocupação dos territórios, a função social desempenhada e antes inexistente nos locais, as casas ali construídas, as plantações, produções de animais, escolas, postos de saúde, relações comunitárias, além da árdua realidade de quem mal recebe suficiente para se alimentar muitas vezes.

A esses relatos somaram-se também subsídios técnicos que permanecem como uma fonte doutrinária importante para a discussão jurídica do tema mesmo para além dos marcos da ADPF. Mencionamos alguns que foram juntados aos autos, tendo certamente contribuído no debate jurídico das últimas decisões do STF: (i) parecer de Georges Abboud e Pedro Serrano, encomendado pelo partido Autor; (ii) parecer de Deborah Duprat, encomendado pelo CNDH; (iii) Grupo de Trabalho Reforma Agrária e Conflitos Fundiários, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal. Abboud e Serrano destacam a necessidade de uma postura de integridade por parte da Suprema Corte, mantendo a coesão interpretativa nas suas decisões a partir do diploma constitucional e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tratando a remoção como medida excepcionalíssima. Reforçam, em seu parecer, também aspectos como a necessidade de audiência de mediação, inspeção judicial e demais medidas garantidoras de direitos humanos previstas na Resolução nº 10/2018 do CNDH.

A jurista Deborah Duprat resgata pesquisas sobre o tratamento dos conflitos fundiários pelo Poder Judiciário para apontar importantes recomendações, como a necessidade de análise da função social da posse e propriedade; a garantia material do acesso à justiça e contraditório, dando-se interpretação aos dispositivos do código de processo civil para efetiva citação e possibilidade de defesa; obrigatoriedade de audiência de mediação e inspeção judicial nos casos coletivos; bem como, em eventual retomada dos processos, a análise do art. 1.228, § 4º, do Código Civil, que viabiliza a conversão da reintegração de posse em indenizatória por perdas e danos.

De parte do Grupo de Trabalho mencionado, a fim de subsidiar atuação da própria Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, foi elaborada nota técnica que orientou, dentre outros, que haja especial preocupação com as populações vulneráveis, necessidade de demonstração da função social da propriedade e da posse, garantindo-se audiência de mediação e inspeção judicial e também políticas de reassentamento, nos casos de impossibilidade de permanência. Todos estes elementos foram juntados às peças jurídicas e ao debate político em torno da ADPF.

Em outubro de 2022, com a emergência de novo cenário político e o fim do processo eleitoral que elegeu o Presidente Lula, o min. Luís Roberto Barroso proferiu nova decisão concernente à possibilidade de realizar despejos e remoções no país. Em sua última decisão, como já havia aventado anteriormente, ficou estabelecido um regime de transição entre o contexto de suspensão dos despejos em território nacional e a retomada gradual desses atos.

Na decisão, que atendeu parcialmente o novo pedido de prorrogação feito por partidos políticos, movimentos sociais e entidades, ficou determinado que, antes de qualquer decisão que autorize a retomada do cumprimento dos mandados que

impliquem remoções coletivas, deverão ser criadas Comissões de Conflitos Fundiários nos Tribunais de Justiça estaduais e Tribunais Regionais Federais em todo o Brasil, a fim de evitar que os despejos resultem no incremento no número de famílias desabrigadas. O Ministro também recordou os dados da Campanha Despejo Zero, que identificam quase 1 milhão de pessoas sob ameaça de remoção e do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, segundo o qual "*pelo menos 38.605 novas pessoas começaram a morar nas ruas em todo o Brasil desde o início da pandemia da Covid-19*". Em seu voto, o ministro revelou preocupação com o "*grave quadro de insegurança habitacional*" no Brasil e com o impacto social das decisões, que deve ser considerado por juízes(as). Reforçou ainda a Recomendação nº 90/2021 do CNJ. Vejamos a ementa do julgamento pelo Plenário:

> O Tribunal, por maioria, referendou a tutela provisória incidental parcialmente deferida, para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas na presente ação, nos seguintes termos: (a) Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada; (b) Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021; (c) As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem (i) ser realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) ser antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família. Por fim, o Tribunal referendou, ainda, a medida concedida, a fim de que possa haver a imediata retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo (Lei nº 8.245/1991, art. 59, § 1º, I, II, V, VII, VIII e IX). Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, parcialmente, os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, nos termos de seus votos. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 01.11.2022 (18h00) a 02.11.2022 (17h59).

De acordo com a decisão, estas comissões de conflitos fundiários servirão para planejamento da retomada gradual das ações que impliquem em remoção coletiva e que estavam suspensas em razão da pandemia. Além disso, e mais importante: a decisão estabelece a obrigatoriedade de realização, por estas comissões, de

inspeções judiciais, com a participação do Ministério Público e Defensoria Pública, e audiências de mediação antes do cumprimento de qualquer medida de remoção, mesmo em casos em que o mandado já fora expedido. Com isso, avança nos dispositivos do Código de Processo Civil já mencionados e reforça o marco normativo estabelecido na Lei nº 14.216/2021, a partir da deliberação da criação de órgãos especializados dos tribunais – as comissões de conflitos fundiários – para a realização de tais.

Diversas recomendações proferidas ao longo dos anos ao Conselho Nacional de Justiça são reflexo também de avanços regionais, como no caso do Paraná, em que houve importante atuação do Tribunal de Justiça desde 2020, em resposta a demandas levadas por movimentos sociais e entidades ainda em 2019, em atuação conjunta também com outros órgãos. Vale apontar, ainda, que o ministro também determinou a intimação do CNJ e apontou que o órgão poderá prestar assessoria na configuração das comissões. Assim, resgata-se também elementos e propostas veiculadas no Fórum Nacional, que se converteu em Fórum de Assuntos Fundiários (Portaria CNJ nº 491/2009 e Resolução CNJ nº 110/2010) do CNJ, local de forte incidência da sociedade civil, já extinto, mas com importante reflexões e propostas à época.

A decisão representa, portanto, um avanço na luta pela efetivação do direito à moradia digna, uma vez que, se bem executada, poderá significar uma garantia mínima de que despejos violentos e violadores de direitos sejam evitados, priorizando a mediação para formulação de acordos entre proprietários, poder executivo e comunidades afetadas. Ainda que a prorrogação da suspensão até a retomada de políticas públicas de reforma agrária e habitação e regularização fundiária de interesse social não tenha ocorrido, o marco jurídico de um novo tratamento aos conflitos fundiários tem o potencial de aproximar as decisões judiciais das promessas constitucionais que fundam nossa democracia e de garantir a vida digna das populações nos diversos territórios urbanos e rurais, que agora ganharam mais visibilidade.

Todas essas importantes conquistas jurisprudenciais foram resultado da incidência informada nos conflitos e nos territórios que a CDZ foi capaz de traduzir em argumentos jurídicos que saíram vitoriosos. Entendendo que a produção do direito não se faz exclusivamente nos tribunais e câmaras legislativas, mas também no espaço onde se dão os conflitos e nas resistências populares, a Campanha apostou nos métodos da advocacia popular, conjugando a atuação de litigância estratégica com formações políticas, mobilização de rua e estratégias de imprensa e redes sociais com as resistências que vinham sendo desenvolvidas nos territórios.

É a partir do reconhecimento da realidade – do aumento da fome e desemprego, da violência dos despejos e da negação de direitos que o permeia – que se obteve vitórias significativas que buscam reconhecer a necessidade de condicionantes para

conhecer a realidade concreta (como as inspeções judiciais), buscar soluções (como as audiências de mediação) e garantir que jamais um despejo resulte em populações desabrigadas, em situação pior do que estavam (inteligência das diversas decisões proferidas na ADPF, desde a primeira cautelar). Estes marcos jurídicos reafirmam a proteção mínima que deve ter cada indivíduo sobre o local em que reside. Embora não mencionem diretamente, tratam, portanto, também da função social que a terra urbana e rural deve ter, tanto do ponto de vista ético quanto por previsão constitucional.

A gravidade da crise vivenciada no Brasil durante a pandemia, reflexo das políticas de austeridade social e corte de políticas estruturais de viabilização do direito à moradia e à terra, expôs as vicissitudes do tratamento da terra enquanto mercadoria e não como direito. A CDZ constrói uma gramática de lutas e posiciona a disputa por direitos na centralidade do debate político em meio ao avanço do pacto neoliberal-conservador, para proteção concreta das populações urbanas e rurais vulnerabilizadas, a partir da realidade de suas necessidades e inspirada nas suas lutas nas diversas escalas territoriais.

4 Considerações finais

Durante a maior emergência sanitária e social do nosso tempo, a plataforma da Despejo Zero produziu outro imaginário jurídico-espacial para enquadrar terra e moradia nas agendas de reconstrução democrática do país. Nesses termos, a tematização do direito à segurança da posse aparece vinculada à defesa da vida e à garantia das necessidades reais dos territórios e grupos sociais populares. A estratégia de expressar a geografia da disputa jurídica é, também, ação que politiza o entorno da luta por direitos, evidenciando os corpos e territórios tradicionalmente marcados pela brutalidade que hegemoniza a lida com esses conflitos e, ainda, as forças políticas que tendem a manter imaginários e práticas que identificam, nessas situações, causas para repressão, violência e precarização.

É a partir dessa reflexão que afirmamos que o direito pode operar como um ponto de encontro das lutas sociais. As disputas em torno de uma gramática jurídica centrada nas lutas populares realocaram a centralidade da reprodução da vida e a busca por vida digna para todos para o centro do debate político, mesmo em cenário adverso. A Campanha afirma que as causas envolvendo conflitos coletivos de populações vulnerabilizadas por moradia e terra são matéria de direitos humanos, não de polícia; que devem reconhecer e enfrentar as desigualdades socioterritoriais, tendo a remoção como *ultima ratio*, e a busca de soluções garantidoras de direitos humanos como cerne, reconhecendo também a vinculação própria do direito à moradia ao direito à saúde e à vida. Com isso, traduzem as promessas da cidadania à realização da vida no território, trazendo a concretude

da realidade de mais de um milhão de famílias aos espaços institucionais dos parlamentos e tribunais.

Como lições importantes para a nossa agenda de reconstrução democrática e, paralelamente, para destituição da lógica neoliberal-conservadora, podemos pensar, junto à Campanha Despejo Zero, ao menos duas: *organização plural e transescalar* – a coalizão de sujeitos e de práticas plurais da plataforma, disposta em diferentes grupos de trabalho e espalhada territorialmente, permite um engajamento com as situações concretas de violações de direitos que trata os conflitos de terra, posse e moradia como questões complexas, a demandar incidências em vários órgãos, respostas institucionais planejadas e mobilização social; *politização da luta jurídica* – as estratégias cruzadas da gramática de direitos do campo popular, combinando as ações de litigância, comunicação (formação e mobilização popular) e incidência política partem da dimensão espacial do conflito, de casos que tem nome, rosto, corpo e território, para o desenho de suas teses. Dessa forma, a Campanha tem desenvolvido um experimento de crítica dos direitos situada e geografizada que ao mudar a posição tradicional dos sujeitos e dos territórios populares na disputa, muda o próprio registro com o qual o conflito é enquadrado juridicamente, permitindo, em vários casos, outros arranjos e soluções mais justas.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828/DF. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697. Acesso em 01 nov. 22.

BRINGEL, Breno; VARELLA, Renata Versiani Scott. A pesquisa militante na América Latina hoje: reflexões sobre desigualdades e possibilidades de produção de conhecimento. *RDDA*, v. 3, n. 3 (especial), 2016.

CAMPANHA DESPEJO ZERO. Despejo Zero - Pela Vida no Campo e na Cidade. YouTube, 23 de julho de 2020. Disponível em: https://youtu.be/D4-in1ebFvA

CAMPANHA DESPEJO ZERO. Despejo Zero – Live Internacional. YouTube, Canal Br Cidades, 04 de setembro de 2020. Disponível em: https://youtu.be/D4-in1ebFvA

CAMPANHA DESPEJO ZERO. Balanço de Dados até outubro de 2022. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Balanc%CC%A7o-Despejo-Zero---outubro-2022.pdf e www.despejozero.org.br Acesso em 01 nov 2022.

DANTAS, Carolina. Pretos têm 62% mais chance de morrer por Covid-19 em São Paulo do que brancos. G1, São Paulo, 28/04/2020. Disponível em:

https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/28/pretos-tem-62percent-mais-chance-de-morrer-por-covid-19-em-sao-paulo-do-que-brancos.ghtml?fbclid=IwAR1KplPJ96_HBjNR5clNQhnevi_aObjvTseZ3fgTQQQVcT9L0Pks1yoLbF8. Acesso em 11 mar. 2022.

FRANZONI, Julia. Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, p. 2923-2967, 2019.

FRANZONI, Julia. *O direito & o direito:* estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial. Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

FRANZONI, Julia; GUIMARÃES, H. A Redescoberta da Natureza: a cidadania tropical de Milton Santos. In: HORTA, José Luiz Borges; HENRIQUES, Hugo Resende; ALMEIDA, Philippe Oliveira de (orgs.). *Selvagens utopias brasileiras*. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023 (no prelo).

FRANZONI, Julia; PIRES, Raquel; MAGNONI, J.; GONSALES Talita Anzei. *Cartografia da Campanha Nacional Despejo Zero:* enredos de cuidado e política. Anais: UrbBA [21]: *Seminário Urbanismo na Bahia*, Bahia, 11, 2021.

FRANZONI, Julia; PIRES, Raquel.; RIBEIRO, Daisy. Por que é constitucional que leis estaduais suspendam despejos na pandemia? *Terra de Direitos*, 29 abr. 2020. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/por-que-e-constitucional-que-leis-estaduais-suspendam-despejos-na-pandemia/23586

FRANZONI, Julia; FRANCO, Larissa; MELLO, Rayane. A força normativa da Resolução n° 10 de 2018 do CNDH e as diretrizes internacionais da segurança da posse e do direito à moradia. In: Terra de Direitos (org.) *Despejos e o sistema de justiça*: violações de direitos humanos no tratamento de conflitos fundiários: análise do uso da Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos. Curitiba: Terra de Direitos, 2022, p. 61-65

FRANZONI, Julia; Labá - Direito, Espaço & Política (org.). *Gramática Jurídica Da Campanha Despejo Zero.* São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico-IBDU, 2022. Disponível em: https://www.campanhadespejozero.org/. Acesso em 01 nov. 2022.

JORNAL NACIONAL. Número de famílias despejadas de casa cresce 340% na pandemia. 24 de agosto de 2021. Disponível em https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/08/24/numero-de-familias-despejadas-de-casa-cresce-340percent-na-pandemia.ghtml . Acesso em 01 nov. 2022.

NUNES, Rodrigo. *Do transe à vertigem*. Ensaios sobre bolsonarismo e um mundo em transição. Ubuntu: São Paulo, 2022.

OHCHR. Relatoria Especial ONU sobre el derecho a una vivienda adecuada. Nota orientativa sobre COVID-19: Prohibición de los desalojos. 28 de abril de 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_guidance_evictions_sp.pdf Acesso em 01 nov. 2022.

ONU. Relator da ONU diz que Brasil tem que suspender despejos durante pandemia. 09 de julho de 2020. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2020/07/1719591 Acesso em 01 nov. 2022.

OXFAM Brasil. *O vírus da desigualdade*: Unindo um mundo dilacerado pelo coronavírus por meio de uma economia justa, igualitária e sustentável. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/o-virus-da-desigualdade/>. Acesso em 11 mar. 2022.

PINHEIRO MACHADO, Rosana. Coronavírus não é democrático: pobres, precarizados e mulheres vão sofrer mais. *The Intercept Brasil*, 16 mar. 2020. Disponível em https://theintercept.com/2020/03/17/coronavirus-pandemia-opressao-social/. Acesso em 01 nov. 2022.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PENSSAN. II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. II VIGISAN: relatório final. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, Rede PENSSAN, 2022.

RIBEIRO, Daisy. Recomendação nº 90/2021 do Conselho Nacional de Justiça In: Terra de Direitos (org.) *Despejos e o sistema de justiça*: violações de direitos humanos no tratamento de conflitos fundiários: análise do uso da Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos. Curitiba: Terra de Direitos, 2022, p. 45-47.

RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo et al. (org.). *A atuação do judiciário brasileiro em face do direito à moradia adequada no Brasil, em contexto pandêmico*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU, 2022.

ROLNIK, Raquel; FRANZONI, Julia Ávila; GONSALES, Talita Anzei. STF: Defender remoções durante a pandemia é defender a vida. *LabCidade*, 2021. Disponível em: http://www.labcidade.fau.usp.br/stf-suspender-remocoes-durante-a-pandemia-e-defender-a-vida/.

SANTOS, Milton. O espaço do cidadão. In: SILVA, Elisiane; NEVES, Gervásio; MARTINS, Liana. *Milton Santos*: O espaço da cidadania e outras reflexões. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011.

TAVOLARI, Bianca; ALVES, Saylon; NISIDA, Vitor. Nota Técnica: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828. *Núcleo de Questões Urbanas*. Instituto INSPER. Disponível em: l1nq.com/Wk15Q. Acesso em 01 nov. 2022.

Sobre as autoras

Júlia Ávila Franzoni
Professora da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e coordenadora do LABÁ - Direito, Espaço & Política. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Contribuição de coautoria: construção metodológica, pesquisa, redação, supervisão e revisão.

Daisy Carolina Tavares Ribeiro
Advogada na organização de direitos humanos Terra de Direitos.
Mestre em Direito pela Universidade Konstanz, (Alemanha).

Contribuição de coautoria: pesquisa, organização de dados, análise de dados, redação e revisão.

Raquel Ferreira Pires
Pesquisadora do LABÁ - Direito, Espaço & Política. Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Contribuição de coautoria: pesquisa, organização de dados, análise de dados e redação.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.46865

dossiê

Desastralização – a proposta de uma ferramenta-conceito para analisar casos de desastres criados

Desastralización – la propuesta de una herramienta conceptual para analizar casos de desastres creados

Disastralization – a proposal of a conceptual tool to analyze created disasters cases

Karine Gonçalves Carneiro[1]
[1] Universidade Federal de Minas Gerais, Departamento de Arquitetura e Urbanismo/Programa de Pós-Graduação em Direito, Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil. E-mail: karine.carneiro@ufop.edu.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0786-8465.

Tatiana Ribeiro de Souza[2]
[2] Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de Direito/Programa de Pós-Graduação em Direito, Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil. E-mail: tatiana.souza@ufop.edu.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-7572-3594.

Submetido em 21/01/2023.
Aceito em 27/01/2023.

Como citar este trabalho
CARNEIRO, Karine Gonçalves; SOUZA, Tatiana Ribeiro de. Desastralização – a proposta de uma ferramenta-conceito para analisar casos de desastres criados. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 505-524.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Desastralização – a proposta de uma ferramenta-conceito para analisar casos de desastres criados

Resumo
O presente artigo versa sobre a proposição da ferramenta-conceito da "desastralização" como estratégia teórico-prática para identificar o "como" dos desastres provocados pela atividade minerária. Tendo como referência a noção de "acontecimentalização", a analítica do poder e o procedimento genealógico desenvolvidos por Foucault, a ideia de desastralização aqui desenvolvida tem como objetivo contribuir para a compreensão crítica dos desastres envolvendo a mineração. Desastres entendidos como uma cadeia de acontecimentos que não tem seu início com um fato, tal como o colapso de uma estrutura física (o rompimento de uma barragem, por exemplo), mas como um processo que antecede e se perpetua após esse ponto crítico. Para tanto, será necessário analisar o conceito de desastre, bem como o conceito de acontecimentalização em Foucault, a fim de apresentar a pertinência da ideia de desastralização como ferramenta-conceito para o que a mineração vem produzindo nos territórios e comunidades atingidos pela sua atividade econômica. Embora se pretenda contribuir com o debate crítico latino-americano, o presente estudo focará na experiência brasileira, considerada uma expressão emblemática dos efeitos catastróficos do neoextrativismo na região.
Palavras-chave
Desastralização; Ferramenta-conceito; Acontecimentalização; Desastre Criado.

Resumen
El presente artículo trata de la proposición de la herramienta-concepto de la "desastralización" como estrategia teórica-práctica para identificar el "cómo" de los desastres provocados por la actividad minera. Teniendo como referencia la idea de "acontecimentalización", la analítica del poder y el procedimiento genealógico desarrollados por Foucault, la idea de desastralización aquí desarrollada tiene como objetivo contribuir para la comprensión crítica de los desastres involucrando la minería. Desastres entendidos como una cadena de acontecimientos que no tiene su inicio con el hecho, tal como el colapso de una estructura física (el rompimiento de una presa, por ejemplo), pero como un proceso que precede y se perpetua tras ese punto crítico. Para ello, será necesario analizar el concepto de desastre, así como el concepto de acontecimientalización en Foucault, con el fin de presentar la pertinencia de la idea de desastralización como herramienta conceptual para lo que la minería viene produciendo en los territorios y comunidades atingidas por su actividad económica. Aunque se pretenda con el debate crítico latinoamericano, el presente estudio enfocará en la experiencia brasileña, considerada una expresión emblemática de los efectos catastróficos del neoextractivismo en la región.
Palabras-clave
Desastralización; Herramienta-concepto; Acontecimentalización; Desastre Creado.

Abstract
This article is about the proposition of the concept-tool of "disastralization" as a theoretical-practical strategy to identify the "how" of disasters caused by mining activities. Having as reference the notion of "eventalization", the analytics of power and the genealogical procedure developed by Foucault, the idea of "disastralization" developed here aims to contribute to the critical understanding of disasters involving mining. Disasters understood as a chain of events that does not begin with a fact, such as the collapse of a physical structure (the bursting of a dam, for example), but as a process that precedes and perpetuates itself after this critical point. To this end, it will be necessary to

analyze the concept of disaster, as well as the concept of "eventalization" in Foucault, in order to present the pertinence of the idea of "disastralization" as a tool-concept for what mining has been producing in the territories and communities affected by its economic activity. Although we intend to contribute to the critical Latin American debate, this study will focus on the Brazilian experience, considered an emblematic expression of the catastrophic effects of neoextractivism in the region.
Keywords
Disastralization; Concept-tool; Eventalization; Created Disaster

Introdução: um raio cai mais de duas vezes no mesmo lugar

O tema dos desastres tem despertado cada vez mais interesse em todo o mundo, sobretudo em razão dos efeitos provocados pelas mudanças climáticas. Na América Latina, além dos desastres considerados naturais, o Brasil tem sido palco de grandes desastres envolvendo a mineração, tornando-se, portanto, um laboratório para os estudos relacionados ao tema na região. Nesse sentido, tanto produções acadêmicas quanto debates sociais sobre essa temática têm se ampliado no Brasil após o rompimento da barragem de Fundão – de responsabilidade da Samarco, Vale e BHP Billiton – em 2015, em Mariana, Minas Gerais (MG), considerado um dos maiores desastres socioambientais do mundo. O desastre de Fundão tornou-se um marco não apenas por ter sido o primeiro de uma série de desastres de grandes proporções com barragens, mas também porque aprofundou a preocupação de comunidades que vivem próximas a barragens de rejeitos de mineração.

No Brasil, a reincidência desse tipo de desastre pode ser observada pelo vazamento da lama tóxica da barragem de rejeitos da Hydro-Alunorte, no ano de 2018, em Barcarena no estado do Pará; pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em 2019, de responsabilidade da Vale, em Brumadinho/MG; pelo vazamento de petróleo cru na costa brasileira, com origem ainda desconhecida, que atingiu os estados do nordeste e do sudeste também em 2019; e pelo transbordamento, em janeiro de 2021, do dique Lisa da mina Pau Branco, de propriedade da mineradora Vallourec, em Nova Lima, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, em consequência do carreamento de material sólido da pilha Cachoeirinha.

Ainda, após o desastre provocado pela mineradora Vale em Brumadinho/MG, avaliações de risco de ruptura e reclassificações de segurança de barragens passaram a ser realizadas pelos órgãos competentes, conduzindo a medidas preventivas que têm implicado na expulsão de centenas de núcleos familiares de seus territórios de existência – como nos casos de Barão de Cocais, Itatiaiuçu, Macacos e Antônio Pereira, todos em Minas Gerais. Com o deslocamento forçado, essas pessoas passaram a sofrer danos tais como os já provocados pelas rupturas de Fundão e do Córrego do Feijão – que também provocaram a expulsão de pessoas e comunidades. Nesse contexto, as pessoas atingidas pela iminência de ruptura

passaram a se utilizar do termo "lama invisível" (DOTTA, 2019) para explicitar o fato de que, mesmo sem a ruptura de uma barragem, elas sofriam as consequências da prática extrativo mineral.

Os impactos desses desastres têm dimensões múltiplas – sociais, econômicas, ambientais, culturais, etc. – e, muito embora provoquem a destruição de territórios em áreas geográficas distintas, as violações de direitos produzidas são muito semelhantes em onde quer que eles aconteçam, além do acirramento de processos de vulnerabilização e empobrecimento de populações já historicamente vulnerabilizadas. Esse fato pode ser verificado quando consideramos, por exemplo, que:

> O desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton pode ser enquadrado [...] na condição de racismo ambiental, tendo em vista que há uma tendência de intensificação das situações de risco que atingem comunidades com população predominantemente negra [...]. Bento Rodrigues, com uma população aproximadamente 85% negra, se encontrava a pouco mais de 6 km da barragem de rejeitos rompida e 2 km da barragem do Santarém; Paracatu de Baixo, com 80%, se situava a pouco mais de 40 km a jusante da barragem rompida (seguindo o curso do rio Gualaxo do Norte); o povoado de Gesteira, afastado aproximadamente 62 km da barragem, apresenta 70,4% da população negra, e a cidade de Barra Longa, com 60,3% da população negra, dista cerca de 76 km da barragem. Foram, sobretudo, estas comunidades negras as que mais sofreram com as perdas humanas e com os impactos materiais, simbólicos e psicológicos do evento. (MANSUR et al., 2016, p. 33)

Quando consideramos, portanto, a localização dos desastres nos diferentes corpos populacionais que compõem o tecido social, percebemos que, diferentemente de um tão conhecido ditado popular[1], um raio, nesse aspecto, cai duas ou mais vezes num mesmo lugar, já que atinge majoritariamente e com mais intensidade grupos já vulnerabilizados. É a partir dessa percepção, como será explicitado mais adiante, que buscaremos trazer complexidade para a análise dos desastres criados.

Nesse contexto, como membros do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais da Universidade Federal de Ouro Preto (GEPSA/UFOP) - Brasil, temos trabalhado, desde 2016, com as pessoas atingidas pelo desastre de Fundão, principalmente nos municípios de Barra Longa e Mariana em Minas Gerais[2]. Essas atividades têm nos permitido acumular um conhecimento a partir do campo, com a *práxis,* e vêm ocorrendo, paralelamente, com pesquisas sobre o tema dos

1 Referimo-nos aqui ao ditado: "um raio não cai duas vezes no mesmo lugar".

2 O GEPSA/UFOP é composto por docentes da Arquitetura e Urbanismo e do Direito, por discentes da graduação de ambas as áreas e por mestrandas/os do Programa de Pós-Graduação em Direito "Novos Direitos, Novos Sujeitos". Para um detalhamento dos trabalhos e atividades realizadas pelo Grupo ver: GEPSA, 2017; CARNEIRO; SOUZA; MELO, 2019; SENNA; CARNEIRO, 2019; SOUZA; CARNEIRO, 2019; SOUZA; CARNEIRO, 2020.

desastres, que remete a conceituações que buscam qualificar, dentre outros aspectos, suas distintas formas, escopos e incidências nos territórios e nas pessoas que os habitam. Derivam daí termos como desastre natural, ambiental, tecnológico e sociotécnico, que serão oportunamente abordados.

Nesse sentido, o que temos percebido, na interseção da *práxis* com a teoria é que: [1] o desastre, mais do que um acontecimento com local e data, antecede seu ponto de eclosão – a ruptura de uma barragem, por exemplo – e continua depois dele, configurando-se, portanto, como rede, como parte de uma cadeia ampla e sistêmica (espacial, territorial, econômica, social, política, etc.), apesar do momento da eclosão ser o ponto crítico ou de visibilidade máxima desse processo; [2] uma série de mecanismos de poderes produzem redes de atravessamentos que incidem, como diria Foucault (1999), tanto no corpo individual das pessoas envolvidas nesse processo – a anátomo-política que, por exemplo, exige determinado tipo de comportamento e atuação das pessoas para que possam ser reconhecidas como atingidas – quanto no corpo espécie/populacional – a biopolítica que provoca a expulsão de comunidades inteiras de seus territórios transformando grupos heterogêneos em uma população de atingidas/os.

É a partir dessas duas percepções que propomos, neste texto, verificar a pertinência, tendo como referência o conceito foucaultiano de "acontecimentalização", da proposição do termo ferramenta-conceito da "desastralização" para: [1] dar complexidade crítica e analítica aos processos que permeiam os desastres; [2] contribuir para a produção de um conhecimento que, a partir do vivido, possibilite uma elaboração conceitual que auxilie na prática – em um processo de retroalimentação e inseparabilidade prático-teórica; e [3] evidenciar que o ponto crítico de um desastre não esgota os danos, consequências e problemas criados e seus impactos na vida das comunidades atingidas e seus territórios.

A aposta é a de que esses desastres criados (não naturais) não têm no momento de seu ponto alto de crise, de sua eclosão, o seu começo e, muito menos, o seu fim. Ou seja, o ponto de crise dá visibilidade a uma rede ampla e complexa de acontecimentos que denominamos de "desastralização". Desse modo, populações podem ser atingidas e territórios podem sofrer processos de reorganização territorial, socioeconômica e ambiental mesmo que tal ponto não tenha sido atingido.

Para alcançar os objetivos elencados, de início, apresentaremos o conceito de "desastre criado" que servirá de fio condutor para, em um segundo momento, apresentarmos a ferramenta-conceito da "desastralização".

1 Desastre criado

Diferentes áreas do conhecimento têm se dedicado ao estudo dos desastres, produzindo campos específicos como, por exemplo, a "Sociologia dos Desastres" e o "Direito dos Desastres". Infelizmente não foram apenas os estudos que aumentaram. De acordo com o Caderno Desastres naturais e geotecnologias: conceitos básicos, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), "nas últimas décadas, as pesquisas têm demonstrado que houve um aumento considerável não só na frequência dos desastres naturais, mas também na intensidade, o que resultou em sérios danos e prejuízos socioeconômicos" (BRASIL, 2007, p. 9), o que provavelmente explica o aumento do interesse sobre essa temática.

A escolha da terminologia mais adequada para designar um desastre tem repercussões sobre a forma como ele será regulamentado e como será feita a gestão dos efeitos produzidos pelo seu desencadeamento. Em geral, os desastres são distinguidos em função da sua origem, vale dizer, em razão da natureza do fenômeno que o desencadeou, funcionando como um gatilho que dispara o processo (BRASIL, 2007, p. 11). Por essa razão, tradicionalmente os desastres se classificam, quanto à origem, em naturais, humanos ou antropogênicos e mistos.

São considerados naturais "aqueles [desastres] provocados por fenômenos e desequilíbrios da natureza e produzidos por fatores de origem externa que atuam independentemente da ação humana" (CASTRO, 1998, p. 53); os desastres humanos, por sua vez, são aqueles provocados por ações ou omissões humanas; e o misto quando as ações ou omissões humanas contribuem para intensificar, complicar e/ou agravar os desastres naturais (CASTRO, 1998).

No Brasil, a Instrução Normativa n. 01, de 2012, do Ministério da Integração Nacional, em oposição ao conceito de desastres naturais[3], utiliza o conceito de "desastres tecnológicos", considerados

> [...] aqueles originados de condições tecnológicas ou industriais, incluindo acidentes, procedimentos perigosos, falhas na infraestrutura ou atividades humanas específicas, que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos" (7º, §3º, IN n.01/MIN).

[3] Na referida Instrução Normativa, consideram-se desastres naturais "aqueles causados por processos ou fenômenos naturais que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos" (art. 7 º, § 2º).

Dessa forma, a Instrução Normativa amplia o conceito de desastres não naturais, acrescentando à ação humana razões de ordem tecnológica como causa dos desastres.

Entendendo que os desastres não naturais podem ser causados por fatores humanos e tecnológicos, mas também por questões de governança, Zhouri, Oliveira, Zucarelli e Vasconcelos (2018, p. 40) utilizam o termo "sociotécnico", ao invés de tecnológico, para "enfatizar um processo deflagrado para além de uma avaria ou erro meramente técnico, remetendo-nos, assim, às falhas da governança ambiental, produtoras de novos padrões de vulnerabilidade que expuseram, de fato, a população ao risco".

A partir de todos esses avanços na denominação dos desastres não naturais, considera-se, no presente artigo, utilizar, em oposição ao "desastre natural", a expressão "desastre criado" ao invés de desastre humano, tecnológico ou sociotécnico. Tal opção se deve ao entendimento de que em qualquer das hipóteses acima descritas, falha humana, tecnológica ou modelo de governança, envolvendo as atividades minerárias, os desastres foram criados, estabelecendo assim a correspondência entre o termo utilizado e o modelo de responsabilidade ao qual as empresas estão sujeitas, decorrente da Teoria do Risco Criado[4], adotada pelo direito brasileiro e expressa no Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos seguintes termos:

> **Art. 927**. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> **Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa,** nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (Grifo nosso)

Além de manter correspondência com a teoria que orienta a responsabilidade civil em matéria ambiental, o termo "desastre criado" dá ênfase principalmente ao modelo de governança corporativa hegemônico que, a partir de uma avaliação econômica, considera a ocorrência dos danos como parte do negócio. Nesse sentido, a causa do desastre seria a política da empresa e não uma ação ou omissão humana isolada ou falha técnica. Como a expressão "desastre criado" abarca tanto a ação e omissão humana, quanto a política corporativa economicista de permitir

[4] A esse respeito, explica VENOSA (2009) que "Sob a denominação risco criado, o agente deve indenizar quando, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo. Esse, aliás, deve ser o denominador para o Juiz definir a atividade de risco no caso concreto segundo o art. 927, parágrafo único, qual seja, a criação de um perigo para terceiros em geral".

que o desastre aconteça, parece ser uma nomenclatura adequada para a análise dos desastres não naturais.

Corroborando com essa perspectiva, os estudos no campo da responsabilidade civil[5], no Direito brasileiro, apontam para as transformações das teorias relacionadas à obrigação de reparar danos, que resultaram na Teoria do Risco Criado e, por consequência, na responsabilidade objetiva, que independe da existência de culpa do agente causador para que este seja responsabilizado pela reparação dos danos.

De acordo com Salim (2005, p. 101), "a Revolução Industrial, a explosão demográfica e o progresso científico [foram] os fatores que ensejaram uma nova concepção de responsabilidade civil". O aumento significativo na quantidade de acidentes[6] gerado por essa nova forma de economia e de sociedade vinha também acompanhado pelo desamparo das vítimas, principalmente pela dificuldade de provar a culpa do agente causador, colocando a teoria subjetiva (que vincula a responsabilidade à verificação da existência de dolo ou culpa) em xeque. Salim (2005, p. 102) ressalta que "assim, em final do século XIX, destacam-se os trabalhos dos juristas Raymond Saleilles e Louis Josserand, que, buscando um fundamento para a responsabilidade objetiva, desenvolveram a teoria do risco".

No Brasil, os estudos acerca dos desastres seguem a tendência internacional[7] e estão voltados majoritariamente para os desastres considerados naturais. Não é raro encontrar em tais estudos referências temporais para lidar com o desastre, tais como: prevenção (antes do desastre); resposta (durante); e reconstrução (pós-desastre). Da mesma maneira, os conceitos de mitigação e resiliência predominam nas narrativas relacionadas aos desastres que vêm sendo desenvolvidas no Brasil. Entretanto, o uso desses conceitos não pode se aplicar da mesma maneira para desastres naturais e para desastres criados, pois, se por um lado, no caso dos desastres considerados naturais, não há relação de responsabilidade entre o seu

5 Sobre o tema, conferir: PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense,1990; CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade civil do Estado. 2. ed. São Paulo: Malheiros.1996; CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2010; NADER, Paulo. Curso de direito civil, responsabilidade civil, volume VII, Rio de Janeiro: Forense, 2009; FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

6 Ressalte-se que no campo teórico crítico predomina o rechaço à utilização da palavra "acidente" para designar os desastres criados, que geralmente não são acontecimentos fortuitos ou inesperados, tendo em vista a sua previsibilidade inclusive nos planos de negócios e riscos das empresas causadoras dos mesmos.

7 O Direito Internacional do meio ambiente é reconhecidamente construído sob a perspectiva antropocêntrica (FAUSTO, 2019), o que reflete na forma de lidar com o recente criado "Direito dos desastres", que tem a sua base conceitual constituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio dos programas United Nations Development Programme (UNDP) e International Strategy for Disaster Reduction (ISDR).

causador (que é a Natureza) e as pessoas que sofreram os danos decorrentes dele, por outro lado, existe responsabilidade dos causadores nos casos de desastres criados.

O Direito Ambiental brasileiro adota a teoria do Risco Integral para a responsabilização dos agentes causadores de desastres relacionados a empreendimentos potencialmente poluidores. A Teoria do Risco Integral é uma das teorias da responsabilidade, que tratam do dever de responder pelos atos que violem os direitos de terceiros, reparando os danos causados. Neste sentido, a responsabilidade está ligada ao conceito de obrigação, decorrente do comportamento que tenha causado modificação nas relações jurídicas gerando impactos patrimoniais. De acordo com a teoria clássica, são pressupostos da responsabilidade a ocorrência de ato ilícito, a culpa, a existência de dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No entanto, como explicitado anteriormente, o Direito prevê circunstâncias que autorizam o afastamento ou a flexibilização desses pressupostos, para fins de reparação de danos, como é o caso da responsabilidade objetiva, que independe do elemento subjetivo (a culpa), e da responsabilidade decorrente de atividade de risco, que, além de afastar o elemento subjetivo, independe da ilicitude do ato e não se exclui pela interferência de fatores exógenos na formação do nexo de causalidade (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima).

Assim, os desastres envolvendo a mineração, que são regulados pelo Direito Ambiental no Brasil, enquadram-se na hipótese de responsabilidade objetiva à luz do princípio do poluidor-pagador[8], impondo às empresas responsáveis pelo desastre o dever de reparar todos os danos causados ao meio ambiente e a terceiros (art. 225, §2º e §3º, da Constituição Federal, e art. 14, Lei n.6.938/1981), decorrentes da sua atividade econômica, independentemente de culpa. De acordo com o Direito brasileiro, além de estarem sujeitas às imposições da teoria do risco integral, as empresas mineradoras também estão sujeitas, dentre outros, aos princípios da prevenção e precaução[9], razão pela qual importa o conceito e a

[8] Nas palavras de Romeu Thomé, "o princípio do poluidor-pagador, considerado como fundamental na política ambiental, pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, **suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais"** (grifo do autor) (THOMÉ, 2013, p. 72).

[9] Embora sejam tratados como sinônimos por alguns autores, predomina no Direito Ambiental brasileiro o entendimento de que se tratam de princípios distintos. Nas palavras de Romeu Thomé, "**o princípio da prevenção** é orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas preventivas". [...] "**Já o princípio da precaução** foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ainda ser identificados. Este princípio afirma que **no caso de ausência da certeza científica formal**, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implantação de medidas

identificação da extensão dos desastres, noção que pode ser ampliada tanto pelo conceito de desastre criado quando pelo conceito de desastralização.

2 Ferramenta-conceito, genealogia e acontecimentalização

Antes de adentrarmos na explicitação da ferramenta-conceito da "desastralização", carece elucidar por que a consideramos a partir da junção entre os termos "ferramenta" e "conceito". Essa proposta enseja aquilo que Gilles Deleuze e Michel Foucault, no âmbito da produção do conhecimento, consideram ao comentar que "nenhuma teoria pode se desenvolver sem encontrar uma espécie de muro e é preciso a prática para atravessar o muro" (FOUCAULT, 2009, p. 70). Em outras palavras, os autores evidenciam que tal relação toma corpo a partir de um "sistema de revezamentos em um conjunto" que, menos que um sistema de representação, é a existência de uma ação de teoria e uma ação de prática em rede. Um sistema que funciona como uma caixa de ferramentas que não serve para si mesma, que não totaliza.

Nesse sentido, nossa proposta é a de contribuir com a teoria crítica latino-americana por meio da produção de uma ferramenta-conceito – junção entre teoria e prática, entre acúmulo de conhecimento e experiências vividas – que possibilite análises teóricas e aplicação prática em um processo de retroalimentação e inseparabilidade prático-teórica. Contribuição que se alicerça tanto em produções acadêmicas[10] que têm como premissa o protagonismo das comunidades atingidas e a centralidade do sofrimento da vítima – (princípio cunhado por Antônio Augusto Cançado Trindade em sua atuação no campo internacional dos Direitos Humanos) – quanto às experiências de trabalho do GEPSA com as pessoas atingidas pelo desastre criado da Samarco/Vale/BHP Billiton, em Mariana, propiciadas pelo projeto de extensão "Observatório do Reassentamento – rede de ações e apoio aos atingidos de Mariana e Barra Longa/MG" (PROEX/UFOP). O intuito é, portanto, o de aprofundar as análises e críticas referentes à forma como grandes empresas minerárias atuam e provocam violações de direitos humanos, de um modo geral, e a desestruturação de territórios e suas populações, de uma maneira mais específica, ao longo do tempo.

No que tange à noção de desastralização, sua cunhagem é um desdobramento da noção de "acontecimentalização", que só pode ser compreendida na - e através da -

que possam prever, minimizar e/ou evitar este dano" (grifos do autor) (THOMÉ, 2013, p. 68-69).

10 Destacam-se os trabalhos dos grupos de pesquisa PoEMAS/UFJF, CDRH/UFJF, HOMA/UFJF e Organos/UFES (que conjuntamente com o GEPSA compõem a Rede de Pesquisa Rio Doce (https://www.rededepesquisariodoce.com).

construção e do processo genealógico proposto por Michel Foucault. Esse aspecto carece de menção já que não se pode esperar uma definição encerrada dessa noção dentro de limites rigidamente estabelecidos. Mas antes de aprofundar essa evidência, cabe elucidar o processo de trabalho utilizado pelo autor em sua analítica do poder ao longo, principalmente, da década de 1970: a genealogia.

A genealogia foucaultiana tem origem na filosofia de Nietzsche[11] e conforma-se como um procedimento histórico, mas não na perspectiva de uma história geral das ideias e do conhecimento de modo a atingir uma verdade já estabelecida e sedimentada. A genealogia não almeja, assim, a busca pela origem ou por desdobramentos meta-históricos e teleológicos.

> O que distingue o que se poderia denominar a história das ciências da genealogia dos saberes é que a história das ciências se situa essencialmente num eixo que é, em linhas gerais, o eixo conhecimento-verdade, ou, em todo caso, o eixo que vai da estrutura do conhecimento à exigência da verdade. Em contraste com a história das ciências, a genealogia dos saberes se situa num eixo que é diferente, o eixo discurso-poder ou, se vocês preferirem, o eixo prática discursiva-enfrentamento de poder (FOUCAULT, 1999, p.213).

Dessa forma, a genealogia compreende as relações de poder não como uma forma única, mas por suas multiplicidades, diferenças, especificidades e reversibilidades. Ainda, a genealogia analisa as formas de exercício de poder através dos embates do saber em termos de estratégias e táticas de poder, por meio da história das práticas. Em entrevista a André Berten, no ano de 1981, Foucault deixa evidente que essa história não é nem a história das teorias, nem a história das ideologias, mas a história daquilo considerado como problema, a genealogia dos problemas.

> É a história dos problemas, a genealogia dos problemas que me interessa. Por que um problema? E por que este tipo de problema? Por que determinado modo de problematização aparece em certo momento em tal ou qual âmbito? [...] Me tem custado muito tempo para perceber como o poder responderia, qual seria o novo problema. (SANTOS, 2018, n.p.)

Desse modo, em sua genealogia, Foucault busca responder: por quê e como as coisas se constituíram de determinada forma? Qual a lógica através da qual as coisas acontecem? Como, por quê e de que modo particular certas coisas se articulam e se tornam um problema no mundo moderno? Por que um modo de problematização ocorre num determinado momento? (Santos, 2018). É, portanto, a busca pela história de um sistema de práticas para destronar os estatutos de

11 Essa herança é explicitada no texto "Nietzsche, a genealogia e a história" no livro Microfísica do Poder de 1979 (Foucault, 1979).

evidências através de uma história que fala de nossa atualidade. Ou, como pontua Judith Revel (2005),

> Foucault gostava de falar de "problematização" e não entendia, nessa ideia, a representação de um objeto pré-existente nem a criação, por meio do discurso, de um objeto que não existe, mas "o conjunto de práticas discursivas ou não-discursivas que faz entrar alguma coisa no jogo do verdadeiro e do falso e o constitui como objeto para o pensamento (quer isso seja sob a forma da reflexão moral, do conhecimento científico, da análise política etc.)". Ele assim definia, portanto, um exercício crítico do pensamento que se opõe à ideia de uma pesquisa metódica da "solução", porque a tarefa da filosofia não é resolver - aí compreendida a ação de substituir uma solução por outra - mas "problematizar", não reformar, mas instaurar uma distância crítica" (REVEL, 2005, s.p.)

Se consideramos, nesse contexto, as rupturas de barragens; vazamentos e transbordos de rejeitos de barragens e de minerodutos; grandes obras de ampliação de plantas; e o próprio cotidiano do processo minerário que vêm provocando danos ambientais e socioeconômicos de proporções imensuráveis, verificamos que não foram inaugurados pelo desastre criado de Fundão. Entretanto, muito embora tais situações venham, de longa data, mobilizando o campo acadêmico crítico que historicamente tem se posicionado em defesa das pessoas atingidas e do meio ambiente – assim como os movimentos populares –, desde Fundão, esses acontecimentos parecem ter se tornado um problema que se alastrou não apenas nos discursos da academia e movimentos populares, mas também nos discursos e narrativas dos poderes públicos e da mídia. Ou seja, tem sido instaurado um jogo entre o verdadeiro e o falso, passível de problematização.

Sob a perspectiva conceitual da desastralização, os desastres provocados pela mineração são tão antigos quanto a própria atividade minerária. Entretanto, o Século XXI tem sido marcado por uma reformulação do modelo minerário, denominado "neoextrativismo" e aparelhado por novas dimensões, de diferentes níveis: global, regionais, nacionais, locais e, por fim, políticos (SVAMPA, 2019). Dentre as diversas características do neoextrativismo, destacam-se a intensificação das lutas ecoterritoriais envolvendo diversos atores coletivos, a emergência de uma nova gramática contestatória e o aumento da violência contra as comunidades locais.

É nesse sentido que parece possível considerar que os danos provocados pela atividade minerária alicerçados no *modus operandi* das empresas têm atingido, nos últimos anos, uma outra dimensão. O modo como Foucault (1981) se refere à genealogia, nos parece poder contribuir para a discussão e compreensão de tal tema a partir de algumas perguntas-chave: por quê e como os desastres oriundos da atividade extrativo-mineral se constituíram de determinada forma? Qual a lógica

através da qual esses desastres acontecem? Como, por quê e de que modo particular esses desastres se articulam e se tornam um problema? Por que esse modo de problematização dos desastres tem ocorrido nesse momento?

A partir de tais considerações é que a noção de "acontecimentalização", proposta por Foucault, pode nos auxiliar na construção da ferramenta-conceito "desastralização" que, por sua vez, pode iluminar a análise da conformação desse problema que é o desastre vinculado à prática minerária. Não queremos com isso criar uma simples passagem de uma noção a outra, mas compreender como as operações de sistematização da noção de "acontecimentalização" podem operacionalizar a noção da ferramenta-conceito "desatralização" para fins de reparação de danos.

Para isso, de início, é necessário compreender o que é um acontecimento para Foucault. De acordo com Judith Revel (2005), o filósofo delineia o acontecimento a partir de duas maneiras: uma negativa e uma outra positiva.

Na maneira negativa, "por acontecimento, Foucault entende (...) um fato para o qual algumas análises históricas se contentam em fornecer a descrição" (REVEL, 2005, p. 13). Mas longe de buscar a descrição, a proposta do filósofo é a de "reconstituir atrás do fato toda uma rede de discursos, de poderes, de estratégias e de práticas" (REVEL, 2005, p. 13).

Já na maneira positiva, "o termo "acontecimento" começa a aparecer em Foucault (...), como uma cristalização de determinações históricas complexas" (REVEL, 2005, p. 13) e pertencentes a diferentes redes e níveis – discursivos, econômicos, sociais, políticos, institucionais, etc. – aos quais alguns acontecimentos pertencem.

Nas palavras do próprio filósofo:

> O problema é ao mesmo tempo distinguir os acontecimentos, diferenciar as redes e os níveis a que pertencem e reconstituir os fios que os ligam e que fazem com que se engendrem, uns a partir dos outros. Daí a recusa das análises que se referem ao campo simbólico ou ao campo das estruturas significantes, e o recurso às análises que se fazem em termos de genealogia das relações de força, de desenvolvimentos estratégicos e de táticas. Creio que aquilo que se deve ter como referência não é o grande modelo da língua e dos signos, mas sim da guerra e da batalha. A historicidade que nos domina e nos determina é belicosa e não linguística. Relação de poder e não relação de sentido. (FOUCAULT, 2009, p. 5)

A partir de tais considerações, de acordo com Temple (2013), o "procedimento de Foucault consiste em fazer emergir as irrupções de acontecimentos e, assim, romper com as evidências" (TEMPLE, 2013, p. 159). Sendo o acontecimento a irrupção de uma singularidade histórica, a acontecimentalização da história deve, portanto, se prolongar de maneira genealógica por uma acontecimentalização de nossa própria atualidade. Nesse sentido, a "acontecimentalização" não é uma história acontecimental, mas a tomada de consciência das rupturas da evidencia induzidas por certos fatos (REVEL, 2005). Dito de outro modo, a acontecimentalização é um processo, uma forma de engendramento dos acontecimentos na historicidade das batalhas travadas no âmbito das relações de poder.

> Perdoem-me pelo horror da palavra! E, já em seguida, o que isso quer dizer? O que eu entenderia por procedimento de acontecimentalização, devessem os historiadores gritar de horror, seria isso: de início, tomar conjuntos de elementos onde se pode perceber em primeira aproximação, portanto, de modo absolutamente empírico e provisório, conexões entre mecanismos de coerção e conteúdos de conhecimento. Mecanismos de coerção diversos, talvez mesmo conjuntos legislativos, regulamentos, dispositivos materiais, fenômenos de autoridade etc.; conteúdos de conhecimento que se tomará igualmente em sua diversidade e em sua heterogeneidade, e que se reterá em função dos efeitos de poder de que são portadores enquanto válidos, como fazendo parte de um sistema de conhecimento. O que se busca então não é saber o que é verdadeiro ou falso, fundamentado ou não fundamentado, real ou ilusório, cientifico ou ideológico, legítimo ou abusivo. Procura-se saber quais são os elos, quais são as conexões que podem ser observadas entre mecanismos de coerção e elementos de conhecimento, quais jogos de emissão e de suporte se desenvolvem uns nos outros, o que faz com que tal elemento de conhecimento possa tomar efeitos de poder afetados num tal sistema a um elemento verdadeiro ou provável ou incerto ou falso, e o que faz com que tal procedimento de coerção adquira a forma e as justificações próprias a um elemento racional, calculado, tecnicamente eficaz etc." (FOUCAULT, 1990, p. 13)

Esse excerto de Foucault não apenas explicita a heterogeneidade dos instrumentos utilizados na batalha da produção de verdades alicerçadas no jogo das relações de poder como também lança as bases para que possamos evidenciar aquilo que temos apresentado como a ferramenta-conceito da desastralização.

3 A ferramenta-conceito da "desatralização"

Se, por um lado, o nome das coisas abre um campo de batalhas e significações que estabelecem intenções, posturas, posicionamento de sujeitos, jogos de poder e resistências, por outro lado, explicita que, nessa guerra, além do jogo das significações, há procedimentos (táticas, mecanismos, estratégias, dispositivos) que a tornam singular. Se por um lado, o nome das coisas importa no âmbito do tema

que tratamos nesse texto – já que chamar os efeitos oriundos da atividade minerária de desastre, desastre ambiental, desastre tecnológico, desastre sociotécnico ou desastre criado diz muito sobre a posição dos sujeitos em face dessa batalha –, por outro lado, não evidencia o "como" dessa guerra ou o "como" das relações de poder.

Para Foucault (2009) o poder não se localiza, não se possui, não se transfere, mas se exerce. É em seu exercício, em seu modo de operar, em sua forma de estabelecer relações entre sujeitos que o poder cria relações de dominação.

> "Como" não no sentido de "Como se manifesta?", mas "Como se exerce?", "Como acontece quando os indivíduos exercem, como se diz, seu poder sobre os outros?" Deste "poder" é necessário distinguir, primeiramente, aquele que exercemos sobre as coisas e que capacita para modifica-las, utilizá-las, consumi-las ou destruí-las – um poder que remete a aptidões diretamente inscritas no corpo ou mediatizadas por dispositivos instrumentais. Digamos que, neste caso, trata-se de "capacidade". O que caracteriza, por outro lado, o "poder" que analisamos aqui, é que ele coloca em jogo relações entre indivíduos (ou entre grupos). Pois não devemos nos enganar: se falamos do poder das leis, das instituições ou das ideologias, se falamos das estruturas ou de mecanismos de poder, é apenas na medida em que supomos que "alguns" exercem um poder sobre os outros. O termo "poder" designa relações entre "parceiros" (entendendo-se por isto não um sistema de jogo, mas apenas – e permanecendo. por enquanto, na maior generalidade – um conjunto de ações que se induzem e se respondem umas às outras). (FOUCAULT, 2009, p. 11)

Nesse sentido, compreender os procedimentos (táticas, mecanismos, estratégias, dispositivos) imbricados nas relações de poder em suas ações é a chave para compreensão do processo de exercício do poder. Tal constatação, considerando nossa imersão no tema dos desastres oriundos da atividade minerária e nos danos provocados às comunidades atingidas e seus territórios de existência, nos conduz à necessidade de compreensão do "como" desses desastres se torna essencial. Os desastres, portanto, como um processo, como desastres que são criados, como desastres que têm se tornado um problema e que se estendem num *continuum* temporal por meio de táticas, mecanismos, estratégias e dispositivos. Desastres que são menos derivados de um ponto de crise (a ruptura de uma barragem, por exemplo) e mais profundamente relacionadas à irrupção dos acontecimentos que podem ser destravados pela prática genealógica a partir da identificação da conexão entre mecanismos de coerção (conjuntos legislativos, regulamentos, dispositivos materiais, fenômenos de autoridade, etc.) e conteúdos de conhecimento: acontecimentalização. Ou seja, não é o rompimento de uma estrutura minerária que revela e desvela a guerra travada nos territórios. Mais do que nos debruçarmos sobre o que se costuma denominar como "o desastre", devemos nos dedicar ao processo de desastralização.

Mas não a desastralização meramente como um nome que busca identificar esse processo, mas a desastralização, também, como um procedimento. Ou seja, como uma ferramenta-conceito que nos permita, na junção da teoria com a prática, identificar o "como" dos desastres criados. Essa noção e esse fazer-ação nos auxilia, por um lado, a romper com a fixidez de um momento, com o congelamento de um instante, muitas vezes, identificado como a causa de um desastre. Por outro lado, nos convida a identificar os mecanismos, estratégias, táticas e dispositivos que o produziram. Nos lança a buscar por quê e como os desastres oriundos da atividade extrativo-mineral se constituíram de determinada forma; a lógica por meio da qual esses desastres acontecem e aconteceram; por quê e de que modo particular esses desastres se articulam e se tornam um problema; e por quê esse modo de problematização dos desastres tem ocorrido nesse momento.

Se na atualidade, os desastres criados pela mineração têm se configurado como um problema, nos parece que, apesar da importância das discussões que vêm sendo travadas sobre modelos de gestão ou governança para esses desastres, valoração, mensuração e reparação dos danos por eles provocados, é preciso romper a correlação que se vem estabelecendo entre o ponto crítico do desastre e tais discussões. Urge, portanto, discutir o desastre como um *continuum* temporal, como um processo que viola, subalterniza e oculta historicamente sujeitos. Por isso, a proposição da ferramenta-conceito da desastralização como forma de dar complexidade crítica àquilo que o discurso hegemônico tenta simplificar.

Considerações finais

Diante desses apontamentos, podemos afirmar que a proposição da ferramenta-conceito da "desastralização", a ser utilizada para análise crítica dos desastres criados no âmbito das atividades minerárias no Brasil, tende a ampliar a percepção sobre a temporalidade e a extensão dos danos sofridos pelas territorialidades e comunidades atingidas. Dessa maneira, ampliam-se também as possibilidades de luta por direitos, no campo popular, e de ações preventivas e repressivas mais eficazes, por parte dos poderes públicos e órgãos do sistema de justiça, em face dos empreendimentos minerários e seu poder de destruição.

Por fim, destacamos que o desenvolvimento desses conceitos pode ainda repercutir na controvertida noção de "nexo de causalidade", como requisito para reparação de danos, tendo em vista que uma das estratégias das empresas mineradoras para se furtarem do seu dever de reparar tem sido o argumento da falta de relação direta entre a sua conduta e o dano sofrido, o que é fortalecido pelo entendimento de que a conduta se resume ao ponto crítico do desastre e não à acontecimentalização que o constitui.

Dessa forma, compreender a desastralização como *continuum* temporal consiste em uma ferramenta para perseguir o direito à reparação integral dos danos sofridos e uma maneira de descortinar a cadeia ampla e sistêmica de poderes e saberes de atravessamentos que, no campo da mineração, incidem nos corpos individuais e no corpo espécie/populacional, produzindo um contingente cada vez maior de pessoas e comunidades atingidas.

Referências

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). *Desastres naturais e geotecnologias*: conceitos básicos. Versão preliminar. Santa Maria, 2007.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Instrução Normativa n. 01, de 24 de agosto de 2012. Disponível em: https://www.defesacivil.se.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/instru%C3%A7%C3%A3o_normativa_n%C2%BA_01_de_24_de_agosto_de_2012-2.pdf

CARNEIRO, Karine Gonçalves; SOUZA, Tatiana Ribeiro de; Melo, Talita Lessa. Maquete-Lousa: Tecnologia Social como ferramenta para a construção coletiva de territorialidades – o caso do plano popular do reassentamento coletivo de Gesteira/Barra/Longa/MG. en: *Revista Indisciplinar*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 287-321, jul-out 2019.

CASTRO, A. L. C. *Glossário de Defesa Civil*: estudos de riscos e medicina de desastres. Brasília: MPO, 1998.

DOTTA, Raffaella. Minas Gerais: como estão as pessoas que saíram de suas casas por risco de barragens? *Brasil de Fato*. 9 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.brasildefatomg.com.br/2019/09/18/minas-gerais-como-estao-as-pessoas-que-sairam-de-suas-casas-por-risco-de-barragens

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

FAUSTO, Andiara Cristine Mercini. *Direitos da natureza*: a ecologia jurídica e política do giro biocêntrico como paradigma para a recuperação do Rio Doce. Ouro Preto: Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal de Ouro Preto, 2019.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

Foucault, Michel. O que é a crítica? [Crítica e Aufklarung]. *Bulletin de la Société française de philosophie,* v. 82, n. 2, pp. 35-63, avr/juin 1990 (Conferência proferida em 27 de maio de 1978)

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade: curso dado no Collège de France (1975-1976)*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População*: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2009.

FREITAS, Elenilton. *Teorias do Risco - O avanço da teoria do risco social*. 2015. Disponível em: https://eleniltonfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/250885109/teorias-do-risco. Consulta em: 30/05/2020.

GEPSA. *Cartilha "Por que você precisa de assessoria técnica?"*. Ouro Preto: GEPSA, 2017. Disponível em: https://issuu.com/gepsaufop/docs/final_cartilha_assessoria_para_o_is. Acesso em: 03/06/2018

MANSUR, Maíra Sertã et al. Antes fosse mais leve a carga: introdução aos argumentos e recomendações referentes ao desastre da Amarco/Vale/BHP Billiton. In: ZONTA, Márcio; TROCATE, Charles. (2016). *Antes fosse mais leve a carga*: Reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/ BHPBilliton. Marabá PA. Editorial iGuana.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil, responsabilidade civil*. Volume VII, Rio de Janeiro: Forense, 2009

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civi*l. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Revel, Judith. *Michel Foucault: Conceitos Essenciais*. São Carlos: Claraluz, 2005.

SANTOS, Anderson dos (trad.). Entrevista com Michel Foucault na Universidade Católica de Louvain em 1981. Disponível em: http://clinicand.com/2018/04/15/entrevista-com-michel-foucault/ Acesso em: 20/01/2018

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do Risco Criado e a Responsabilidade Objetiva do empregador em acidentes de trabalho. *Ver. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, jan/jun. 2005.

SENNA, Gabriel de Melo; CARNEIRO, Karine. O Deslocamento Forçado das pessoas atingidas pelo desastre de Fundão, em Gesteira Velho, Barra Longa/MG: o Plano Popular do Reassentamento Coletivo para a reparação às vulnerabilidades geradas. In: *18º Seminário sobre Economia Minerária*, 2019, Diamantina. Anais. Disponível em: https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2019/D18_490.pdf. Acesso em: 22/09/2019

SOUZA, Tatiana Ribeiro; CARNEIRO, Karine. Observatório do reassentamento: [r]existir - um jogo de memória, afeto e visibilidade, para cartografar modos de vida. In: *Anais do XVIII ENANPUR*. Natal, 2019. Disponível em: http://anpur.org.br/xviiienanpur/anaisadmin/capapdf.php?reqid=1646. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

SOUZA, Tatiana Ribeiro; CARNEIRO, Karine. A resistência no campo de luta acadêmico: ciência para quem? Para quê? In: ALVES, Murilo da Silva; SOUZA, Tatiana Ribeiro; CARNEIRO, Karine; TROCATE, Charles; ZONTA, Márcio (orgs.). *Mineração*: realidades e resistências. São Paulo: Expressão Popular, 2020

TEMPLE, Giovana Carmo. *Acontecimento, poder e resistência em Michel Foucault*. Cruz das Almas/BA: UFRB, 2013.

SVAMPA, Maristella. *Las fronteras del neoextractivismo en América Latina*. Conflictos ambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias. Guadalajara: Calas, 2019.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salva. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. Disponível em: https://nayrontoledo.com/2009/11/04/novos-paradigmas-da-responsabilidade-civil-por-silvio-de-salvo-venosa/

ZHOURI, A.; OLIVEIRA, R.; ZUCARELLI, M.; VASCONCELOS, M. O desastre no rio Doce: entre as políticas de reparação e a gestão das afetações. In: ZHOURI, A. (ed.). *Mineração, violências e resistências*: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. Marabá: Editorial iGuana; ABA, 2018. p. 28-64.

Sobre as autoras

Karine Gonçalves Carneiro
Doutora em Ciências Sociais (Puc-Minas/2016) - com participação no programa de doutorado sanduíche no exterior (PDSE/Capes – instituição de fomento) no departamento de Sociologia da Universidad Nacional de Colombia –, mestre em Sociologia com ênfase em Meio Ambiente (Fafich-UFMG/2006), especialista em Arquitetura Contemporânea (IEC-PucMinas/1999) e graduada em Arquitetura e Urbanismo (EA-UFMG/1996). Professora Adjunta do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e do Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de concentração "Novos Direitos, Novos Sujeitos"/UFOP. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA /UFOP).
karine.carneiro@ufop.edu.br

Tatiana Ribeiro de Souza
Doutora em Direito Público e mestre em Ciências Sociais, ambos pela PUC Minas, e pós doutora pela Universidad Rovira i Virgili, Catalunha (ES). Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e do Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de concentração "Novos Direitos, Novos Sujeitos"/UFOP. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA /UFOP) e da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano (RCDLA). tatiana.souza@ufop.edu.br.

Agradecemos a todas as pessoas que fizeram parte do GEPSA ao longo desses 7 anos do Grupo, bem como às pessoas atingidas, aos movimentos sociais e às assessorias técnicas independentes.

Em defesa da pesquisa

Trata-se de seção dedicada a socializar pesquisas, ensaios e artigos livres, que, em chave crítica, contribuam para a construção de reflexões e propostas atinentes à temática de direitos e movimentos sociais. A seção de artigos livres da revista do IPDMS é uma homenagem à escritora e militante Patrícia Galvão (Pagu), resgatando, em sua denominação, o título de um ensaio escrito para a edição de 26 de outubro de 1945 do semanário Vanguarda Socialista.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.42255

em defesa da pesquisa

Educação popular em torno de uma plataforma política – o impacto do trabalho em rede de movimentos sociais pelos direitos das juventudes

Popular education around a political platform – the impact of social movements networking for youth rights

Laís Barbosa Patrocino[1]
[1] Universidade do Estado de Minas Gerais, Departamento de Educação, Linguística e Letras, Carangola, Minas Gerais, Brasil. E-mail: lais.patrocino@uemg.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5632-2875.

Submetido em 09/03/2022.
Aceito em 01/08/2022.
Pré-Publicação em 08/10/2022.
Publicado em 31/01/2023.

Como citar este trabalho
PATROCINO, Laís Barbosa. Educação popular em torno de uma plataforma política – o impacto do trabalho em rede de movimentos sociais pelos direitos das juventudes. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 527-542.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Educação popular em torno de uma plataforma política – o impacto do trabalho em rede de movimentos sociais pelos direitos das juventudes

Resumo
O artigo objetivou discutir o alcance de atividades educativas de trabalho colaborativo em rede nos movimentos sociais pelos direitos das juventudes, por meio da análise das atividades de educação popular em torno da Plataforma Política elaborada pelo Fórum das Juventudes da Grande Belo Horizonte em 2014. O trabalho foi desenvolvido por meio da análise de diversos documentos produzidos pelo Fórum das Juventudes, bem como por observação participante nas atividades do grupo. A análise evidenciou que, embora a proposta de rede pressuponha uma horizontalidade, um centro mobilizador é fundamental. Além disso, não necessariamente haverá uma dicotomia entre formação de base e controle social. Tais iniciativas se fazem ainda mais necessárias no atual contexto político brasileiro.
Palavras-chave
Movimentos sociais; Redes; Juventudes; Educação popular.

Abstract
The article aimed to discuss the scope of educational activities of collaborative networking in social movements for the rights of youth, through the analysis of popular education activities around the Political Platform created by the Forum of Youths of Greater Belo Horizonte in 2014. The work was developed through the analysis of several documents produced by the Youth Forum, as well as participant observation in the group's activities. The analysis showed that, although the network proposal presupposes horizontality, a mobilizing center is fundamental. Furthermore, there will not necessarily be a dichotomy between grassroots training and social control. Such initiatives are even more necessary in the current Brazilian political context.
Keywords
Social movements; Networks; Youth; Popular education.

1 Introdução

A presente investigação sobre movimentos sociais juvenis se insere no contexto de estudos sobre a relação entre juventudes[1] e movimentos sociais, que vem ganhando cada vez mais força a partir da percepção de novas configurações nas manifestações políticas no Brasil nos últimos tempos.

[1] Utiliza-se o termo juventudes, no plural, para expressar a diversidade de experiências vivenciadas pelos jovens conforme seu meio social (DAYRELL, MOREIRA, STENGEL, 2011).

As grandes manifestações que tiveram início em junho de 2013 surgiram com reivindicações principalmente relacionadas ao transporte público, e que culminaram em uma série de protestos, dos quais destacam-se os relativos à Copa do Mundo da FIFA (Federação Internacional de Futebol), realizada no Brasil em 2014, que chamaram a atenção para uma série de complexidades que envolvem a participação política da juventude brasileira. A respeito das manifestações chamadas "Jornadas de Junho", Silva (2014) aponta que, além do forte impacto que as redes intermidiáticas exerceram, como os convites para eventos nas redes sociais e as emissões audiovisuais das mídias alternativas, destaca-se a diversidade de opiniões e de manifestantes, o que significa mais desafios para sua compreensão.

Os milhões de brasileiras/os que saíram às ruas expuseram uma grande heterogeneidade, inclusive de pautas e reivindicações, muitas vezes contraditórias. Gritos contra as organizações partidárias se misturavam aos gritos dessas mesmas organizações, para as quais estar nas ruas não era nenhuma novidade. A questão das depredações também dividiu manifestantes, que vinham de diferentes contextos e com diferentes linguagens. Elas foram o argumento central para justificar a repressão policial e a deslegitimação dessas manifestações por parte da mídia, o que culminou em um enorme esvaziamento das ruas em 2014.

Fica nítido a partir daí que é preciso pensar esse novo contexto político constituído pelas juventudes, pensando também as instituições que o atravessam, que o alimentam, o reprimem, bem como as novas comunicações, que conferem uma configuração específica à participação política. Soma-se a isso o atual contexto político mundial de retrocesso conservador, que tem se manifestado intensamente no Brasil.

O Fórum das Juventudes da Grande BH (Belo Horizonte) tem sido um importante representante desses movimentos políticos no contexto em que atua. Trata-se de uma articulação da sociedade civil, uma rede que integra diversos grupos, organizações, instituições, institutos, órgãos, organizações não-governamentais (ONGs), movimentos sociais, bem como pessoas autônomas interessadas em discutir políticas públicas para as juventudes.

Criado em 2004, o Fórum das Juventudes da Grande BH se caracteriza como um grupo suprapartidário e não confessional. O grupo vem atuando em debates e espaços políticos e midiáticos e realizando atividades formativas com base na educação popular sobre temas que giram em torno dos direitos das juventudes e, em seu plano de ações, houve uma definição coletiva de que o controle social ganharia foco nas atividades, na incidência sobre as ações de administração pública, nos três âmbitos, municipal, estadual e federal.

O Fórum atua com uma pequena secretaria executiva, que é uma instância dedicada a operacionalizar as deliberações no âmbito do grupo gestor. Essa secretaria

executiva é mantida com verbas de editais, o que possibilita investir nos projetos do grupo. O grupo já se beneficiou de edital específico para a promoção de redes.

Em 2013, o Fórum das Juventudes da Grande BH lançou a campanha Juventudes contra Violência, baseada na Agenda de Enfrentamento à Violência contra as Juventudes, de 2012, da qual derivou, em 2014, a Plataforma Política. A Plataforma objetivou incidir sobre as eleições, estabelecendo 10 pautas prioritárias no combate à violação de direitos de jovens, bem como guiar processos formativos, dos quais surgiram as atividades educativas analisadas neste trabalho.

A Plataforma Política foi elaborada em um processo colaborativo, em um encontro ocorrido na cidade de Mário Campos, região metropolitana de Belo Horizonte, em maio de 2014, que reuniu mais de 40 ativistas de todo o país. O encontro foi orientado por um material gerado a partir da realização de rodas de conversa com grupos juvenis e organizações de juventudes que atuam em diversas regiões do Brasil. Foram formados grupos de debate que partiram de questões orientadoras.

Nesse encontro, foi discutida a importância de se conjugar as discussões sobre as pautas locais com a macro política e a política econômica. Também foi destacado o fato de Belo Horizonte ter sido a única capital do Sudeste do Brasil que registrou aumento nos índices de homicídio juvenil, de acordo com os dados do Mapa da Violência de 2013 (WAILSENFISZ, 2013).

De acordo com os dados do Índice de Homicídios na Adolescência (IHA) de 2012, elaborados pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SDH), em parceria com o Observatório de Favelas e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em Belo Horizonte, a taxa era de 4,12 assassinatos por mil habitantes (de 12 a 18 anos), enquanto na cidade do Rio de Janeiro a taxa era de 2,06, em São Paulo de 1,69 e a média nacional era de 3,32. Belo Horizonte aparecia como a oitava capital mais violenta para os jovens nesse estudo (CÂMARA, 2015).

O Atlas da Violência de 2019 (IPEA, 2019), entretanto, apontou para uma redução na taxa de homicídios em estados das regiões sul e sudeste, mas significativo aumento em estados do nordeste. A desigualdade racial também foi aprofundada, com maior aumento da taxa de homicídios de jovens negros com relação à de não negros na grande maioria dos estados brasileiros.

A partir dessas discussões, foram definidos os 10 eixos programáticos da Plataforma Política Juventudes contra Violência, a saber: Acesso à Justiça, Democratização das Comunicações, Direito à Cidade, Enfrentamento ao Genocídio da Juventude Negra, Fortalecimento da Democracia Participativa, Fortalecimento do Sistema Socioeducativo, Novo Modelo de Política sobre Drogas, Novo Modelo de Segurança Pública e Desmilitarização das Polícias, Orçamento Público para Juventude e Políticas Sociais.

O trabalho da Plataforma se dividiu em quatro frentes. Na frente de formação, o Fórum coordenou um trabalho de pesquisa acerca do cenário de políticas públicas referentes a cada um dos eixos, que culminava em proposições. Na frente de articulação, foi feito o contato com candidaturas aos cargos do Legislativo e do Executivo, em âmbito estadual e nacional – conseguindo adesões de candidatas/os, que se comprometeram em trabalhar integralmente com a Plataforma, caso fossem eleitas/os (ao todo foram 22 candidatos apoiadores, dos quais cinco foram eleitos). Na frente de comunicação, foi desenvolvida uma página eletrônica para a Plataforma, com conteúdos relacionados às ações realizadas e com material produzido pelo Fórum, como o ranking dos "Inimigos da Juventude" (em que foram analisados os programas de governo de todos os candidatos à presidência, de acordo com os eixos). Por fim, a frente de mobilização compreendeu as ações educativas.

No âmbito das ações de mobilização, desde o lançamento da Plataforma Política, em agosto de 2014, foram realizadas aproximadamente 40 atividades educativas nos mais diversos eventos e espaços, como escolas, faculdades, ocupações urbanas, associações comunitárias, órgãos públicos, dentre outras instituições voltadas para jovens. Cada encontro focou a discussão em um ou mais eixos dentre os 10 estabelecidos pela Plataforma, sendo o combate ao genocídio da juventude negra um eixo de articulação entre os demais.

O Fórum das Juventudes tem sido cada vez mais reconhecido como uma referência nas discussões relacionadas às juventudes. O Brasil vive um contexto em que essas questões estão na ordem do dia, sobretudo pelo cenário político de retrocesso conservador. No momento de desenvolvimento das atividades estava em curso a tentativa política de redução da maioridade penal, ameaça aos direitos já conquistados e garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Acendeu-se o debate sobre a criminalização da pobreza, o racismo e a condição da juventude negra, principal afetada por essa política. Atualmente, o Brasil vivencia os danos causados pela pandemia de Coronavírus e sua gestão, com efeitos extremamente negativos ao campo da educação e juventudes, pelo enorme aumento da evasão escolar (G1, 2021). É ainda diante deste cenário que novos cortes de investimentos são anunciados, sendo as pastas mais afetadas justamente as de Educação e Trabalho (TOMAZELLI; VARGAS, 2022). É neste contexto que as atividades educativas ganham foco e surge a proposta de analisá-las.

Este trabalho é resultado de uma pesquisa que teve como objetivo analisar essas atividades educativas em torno da Plataforma Política, discutindo o impacto do trabalho em rede na luta pelos direitos das juventudes. Comumente discutido no âmbito de movimentos sociais, problematizou-se se o investimento em formação de base poderia se dar em prejuízo do controle social.

Priorizou-se uma perspectiva microssociológica para analisar o trabalho em rede nos movimentos sociais. Além da análise documental dos arquivos disponíveis no endereço eletrônico do Fórum das Juventudes, utilizou-se de observação participante, ocorrida em aproximadamente 20 encontros e reuniões do grupo gestor e em aproximadamente dez atividades educativas, entre os anos de 2014 e 2016. A coleta e análise de dados centraram-se na proposta política de atuação do grupo. Este trabalho apresenta uma breve discussão sobre os movimentos sociais na contemporaneidade, seguida de uma breve contextualização da educação popular e, por fim, apresenta a análise das atividades educativas.

2 Movimentos Sociais na Contemporaneidade

Campos (2005) analisa como os estudos sociológicos interpretaram uma nova configuração nas formas de organização no Brasil que ocorreram a partir do fim da década de 1970, os chamados novos movimentos sociais. De acordo com o autor, se analisa que os movimentos antes liderados por trabalhadores, que tinham como categoria central a classe social, e que buscavam espaço de expressão nos sindicatos e partidos políticos, deram lugar a uma diversidade de movimentos sociais, compostos por indígenas, trabalhadoras/es do campo, moradoras/es de bairros de periferia de grandes centros urbanos, negras/os, mulheres e homossexuais. Os estudos a partir dos anos 1980 tentaram, com dificuldade, distinguir esses movimentos em dois diferentes campos, um voltado para a reivindicação de bens materiais, como terra e serviços públicos, e outro voltado para a questão das identidades, o reconhecimento das diferenças e a igualdade de direitos. No mesmo caminho, Gohn (2011) analisa como a relação entre movimentos sociais e classes sociais diminuiu na América Latina, e a centralidade da classe operária deu lugar aos sujeitos, antes restritos à classe operária e às classes populares relacionada à questão da moradia.

Gohn (2011) avalia os principais eixos analíticos dos movimentos sociais e aponta, entre eles, as teorias pós-coloniais, que voltam o olhar sobre as pedagogias que contribuem para a emancipação de grupos oprimidos, por meio da construção da identidade, uma consciência que os transforma em sujeitos na comunidade. Ela também destaca o eixo teórico voltado para as redes e vínculos de sociabilidade nas organizações. A autora retoma questionamentos de entidades ligadas a organizações não governamentais sobre as possibilidades de conferências e conselhos de fato democratizarem e incluírem mais segmentos sociais no exercício do poder e nas decisões de interesse público, e também se a participação nesses espaços afasta as organizações da mobilização e formação política de base, bem como se é possível estender os processos de controle social para a política econômica (GOHN, 2011).

A autora também discute o fato de a cultura política não ser um dado, ela se constrói no grupo a partir dos valores que vão sendo assumidos, e se modificam nas ações práticas, ainda que existam estruturas prévias. É nesse processo que se formam as identidades e isso é o que a autora chama de identidade política, diferente da política de identidade, que seria o movimento contrário. Essa identidade não é estática justamente porque o movimento social existe em um contexto histórico, e ela muda segundo o contexto e as aprendizagens (GOHN, 2011).

Também Vinadé e Guareschi (2007) sugerem algumas questões a serem pensadas acerca da militância na contemporaneidade. Uma delas é que no contexto de capitalismo neoliberal, conforme discute Montaño (2002), a presença do estado é cada vez menor e emergem outras instituições que tentam suprir essa desresponsabilização do estado, como as ONGs. Gorczevski e Martin (2011), em debate sobre os novos movimentos sociais, apontam ainda para perspectivas contrárias à intervenção estatal e a despolitização de movimentos sociais, dentre eles o de jovens. Vinadé e Guareschi (2007) também propõem uma reflexão sobre o modo como a contemporaneidade, marcada pela fluidez, expõe os alvos a serem combatidos de forma difusa, processo facilmente incorporado até por militantes, o que exige uma constante reconstrução nas lutas.

Outra questão debatida é a dimensão subjetiva no processo coletivo. Militantes buscam na militância uma maneira de ser o que se é, em um contexto amplo de opressão. Nesse sentido, os movimentos sociais podem representar um acolhimento da revolta partilhada, no sentimento de estar entre iguais. Vinadé e Guareschi (2007) identificaram, na posição de militantes, a ideia de que a militância envolve formação teórica e paixão, que se deve militar por uma causa, não por uma entidade, e que a luta deve ser coletiva, e não personalizada. Foi identificada a importância de reconhecimento. Também foram relatados conflitos com relação às práticas paternalistas, e com relação às rivalidades entre movimentos com as mesmas causas. Além disso, foi exposta a contradição entre a crítica que se propõe ao Estado e a dependência financeira, que muitas vezes se estabelece por meio de financiamento. Por fim, a relação com a mídia também foi retratada como conflituosa, pois ao mesmo tempo em que se busca visibilidade, teme-se a deturpação e a estereotipação dos movimentos para fins de comercialização das causas.

Na compreensão de Domínguez (2006), nem todos os movimentos sociais são marcadamente constituídos por jovens, mas eles são fundamentais para os movimentos sociais, pois representam a perspectiva de futuro. A autora ainda aponta que no contexto da globalização e da expansão das comunicações, é possível estabelecer vínculos globais, com representações simbólicas transnacionais.

Podemos perceber que são várias as questões a serem pensadas com respeito à relação entre movimentos sociais e juventudes. Tais questões se complexificam ainda mais com as questões trazidas pela contemporaneidade.

O Fórum das Juventudes da Grande BH, na reflexão proposta por Campos (2005) e Gohn (2011), estaria entre a luta por direitos ligados aos serviços públicos, e também pelo reconhecimento das identidades, mais voltada para os sujeitos. A própria pauta das juventudes é transversal e abrangente a essas várias lutas. Cabe apontar, ainda, que os direitos das juventudes situam-se no campo dos direitos fundamentais e têm status de prioridade absoluta. Eles se baseiam nos princípios da proteção integral e que, portanto, têm caráter interdisciplinar (CUSTÓDIO, 2008).

A identidade política do grupo vem se transformando de acordo com o contexto atual, como aponta Gohn (2011). O foco na defesa dos direitos da juventude negra vem se constituindo com a constatação do genocídio da juventude negra no Brasil.

As discussões sobre a preponderância da participação em conferências e conselhos com relação às formações de base e as atividades educativas, assim como a necessidade de focar no controle social, pensando a macro política e a política econômica, retomadas por Gohn (2011), têm sido pautas constantes no Fórum das Juventudes da Grande BH, assim como as contradições discutidas por Vinadé e Guareschi (2007).

A análise a seguir encontra-se em um dos eixos analíticos apontados por Gohn (2011). Discute-se sobre as pedagogias voltadas para construção das identidades e também sobre os vínculos de redes nas organizações.

3 Perspectiva da Educação Popular

As atividades educativas realizadas com base na Plataforma Política elaborada pelo Fórum das Juventudes foram guiadas pela perspectiva da educação popular, sobretudo de Paulo Freire. Paulo Freire (1983) criticava a perspectiva hierárquica estabelecida entre quem pode levar o conhecimento a alguém, que precisa recebê-lo. Nesse sentido, a ação tem um sentido mecânico, de invasão cultural, e não de transformação do mundo, de uma ação educativa libertadora. Ao contrário da ação de persuadir de uma propaganda domesticadora sobre suas técnicas, que trata educandas/os como objetos, Freire (1983) afirmava que cabe ao/à educador/a a tarefa de comunicação.

A educação libertadora ocorre, segundo Paulo Freire (1983), quando, na posição de educador/a, há o reconhecimento de que se sabe pouco e pode-se saber mais em diálogo com aquelas/es que passam a reconhecer seu próprio conhecimento.

Em debate sobre o termo extensão, o autor afirmava que há um equívoco relativo ao conhecimento, pois, ainda que remeta à ideia de dinâmica, o conteúdo estendido é estático, ao mesmo tempo que opõe o sujeito que estende como ativo ao que recebe como passivo. O conhecimento só pode existir se apreendido em confrontação com o mundo, e não transferido. Nesse sentido, afirmava: "Conhecer é tarefa de sujeitos, não de objetos" (FREIRE, 1983, pp. 16). Esse conhecimento é construído na práxis, na relação ação e reflexão.

Paulo Freire (1983) ainda afirmava que o pensamento mágico - que permeia muitos territórios - possui contexto cultural, lógica e linguagem própria, ao que não se pode simplesmente sobrepor outra. É comum essas populações se sentirem mais parte do mundo natural que agente transformadora dele. Nesse sentido, é preciso que o seu conhecimento passe do sensível até alcançar a razão da realidade, por meio da práxis. Um trabalho realizado nesse contexto precisa ver a realidade como totalidade, e não apenas reduzir-se à técnica.

Paulo Freire (1983) afirmava que para construir a práxis, é preciso desenvolver sobre a ação o "logos" e não apenas a "doxa". Nesse sentido, opõe-se dialogicidade e antidialogicidade, em que a última constitui-se como a invasão autoritária de um sistema de valores histórico-cultural sobre outro. Essa invasão envolve o pensar sobre e não com, em que o grupo invadido é pensado como objeto. Essa prática envolve a manipulação e a massificação, a subestimação da capacidade intelectual desse grupo.

Paulo Freire (1983) citava como exemplo a ideia de perda de tempo que o diálogo parece ter para o trabalho de extensão. O autor afirmava que esse tempo desqualificado muitas vezes é o da construção da autoconfiança das pessoas com quem se trabalha. Ele se referia ao termo alienação da ignorância para explicar a crença de que a ignorância pertence ao outro, e não a si, e assim afirmava que não há absolutização do conhecimento nem da ignorância. Entretanto, no sistema de opressão, em que não há a cultura da participação, existe uma desconfiança por parte de quem trabalha com relação a si mesma/o.

O autor ainda afirmava que estabelecer o diálogo envolve discutir a instrumentalidade do conhecimento. Disso decorre a importância do papel docente, pois a problematização independe do conteúdo e constitui-se como atributo docente (FREIRE, 1983).

Paulo Freire (1983) defendia que, no contexto da ação política, o/a educador/a é apenas um/a dos/as participantes agentes da mudança. Seu papel não se reduz à técnica, justamente porque não existe neutralidade no processo educativo. Trata-se de um processo político que só pode partir da bagagem cultural que trazem ao grupo em questão. Trata-se, portanto, de uma unidade pedagógica, em que todas as pessoas e profissionais ligadas ao processo são educadoras.

Como essa é uma ação que transcende a técnica, muitos são os conhecimentos úteis nessa construção, ainda que não reconhecidos, como é a análise semântica dos termos utilizados, bem como a análise da consciência do grupo. O trabalho reduzido à técnica, ao detectar seu fracasso, culpabiliza os sujeitos, sem reconhecer a fragilidade de seu método ao desconsiderar a totalidade da realidade (FREIRE, 1983).

O autor afirmava ainda a importância de considerar o contexto de continuidade histórica. É ingenuidade supor que a partir de uma ação política pontual estão eliminadas todas as características do sistema de opressão (FREIRE, 1983).

A reflexão epistemológica proposta por Paulo Freire acerca da extensão permite um olhar aprofundado sobre a educação popular. O trabalho de educação só será efetivo se transcender a técnica e reconhecer o contexto histórico-cultural com o qual se trabalha. Assim, é possível construir um processo com os sujeitos, à medida em que esses passam a se entender como agentes transformadores do mundo.

Tais reflexões embasaram todo o processo educativo empreendido pelo Fórum das Juventudes, na constante vigilância para não assumir uma postura de "levar o conhecimento", na análise de promoção de uma autoavaliação e no reconhecimento das limitações do próprio trabalho.

4 As Atividades Educativas

Desde o lançamento da Plataforma Política em agosto de 2014, foram realizadas em torno de 40 atividades educativas, concentradas no segundo semestre desse ano. Foram poucas as atividades fora do estado de Minas Gerais, tendo ocorrido em sua grande maioria em Belo Horizonte e região metropolitana.

Essas atividades ocorreram em variados espaços, de instituições educacionais, a associações comunitárias e ocupações urbanas, e variaram em sua metodologia, acontecendo em formatos como oficinas, batalha de rima e cineclubes. Qualquer pessoa poderia tomar a iniciativa de desenvolver uma atividade com base em um ou mais eixos da Plataforma Política, e o Fórum das Juventudes da Grande BH garantia a participação de no mínimo um ou dois de seus integrantes. As atividades aconteciam conforme as condições do lugar e a disponibilidade das pessoas envolvidas nela.

Para que fossem abarcadas todas as demandas de atividades que surgiram, e também para que elas acontecessem de forma diversa e democrática, o Fórum das Juventudes da Grande BH trabalhou com um processo de mobilização ao acionar suas redes para buscar representação. Assim, várias pessoas dos diversos grupos ligados à articulação, bem como ativistas autônomas/os, se disponibilizavam a

participar das atividades conforme o tema de interesse e identificação, de forma fluida. Houve um esforço para que as atividades fossem, de fato, descentralizadas, como o nome que receberam.

A representação do grupo era pensada também conforme o tema e a comunidade em que a atividade aconteceria. Esse cuidado foi tomado tendo como base, sobretudo, a questão racial e o pertencimento, acreditando na importância de se respeitar o lugar de fala e também de criar identificação com o público da atividade. Se o tema discutido fosse o enfrentamento ao genocídio, a prioridade era que pessoas negras participassem. Em discussões sobre o direito à cidade, a prioridade era para coletivos que já tinham a efetivação desse direito como objeto, e assim por diante.

O estímulo a pensar sobre as realidades locais e a participação política foram consequências positivas das atividades. Foi notado que a Plataforma Política atingiu, de modo gradativo, novos alcances, sendo apropriada de diferentes maneiras conforme o debate local. Essas discussões foram se reverberaram e se multiplicaram de acordo com a forma como foram incorporadas em cada grupo em que se desenvolveu a atividade.

Outras duas questões foram notadas nas atividades. Uma delas foi o debate gerado entre alguns jovens sobre a criminalização de seus estilos, como o uso de bonés, tatuagens, piercings, dentre outros, que os tornam mais suscetíveis a sofrer abordagens policiais. Os posicionamentos deles se dividiram entre a ideia de que precisam se proteger e, por outro lado, têm o direito de se expressar da forma como preferem.

Por fim, outra questão notada foi como a proposição da legalização das drogas, no eixo novo modelo de política sobre drogas, ainda causa bastante polêmica e receio, mesmo o envolvimento com o tráfico de drogas sendo entendido como um dos principais fatores explicativos para o genocídio da juventude negra. Notou-se como ainda é grande a condenação moral e a desinformação com relação ao uso das drogas consideradas ilícitas no Brasil, o que de certa forma se constitui como um discurso que sustenta o tráfico de drogas, responsável pela morte de milhares de jovens negros por ano no país.

Foi possível perceber o trabalho colaborativo em redes nas atividades educativas em torno da Plataforma Política de forma bastante positiva, embora com algumas limitações. A principal delas foi o fato de que mesmo a elaboração da Plataforma Política ter envolvido militantes de diversos estados brasileiros, as atividades ficaram restritas à Belo Horizonte e região metropolitana. O grupo fez um esforço grande para agenciar a realização de atividades em outros estados, mas, devido à concentração de atividades e pessoas do Fórum na Região Metropolitana de Belo

Horizonte, a tendência é que se mantivessem nessa região. A colaboração dos demais ativistas acabou se reservando mais à concepção das atividades.

De todo modo, foi possível realizar muitas formações e de diferentes tipos, a partir da adesão de integrantes dos diversos grupos ligados ao Fórum das Juventudes da Grande BH. Isso só foi possível devido a um trabalho intenso de mobilização. O trabalho em redes mostra possibilidades de coesão, fortalecimento e crescimento dos movimentos sociais. Ao mesmo tempo, ele revela limitações e a necessidade de uma coordenação centralizada das ações. Desse modo, assume-se que a rede tem centros, não é totalmente horizontal, e, nesse sentido, o Fórum se propôs a ser esse centro mobilizador.

Avaliou-se também, por fim, que as formações de base como as atividades educativas são fundamentais como forma não só de divulgar e fortalecer o trabalho do grupo, mas também como meio de estar próximo e poder ouvir as juventudes. Trata-se de um meio de manter um diálogo constante.

A participação em conferências e conselhos, assim como o controle social, considerando também a macro política e a política econômica, não poderiam, contudo, ficar em segundo plano, sobretudo observando-se o atual contexto político de ameaça de perda de direitos já anteriormente conquistados pelo ECA.

As atividades em torno da Plataforma Política do Fórum das Juventudes mostraram, no entanto, um "falso dilema" entre a participação institucional e a mobilização de base, já que constituiu uma síntese dessas duas dimensões da participação. A ideia das quatro frentes formadas em torno da Plataforma se deu justamente para promover ações em diferentes campos a partir dos seus conteúdos, o que promoveu não só ações de base, mas também de controle social.

5 Considerações finais

O Fórum das Juventudes da Grande BH tem sido reconhecido como uma importante articulação na luta pelos direitos das juventudes. Seu trabalho tem contribuído, sobretudo, para a discussão sobre o genocídio da juventude negra no Brasil nos mais diversos espaços sociais. No entanto, se reconhece que ainda há muito a se fazer na luta pela afirmação das juventudes como um grupo prioritário e que necessita de políticas públicas específicas, sobretudo em um período político que tem apontado para o desreconhecimento das minorias sociais e esvaziamento de suas pautas.

Observado mundialmente, o atual contexto político de retrocesso conservador, em que se exacerbam as políticas neoliberais, que comprometem a garantia de direitos, sobretudo na restrição de orçamento de políticas públicas sociais nos campos da

saúde e educação, aprofunda os desafios para diversos grupos minoritários, dentre os quais as juventudes se encontram. Além disso, o aumento da violência, também consequente desse processo, acaba por vulnerabilizar ainda mais as juventudes, sobretudo as juventudes negras e periféricas.

Nesse sentido, este trabalho aponta para possibilidades de atuação no âmbito dos movimentos sociais de juventudes, no contexto de agudização de suas demandas. A análise da experiência do Fórum das Juventudes mostrou a possibilidade de conjugação de atividades de formação de base sem perdas para as ações de controle social, que igualmente se fazem urgentes no contexto de ameaças de direitos.

6 Referências

CÂMARA, Luciene. Violência contra Adolescentes cresce em BH e Supera RJ e SP. In: *O Tempo*, 23 de fevereiro de 2015. Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/violencia-contra-adolescentes-cresce-em-bh-e-supera-rj-e-sp-1.998154. Acesso em: 12 fev. 2020.

CUSTODIO, A. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, n. 29, p. 22-43, 30 jan. 2008.

CAMPOS, Rogério Cunha. Protagonismo recente dos movimentos sociais em política, educação e cultura. In: SOARES, Leôncio ; GIOVANETTI, Maria Amélia; GOMES, Nilma Lino (orgs.). *Diálogos na educação de jovens e adultos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005, p.133-148.

DAYRELL, Juarez Tarcísio; MOREIRA, Maria Ignez Costa; STENGEL, Márcia. *Juventudes Contemporâneas - Um Mosaico de Possibilidades*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2011.

DOMÍNGUEZ, María Isabel. Los movimientos sociales y la acción juvenil: apuntes para un debate. *Sociedade e Estado*, n. 21, p. 67-83, jan. 2006.

Fórum das Juventudes da Grande BH. Disponível em: http://forumdasjuventudes.org.br/ Acesso em: 12 fev. 2020.

FREIRE, P. *Extensão ou comunicação?*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

G1. Evasão escolar de crianças e adolescente aumenta 171% na pandemia, diz estudo. In: *G1*, 02 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/12/02/evasao-escolar-de-criancas-e-adolescente-aumenta-171percent-na-pandemia-diz-estudo.ghtml. Acesso em: 09 mar. 2022.

GOHN, Maria da Glória. Teorias sobre os movimentos sociais: o debate contemporâneo. In: *15º Congresso Brasileiro de Sociologia*. Curitiba, Brasil, 2011.

GORCZEVSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belloso. *A necessária revisão do conceito de cidadania*: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

IPEA. *Atlas da violência 2019*. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019.

Juventudes contra Violência. Disponível em http://juventudescontraviolencia.org.br/. Acesso em: 12 fev. 2020.

MONTAÑO, Carlos Eduarado. O projeto neoliberal de resposta à "questão social" e a funcionalidade do "terceiro setor". *Lutas Sociais*, n. 8, p. 53-64, 2002.

SILVA, Regina Helena Alves da. *Ruas e redes*: dinâmicas dos protestos BR. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

TOMAZELLI, Indiana; VARGAS, Mateus. Ministérios do Trabalho e Educação sofrem maiores cortes no Orçamento de 2022. In: *Folha de S. Paulo*, 24 jan. 2022. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/01/bolsonaro-corta-r-32-bi-do-orcamento-mas-mantem-reserva-para-reajuste-de-servidor.shtml. Acesso em: 09 mar. 2022.

VINADÉ, Taiani Farias; GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Inventando a contra-mola que resiste: um estudo sobre a militância na contemporaneidade. *Psicologia e Sociedade*, n. 19, p. 68-75, dez. 2007.

WAILSENFISZ, Julio Jacobo. Juventude Viva - Homicídios e Juventude no Brasil. *Mapa da Violência 2013*. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência República, 2013.

Sobre a autora

Laís Barbosa Patrocino
Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais; doutora em Saúde Coletiva pela Fundação Oswaldo Cruz Minas Gerais. Cientista social e mestra em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisa nos campos de direitos das juventudes e educação em saúde e sexualidade.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.44555

em defesa da pesquisa

O MTST e o poder da Ideologia: uma análise da mídia PodOcupá

The MTST and the power of ideology: analysis of the PodOcupá media

Matheus Braz Horstmann[1]
[1] Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Educação/Programa de Extensão da Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional, Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: matheusbraz.h@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9961-1220.

Ricardo Gonçalves Severo[2]
[2] Universidade Federal do Rio Grande, Departamento de Educação/Programa de Pós-Graduação em Educação e na Especialização em Sociologia da FURG, Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: rg.severo@hotmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8413-7159.

Submetido em 09/08/2022.
Aceito em 21/12/2022.
Pré-Publicação em 22/12/2022.
Publicado em 31/01/2023.

Como citar este trabalho
HORSTMANN, Matheus Braz; GONÇALVES SEVERO, Ricardo. O MTST e o poder da Ideologia: uma análise da mídia PodOcupá. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 543-578.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O MTST e o poder da Ideologia: uma análise da mídia PodOcupá

Resumo
Este artigo analisa o projeto ideológico proposto pelo MTST a partir da compreensão dos determinantes econômicos e políticos presentes no processo pedagógico de formação da militância deste movimento social, por meio da análise da mídia de podcast PodOcupá. O método de produção dos dados primários que se utilizou foi o da Análise de Conteúdo. Para tanto, a análise dá-se com aporte na obra de István Mészáros, notadamente a partir da elaboração da ideologia como dimensão prática da consciência social. Identificou-se que o sistema econômico pretendido por este movimento social tem como exemplo o modelo das cozinhas solidárias, centra-se na categoria do trabalho, tendo o proletariado como o agente orgânico do movimento. Como determinantes políticos se têm que o projeto que se busca é o de democracia participativa com base na formação do poder popular, que os mecanismos internos de representação têm por objetivo contemplar a todos e que, sobretudo, respeita-se a existência das subjetividades como plurais, visto que são identidades livres e dignas de autorrepresentação. Ademais, este estudo justificou-se sociologicamente e eticamente com base na importância social da produção de novas pesquisas que reconheçam os planos de intervenção social elaborados pelos próprios movimentos sociais como projetos ideológicos específicos e, por isso, resultantes de contradições concretas nas relações sociais.
Palavras-chave
Ideologia. MTST. PodOcupá. István Mészáros.

Abstract
This article analyzes the ideological project proposed by the MTST from the understanding of the economic and political determinants present in the pedagogical process of formation of the militancy of this social movement, through the analysis of the podcast media PodOcupá. The method of producing the primary data that was used was Content Analysis. Therefore, the analysis is based on the work of István Mészáros, notably from the elaboration of ideology as a practical dimension of social consciousness. It was identified that the economic system intended by this social movement has as an example the model of solidarity kitchens, it focuses on the category of work, with the proletariat as the organic agent of the movement. As political determinants, the project sought is that of participatory democracy based on the formation of popular power, that the internal mechanisms of representation aim to include everyone and that, above all, the existence of subjectivities as plurals is respected, since they are free identities worthy of self-representation. Furthermore, this study was sociologically and ethically justified based on the social importance of the production of new research that recognizes the social intervention plans elaborated by the social movements themselves as specific ideological projects and, therefore, resulting from concrete contradictions in social relations.
Keywords
Ideology. MTST. PodOcupá. István Mészáros.

1 Introdução

De acordo com a atual configuração de ação dos movimentos sociais no Brasil, identificou-se o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST) como um

movimento social de expressão nacional que assume a identidade dos/as sem-tetos como o sujeito orgânico fundante do movimento. Essa nova identidade resulta de transformações sociometabólicas no mundo do trabalho, que refletem as novas exigências de reprodução do capital. Essas modificações afetam, sobretudo, a classe trabalhadora. Assim, o proletariado que era classicamente identificado como o operariado assalariado, hoje contempla novos sujeitos orgânicos que lutam por novos ideais políticos e econômicos como é o caso do precariado[1] (ANTUNES, 2018).

Segundo Maria Gohn (1997), em seu estudo aprofundado sobre a temática dos movimentos sociais, a autora afirma que a contribuição marxista colocou o operariado como sujeito histórico da ação de acordo com a teoria do materialismo histórico. Posteriormente, os neomarxistas deram ênfase à formação da identidade cultural dos trabalhadores e ampliaram os campos da luta social anticapitalista. Desse modo, os movimentos sociais do mundo do trabalho são atualmente entendidos nas ciências sociais como organizações coletivas compostas por sujeitos heterogêneos que compartilham das mesmas condições materiais e tem por objetivo suprimir ou amenizar as condições de exploração da sua força de trabalho.

Segundo Ruy Braga (2017), é possível afirmar que "o atual ciclo de revoltas populares protagonizado pelos trabalhadores precários em diferentes países do Sul global anunciou que a crise de globalização está longe de seu fim" (BRAGA, 2017, p. 248). Com esse intuito Mészáros (2011) coloca que o desafio da nossa atualidade histórica é reinventar um novo sistema sociometabólico[2] fundado no trabalho como uma atividade autodeterminada, vital, baseada na concessão consciente de tempo. Isto posto, o MTST apresenta uma "nova estratégia" que se baseia na luta política direta tendo em vista a conquista material de seus interesses práticos.

Essencialmente, o MTST é um movimento territorial que luta por moradia digna. Ainda assim, é do entendimento deste coletivo que a luta por moradia digna é apenas um meio para a reivindicação de uma série de outros direitos constitucionais. Ou seja, o problema da moradia está conectado a uma serie de outros problemas sociais que precisam ser enfrentados para que se resolva, também, a questão da moradia. Logo, a estratégia da luta por moradia tem por

1 Para Guy Standing (2014) o precariado é uma fração da classe proletária definida através de três critérios: i) falta de garantias dos direitos trabalhistas devido ao fenômeno da flexibilização do trabalho; ii) o baixo preço recebido na venda da sua força de trabalho; iii) a ausência de uma identidade baseada no trabalho. Dessa forma, sintetiza Sacadura Rocha (2021), o precariado é uma modalidade da categoria trabalho que representa uma fração da classe do proletariado que tem a sua força de trabalho superexplorada, de modo a preservar a condição de reprodução do regime de produção privada do capital. Portanto, o precariado é um sujeito orgânico da classe do proletariado (STANDING, 2014; SACADURA ROCHA, 2021).

2 "Sistema de sociometabolismo do capital": é um complexo caracterizado pela divisão social hierárquica do trabalho, que subordina suas funções vitais ao capital; incontrolável. Capital; Trabalho; Estado. (MÉSZÁROS, 2011).

objetivo fazer despertar na população periférica a consciência de que são sujeitos possuidores de direitos constitucionais (SIMÕES; CAMPOS; RAFAEL, 2017).

Buscando encontrar materiais sobre esse movimento social se tomou conhecimento de que o MTST disponibiliza pública e gratuitamente um canal de formação política. Este conteúdo, apresentado na forma de curso pedagógico, denomina-se PodOcupá e é um *podcast* presente nas plataformas digitais do *Spotify* e do *Youtube*. Logo, pensando em conhecer mais sobre a organização e o projeto estratégico de atuação deste movimento, definimos como objetivo geral desta pesquisa *desvelar os determinantes econômicos e políticos do projeto ideológico* proposto pelo MTST no *podcast* PodOcupá. Diante disso, pensou-se em realizar uma pesquisa sociológica com o objetivo de entender o significado da ideologia proposto pelo MTST, tendo como método de produção de dados primários a Análise de Conteúdo (AC)[3]. Assim sendo, propomos a seguinte questão: ***Qual é o objetivo econômico e político da ideologia proposta pelo MTST no podcast PodOcupá[4]?***

Do ponto de vista da sociologia, o objetivo sociológico de compreender a realidade por meio da análise ideológica e utópica dos determinantes econômicos e políticos que sustentam a estrutura social implica também no reconhecimento do conhecimento sociológico como reflexivo à ação dos agentes sociais. Dessa maneira, assume-se como base para a produção de dados para novas pesquisas a identificação objetiva das causas empíricas segundo o universo representacional dos próprios agentes envolvidos na ação e não os interesses dedutivos ou positivistas do analista social (MANNHEIM, 2010).

Desse modo, pretender por meio da pesquisa científica sistematizar o conhecimento dos sujeitos invisíveis, pressupõe o reconhecimento tanto da sua condição de agência como de suas capacidades intelectuais de entender as relações sociais. Sendo assim, esta pesquisa apresenta significância social concreta, pois busca desvelar o sistema ideológico de um modo de organização coletiva específico a partir da compreensão dos condicionantes ideológicos interpretados a partir das formulações dos realizadores do projeto do *podcast.* Logo, a justificação ética do trabalho está relacionada à necessidade de fomento de novas pesquisas que reconheçam os movimentos sociais como agentes históricos transformadores da sociedade e analisem suas elaborações próprias.

[3] Conforme Bardin (2011), a ênfase no caráter semântico da AC como lente teórica possibilita contar histórias, explicar acontecimentos, compreender os contextos e suas consequências para além dos sentidos evidentes no conteúdo.

[4] De acordo com a tese a respeito da ideologia de Mészáros (2011), entende-se que as lutas de classes prescindem de projetos ideológicos que correspondam à dimensão prática da consciência social.

Na seguinte seção será apresentada de maneira sintética uma revisão de literatura a respeito do estado da arte do MTST com o intuito de identificar como se dá o processo de formação da identidade de sem-teto.

2 O MTST e a identidade de sem-teto

Na primeira metade do século XX o processo de constituição das cidades objetivou realizar a sociedade industrial. Entretanto, na segunda metade do século XX com o projeto da industrialização social já realizado, ao menos nos grandes centros globais, objetivou-se a reificação[5] das cidades, que levou à "implosão/explosão" das cidades[6]. Diante disso, de acordo com Lefebvre (2008), um dos direitos sociais fundamentais da sociedade capitalista contemporânea é o direito à cidade que se manifesta como: "direitos à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar" (LEFEBVRE, 2008, p. 134). Contudo, com a exclusão social que se reproduz sistematicamente nas sociedades capitalistas, o direito à cidade para os sujeitos excluídos do direito à cidade é uma questão urgente a se enfrentar.

No Brasil, importantes pesquisas teóricas sobre a situação empírica da classe proletária foram empreendidas pelo sociólogo brasileiro Lúcio Kowarick. Na obra "A Espoliação Urbana", Kowarick (1979), afirma que a exploração capitalista se intensifica com o fenômeno da espoliação urbana, na qual a lógica de estruturação do Estado e da urbanização do território obedece a interesses reificados da especulação imobiliária do território.

Dessa forma, a produção da cidade tem uma lógica em que poucos enriquecem e muitos são destituídos de direitos, principalmente, direito do usufruto do tempo devido à exclusão urbana e as dificuldades de locomoção com o transporte público precarizado (KOWARICK, 1979).

Segundo Maria Gohn (1997) a partir de 1990 com as mudanças econômicas ocorridas na estrutura econômica brasileira e mundial (crescimento relativo do peso do capital de serviços nas dinâmicas do capital internacional), o novo padrão

[5] Visando complementar a teoria marxiana da alienação, Lukács (2003) acrescenta a definição de reificação, sendo assim, este fenômeno materialista dialético explica o efeito da relação de exploração da força de trabalho, em que o sujeito-que-trabalha coisifica-se enquanto o resultado do seu trabalho, a mercadoria, personifica-se. Assim, a reificação dita a sorte do seu destino como sujeito numa sociedade. A partir disso, a interpretação lefebvriana acrescenta os aspectos socio-históricos deste conceito.

[6] A criação que corresponde a nossa época, as suas tendências, no seu horizonte (ameaça/dor) não seria o *centro de decisões?* Este centro que reúne a formação e a informação, as capacidades de organização, e de decisões institucionais surgem como projeto, em vias de realização, de uma nova centralidade, a do *poder* (LEFEVBRE, 2008, p. 20*, grifos do autor*).

de desenvolvimento torna legítima a exclusão (marginalização) como modo de integração dos indivíduos à sociedade, a exclusão-integradora[7].

Segundo Simões, Campos e Rafael (2017), com base nas estatísticas do IBGE, no ano de 1996 o déficit habitacional[8] era de cinco milhões de famílias. Nesse mesmo ano, o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), devido às discussões internas, conclui que era necessário construir um movimento social urbano no Brasil assentado no problema da moradia. Desta iniciativa nasce o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

A estratégia de luta urbana do MTST se dá, num primeiro momento, através da tática de "atuar com ocupações próximas a grandes e importantes rodovias" (SIMÕES; CAMPOS; RAFAEL, 2017, p. 27). Ainda nesse primeiro modelo estratégico, utilizou-se como tática também a greve de fome. Num segundo momento, a partir do ano de 2006, a estratégia se modifica, pois, passa-se a pensar uma estrutura organizacional própria (reuniões de base, ocupações, núcleos territoriais e projeto) e, também, na construção de um movimento nacional. Como novas táticas vão ser exploradas marchas, acorrentamento, construção solidária de cozinhas comunitárias, intermediação na gestão das políticas públicas sobre construção de moradia popular e cursos de formação organizativa e política. A partir de 2014, o MTST se coloca a frente das discussões públicas no processo político nacional como representante orgânico do proletariado brasileiro, pois se assume como o principal movimento de luta por moradia no país, tendo como projeto tomar a frente da organização de base do proletariado (SIMÕES; CAMPOS; RAFAEL, 2017; GOULART, 2011).

Ressalta-se que o coletivo Frente Povo Sem Medo, é um desdobramento do MTST para pensar a organização da esquerda através de pautas aglutinadoras dos coletivos progressistas brasileiros. Assim, o Povo Sem Medo tem como objetivo construir um programa que "se lança como ferramenta para radicalizar a democracia e a participação por reformas estruturais" (SIMÕES; CAMPOS;

7 O Estado passa a exercer o papel de tornar menos grave esse processo, mas não de resolvê-lo. Diante disso, há uma importante mudança no eixo central de ação dos movimentos sociais, a categoria da empregabilidade ganha destaque à revelia da segurança do trabalho (GOHN, 1997).

8 De acordo com Boulos (2016) a população nacional em situação de rua é de 22 milhões de brasileiros, dado relativo ao ano de 2013, conforme pesquisa da Fundação João Pinheiro. Entretanto, o índice "situação de rua" não contempla a totalidade da problemática da moradia segundo a realidade brasileira. Com vistas a representar o concreto de maneira mais real o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) definiu o índice "déficit qualitativo domiciliar" para dimensionar o problema das pessoas que se encontram abrigado num lar, mas que não sabem se assim vão permanecer caso sejam demitidas, ou que os preços dos aluguéis aumentem ou que seus familiares/amigos os expulsem de casa. Desse modo, a categoria sem-teto para o MTST abrange um universo populacional de 48 milhões de pessoas. Ou seja, aproximadamente, um terço da população brasileira.

RAFAEL, 2017, p. 119). Com esse intuito, que o *podcast* PodOcupá, analisado como objeto de pesquisa deste trabalho, é produzido pelo MTST.

Tendo em vista fornecer interpretações sociologicamente válidas para o fenômeno da "epidemia depressiva" que leva a invizibilização dos sujeitos oprimidos da sociedade burguesa, o dirigente do MTST, graduado em filosofia e mestre em psiquiatria, Guilherme Boulos (2016), ao analisar os sintomas psicossociais dos integrantes do MTST conclui que na ação coletiva há a ressignificação subjetiva do sentimento de indignidade que a pessoa empobrecida carrega de maneira histórica enquanto individuo social que resulta na desinvizibilização dos sujeitos oprimidos.

Sua pesquisa descreve quatro momentos decisivos da experiência desinvizibilizadora dos agentes do MTST: 1- Entrada na ocupação; nesse momento o sujeito recebe o acolhimento dos demais e as orientações psicossociais necessárias. 2- Vivência coletiva cotidiana; os sujeitos se organizam na forma de grupos de modo a constituir uma relação social solidária; 3- Participação nas tarefas; como a experiência é o resultado da ação coletiva cabem aos integrantes do movimento distribuir funcionalmente as tarefas e garantir a sua correta execução, assim, códigos morais e culturais são construídos coletivamente. 4- Protagonismo nas mobilizações; nesta fase os participantes das mobilizações reivindicam seus direitos de maneira publica, enfrentam autoridades, tornam-se visíveis. Logo, o resultado final esperado, produzido pela experiência das ocupações e pela ideologia emancipadora do MTST, é a desinvizibilização dos sujeitos oprimidos.

Corroborando o estudo de Boulos, os autores Tomizaki, de Carvalho-Silva e Silva (2016), ao observar a luta das mulheres do MTST notam que a dimensão educativa é multifacetada: (1) leva-se em conta o conhecimento sistêmico das contradições da realidade social que reproduzem as desigualdades no Brasil e no mundo; e (2) considera-se a experiência no processo do fazer revolucionário, da organização concreta do movimento, das distribuições de funções coletivas, da importância das discussões, assembleias e manifestações públicas. Por isso, a identidade orgânica resulta de um processo educativo formativo, em que a ideologia e a experiência são categorias fundamentais. Conforme, apontado pelos autores supracitados, dentre a militância esse processo é denominado como um segundo nascimento na luta.

Segundo Renan Oliveira (2021), ao se analisar o contexto tanto de organização quanto de formação política da classe trabalhadora urbana, percebe-se o teor urgente das ações desempenhadas pelo MTST, pois seu papel "cria novas possibilidades para a absorção e formação de novos militantes do movimento" (OLIVEIRA, 2021, p. 48) dentre os moradores periféricos das metrópoles que trabalham em situações precárias.

O fenômeno da formação da identidade também é estudado por Marina Giaquinto (2016), para isso, ao buscar compreender as experiências dos acampados do MTST a autora explica que a escolha em se tornar um acampado não depende apenas da questão da moradia, pois, de maneira substantiva, dá-se "pelo encontro entre a experiência social destes sujeitos (e, a partir disso, da forma como compreendem a moradia) e o discurso e a forma de organização do MTST" (GIAQUINTO, 2016, p.182).

Nesse sentido, Goulart (2011) nota a importância do sentimento coletivo de pertencimento ao movimento social e da urgência de se colocar em luta como elementos da formação da identidade de sem-teto. Diante disso, descreve o fenômeno social de autocompreensão da identidade pelos militantes do MTST:

> Assim, os sem-teto podem ser provenientes de diversas situações de moradia e de trabalho. Podem vir da população em situação de rua, de famílias conviventes, de moradores de habitações inadequadas, de famílias com ônus excessivo da renda com aluguel, etc., mas passam a ser sem-teto quando se assumem enquanto tal e isso acontece no interior do movimento por moradia (GOULART, 2011, p. 65).

Logo, mediante o reconhecimento intersubjetivo dos determinantes ontológicos históricos numa sociedade capitalista que separa o/a trabalhador/a dos meios de produção e transforma a força-de-trabalho humana em uma mercadoria a serviço do capital que tem por objetivo extrair sua mais-valia, os agentes sociais que se identificam como integrantes do movimento social do MTST procuram construir estruturas sociais organizativas para confrontar a ordem sociometabólica deste sistema. Nesse processo é que se formará a identidade de sem-teto.

A partir disso, tendo em vista a necessidade de formar militantes combativos, surge a necessidade de se produzir no interior do MTST uma mídia de formação política, como o *podcast* PodOcupá, que atribua sentido à luta deste movimento social como uma unidade coerente.

Após construir o sujeito de pesquisa e indicar como se dá o processo de formação da identidade de sem-teto que é central para a estrutura do MTST, na seção seguinte serão expostos os resultados da pesquisa teórica a cerca da historicidade do conceito da ideologia para que seja possível no final fazer uma análise do projeto ideológico proposto pelo MTST através do PodOcupá.

3 A teoria da Ideologia

A origem do termo ideologia remete a um grupo de médicos naturalistas franceses que pretendiam, em 1801, explicar o surgimento das ideias humanas através de estudos materialistas sobre os condicionantes físicos e históricos da ação humana.

Contudo, Napoleão, incomodado com estes estudos, ataca este grupo de intelectuais acusando-os de promover uma ideologia contra o espírito humano francês (CHAUÍ, 2008; MANNHEIM, 2010).

Quando Marx e Engels (2007) fazem a crítica à Ideologia Alemã, tomam a expressão a partir da reinterpretação napoleônica e identificam o termo como um sistema ideal de categorias que expressam a realidade social de maneira contraditória, logo, falsa. Nesta obra, os autores expõem a expressão da Ideologia como falsa consciência, ou seja, expressão ontológica crítico-negativa. Dito de outra maneira, um conjunto de ideias que representam interesses de grupos específicos de pessoas que dominam os meios materiais e espirituais da sociedade, tendo por objetivo a reprodução do conjunto das relações sociais já estabelecidas que sustentem um determinado modo de produção econômico.

Entretanto, na obra "História e Consciência de Classe", publicada no ano de 1923, marco fundamental da teoria marxista ocidental, Lukács apresenta um novo significado à categoria da ideologia com base tanto nos escritos marxianos sobre o fetichismo da mercadoria como nos escritos weberianos sobre a racionalidade. Nesta obra de 1923, a tese central tem por objetivo afirmar uma teoria da ação histórica do sujeito. Desse modo, a intenção lukacsiana era realizar tanto a crítica teórica como indicar os determinantes concretos para a superação do capitalismo (LUKÁCS, 2003).

Diante desse objetivo teórico, Lukács (2003) depara-se com o problema da reificação sobre a consciência dos trabalhadores. Pois, ao explicar sobre o fetichismo da mercadoria, Marx e Engels (2017) afirmam que a mercadoria-dinheiro nega o valor-trabalho no processo de circulação das mercadorias e assume o seu lugar como substância do valor no modo de produção capitalista. Assim, conclui Lukács (2003), os trabalhadores se tornam dependentes das vendas das mercadorias que produziram. Ou seja, o problema da reificação implica na personificação das mercadorias e, dialeticamente, na coisificação dos trabalhadores. Isto posto, a pergunta que surge é: como o sujeito resolverá o problema da reificação?

A resposta lukacsiana é que os sujeitos devem assimilar no nível das consciências subjetivas o conhecimento das contradições materiais dialeticamente postas na história humana que resultam da própria ação humana. A partir dessa resposta resulta a tese da consciência de classe e a "emergência do proletariado como sujeito histórico" (LUKÁCS, 1967, *apud* NETTO, 1981, p. 23-24).

Dessa forma, Lukács produz a categoria da consciência de classe como uma determinação histórica positiva do fenômeno da ideologia. Visto que sua assimilação tem base material ontológica, os trabalhadores podem se reconhecer como classe e transformar a história humana (LUKÁCS, 2003).

Logo, sendo a segunda natureza humana alienada, a reificação impede a interiorização da consciência de classe do proletariado, condição necessária para a assimilação subjetiva de sua condição como sujeito histórico revolucionário. Coloca-se assim a "tendência de que as classes espoliadas permaneçam refratárias em sua situação" (NETTO, 1981, p.31).

Diante disso, Mészáros (2011) explica que a tese lukacsiana contém o problema do sujeito-objeto idêntico, pois se fundamenta em um projeto ideal da ação social baseado num pôr teleológico[9] aprioristicamente definido. Para esse autor, essa teoria é representativa da falsa-consciência intelectualista, demasiadamente hegeliana, visto que não há uma demonstração objetiva de uma teoria presente na obra marxiana sobre esse fenômeno proposto por Lukács.

Portanto, tendo em vista transcender o horizonte teórico lukacsiano, Mészáros (2016) pública em 1970 sua primeira obra, intitulada: "A teoria da Alienação em Marx". Neste estudo, o autor explica que a alienação é um fenômeno dialético-materialista que produz tanto a parcialização dos grupos sociais quanto a totalização dos sujeitos numa mesma estrutura sociometabólica, conformando suas práticas sociais.

O caráter parcial é resultado de uma abstração objetivamente necessária, produto da ideologia, determinada pelas contradições internas de um evento histórico concreto. Resta então a tarefa política de subsumir a parcialidade negada ao conhecimento da totalidade, para produzir a sua positivação (MÉSZÁROS, 2016).

Desse modo, o problema da produção ideológica das relações sociais não repousa sobre o seu caráter parcial de representação da totalidade, mas nas suas determinações internas, na falta de identidade com os elementos dialéticos e materialistas da história humana. Portanto, sendo a ideologia um produto de decisões coletivas que tem por objetivo libertar a humanidade da exploração, seu caráter parcial se transforma numa categoria dialética de expressão crítica e concreta, não ideal.

No ano de 1989 István Mészáros publica um novo estudo de caráter fundamental para a teoria marxista, "O poder da ideologia[10]". Dando ênfase à problemática da ideologia, Mészáros (2014), destaca o papel necessário da produção ideológica

9 Para Mészáros (2011), o pôr teleológico aprioristicamente definido significa imputar um sentido prévio, de maneira externa, à ação do agente. Ou seja, que a classe trabalhadora estaria determinada a seguir o seu dever histórico seguindo um projeto teórico previamente definido.

10 A obra "O Poder da Ideologia" de István Mészáros foi originalmente publicada no ano de 1989 com o título original "*The Power of Ideology*". Foi traduzida pela primeira vez no Brasil no ano de 1996 pela editora Ensaio. No ano de 2004 a editora Boitempo fez uma nova edição desta obra. Nossa base é a quinta reimpressão desse material da editora Boitempo, referente ao ano de 2014.

para a emancipação, como resultado das práticas revolucionárias. A ideologia é uma categoria constituinte dos vínculos práticos que se voltam tanto para a manutenção de um dado metabolismo social existente, como para as formulações de estratégias que pretendam a superação da ordem social. Assim sendo, as formas contraditórias de expressão do fenômeno da ideologia estão vinculadas à necessidade prática de naturalização e legitimação histórica do regime de produção e reprodução de uma sociedade de classes. Desse modo, as sociedades de classes colocam seus problemas práticos, supra ideologicamente, como inevitáveis.

> Na verdade, a ideologia não é uma ilusão nem superstição religiosa de indivíduos mal orientados, mas uma forma específica de consciência social, materialmente ancorada e sustentada. Como tal não pode ser superada nas sociedades de classe. Sua persistência se deve ao fato de ela ser constituída objetivamente (e constantemente reconstituída) como *consciência prática inevitável das sociedades de classe*, relacionada com a articulação de conjuntos de valores e estratégias rivais que tentam controlar o metabolismo social em todos os seus principais aspectos. Os interesses sociais que se desenvolvem ao longo da história e se *entrelaçam conflituosamente* manifestam-se, no plano da consciência social, na grande diversidade de discursos ideológicos relativamente *autônomos* (mas, é claro, de modo algum *independentes*), que exercem forte influência sobre os processos materiais mais tangíveis do metabolismo social.
>
> Uma vez que as sociedades em questão são elas próprias internamente divididas, as ideologias mais importantes devem definir suas respectivas posições tanto como "*totalizadoras*" em suas explicações e, de outro, como *alternativas* estratégicas umas às outras (MÉSZÁROS, 2014, p. 65, *grifos do autor*).

Para Mészáros (2014), a ideologia, primeiramente, apresenta função prática voltada à construção de vínculos e estímulos potencialmente mobilizadores das "mediações praticamente viáveis" (MÉSZÁROS, 2014, p. 238). Em segundo lugar, a racionalidade ideológica se refere ao projeto sociometabólico pretendido, não se limitando, portanto, às determinações que a comunidade científica corrobora. Em terceiro lugar, a ideologia é um discurso fundado em valores e crenças que refletem uma formação social especifica[11].

Para melhor exemplificar a teoria da ideologia na obra de István Mészáros (2014), optou-se por elaborar um quadro demonstrativo das posições ideológicas que será exposto na sequência:

[11] "O papel vital da ideologia socialista, como negação radical da ordem estabelecida, consiste precisamente em identificar e ajudar a ativar, através de sua orientação abrangente, todas aquelas mediações potencialmente libertadoras e que tenham a capacidade de transcender essa ordem, mediações que, sem sua ativa intervenção, permaneceriam adormecidas e dominadas pelo poder do isolamento da imediaticidade, gerenciada e manipulada pela ideologia dominante" (MÉSZÁROS, 2014, p. 239).

Quadro 1- As posições ideológicas, conforme Mészáros (2014):

Ideologia conservadora.	Ideologia liberal.	Ideologia Emancipatória.
Acrítica. Apoia a ordem estabelecida como *horizonte absoluto da vida real*.	Progressista, mas conservadora. De crítica viciada, pois revela acertadamente as irracionalidades da sociedade de classes, mas se aproveita das vantagens de sua própria posição social.	De caráter crítico radical, questiona a condição histórica da inevitabilidade da sociedade de classes.

Fonte: István Mészáros (2014). Elaboração própria.

Assim, o poder da ideologia da dominação, numa sociedade de classes, está relacionado à produção de vínculos práticos entre as mediações secundárias, que constroem a aparência de afinidade estrutural[12] para garantir a homologia metabólica[13]. Destarte, a soberania da ideologia dominante se funda na base existencial comum por meio de inversões práticas que ao se reproduzirem, naturalizam o sistema sociometabólico. Em sentido contrário o poder da ideologia da emancipação, a ideologia revolucionária, afirma a necessidade de se enfrentar a destrutividade presente na estrutura primária do capital (MÉSZÁROS, 2014).

"Tanto os aspectos problemáticos quanto as características positivas da ideologia encontram sua explicação racional nas exigências objetivas do processo de reprodução social, de que a própria ideologia é um elemento orgânico" (MÉSZÁROS, 2014, p. 472). Logo, para se pensar a mudança estrutural do sistema sociometabólico, a teoria tem de se aliar às forças materiais e, por fim, estas duas têm de estar em condições de enfrentar o próprio sistema do capital. Assim sendo, a ideologia da emancipação tem o poder de construir o estado de "*viabilidade prática"* da ação social, visto que se refere ao estado de consciência e autonomia das forças materiais.

Como falsa consciência, a ideologia é para a classe dominante uma ferramenta de exploração. Como consciência emancipatória, a ideologia é para a classe proletária uma ferramenta libertadora, desde que vinculada numa compreensão dialética-materialista da história humana. Desse modo, pode apresentar caráter conservador ou revolucionário.

[12] Conforme Mészáros (2014), a afinidade estrutural, numa sociedade de classes, é garantida quando a Ideologia está fortemente vinculada à estrutura reprodutiva material.

[13] As categorias que compõem a estrutura hierárquica de comando material da sociedade civil capitalista e assumem, também, papel central na sua interpretação histórica e ontológica da teoria do capital de Marx são: Estado, trabalho e capital. Mészáros (2011), coloca-as como as mediações sociometabólicas essenciais.

Segundo Terry Eagleton (1996) é importante destacar também que a categoria da totalidade quando usada para compreender o caráter fragmentado da realidade social é uma ferramenta teórica muito útil, pois até mesmo o caráter dominante do proletariado como sujeito histórico que transcende sua existência reificada pode ser superado filosoficamente com o auxílio da compreensão do processo atual de lutas concretas pela superação da reificação que se expressa em outras relações de opressão social.

> A ideologia é um campo de contestação e negociação em que há um constante tráfego pesado: os sentidos e valores são roubados, transformados e apropriados pelas fronteiras das diferentes classes e grupos, cedidos, reapropriados e remodelados (EAGLETON, 1996, p. 187).

Assim, sua produção é historicamente situada, mas, devido à complexidade da realidade social, as classes sociais apresentam distinções internas que podem se expressar em diferentes tipos de pensamentos sociais, podem até mesmo assumirem interesses contrários à sua classe, resultando em disputas ideológicas no interior do campo de uma mesma classe social. Ainda assim, esse universo cosmológico de representações também pode ser composto por diversos grupos sociais que se organizam distintamente e lutam por um mesmo ideal, desde que suas ideologias sejam compatíveis com seus interesses materiais últimos (EAGLETON, 1996).

Em síntese, a ideologia corresponde a um sistema cosmológico de representação das ideias de determinados grupos sociais, que tem por base a criação de estratégias sociais para afirmar suas necessidades materiais. Logo, os determinantes econômicos e políticos constituem seu corpo substancial.

Tais aportes delimitam a compreensão da categoria ideologia a partir da qual buscamos por meio desse trabalho interpretar os objetivos econômicos e políticos do MTST expressos no Podcast PodOcupá, para que se possa realizar uma síntese teórica da ideologia deste movimento social. Na próxima seção serão expostas as técnicas metodológicas utilizadas para a produção dos dados dessa pesquisa.

4 Metodologia

O presente trabalho é uma pesquisa qualitativa sobre a temática da Ideologia que se apresenta no formato de artigo acadêmico e tem como sujeito de pesquisa o MTST. Conforme Flick (2009), tanto o objetivo de reconstruir a estrutura do campo social quanto o de atribuir significado às práticas sociais são abordagens metodológicas presentes no campo da pesquisa qualitativa na tradição sociológica.

A expressão da categoria Ideologia não se encontra somente na interpretação do conteúdo da mensagem, mas também pode ser percebida, conforme Bardin (2011),

mediante a interpretação semântica de elementos discursivos que são dispostos regularmente ao longo do discurso ou servem como explicadores essenciais da experiência desses agentes, neste aspecto a AC se transforma no método técnico adequado à compreensão da cosmologia ideológica de um conteúdo político.

Diante disso, definimos como objetivo geral da pesquisa *desvelar os determinantes econômicos e políticos do projeto ideológico proposto pelo MTST no podcast PodOcupá*. Para isso será feita a análise de conteúdo dos 23 primeiros programas de formação política disponibilizados publicamente pelo MTST no *podcast*. Por se tratar de um estudo de caso concreto, este é um trabalho exploratório ao qual a metodologia visará contemplar as necessidades da pesquisa e atender o objetivo geral deste trabalho.

Conforme Bardin (2011), na fase da pré-análise da AC três são os objetivos identificáveis: "*a escolha dos documentos* a serem submetidos à análise, a formulação das *hipóteses* e dos *objetivos* e a elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação final" (BARDIN, L., 2011 p. 124, *grifos da autora*). Inicialmente, delimita-se o universo documental entendido como o gênero do conteúdo: Conteúdos em *podcast's* veiculados pelo setor de formação política do MTST de maneira pública e online na internet. Em seguida, delimitar-se-á também o corpo de pesquisa que compreende a unidade do conteúdo analisado: Para isso, baseou-se numa delimitação temporal do objeto de pesquisa.

A categoria econômica contém três classificações:

1: Sistema Econômico; diz respeito ao sistema econômico que organiza as relações de trabalho, produção e consumo da sociedade almejada pelo MTST. Qual é o sistema econômico desejado pelo MTST?

2: Classes sociais; de acordo com Maria Gohn (1997), segundo a teoria do Materialismo Histórico, classe é uma relação social, assim, o ser social integrará uma determinada classe de acordo com a sua posição no processo de produção material. Sendo estas: proletariado quem vive da venda da sua força de trabalho ou capitalista, quem vive da exploração da força de trabalho de outrem. Como são representadas as classes sociais pelo MTST?

3: Princípios organizativos do sistema econômico: De acordo com Souza (2002) é comum em todos os sistemas econômicos a identificação de uma essência própria, como um "espírito". De mesmo modo, para Paul Singer (2000), os princípios organizativos de um sistema econômico caracterizam a sua essência sociometabólica. Em sistemas capitalistas os princípios são propriedade privada do capital, organização hierárquica e competição. Enquanto, num sistema econômico solidário os princípios são: propriedade coletiva dos meios de produção; gestão democrática e distribuição dos resultados (ou excedentes) para os associados

(SINGER, 2000). Quais são os princípios organizativos do modelo econômico pretendido pelo MTST?

Para a categoria política, temos as seguintes classificações:

1- Sistema Político; Levando em conta os desafios políticos do século XXI, os autores Gorkzevski e Martin (2018) os sistemas políticos são a arte de solucionar por meio do debate os problemas sociais. No ocidente ainda se tem como base o que foi pensado na Grécia antiga. Diante disso, suas tipologias são: monarquia, aristocracia, república, oligarquia, tirania e democracia. Somam-se a estes sistemas o socialismo e o comunismo, pensamentos desenvolvidos na modernidade. Qual é o sistema político pretendido pelo MTST?

2: Participação Política; Gorkzevski e Martin (2018) entendem que a participação política significa "tomar parte na sociedade política, informar e fazer todos saberem de suas opiniões" (GORKZEVSKI; MARTIN, 2018, p. 148). Assim, ela não se dá apenas através do voto, mas também através de manifestações públicas individuais e coletivas de caráter físico ou por meio escrito, de maneira violenta ou pacífica, apoiando ou criticando as estruturas sociais, institucionais, autoridades, e etc. Como deve se dar a participação política para o MTST?

3: Subjetividades; Para Gorkzevski e Martin (2018) há um abismo entre a noção de cidadania e a teoria dos direitos humanos, desse modo, o desafio é construir uma cidadania universal que inclua a todos a partir de suas subjetividades, sem distinções opressivas. Portanto, quais subjetividades estão representadas?

Os indicadores determinam a existência do conteúdo de acordo com sua ocorrência. Para analisar a fidedignidade das categorias precisamos atendes as seguintes regras: 1) Regra da exaustividade: a unidade do conteúdo analisada tem que ser totalmente coberta pelos codificadores, bem fundamentados em uma determinada teoria; 2) Regra da representatividade: a amostragem, que compreende o corpo de pesquisa, tem que ser uma parte representativa significante do universo documental; 3) Regra da homogeneidade: os documentos devem ser coerentes entre si; 4) Regra de pertinência: os documentos devem ser adequados aos objetivos da análise (BARDIM, 2011).

Em suma, a regra da exaustividade foi atingida de acordo com a realização da análise do referencial teórico indicado. A regra da representatividade foi cumprida mediante a determinação da delimitação temporal da unidade do conteúdo analisado. A regra da homogeneidade também foi atendida visto que a análise se dá de maneira homogênea sobre o conteúdo produzido exclusivamente pela mídia digital PodOcupá. Cumpriu-se a regra da pertinência haja vista o atendimento do objetivo específico de pesquisa. Na seção seguinte serão analisados os dados produzidos através do método de análise de conteúdo sobre o *Podcast* PodOcupá.

5 O projeto ideológico do MTST

Através da Análise de Conteúdo se buscou interpretar quais são os determinantes centrais dentro do projeto ideológico de formação do MTST, por meio da identificação das categorias da economia e da política.

Deste modo, a categoria economia foi subdividida em três indicadores que medem a quantidade de vezes que se mencionava a compreensão do sistema econômico, das classes sociais e dos princípios organizativos do modelo econômico, somando-se ao total: dezessete ocorrências. O primeiro indicador econômico foi captado nove vezes, como elemento central desse determinante se notou que o modelo econômico de atuação pretendido é o da economia solidária, com destaque para a importância das cozinhas solidárias no interior do microssistema das ocupações. O segundo indicador, captado quatro vezes, mostra que a determinação de classe é muito presente na ideologia do MTST, sendo o proletariado seu determinante central. O terceiro indicador econômico teve quatro ocorrências, como determinante central se nota que os princípios da solidariedade, agroecologia e o respeito à dignidade humana e ao trabalho são elementos muito presentes nos discursos dos militantes.

Para o caso da categoria política, somam-se dezessete ocorrências dos indicadores. O primeiro indicador político referente ao modelo político teve seis ocorrências, tendo como determinante central o conceito de democracia participativa com base no poder popular. O segundo indicador, referente à participação política, teve um total de sete ocorrências e é marcada pelo conceito da diversidade. O terceiro indicador, referente ao reconhecimento das diferenças individuais, com total de quatro ocorrências, tem como elemento central a autorrepresentação política, pois dada a vivência periférica e a lógica de opressão cultural sofrida pelo povo periférico tanto material, como política, cultural e religiosa da periferia urbana brasileira, este conceito indica que o MTST busca representar e acolher todos os sujeitos periféricos.

Para além dessa análise se fará uma interpretação semântica dos dados coletados, de modo que se buscará relacionar as categorias e os determinantes centrais apontados pelo método da Análise de Conteúdo com base nas necessidades concretas de luta desse movimento social para que, por fim, resulte na compreensão de um projeto ideológico de atuação do MTST.

Passando para a análise semântica do conteúdo do *podcast* PodOcupá do MTST, produzidos por esta pesquisa, observou-se que a sua estratégia de atuação proposta tem origem no processo de construção das ocupações, que tem duração média de três meses. Nesse meio tempo, objetivava-se a formação de novos militantes e a construção de uma estrutura organizativa concreta para que os manifestantes

continuem na luta. Contudo, como esse prazo é curto, o coletivo percebeu a necessidade de que se constituam núcleos que desenvolvam processos de mobilização intensiva de maneira permanente. Diante da compreensão desse novo objetivo que a ideia de construção de um canal de *podcast* voltado tanto à formação política da militância interna como também para os sujeitos que não fazem parte do MTST, mas simpatizam com a sua luta, tornou-se uma ação estratégica do movimento.

Assim, para conscientizar a população periférica, o MTST criou um canal virtual pedagógico denominado PodOcupá, de acesso público na internet sob a forma de *podcast*. Para contemplar tal objetivo, o conteúdo pedagógico de intuito político-econômico torna explicito que o crescimento do capital econômico da elite no Brasil é resultado de um processo histórico de espoliação urbana e superexploração do trabalho.

Assim sendo, o MTST explica que à medida que se concentrou renda e prestígio social numa parcela pequena da população brasileira, tornou-se possível dominar politicamente e culturalmente a sociedade brasileira. Com isso, segregou-se o trabalhador assalariado, precarizando seu ambiente de trabalho para extrair o máximo possível de mais-valor e se expropriou não somente seus meios materiais de produzir o próprio sustento como também seus bens mais básicos de sobrevivência, a moradia.

Como referências intelectuais centrais da ideologia desse movimento social estão Karl Marx e Friedrich Engels que tem como ideais fundamentais a crítica às relações sociais de opressão e exploração do trabalho que se expressam na sociedade capitalista. Estes pensadores são a base tanto para a ação concreta do MTST, como para a constituição de seu projeto ideológico. Ainda assim, como estes filósofos pensaram criticamente as mudanças necessárias para uma sociedade capitalista do século XIX, o MTST assume a tarefa histórica de atualizar estes conceitos de acordo com as necessidades práticas de sua estratégia de ação concreta, de modo que se torne efetivo o enfrentamento das contradições da sociedade capitalista brasileira do século XXI.

Com base nisto, o setor de formação política do MTST entende que o dilema social da falta de moradia é um problema coletivo. Logo, seu enfrentamento necessita de um primeiro processo: conscientizar as pessoas que se encaixam neste dilema, para que aprendam a perceber sua existência como sujeitos que pertencem a uma determinada classe social. A classe que vive do seu trabalho.

Conforme as experiências de vida relatadas por militantes do Coletivo Negro do MTST no programa de número 5, com a população de origem africana este processo foi ainda mais violento. Num primeiro momento após o processo formal de abolição dos/as escravizados/as, foi expressamente proibido que homens e

mulheres negras participassem da vida política como sujeitos portadores de direito. Mais adiante, quando a constituição passou a reconhecer essa população como cidadãos de direito coube ao mau cumprimento das leis pelos agentes públicos o papel de discriminar e reproduzir a violência de Estado.

Soma-se a isso que devido às rotinas exaustivas de trabalho e/ou privações sociais que o desemprego acarreta na vida do povo trabalhador, a discriminação e o descumprimento dos direitos constitucionais são fenômenos constantes na vida dos trabalhadores periféricos, sejam eles homens e mulheres, héteros e homossexuais, brancos, negros e pardos, afetando todos os sujeitos, ainda que de maneira diversa a depender de suas subjetividades. Conforme explicado nos programas da série: "O mundo do trabalho", dentre os episódios 7 ao 11 do *podcast* PodOcupá.

Dessa maneira, identifica-se, também, que mesmo sendo um movimento social de classe, essencialmente proletário, o universo cosmológico de representações ideológicas do MTST é tratado no *Podcast* com toda sua complexidade interna. Sendo assim, a composição do movimento inclui militantes negros/as, mulheres, LGBTQIA+, religiosos e jovens que defendem demandas e bandeiras que transcendem o que seria entendido como objetivo do movimento se este fosse uma produção puramente intelectual acadêmica. Não sendo este o caso, a proposta política do movimento é representar toda a sua diversidade interna para, com isso, avançar na luta pelo direito à moradia.

Ainda assim, embora existam diversos grupos sociais com propostas ideológicas distintas, suas estratégias de ações econômico-políticas compartilham de um mesmo ideal: a conquista da moradia e da vida digna para a população periférica brasileira. Desse modo se evidencia que a existência de ideologias distintas não necessariamente cria um estado de conflitos políticos, pois seus interesses materiais últimos conformam uma totalidade positiva dialeticamente integrada.

Destarte, conforme os dados analisados, a forma política de representação social almejada pelo MTST em sua proposta de projeto ideológico é entendida como uma Democracia Ampliada, em que o povo governa de fato a sociedade. Para isso, os militantes afirmam que é preciso acertar as contas com o passado, reparar historicamente a população de origem africana no Brasil, restabelecendo seus valores culturais e a sua dignidade humana para, com isso, enfrentar os privilégios sociais da branquitude. Deve-se, também, para além da questão liberal de respeitar a sexualidade de qualquer um, conscientizar a população sobre a violência sofrida contra as mulheres e a população LGBTQIA+. Sobretudo, esse movimento social entende que é urgente a necessidade de inserção desses sujeitos tanto nos grupos produtivos da sociedade, formalmente empregados/as com todos os seus direitos constitucionais garantidos, quanto os eleger como representantes políticos para que se enfrente a desigualdade social histórica no Brasil.

Assim sendo, o conceito de democracia participativa proposto pelo MTST compreende o sujeito militante como um verdadeiro ator político, disposto a vigiar de perto a ação dos seus representantes escolhidos e de construir coletivos para reivindicar suas necessidades sociais quando essas não estiverem sendo cumpridas. Portanto, "o MTST não é um movimento comunista, é um movimento das pessoas que não têm moradia e precisam ter" (PODOCUPÁ, episódio 18, 2020). Sua ação é anticapitalista, pois entende que é a própria lógica do sistema do capital que produz os problemas enfrentados pela população periférica. Ainda assim, sua forma de ação política não abre mão do conceito de ação democrática radical.

Para Mészáros (2014), a ideologia, primeiramente, apresenta função prática voltada à construção de vínculos e estímulos potencialmente mobilizadores das "mediações praticamente viáveis" (MÉSZÁROS, 2014, p. 238). Em segundo lugar, a racionalidade ideológica se refere ao projeto sociometabólico pretendido, não se limitando, portanto, às determinações que a comunidade científica corrobora. Em terceiro lugar, a ideologia é um discurso fundado em valores e crenças que refletem uma formação social específica.

Logo, a análise da categoria política do conteúdo pedagógico do MTST revela que seu objetivo respeita sua necessidade urgente de transformação concreta, ou seja, seu projeto ideológico apresentado assume determinações práticas. Desse modo, sua racionalidade está em comum acordo com o projeto sociometabólico assumido de construção radical de um governo democrático, que represente os valores e as crenças da população que vive do trabalho.

Passando a analisar o sentido semântico da categoria econômica, o MTST propõe como projeto econômico promover uma articulação produção-consumo, seguindo o exemplo de suas cozinhas solidárias. Assim sendo, estes agentes definiram como projeto unir os saberes da agroecologia com o consumo social consciente, tendo o momento da produção dos alimentos, o trabalho dos/as cozinheiros/cozinheiras, como o centro desse microssistema econômico.

Desse modo, o MTST entende que os trabalhadores são uma classe social que precisa ser prestigiada na sociedade, visto que a sua função sociometabólica é vital para o desenvolvimento de qualquer sociedade. Para isso é necessário transformar também o sistema de produção como um todo. Valores como solidariedade e igualdade devem ser predominantes na cultura social, formando sujeitos preocupados na ação coletiva e na existência digna da população.

Dessa maneira, percebe-se que o MTST estabelece como a categoria central da vida social o trabalho humano, de modo que as demais categorias são compreendidas de maneira complementar a esta. O trabalho, assim pensado, precisa primeiro ser prestigiado socialmente para depois se pensar em receber o valor econômico merecido. Assim, a organização social e política deste sistema

econômico que é proposta pelo projeto ideológico apresentado pelo movimento no podcast PodOcupá será resultado do modo e da rotina de trabalho dos sujeitos trabalhadores periféricos.

6 Considerações finais

Por meio das categorias econômicas e políticas investigadas como indicadores da AC, identifica-se que o sistema econômico proposto pelo MTST no *podcast* PodOcupá tem como exemplo o modelo das cozinhas solidárias, centrando-se na categoria do trabalho e tendo o proletariado como o agente orgânico deste movimento social. Sobre a determinação política se entende que o projeto que se busca é o de democracia participativa com base na formação do poder popular, que os mecanismos internos de representação têm por objetivo contemplar a todos e que, sobretudo, respeita-se a existência das subjetividades como plurais, visto que são identidades livres e dignas de autorrepresentação.

Diante do exposto, considera-se que o plano de ação apresentado pelo MTST é complexamente estruturado e possui vínculos internos ideológicos específicos. O caráter solidário da categoria econômica como identificado e a centralidade da categoria trabalho indicam que o modelo econômico pretendido vai de encontro ao modelo capitalista, já que o capitalismo centra-se no individualismo, na competição liberal e na figura do capitalista/empreendedor. Já, a categoria política quando analisada ela não indica que a forma política pretendida conduz ao modelo socialista clássico, mas que implicaria no desenvolvimento do modelo democrático ocidental, na concretização da Democracia Participativa. Ainda assim, não há contradição ideológica, pois este modelo político tem como base a construção do Poder Popular, tratando-se de uma forma política de representação onde os trabalhadores se organizam para discutir e reivindicar seus direitos.

Assim, a ideologia expressa pelo MTST no *podcast* PodOcupá pode ser identificada como uma ideologia emancipatória conforme as classificações dos tipos de ideologias por István Mészáros. Pois, o objetivo do MTST é enfrentar como um coletivo consciente a destrutividade presente na estrutura primária do capital. Logo, o projeto pedagógico do PodOcupá se torna um elemento de "viabilidade prática" para uma ação social emancipatória.

Portanto, é necessário que, para além das transformações materiais pretendidas, desvele-se a consciência "para si" dos sujeitos periféricos. Nesse sentido, o projeto PodOcupá é uma importante ferramenta para atingir tal objetivo de transformação, mas seus efeitos ainda estão restritos às pessoas que, por conta própria, tem interesse em conhecer o projeto ideológico apresentado pelo MTST. Percebe-se, portanto, como imprescindível para os objetivos últimos do MTST, tanto uma melhor disseminação do conteúdo deste projeto, por meio de sua

apresentação em programas de rádio e televisivos, quanto o desenvolvimento de novos projetos que se somem à luta pela emancipação social.

Referências

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão:* o novo proletariado de serviço na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Tradução: Luis Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BOULOS, Guilherme. *Por que ocupamos?*: uma introdução à luta dos sem-teto. Scortecci Editora, São Paulo. 2012.

BOULOS, Guilherme. *Estudo sobre a variação de sintomas depressivos relacionada à participação coletiva em ocupações de sem-teto em São Paulo.* 2016. 124 f. São Paulo: Curso de Medicina, Programa de Psiquiatria (Mestrado) da Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde06062017084608/publico/GuilhermeCastroBoulos.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRAGA, Ruy. Lutas Sociais no Sul Global. In: BRAGA, Ruy. *A rebeldia do precariado*: trabalho e neoliberalismo no sul global. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 185-245.

CHAUÍ, Marilena. *O que é Ideologia?* 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008. 119 p.

EAGLETON, Terry. A ideologia e suas vicissitudes no marxismo ocidental. In: ZIZEK, Sjavoj (org.). *Um Mapa da Ideologia.* Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. Cap. 9. p. 179-226.

FLICK, Uwe. *Introdução à pesquisa qualitativa.* [Qualitative sozialforschung, 3 rd ed. (Inglês)]. Tradução de Joice Elias Costa, Revisão técnica de Sônia Elisa Caregnato. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009. 405 p.

GIAQUINTO, Marina Ferreira. *TORNANDO-SE UM "ACAMPADO"*: a experiência das famílias organizadas pelo movimento dos trabalhadores sem teto (MTST). 2016. 196 f. São Carlo: Curso de Sociologia (Mestrado) da Universidade Federal de São Carlos, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/8612. Acesso em: 14 abr. 2021.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social.* 6. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2008. Disponível em: https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf. Acesso em: 23 nov. 2017.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. *Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos.* Edições Loyola, 1997. Disponível em: http://flacso.org.br/files/2016/10/120184012-Maria-da-Gloria-Gohn-TEORIA-DOS-MOVIMENTOS-SOCIAIS-PARADIGMAS-CLASSICOS-E-CONTEMPORANEOS-1.pdf. Acesso em: 03 dez. 2020.

GORCZEVSKI, Clovis; BELLOSO MARTÍN, Nuria. *Cidadania, democracia e participação política*: os desafios do século XXI. 2018.

KOWARICK, Lúcio. *A espoliação urbana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

LEFEBVRE, Henry. *O direito à cidade.* 5. ed. São Paulo: Centauro Editora, 2008. 143 p.

LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe:* Estudos sobre a dialética marxista. 1. ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2003.

MANNHEIM, Karl. *Ideología y utopía:* introducción a la sociología del conocimiento. México: Fondo de Cultura Económica, 2010. 161 p. (Edición Electrónica).

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. MARX, Karl. *O capital* – Crítica da economia política: livro primeiro – o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã.* São Paulo: Boitempo, 2007.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital:* rumo a uma teoria da transição. Tradução: Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

MÉSZÁROS, István. *O poder da ideologia.* São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx.* São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (MTST). *Cartilha de princípios:* organização e linha política. São Paulo: 2013.

NETTO, José Paulo. *Capitalismo e reificação.* São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.

OLIVEIRA, Renan Dias. A FORMAÇÃO POLÍTICA DE TRABALHADORES PRECARIZADOS NO MST E NO MTST. *Reves - Revista Relações Sociais*, Universidade Federal de Viçosa, v. 2, n. 1, p. 0034-0050, 18 fev. 2019.

SIMÕES, Guilherme; CAMPOS, Marcos; RUD, Rafael. *MTST*: 20 anos de história: luta, organização e esperança nas periferias do Brasil. Autonomia literária, 2017.

SINGER, Paul. Economia solidária, um modo de produção e distribuição. In. SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de. (orgs.) *A Economia solidária no Brasil:* A autogestão como resposta ao desemprego. 2000.

SOUZA, José Otávio Catafesto de. O sistema econômico nas sociedades indígenas Guarani pré-coloniais. *Horizontes Antropológicos*, v. 8, p. 211-253, 2002.

STANDING, Guy. *O precariado*: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

TOMIZAKI, Kimi; CARVALHO-SILVA, Hamilton Harley de; SILVA, Maria Gilvania Valdivino. Socialização política e politização entre famílias do movimento dos trabalhadores sem teto. *Educação & Sociedade*, v. 37, n. 137, p. 935-954, 2016.

ANEXO I

Produção e Transcrição dos dados.

Descrição das Ocorrências:

• Indicador: Economia; Categoria: Sistema Econômico; Código: 1.1.

1. Ocorrência 05. Episódio/ Programa: 03. Tempo: 09 min. 22s. ~ 10min. 30s.

"Karl Marx e Friedrich Engels foram dois militantes alemães que passaram a estudar como esse sistema funcionava e escreveram muitos livros revelando os segredos do capital e do capitalismo. Entre eles, tinha o manifesto comunista, onde eles propunham a união dos trabalhadores independentes do país que eles sejam. O lema era: 'Trabalhadores de todos os países uni-vos'".

2. Ocorrência 11. Episódio/ Programa: 07. Tempo: 14 min. 15s. ~ 17 min. 25s.

"No podcast sobre o dia do trabalhador foi comentado que no século XIX os trabalhadores tinham rotinas de mais de 14horas de trabalho por dia, eles não tinham salário mínimo e se machucavam frequentemente durante suas jornadas de trabalho nas fábricas e quando eram mandados embora, saíam sem qualquer direito. Com muita luta se conseguiram alguns direitos trabalhistas, tais como: limite de jornada, férias remuneradas, seguro desemprego, licença maternidade e alguns outros. Tudo isso foi conseguido com muita luta contra os capitalistas e muito trabalhador morreu para que esses direitos virassem realidade, mas essas vitórias quando conquistadas não estão garantidas para sempre. O capitalista sempre tenta nos momentos de crise, quando o desemprego aumenta, retirar esses direitos que os trabalhadores conseguiram com a luta. O desemprego é bom para o capitalista. Segundo Marx, o desemprego serve para retirar os direitos dos trabalhadores, inventando novas formas para se explorar a mão-de-obra até a última gota. É isso que as empresas de entregas fazem [...]. O que as empresas chamam de flexibilização do trabalho é na verdade a flexibilização do próprio trabalhador. Ele tem que estar disponível sempre para qualquer trabalho, a qualquer hora, de acordo com as necessidades de circulação da empresa e sem ter os seus direitos básicos reconhecidos [...]. Essa nova configuração do trabalho, de nova não tem nada, ela é a escravidão moderna".

3. Ocorrência 12. Episódio/ Programa: 08. Tempo: 13 min. 00s. ~ 13 min. 44s.

"**Temos nos mobilizado para exigir mais direitos para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. Como a PEC das Domésticas, por exemplo. Com essa conquista, as trabalhadoras e trabalhadores domésticos adquiriram uma jornada de trabalho com oito horas por dia, totalizando 44 horas semanais, e passaram a ter direito ao pagamento das horas extras. Ainda tem direito, como toda trabalhadora, de salário maternidade, auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente de trabalho, pensão por morte, entre outros".

4. Ocorrência 14. Episódio/ Programa: 10. Tempo: 11 min. 55s. ~ 17 min. 45s.

"Os pedreiros são os responsáveis por construir a cidade que a gente vive, as nossas casas e os lugares que a gente frequenta, mas por que o pedreiro ganha tão mal? A gente ouve muito falar do discurso de que basta se esforçar para vencer na vida, para ganhar dinheiro. Se fosse assim como explicar que dois trabalhadores, depois de vinte anos de carreira, ainda não conseguiram dinheiro para fazer o seu teto. **O que explica a remuneração que recebe cada uma das profissões no mundo que a gente vive. Não é a quantidade de trabalho, não é o esforço e nem a sua importância. [...] Para responder essa pergunta, a gente precisa olhar para o prestígio que carrega cada profissão**. As profissões que são as mais prestigiadas na nossa sociedade são as de médico, advogados e juízes. [...] Não dá para pensar em prestígio de uma profissão sem pensar em qual grupo que exerce ela".

5. Ocorrência 15. Episódio/ Programa: 11. Tempo: 19 min. 00s. ~ 20 min. 27s.

"Não é contraditório proteger a vida e a propriedade dos outros tendo que arriscar a sua própria vida? – O nosso país é um dos mais desiguais do mundo, o Brasil tem mais casa sem gente do que gente sem casa. Direitos básicos como a moradia digna são acessíveis para poucos. É uma sociedade de exclusão. Essa desigualdade faz com que a nossa sociedade seja muito violenta, forçando os poucos que possuem alguma propriedade a terem que fazerem uma verdadeira barreira entre eles e o resto do mundo. [...] Nesse contexto, inúmeros trabalhadores encontram o seu ganha-pão nas atividades de portaria, vigilância e segurança. Acontece que o trabalhador que é responsável pela segurança da propriedade dos outros normalmente não recebe um salário que seja suficiente para ter a sua própria propriedade [...]. **Os capitalistas usam os trabalhadores para garantir a exclusão dos próprios trabalhadores**".

6. Ocorrência 23. Episódio/ Programa: 18. Tempo: 06 min. 26s. ~ 08 min. 30s.

"Aparece um governo amigo do povo de verdade que consegue construir milhões de moradias, seria um sonho, e nesse dia o movimento dos trabalhadores sem-teto ficaria sem sem-teto. [...] As pessoas receberam a sua moradia. Agora imagina a vida delas nessa moradia, durante meses a vida dela que estivessem desempregadas, continuariam desempregadas ou com medo de perder o emprego. [...] Muitas pessoas teriam que escolher entre morrer de fome dentro da casa ou vender ela só para conseguir não passar fome, daí volta para o aluguel e depois volta a ser sem-teto. O problema estaria de volta e o MTST também. **O problema não é só a falta de casa, o problema é a lógica como o capitalismo funciona. [...] Nós precisamos de uma sociedade que pague o quanto vale o nosso trabalho**".

7. Ocorrência 24. Episódio/ Programa: 18. Tempo: 11 min. 05s. ~ 11 min. 50s.

"**Dentro do terreno, o MTST organiza as coisas de um jeito diferente. Lá, não circula dinheiro, não dá pra comprar e não dá pra vender nada. Lá, tudo que é necessário ao coletivo é coletivo**. Por exemplo, a gente vai buscar água coletivamente e deixa a disposição na cozinha comunitária. A gente recolhe doação coletivamente e todo mundo que tem fome, come. Lá, por conta dessa organização coletiva as pessoas tendem a se ajudar, as pessoas sabem que precisam uma das outras. Isso produz coisas legais, tipo, pessoas que se viam na rua e nunca se falaram se tornam amigas, cooperando. Pois, tiveram oportunidade de se conhecer cooperando e não competindo".

8. Ocorrência 26. Episódio/ Programa: 20. Tempo: 01 min. 55s. ~ 02 min. 05s.

"**É o trabalho que organiza a sociedade e os seres humanos, nos dividindo em funções e formas de manter a vida que ao mesmo tempo vão contribuir com a comunidade**".

9. Ocorrência 28. Episódio/ Programa: 22. Tempo: 14 min. 40s. ~ 16 min. 00s.

"O MTST Pernambuco está prestes a inaugurar a sua cozinha solidária que está localizada numa área do subúrbio do município, próximo do centro, mas dentro de um bairro de classe média que é cercado pela dinâmica de especulação imobiliária, mas com um histórico de resistência. [...] O MTST vem fazendo ações de solidariedade, fazendo o diálogo entre campo e cidade, com espaços de feiras

agroecológicas, debatendo segurança alimentar. **Para além de criar um espaço de efetivação das práticas de solidariedade, a gente tem a perspectiva de criar uma grande rede de agricultura urbana com a implantação da cozinha comunitária**".

• Indicador: Economia; Categoria: Classes Sociais; Código: 1.2.

1. Ocorrência 03. Episódio/ Programa: 03. Tempo: 02min. 40s. ~ 03 min. 15s.

"O esforço de abrir uma empresa, colocar dinheiro, não é do patrão? Inclusive, se não der certo ele perde tudo, pensa no dono da lanchonete lá do bairro que colocou todas as economias naquilo. – Na verdade não é desse tipo de patrão que a gente tá falando. **O dono da vendinha, dono da lanchonete, no final das contas é trabalhador também**. Estamos falando de quem tem dinheiro de verdade, o dono da Havan, que tem uma fortuna e fez campanha para acabar com a aposentadoria dos trabalhadores no ano passado [...]".

2. Ocorrência 13. Episódio/ Programa: 09. Tempo: 17 min. 00s. ~ 17 min. 45s.

"Historicamente, os trabalhadores se organizaram em sindicatos para lutar contra o burguês dono da fábrica. Mas hoje, na medida em que a fábrica não precisa de tantos trabalhadores, o burguês também não. O que faz com que parte importante da população seja descartável, pois seu trabalho já não faz falta. Por isso, a gente vê tanta gente desempregada e um descaso do Estado com a vida desses trabalhadores. O resultado é de um lado a violência que mata os mais pobres nas periferias e de outro a repressão àqueles que buscam o pão de maneira honesta, todos os dias, como é o caso de nossos companheiros [trabalhadores ambulantes]. **Enquanto o governo estiver do lado dos patrões, a vida dos trabalhadores vai seguir importando pouco**".

3. Ocorrência 15. Episódio/ Programa: 11. Tempo: 19 min. 00s. ~ 20 min. 27s.

"Não é contraditório proteger a vida e a propriedade dos outros tendo que arriscar a sua própria vida? – O nosso país é um dos mais desiguais do mundo, o Brasil tem mais casa sem gente do que gente sem casa. Direitos básicos como a moradia digna são acessíveis para poucos. É uma sociedade de exclusão. Essa desigualdade faz com que a nossa sociedade seja muito violenta, forçando os poucos que possuem alguma propriedade a terem que fazerem uma verdadeira barreira entre eles e o

resto do mundo. [...] Nesse contexto, inúmeros trabalhadores encontram o seu ganha-pão nas atividades de portaria, vigilância e segurança. Acontece que o trabalhador que é responsável pela segurança da propriedade dos outros normalmente não recebe um salário que seja suficiente para ter a sua própria propriedade [...]. **Os capitalistas usam os trabalhadores para garantir a exclusão dos próprios trabalhadores**".

4. Ocorrência 29. Episódio/ Programa: 23. Tempo: 18 min. 45s. ~ 20 min. 00s.

"Tem um momento aqui no estado do Rio que já virou tradição, todo dia 20 de novembro o MTST organiza o ato 'Leblon vai virar Palmares'. A gente organiza vários ônibus, o pessoal das ocupações, dos acampamentos, das comunidades e dos núcleos, pega o ônibus e vai para a praia do Leblon. O Leblon é um dos bairros com o metro quadrado mais caro daqui do Rio, concentra a maioria das pessoas ricas daqui, daí no dia 20 de novembro a gente chega lá no feriadão, faz um ato na avenida principal, na frente da praia e ocupa a areia com barraco de lona, com frango, com farofa e com o povão todo lá. **Para mostrar que o povo trabalhador também pode ocupar os espaços e para mostrar que nós estamos lá, para ser visto e para ser tratados com dignidade. [...] Então, o ato do "Leblon vai virar Palmares" é um momento de confraternização, diversão e de luta ao mesmo tempo**".

• Indicador: Economia; Categoria: Princípios organizativos do modelo econômico; Código: 1.3.

1. Ocorrência 02. Episódio/ Programa: 02. Tempo: 00min. 40s. ~ 02 min. 30s.

"- Feriadão, dia do trabalhador, mas por que não tem o dia do patrão? Ele não é importante, não é ele quem dá o emprego pra gente? - Boa pergunta, se a gente pensar na sociedade que a gente tem, na sociedade que premia e valoriza sempre o grande capitalista, o rico, e nunca o trabalhador. **Quem é que sonha em ter os empregos mais desvalorizados da nossa sociedade?** Tem alguém que chega e fala que o meu sonho é trabalhar muito e ganhar pouco, que é a realidade da maioria dos trabalhadores [...]. O que isso mostra é que na nossa sociedade desigual, o valor está sempre do lado de quem tem muito dinheiro, quem tem poder, dos donos de grandes empresas. Na nossa sociedade capitalista todos os dias são os dias dos ricos [...]".

2. Ocorrência 07. Episódio/ Programa: 05. Tempo: 04 min. 55s. ~ 5 min. 15s. Código 1.3.

"Hoje nós somos frutos dessa desigualdade e dessa tal abolição que nunca existiu no nosso país. **Por que quando você não tem uma reparação histórica dessas pessoas que foram escravizadas, nós nunca vamos rever esse processo de aniquilação**".

3. Ocorrência 16. Episódio/ Programa: 12. Tempo: 02 min. 05s. ~ 03 min. 00s. Código 1.3.

"**A gente sabe que as principais cidades brasileiras são divididas em duas: a cidade dos ricos, que conta com os melhores serviços públicos e facilidades de acesso; e a cidade dos pobres, a periferia, para a qual os governos viram as costas e fingem não existir**. O MTST é contra esse tipo de exclusão, acreditamos que o trabalhador merece morar bem, em todas as áreas da cidade [...]. O MTST também defende que a casa de um trabalhador deve ter espaço suficiente para garantir que uma família inteira consiga morar com dignidade".

4. Ocorrência 18. Episódio/ Programa: 14. Tempo: 11 min. 12s. ~ 11 min. 20s. Código 1.3.

"Num país desigual como o Brasil em que muitos não têm nem onde morar, era necessário garantir que toda a população tivesse um local onde passar a quarentena, proibindo todo o tipo de despejo e colocando os quartos vagos dos hotéis à disposição da população de rua".

- **Indicador: Política; Categoria: Modelo Político; Código: 2.1.**

1. Ocorrência 05. Episódio/ Programa: 03. Tempo: 09 min. 22s. ~ 10min. 30s. Código 1.1. e 2.1

"Karl Marx e Friedrich Engels foram dois militantes alemães que passaram a estudar como esse sistema funcionava e escreveram muitos livros revelando os segredos do capital e do capitalismo. Entre eles, tinha o manifesto comunista, onde eles propunham a união dos trabalhadores independentes do país que eles sejam. O lema era: **Trabalhadores de todos os países uni-vos**".

2. Ocorrência 10. Episódio/ Programa: 06. Tempo: 13 min. 58s. ~ 15 min. 16s.

"Como ouvimos nos relatos de nossos companheiros, ainda temos muito que lutar para que os direitos dos LGBTs sejam respeitados no país. O principal é acabar com o preconceito que mata uma vítima de homofobia a cada 16 horas, segundo o banco de dados do disque100. Todos os avanços que a gente vê, inclusive na lei, foram fruto de muita luta de grupos e movimentos que conquistaram direitos que deveriam valer para todos. Foi assim em 2011, quando reconheceram a união homoafetiva. Foi assim em 2019, quando o STF criminalizou a homofobia e a transfobia. Mas para que essas outras decisões virem leis efetivas, **é preciso que o Congresso crie leis especificas, e pra isso é preciso que você: 1) Vote em quem possa representar as nossas demandas; 2) Continue lutando e conquistando espaços, para que cada vez mais as pessoas abandonem seus preconceitos e para que os LGBTs tenham suas vidas valorizadas**.

3. Ocorrência 13. Episódio/ Programa: 09. Tempo: 17 min. 00s. ~ 17 min. 45s.

"Historicamente, os trabalhadores se organizaram em sindicatos para lutar contra o burguês dono da fábrica. Mas hoje, na medida em que a fábrica não precisa de tantos trabalhadores, o burguês também não. O que faz com que parte importante da população seja descartável, pois seu trabalho já não faz falta. Por isso, a gente vê tanta gente desempregada e um descaso do Estado com a vida desses trabalhadores. O resultado é de um lado a violência que mata os mais pobres nas periferias e de outro a repressão àqueles que buscam o pão de maneira honesta, todos os dias, como é o caso de nossos companheiros [trabalhadores ambulantes]. **Enquanto o governo estiver do lado dos patrões, a vida dos trabalhadores vai seguir importando pouco**".

4. Ocorrência 19. Episódio/ Programa: 15. Tempo: 04 min. 30s. ~ 05 min. 40s.

"Democracia não é sinônimo de voto, a democracia não pode ser limitada a isso. Ela não é apenas uma forma de governo, pois deve ser pensada como uma forma de vida. Existe democracia lá onde o povo puder de fato exercer o seu poder. Não apenas através do voto, mas decidindo junto os rumos que a cidade e o país devem tomar. **Se o povo não pode decidir quanto receber pelo seu trabalho, se não pode decidir qual a melhor escola para matricular seus filhos, se não pode decidir onde vai morar, se não pode decidir a distância entre a casa e o local de trabalho. Então, não há democracia. [...] Democracia é poder do povo e não apenas poder do voto**".

5. Ocorrência 20. Episódio/ Programa: 15. Tempo: 10 min. 10s. ~ 12 min. 00s.

"Se o povo quer melhorar sua vida e construir uma sociedade mais igualitária e democrática para todos e todas, precisa participar da política. Não pode abandoná-la nas mãos de quem vai utilizar o poder político e os espaços de decisão da vida coletiva para satisfazer seus desejos pessoais ou de um grupo seleto de banqueiros e grandes empresas. Para isso, é preciso votar com consciência sobre as propostas e o histórico de um candidato e de seu partido, mas isso não basta. [...] **É preciso cobrar, denunciar e protestar quando for necessário. A pressão do povo nas ruas já conquistou muitas coisas. A rua ainda é o principal espaço público de disputa política. [...] Além disso é possível participar de espaços de tomada de decisão sobre questões que dizem respeito à comunidade, ao bairro, à cidade ou ao país como é o caso dos conselhos, comissões e comitês. Esses órgãos são muito importantes para a ampliação da democracia participativa, pois permitem ao povo fiscalizar e denunciar políticas públicas**".

6. Ocorrência 22. Episódio/ Programa: 18. Tempo: 3 min. 00s. ~ 03 min. 10s. Código 2.1

"**O MTST não é um movimento comunista**, o MTST é um movimento das pessoas que não tem moradia e precisam ter".

• Indicador: Política; Categoria: Participação Política; Código: 2.2.

1. Ocorrência Episódio/ Programa: 03. Tempo: 06 min. 00s. ~ 06min. 22s.

"Entendi que os direitos são na verdade conquistas, mas nos deram o primeiro de maio como feriado, não é? - Não deram, foi uma conquista à duras penas, do trabalhador. **Essa história do primeiro de maio é muito interessante por que ela mostra que a luta dos trabalhadores foi sempre feita com muito suor e reprimida com muita violência**".

2. Ocorrência 06. Episódio/ Programa: 04. Tempo: 20 min. 24s. ~ 7 min. 30s.

"Eu acho que essa é a maior contribuição que a gente tem pra nossa vida em família, para o jeito que os filhos veem as mães. Por que desprende da figura materna que da bronca [...]. **A gente acaba dando orgulho para os nossos filhos por que eles**

enxergam isso: o ser político, a militante dedicada, que se posiciona, que faz o enfrentamento, que representa o movimento, que fala em nome das mulheres. Essa questão da violência, deixou de ser um tabu na nossa família, por que eles veem as mulheres [...]".

3. Ocorrência 08. Episódio/ Programa: 05. Tempo: 07 min. 56s. ~ 8 min. 44s. Código 2.2.

"Qual seria a verdade liberdade do povo negro e como alcançá-la? - Tem que fazer uma grande revolução resultante de uma conscientização da sociedade do que foi o 13 de maio, para que se consiga avançar em pautas fundamentais. A gente só vai avançar quando se tiver consciência de classe. **Nós temos que lutar para uma sociedade justa e igualitária onde os negros não sejam vistos como minoria, mas sim como uma grande maioria que é vítima desse sistema capitalista que nos coloca cada vez mais à margem da sociedade**".

4. Ocorrência 9. Episódio/ Programa: 06. Tempo: 07 min. 45s. ~ 09 min. 10s.

"Ser LGBT dentro do MTST é saber que não estamos sós, que a gente tem a onde se apoiar nas dificuldades e a certeza que se algo der errado, a gente vai para a luta juntos. Por que o lema é: "ninguém solta a mão de ninguém"; então você vai sempre ter um apoio dentro do MTST. **As pessoas da periferia já sofrem tanto preconceito que as questões do LGBT não têm tanta força como tem nas outras classes sociais, mas dentro do MTST tem os coletivos LGBT que proporcionam rodas de conversa e mantém a nossa classe informada sobre o que acontece**. Fazemos bastante atividades para estar conversando com as outras pessoas, sejam elas cis ou trans. [...] Temos as armas para lutar".

5. Ocorrência 10. Episódio/ Programa: 06. Tempo: 13 min. 58s. ~ 15 min. 16s.

"- Como ouvimos nos relatos de nossos companheiros, ainda temos muito que lutar para que os direitos dos LGBTs sejam respeitados no país. O principal é acabar com o preconceito que mata uma vítima de homofobia a cada 16 horas, segundo o banco de dados do disque100. Todos os avanços que a gente vê, inclusive na lei, foram fruto de muita luta de grupos e movimentos que conquistaram direitos que deveriam valer para todos. Foi assim em 2011, quando reconheceram a união homoafetiva. Foi assim em 2019, quando o STF criminalizou a homofobia e a transfobia. **Mas para que essas outras decisões virem leis efetivas, é preciso que o Congresso crie leis especificas, e pra isso é preciso que: 1) Votar em quem possa representar as nossas demandas; 2) Continue lutando e conquistando espaços, para**

que cada vez mais as pessoas abandonem seus preconceitos e para que os LGBTs tenham suas vidas valorizadas.

6. Ocorrência 21. Episódio/ Programa: 16. Tempo:14 min. 40s. ~ 14 min. 53s.

"O ideal seria que os vereadores aprovassem o orçamento para ser gasto conforme as necessidades apontadas pelo povo de cada região da cidade, de forma participativa e colaborativa [...]. O prefeito pode enviar projetos de lei para serem votados pelos vereadores, sempre que achar que alguma ação é necessária. Ele deve tomar todas essas ações ouvindo o povo".

7. Ocorrência 29. Episódio/ Programa: 23. Tempo: 14 min. 40s. ~ 14 min. 53s.

"O ideal seria que os vereadores aprovassem o orçamento para ser gasto conforme as necessidades apontadas pelo povo de cada região da cidade, de forma participativa e colaborativa [...]. O prefeito pode enviar projetos de lei para serem votados pelos vereadores, sempre que achar que alguma ação é necessária. Ele deve tomar todas essas ações ouvindo o povo".

- **Indicador: Política; Categoria: Reconhecimento das Diferenças; Código: 2.3.**

1. Ocorrência 01. Episódio/ Programa: 1. Tempo: 16 min. 24s. ~ 19 min. 45s.

"O MTST é um movimento que luta por moradia, mas a moradia ela é também para a mulher uma possibilidade de libertação, de começar uma vida. Importante lembrar que a violência contra a mulher se dá, também, no próprio ambiente domiciliar pelo próprio companheiro, pelo irmão. A nossa luta é para que a gente tenha um lar e nesse lar a gente tenha liberdade, tenha consciência [...] Mas, a violência não acontece só no ambiente domiciliar, acontece também no local de trabalho, nos espaços públicos. Por que os homens acham que o nosso corpo é público, eles podem tocar, eles podem dizer que a gente tá com a roupa ou muito curta ou muito longa. A gente tem que começar a fazer uma reflexão sobre a importância das mulheres terem autonomia sobre o seu corpo e serem respeitadas. O desafio é debater também masculinidade, pois [...] a violência contra a mulher é consequência de um modo de construção de um homem violento numa sociedade violenta, [...] esse tipo de ser humano precisa mudar para que se construa uma sociedade melhor [...]".

2. Ocorrência 10. Episódio/ Programa: 06. Tempo: 13 min. 58s. ~ 15 min. 16s.

"Como ouvimos nos relatos de nossos companheiros, ainda temos muito que lutar para que os direitos dos LGBTs sejam respeitados no país. O principal é acabar com o preconceito que mata uma vítima de homofobia a cada 16 horas, segundo o banco de dados do disque100. Todos os avanços que a gente vê, inclusive na lei, foram fruto de muita luta de grupos e movimentos que conquistaram direitos que deveriam valer para todos. Foi assim em 2011, quando reconheceram a união homo afetiva. Foi assim em 2019, quando o STF criminalizou a homofobia e a transfobia. **Mas para que essas outras decisões virem leis efetivas, é preciso que o Congresso crie leis especificas, e pra isso é preciso que: 1) Votar em quem possa representar as nossas demandas; 2) Continue lutando e conquistando espaços, para que cada vez mais as pessoas abandonem seus preconceitos e para que os LGBTs tenham suas vidas valorizadas**".

3. Ocorrência 17. Episódio/ Programa: 12. Tempo: 09 min. 20s. ~ 10 min. 00s.

"O Capital não se preocupa com quem não come, com quem não dorme, com quem não veste, com quem não tem acesso a nada. **Por esta razão é que estamos construindo a frente de cultura do MTST. Até por que o ser sem-teto se construiu dentro dessa periferia.** Por mais que a ideologia dominante, a ideologia burguesa, impõe goela abaixo um ritmo musical na novela, nós nos reinventamos e falamos: 'não queremos isso'".

4. Ocorrência 27. Episódio/ Programa: 21. Tempo: 08 min. 20s. ~ 09 min. 00s.

"É um desafio do Evangelho de Jesus a gente aprender a andar humildemente com o nosso Deus. **Saber que nós os cristãos e as cristãs, nós somos uma religião entre outras, que nós convivemos num país, num continente, que tem muitos nomes para o seu sagrado e muitas tradições e rituais de presenças de Deus na vida das comunidades**".

Sobre os autores

Matheus Braz Horstmann
Possui graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Pampa, campus Santana do Livramento/RS (UNIPAMPA); Especialização em Sociologia pela Universidade Federal de Rio Grande (FURG). Atualmente é tutor do Projeto de Extensão Incubadora de Empreendimentos Econômicos da Fronteira da Paz, UNIPAMPA, campus Santana do Livramento/RS.

Ricardo Gonçalves Severo
Professor da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Doutorado em Ciências Sociais pela PUCRS (2014), com área de concentração em sociologia política. Trabalha com o tema movimentos sociais, ativismo político, juventudes e educação. Atua no Programa de Pós-Graduação em Educação e na Especialização em Sociologia da FURG. Integrante dos Grupos de Pesquisa Geração e Juventude (GERAJU) e Dinâmicas Políticas, Estado e Movimentos Sociais (DIPEM). Contribuição de coautoria revisão, supervisão.

Temas geradores

Trata-se de seção dedicada a fomentar a elaboração de textos que, sem perder seu rigor com a pesquisa, permitam a difusão de sínteses a respeito de expressões, conceitos ou institutos, que comportem múltiplas interpretações ou significado, concernentes ao tema geral que relaciona direitos e movimentos sociais. A seção de verbetes da revista do IPDMS é uma homenagem ao educador popular Paulo Freire que incluía, em sua proposta pedagógica, temas geradores a serem trabalhados junto à consciência das classes populares.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.46154

O direito que nasce do povo

El derecho que nace del pueblo

Jesús Antonio de la Torre Rangel[1]
[1] Universidad Autónoma de Aguascalientes, Aguascalientes, México. E-mail: jadltor@correo.uaa.mx. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5664-0208.

Traduzido por **Ricardo Prestes Pazello**[2]
[2] Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: ricardo2p@yahoo.com.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-9961-0583.

Submetido em 15/12/2022.
Aceito em 15/12/2022.

Como citar este trabalho
DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. O direito que nasce do povo. Tradução de Ricardo Prestes Pazello. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 581-588.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O direito que nasce do povo[1]

1 Introdução

Em novembro de 1978, *Christus* publicou um artigo escrito por José A. Bravo Lozano e por mim, intitulado "Possibilidade e sentido do uso do Direito a serviço do Povo". Nesse trabalho dizíamos que ao lado de um "uso alternativo do direito" era necessário que se fosse formando uma "cultura jurídica alternativa", tanto por parte dos intelectuais orgânicos como por parte do povo mesmo. A questão da cultura jurídica alternativa entendida "no sentido de uma análise do sistema e de uma elaboração de técnicas e categorias conceituais divergentes das que empregam os modelos culturais dominantes",[2] deve servir de base para que as organizações do povo logrem um dos principais propósitos do uso alternativo do Direito: a reapropriação do poder normativo por esses mesmos setores do povo.

Agora, nestas linhas, quero referir-me concretamente à experiência de uma comunidade camponesa e refletir acerca de sua consciência jurídica e de sua organização. A juridicidade ao nível da consciência e na instância organizativa desta comunidade revelam uma nova concepção jurídica que nasce do próprio povo e que constitui uma alternativa a respeito da juridicidade do sistema vigente.

A comunidade camponesa a que me refiro se encontra ocupando as terras da ex-fazenda de San José Bojay do município de Atitalaquia, no estado de Hidalgo, no distrito judicial de Tula.

Faz cerca de cinco anos, arrendatários [*aparceros*] e filhos de arrendatários da fazenda de San José Bojay de Atitalaquia, decidiram ocupar as terras dessa fazenda com o fim de construir uma colônia e de cultivá-las em seu próprio proveito, tendo como uma de suas bases o abandono da terra por seus proprietários. Até a data continuam aí logrando positivos avanços quanto à união e organização. Até pouco tempo ninguém havia feito reivindicação alguma.

Foi recentemente que os herdeiros de José Ramón Lugo, proprietário dessas terras, começaram a fazer reivindicações. O senhor Lugo havia adquirido em 1929,

[1] Publicado originalmente em *Christus*, México, n. 525, agosto de 1979. Tradução de Ricardo Prestes Pazello, a partir do texto republicado como Capítulo I em DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El derecho que nace del pueblo*. Bogotá: FICA; ILSA, 2004, p. 17-24.

[2] BARCELLONA, Pietro; COTTURRI, Giuseppe. *El Estado y los Juristas*. Barcelona: Ed. Fontanela, 1976, p. 261.

por contrato de compra-e-venda celebrado com Ignacio de Villar Villamil, a fazenda em questão.

2 A juridicidade do povo vs. a juridicidade vigente

A reivindicação dos herdeiros fez com que surgisse por parte dos camponeses uma justificação jurídica de sua posse e aproveitamento da terra. É uma justificação jurídica alternativa, que nasce de sua consciência de explorados com a intuição de que têm direito a não o serem. Sua defesa jurídica se opõe à juridicidade vigente.

O povo latino-americano é muito legalista. Exige seus direitos se tem consciência de que obra conforme o Direito, isto é, de acordo com a lei.

Contudo, a exigência do povo de seus direitos, de acordo com o Direito, não necessariamente se faz com base no direito vigente ou positivo. O povo pode manejar também conceitos jurídicos baseados em um sentimento de justiça que é consequência do conhecimento que adquire por sua experiência e história de povo explorado.

Essa juridicidade que fundamenta a exigência de seus direitos está para além do Direito Positivo. Funda-se na concepção mesma de justiça. Está baseada em um conceito histórico de justiça, alternativo ao conceito de "justiça conservadora" da legalidade vigente.

Em San José Bojay, os comunitários [*comuneros*] se dizem proprietários das terras porque seus avós, seus pais e eles sempre as cultivaram. Eles são os que as fizeram produzir. Seus antepassados (pais e avós) deixaram sua vida fazendo produzir essa terra que agora eles mesmos trabalham. Alegam que os patrões jamais trabalharam essa terra, já que sempre a deram "ao meio", celebrando contratos de parceria [*aparcería*].

Os herdeiros do fazendeiro reivindicam suas terras com a legalidade vigente, quer dizer, com a instância normativa da classe dominante. Eles alegam ser "legítimos herdeiros" dessas terras, pois são filhos do proprietário e têm os "títulos" para fazer a reivindicação.

A juridicidade que nasce da concepção mesma de justiça, que fundamenta o direito à terra no trabalho da mesma de geração em geração, se antepõe à juridicidade do Direito vigente que fundamenta o direito de propriedade em títulos, registros e direito sucessório.

"A terra é de quem a trabalha" vs. "a terra é do herdeiro daquele que tenha um título de propriedade" mesmo que não a trabalhe e nem a conheça sequer.

Por um lado, está a juridicidade que nasce na consciência do povo explorado que exige justiça e, por outro, a juridicidade da classe dominante que tem como fundamento de seus privilégios normas jurídicas vigentes mas injustas. Constitui, para dizê-lo nos termos de Dussel, a "ilegalidade da justiça" vs. "a legalidade da injustiça".[3]

3 Organização alternativa: propriedade comunitária

Os colonos ou comunitários [*comuneros*] de San José Bojay não só têm um fundamento jurídico alternativo para defender a posse da terra que lhes dá de comer. Senão que ademais organizam a ocupação, o uso e o aproveitamento de uma maneira distinta.

Não estão organizados de uma maneira individual e exclusivista, mas em um domínio de uso comunitário. A terra é de todos e de ninguém. Os frutos da mesma se repartem de acordo com o trabalho e suas necessidades.

Ao organizar a ocupação, o uso e o aproveitamento da terra dessa maneira, estão criando, praxicamente, um Direito novo. Um Direito que é alternativo ao vigente.

A juridicidade de sua organização é comunitária; não individualista, que é a marca característica da juridicidade do sistema.

Isto é o que constitui propriamente a reapropriação do poder normativo. Entre eles vige outra juridicidade que eles mesmos criaram. Suas relações jurídicas a respeito dos bens foram dadas por eles mesmos.

4 Um erro: negar em absoluto o Direito vigente

No artigo que escrevi com Bravo, afirmávamos:

> o uso alternativo do Direito pressupõe superar as chamadas ideologias do "rechaço". Quer dizer que para fazer política do Direito no sentido indicado é necessário não rechaçar de maneira absoluta a juridicidade vigente, nem tampouco aceitá-la acriticamente, mas a entender dentro da estrutura e no momento conjuntural, e procurar dar-lhe um sentido com o qual beneficie o povo.[4]

[3] DUSSEL, Enrique. *Para una ética de la liberación latinoamericana.* Tomo II. Buenos Aires: Ed. Siglo XXI, 1973, p. 66.

[4] DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio; BRAVO LOZANO, José Amado. Posibilidad y sentido del uso del Derecho al servicio del Pueblo. En: *Christus*, México, noviembre de 1978, p. 18.

O povo em sua luta pela transformação social, além dessa consciência jurídica que nasce de sua própria experiência e de sua organização alternativa reapropriando-se do poder normativo, deve fazer uso da juridicidade vigente em seu próprio benefício. Não pode negá-la e esquecer-se de que existe. Segue sendo, apesar dos avanços na criação de um Direito novo, a instância normativa dos poderosos. Se se esquece disto, se cai no grave perigo de perder todo o conseguido em consciência e organização.

A comunidade de San José Bojay está em perigo. Descuidaram de legalizar ante as autoridades agrárias sua posse. Agora têm já sobre si a reivindicação dos proprietários com o apoio do aparato estatal.

A experiência de San José Bojay reforça a convicção de que é necessário fazer uso da legalidade vigente em tudo o que for possível, neste caso, para "legalizar" a posse da terra. O Direito positivo deve ser usado também para que a experiência seja respeitada. Foi um erro descuidar-se deste aspecto.

Deve-se negar, como o fizeram, totalmente, ao nível ideológico, a juridicidade vigente. Porém para tornar possível uma experiência de relações jurídicas distintas e para manter uma situação "ilegalmente justa", paradoxalmente mas politicamente imprescindível, deve ser usada como arma a juridicidade do sistema vigente.

5 Conclusão

A experiência da comunidade de San José Bojay é muito rica em todos os aspectos. Para aqueles que consideramos o Direito como uma grande ferramenta para a transformação social, o é de maneira especial.

Por um lado assistimos ao nascimento mesmo do Direito do seio do povo explorado: com a juridicidade intuída que se baseia na justiça e se instala plenamente na consciência; e, por outro lado, a organização jurídica comunitária, alternativa ao individualismo vigente, normatizando as relações entre os comunitários [*comuneros*].

E também seu erro nos reafirma em uma convicção que se deve ter sempre em conta na prática: não se pode negar absolutamente a instância jurídica dominante.

Esse Direito que nasce do povo deve ser o Direito do futuro. Como explicam Tigar e Levy, "as normas de hoje foram geradas em lutas sociais revolucionárias de uma

classe a cujos interesses servem",[5] dessa mesma maneira o povo explorado, hoje, vai gerando o Direito que vigerá no advento da nova sociedade, que será parida pela luta organizada desse mesmo povo. Será o momento em que se poderá falar da legalidade da justiça.

Referências

BARCELLONA, Pietro; COTTURRI, Giuseppe. *El Estado y los Juristas*. Barcelona: Ed. Fontanela, 1976.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. El derecho que nace del pueblo. En: *Christus*, México, n. 525, agosto de 1979.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El derecho que nace del pueblo*. Bogotá: FICA; ILSA, 2004, p. 17-24.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio; BRAVO LOZANO, José Amado. Posibilidad y sentido del uso del Derecho al servicio del Pueblo. En: *Christus*, México, noviembre de 1978.

DUSSEL, Enrique. *Para una ética de la liberación latinoamericana*. Tomo II. Buenos Aires: Ed. Siglo XXI, 1973.

TIGAR, Michael E.; LEVY, Madelaine R. *El Derecho y el Ascenso del Capitalismo*. México: Ed. Siglo XXI, 1978.

[5] TIGAR, Michael E.; LEVY, Madelaine R. *El Derecho y el Ascenso del Capitalismo*. México: Ed. Siglo XXI, 1978, p. 11.

Sobre o autor e o tradutor

Jesús Antonio de la Torre Rangel
Profesor e investigador de la Universidad Autónoma de Aguascalientes. Doctor en Filosofía por la Universidad Nacional Autónoma de México.

Ricardo Prestes Pazello
Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Colíder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Coordenador do GT de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, junto à UFPR.

Colaborou com a tradução do texto.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45640

Direitos da natureza

Derechos de la Naturaleza

Nature Rights

Katya Regina Isaguirre-Torres[1]
[1] Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas/Departamento de Direito Público/Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: katya.isaguirre@ufpr.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-7237-2629.

Gabriel Vicente Andrade[2]
[2] Universidade Federal do Paraná, Departamento de Ciências Jurídicas, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: gabrie.vicente2000@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8028-5314.

Submetido em 10/11/2022.
Aceito em 15/11/2022.

Como citar este trabalho
ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; ANDRADE, Gabriel Vicente. Direitos da natureza. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 589-600.

Direitos da natureza

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Tratar dos direitos da natureza relaciona-se com a perspectiva democrática, a participação popular e também a avaliação do papel do Estado na criação, implementação e fiscalização de políticas públicas socioambientais. Diz-se socioambiental para ressaltar que não existe separação entre o mundo humano e o natural. A historicidade do que hoje se encontra escrito no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 necessita ser recordada a partir das lutas da Aliança dos Povos da Floresta, de Chico Mendes e de tantas manifestações, como no tempo presente, as marchas e ações dos povos indígenas contra o marco temporal. Isso por que falar de natureza incita a recuperar a conexão humana com o mundo em que vivemos, pois um ideal de justiça para tratar da crise ecológica perpassa dar voz a todos(as) nos processos de tomada de decisão. A definição da palavra natureza é dada por cada sociedade em seu tempo histórico, o que autoriza a dizer que a cultura de um povo está relacionada com o ser/estar no mundo. Tratar da natureza na modernidade eurocêntrica, branca e predominantemente urbana implica reconhecer que a trajetória de afirmação do projeto moderno e a consolidação do capitalismo causa uma "separação radical entre bens 'humanizados', transformados pelo homem e, portanto, sujeito à propriedade privada, dos bens da natureza, sem valor, fora do mercado" (SOUZA FILHO, 2017, p. 21).

A crise da biodiversidade e a emergência climática denunciam que é preciso mudar a concepção hegemônica da relação sociedade-natureza e recuperar a reciprocidade entre humanos, não humanos e as condições que permitem a geração das diferentes formas de vida. Falar de direitos da natureza é, portanto, admitir os limites do projeto moderno de mundo, da ontologia dualista que separa humanos e não humanos, natureza de cultura, indivíduo de comunidade, razão de emoção e que "arrogou-se o direito de ser 'o' Mundo (civilizado, livre, racional), em detrimento de outros mundos existentes ou possíveis". (ESCOBAR, 2005, p. 93). São muitos os povos que têm com a natureza uma relação de troca e pertencimento, que liga o estar na natureza ao direito de ser e de existir enquanto povo. O campo jurídico socioambiental evidencia as práticas comunitárias dos povos originários e tradicionais, para resgatar a reciprocidade com a natureza e assim trabalha na perspectiva de denunciar os cercamentos (velhos, novos) que se fazem presentes na legislação e vulnerabilizam a todos(as).

Os direitos da natureza justificam uma abertura epistêmica para o diálogo, demonstrando que a realidade latino-americana contém uma rica profusão de saberes que resultam da comunhão entre natureza e cultura. Procura, deste modo, ir além da visão de uma ciência que reconhece somente a si própria como única produtora de "verdades" por meio de métodos físico-matemáticos e de perfis dito "universais" com a ênfase em uma visão eurocentrada, patriarcal e utilitarista de mundo. Do ponto de vista da ciência jurídica estimula o olhar crítico para entender

"que a lógica dos conceitos jurídicos corresponde à lógica das relações sociais da sociedade produtora de mercadorias" (PACHUKANIS [1927], 2017, p. 123) e de base antropocêntrica. A técnica empregada para afirmação das categorias jurídicas necessita ser examinada para trazer à tona o quanto a neutralidade e a abstração servem à financeirização da natureza e oferecem suporte ao modelo de desenvolvimento hegemônico extrativista, o qual desterritorializa os povos e contamina os ecossistemas. Insta a compreender que o uso tático do direito pelos movimentos populares (PAZELLO, 2014) pode trazer contribuições para recuperar a essência das relações humanas com a natureza.

Nesta ordem de ideias também é preciso considerar como os diferentes extrativismos do modelo de desenvolvimento hegemônico encontram suporte na norma jurídica.

> O extrativismo se refere a atividades que removem, na maioria das vezes de forma intensiva, grandes volumes de recursos naturais, e a cultivos agroindustriais que se utilizam de muitos insumos, com o objetivo de exportar segundo a demanda de países centrais, sem processamento- ou com processamento limitado – dos produtos (ACOSTA; BRAND, 2018. p. 36).[1]

Os extrativismos agrícola e mineral desterritorializam diferentes grupos sociais, aniquilam as culturas, promovem a escassez hídrica, desmatam as florestas e geram diferentes ônus ambientais. O poder das transnacionais impede o pleno exercício da soberania e as ligações entre elas e as elites locais fomentam projetos que acirram as desigualdades sociais e ambientais ao passo em que reduzem (chegando mesmo a impedir) a participação popular e os processos de consulta aos povos originários e tradicionais que sofrem a implantação dos projetos em seus territórios. E a expansão da fronteira agrícola ou dos projetos de mineração, com o avanço de governos autoritários, como no Brasil dentre os anos de 2019-2022, ampliou os danos decorrentes dos extrativismos e a violência, sem ouvir as populações atingidas e desconsiderando as escolhas da cidadania. Deste período é possível tratar dos projetos extrativistas do modelo de desenvolvimento hegemônico a partir da noção de necropolítica uma vez que "as tecnologias de extração estão menos preocupadas com a inscrição de corpos em aparatos disciplinares do que em inscrevê-los, em momento, oportuno, na ordem da economia máxima, agora representada pelo 'massacre'" (MBEMBE, 2019, p. 59).

E também preciso situar a relação existente entre os extrativismos do modelo hegemônico de desenvolvimento e a colonialidade. Para Quijano (2005) as diferenças em termos de raça outorgaram legitimidade à dominação. Aliada às

[1] O estudo dos diferentes extrativismos e sua relação com o modelo de desenvolvimento hegemônico pode ser aprofundado nas leituras de Alberto Acosta e Brand (2018) como também a partir dos autores Horácio Machado Araóz, Maristela Svampa e Eduardo Gudynas.

formas de controle e exploração de trabalho voltadas para produzir matérias-primas, essas duas características marcam a colonialidade do poder. À colonialidade do poder se conecta uma configuração de saber e ser que determinam o padrão mundial de exploração capitalista. Para os povos dominados a relação intersubjetiva de dominação e controle acarretou diferentes expropriações, sejam de suas culturas, de sua natureza e de sua produção de conhecimento e sentidos.

A colonialidade do saber leva em consideração a reflexão sobre os fatores que serviram para tornar hegemônico um determinado padrão de produção do conhecimento em detrimento de toda uma gama de saberes locais e tradicionais que eram vivenciados nas sociedades coloniais. Da colonialidade do ser é possível refletir sobre o perfil de sujeito/a que a modernidade elege e quais as subjetividades reais que poderiam se encaixar nesse perfil. A colonialidade do ser é decorrente da relação poder-saber e revela as ligações entre ser e linguagem, posto que o conhecimento relaciona-se ao ser sujeito a partir de sua identidade, de sua cultura e se expressa pela linguagem. "E, uma vez que as línguas não são algo que os seres humanos têm, mas algo que os seres humanos são, a colonialidade do poder e do saber veio a gerar a colonialidade do ser" (MIGNOLO, 2003, p. 669). A categoria sujeito de direito, por exemplo, tal qual define a codificação civil, revela que existem sujeitos individuais e coletivos que não exercem plenamente seus direitos como sujeitos, sendo possível afirmar que a categoria sujeito de direito gera também o seu oposto, que é o "não sujeito de direitos" ou ainda o sujeito "parcialmente" detentor de direitos.

A dependência[2] na decisão da produção, a partir de critérios oriundos da demanda dos países de maior poder aquisitivo (tais como os países europeus, Estados Unidos e, mais recentemente, a China) intensifica a degradação da natureza e coloca em risco a própria capacidade de sobrevivência das populações quando, por exemplo, um projeto de mineração intensiva se sobrepõe a proteção dos mananciais. Ou quando o interesse na produção intensiva de soja, por exemplo, se sobrepõe a proteção das florestas na Amazônia legal.

Neste sentido, é possível indagar quais efeitos poderiam decorrer do reconhecimento dos direitos da natureza para a efetividade da sua proteção. Desde a década de 1970, há na América do Sul um ímpeto de constitucionalizar os direitos ambientais, vinculados aos direitos humanos. Entre 1980 e 1990, "sucederam-se reformas no marco legal ambiental de quase todos os países sul-americanos" (GUDYNAS, 2019,

[2] De acordo com Marini, a dialética da dependência é "entendida como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, dentro das quais as relações da produção das nações subordinadas são modificados ou recriados para assegurar a reprodução ampliada da dependência" (MARINI, [1991], 2015, p.108). Em resumida síntese, a dependência chama a atenção para a compreensão de que o desenvolvimento das nações que estão no centro do sistema capitalista global ocorre às custas do subdesenvolvimento das nações periféricas.

p. 77), de maneira a promover uma tutela ligada da Natureza a noção de bem fundamental, porém, ainda não como sujeito. No entanto, em que pese a agregação do direito ambiental às constituições, o extrativismo permaneceu a ameaçar a Natureza nos países do sul. Nessa toada, surgem processos constitucionais na Bolívia, Venezuela e Equador que trazem perspectivas de mudança a respeito das relações homem/natureza, com discussões acerca dos direitos da natureza, movimento nomeado "impulso neoconstitucional" (GUDYNAS, 2019, p. 77).

A Constituição do Equador, aprovada no ano de 2008, reconhece em seu preâmbulo a essencialidade da natureza, a "Pachamama", para a existência humana e a necessidade de construir uma forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza para atingir o bem viver, o "*sumak kawsay*". A Carta magna resultou da Assembleia Constituinte de Montecristi, que teve seus trabalhos iniciados em meados de 2007, nos quais debateu-se profundamente acerca de alternativas de desenvolvimento e formas de correlação com a Natureza. O texto constitucional foi apreciado pela população do país, com uma aprovação de 64% dos cidadãos, através de mecanismos de consulta cidadã.

No artigo 10 há o reconhecimento expresso da natureza como sujeito dos direitos que lhe foram atribuídos pela constituição. Estes direitos estão dispostos no capítulo oitavo. O núcleo de direitos atribuídos se liga ao respeito integral à sua existência, o direito de regeneração dos ciclos essenciais e a restauração com aplicação pelo estado de medidas de precaução e restrição de atividades que apresentem risco de degeneração dos ecossistemas. Vinculados aos direitos da natureza se vinculam direitos e deveres relacionados ao estado e à sociedade, lançando-se um olhar coletivo de responsabilidade e solidariedade acerca da proteção ambiental, possibilitando, que qualquer pessoa, povo, comunidade, ou nacionalidade possa exigir o cumprimento dos direitos da natureza, do mesmo modo que dá ao Estado a incumbência de promover a proteção dos elementos integrantes do ecossistema – conforme dispõe o artigo 72 do texto constitucional.

Ainda assim, o Equador ocupa a 66ª posição no Índice de Desempenho Ambiental (WOLF; EMERSON; ESTY; DE SHERBININ; WENDLING et al, 2022), o que traz questionamentos acerca das dificuldades de romper com o ciclo de destruição ambiental existente. Um caso emblemático é a iniciativa Yasuní-ITT – a maior iniciativa equatoriana de efetivação do mandato constitucional dos direitos da natureza. Anunciada em 2007 pelo governo equatoriano, consistia em uma proposta de moratória sob blocos de petróleo localizados dentro do Parque Nacional de Yasuní (PNY) e na área de influência da Reserva Étnica Waorani (REW), locais que contam com grande diversidade biológica, além da presença de povos tradicionais isolados. Em que pese o apoio interno e externo – ainda que em um primeiro momento – em relação à iniciativa, em pouco tempo o governo de Rafael Correa

passou a questionar a moratória, cedendo a anseios extrativistas o que, em 2013, levou ao anúncio do fim do projeto.

É preciso salientar que, apesar das contradições com o modelo de desenvolvimento, o reconhecimento constitucional é muito importante, pois a ampliação da legitimidade para demandar o reconhecimento destes direitos aumenta as chances de mudança da perspectiva do desenvolvimento hegemônico. Das ações levadas à Corte Constitucional do Equador até 2020, de 13 casos,10 tiveram um julgamento positivo em relação aos direitos da natureza (INTERNATIONAL RIVERS, 2020).

Na Bolívia, o processo constituinte teve início no ano de 2006 e a Constituição foi aprovada no ano de 2009, por 61,43% da população. Apesar dessa Constituição não reconhecer expressamente a natureza como sujeito de direitos, o texto se aproxima daquele da Constituição de Montecristi, ao consolidar em seu artigo 8º os valores do Bem Viver, além de menções expressas à *madre tierra* e *pachamama* em seu preâmbulo e com a inserção de uma espécie de governança ambiental democratizada e ampla, legitimando por meio de seu artigo 34, qualquer pessoa a exercitar ações de defesa do direito ao meio ambiente. Esse contexto assentou um cenário jurídico e político adequado para que, posteriormente, viessem à tona as leis n° 71/2010 e 300/2012 que consolidaram os direitos da natureza no país. Não obstante, o país enfrentou impasses extrativistas, no que tange à efetivação dos direitos da natureza, a exemplo do caso emblemático do Território Indígena e Parque Nacional Isiboro Sécure (TIPNIS), quando foi proposta a construção da estrada Villa Tunari-San Ignacio de Mojos cortando territórios indígenas tutelados pela Lei 180, fruto de diversas lutas populares, como a Marcha pelo Território e pela Dignidade de 1990. Em 2017, a Lei 180 foi revogada pela Lei 969 e o caso foi levado para o Tribunal Internacional pelos Direitos da Natureza[3] o qual reconheceu, ainda que a sentença seja não vinculante, que o estado da Bolívia violou os Direitos da Natureza e dos povos indígenas do TIPNIS como defensores da Mãe Terra, bem como o não cumprimento de sua obrigação de respeitar, proteger e garantir os Direitos da Mãe Terra[4].

Na Colômbia, um caso emblemático para o reconhecimento dos direitos da natureza envolveu o rio Atrato, um corpo d'agua de grande magnitude, conhecido como o mais caudaloso e o terceiro maior navegável do país, albergando em suas margens uma complexa diversidade de povos tradicionais. O rio foi afetado por atividades

[3] O Tribunal Internacional pelos Direitos da Natureza foi criado em 2014 pela Aliança Global pelos direitos da Natureza e é um tribunal popular criado para criar receber as denúncias de violações de direitos humanos e da natureza, reunindo especialistas que julgam os casos apresentados. Suas decisões intentam criar uma "jurisprudência da terra". Para mais informações consulte: https://www.rightsofnaturetribunal.org/.

[4] Sentença disponível em: https://www.garn.org/wp-content/uploads/2019/05/Sentencia-TIPNIS-Espanol-1-1.pdf.

mineradoras, devastação da cobertura florestal e despejo irregular de resíduos sólidos. Nesse contexto, entidades da sociedade civil ajuizaram uma ação perante a Corte Constitucional Colombiana, para reconhecer o direito ao meio ambiente saudável das populações afetadas. Desse modo, em 2016, a Corte não somente reconheceu a procedência do pedido, mas foi além, conferindo a interpretação de que o rio é um ente natural sujeito de direitos, cujo valor é intrínseco[5].

Essa foi a primeira decisão que realizou esse reconhecimento, sendo que, no ano de 2018, a mesma Corte enfrentou um pedido de tutela formulado por jovens de 7 a 25 anos de idade, que requeriam medidas de enfrentamento ao desmatamento na região amazônica. Os proponentes arguiram que o desflorestamento contrariava às obrigações assumidas no Acordo de Paris, além de causar danos ambientais que afetavam a vida presente e futura gravemente. Nesse sentido, a Corte, embasada no precedente do rio Atrato, decidiu pela imposição de obrigações ao Estado Equatoriano na tutela dos direitos do rio que, agora, passaria a figurar formalmente como sujeito de direitos perante a sociedade.[6]

Nos anos subsequentes, diversos países passaram a reconhecer internamente os direitos da natureza. Cronologicamente, trata-se, no ano de 2017, de Nova Zelândia, Austrália, Brasil e Índia; em 2018, do México; e, em 2019, Bangladesh e Uganda.[7]

Para além, as decisões colombianas de 2016 e 2018 tiveram repercussões no Brasil, quando em 2019, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.797.175/SP, acerca da guarda de animal silvestre (BRASIL, 2019). Na decisão, a argumentação é estabelecida através de um diálogo que faz referências à Constituição do Equador de 2008, além de conversar diretamente com o caso do Rio Atrato, inovando a jurisprudência brasileira, ao atribuir valor intrínseco ao animal não-humano e à Natureza.

Assim, há a reafirmação da necessidade de uma hermenêutica jurídica que encare a unidade entre a Natureza, os animais não humanos e humanos, como participes da mesa biosfera, a partir de um "redimensionamento do ser humano com a natureza a partir de um enfoque do direito biocêntrico e não somente antropocêntrico" (BRASIL, 2019).

Vale salientar que reconhecer os direitos da natureza não implica em negar o direito humano ao ambiente sadio, mas admitir outra dimensão de tutela da Natureza,

5 Consulte a íntegra em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm

6 Consulte a íntegra em: https://observatoriop10.cepal.org/sites/default/files/documents/stc4360-2018.pdf

7 Dentro de cada experiência exposta existem diferentes níveis de reconhecimento dos direitos da natureza, em alguns casos ficam restritos a um ente natural cuja qualidade ambiental foi afetada, em outros os direitos se estendem a toda Natureza, podendo o reconhecimento ocorrer pela via judicial ou legislativa.

mesmo quando não há interesse ou necessidades humanas em disputa, pois há o reconhecimento de que a vida não humana, por si só, é digna de proteção. Os direitos da natureza reafirmam a necessidade de repensar a tutela coletiva e os formatos de representação para ingresso na via judicial, bem como, no tocante à governança socioambiental, propor núcleos, fóruns ou formas coletivas de gestão integrada e participativa.

Nesse contexto, é de grande notabilidade o caso da Lagoa da Conceição, no Brasil, que trata acerca dos direitos da natureza em Santa Catarina (BR). A disputa na Lagoa se inicia a partir de um rompimento de uma barragem de evapotranspiração, em janeiro de 2021, causando a inundação de núcleos urbanos na Servidão Manoel Luiz Duarte, além da dispersão de rejeitos em direção à Lagoa da Conceição, acarretando diversos impactos à vida humana e marinha da região (DAMACENA, 2021). Tal desastre deu origem a uma Ação Civil Pública (ACP nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC) que buscava reparar os danos ambientais e sociais gerados pelo acidente. No curso da lide, que ainda está em tramite, foram alegados os direitos da natureza que, em Santa Catarina, foram reconhecidos pelo art. 133 da Lei Orgânica do Município, em 2019 (INTERNATIONAL RIVERS, 2020). Em recente decisão, o Juízo estabeleceu que fosse criada uma Câmara Judicial de Proteção da Lagoa, para acompanhamento da qualidade ambiental do "ente natural através de uma governança judicial socioecológica" (BRASIL, 2021), a ser composta pelos réus, associações autoras, membros da comunidade acadêmica e outros.

Nesse sentido, vê-se a formação do que se intitula de Jurisprudência da Terra, com decisões que dão um giro rumo ao ecocentrismo, com a proposição de políticas públicas de preservação de florestas, rios e montanhas, muitas vezes pela formação de comitês participativos de tutela dos direitos dessa nova gama de sujeitos. Assim, o mundo jurídico tem abraçado a ideia dos direitos da natureza, o que abre lastro a acepção de um Direito voltado a todas as formas de existência humana, sem que a Natureza e seus ciclos dependam da valoração ética antrópica para ser digna de respeito e tutela efetiva. Tal reconhecimento, apresenta grande importância em um câmbio ético de valoração do mundo, possibilitando a adoção de posturas de convivência harmônica entre humanidade e Natureza. No entanto, é mister apontar a crítica de que tal reconhecimento não pode ser semântico, devendo necessariamente ser acompanhado de políticas públicas de proteção ambiental e da revisão de posturas extrativistas.

Em um contexto de crise ecológica é preciso apreender que a questão da natureza não se resolve sem uma transição profunda. A incorporação dos ciclos ecossistêmicos à economia de baixa emissão de carbono não é suficiente quando se observa o poder do mercado global e das elites locais na manutenção e reprodução das desigualdades, ou ainda a transferência de risco entre países e a geração de padrões de inequidade ambiental. Como toda crise, a crise ecológica é um momento de questionamentos e

assim, é importante avaliar o alcance ou os potenciais e limites das iniciativas de "ecologização" existentes.

Assim, pensar nos direitos da natureza pressupõe o questionamento permanente das soluções propostas e o potencial destas para uma efetiva transição ecológica ou se elas garantem apenas a mera manutenção do viés econômico para obtenção de ganhos de eficiência a partir da incorporação da natureza nos ciclos produtivos. Uma análise histórico-crítica dos conflitos socioambientais auxilia a compreender quais interesses internacionais estão em jogo, bem como de que forma eles vão produzir efeitos no espaço de um país ou região; bem como quais os atores e atrizes sociais estão envolvidos e de que forma são pensadas as soluções e quais grupos são favorecidos por elas. Além disso, uma análise da desigualdade do poder sobre as técnicas e a capacidade das instituições de lidar com a complexidade do risco na contemporaneidade deve se valer do estudo do comportamento dos mercados e das movimentações das elites financeiras mundiais e seus reflexos na política local.

Por fim, é relevante refletir que os conflitos socioambientais geram diferentes processos de resistência. As lutas dos povos que reagem aos extrativismos trazem discussões e desafios fundamentais para toda a sociedade. Uma delas é a de ressignificar a reprodução da vida pelo reencontro com a natureza, o que leva a pensar em outros direitos, de natureza difusa/coletiva, que tragam outros mosaicos fundiários possíveis (diferindo da divisão em bens públicos ou privados) e que legitimem usos comunitários, como os que informam as práticas das comunidades de fecho e fundo de pasto da região nordeste, ou os criadouros comunitários que caracterizam o sistema faxinal no Estado do Paraná. A reflexão sobre essas vivências permite avançar na compreensão sobre formas compartilhadas de usos dos territórios, que admitem a diversidade e não se restringem a separação de espaços para uso humano e uso "natural".

A transição para o reconhecimento dos direitos da natureza tem potencial para promover uma abertura no sistema jurídico para a ampliação dos caminhos procedimentais da tutela coletiva, em uma interpretação não linear, no sentido do conservacionismo ambiental, mas sim, enquanto um conjunto de procedimentos que se vale a garantir de forma plural os direitos, considerando as relações de raça, classe, gênero e a historicidade de cada luta pelo direito à terra-natureza. Que os direitos da natureza, de forma indissociada dos direitos de humanos e não humanos, sejam entendidos como não fixos, mas mutáveis, sensíveis as transformações sociais.

A transição da crise ecológica requer uma "ontologia relacional" (ESCOBAR, 2014)[8] isto é, formas de pensar e sentir que evidenciem os vínculos de continuidade

[8] Uma ontologia relacional é aquela na qual "não há 'indivíduo', mas pessoas em relação contínua com todo o mundo humano e não-humano, e através dos tempos" (ESCOBAR, 2014, p. 59).

entre mundo físico, humanos e não humanos, baseados na busca do comum e na diversidade. A interpretação dos direitos da natureza na perspectiva da ontologia relacional subentende a compreensão histórica da modernidade/colonialidade e das diferentes formas de resistência que surgem do Bem Viver andino, do feminismo comunitário e tantas outras formas de ser e de existir no mundo. Assim, implica em repensar os conceitos que se utilizam na interpretação jurídica com um debate qualificado em que sejam partícipes todos os grupos sociais, na diversidade fluída que caracteriza o diálogo de saberes. Também autoriza entender que a luta pelo reconhecimento de direitos à natureza não se resume ao acesso à categoria sujeito de direitos, que vem sendo interpretada na perspectiva reducionista de suporte ao desenvolvimento econômico. Dessa maneira, o reconhecimento dos direitos da natureza é importante e relaciona-se com a luta permanente dos povos em disputar a possibilidade de produção normativa, de atuação política e de estar nos espaços de tomada de decisões. Trata de buscar os pontos de ruptura que permitem construir outro projeto de sociedade, de garantir condições efetivas para superação da vulnerabilidade aos ciclos extrativistas.

Referências

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. *Pós-desenvolvimento e decrescimento*: saídas do labirinto capitalista. São Paulo: Elefante, 2018.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. *Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC*. Relator: Juiz Marcelo Krás Borg. Florianópolis, SC, 11 de junho de 2021. Seção Judiciária de Santa Catarina, 6ª Vara Federal de Florianópolis. Florianópolis, 2021. Disponível em: https://bit.ly/3QQQ6ON. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. *Recurso Especial nº Nº 1.797.175*. Relator: Ministro Og Fernandes. São Paulo, 2019. Disponível em: https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/stj-acordao-direitos-da-natureza.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

COLOMBIA, Corte Constitucional de Colombia. *Sentencia T-622/16*. Secretario Felipe Clavijo Ospina. Colombia, 2016.

COLOMBIA, Corte Constitucional de Colombia. *Resolución STC4360-2018*, redacción no. 11001-22-03-000-2018-00319-01 (Apr. 5, 2018). Colombia, 2018.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. O desastre "nada natural" na Lagoa da Conceição e o Direito. *Jornal USP*, São Paulo, 16 out. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/o-desastre-nada-natural-na-lagoa-da-conceicao-e-o-direito/. Acesso em: 05 nov. 2022.

ESCOBAR, Arturo. Depois da Natureza: Passos para uma Ecologia Política antiessencialista. Em: PARREIRA, Clélia; ALIMONDA, Héctor. (orgs). *Políticas Públicas Ambientais Latino-Americanas*. Brasília: FLACSO - Sede Brasil: ABARE,

2005. p. 17-64. Disponível em: https://biblio.flacsoandes.edu.ec/libros/digital/48437.pdf. Acesso em 28 out. 2022.

ESCOBAR. *Sentipensar con la tierra*: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia. Medellín: Universidad Autónoma Latinoamericana UNAULA, 2014. Disponível em: http: <//biblioteca.clacso.edu.ar/Colombia/escpos-unaula/20170802050253/pdf_460.pdf>. Acesso em 28 out. 2022.

INTERNATIONAL RIVERS. *Rights of Rivers Report*. Oakland, 2020. Disponível em: https://bit.ly/3RZjB22. Acesso em 02 de mai. 2022.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MIGNOLO, Valter. Os esplendores e as misérias da "ciência": colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (org). *Conhecimento prudente para uma vida decente*: um discurso sobre as ciências revisitado. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 667-709.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber*: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. 2 ed. Buenos Aires, CLACSO, 2005, p. 117-142. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em 28 out. 2022.

PACHUKANIS, Eugeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares:* o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 2014. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/36287?show=full. Acesso em 28 out. 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 15-40, 2017.

WOLF, M. J., EMERSON, J. W., ESTY, D. C., DE SHERBININ, A., WENDLING, Z. A., et al. 2022 *Environmental Performance Index*. New Haven, CT: Yale Center for Environmental Law & Policy. Disponível em: https://bit.ly/3xdhO10. Acesso em 17 ago. 2022

Sobre a autora e o autor

Katya Regina Isaguirre-Torres
Pós-doutora em direito junto à Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Professora das disciplinas de direito ambiental e agrário junto ao setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora colaboradora da unidade de Socioeconomia, Ambiente e Desenvolvimento (SEED), do Departamento de Gestão e Ciências do Ambiente da Universidade de Liége, Campus Arlon/BE. Coordenadora do Ekoa: núcleo de pesquisa e extensão em direito socioambiental.

Gabriel Vicente Andrade
Aluno da Graduação no curso de Direito na Universidade Federal do Paraná. Bolsista junto ao programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Federal do Paraná (edital 2021). Integrante do núcleo de pesquisa e extensão em direito socioambiental EKOA e coordenador do coletivo GETUK. Membro do projeto de extensão Direitos em Movimento.

O verbete foi redigido a partir dos resultados obtidos pela participação no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Cientifica (PIBIC) da Universidade Federal do Paraná, do qual participou a autora como orientadora e o autor como aluno bolsista.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45253

temas geradores

Teorias críticas do colonialismo

Teorías críticas del colonialismo

Critical theories of colonialism

Ricardo Prestes Pazello[1]
[1] Universidade Federal do Paraná, Departamento de Direito Público/Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: ricardo2p@yahoo.com.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-9961-0583.

Submetido em 27/09/2022.
Aceito em 24/10/2022.

Como citar este trabalho
PAZELLO, Ricardo Prestes. Teorias críticas do colonialismo. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 601-614.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Teorias críticas do colonialismo[1]

Um dos problemas mais importantes de nosso tempo é refletir sobre o futuro da humanidade e seu território de vida. Ao que tudo indica, estamos em uma encruzilhada histórica – ou já a ultrapassamos rumo a um dos lados de sua bifurcação: construir o futuro tendo as coletividades por princípio, de um lado; destruir o futuro tendo o capital por lastro e único fiador, de outro.

A escolha pelas coletividades humanas (o que implica assumir a importância de suas inter/subjetividades, sua relação com a natureza, sua forma de ver e entender o mundo e tudo o que as cerca) é a única possível para quem aposta em um mundo onde caibam todos. Em contraste, o aparente rumo sem volta que se fez em direção ao capital – e todas as suas infindáveis crises econômicas, políticas, sociais, ambientais, culturais, jurídicas, dentre outras – leva a pensar sobre o quanto pesará sobre as coletividades – constituídas por pessoas que são algo mais que indivíduos – esta opção.

A subalternização do sul do globo, a superexploração do trabalho, a uniformização dominadora das sexualidades, a classificação discriminatória das etnicidades, enfim, tudo o que marca estruturalmente a sociedade capitalista, está umbilicalmente relacionado com a questão colonial e sua onipresença na modernidade. Assim é que deve ser visto o conjunto de contestações dos movimentos populares, dos sindicatos e de seus grupos políticos, bem como a série de reivindicações que se traduzem em ações coletivas nos contextos dos fluxos migratórios voluntários ou involuntários ou das solidariedades dos que se comprometem (mais do que toleram, respeitam ou reconhecem) com o bloco histórico dos oprimidos.

A presente pensata pretende contribuir com uma sistematização – didática e sintética – a respeito das saídas intelectuais que não têm dúvida sobre qual lado da encruzilhada pretendem adotar. A tais saídas denominaremos de "teorias críticas". Ainda, em contexto de conflitos norte-sul (disfarçados de ocidente-oriente) e de crise migratória, mais do que necessário é revelar a faceta anti/pós/descolonial de tais críticas e colaborar com a divisa da igualdade dos povos e da superação dos cortes estruturais da sociedade capitalista/colonial/moderna.

[1] Versão revisada de texto publicado originalmente em PAZELLO, Ricardo Prestes. "Teorias críticas do(s) colonialismo(s)". Em: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; PERAZZOLO, José Rodolpho; BARROSO, Luís Roberto; SILVA, Marco Antonio Marques da; CICCO, Maria Cristina de (orgs.). *Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos*: estudos em homenagem a António Guterres. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 1161-1168.

1 Entre colonialismos e colonialidades

O ocidente moderno foi constituído por uma (re)territorilização hiperviolenta. Fazem parte de um mesmo processo histórico a expulsão dos camponeses de seus territórios, no continente europeu, e a transmigração forçada de amplos contingentes populacionais em geral vulneráveis, para os demais continentes. A este processo podemos chamar de "acumulação originária do capital" (MARX, 2014) ou "novo padrão mundial de poder" (QUIJANO, 2005). Apesar de cronologicamente a separação dos produtores diretos de seus meios de produção vir antes da expansão colonial européia, esta última antecede aquela no plano da lógica. Isto implica pelo menos duas coisas: a questão migratória está na base e início da modernidade capitalista; e ela se caracteriza pela problemática colonial.

Os fluxos de pessoas, notadamente coletividades de pessoas, têm o traço marcante das transmigrações forçadas, a partir deste período. Podemos dizer que a "transladação" e o "transplante" foram constitutivos do mundo moderno. De um lado, tivemos a "transladação de africanos" (RIBEIRO, 1975, p. 33), que implicou, no caso das Américas, a escravização de 100 milhões de pessoas. De outro, o "transplante", que é a forma como Darcy Ribeiro (1975, p. 43) se refere "às nações modernas criadas pela migração de populações européias para novos espaços mundiais, onde procuraram reconstituir formas de vida essencialmente idênticas às de suas matrizes de origem". Como contraponto ao transplante europeu, Ribeiro (1975, p. 22) cita também a criação de um "proletariado externo", para os casos da transmigração depauperadora da força-de-trabalho européia. E mesmo no caso da inexistência de uma "travessia oceânica", como ocorreu com os povos e nações indígenas, houve drásticos processos de desterritorialização seguidos de reterritorializações constantes.

Como podemos ver, todas estas configurações – desterritorialização/ reterritorialização, transladação, transplante e proletarização externa – guardam em comum o fato de serem deslocamentos populacionais bem como o espólio da empresa colonial. O colonialismo, portanto, é fundador da modernidade capitalista e uma não existe sem o outro. Contemporaneamente, quando se fala ou ouve falar da crise migratória, costuma-se esquecer que esta crise é da fundação do mundo moderno e este, por sua vez, tem na questão colonial sua face ocultada, ainda que sempre presente.

No sentido do que estamos expondo, convém elucidar que a relação simbiótica entre capitalismo, modernidade e colonialismo permanece mesmo após a existência de independências formais de estados-nações. Neste aspecto, a elaboração de Aníbal Quijano explica a essência do que queremos dizer: se o colonialismo, como sistema político-jurídico de ordenação do poder refluiu, a colonialidade continuou prevalecendo.

Na verdade, o colonialismo é, meramente, uma das formas fenomênicas da colonialidade, já que "o processo de independência dos Estados na América Latina sem a descolonização da sociedade não pôde ser, não foi, um processo em direção ao desenvolvimento dos Estados-nação modernos, mas uma rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais" (QUIJANO, 2005, p. 267). A colonialidade do poder, portanto, é a estruturação das relações sociais com bases em pelo menos duas grandes classificações sociais: a idéia de raça, como identificação social a partir de padrões fenotípicos, e a articulação das formas de controle de trabalho, gerando a idéia de classe (idéias as quais devem vir, inapelavelmente, acompanhadas da classificação de gênero).

A questão colonial, pois bem, transita entre os colonialismos oficiais e a colonialidade histórico-estrutural. Desse modo, a contemporaneidade do século XXI carrega consigo a marca da colonialidade (se bem que a do colonialismo também, em muitos territórios ainda sob o jugo da dependência político-jurídica de várias metrópoles) que organiza a divisão mundial do trabalho, segundo padrões de poder informados por classe, raça e gênero. É inspirado nessa ordem de problemas que o conjunto de teorias críticas do(s) colonialismo(s) – formais ou atinentes à colonialidade – vem desempenhar um crucial papel para a intelectualidade (não importa se "erudita" ou "popular"), permitindo a avaliação da questão colonial, sua permanência e caráter estruturador do mundo moderno.

Assim sendo, passaremos em revista, de forma muito breve e panorâmica (e com os riscos assumidos de fazê-lo em apertada síntese), os movimentos teóricos (e práticos) que se constituíram a partir da crítica da questão colonial – os anticolonialismos dos séculos XIX e XX, o pós-colonialismo e o descolonialismo. Eles são fundamentais para se compreender o mundo em que vivemos – e as escolhas que devemos fazer ante suas encruzilhadas –, em especial os problemas concretos a serem, nele, enfrentados, tais como o problema da crise migratória e da desigualdade dos povos.

2 Anticolonialismo histórico

Desde uma perspectiva latino-americana, tudo começa com a cerimônia de Bois-Caïman. A revolução conduzida pelos "jacobinos negros", como se referiu James (2007) aos insurretos escravizados afro-haitianos, mostra-se um marco de sucesso na luta contra a colonização européia. Entre 1791, ano do início do planejamento da sublevação tradicionalmente representada pela cerimônia vodu ocorrida em Bois-Caïman, na cidade de Cap-Haïtien, e 1804, concretiza-se a revolução haitiana, que foi a primeira revolução anticolonial na América Latina.

É bem verdade que quase incontáveis são os antecedentes anticoloniais do continente. De história constituída pelo colonialismo, o que hoje denominamos de

América Latina foi palco de inúmeras experiências e eventos que o confrontaram, sendo o Quilombo dos Palmares, no século XVII brasileiro, e as rebeliões indígenas lideradas por Túpac Amaru II, no Peru, e Túpac Katari, na Bolívia, ambas no século XVIII, os exemplos mais lembrados. No entanto, é com a bem-sucedida revolução negra do Haiti – primeira e única capitaneada pela população escravizada – que encontramos os traços definitivos do anticolonialismo histórico.

Chamamos de histórico o anticolonialismo do século XIX em comparação com o do século XX. Obviamente, os dois são, a rigor, "históricos". Convém, entretanto, assinalar a distinção entre eles ao redor do fato não só de terem se efetivado em realidades espaço-temporais distintas (o século XIX latino-americano e o século XX africano-asiático), mas também ressaltando que a libertação nacional da América Latina gerou grandes lideranças políticas com produção teórica totalmente atrelada a esta politicidade (o que, como veremos, é diferente do caráter também gnosiológico dos anticolonialistas do século XX, ainda que, a princípio, não deixem de ter valor epistêmico próprio os escritos do século XIX, caracterizados, contudo, por uma não ênfase nesta seara).

Assim é que os libertadores da América apresentarão seu legado para as futuras gerações. O mais notável, entre eles, é encontrar uma contribuição de tal monta que permita seu resgate, mesmo passados quase duzentos anos de suas ações revolucionárias. Ainda que figuras como as de Toussaint L'Ouverture (Haiti), San Martín (Argentina), Bernardo O'Higgins (Chile), José Artigas (Uruguai) e Miguel Hidalgo (México), dentre outros, não possam ser secundarizadas na consideração da história do século XIX latino-americano, são as convergências a respeito da unidade do continente que fazem de Simón Bolívar e José Martí os grandes representantes do anticolonialismo histórico. Desse modo, inclusive, a epopéia de independências que começara com o Haiti em 1804 pode adquirir uma amplitude tal que alcança uma narrativa que tem seu termo em 1898, com a independência de Cuba de Martí, passando pela significativa participação de Bolívar na América do Sul.

As idéias da construção de uma "Pátria Grande" – "eu desejo mais do que qualquer outro ver a maior nação do mundo na América formada" (BOLÍVAR, 2007, p. 65) – e da defesa de uma "Nossa América" – "e nossa América está se salvando de seus grandes erros [...] pela virtude superior, adubada com o sangue necessário, da república que luta contra a colônia" (MARTÍ, 1983, p. 198) – acabam por se constituir em herança histórica que chega a influenciar movimentos políticos em pleno século XXI. A despeito de suas formações liberais – como de resto fora a de quase todos os assim chamados libertadores – Bolívar e Martí ensejaram resgates de seus pensamentos políticos já à luz de perspectivas socialistas, como no caso da revolução cubana de 1959 e no da ascensão de Hugo Chávez, na Venezuela, a partir de 1999.

Como podemos notar, o anticolonialismo histórico serviu, ao mesmo tempo, de momento inaugural da crítica às bases coloniais da realidade social e de referência político-ideológica para os futuros processos de luta por libertação nacional/continental. E se é verdade que, porém, as independências não desfizeram a relação de submissão que até hoje acomete os países do continente, houve a possibilidade de se dar novos e ousados passos, como viria a acontecer em 1910, na revolução mexicana. Assim como tudo começou com a cerimônia de Bois-Caïman, para planejar o levante haitiano, a revolução de Zapata, Villa e Orozco, no México, marca uma viragem no processo latino-americano, abrindo espaço para imaginários para além de os do o liberalismo radical, estando mais próximos da cultura popular e das reivindicações sociais (e futuramente socialistas). Assim, o anticolonialismo histórico guarda dentro de si dois círculos circunscritos: o período de 1804 (revolução haitiana) a 1898 (independência cubana) dentro do período de 1791 (cerimônia de Bois-Caïman) a 1910 (revolução mexicana). O século XX, porém, traria novas questões para a crítica (e suas teorias) do colonialismo.

3 Anticolonialismo epistêmico

O processo de desmoronamento do colonialismo oficial é gradual e, no século XX, ele se estende até, pelo menos, a década de 1970. Os motivos para esta persistência não são outros senão os novos ciclos de expansão do capital. A necessidade de matérias-primas e de novos mercados consumidores faz com que a "civilização" européia assanhe-se na mais impudica exploração socioeconômica e na mais desabrida dominação político-cultural.

Se o Haiti representou o início do anticolonialismo do século XIX, é a Índia o palco das primeiras descolonizações do século XX[2] e um dos processos mais conhecidos. Com a figura de Mahatma Gandhi à frente da tática da desobediência civil e pacífica (representada pela *Satyagraha* – princípio da "força da verdade" – e suas manifestações não-violentas de massas, tendo na Marcha do Sal de 1930 uma espécie de equivalente histórico à cerimônia de Bois-Caïman, no Haiti do século XVIII), a Índia (e o Paquistão, de maioria muçulmana) se torna independente em 1947.

A partir daí, então, vários processos de independência ocorrem na Ásia, tendo no caso do Vietnã o exemplo mais cru do que significa a estrutura da colonialidade como sendo a essência do fenômeno do colonialismo: mesmo tornando-se

[2] Aqui fazemos uma omissão consciente: assim como a independência estadunidense de 1776, também a da Austrália, em 1901 (ou da Nova Zelândia, em 1907), adquirem conseqüências distintas das que padronizam a periferia do capitalismo colonial/moderno e, por isso, não figuram como centrais em nosso discurso.

independente da França em 1954, pela liderança comunista de Ho Chi Minh, teve de enfrentar uma dura guerra contra os Estados Unidos, que patrocinara a divisão do território e, derrotado, veio a realizar acordos de paz em 1973 (em 1976 haveria a reunificação do Vietnã). Além de tal caso, o da África do Sul também é exemplar, já que o país se retirara da *Commonwealth* britânica em 1960, mas manteve um regime de apartação racial até o início da década de 1990.

Além de os casos da Índia, do Vietnã e da África do Sul, foram os processos revolucionários africanos que, em geral, deram o tom da mudança qualitativa do anticolonialismo do século XX. Agora não mais como movimento somente político, inaugura-se também uma reflexão epistêmica de fundo, que redundará na elaboração de uma "teoria crítica" das mais inovadoras e importantes para superar as explicações de mundo tipicamente eurocentradas.

Sem dúvidas, é a figura do argelino-martinicano Frantz Fanon seu representante mais significativo. Um dos últimos países de colonização francesa a se tornar independente, a Argélia vivenciou um violento conflito até alcançar sua soberania, em 1962. Um de seus principais líderes e intelectuais, Fanon ganhou notoriedade por seus escritos, sendo que *Os condenados da terra* acabou se tornando um verdadeiro testamento da epistemologia anticolonial. Antecedido e influenciado por Aimé Césaire – que em seu clássico *Discurso sobre o colonialismo* sentenciara: "a Europa é indefensável" (CÉSAIRE, 2010, p. 15) – e outros teóricos da negritude, como Leopold Senghor, é de Fanon o salto que levaria à agitação política e à proposta de canalização da violência colonial contra os colonizadores.

Em Fanon (2005, p. 104), portanto, a luta contra o colonialismo não pode se apartar da "práxis absoluta", da "mediação real" que a violência representa, demonstrando que sua máxima segundo a qual "a vida é um combate interminável" (FANON, 2005, p. 112) não era mera retórica, metáfora ou ideologia. Criticando as posições burguesas da não-violência e ressaltando o exemplo vietnamita, Fanon logo percebe que a manutenção do colonialismo é a perpetuação de um sistema que produz, freneticamente, opressores e oprimidos. E esta produção atende às demandas do capitalismo colonial/moderno. Logo, "o Terceiro Mundo não é excluído. Muito pelo contrário, ele está no centro da tormenta" (FANON, 2005, p. 95).

O que Fanon evidencia, no entanto, é algo mais que a estrutura colonial baseada em problemas socioeconômicos, mas também na mentalidade e nas relações sociais. A racialização do pensamento e a colonização intelectual são fenômenos que acompanham a situação colonial, devendo-se, na lógica fanoniana, perceber que "não se prova a nação a partir da cultura, mas no combate que o povo trava contra as forças de ocupação" (FANON, 2005, p. 257).

De algum modo, sintetiza-se um horizonte cujo fundamento é a resistência. O argumento da resistência, aliás, viria a ser bastante sublinhado por outros importantes anticolonialistas, como é o caso de Amílcar Cabral, revolucionário da libertação nacional dos países africanos de colonização portuguesa: "desde o dia em que passou pela cabeça dos tugas [portugueses] dominar-nos, explorar-nos, a nossa resistência começou na Guiné" (CABRAL, 1979, p. 8). Portanto, dominação/exploração, as marcas do colonialismo, geram necessariamente, mesmo que às vezes difusamente, resistência e, assim, uma cultura de resistência.

Este é o legado do anticolonialismo epistêmico do século XX, resumido nas teorias críticas de Fanon e Cabral: o sistema colonial (relação opressores-oprimidos) gera violência estrutural e resistência cultural, as quais devem ser reorientadas na luta interminável contra o próprio colonialismo. Muitos outros intelectuais e revolucionários, contribuíram para este mesmo debate – tais como, afora os já citados, Albert Memmi, Kwame N'Krumah, Gamal Abdel Nasser, Patrice Lumumba, Steve Biko, Agostinho Neto, Eduardo Mondlane, Julius Nyerere, Thomas Sankara e assim por diante – ainda que com grande diversidade de leituras e em um espectro temporal que durou cerca de trinta anos (entre a independência da Índia, em 1947, e a das colônias portuguesas na África, em 1975). A partir daqui, o enfrentamento anticolonial se rarefaz – com as independências nacionais – e o problema colonial ganha novas facetas.

4 Pós-colonialismo

O advento de dois fenômenos importantes deu ensejo à construção das chamadas teorias pós-coloniais: a estabilização dos processos de independência a partir da década de 1970, de uma parte, e a ascensão das críticas teóricas pós-modernas, de outra.

O pós-colonialismo, portanto, pode ser identificado com um momento do debate crítico ao(s) colonialismo(s) que arrefece a reflexão sobre a ação política em nome do debate cultural, perfeitamente enquadrado já em correntes de investigação acadêmicas e universitárias. E isto, a um só tempo, anuncia suas possibilidades e limites. Os limites se apresentam devido ao fato de que mais ou menos descrentes com as grandes narrativas que a ação política costuma avalizar, os pós-colonialistas têm alcance reduzido na práxis social. Por outro lado, seu refinamento teórico, a partir de leituras tipicamente desconstrutivistas e pós-simbólicas, ajuda a compreender uma série de fatores que ainda não estavam nítidos para os que se interessavam pela questão colonial.

É conveniente notar que o pós-colonialismo prosperou, via de regra, na intelectualidade africana e asiática oriunda de países colonizados pelos britânicos. Assim, jamaicanos, egípcios, guianenses e, sobretudo, indianos constituem o cerne

da produção teórica da corrente. Se antes, no anticolonialismo epistêmico de Fanon, Cabral e outros, o caso era o de evidenciar a resistência dos "condenados da terra" – portanto, daqueles que sofreram processos de desterritorialização em seus próprios territórios de origem (rearranjados conforme os interesses das metrópoles) – agora, com o pós-colonialismo, trata-se de se refletir sobre a relação entre diáspora e local da cultura.

No flanco da diáspora, aparecem as reflexões do jamaicano Stuart Hall e do britânico descendente de guianense Paul Gilroy (2012). Pelo lado do local da cultura, fazem-se presentes desde o palestino Edward Said, até os indianos como Dipesh Chakrabarty (2008), Gayatri Spivak e Homi Bhabha.

Quanto à questão pós-colonial, pensada a partir de uma condição diaspórica, Hall é incisivo: "é justamente a distinção falsa e impeditiva entre colonização enquanto sistema de governo, poder e exploração e colonização enquanto sistema de conhecimento e representação que está sendo recusada" (HALL, 2008, p. 111). Isto quer dizer que se ultrapassa a demarcação colonialismo-colonialidade e se avança naquilo que aos anticolonialistas estava vedado, por suas circunstâncias históricas específicas. Logo, trata-se de uma profunda crítica à edificação eurocêntrica do imaginário moderno e de suas estruturas de saber e poder.

Como corolário necessário da crítica ao eurocentrismo, coube à teoria crítica pós-colonial destacar as características da cultura não-ocidental. Daí a formulação de Said (2010) acerca do "orientalismo" como invenção estereotipada européia; de Bhabha (2013) sobre o "local da cultura" como ambivalência; ou de Spivak (2010) quanto à condição de fala subalternizada do sujeito colonial e, especialmente, das mulheres.

Apesar de tamanha diversidade de enfoques e interpretações, dos quais os autores citados figuram como apenas exemplos de uma produção teórica cada vez mais difundida, o debate pós-colonial é eminentemente cultural e, em uma contradição assumida, dialoga preferencialmente com as teorias críticas européias, desde a psicanálise e a semiótica até o pós-estruturalismo e a marcada presença de Foucault e seus continuadores.

Muito por fruto da inserção de seus teóricos no cenário universitário anglo-saxão, os autores pós-coloniais fazem uma crítica ao eurocentrismo que não consegue escapar dele mesmo, correndo o risco de uma contradição performativa – sobretudo porque menos atrelada à práxis social, o que se vai tentar colocar em xeque pelos descolonialistas.

5 Descolonialismo

Seguindo a mesma linhagem de crítica ao(s) colonialismo(s) – em suas diversas perspectivas, seja o colonialismo oficial seja a colonialidade relacional – a perspectiva descolonial se distingue das anteriores por uma série de questões, dentre as quais também a dimensão espaço-temporal (a América Latina, notadamente com produções teóricas a partir da década de 1990) mas principalmente uma proposta de transformação paradigmática (ver debate de SANTOS, 2006, p. 33 e seguintes).

O que chamamos, em verdade, de descolonialismo – preferimos escrever o termo aportuguesadamente, com um "s" que pretende evitar um anglicismo em sua grafia – refere-se à perspectiva de teoria crítica produzida pelo grupo de intelectuais latino-americanos que passou a fazer o debate sobre a relação entre modernidade e colonialidade e construiu a crítica da colonialidade do poder e do saber. Trata-se de proposta de compreensão da realidade em geral como estando marcada pela subordinação ao padrão mundial de poder colonial, em nível geopolítico. Assim, o descolonialismo é o coroamento das teorias críticas que a América Latina produziu no século XX, apresentando-se como um dos últimos momentos do rico debate ocorrido especialmente a partir da década de 1960. Da convergência entre a teoria da dependência, a filosofia e teologia da libertação, a pedagogia do oprimido, a história dos vencidos, e assim por diante, é que surge a perspectiva da crítica à colonialidade do poder e do saber.

De algum modo, partem seus autores de um "giro descolonial" que se posiciona, por exemplo, "contra o colonialismo teórico da filosofia política tal como se pratica na América Latina" (DUSSEL, 2007, p. 534) para superar o helenocentrismo, o eurocentrismo e o ocidentalismo prevalentes em nossa formação.

O giro descolonial encontra-se umbilicalmente relacionado, portanto, à crítica da modernidade. A modernidade, quando enunciada, evoca ou sua face civilizadora (perspectiva defendida pelos autores modernos) ou seu semblante de impossibilidades utópicas (conforme a crítica pós-moderna mais estandardizada). No entanto, o que autores como Enrique Dussel, Aníbal Quijano e Walter Mignolo assinalam é que a civilização é a barbárie – na melhor tradição das teorias críticas da modernidade – e que, por conseguinte, a colonialidade é pedra angular da modernidade: "o eurocentramento do capitalismo colonial/moderno foi nesse sentido decisivo para o destino diferente do processo da modernidade entre a Europa e o resto do mundo" (QUIJANO, 2005, p. 246).

Isto quer dizer que modernidade e colonialidade são porções de um mesmo todo, igualmente às noções de desenvolvimento e subdesenvolvimento ou progresso e atraso. Para expressar tal totalidade, os descolonialistas recorrem à noção de

sistema-mundo, resgatado do pensamento de Immanuel Wallerstein, mas devidamente qualificado como colonial/moderno. Sendo assim, o estudo da questão da colonial exige sua visualização geopolítica a partir do que é o "sistema-mundo colonial/moderno", a integração mundial ou planetária a partir da expansão colonial e imperial, definindo suas fronteiras internas e externas, parafraseando Mignolo (2003, p. 62).

Ao conceito de sistema-mundo colonial/moderno devemos agregar a idéia de "diferença colonial" que exprime "a classificação do planeta no imaginário colonial/moderno praticada pela colonialidade do poder, uma energia e um maquinário que transformam diferenças em valores" (MIGNOLO, 2003, p. 37). A diferença colonial é a experiência de um dilema histórico segundo o qual quem passa por uma formação colonizada tem de fazer de sua história uma história que também não é sua. Mignolo (2003, p. 279 e seguintes) chama isso de "dilema Chakrabarty" que pode ser resumido por um enunciado básico e autoexplicativo: escrever a história da Inglaterra é conhecer a história da Inglaterra; escrever a história da Índia, por sua vez, é conhecer a história da Inglaterra e da Índia (troque-se Inglaterra por Portugal, Espanha ou França e Índia por Brasil, Peru e Haiti e veremos o quão estrutural este dilema é).

A diferença colonial, contudo, que se experiencia na geopolítica do sistema-mundo colonial/moderno abre caminhos para um pensamento que funde outro paradigma de compreensão da realidade, o que Mignolo (2003, p. 33) denomina de "gnosiologia liminar", um pensamento crítico produzido nas margens, bordas e fronteiras do sistema-mundo. Ou seja, a condição de possibilidade para o supracitado giro descolonial ou ainda "uma máquina para a descolonização intelectual, e, portanto, para a descolonização política e econômica" (MIGNOLO, 2003, p. 76).

Com isto, pudemos esboçar as linhas gerais do pensamento descolonial em Dussel, Quijano e Mignolo, aos quais se juntam autores como Silvia Rivera Cusicanqui (2010), Ramon Grosfoguel e Santiago Castro-Gómez (2007), dentre tantos outros, ampliando a discussão dos cortes estruturais da sociedade capitalista/moderna/colonial e aprofundando a perspectiva crítica da modernidade para enxergar nela a colonialidade constitutiva. Mas tudo isso tendo como referência a própria ação de sujeitos coletivos – como os movimentos populares – que se insurgem contra este estado de coisas e, conseqüentemente, não apagam do horizonte a ação política, combinada com a reflexão epistemológica ao nível de uma transformação de paradigmas.

***

As teorias críticas do(s) colonialismo(s), pois bem, se revelam como alternativa ao modo de conceber a realidade social na qual somos premidos a viver. Com elas,

temos condições de moldar um imaginário no qual se possa valorizar a história de nossos povos, sua resistência contra a opressão colonial, a cultura que daí se depreende e, acima de tudo, superar o eurocentrismo que impede de conceber as relações sociais, as formas políticas e as mentalidades com as quais estamos metidos como algo ultrapassável, passível de desnaturalização e de revolucionamento. Em tempos de acirramento das desigualdades entre os povos e de desumanização, pela via institucional ou cotidiana, do contato intercultural – como se percebe no caso da crise migratória que acomete o mundo contemporâneo – compreender a constitutividade colonial do mundo capitalista moderno e debruçar-se sobre sua crítica, a partir do legado teórico já acumulado, mostra-se um

Referências

BHABHA, Homi K. *O local da cultura*. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis e Gláucia Renate Gonçalves. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

BOLÍVAR, Simon. "Carta da Jamaica". Em: BOLÍVAR, Simon. *Simon Bolívar*: o libertador. Tradução de Ruth Elisabeth Pucheta. Rio de Janeiro: ADIPRO; Caracas: Fundação Biblioteca Ayacucho, 2007, p. 52-71.

CABRAL, Amílcar. *Análise de alguns tipos de resistência*. Bolama, Guiné-Bissau: Imprensa Nacional, 1979, 136 p.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. "Prólogo: giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico". Em: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (eds.). *El giro decolonial*: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre; 505 IESCO/Universidade Central; Instituto Pensar/Pontificia Universidad Javeriana, 2007, p. 9- 23.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Tradução de Anísio Garcez Homem. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2010.

CHAKRABARTY, Dipesh. *Provincializing Europe*: postcolonial thought and historical difference. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2008.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Política de la liberación*: historia mundial y crítica. Madrid: Trotta, 2007. v. I.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Tradução de Enilce Albergaria Rocha e Lucy Magalhães. Juiz de Fora-MG: UFJF, 2005.

GILROY, Paul. *O Atlêntico negro*. Tradução de Cid Knipel Moreira. 2. ed. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Centro de Estudos afro-Asiáticos/UCAM, 2012.

HALL, Stuart. *Da diáspora*: identidade e mediações culturais. Organização de Liv Sovik. Tradução de Adelaine La Guardia Resende, Ana Carolina Escosteguy, Cláudia Álvares, Francisco Rüdiger e Sayonara Amaral. 2 reimp. rev. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

JAMES, C. L. R. *Os jacobinos negros*: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos. Tradução de Afonso Teixeira Filho. 1 reimp. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARTÍ, José. *Nossa América* (antologia). Tradução de Maria Angélica de Almeida Trajber e Beatriz Cannabrava. Textos selecionados por Roberto Fernández Retamar. São Paulo: Hucitec; Associação Cultural José Martí, 1983.

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política – O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, livro I, 2014.

MIGNOLO, Walter D. *Histórias locais/Projetos globais*: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

QUIJANO, Aníbal. "Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina". Em: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber*: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latinoamericanas. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278.

RIBEIRO, Darcy. *Configurações histórico-culturais dos povos americanos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

RIVERA CUSICANQUI, Silvia. *Oprimidos pero no vencidos*: luchas del campesinado aymara y qhechwa, 1900-1980. 4. ed. La Paz: La Mirada Salvaje, 2010.

SAID, Edward S. *Orientalismo*: o oriente como invenção do ocidente. Tradução de Rosaura Eichenberg. 2 reimp. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo*: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

Sobre o autor

Ricardo Prestes Pazello
Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Colíder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Coordenador do GT de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, junto à UFPR.

Poéticas políticas

Trata-se de seção dedicada a divulgar produções artísticas e literárias que expressem o compromisso de valorização da cultura popular e de construção artística militante, típica dos atores envolvidos com e nos movimentos sociais. A seção de texto e manifestações artísticas da revista do IPDMS é uma homenagem a Augusto Boal, criador do teatro do oprimido, ensejando na dramaturgia uma “poética política” (subtítulo de seu livro mais conhecido – *Teatro do oprimido e outras poéticas políticas*).

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.43531

Tristeza maravilhosa

Wonderful sadness

José D'Assunção Barros [1]
[1] Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. E-mail: joseassun57@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3974-0263. Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense.

Submetido em 05/06/2022.
Aceito em 15/11/2022.

Como citar este trabalho
BARROS, José d'Assunção. Tristeza maravilhosa. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 617-620..

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Tristeza maravilhosa

Rio de Janeiro,
sob corpo de concreto
teu santo padroeiro
dorme, como um feto.

Ainda não nasceu, teu santo,
ainda é cedo para o milagre;
e a lágrima doce do teu pranto
não é vinho, é só vinagre.

Baía de Guanabara,
como mente o teu postal.
Vejo fome em pau-de-arara
sob a camada social.

Queria entender teu segredo,
tua miséria, tua mentira;
mas o que vejo é o degredo
que escapa da tua mira.

Seres humanos migratórios
compelidos à mudança
cujos mortos compulsórios
são produtos da esperança.

Rio, Deus te abençoe,
e do alto do Corcovado
em pedra o Cristo nos perdoe
por teu índio dizimado.

Cidade Maravilhosa,
herança dos guaranis,
na tua culpa misteriosa
guarda a lembrança dos brasis.

Rio, cidade poesia,
olha teu negro na construção;
não lhe conceda alforria:
tu és a própria escravidão.

Rio, alguém que tardia
espreita em teu carnaval;
sobre a tua fantasia.
jaz a beleza de um postal.

Rio de Janeiro,
teu caminho não é reto;
ao sul do teu cruzeiro,
um voto vira um veto.

Ainda não nasceu teu quebranto,
ainda é cedo para o céu;
e a cachaça do pai de santo,
não é néctar, é só mel.

Sobre o autor

José d'Assunção Barros
Professor-Associado da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em História. Professor-Permanente do Programa de Pós-Graduação em História Comparada da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense; Mestre em História pela Universidade Federal Fluminense; Graduado em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; Graduado em Música pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45635

poéticas políticas

O Brasil voltou

Brazil is back

Flávia do Amaral Vieira [1]
[1] Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil.
E-mail: ei_flavia@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2350-7368.

Submetido em 10/11/2022.
Aceito em 15/11/2022.

Como citar este trabalho
VIEIRA, Flávia do Amaral. O Brasil está de volta. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 621-624.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O Brasil voltou

A colagem reflete o retorno de Luiz Inácio Lula da Silva como presidente do Brasil, em 2023. Busca trazer elementos que conectam o passado colonial e a herança escravocrata, com o presente, com o sentimento de esperança da democracia. Um país que parece encarar os desafios de retornar a ser um “player” das relações internacionais e da luta pela dignidade na vida dos trabalhadores, sem esquecer da polarização decorrente da extrema desigualdade e do racismo que marca a sociedade brasileira.


SEM MEDO DE SER FELIZ
o que vem por aí.

Sobre a autora

Flávia do Amaral Vieira
Pesquisadora de pós-doutorado no Observatório de Justiça Ecológica (UFSC) com bolsa PDJ do CNPQ. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará, mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina e graduada em Direito pela UFPA.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.43531

Documentando el México Originario: Xantolo

Documentando o México originário: Xantolo

Documenting originary Mexico: Xantolo

Adbeel Duarte Hernández[1]
[1] Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, San Luis Potosí, México. E-mail: birongafilms@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9279-7197.

Francisco Hiram Vázquez Hernández[2]
[2]Universidad Valle de México, Nuevo Laredo, México. E-mail: hiram.vqz@gmail.com.

José Dagoberto Hernández Gopar[3]
[3]Universidad del Desarrollo Profesional, Ciudad Mante, Tamaulipas, México. E-mail: daguillo_90fack@hotmail.com

Submetido em 21/01/2023.
Aceito em 21/01/2023.

Como citar este trabalho
DUARTE HERNÁNDEZ, Adbeel; VÁZQUEZ HERNÁNDEZ, Francisco Hiram; HERNANDÉZ GOPAR, José Dagoberto. Documentando el México Originario: Xantolo. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 625-644.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Documentando el México Originario: Xantolo

Bironga Films es una casa productora de cine independiente originaria de Nuevo Laredo, Tamaulipas fundada en 2014 por Darío Duarte e Hiram Vázquez, y cuyo objetivo es desarrollar producciones audiovisuales desde un enfoque social y con perspectiva de derechos humanos; más adelante se uniría Carlos Villanueva al equipo como productor y editor.

En 2015 el equipo de producción empezó a visitar la comunidad nahua de Chiconamel, Veracruz en compañía del maestro Nicasio Hernández Hernández, promotor de la lengua y cultura nahua de la Huasteca y originario del mismo municipio, para documentar la festividad del Xantolo, conocido en náhuatl como Mijkailjuitl, la Fiesta de los Muertos; Chiconamel en náhuatl significa "siete pozos" (*chikome*: siete; *ameli*: manantial). El equipo de Bironga Films en ese entonces era Hiram Vázquez, Darío Duarte, Yensil Hernández y René Peña quienes se encargaron de filmar. De estas visitas a la comunidad salió el largometraje documental *NiXantolo*, que en náhuatl significa "Soy la Fiesta de los Muertos", que se ha proyectado en la Cineteca Nacional y el Cineclub de la Alianza Francesa de la Ciudad de México; la Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM); la Universidad Autónoma de Nuevo León (UANL); Museo de Historia Mexicana en Monterrey; Centro Cultural Plaza Fátima en San Pedro Garza García; el Museo Nacional de la Máscara y Cineteca Alameda en San Luis Potosí; y en las diferentes Casas de Cultura en Nuevo Laredo.

El documental ha participado en distintos festivales como la I Muestra Internacional de Obras Audiovisuales sobre Patrimonio Cultural Inmaterial organizado por la UNAM y el Festival Alfonsino de la UANL en el 2018, y en el Day of the Dead Movie Festival organizado por la Embajada de México en Canadá en el 2022, con proyecciones en el Ottawa Art Gallery (OAG) y el SAW Gallery.

Junto con el documental cinematográfico, también salieron varias fotografías tomadas por el equipo de producción, las cuales conformaron una muestra fotográfica que se presentó por primera vez en Estación Palabra Gabriel García Márquez de Nuevo Laredo durante el mes de noviembre de 2019; después en el 2020, esta misma muestra sería montada en la ciudad de Monterrey, Nuevo León en el local de Barrio-Galería Café, ubicada en Barrio Antiguo, un mes antes del inicio de la Pandemia por Covid-19. Durante el aislamiento se desarrolló de manera virtual una pequeña muestra durante el Segundo Festival de Barrios Indígenas de Nuevo León, organizado por la Secretaría de Desarrollo Social de Nuevo León a través del Centro Comunitario de San Bernabé en sus redes sociales.

Soy Xantolo 1, 2 y 3 (2015)

Autor: Francisco Hiram Vázquez Hernández

Distintas personas de la comunidad nahua de Chiconamel en Veracruz se encuentran disfrazadas representando a los fieles difuntos, llamados *koli*, que en náhuatl viene siendo una persona mayor: un abuelito. Estos "fieles difuntos" regresan a la Tierra a convivir con sus seres queridos, van siempre en pareja repr esentando al hombre y a la mujer. La máscara tradicional de los *kolis* está hecha de madera ligera del árbol de pemuche, y su vestimenta es un calzón de manta junto con un bastón de madera o carrizo; en la actualidad vemos máscaras de plástico con alusión a los monstruos de Hollywood tanto clásicos como modernos, y de la cultura pop estadounidense, influenciado sobre todo por la fiesta de Halloween; su vestimenta es "ropa vieja" que la comunidad va desechando tanto de hombre como de mujer.







¡Bienvenidos a Chiconamel! 1 y 2 (2015)

Autor: Francisco Hiram Vázquez Hernández

Un *koli* con la máscara de venado nos da la bienvenida a la comunidad nahua de Chiconamel, Veracruz, en compañía de una calavera, una bruja y un hombre lobo; podemos ver en la máscara de madera la incrustación de los cuernos de un venado cola blanca, oriundo de esta región; son distintos los animales que son representados en la danza de los kolis, como son el changuito, el toro, el cerdo y el venado. También tiene un paliacate que cubre su cabellera, forma típica de los disfrazados.





ltar huasteco (2015)

Autor: Francisco Hiram Vázquez Hernández

El altar huasteco consiste en un arco cubierto con la flor de cempasúchil y mano de león que viene a representar la puerta hacia el otro mundo en donde los fieles difuntos llegan con sus seres queridos en el plano terrenal. En la mesa del altar podemos ver figuras religiosas como la virgen de Guadalupe en diferentes cuadros, así como al niño Dios, encontramos distintos alimentos desde frutas como manzanas y plátanos, cacahuates y variedad de pan; también se encuentran velas encendidas sobre un candelero artesanal de barro en forma de perro, animal asociado como protector de las almas que van rumbo al más allá, como lo era el xoloitzcuintle en la era en tiempos prehispánicos.



Niños kolis (2015)

Autor: Francisco Hiram Vázquez Hernández

Cuatro niños sentados en la calle con máscaras de mujer, hombre lobo, zombie y Freddy Krueger.



Danza de kolis en la calle (2015)

Autor: Adbeel Darío Duarte Hernández

Una cuadrilla de kolis baila en parejas por las calles de Chiconamel; de un lado están los disfrazados vestidos de mujeres y del otro un abuelito junto con hombres lobo, una calavera y una medusa; en la cosmovisión nahua y en la mayoría de comunidades indígenas existe la creencia del nahual, una persona muchas veces considerada un brujo o bruja con la capacidad de transformase en distintos animales, como guajolotes, perros, lechuzas, gatos o murciélagos, por lo que pudieran representar a estos.



Niña koli (2015)

Autor: Francisco Hiram Vázquez Hernández

En la danza tradicional de los kolis las mujeres no participan como danzantes, ya que son representadas por los hombres como la pareja; en las danzas más contemporáneas podemos encontrar a las mujeres jóvenes y a las niñas participar en las fiestas del Xantolo o Mijkailjuitl acompañadas de la música de la banda de viento. Por lo regular vemos a las mujeres de la comunidad preparando la comida como los tamales. Sentados atrás de la niña con máscara de payaso se encuentra la banda de viento descansando.



Ahí viene el toro (2015)

Autor: Francisco Hiram Vázquez Hernández

Koli con una máscara hecha del cráneo de un toro pintado de negro, que por lo regular viene representando al diablo en distintas comunidades, siendo la máscara más pesada, y todo un reto para su portador bailar con ella.



Koli ofrendando en el panteón (2015)

El día 2 de noviembre es la fiesta grande del Xantolo en donde las familias visitan el panteón para convivir con los fieles difuntos, llevando las distintas ofrendas por lo que las cuadrillas de los kolis pasan a bailar dentro del cementerio junto con los músicos, llenando el lugar con el humo del copal.





Ueyi Tlakatl (2015)

Autor: Francisco Hiram Vázquez Hernández

“Gran hombre” en español, es un adulto mayor nahua recorriendo el camino de piedra rumbo a su comunidad cargando una gran cantidad de ramas sostenida por su cabeza a través de un mecate, recordándonos el oficio de los tamemes de la época de los mexicas, de quienes son descendientes lingüísticamente.



Trío huasteco (2015)

Autor: José Dagoberto Hernández Gopar

Músicos de la comunidad nahua de Chiconamel, Veracruz tocando sones xantoleros. El son huasteco es la música tradicional de esta región conformado por un trío musical de guitarra huapanguera, jarana y violín. El trío huasteco acompaña tradicionalmente a la danza de los kolis, pero estos han sido relegados recientemente por la banda de viento, más del agrado de los jóvenes.



Mujer ofrendando (2017)

Autor: Adbeel Darío Duarte Hernández



En la mira (2017)

Autor: Adbeel Darío Duarte Hernández



El abuelito (2017)

Autor: Adbeel Darío Duarte Hernández



El Destape (2015)

Autor: Francisco Hiram Vázquez Hernández

El Destape es la ceremonia con la que se da por terminada la festividad del Xantolo; la comunidad de Chiconamel lo celebra en los últimos días del año donde están presentes la mayoría de personas ya que muchos paisanos vuelven desde las ciudades donde migraron a pasar las fiestas decembrinas con la familia. El Destape consiste en una ceremonia simulando una boda donde las parejas de los kolis se casan debajo del arco huasteco y se quitan la máscara, demostrando que son tus vecinos, para que al final el mayordomo de la comunidad les escupa aguardiente en los ojos a los destapados provocando un fuerte dolor. Concluyendo el destape vuelven a guardar las máscaras y la ropa vieja en una casa para que se vuelva usar hasta el próximo Xantolo el siguiente año.



Sobre os autores

Adbeel Duarte Hernández
Es productor y guionista de Bironga Films; licenciado en Letras Mexicanas por la Universidad Autónoma de Nuevo León (UANL) y maestrante en Derechos Humanos por la Universidad Autónoma de San Luis Potosí (UASLP), también formó parte de la segunda generación de la Escuela de Justicia Transnacional de ProDESC.

Francisco Hiram Vázquez Hernández
Es productor y director de fotografía de Bironga Films, y socio fundador de la agencia de publicidad Alternativa MX (AMX) donde se especializa en producción audiovisual, con más de diez años de experiencia en fotografía y video.

José Dagoberto Hernández Gopar
Fotógrafo profesional de raíz tampiqueña pero de corazón xicotenquense, estudió la licenciatura en Diseño Gráfico en la Universidad del Desarrollo Profesional (UNIDEP) Ciudad Mante y realizando sus prácticas profesionales en Incubo Visual Branding Studio.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45758

El señor de las sirenas, el asombroso alfarero sin vista

O senhor das sereias, o incrível oleiro cego

The man of the mermaids: the amazing blind clay artist

Alan David Cabrera[1]
[1] Universidad ICEL, Ciudad de México, México. E-mail: alan28david18@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2056-4738.

Submetido em 21/11/2022.
Aceito em 22/11/2022.

Como citar este trabalho
CABRERA, Alan David. D El señor de las sirenas, el asombroso alfarero sin vista. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 645-656.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

El señor de las sirenas, el asombroso alfarero sin vista

Los extranjeros suelen asegurar que México se caracteriza por la naturalidad de su surrealismo, “todo aquí es mágico y sorpresivo” aseguran sus visitantes, incluso Dalí alguna vez declaró que no podía estar en el país azteca ya que no podía estar en un lugar que fuese más surrealista que él.

Presentado la siguiente historia, podemos ver que Dalí no estaba equivocado.

Al sur de México se encuentra el estado de Oaxaca, uno de lugares más hermosos del país por su propuesta cultural, la gastronomía, sus playas, la ciudad y el abanico artístico que lo rodea desde la arquitectura, hasta las propuestas de sus artistas locales que resaltan con orgullo la cultura indígena que está muy presente en sus habitantes.

A una hora de la capital de Oaxaca se encuentra el pueblo de Ocotlán, un lugar que hoy es representativo gracias a una pareja de artesanos que visibilizan la cultura Oaxaqueña por medio de autorretratos hechos de barro rojo que le han dado la vuelta al mundo ya que don José, es ciego.

Llegar a Ocotlán es una experiencia muy particular, a la entrada del pueblo hay que tomar un mototaxi que te deja en el centro del lugar donde hay un mercado.

La oferta gastronómica de Ocotlán y el mercado que se distingue por sus empanadas, atoles –bebidas de maíz- y bolas de chocolate caseras hechas con cacao, azúcar, canela y toques secretos de las cocineras Oaxaqueñas que llevan esta tradición desde hasta tres generaciones atrás.

Cerca del mercado se asoma en un letrero “Manos que ven”, -nombre del taller de José García y Teresita Mendoza-, quienes, en conjunto con sus hijos, nueras y nietos, exaltan sus raíces Oaxaqueñas e indígenas en cada una de sus piezas.

En el enorme terreno del taller que alberga una galería y cientos de esculturas surrealistas de diferentes tamaños, también es su hogar.

Al son de una típica canción mexicana don José García de 75 años nos recibe para mostrarnos junto su esposa, -la también escultora- Teresita Mendoza como va naciendo una de sus piezas.

Esta escultura se va formando con el baile de sus dedos mientras su profunda mirada de ojos verdes Grisáceos no está en la pieza, si no en otro punto de donde pareciera que le nace la inspiración.

A don José le gusta crear en la madrugada, por ello su lugar de trabajo es oscuro, apenas alumbrado por un rayo de luz natural que se filtra por la puerta de madera como un curioso espectador que busca ver a los artistas amasar el barro.

Caballitos de mar, peces, pulpos, caracoles y sirenas fueron las primeras creaciones de, "el señor de las sirenas" –como popularmente se le conoce- cuando perdió la vista.

Tras haber acudido a diferentes especialistas que no encontraron cura a su cansada vista, glaucoma fue el diagnostico que le dieron cuando estaba a punto de quedarse ciego.

"Me lleve la sorpresa cuando el médico dijo que el mal estaba muy avanzado, que ya no había posibilidad para recuperar su vista ni con rayos láser, me dijo: Siento mucho decirle señora, pero pronto su esposo ya no va a ver, tal vez en unos 20 días o un mes", mencionó Teresita Mendoza reviviendo el sentimiento desesperanzador con el que recibió la noticia.

Don José García dejó de ver pasando exactamente un mes después de la noticia que sacudió a toda su familia.

El artista -con gustos de antaño- mencionó que sus piezas no eran del interés de la gente por lo que Teresita, pensó en la alternativa de regresar a cultivar Yuca pues sus hijos eran pequeños y pedían comida, sin embargo, con ánimo, don José García le insistía que él podía trabajar.

"No llores princesa, yo soy la cabeza del hogar y tengo que trabajar para que coman tú y mis hijos, tu no vas a trabajar para que yo pueda comer, yo soy responsable y tú eres el corazón de la familia" decía Don José con optimismo intentando consolar a su esposa.

Decidida apoyar a su esposo gracias al ánimo que le brindaban sus vecinos y visitantes, Teresita llevó a sus hijos a las afueras de Ocotlán para juntar barro, remojarlo, amasarlo y acercarlo a Don José.

La familia mexicana se sentó alrededor de Don José para atestiguar como sus dones y talentos superaban su visión, pues sus manos empezaron a esculpir un burrito.

"Yo me puse contentísima porque salió igualito a su burrita", mencionó Teresita, quien a partir de ese día complementa las esculturas formando los detalles y los ojos, teniendo un resultado en colaboración que sorprende a su pueblo y al mundo.

"Desde el momento en que me casé con ella hice autorretrato, empecé a plasmar en el barro como somos, a las parejas con el traje típico de San Antonino y como es la mujer Oaxaqueña tomando a mi esposa como ejemplo con el traje regional

porque la cultura de Oaxaca es grandiosa, y eso dibujamos en el barro, un poquito de esa grandeza", mencionó Don José.

Teresita Mendoza además de ser la artista más famosa de su región, es la musa e inspiración de su esposo ya que tiene un lunar en la frente que es imitado por las manos del señor de las sirenas en cada pieza.

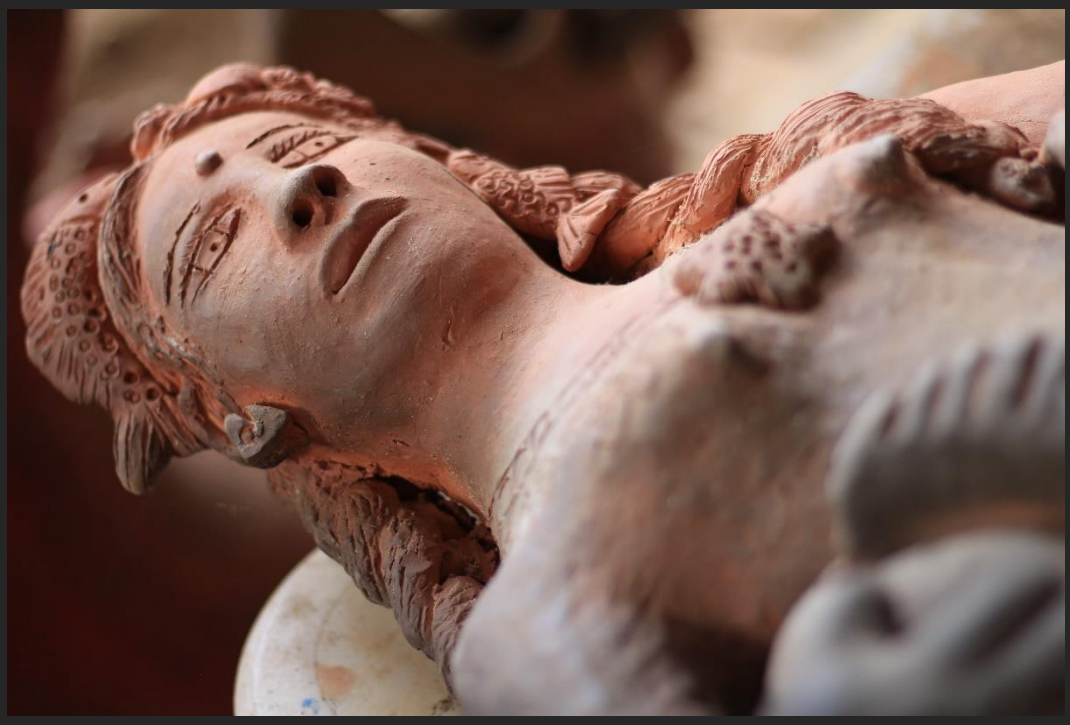
"Tú eres el amor de mi corazón", "nos amamos toda la vida", "con amor eterno", "más fuerte que la muerte es el amor" son frases que acompañan a cada escultura ya que el matrimonio tiene la intención de que las personas que compren la obra se lleven un mensaje de afecto.

"Mi esposo me llama princesa magnolia pechos de oro porque él compara a la mujer con una flor pues tiene unos pétalos hermosísimos y su aroma es muy fragante", comentó Teresita mientras su esposo la escuchaba con una enorme sonrisa.

"Entonces dice: La magnolia se encuentra entre la medicina herbolaria que es para el corazón pues cuando él esposo está triste, ella lo alegra, y si está enfermo ella busca la forma para curarlo, y si él no tiene trabajo ella busca para que haya economía", comentó Teresita.

La artesana finalizó comentando que su amor perdurará en la alfarería ya que ahí está plasmado todo lo que sienten en el corazón desde hace 36 años.










CRISTO





Sobre o autor

Alan David Cabrera
Estudiante en proceso de titulación en la carrera de Ciencias de la Comunicación en la Universidad ICEL. Documentalista independiente, fotógrafo y columnista.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.44953

Continentes

Continents

Viviane Souza de Almeida[1]
[1] Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: viviane.souzaalmeida@ufpe.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6100-4808.

Submetido em 05/06/2022.
Aceito em 15/11/2022.

Como citar este trabalho
BARROS, José d'Assunção. Tristeza maravilhosa. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 657-660.

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Continentes

Me sinto cerrada em meus sentimentos, na dor, na saudade, na falta, no vazio. Na ambivalência de tudo. Na alternância eterna da minha mente. Nas voltas que meu coração dá, me dando momentos de puro prazer e contentamento e, logo em seguida, me dando a outra face.

A dor de ter que desamar é inexplicável. A dor de perder quem se ama. É um abalo sísmico que separa duas porções de terra que outrora eram inseparáveis. Pangeia era um estado de puro amor, hoje somos continentes, separadas por um atlântico de memórias e passado, apenas espíritos. Somos América Latina e África, dois encaixes perfeitos inajustáveis. Fomos dantes apenas uma.

Não se vive essa separação sem que todas as nossas estruturas se abalem, sem que nossas vidas passem por todos os desastres naturais possíveis: terremotos, vulcões, tempestades, tsunamis. A terra já não é mais a mesma.

Na pangeia residia o Éden, paraíso, harmonia. Mas, veio o pecado e tudo acabou. O paraíso saiu da terra e se separou. Não existe caminho de volta, mas as marcas estão ali para escancarar que a América Latina e África já pertenceram uma à outra. E isto é inegável.

Não nego que meu coração já pertenceu a alguém, entreguei como os nativos trocaram tesouros por espelhos. Fui esse bom selvagem, uma imagem num quadro forjado, nas paredes de algum palácio português. Fui esse ser idealizado de Rousseau, este sujeito em estado de natureza.

Nunca neguei meu eu rousseauniano, nunca. Mas fui um mito e já não sou nada disto. Me romantizei até não lembrar minha dor. Entreguei meu coração e tomei-o de volta e agora... E agora? Não sou um bom selvagem. Sou aquele que insurgiu e morreu por liberdade. Morri mil vezes, nasci novamente na verdade dos meus dias.

Me sinto cerrada, não há saída dentro deste labirinto, desta armadilha. Não há escape dessa confusão latina. Sinto falta do bucolismo, da minha pangeia, do meu afago, do meu estado de perfeito, uno e puro amor. Hoje, embora inteira, sou metade de mim, sou continente, sou... Latino-americana.

Sobre a autora

Viviane Souza de Almeida
Mestranda em Direitos Humanos, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Brasil.

Caderno de retorno

Trata-se de seção dedicada a realizar interpretações críticas, por meio de resenhas, de publicações recentes ou clássicas de textos e livros de interesse dentro do tema direitos e movimentos sociais. A seção de resenhas da revista do IPDMS é uma homenagem ao escritor e político martinicano Aimé Césaire que, como poeta da negritude, escreveu Caderno de um retorno ao país natal, poema de resgate da identidade negra e de crítica ao colonialismo.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.42837

O marxismo ainda é útil?

Is Marxism still useful?

Leonardo Figueiredo de Souza[1]
[1] Universidade Federal do Pará, Faculdade de Ciências Sociais, São João da Ponta, Pará, Brasil. E-mail: leof.amazonia@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8789-127X.

Marlon Kauã Silva Cardoso[2]
[2] Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Igarapé-Açú, Pará, Brasil. E-mail: marlonka.mk@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-2019-5119.

Submetido em 10/04/2022.
Aceito em 13/05/2022.
Pré-Publicação em 27/06/2022.

Como citar este trabalho
SOUZA, Leonardo Figueiredo de; CARDOSO, Marlon Kauã Silva. O marxismo ainda é útil?. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 663-670.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O marxismo ainda é útil?

BETTO, Frei. *O marxismo ainda é útil?* São Paulo: Cortez, 2019.



A partir de uma escrita acessível, encenando diálogos em uma sala de aula entre professor e alunos, Frei Betto se propõe a alcançar estudantes e militantes de movimentos sociais com o livro "O marxismo ainda é útil?", publicado em 2019, dividido em 11 seções. O livro surge como uma importante ferramenta de defesa não só da escola de pensamento inaugurada por Karl Marx e Friedrich Engels, conhecida como marxismo, mas como uma defesa da própria ciência, uma vez que Marx é um autor importante em diversas áreas, mas, principalmente, para a Sociologia e para a Economia, onde é considerado um clássico. No ano de 2019, Jair Messias Bolsonaro assumiu o cargo de Presidente da República do Brasil, e carregou consigo durante a campanha, entre muitas bandeiras, a luta contra o comunismo e o ataque ao marxismo nas escolas, o que impulsionou Betto a publicar uma nova versão de seu escrito de 1985, cuja o nome era Organização Social e Política Brasileira (OSPB) – Introdução à prática política Brasileira.

No primeiro capítulo, "o marxismo não é mais útil", diante dos setores mais conservadores e em alguns casos até reacionários da Igreja Católica – instituição a qual este autor tem utilizado ao longo da sua vida como ferramenta de contribuição para a transformação social – que reduz o marxismo às experiencias stalinista e maoísta e, portanto, sem utilidade. Frei Betto explica que reduzir o marxismo às atrocidades cometidas em seu nome é como identificar o catolicismo com a inquisição, e que assim como para entender o cristianismo precisava-se voltar ao evangelho e à Jesus e, para entender o catolicismo precisava-se voltar à São Francisco de Assis, para entender o marxismo, precisava-se e precisa-se voltar à Marx.

Ainda em tom de crítica a estes setores da Igreja Católica, Betto diz que "a religião não é um método de análise da realidade, e que o marxismo não é uma religião" (p. 18). Aponta ainda que a Igreja Católica é conivente com o capitalismo. Além disso, que o marxismo, com o socialismo, e o catolicismo com a eucaristia, convergem no seguinte ponto: a possibilidade de existência de mundo em que as pessoas poderão partilhar dos bens da terra e os frutos do trabalho.

Dito isto, Betto começa a apresentar ao leitor o porquê o marxismo é útil. Nos capítulos "como a sociedade aparece aos nossos olhos" e "como funciona a sociedade", aponta que assim como precisa da ciência para se compreender fatores naturais, biológicos etc. precisa-se da ciência para se compreender a sociedade e possibilitar a desnaturalização daquilo que se vê no cotidiano social. E uma das formas para se compreender a realidade é através do materialismo histórico dialético desenvolvido por Karl Marx e Friedrich Engels (2007) e pela sua respectiva tradição de pensamento – marxismo – que frei Betto não cita no livro, mas é possível perceber reminiscências no decorrer do texto.

Betto explica que os primeiros seres humanos que viviam na terra viviam do extrativismo, não produziam aquilo que necessitavam para sobreviver, mas que devido à escassez passaram a cultivar a terra, a criar animais, e através do trabalho passaram a transformar a natureza e produzir os bens necessários para sua existência.

O autor aponta que através do trabalho, homens e mulheres estabelecem entre si, relações sociais. Esta categoria (trabalho) é fundamental no marxismo. Nas palavras de Karl Marx (2007), o trabalho é uma atividade exclusivamente humana. Ela produz as condições materiais de existência e reprodução da sociedade, mediante a transformação de matérias naturais em produtos que atendem às necessidades de mulheres e homens, como também aponta a interpretação de Netto (2012).

Todavia, ao longo da história, a humanidade encontrou várias maneiras de produzir bens para sobreviver, e nessas várias formas, conhecidas como modos de produção, houve uma relação diferente de trabalho e de apropriação dos produtos deste.

Betto, provavelmente a partir da obra "Manifesto do partido comunista" de Marx e Engels (2010), aponta que as grandes mudanças na história da sociedade ocorreram através das lutas de classes e quando as pessoas mudaram o modo de produzir os bens materiais necessários a vida. Aponta também que na história da humanidade existiram e existem diversos modos de produção, a saber: o Primitivo, o Escravista, o Asiático, o Feudal, o Capitalista e o Socialista. A respeito disso, no quinto capítulo o autor trata do modo de produção primitivo, onde as tribos deixam de ser nômades e passam a se fixar em um só lugar, pois haviam descoberto a agricultura e a pecuária, todos trabalhavam e produziam o indispensável para viver, não havia desigualdade. Constitui-se, nesse momento, o início da propriedade primitiva que Engels (2017), por exemplo, trata em sua obra "A origem da família, da propriedade privada e do Estado".

A desigualdade, diz o autor, começa quando na comunidade primitiva, se estabelece a divisão entre famílias proprietárias e não proprietárias, germinando, portanto, as

classes sociais. A luta de classes, se inicia quando estes proprietários procuram aumentar suas posses impedindo que os demais tenham bens e ameacem as propriedades dos mais ricos. O autor exemplifica isso nos capítulos que se seguem.

No capítulo "o modo de produção escravista", que predominou na Grécia de antes de Cristo, no Império Romano do tempo de Cristo, e no Brasil no século XVI á XIX, surgiu quando o processo de produção já tinha condições de gerar o excedente. Nesta sociedade, a divisão de classes era entre os senhores e os escravos que eram explorados pelos senhores. O escravo não era dono de si próprio, era posse dos senhores, assim como as terras, os gados, (meios de produção) e do produto do trabalho. O modo de produção escravista ruiu, entre muitos aspectos, pelo fato de que com ele não existia desenvolvimento das forças produtivas.

O modo de produção asiático tratado no sétimo capítulo, predominou na China, na Índia, em países da Europa antes de cristo e entre os incas do Peru e em países africanos do século XIX. Nestes modos de produção não há propriedade privada, é o Estado quem controla as relações de produção. Este modelo de sociedade é bastante hierarquizado no que se refere as classes sociais. Nela haviam o camponês, que era obrigado a entregar ao Estado o excedente daquilo que produzia, e os escravos que trabalhavam forçadamente. Segundo Betto, o que fez ruir esse modo de produção, foi a apropriação da terra pelas famílias nobres, iniciando o modo de Produção Feudal.

No oitavo capítulo, Betto trata desse modo de produção feudal. Nesta sociedade, as classes sociais eram divididas entre: os senhores feudais, vassalos, mestres das corporações, aprendizes, companheiros e os servos. Os senhores feudais – detentores do poder econômico e poder político (este último compartilhado com a igreja católica) – eram os donos de terras, castelos, plantações de gados, estradas e pontes e sob o pretexto de dar proteção aos servos mandavam neles. Os servos, não eram como os escravos, configuravam-se donos de suas vidas e trabalhavam na terra para si. Porém, viviam em terras cedidas pelos senhores feudais em suas "propriedades", em troca, eram obrigados a entregar parte de sua produção para os senhores feudais, além de servirem como defensores do feudo em caso de guerras. Entretanto, segundo Betto, com o desenvolvimento das forças produtivas, marcado principalmente pela criação de máquinas como o tear, e das relações comerciais entre os feudos que ocorria quando os servos iam aos burgos trocar o que produziam por aquilo que não produziam, a sociedade feudal foi se desmoronando.

No nono capítulo Betto trata do modo de produção capitalista, sistema econômico sob a qual Marx viveu e concentrou grande parte de suas análises. Essa nova forma de organização social da produção surge com o fim da sociedade feudal e modifica, assim como ocorreu com o surgimento das sociedades anteriores, toda a

infraestrutura econômica e a superestrutura política, jurídica e ideológica da sociedade feudal, como coloca Engels (1988), e Marx e Engels (2010).

Betto aponta, assim como os autores marxistas, que são os trabalhadores que produzem toda a riqueza existente. Porém, este não tem acesso à riqueza que produz, pois, o trabalho e o produto deste, no sistema capitalista, é alienado do trabalhador (MARX, 2010b). A riqueza do capitalista não está exatamente no lucro, mas no mais-valor, que é o trabalho excedente produzido pelos trabalhadores, que é apropriado pelo capitalista.

O que faz com que este modo de produção, mesmo com a exploração e a desigualdade (no livro o autor traz dados importantes que demonstram a desigualdade existente na sociedade capitalista) seja assegurado? Betto diz que além da burguesia controlar a economia, ela controla também a esfera da superestrutura política, jurídica e ideológica, o que dificulta, obviamente, assim como nas sociedades anteriores, a organização daqueles trabalhadores que visam buscar a transformação profunda da sociedade.

Apesar da forte organização da burguesia, houve algumas experiencias em que os trabalhadores conseguiram modificar profundamente a sociedade, como Frei Betto demonstra no décimo capítulo: modo de produção socialista. Este modelo de sociedade existiu na União Soviética, durante o século XX, na Albania, na China, Ugoslávia etc. Na América Latina somente um país passou do modo de produção capitalista para este modo de produção: Cuba.

No décimo primeiro capítulo, do socialismo ao imperialismo, o autor trata da relação de dominação que os países capitalistas tinham com suas colônias que começaram a se revoltar e querer independência, surge então uma nova fase do capitalismo: o imperialismo. Nesta nova fase do capitalismo, a dominação se dá principalmente através da dependência econômica, cuja forma mais sofisticada se dá por meio de multinacionais e do controle da tecnologia que elas exercem.

O autor concluí o livro com um epílogo, intitulado de socialismo real: equívocos e desafios, transcrito a partir do epílogo de outro livro (Paraíso perdido – viagens ao mundo socialista) deste mesmo autor, onde trata das conquistas sociais que os países socialistas obtiveram, mas também trata dos erros e equívocos cometidos nestas experiencias.

Em suma, no livro "O marxismo ainda é útil?" Frei Betto faz um passeio na história para demonstrar que a forma como as sociedades produzem aquilo que necessitam para sobreviver, é um determinante fundamental para se compreender estas sociedades, como aponta Novack (2015); e que a atividade humana mais importante é aquela centrada em assegurar os meios de subsistência.

Por fim, esta não se trata de uma obra nos moldes das obras acadêmicas, pois seu objetivo é alcançar os movimentos sociais e as escolas de ensino básico, daí a linguagem acessível. É uma obra introdutória, de fácil assimilação, e como toda obra deste tipo, não se aprofunda na análise, nas explicações detalhadas dos conceitos e dados, porém, demonstra a utilidade do marxismo quando se trata de analisar a realidade material histórica e dialética das sociedades.

Referências

FRIEDRICH, Engels. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: La Fonte, 2017.

FRIEDRICH, Engels. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. 9. Ed. São Paulo: Global Editora. 1988.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARX, Karl; FRIEDRICH, Engels. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2010b.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia política uma introdução crítica*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

NOVACK, George. *As origens do materialismo*. São Paulo: Sudermann, 2015.

Sobre os autores

Leonardo Figueiredo
Graduado em Ciências Sociais pela Faculdade de Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará (FACS/UFPA).

Marlon Kauã Silva Cardoso
Mestrando em Sociologia e Antropologia pela Universidade Federal do Pará.
Contribuição de coautoria: leu a obra e debateu com o autor, revisou o texto escrito e contribuiu na escrita.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.44470

Iluminações para superar o capitalismo: um debate com Nancy Fraser e Rahel Jaeggi

Illuminations for overcoming capitalism: a debate with Nancy Fraser and Rahel Jaeggi

Gabriel Miranda[1]
[1] Universidade Federal de São Carlos, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, São Carlos, São Paulo, Brasil. Universidad de Salamanca, Departamento de Derecho del Trabajo y Trabajo Social, Salamanca, Espanha. E-mail: g.m.b94_@hotmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3766-6303.

Submetido em 30/07/2022.
Aceito em 07/09/2022.
Pré-Publicação em 08/10/2022.

Como citar este trabalho
MIRANDA, Gabriel. Iluminações para superar o capitalismo: um debate com Nancy Fraser e Rahel Jaeggi. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 672-678.

insurgência
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Iluminações para superar o capitalismo: um debate com Nancy Fraser e Rahel Jaeggi



FRASER, Nancy; RAHEL, Jaeggi. *Capitalismo em debate*: uma conversa na teoria crítica. São Paulo: Boitempo, 2020.

Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica é uma obra que foi publicada originalmente nos Estados Unidos, em 2018, e, por iniciativa da Editora Boitempo, apresentada ao público brasileiro em 2020, com tradução de Nathalie Bressiani. A produção pode ser compreendida como um ensaio – no melhor sentido do termo – sobre o modo de produção capitalista e a sociabilidade que ele funda. Se tal objeto de análise nunca perdeu sua validade acadêmica e social, é mister registrar que o contexto no qual o livro foi produzido – marcado pelo colapso ambiental iminente, pela ascensão de movimentos reacionários e pela deterioração das condições gerais de vida da classe trabalhadora – posiciona o debate acerca da necessária superação do capitalismo na agenda do dia.

Em relação à forma de exposição, convém mencionar que, conforme anunciado no subtítulo, trata-se de uma obra que expõe um diálogo entre as duas autoras, Nancy Fraser e Rahel Jaeggi. Um livro, portanto, escrito a quatro mãos, ainda que Fraser assuma o protagonismo na maior parte da publicação, notadamente nos capítulos um e dois, nos quais Jaeggi atribui a si a função de abrir os caminhos e provocar a crítica de Fraser. O estilo heterodoxo de escrita da obra, oscilando entre a exposição de perguntas e respostas, pode parecer incômodo em um primeiro momento, mas tal impressão não se estende para além das primeiras páginas, quando o(a) leitor(a) já se encontra imerso nos debates propostos pelas autoras.

Ao longo do livro, estruturado em quatro capítulos, as autoras buscam fornecer os elementos necessários para conceituar, contextualizar historicamente, criticar e contestar o capitalismo. Trata-se de um termo que, apesar de sua recorrência no léxico de movimentos sociais e setores ligados à academia, por vezes não recebe a atenção que merece, sendo tratado de maneira reducionista, simplista ou fragmentada, o que promove implicações tanto para sua compreensão quanto para a construção de uma estratégia de superação da ordem do capital. Nesse sentido, o livro busca preencher essa lacuna, ao passo que a presente resenha buscará apresentar uma análise crítica da obra.

Capitalismo em debate se destaca tanto pelo resgate do que já foi produzido pelas autoras ao longo das últimas décadas quanto pelas sínteses alcançadas e fendas abertas pelos diálogos expostos. Na introdução, a obra apresenta um diagnóstico que é, ao mesmo tempo, um lamento, pelo menos para Nancy Fraser: o fato da assim chamada teoria crítica ter, em certa medida, abandonado, após o esforço de Habermas na proposição da *Teoria da ação comunicativa*, a sua proposta original, que tinha a intenção de constituir um "projeto interdisciplinar que visava compreender a sociedade como uma totalidade" (FRASER; JAEGGI, 2020, p. 18). Desse abandono, de acordo com as autoras, decorre também o apagamento da fronteira que separava o liberalismo igualitário da teoria crítica. Portanto, uma vez que a análise do capitalismo se enfraqueceu nos trabalhos da última geração da teoria crítica, Fraser e Jaeggi convocam para si a tarefa de resgatar pontos nevrálgicos da crítica da economia política, tendo em vista que tanto a teoria crítica quanto a doutrina liberal e, mesmo o pensamento pós-estruturalista, se encarregaram de promover o apagamento desse debate.

No primeiro capítulo da obra, intitulado *Conceitualizando o capitalismo*, Nancy Fraser assume o protagonismo da discussão e apresenta como objetivo desenvolver uma concepção expandida do sistema capitalista. A fim de preparar o terreno para o debate sobre as condições de fundo do capitalismo, as autoras propõem iniciar a exposição por meio de quatro características centrais da sociabilidade capitalista, delineando esse início como um "começo ortodoxo" (FRASER; JAEGGI, 2020, p. 29). Tais características são: (1) o imperativo da propriedade privada, do qual se desdobra a divisão da sociedade entre proprietários e não proprietários; (2) a existência de um mercado de trabalho "livre"[1], em contraposição aos modos de produção anteriores; (3) a dinâmica sistêmica de acumulação de capital, que impulsiona, entre outras coisas, constantes reformatações das formas de exploração do trabalho e a subsunção das necessidades humanas pelo lucro; e (4) a existência do mercado como uma instituição que, por meio das funções distributiva, alocativa e formativa, adquire centralidade na organização social.

Diante disso, as autoras se dedicam, em seguida, a identificar "as condições de possibilidade de fundo", ou seja, o cenário no qual se ancoram as quatro características centrais do capitalismo. Nesse intento de desvelar aquilo que, por vezes, oculta as tramas da dominação na sociedade burguesa, Nancy Fraser desenvolve, com auxílio das provocações de Rahel Jaeggi, suas reflexões acerca daquilo que denominarei, para evitar as armadilhas do determinismo que as

[1] Utilizo o termo livre entre aspas pelo fato de que, conforme é apontado por Karl Marx (2011, p. 244) no livro I d'O Capital e reiterado pelas autoras (FRASER; JAEGGI, 2020, p. 30), "o trabalho, no capitalismo, é livre em duplo sentido. Os trabalhadores são livres para trabalhar, mas também são 'livres para morrer de fome'".

autoras pretendem superar, de pares dialéticos da sociabilidade burguesa, mas que, no livro, recebem a denominação de "planos de fundo".

O primeiro par dialético apresentado é aquele que trata da relação entre exploração e expropriação. Partindo das contribuições de Karl Marx (2011) no capítulo 24 de *O Capital*, sobre a "assim chamada acumulação primitiva", Fraser elucida que o processo de constituição de uma classe trabalhadora livre só fora possível graças a um processo anterior de despossessão e de expropriação. Contudo, tal como esboçaram anteriormente Rosa Luxemburgo (1988), com o conceito de "anexação da terra", e, posteriormente, David Harvey (2004), com o conceito de "acumulação por despossessão", a acumulação primitiva não se constitui como um evento circunscrito às origens do modo de produção capitalista, mas como uma característica sistêmica da sociabilidade burguesa. Sendo assim, se, por trás da troca, há a exploração, expressa na extração de mais-valor, por trás da exploração, há a expropriação, direcionada principalmente a grupos não brancos situados nos países da periferia do sistema-mundo.

Em seguida, a partir das contribuições legadas por um vasto conjunto de feministas marxistas, Fraser lança luz para o fato de que as atividades relacionadas à reprodução social – isto é, o trabalho doméstico e as práticas de "cuidado", entendidas socialmente como tarefas que devem ser desempenhas por mulheres – são elementos institucionalizados na ordem social capitalista e se constituem como imprescindíveis para a reprodução dessa sociabilidade. Portanto, se, por um lado, é incorreto analisar os processos de exploração desconsiderando as formas contínuas de expropriação, mostra-se igualmente equivocado analisar a produção de mercadorias sem considerar o seu par dialético, a reprodução social, pois, entre outras razões, "historicamente, a separação entre trabalho assalariado 'produtivo' e trabalho não pago 'reprodutivo' sustentou as formas capitalistas modernas de subordinação de mulheres" (FRASER; JAEGGI, 2020, p. 49).

Ao longo do capítulo também se discorre acerca das contradições entre os pares natureza humana e natureza não humana, bem como economia e política. No que concerne ao primeiro, o debate parte das contribuições advindas do ecossocialismo e do pensamento ecomarxiano, para evidenciar o uso indiscriminado e extrativo da natureza como uma condição imprescindível para a sustentação do capitalismo. E, quanto ao par dialético economia e política, seguindo a tese marxiana que considera o "Estado como comitê executivo da burguesia", Fraser aponta o poder estatal e o Direito como peças indispensáveis para a manutenção do capitalismo e da sociabilidade burguesa.

Se, no primeiro capítulo, situam-se as bases do capitalismo como uma ordem social institucionalizada, reconhecendo a universalidade desse modo de produção, no capítulo *Historicizando o capitalismo*, as autoras buscam pelas suas particularidades,

demarcando-o como uma ordem social histórica que se encontra em constante processo de reformatação, desenvolvendo incessantemente novos mecanismos de dominação e exploração do trabalho, de mercantilização da natureza e do "cuidado", bem como reinventando as formas de organização do poder político. Sendo assim, conferem especial atenção a elementos que, embora perenes na sociabilidade capitalista, adquirem diferentes configurações ao longo dos distintos regimes de acumulação, como é o caso do racismo e do sexismo, mediadas pelo tempo histórico e o contexto geográfico.

Mantendo o tom didático da exposição, o terceiro capítulo, intitulado *Criticando o capitalismo*, apresenta ao(à) leitor(a) um conjunto de estratégias de crítica à sociabilidade capitalista. Para tanto, reúnem e discutem as modalidades de crítica funcionalista, moral e ética, evitando a armadilha de uma crítica liberal que toma as desigualdades como falhas acidentais do capitalismo. Deste modo, a crítica à sociabilidade capitalista deve considerar a pobreza e brutal desigualdade produzidas pelo capitalismo, mas, ao mesmo tempo, denunciar o caráter ontologicamente injusto de seu funcionamento e demonstrar como esse sistema se constitui em uma sociabilidade que cerceia a potencialidade dos sujeitos, reduzindo as possibilidades do gênero humano se relacionar com o mundo. Seguindo esse caminho, as autoras propõem uma crítica imanente, isto é, uma crítica que aglutine as anteriores e apresente o capitalismo como "totalmente incapaz de alcançar os critérios por meio dos quais se define" (FRASER; JAEGGI, 2020, p. 159). De todo modo, independentemente de qual classificação seja dada à crítica, acredito que a tarefa colocada é, conforme as palavras de Fraser, compreender "por que as coisas acontecem como acontecem e o que podemos fazer a respeito" (FRASER; JAEGGI, 2020, p. 147).

Por sua vez, no último capítulo, intitulado *Contestando o capitalismo*, que também encerra a obra, são apresentadas algumas questões-chave sobre a organização das lutas sociais contra o capitalismo, particularmente em seu atual estágio, financeirizado e neoliberal. Para tanto, Fraser desenvolve a noção de *lutas de fronteiras* como esquema teórico-político mais adequado para dar conta das tensões sociais que o capitalismo gesta. Contudo, ao operar essa distinção entre lutas de classe e lutas de fronteira, demarcando as primeiras como insuficientes, contribui-se para promover, ao meu entender, um duplo mal-entendido.

Ora, Fraser informa que sua concepção de luta de fronteira é possível por conceber o capitalismo não apenas como um sistema econômico. Porém, quem, no campo marxista, concebe o capitalismo apenas como um sistema econômico? As autoras não tocam nesse ponto. Apenas se referem, de forma vaga, ao longo de todo o livro, a uma "ortodoxia" ou a "paradigmas ortodoxos". Além disso, seguindo a tradição lukacsiana, o emprego do termo "marxismo ortodoxo" não é adequado para se referir a algo que não designe fidelidade ao método desenvolvido por Marx

(LUKÁCS, 2018). Por isso, ao tratar a ortodoxia marxista como sinônimo de economicismo, as autoras contribuem para reforçar uma espécie de espantalho do marxismo, atribuindo a ele determinadas características como se essas lhes fossem próprias.

Por fim, o livro também apresenta um debate em torno do conceito de luta de classes, por vezes simplificado de maneira a desconsiderar a complexidade da classe trabalhadora e adotar como referência um trabalhador universal: homem, branco e heterossexual. Ao que parece, tal compreensão deriva, assim como a maioria das distorções acerca do pensamento marxiano, de um apagamento da dimensão dialética, imprescindível para o entendimento da obra de Marx e Engels. Ou, ainda, pode ser um reflexo do abandono da ortodoxia, que considera, com base na dinamicidade da realidade, a necessidade de uma constante atualização teórica. Para que o conceito de luta de classes seja tratado em sua totalidade e consiga, assim, atingir o seu potencial político, é necessário considerar as opressões de gênero, raça, orientação sexual, território e demais sistemas classificatórios que formatam as experiências de trabalhadores e trabalhadoras ao redor do mundo.

Afinal, não são as lutas contra o racismo, o imperialismo e o sexismo também constitutivas da luta de classes e por ela constituídas? Sendo assim, tratá-las em polos opostos não cumpre a função de enfraquecer a potência das lutas sociais? Nesse sentido, o desafio teórico-político não consiste em estabelecer uma oposição entre a luta de classes e as lutas contra opressões de raça, gênero, sexualidade etc. Mas, ao contrário, reconhecer a diversidade da classe trabalhadora e considerar que as lutas das mulheres, das pessoas heterodivergentes e da população negra (para citar alguns exemplos) devem estar integradas a uma perspectiva de classe e vice-versa.

Ainda que conserve discordâncias em relação a algumas das discussões expostas ao longo do livro, é inegável que o esforço intelectual sintetizado na obra adquire centralidade nos debates contemporâneos sobre o capitalismo, fornecendo reflexões para além daquelas oferecidas pelo liberalismo e pelo chamado pensamento pós-moderno. Em linhas gerais, trata-se de uma instigante discussão, que busca colocar em prática aquilo que é característica basilar da teoria crítica: compreender os constantes processos de reformatação do capital e construir um conhecimento atrelado aos necessários movimentos de superação da ordem burguesa, pois esta, conforme apontado ao longo do livro, é incompatível com realização da pluralidade humana, com os princípios democráticos e com a satisfação das necessidades dos seres vivos.

Referências

FRASER, Nancy; RAHEL, Jaeggi. *Capitalismo em debate*: uma conversa na teoria crítica. São Paulo: Boitempo, 2020.

HARVEY, David. *O novo imperialismo*. São Paulo: Loyola, 2004.

LUKÁCS, György. *História e consciência de classe*: estudos sobre a dialética marxista. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

LUXEMBURGO, Rosa. *A acumulação do capital*: contribuição para a explicação econômica do imperialismo. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARX, Karl. *O Capital*: crítica da economia política (Livro I, 2. ed). São Paulo: Boitempo, 2011.

Sobre o autor

Gabriel Miranda
Doutor em Psicologia, mestre em Psicologia e graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Atualmente, é pesquisador de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar, São Carlos, Brasil), com bolsa da CAPES, e pesquisador visitante no Departamento de Derecho del Trabajo y Trabajo Social da Universidad de Salamanca (USAL, Salamanca, Espanha), com bolsa do Grupo Coimbra. Ademais, é pesquisador associado ao Laboratório de Análise e Prevenção da Violência (LAPREV-UFSCAR), membro do Grupo de Pesquisa Marxismo & Educação (GPME-UFRN) e do Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência (OBIJUV-UFRN).

Práxis de Libertação

Trata-se de seção dedicada a visibilizar textos e documentos produzidos por organizações populares ou movimentos sociais, veiculando produções intelectuais próprias que não podem ser ofuscadas pelo saber formal. Estão publicados nesta seção documentos selecionados pela comissão organizadora do dossiê “IPDMS, 10 anos de história e desafios”. A seção de textos e documentos dos movimentos sociais da revista do IPDMS é uma homenagem ao filósofo argentino-mexicano Enrique Dussel, um dentre tantos intelectuais e militantes comprometidos com uma práxis de libertação dos povos.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.46961

práxis de libertação

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas

United Nations Declaration on the Rights of Peasants and Other People Working in Rural Areas

Como citar este trabalho
DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 681-708.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas[1]

Tradução e revisão de Rafael Bastos, Tairí Felipe Zambenedetti, Tchenna Maso, Marina dos Santos e Marciano Toledo

A Assembleia Geral,

Recordando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, que proclamam que a liberdade, a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento da dignidade e do valor inerente dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana.

Tendo em conta os princípios proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, convenções relevantes da Organização Internacional do Trabalho e outros instrumentos internacionais relevantes que tenham sido adotados a nível universal ou regional.

Reafirmando a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual todo ser humano e todos os povos estão facultados para participar em um desenvolvimento econômico, social, cultural e política , no qual possam realizar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, para contribuir a esse desenvolvimento e para usufruir dele, Reafirmando também a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Reafirmando ainda que todos os direitos humanos são universais e indivisíveis, inter-relacionados, interdependentes e se reforçam mutuamente, e que todos eles devem ser tratados de forma justa e equitativa, em condições de igualdade e assinalando a mesma importância, e recordando que a promoção e proteção de uma

[1] Resolução adotada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 28 de setembro de 2018.

categoria de direitos nunca deve eximir os Estados da promoção e proteção dos demais direitos.

Reconhecendo a relação e interação especial entre os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e com a terra, água e natureza a que estão ligados e das quais dependem para a sua subsistência.

Reconhecendo também as contribuições passadas, presentes e futuras dos camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais de todas as regiões do mundo ao desenvolvimento e a conservação e ao melhoramento da biodiversidade que constituem a base da produção alimentar e agrícola em todo o mundo, sua contribuição para garantir o direito a uma alimentação adequada e a segurança alimentar, que são fundamentais para alcançar os objetivos do desenvolvimento convencionados internacionalmente, incluindo a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

Preocupados porque os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais sofrem desproporcionalmente de pobreza, fome e desnutrição.

Preocupados também porque os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais sofrem com os encargos causados pela degradação ambiental e pela mudança climática.

Preocupados ainda mais com o envelhecimento dos camponeses em todo o mundo e porque os jovens cada vez mais migram para as zonas urbanas e dão as costas a agricultura, devido à falta de incentivos e a dureza da vida rural, e reconhecendo a necessidade de melhorar a diversificação econômica das áreas rurais e a criação de oportunidades não agrícolas, especialmente para a juventude rural.

Alarmados com o número crescente de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, todos os anos são despejados ou deslocados à força.

Alarmados também pela alta incidência de suicídio de camponeses em vários países.

Salientando que as mulheres camponesas e outras mulheres rurais desempenham um papel significativo na sobrevivência econômica de suas famílias e na contribuição para a economia rural e nacional, inclusive por meio de seu trabalho nos setores não monetizados da economia, mas que muitas vezes são privadas da posse e propriedade da terra, da igualdade de acesso à terra, dos recursos produtivos, dos serviços financeiros, da informação, do emprego ou da proteção social, e são frequentemente vítimas de violência e discriminação em diversas formas e manifestações.

Salientando igualmente a importância de promover e proteger os direitos da criança nas zonas rurais, nomeadamente através da erradicação da pobreza, da

fome e da subnutrição, da promoção de uma educação e saúde de qualidade, da proteção contra a exposição a produtos químicos e resíduos e da eliminação do trabalho infantil, em conformidade com as obrigações pertinentes em matéria de direitos humanos.

Salientando ainda que vários fatores dificultam que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo pequenos pescadores e trabalhadores da pesca, pecuaristas, silvicultores e outras comunidades locais, façam ouvir suas vozes, defendam seus direitos humanos para assegurar o uso sustentável dos recursos naturais dos quais dependem.

Reconhecendo que o acesso à terra, água, sementes e outros recursos naturais é cada vez mais difícil para os habitantes das zonas rurais, salientando a importância de melhorar o acesso aos recursos produtivos e aos investimentos no desenvolvimento rural adequado.

Convencidos de que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais devem ser apoiados em seus esforços para promover e empreender práticas sustentáveis de produção agrícola que apoiem e estejam em harmonia com a natureza, também chamada de Mãe Terra em vários países e regiões, inclusive respeitando a capacidade biológica e natural dos ecossistemas de se adaptar e regenerar através de processos e ciclos naturais.

Considerando as condições perigosas e exploratórias que existem em muitas partes do mundo, nas quais muitos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm de trabalhar, a quem se nega muitas vezes a oportunidade de exercer os seus direitos fundamentais no trabalho e sem salários dignos e proteção social.

Preocupados com as pessoas, os grupos e as instituições que promovem a proteção dos direitos humanos daqueles que trabalham em questões relacionadas com a terra e os recursos naturais e estão sob um grande risco de serem vítimas de diferentes formas de intimidação e que atentem contra sua integridade física.

Observando que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais normalmente têm dificuldades no acesso aos tribunais, aos agentes de polícia, aos promotores e aos advogados, até o ponto que não podem obter reparação, nem proteção imediata, em casos de violência, abuso ou exploração.

Preocupados com a especulação sobre os produtos alimentares, a crescente concentração e distribuição desequilibrada dos sistemas alimentares e as relações de poder desiguais ao longo das cadeias de valor, que prejudicam o exercício dos direitos humanos.

Reafirmando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda a pessoa humana e todos os povos estão facultados para

participar em um desenvolvimento econômico, cultural e política no qual possam exercer plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, para contribuir a esse desenvolvimento e para desfrutar dele.

Recordando o direito dos povos a exercerem, sob reserva das disposições pertinentes de ambos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, a plena e total soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Reconhecendo que o conceito de soberania alimentar tem sido usado em muitos Estados e regiões para designar o direito de definir seus sistemas de alimentação e agricultura e o direito à alimentação saudável e culturalmente apropriada produzida através de métodos ecologicamente e sustentáveis que respeitem os direitos humanos.

Percebendo que o indivíduo, tendo deveres para com outros indivíduos e para com a comunidade a qual pertence, está obrigado a procurar que se promova e respeite os direitos reconhecidos na presente Declaração e na legislação nacional.

Reafirmando a importância de respeitar a diversidade das culturas e de promover a tolerância, o diálogo e a cooperação.

Recordando o extenso conjunto de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho sobre proteção do trabalho e trabalho decente.

Recordando igualmente a Convenção sobre a Diversidade Biológica e o Protocolo de Nagoya sobre o acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização ao Convênio sobre a Diversidade Biológica.

Recordando ainda os extensos trabalhos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, e do Comité para a Segurança Alimentar Mundial sobre o direito à alimentação, os direitos de posse, o acesso aos recursos naturais e outros direitos dos camponeses, em especial o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, e as Diretrizes Voluntárias sobre a Governança Responsável da Posse da Terra, dos Recursos Pesqueiros e dos Recursos Florestais no contexto da Segurança Alimentar e Erradicação da Pobreza e as Diretrizes Voluntárias para Apoiar a Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, todas essas dessa organização.

Recordando as conclusões da Conferência Mundial sobre a Reforma Agrária e o Desenvolvimento Rural e da Carta dos Camponeses, adotada nessa ocasião, em que foi salientada a necessidade de formular estratégias nacionais adequadas para a reforma agrária e o desenvolvimento rural e de as integrar nas estratégias nacionais globais de desenvolvimento.

Reafirmando que a presente declaração e os acordos internacionais pertinentes se apoiarão mutuamente com vista a melhorar a proteção dos direitos humanos.

Determinados a incrementar o envolvimento da comunidade internacional com vista a alcançar avanços substanciais no campo dos direitos humanos impulsionando a cooperação e a solidariedade internacionais.

Convencidos da necessidade de uma maior proteção aos direitos humanos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e de uma interpretação e aplicação coerentes das normas e dos princípios internacionais dos direitos humanos relativos à matéria em questão.

Declara o seguinte:

Artigo 1º

SUJEITO DE DIREITO

1. Para os efeitos da presente Declaração, se entende por "camponês" toda pessoa que se envolve ou procure se envolver, seja de maneira individual ou em associação com outras ou como comunidade, na produção agrícola em pequena escala para subsistência ou comercialização, ou a utilização em grande medida, mas não exclusivamente, da mão de obra dos membros de sua família ou de seu lugar e a outras formas não monetárias de organização do trabalho, que tenham vínculo especial de dependência e apego a terra.

2. A presente Declaração aplica-se a toda pessoa envolvida na agricultura artesanal ou de pequena escala, plantação de culturas, criação de gado, pastoreio, pesca, silvicultura, caça ou coleta, assim como do artesanato relacionado com a agricultura ou outras ocupações conexas a zona rural uma ocupação relacionada numa área rural. Também se aplica aos familiares dependentes dos camponeses.

3. A presente Declaração aplica-se também aos povos indígenas e às comunidades locais que trabalham com a terra, às comunidades transumantes, nômades e seminômades e as pessoas sem-terra que realizam tais atividades.

4. A presente Declaração aplica-se ainda aos trabalhadores assalariados, incluindo todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua situação migratória, e aos trabalhadores sazonais, que estejam empregados em plantações, explorações agrícolas, florestas, explorações em aquicultura e em empresas agroindustriais.

Artigo 2º

OBRIGAÇÃO GERAL DOS ESTADOS

1. Os Estados devem respeitar, proteger e cumprir os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Adotarão prontamente as medidas legislativas, administrativas e de outro tipo que sejam apropriadas para alcançar progressivamente a plena efetividade dos15 direitos enunciados na presente declaração que não possam ser imediatamente garantidos.

2. Na aplicação da presente declaração será dada particular atenção aos direitos e as necessidades especiais dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, em especial a pessoas idosas, as mulheres, os jovens, as crianças e as pessoas com deficiência, levando em conta a necessidade de lutar contra as múltiplas formas de discriminação.

3. Sem desconsiderar a legislação específica sobre povos indígenas, antes de aprovar e aplicar leis e políticas, acordos internacionais e outros processos de adoção de decisões que possam afetar os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, os Estados devem consultar e cooperar de boa fé com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, através de suas próprias instituições representativas, dialogando com quem possa ser afetado pelas decisões, antes de estas serem adotadas, obtendo seu apoio e tomando em consideração suas contribuições, levando em consideração os desequilíbrios de poder existentes entre as diferentes partes e assegurando a participação ativa, livre, efetiva, significativa e informada de pessoas e grupos nos processos conexos de adoção de decisões.

4. Os Estados devem elaborar, interpretar e aplicar os acordos e normas internacionais pertinentes dos quais sejam parte, de forma coerente com suas obrigações em matéria de direitos humanos que sejam aplicáveis aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

5. Os Estados adotarão todas as medidas necessárias para garantir que os atores não estatais cujas atividades estejam em condições regulares, tais como pessoas e organizações privadas, empresas transnacionais e outras empresas comerciais, respeite e fortaleça os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

6. Os Estados reconhecendo que a cooperação internacional pode dar um apoio importante às atividades nacionais encaminhadas para a realização dos propósitos e objetivos da presente Declaração, adotarão as medidas pertinentes e efetivas a esse respeito de maneira bilateral, multilateral e, se proceder, em associação com

as organizações internacionais e regionais regionais relevantes e a sociedade civil, em particular organizações de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, entre outras. Tais medidas poderiam incluir:

(a) Zelar para que as atividades de cooperação internacional na matéria,incluindo os programas de desenvolvimento internacional,incluam os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais e sejam acessíveis a eles;

(b) Facilitar e apoiar o fomento das capacidades, por exemplo, mediante o intercâmbio e distribuição de informações, experiências, programas de formação e boas práticas;

(c) Facilitar a cooperação em matéria de investigação e no acesso ao conhecimento cienơfico e técnico;

(d) Proporcionar, caso necessário, assistência técnica e econômica, facilitando o acesso a tecnologias acessível e na transferência de tecnologias, em especial para os países em desenvolvimento, em termos mutuamente acordados;

(e) Melhorar a gestão dos mercados a nível mundial e facilitar o acesso oportuno à informação sobre os mercados, nomeadamente sobre as reservas alimentares, a fim de limitar a extrema volatilidade dos preços dos alimentos e tornar a especulação menos atractiva.

Artigo 3º

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito ao pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em todos os outros instrumentos internacionais de direitos humanos, livres de qualquer tipo de discriminação no exercício de seus direitos com base em qualquer motivo de origem, nacionalidade, raça, cor, ascendência, sexo, língua, cultura, estado civil, patrimônio, deficiência, idade, opinião política ou de outra índole, religião, nascimento ou situação econômica, social ou de outro tipo.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de definir e desenvolver as prioridades e as estratégias para exercer seu direito ao desenvolvimento.

3. Os Estados deverão adotar as medidas apropriadas para eliminar as condições que originam ou contribuem para perpetuar a discriminação dos camponeses e

outras pessoas que trabalham em zonas rurais, incluindo formas múltiplas e intersectadas de discriminação.

Artigo 4º

NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS MULHERES

1. Os Estados deverão adotar todas as medidas apropriadas para erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres camponesas e outras mulheres que trabalham em áreas rurais e para promover seu empoderamento de maneira que possam desfrutar plenamente, e em condições de igualdade com os homens, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e trabalhar pelo desenvolvimento econômico, social, político e cultural do âmbito rural, participar nele para tirar partido dele com total liberdade.

2. Os Estados deverão assegurar que as mulheres camponesas e outras mulheres que trabalham em áreas rurais gozem sem discriminação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Declaração e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, em particular dos direitos:

(a) Participar, em condições de igualdade e de maneira efetiva, na formulação e implementação dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

(b) Ter igual acesso ao mais alto nível possível de saúde física e mental, em particular a centros de atenção sanitária, informações, aconselhamento e serviços de planejamento familiar adequados;

(c) Acolher-se diretamente dos programas de seguridade social;

(d) Acessar todos os tipos de formação e educação, formal ou informal, incluindo cursos de alfabetização funcional, assim como todos os serviços comunitários e de divulgação, a fim de aumentar suas competências técnicas;

(e) Organizar grupos de autoajuda, associações e cooperativas, a fim de obter acesso em condições de igualdade de oportunidades econômicas através do emprego por conta próprio ou alheia;

(f) Participar de todas as atividades comunitárias;

(g) Ter igual acesso aos serviços financeiros, de crédito e empréstimos agrícolas, de comercialização e às tecnologias apropriadas;

(h) Acessar em condições de igualdade a terra e os recursos naturais, a possibilidade de utilizá-los e geri-los em pé de igualdade, a obter um tratamento igual ou prioritário na reforma agrária e nos planos de reassentamento;

(i) Ter um emprego decente, gozar de igualdade de remuneração e acolhimento das garantias sociais, e ao acesso a atividades geradoras de rendimentos;

(j) Estar protegida de todas as formas de violência.

Artigo 5º

DIREITO AOS RECURSOS NATURAIS E AO DESENVOLVIMENTO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de acessar os recursos naturais presentes em suas comunidades que sejam necessários para gozar das condições de vida adequadas, e utilizá-los de maneira sustentável, em conformidade com o artigo 28 da presente Declaração. Têm também o direito de participar na gestão destes recursos.

2. Os Estados devem adotar medidas para assegurar que qualquer exploração que afete os recursos naturais que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais mantenham ou utilizem tradicionalmente, somente seja autorizada se, como mínimo: possuem ou utilizam seja permitida com base, entre outros:

(a) Seja realizado uma avaliação de impacto social e ambiental

(b) Seja celebrado consultas de boa-fé, nos termos do artigo 2, §3º, da presente Declaração;

(c) Sejam estabelecidas as modalidades para o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios de tal exploração que tenham sido estabelecidos em comum acordo entre aqueles que exploram os recursos naturais e os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

Artigo 6º

DIREITO À VIDA, A LIBERDADE E A SEGURANÇA DA PESSOA

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à vida, integridade física e mental, liberdade e segurança pessoal.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais não poderão ser submetidos à prisão ou detenção arbitrárias, tortura ou outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, não devem ser mantidos em escravidão ou servidão.

Artigo 7º

LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito, em todas as partes, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

2. Os Estados adotarão as medidas apropriadas para facilitar a livre circulação dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

3. Os Estados adotarão, quando necessário, as medidas apropriadas para cooperar com vistas a solucionar os problemas transfronteiriços de posse que afetam os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais que cruzem as fronteiras internacionais, de acordo com o artigo 28 da presente Declaração.

Artigo 8º

LIBERDADE DE PENSAMENTO, OPINIÃO E EXPRESSÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à liberdade de pensamento, crença, consciência, religião, opinião, expressão e reunião pacífica. Têm o direito de exprimir a sua opinião, oralmente, por escrito ou em letra imprensa na forma de arte, ou através de qualquer outro meio da sua escolha, a nível local, regional, nacional e internacional.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito, individual e coletivamente, em associação com outros ou como comunidade, de participar de atividades pacíficas contra violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

3. O exercício dos direitos previstos no presente artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeita a certas restrições, que deverão, no entanto, estar expressamente previstas em lei e ser necessárias para:

(a) Para assegurar o respeito aos direitos ou reputações dos outros;

(b) Para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

4. Os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção por parte das autoridades competentes de todas as pessoas, individualmente ou em associação com outras, contra qualquer ato de violência, ameaça, retaliação, discriminação de direito ou de fato, pressão ou qualquer outra ação arbitrária como consequência do seu exercício de legitima defesa dos direitos descritos na presente Declaração.

Artigo 9º

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de formar e afiliar -se a organizações, sindicatos, cooperativas ou qualquer outra organização ou associação de sua própria escolha para a proteção de seus interesses e para negociar coletivamente. Tais organizações deverão ter caráter independente e voluntário, e não poderão ser objeto de nenhum tipo de interferência, coerção ou repressão.

2. O exercício de tal direito somente poderá sofrer restrições previstas por lei e que sejam necessárias a uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou da ordem pública, ou para proteção da saúde, moral pública, e direitos e liberdades de terceiros.

3. Os Estados adotaram as medidas apropriadas para incentivar a criação de organizações de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo sindicatos, cooperativas e outras organizações, particularmente com vistas a eliminar obstáculos ao sua fundação, crescimento e realização de atividades lícitas, incluindo qualquer discriminação legislativa ou administrativa contra tais organizações e seus membros, e irão proporcionar apoio para fortalecer sua posição ao negociar arranjos contratuais a fim de assegurar que condições e preços sejam justos e estáveis e não violem seus direitos à dignidade e a uma vida decente.

Artigo 10º

DIREITO À PARTICIPAÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à participação ativa e livre, seja diretamente ou através de suas organizações representativas, na preparação e aplicação de políticas, programas e projetos que possam afetar suas vidas, suas terras e seus meios de subsistência.

2. Os Estados promoverão a participação dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, diretamente ou através de suas organizações representativas, nos processos de tomada de decisões que possam afetar a sua vida, sua terra e seus meios de subsistência, para o qual respeitaram a fundação ao desenvolvimento de organizações energéticas e independentes de camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais para promover sua participação na preparação a aplicação das normas em matéria de segurança alimentar, trabalho e meio ambiente que possam preocupá-los.

Artigo 11º

DIREITO À INFORMAÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de buscar, receber, desenvolver e transmitir informações, incluindo informações sobre fatores que podem afetar a produção, a elaboração, a comercialização e a distribuição de seus produtos.

2. Os Estados devem adotar as medidas apropriadas para garantir que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais tenham acesso a informações relevantes, transparentes, oportunas e adequadas, em linguagem e forma e através de meios adequados aos seus métodos culturais, de modo a promover seu empoderamento e garantir sua participação efetiva na tomada de decisões em assuntos que possam afetar suas vidas, terras e meios de subsistência.

3. Os Estados adotarão as medidas apropriadas para promover o acesso dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais a um sistema justo, imparcial e apropriado de avaliação e certificação da qualidade de seus produtos nos níveis local, nacional e internacional, inclusive promovendo a sua participação na formulação desses sistemas.

Artigo 12º

ACESSO À JUSTIÇA

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito ao acesso de maneira efetiva e não discriminatória à justiça, especialmente o acesso a procedimentos imparciais para a resolução de controvérsias e medidas de reparação efetivas para as vulnerabilidades de direitos humanos. Ao se adotar as decisões correspondentes se tomará, devidamente, em consideração seus costumes, tradições, normas e sistemas jurídicos, de acordo com as obrigações pertinentes em virtude do direito internacional dos direitos humanos.

2. Os Estados devem prever o acesso não discriminatório, através de organismos judiciais e administrativos imparciais e competentes, a meios rápidos, acessíveis e eficazes de resolução de controvérsias na língua das pessoas atingidas, bem como a vias de recurso eficazes e rápidas, que podem incluir o direito de apelação, de restituição, de indenização, de compensação e de reparação.

3. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a assistência jurídica. Os Estados devem considerar a possibilidade de adotar medidas adicionais, como a prestação de assistência jurídica gratuita, para apoiar os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais que, de outra forma, não teriam acesso a serviços administrativos e judiciais.

4. Os Estados irão estudar medidas para fortalecer as instituições nacionais relevantes para a promoção e proteção de todos os direitos humanos, incluindo os direitos descritos na presente Declaração.

5. Os Estados proporcionarão aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais mecanismos eficazes para a prevenção e reparação de qualquer ação que tenha por objetivo ou efeito violar seus direitos humanos, despejá-los arbitrariamente de suas terras e recursos naturais ou privá-los de seus meios de subsistência e sua integridade, e para qualquer forma de sedentarização forçada ou deslocamento populacional.

Artigo 13º

DIREITO AO TRABALHO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito ao trabalho, o que inclui o direito de escolher livremente a forma como ganhar seu sustento.

2. Os filhos de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ser protegidos de qualquer trabalho que possa ser perigoso, prejudicial à educação ou ser nocivo para a saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

3. Os Estados estabelecerão um ambiente favorável em que os camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais e as suas famílias possam encontrar oportunidades de emprego cuja remuneração lhes assegure um nível de vida adequado.

4. Nos Estados que enfrentam elevados níveis de pobreza rural e na ausência de oportunidades de emprego em outros setores deverão adotar medidas adequadas para criar e promover sistemas alimentares sustentáveis que requeiram uma quantidade de mão de obra suficiente para contribuir para a criação de emprego decente.

5. Os Estados, tendo em conta as características específicas da agricultura camponesa e da pesca em pequena escala, fiscalizarão o cumprimento da legislação laboral atribuindo, se necessário, recursos adequados para assegurar o funcionamento eficaz das inspeções de trabalho nas zonas rurais.

6. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado, em condições de servidão ou obrigatório, estar sujeito ao risco de se tornar vítima de tráfico de pessoas ou estar sujeito a qualquer outra forma de escravidão contemporânea. Os Estados, em consulta e cooperação com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e suas organizações representativas, adotarão medidas apropriadas para protegê-los da exploração econômica, do trabalho infantil e de todas as formas de escravidão contemporânea, tais como a servidão por dívidas de mulheres, homens e crianças, e do trabalho forçado, inclusive de pescadores e trabalhadores do setor pesqueiro, silvicultores e trabalhadores migrantes ou de temporada.

Artigo 14º

DIREITO A UM AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, independentemente de serem trabalhadores temporários, sazonais ou migrantes, têm o direito de trabalhar em condições de trabalho seguras e saudáveis, de participar da aplicação e revisão das medidas de segurança e saúde, de escolher seus representantes de segurança, saúde e dos comitês de segurança e saúde, de implementar medidas para prevenir, reduzir e controlar perigos e riscos, ter acesso a vestuário e equipamento de proteção adequados e apropriados, e a informação e formação adequadas em matéria de segurança no trabalho, trabalhar sem violência e assédio, incluindo assédio sexual, denunciar as condições de trabalho inseguras e insalubres e afastar-se dos perigos resultantes da sua atividade profissional quando razoavelmente acreditarem que existe um risco iminente e grave para a sua

segurança ou saúde, sem serem sujeitos a qualquer represália trabalhista por exercer esses direitos.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de não usar ou ser expostos a substâncias perigosas ou produtos químicos tóxicos, incluindo agroquímicos ou poluentes agrícolas ou industriais.

3. Os Estados tomarão as medidas apropriadas para garantir aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais condições de trabalho favoráveis em matéria de segurança e saúde, especialmente, designará a autoridade competente apropriada e estabelecerão mecanismos de coordenação intersetorial para aplicar as políticas e fazer cumprir a legislação e regulamentação nacional em matéria de segurança.

Artigo 15º

DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A SOBERANIA ALIMENTAR

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à alimentação adequada e o direito fundamental de serem protegidos contra fome. Esse último inclui o direito a produzir alimentos e a ter uma nutrição adequada, que garanta a possibilidade de desfrutar do mais alto grau desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

2. Os Estados devem zelar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais possam acessar a todo momento, tanto do ponto de vista material como econômico, a uma alimentação adequada que seja produzida e seja consumida de maneira sustentável e equitativa, respeite sua cultura, preserve o acesso das gerações futuras a alimentação e as garantias de uma vida digna e satisfatória, tanto física, emocional e intelectual.

3. Os Estados devem adotar medidas apropriadas para combater a desnutrição nas crianças rurais, inclusive no âmbito dos cuidados primários de saúde, através, entre outros, da aplicação de tecnologia prontamente disponível e do fornecimento de alimentos nutritivos adequados e assegurando que as mulheres tenham nutrição adequada durante a gravidez e a lactação. Os Estados devem também assegurar que todos os segmentos da sociedade, em particular as mães, os pais e as crianças, recebam informação básica sobre a nutrição infantil e as vantagens do aleitamento materno, assim como ajudar a colocar em prática esses conhecimentos.

4. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de determinar seus próprios sistemas alimentares e agrícolas, reconhecidos por muitos Estados e regiões como o direito à soberania alimentar. Isto inclui o direito

de participar nos processos de adoção de decisão sobre a política alimentar e agrícola e o direito à alimentação saudável e adequada, produzida através de métodos ecologicamente sustentáveis que respeitem suas culturas. Os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para:

a) Prevenir os riscos para a saúde e a segurança derivados de tecnologias, produtos químicos e práticas agrícolas, nomeadamente através da sua proibição e restrição de uso;

b) Estabelecer um sistema nacional adequado ou qualquer outro sistema aprovado pela autoridade competente que estabeleça critérios específicos para a importação, classificação, embalagem, distribuição, rotulagem e utilização de produtos químicos utilizados na agricultura e para a sua proibição ou restrição de seu uso;

c) Zelar pelos que querem produzir, importar, fornecer, vender, transportar, armazenar ou eliminem produtos químicos utilizados na agricultura cumpram com as normas nacionais ou com as normas reconhecidas de segurança e saúde, a proporcionarem informação adequadas e convenientes aos usuários, no idioma ou nos idiomas oficiais pertinentes as partes, assim como as autoridades componentes, quando estas os solicitarem.

d) Estabelecer um sistema apropriado para a recolha, reciclagem e eliminação em condições seguras de resíduos químicos, produtos químicos obsoletos e embalagens vazias de produtos químicos, com o fim de evitar a sua utilização para outros fins e a eliminar ou reduzir os riscos para a segurança, saúde e para o ambiente;

e) Elaborar e aplicar programas de formação e conscientização acerca dos efeitos sobre a saúde e o meio ambiente dos produtos químicos que se utiliza frequentemente nas zonas rurais, assim como sobre as alternativas a esses produtos.

5. Os Estados formularão, em associação com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, políticas públicas em nível local, nacional, regional e internacional para promover e proteger o direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e à soberania alimentar e a sistemas alimentares sustentáveis e equitativos que promovam e protejam os direitos contidos na presente Declaração. Os Estados devem estabelecer mecanismos para assegurar a coerência de suas políticas agrícolas, econômicas, sociais, culturais e relativas ao desenvolvimento com a realização dos direitos enunciados na presente Declaração.

Artigo 16º

DIREITO À RENDA E SUBSISTÊNCIA DIGNA E AOS MEIOS DE PRODUÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a um nível de vida adequado para si mesmos e suas famílias, e a um acesso facilitado aos meios de produção necessários para alcançá-los, incluindo ferramentas de produção, assistência técnica, crédito, seguro e outros serviços financeiros. Eles também têm o direito de se envolver livremente, de maneira individualmente e/ou coletivamente, em associação com outros ou como uma comunidade, nas formas tradicionais de agricultura, pesca, pecuária e silvicultura e de desenvolver sistemas de comercialização baseados na comunidade.

2. Os Estados adotarão as medidas adequadas para favorecer o acesso dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais aos meios de transporte e às instalações de processamento, secagem e armazenamento necessárias para vender seus produtos nos mercados locais, nacionais e regionais a preços que lhes garantam um rendimento e uma subsistência decentes.

3. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para fortalecer e apoiar os mercados locais, nacionais e regionais de forma a facilitar e garantir que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais acessem a esses mercados e participem de maneira plena e em igualdade de condições para vender seus produtos a preços que lhes permitam, a eles e sua família, alcançarem um nível de vida digna.

4. Os Estados devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar que as suas políticas e programas de desenvolvimento rural, agricultura, ambiente, comércio e investimento contribuam eficazmente para proteger e reforçar as opções locais de subsistência e para a transição para modos de produção agrícola sustentáveis. Os Estados devem estimular a produção sustentável, incluindo a produção agroecológica e orgânica, sempre que possível, e facilitar as vendas diretas do agricultor ao consumidor.

5. Os Estados devem adotar as medidas adequadas para reforçar a resiliência dos camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais contra desastres naturais e outras perturbações graves, tais como falhas do mercado.

6. Os Estados devem adotar as medidas adequadas para garantir salários justos e igualdade de remuneração para trabalho de igual valor, sem nenhum tipo de distinção.

Artigo 17º

DIREITO À TERRA

1. Os camponeses e outras pessoas que vivem em áreas rurais têm o direito à terra, individualmente ou coletivamente, de acordo com o artigo da presente Declaração, em especial tem o direito de ter acesso a terra, aos corpos de água, águas costeiras, a pesca, as pastagens e florestas, assim como utilizá-los e gerir de maneira sustentável para alcançar um nível de vida adequado, ter um lugar para viver com segurança, paz, dignidade e desenvolvimento de sua cultura.

2. Os Estados devem adotar medidas apropriadas para eliminar e proibir todas as formas de discriminação relacionadas ao direito à terra, incluindo adequadas, sempre que possível, ou de receber uma indenização justa, equitativa e conforme a lei quando seu regresso não seja possível.

6. Quando apropriado, os Estados devem adotar as medidas apropriadas para realizar reformas agrárias a fim de facilitar o acesso amplo e equitativo à terra e a outros recursos naturais necessários para assegurar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais tenham condições de vida adequadas, e para limitar a concentração excessiva do controle da terra, levando em conta sua função social. Ao atribuir terras, pescado e bosques de titularidade pública, os Estados devem dar prioridade aos camponeses sem terra, jovens, pescadores de pequena escala e outros trabalhadores rurais.

7. Os Estados adotarão medidas para a conservação e o uso sustentável das terras e outros recursos naturais utilizados na sua produção, entre outras coisas mediante a agroecologia, e para garantir as condições necessárias para se regenerar os recursos biológicos e outras capacidades e ciclos naturais.

Artigo 18º

DIREITO A UM AMBIENTE LIMPO, SEGURO E SAUDÁVEL PARA UTILIZAR E ADMINISTRAR

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras, assim como dos recursos que utilizam e administram.

2. Os Estados deverão adotar as medidas apropriadas para que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais desfrutem, sem discriminação alguma, de um meio ambiente seguro, limpo e saudável.

3. Os Estados devem cumprir as obrigações internacionais em matéria de combate às alterações climáticas. Os camponeses e outras pessoas que aquelas resultantes da mudança do estado civil ou da falta de capacidade jurídica ou da falta de acesso a recursos econômicos. Os Estados devem adotar medidas apropriadas para

proceder o reconhecimento jurídico dos direitos de posse de terra, incluindo os direitos consuetudinários de posse de terra que não estejam protegidos por lei, reconhecendo a existência de diferentes modelos e sistemas. Os Estados devem proteger a posse legítima e assegurar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais não sejam desalojados arbitrariamente ou ilegalmente, ou porque seus direitos não existem, não se vejam vulnerabilizados de outra forma. Os Estados devem reconhecer e proteger o patrimônio natural comum aos sistemas de utilização e gestão coletivas desse patrimônio.

4. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ser protegidos contra o deslocamento arbitrário e ilegal que os retire de sua terra, de seu local de residência habitual, ou de outros recursos naturais usados em suas atividades e necessidades para poder desfrutar das condições de vida adequada. Os Estados devem incorporar, na legislação nacional, medidas de proteção contra o deslocamento que sejam compatíveis com os direitos humanos internacionais e o direito humanitário. Os Estados devem proibir o despejo forçado arbitrário e ilegal, a destruição de áreas agrícolas e o confisco ou expropriação de terras e outros recursos naturais, especialmente como medida punitiva ou como meio ou método de guerra.

5. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais que tenham sido arbitrariamente ou ilegalmente privados de suas terras têm o direito, individual ou coletivamente, em associação com outros ou como comunidade, de retornar a suas terras das quais foram arbitrariamente ou ilegalmente privados, bem como em casos de desastres naturais ou conflitos armados, e acessar novamente os recursos naturais usados em suas atividades e necessidades para poder desfrutar de condições de vida trabalham em áreas rurais têm o direito de contribuir para a formulação e aplicação das políticas nacionais e locais de adaptação às mudanças climáticas e mitigação de seus efeitos, especialmente empregando suas práticas e conhecimentos tradicionais.

6. Os Estados adotarão medidas eficazes para impedir que se armazenem ou despejem materiais, substâncias ou rejeitos perigosos nas terras de camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais, e cooperarão para fazer frente às ameaças que se levantarem dos danos ambientais transfronteiriços ao desfrute de seus direitos.

7. Os Estados deverão proteger os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais contra abusos por parte de atores não estatais, inclusive pela aplicação de leis ambientais que contribuam, direta ou indiretamente, para a proteção dos direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

Artigo 19º

DIREITO AS SEMENTES

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a sementes, de acordo com o artigo da presente Declaração. Este direito engloba:

a) O direito à proteção dos conhecimentos tradicionais relevantes para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

b) O direito de participar equitativamente na partilha dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

c) O direito de participar na tomada de decisões sobre questões relativas à conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

d) O direito de conversar, utilizar, trocar e vender as suas sementes ou material de propagação conservados após a colheita.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver suas próprias sementes e conhecimentos tradicionais.

3. Os Estados devem adotar medidas para respeitar, proteger e fazer cumprir o direito às sementes dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

4. Os Estados devem zelar para que os camponeses disponham de sementes de qualidade e quantidade suficientes, em momento mais adequado para semear e a um preço acessível.

5. Os Estados reconhecerão os direitos dos camponeses a utilizar as suas próprias sementes ou outras sementes locais que escolham, para decidir sobre as variedades ou espécies que desejem cultivar.

6. Os Estados devem adotar medidas adequadas para apoiar sistemas de sementes camponesas e promover o uso de sementes camponesas e a agrobiodiversidade.

7. Os Estados devem adotar medidas apropriadas para que a pesquisa e desenvolvimento agrícola integre as necessidades dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e para que estes participem ativamente na determinação das prioridades em matéria de investigação, desenvolvimento e sua realização, tendo em vista sua experiência, e aumentar os investimentos na investigação e desenvolvimento de sementes e cultivos tradicionais que respondam às necessidades dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

8. Os Estados devem zelar para que as políticas de sementes, as leis de proteção de variedades vegetais e outras leis de propriedade intelectual, os sistemas de certificação e as leis de comercialização de sementes respeitem e levem em conta os direitos, necessidades e realidades dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, criação de gado, e para garantir outros meios de subsistência relacionados com a água, assegurando a conservação, a regeneração e uso sustentável da água. Têm o direito a um acesso de maneira equitativa aos sistemas de gestão da água e dos recursos hídricos, e a não interrupções arbitrárias ou contaminação do abastecimento de água.

9. Os Estados devem respeitar, proteger e assegurar sem discriminação o acesso à água, inclusive nos sistemas de gestão de água tradicionais e comunitários, e adotar medidas para garantir o acesso à agua a preços acessíveis para uso pessoal, doméstico e produtivo, e as instalações de saneamento melhoradas, particularmente a mulheres e meninas das zonas rurais e a pessoas pertencentes a grupos menos favorecidos ou marginalizados, como os pastores nômades, os trabalhadores das plantações, os migrantes, e independentemente de sua situação migratória, as pessoas que vivem nos assentamentos irregulares ou informais. Os Estados proveram tecnologias apropriadas e acessíveis, particularmente para a irrigação, a reutilização das águas residuais tratadas para a recolha e armazenamento de água.

10. Os Estados devem proteger os ecossistemas relacionados com a água, como as montanhas, as florestas, as zonas úmidas, os aquíferos, os lagos, contra a utilização excessiva e a contaminação por substâncias nocivas, em especial por efluentes industriais, pela concentração de minerais e produtos químicos que provoquem contaminação lentas ou rápidas, e garantir sua regeneração.

5. Os Estados devem proteger o direito à água dos camponeses e outras pessoas que vivem em zonas rurais contra atos de terceiros que o possam prejudicar. Os Estados devem dar prioridade à água para as necessidades humanas sobre outras utilizações, promovendo ao mesmo tempo a sua conservação, regeneração e utilização sustentável.

Artigo 20º

DIREITO À DIVERSIDADE BIOLÓGICA

1. Os Estados adotarão as medidas apropriadas, de acordo com suas obrigações internacionais pertinentes, para impedir a destruição da biodiversidade e garantir sua conservação ou sua utilização sustentável de maneira que se promova a

proteção plena do desfrute dos direitos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

2. Os Estados adotarão medidas apropriadas para promover e proteger o conhecimento tradicional, as inovações e as práticas dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo os sistemas tradicionais da agricultura, pastoris, silviculturas, pesqueiros, pecuários e agroecológicos que sejam pertinentes para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade.

3. Os Estados adotarão medidas para prevenir os riscos de vulnerabilidades de direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais decorrentes do desenvolvimento, da manipulação, do transporte, da utilização, da transferência ou da liberação de organismos vivos modificados.

Artigo 21º

DIREITO A SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais são titulares dos direitos humanos à água potável, segura e limpa, e ao saneamento, que são essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos e da dignidade humana. Estes direitos incluem o direito a dispor de redes de abastecimento de água e instalações de saneamento básico de boa qualidade, acessíveis em termos materiais, não discriminatórios e aceitáveis desde um ponto de vista cultural e de gênero.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à água para uso pessoal e doméstico, para a agricultura, a pesca.

Artigo 22º

DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais têm direito à seguridade social, incluindo os seguros sociais.

2. Os Estados, em função de suas circunstâncias nacionais, adotarão medidas apropriadas para que todos os migrantes que trabalham em zonas rurais possam exercer seu direito à seguridade social.

3. Os Estados devem reconhecer os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais à seguridade social, que inclua os seguros sociais, e, em

função de suas circunstâncias nacionais, devem estabelecer ou manter um nível mínimo de proteção social que inclua certas garantias básicas de seguridade social. Essas garantias devem assegurar que, como mínimo, todas as pessoas que o necessitem podem acessar, durante toda a sua vida, os serviços essenciais de atenção básica da saúde e um nível básico de rendimentos que, concomitantemente, as garantias de acesso efetivo aos bens e serviços definidos como básicos a nível nacional.

4. As garantias básicas de seguridade social devem ser estabelecidas por lei. Também devem instaurar-se procedimentos de reclamação e recurso imparciais, transparentes, eficazes, acessíveis e econômicos. Deverão ser criados sistemas para melhorar o cumprimento dos marcos jurídicos nacionais.

Artigo 23º

DIREITO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. Têm também o direito de ter acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e sanitários.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de usar e proteger sua medicina tradicional e de manter suas práticas médicas, incluindo acesso e conservação de suas plantas, animais e minerais que utilizam com fins médicos.

3. Os Estados devem garantir o acesso a instalações, bens e serviços médicos nas zonas rurais sem discriminação, especialmente para os grupos em situação de vulnerabilidade, o acesso a medicamentos essenciais, a vacinas contra as principais doenças infecciosas, a atenção a saúde reprodutiva, a informação relativa aos principais problemas de saúde que afetam a comunidade, incluindo métodos para prevenção e combate, a atenção da saúde materna-infantil e a capacitação do pessoal sanitário, incluída a formação em matéria de saúde e direitos humanos.

Artigo 24º

DIREITO À MORADIA

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à moradia adequada. Eles têm o direito de sustentar um lar e uma comunidade

segura, nos quais possam viver em paz e dignidade, e o direito à não discriminação neste contexto.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ser protegidos contra despejos forçados de suas casas, assédio e outras ameaças.

3. Os Estados não obrigarão, arbitrariamente ou ilegalmente, aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais a abandonar seu lar a terra que ocupam contra sua vontade, seja de forma temporal ou permanente, sem proporcionar proteção jurídica ou de outro tipo, e deve permitir que acessem a estas. Quando o despejo é inevitável, o Estado proporcionará uma indenização justa e equitativa por quaisquer prejuízos materiais ou de outro tipo que possam ocorrer, e zelará para que se conceda.

Artigo 25º

DIREITO À EDUCAÇÃO E A FORMAÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a uma formação adequada e adaptada ao entorno agroecológico, sociocultural e econômico em que se encontram. Os programas de formação devem compreender temas como, por exemplo, a melhoria da produtividade, a comercialização e a capacidade de fazer frente às pragas, os organismos patógenos, as perturbações sistêmicas, os efeitos dos produtos químicos, a mudança climática e os fenômenos meteorológicos.

2. Todos os filhos de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito à educação de acordo com sua cultura e com todos os direitos contidos nos instrumentos de direitos humanos.

3. Os Estados devem incentivar o estabelecimento de iniciativas de colaboração equitativas e participativas no âmbito da agricultura e da ciência, como escolas de prática de agricultura, atividades de seleção participativa de plantas e clínicas de saúde vegetal e animal, a fim de oferecer uma melhor resposta às dificuldades que enfrentam ou podem enfrentar no futuro os camponeses e outras pessoas que trabalham em zona rural.

4. Os Estados devem realizar investimentos para oferecer formação e serviços de informação comercial e assessoramento às explorações agrícolas.

Artigo 26º

DIREITOS CULTURAIS E SABERES TRADICIONAIS

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de desfrutar de sua própria cultura e de trabalhar livremente seu desenvolvimento cultural, sem interferência ou qualquer forma de discriminação. Eles também têm o direito de preservar, expressar, controlar, proteger e desenvolver seus conhecimentos tradicionais e locais, tais como seus modos de vida, seus métodos de produção ou tecnologia, os costumes39 e tradições. Ninguém pode invocar direitos culturais para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional ou para limitar o seu alcance.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito, individual ou coletivamente, em associação com outros ou como uma comunidade, de expressar seus costumes, seus idiomas, suas cultura, suas religiões, sua literatura e arte locais, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.

3. Os Estados deverão respeitar os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais em relação aos seus conhecimentos tradicionais e eliminar a discriminação contra os conhecimentos tradicionais, as práticas e tecnologias dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

Artigo 27º

RESPONSABILIDADE DA ONU E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS

1. Os organismos especializados, fundos e programas do sistema das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais, incluídas as organizações financeiras internacionais e regionais, contribuirão com a plena observância da presente declaração, em particular mediante a mobilização de, entre outras coisas, assistência para o desenvolvimento e cooperação. Se estudará meios para garantir a participação dos camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais nos assuntos que lhe compete.

2. As Nações Unidas e suas agências especializadas, fundos e programas, e outras organizações intergovernamentais, incluída as organizações financeiras internacionais e regionais, promoverão o respeito e a plena aplicação da Declaração e supervisão de sua eficácia.

DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS/AS CAMPONESES/AS NO BRASIL

A conquista da Declaração dos Direitos dos/as Camponeses/as e de outras pessoas que trabalham nas xonas rurais das Nações Unidas chega em um momento muito importante no Brasil, pois em nosso país os povos das águas, da terra e das florestas enfrentam inumeráveis violações de seus direitos.

Momento de forte redução dos direitos dos trabalhadores, de privatização e destruição dos bens comuns da natureza, onde o capital se apropria ilegitimamente das terras, da água, dos minérios, do petróleo, das sementes e da biodiversidade. É a clara atuação do Agro-Hidro-Mineral negócios, que só aumenta a exploração e destruição dos bens da natureza e dos/as trabalhadores/as e recebem fortes incentivos políticos e financeiros por parte dos governantes.

Os/as camponeses/as, trabalhadores/as rurais, jovens, indígenas, mulheres e pescadores/as estão vivendo um período de criminalização, de disputa e despejo de seus territórios, de pobreza e estão submetidos a conviver com alto índice de agrotóxicos no campo causando todo tipo de malefícios à saúde das pessoas, dos alimentos e da natureza.

Na Declaração dos Direitos dos/as Camponeses/as está garantido o direito à terra, às sementes, à biodiversidade e à Soberania Alimentar. A Declaração coloca em marcha uma ferramenta de defesa dos povos das águas, da terra e das florestas e permite pressionar os governos locais, estaduais e federal para que criem políticas públicas para terminar com as injustiças sociais e desenvolver políticas de fortalecimento da agricultura familiar camponesa.

A Declaração reconhece a legitimidade do direito coletivo dos/as camponeses/as e agricultores/as familiares de lutar pelo acesso coletivo e individual da terra, sementes, água, biodiversidade e bens naturais, assim como a seguridade social, atenção médica adequada e condições de trabalho seguras. É um reconhecimento fundamental visto que o atual estágio do capitalismo acirra de forma global a disputa dos territórios. Reconhece mulheres, jovens e crianças como sujeitos do campo e colocaênfase na interdependência e indivisibilidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e coletivos.

Ademais, há uma série de obrigações e recomendações para os Estados na garantia dos povos campesinos e na redução da violência e desigualdade no campo, estabelecendo mecanismos e instrumentos para que os Estados-nação garantam suas responsabilidades e afirma a necessidade da reforma agrária como forma de se garantir o direito à terra.

Nesse sentido, listamos a seguir, o que entendemos ser os desafios para a implementação da Declaração em nosso país, pois a declaração deve ser um instrumento para trabalhar em todos os níveis, interno e externamente:

1. Fazer materiais didáticos para nossas bases terem acesso;

2. Utilizar no trabalho de base como ferramenta dos direitos, de conscientização, mobilização e luta;

3. Utilizar como instrumento de fundamentação jurídica na defesa dos processos de reintegração de posse e outras disputas com o poder judiciário;

4. Massificar a informação para os/as dirigentes;

5. Fazer formação e capacitação para todos os povos do campo;

6. Utilizar como guia na formulação de políticas públicas agrárias;

7. Articular com os governos municipais, estaduais, parlamentares e partidos políticos;

8. Aproximar/divulgar para os/as aliados/as históricos/as a nível local e nacional;

9. Utilizar como nosso tripé organizativo: trabalho de base, formação e lutas!

A Declaração garante que todos os direitos humanos se apliquem para todas as pessoas. Confirma a prevalência dos direitos da população rural, outorga poder para os Estados Membros das Nações Unidas e recorda suas obrigações para fomentar a proteção e o avanço dos direitos dos/as camponeses/as e de outros trabalhadores do meio rural.

Internacionalizemos a luta. Internacionalizemos a esperança.

Via Campesina Brasil

ABEEF – Associação dos Estudantes de Engenharia Florestal; ADERE – Articulação dos Assalariados Rurais de MG; APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil; FEAB – Federação dos Estudantes de Agronomia do Brasil; CPT – Comissão Pastoral da Terra; CIMI – Conselho Indigenista Missionário; CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas; MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; MMC – Movimento de Mulheres Camponesas; MAB – Movimento dos Atingidos e Atingidas por Barragens; MPA – Movimento dos Pequenos Agricultores; MPA/MPP – Movimento dos Pescadores e Pescadoras; MAM – Movimento Pela Soberania na Mineração; PJR – Pastoral da Juventude Rural.

DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.44130

práxis de libertação

Parecer técnico: audiência pública sobre os direitos das populações atingidas por barragens

Technical opinion: public hearing on the rights of populations affected by dams

EKOA – Grupo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental

Tchenna Fernandes Maso[1]
[1] Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: tchenna.maso@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-7877-7587.

Ana Maria Heeren Falkiewicz[2]
[2] Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: ana.hfalk@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6098-8266.

Daiane Machado[3]
[3] Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: daiane.machado@hotmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8129-1510.

Gabriel Bernardes Fonseca Diório Menegazzo[4]
[4] Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: gabrielmenegazzo@ufpr.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-3891-2729.

Hellen Gonçalves Graciano Rodrigues[5]
[5] Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: hellengraci@ufpr.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6715-072X.

Juliana Fogaça Kiaulenas[6]
[6] Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: julianafkiaulenas@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9469-0951.

Katya Regina Isaguirre-Torres[7]
[7] Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: kisaguirre@gmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-7237-2629.

Letícia Cattani Perroni[8]
[8] Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: leticiacattani@ufpr.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9371-0500.

Paula Gabriela Barbieri[9]
[9] Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: pauli_barbieri@hotmail.com. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-5073-0103.

Submetido em 13/07/2022.
Aceito em 30/01/2023.

Como citar este trabalho
EKOA – GRUPO DE PESQUISA E EXTENSÃO EM DIREITO SOCIOAMBIENTAL. Parecer técnico: audiência pública sobre os direitos das populações atingidas por barragens. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 709-736.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Parecer técnico: audiência pública sobre os direitos das populações atingidas por barragens

Resumo
O presente trabalho é um parecer técnico elaborado pelo grupo de pesquisa e extensão em direito socioambiental EKOA, da Universidade Federal do Paraná, o qual compõe o projeto de extensão "Direitos em Movimento". No ano de 2020, o grupo construiu uma parceria com o Movimento dos Atingidos e das Atingidas por Barragem que resultou na realização de oficinas e pesquisas sobre os desafios para a efetivação dos direitos dos atingidos, com destaque para a demanda por uma política nacional e estadual de direitos. Assim, as contribuições deste trabalho visaram trazer elementos para a audiência pública, realizada pela Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, cuja pauta era o Projeto de Lei nº. 2788/2019. Buscando contribuir com os estudos no tema dos atingidos por barragem se compartilha esse trabalho, dando destaque ao papel que a Universidade pode ter na atuação conjunta com movimentos sociais.
Palavras-chave
PNAB; direitos da população atingida por barragens; extensão universitária.

Abstract
This paper is a technical report prepared by the research and extension group on socio-environmental law EKOA, from the Federal University of Paraná, which is part of the extension project "Rights on the Move". In 2020, the group built a partnership with the Movement of Dam Affected People, which resulted in workshops and research on the challenges to the realization of the rights of the affected people, especially the demand for a national and state policy of rights. Thus, the contributions of this work aimed to bring elements to the public hearing, held by the Federal Attorney General's Office for the Rights of Citizens, whose agenda was Bill No. 2788/2019. Seeking to contribute to the studies on the theme of those affected by dams, we share this work, highlighting the university's role in acting together with social movements.
Keywords
PNAB; rights of people affected by dams; university extension projects.

Identificação

O presente parecer foi elaborado em razão do convite enviado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), para o objetivo de colher as contribuições que representantes da academia, da sociedade civil, dos movimentos sociais e do poder público possam oferecer à discussão sobre a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) de que trata o Projeto de Lei nº 2788/2019. O texto aqui elaborado foi apresentado na audiência pública de 15 de setembro de 2021, que tratou do tema.

O grupo de pesquisa e extensão em direito socioambiental Ekoa e o projeto de extensão universitária Direitos em Movimento são formados por professores e

professoras, pesquisadores da pós-graduação e graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Ambos os projetos estão desenvolvendo pesquisas e atividades extensionistas para analisar os conflitos socioambientais relacionados com o direito à terra e ao território e, no ano de 2021, tomaram por recorte analítico o campo das Políticas Nacionais e Estaduais dos Direitos das Populações Atingidas por Barragens. Como metodologia foram utilizadas avaliações quanti-qualitativas, análise de legislação, revisão bibliográfica e pesquisa-ação, buscando dialogar com entidades, movimentos e representantes do poder público para garantir efetividade ao conceito de justiça socioambiental.

Objetivo do Parecer

Apresentar fundamentos, a partir dos estudos já desenvolvidos nas atividades dos grupos de pesquisa e extensão, para contribuir para a discussão do tema "Instituição da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens" (PNAB) de que trata o Projeto de Lei nº 2.788/2019. A implementação da PNAB é importante porque já se constataram inúmeros impactos na vida das populações atingidas pelas barragens (CDDPH, 2010; ZHOURI, 2010; VAINER, 2003; CMB, 2000) que não são adequadamente reparados. Tais impactos envolvem uma série de violações aos direitos humanos (CDDPH, 2010). A falta de um marco legal que defina o conceito de atingido, com a previsão de seus direitos e deveres, e com o estabelecimento da devida responsabilidade do empreendedor e do Estado, expõe as populações atingidas à margem da discricionariedade do empreendedor. Na história dos atingidos e das atingidas pelas barragens, apenas a mobilização social tem assegurado uma adequada reparação (MAB, 2013). Em geral, os impactos socioambientais estão subdimensionados, gerando exposição de comunidades à vulnerabilidade social: são diversos os casos de localidades atingidas que perderam suas fontes de renda, apresentaram perda da soberania alimentar, registraram aumento da violência e promoveram-se migrações forçadas internas. Isso levou ao reconhecimento de um passivo social das barragens no país (ZEN, 2014, p. 11) e à existência de uma dívida do Estado brasileiro para com essas vítimas (ZEN, 2014, p. 10).

Fundamentação

Os estudos desenvolvidos neste parecer concentram-se na demonstração dos fundamentos constitucionais e das Convenções e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil que autorizam a compreender o direito à terra e ao território enquanto um direito humano e fundamental para a reprodução de todas as formas de vida. Esse importante direito humano faz surgir deveres que não se limitam, no tocante às desterritorializações que ocorrem quando da implantação de barragens, a compreender os danos somente como uma forma indenização ligada à noção de

propriedade (seja individual ou coletiva). O direito à terra e ao território possui inter-relações com todo o conjunto de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Assim, refletir acerca da justa indenização aos grupos sociais atingidos por barragens conecta-se com questões relacionadas à saúde, alimentação, educação, previdência, ou seja, todo o conjunto de direitos relacionados à reprodução social da vida, com especial atenção ao pleno exercício dos direitos culturais e a necessidade de uma gestão territorial comprometida com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa linha de análise, o parecer se divide em tópicos que procuram identificar: a) o que são os direitos territoriais, b) a complexidade dos danos que podem resultar da implementação de barragens e c) a necessidade de instrumentos e espaços públicos para a ação participativa e deliberativa dos grupos sociais atingidos. Por fim, o parecer apresenta alguns dos principais riscos relacionados com a flexibilização do licenciamento ambiental, especificamente em relação ao Projeto de Lei nº 3729/2004 e a avaliação de impactos ambientais em casos de impactos cumulativos de obras.

O que são os direitos territoriais

Os direitos territoriais configuram uma categoria jurídica autônoma que não se confunde com o direito à propriedade, na medida em que ultrapassam os limites deste último – baseado no patrimônio, sobretudo, individual, em uma noção clássica de propriedade privada e capitalizada – e se constituem em torno do conceito de terra e território. Trata-se, a partir de uma perspectiva de direito socioambiental, de uma concepção de territorialidade baseada na proteção do "comum" – aqui entendido como patrimônio natural, social e cultural –, de modo que, no lugar de "recursos naturais", têm-se compreendido "bens comuns", cujo valor integra diferentes visões e transcende aquele de mercado (SVAMPA, 2016, p. 149-150).

Ao trabalhar o direito à terra e ao território, é preciso considerar quem são seus titulares: sujeitos coletivos – povos e comunidades tradicionais –, cuja lógica de relação com a terra se contrapõe ao modelo econômico da exploração intensiva e cujas reivindicações têm resultado no reconhecimento e crescente positivação de seus direitos. É nesse sentido que a instituição de uma Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) tem um papel fundamental a ser considerado, pois assegurar efetivamente os direitos de atingidos e atingidas implica não apenas compreendê-los em sua coletividade e, com isso, tentar adequar suas realidades às instituições clássicas do Direito, mas justamente observar as lacunas normativas que devem ser preenchidas a fim de ampliar o arcabouço legal que ampara seus direitos fundamentais – o que pode e deve ser feito a partir dos direitos territoriais.

As bases jurídicas para tanto estão postas: o ordenamento jurídico pátrio recepciona os direitos territoriais tanto no âmbito da Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, compreendida aqui, sobretudo, a partir da incidência de marcos normativos internacionais, nacionais e estaduais, como se verá a seguir.

No que tange aos fundamentos constitucionais do direito à terra e ao território, merecem destaque, sob o eixo do art. 225 da Constituição Federal[1] – pelo qual tem-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental difuso –, primeiramente: (i) o art. 215, relativo à garantia, apoio e incentivo aos direitos culturais, sobretudo pela determinação, no § 1º[2], de proteção às manifestações das culturas populares e de povos tradicionais; e (ii) o art. 216, o qual compreende, especialmente no inciso II[3], os modos de criar, fazer e viver dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira como bens de natureza material e imaterial e, assim, patrimônio cultural brasileiro.

Em seguida, o caráter difuso, coletivo e multidimensional dos direitos territoriais é reforçado, por exemplo, pelas disposições do (iii) art. 231 da Constituição Federal[4], o qual reconhece aos povos indígenas os direitos originários – historicamente constituídos e anteriores ao próprio Estado – sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, e do (iv) art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)[5], cuja determinação de propriedade definitiva das comunidades remanescentes de quilombos sobre suas terras implica, portanto, o reconhecimento da identidade cultural destas.

Ademais, decorre do art. 5º, §§2º e 3º,[6] a necessidade de tratar os direitos territoriais da população atingida por barragens como direitos humanos, uma vez

1 "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (BRASIL, 1988b).

2 "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional." (BRASIL, 1988b).

3 "Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: II - os modos de criar, fazer e viver;" (BRASIL, 1988b).

4 "Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens." (BRASIL, 1988b).

5 "Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos." (BRASIL, 1988a).

6 Art. 5º (...)

que diversas outras garantias, cuja obrigação foi reconhecida internacionalmente pelo Estado, possuem estreita ligação e dependência da concretização daqueles. Nesse sentido, recorda-se da importância do território para assegurar o acesso à alimentação e à moradia, o direito ao trabalho, a promoção da igualdade de gênero, os direitos sociais e culturais, além de formas de acesso efetivo à terra. Todas essas categorias são abrangidas por documentos ratificados pelo Brasil - a exemplo, cita-se a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador -, os quais, inclusive, possuem cláusula expressa sobre a obrigação estatal de adotar medidas voltadas a garantir a plena efetividade dos direitos reconhecidos.

Ainda sobre a base jurídica internacional, é necessário atentar-se à Convenção 169 da OIT, vigente no Brasil desde 2003, a qual não obstante carregue o nome "Convenção dos Povos Indígenas e Tribais", aponta em diversos momentos de seu texto os usos, costumes, modos de viver tradicionais desses povos e a proteção das terras que tradicionalmente ocupam (BRASIL, 2019). Destaca-se o artigo 13 deste documento, que impõe aos Estados Partes o dever de "respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios", ressaltando os aspectos coletivos dessa relação (BRASIL, 2019).

Por fim, em referência a outros marcos normativos, nacionais e estaduais, cabe mencionar instrumentos que abarcam povos e comunidades tradicionais e que, ainda sem tratar da ideia de propriedade coletiva, propõem a harmonização entre o direito de uso comum do território e o direito de propriedade privada (CUNHA; SANTOS, 2020, p. 126). Nesse sentido, no âmbito estadual é relevante a observância das leis que reconhecem as territorialidades de faxinais (Paraná, Lei Estadual nº. 15673/2007), de babaçuais livres (Maranhão, Lei nº. 4734/1986) e das comunidades de fundo de pasto (Bahia, Lei nº. 12910/2013). No âmbito nacional, destaca-se a Lei nº. 9.985/2000 e o Decreto Federal n. 6.040/2007. A primeira institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que inclui entre seus objetivos a proteção dos direitos das populações tradicionais, por meio da tutela dos recursos naturais necessários à subsistência delas, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. O segundo institui a Política Nacional de Desenvolvimento

> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988b).

Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, promovendo a definição[7] de povos e comunidades tradicionais.

As referências normativas apontadas reforçam que a compreensão de território em questão ultrapassa o sentido material da terra em si para apreender múltiplas dimensões, incluindo os vínculos sociais, simbólicos e/ou rituais. Dessa forma, a abordagem em torno dos direitos territoriais deve, necessariamente, perpassar os direitos culturais e as diferentes formas de uso da natureza. Insta destacar que os direitos culturais não podem ser confundidos necessariamente com uma noção de originalidade, etnia ou raça por si só: as relações se estabelecem em e com um espaço físico determinado, sendo que categorias identitárias podem se ampliar "à medida que a identidade de um grupo passa, entre outras coisas, pela relação com os territórios construídos com base nas suas respectivas cosmografias" (LITTLE, 2018, p. 264). Portanto, no âmbito da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, interessam especialmente os dispositivos mencionados na medida em que abrangem as relações dos atingidos e das atingidas com o território para além da mera posse e/ou propriedade de um espaço.

Para além dos referenciais ao território trazidos acima, devem ainda ser observados os parâmetros nacionais e internacionais sobre o direito à informação e o direito de participação, de maneira a permitir a participação informada de todos os interessados. Tais prerrogativas são especialmente importantes quando envolvem a possibilidade de realocação, a qual deve ser adotada apenas como "último recurso", em consonância com o entendimento da crescente doutrina jurídica no âmbito dos direitos territoriais:

> [...] a transferência da comunidade para outra área, somente pode ser último recurso devendo ser observado o dever de consulta prévia, livre e informada, os protocolos de consulta se houver, e as demais regulações que garantem um processo democrático e participativo (CUNHA; SANTOS, 2020, p. 135).

Em adição, a formulação de uma política pública não pode negligenciar a promoção da conservação de um ambiente sadio. Nessa perspectiva, o compromisso firmado pelo Estado brasileiro por meio da Convenção Sobre Diversidade Biológica inclui uma série de condutas que devem ser levadas em consideração - e, sobretudo, praticadas - tanto na elaboração quanto na aplicação de qualquer política pública.

7 Art. 3º. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (...) (BRASIL, 2007).

Nesse ínterim, faz-se especial menção das alíneas G e J do artigo 8º[8], que, em conjunto, impõem conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, por meio da regulamentação e administração de riscos que provoquem impacto ambiental negativo à conservação ambiental e à saúde humana.

Para elucidar a relevância e pertinência das obrigações acima expostas, destaca-se entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos diante do Caso Comunidades Indígenas *Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. Nessa oportunidade, condenou-se o Estado pela negligência a estudos de impactos ambientais e sociais para além das formalidades. De acordo com o Tribunal, o estudo prévio implica a avaliação de alternativas e a adoção de medidas de mitigação de impactos, além da participação de pessoas ou comunidades interessadas ou eventualmente afetadas. Ainda que não seja um caso de condenação do Brasil, o entendimento da Corte possui efeito vinculante no âmbito interno brasileiro e deve ser observado na construção de uma política pública.

Por conseguinte, faz-se mister à formulação de uma política pública comprometida com a efetivação dos direitos dos atingidos e das atingidas por barragens e à reparação de danos em sua complexidade – abordada no item a seguir – a consideração dos direitos territoriais, sob a égide constitucional, como direitos fundamentais de caráter coletivo, profundamente relacionados à concepção da natureza enquanto bem comum do art. 225 da CF/88, e, pelo escopo das normativas internacionais de direitos humanos, que tratam o direito ao território como forma de garantia e efetivação de outros direitos e liberdades.

Complexidade do dano socioambiental

A Constituição Federal de 1988 traz o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem que é direito de todos e essencial à qualidade de vida sadia, impondo a toda coletividade e ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, tanto para a geração atual, quanto para as gerações futuras (BRASIL, 1988b). Os

8 Artigo 8. Conservação in situ.
Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:(...)
g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana; (...)
j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas; (...) (ONU, 1992)

princípios da prevenção e precaução compreendem a necessidade de haver um grande cuidado com o meio ambiente, de modo a evitar ocorrências de ameaças ou danos ao mesmo, considerando a extensão regional e temporal de um dano socioambiental que pode vir a existir (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 127).

A partir disto, se faz necessário citar a complexidade do dano ambiental, vez que se trata de uma alteração prejudicial ao meio ambiente, e que acaba por trazer malefícios às esferas patrimonial e extrapatrimonial da coletividade e, ainda, liga-se diretamente a direitos fundamentais, por conta da amplitude do bem protegido (LEITE, 1999, p. 85-86).

A grandiosidade deste bem de uso comum é compreendida a partir do momento em que se entende os bens afetados por eventual lesão. Primeiramente, num conceito mais restrito, tem-se o ecossistema em si que, quando afetado, ocorre o desequilíbrio ecológico. Por conseguinte, o dano socioambiental reflete nas esferas individuais dos sujeitos atingidos, incluindo também a coletividade.

Neste contexto, adentra-se a necessidade de responsabilização em face dos danos socioambientais. A partir disto, ressalta-se a responsabilidade civil em matéria ambiental, que objetiva garantir respeito à dignidade dos indivíduos atingidos pelo dano socioambiental e a recuperação do ambiente lesado, trazendo a necessidade de reequilíbrio da situação anterior à lesão. O agente causador do dano acaba sendo responsabilizado pelo dano infligido a outrem, obrigando-se a ressarcir os prejuízos suportados por este e compensando aqueles que não puderem ser aferidos monetariamente (ALMEIDA, 2018, p. 19).

Assim sendo, extrai-se o dano moral coletivo, que surge da necessidade de reparação da sociedade. Conforme exposto, a tutela do meio ambiente compreende que o dano socioambiental leva a prejuízos difusos à coletividade, trazendo uma nova função pedagógica à responsabilidade civil, podendo inclusive facilitar a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, defendido na CF/88.

Portanto, é possível compreender que o dano socioambiental tem capacidade de lesar não só as vítimas de forma individual, vez que a convergência de interesses individuais leva a singularidade necessária para proteção dos interesses e valores da coletividade.

No caso do rompimento de barragens, estruturas de tamanho, complexidade e impactos enormes, é clara a grave violação de interesses coletivos, comprometendo bens, valores e institutos jurídicos, causando um incalculável prejuízo à coletividade, sendo o dano moral coletivo aplicável a tais situações.

O Projeto de Lei de nº 2788/2019 utilizou como justificativa os casos de Mariana/MG e Brumadinho/MG (2019). Ambos os casos tratam de rompimento de barragens de rejeitos de mineração, ocasionando desastre ambiental de consequências imensuráveis. Um desastre ambiental do gênero pode atingir uma comunidade de diversas formas, destruindo moradias, tirando vidas humanas e de animais, impedindo o exercício das funções de trabalhadores locais, assolando o patrimônio histórico e cultural local, afetando a subsistência dos moradores locais, principalmente aqueles que vivem dos recursos naturais afetados, trazendo prejuízos aos povos tradicionais que detêm vínculo cultural e espiritual com o território lesado, além de todos os prejuízos à saúde e qualidade de vida pela contaminação e desequilíbrio ecológico.

O dano moral coletivo em matéria de Direito Ambiental possui a função de sancionar o agente ofensor, promover uma reparação indireta à violação de um direito extrapatrimonial da coletividade e, ainda, acaba inibindo outros atos ofensivos aos direitos transindividuais (Recurso Especial 1.586.515/RS[9]). Ainda, relevante citar que o dano extrapatrimonial individual, o qual tem um viés subjetivo, difere do coletivo, vez que tem natureza objetiva, representado por uma comoção no meio social das vítimas.

Em se tratando de uma lesão à esfera moral de uma coletividade, atingindo interesses de maneira difusa, tem-se que o dano ambiental agride direitos da personalidade de forma massificada, afastando a exigibilidade de comprovação do sofrimento dos indivíduos atingidos pelo desastre ambiental no caso concreto, se mantendo apenas a comprovação do nexo causal e do fato danoso (Recurso Especial nº 1.269.494/MG[10]).

Deste modo, a PNAB prevê o fornecimento de bases legais às vítimas de desastres envolvendo as grandes estruturas que são as barragens, possibilitando a indenização e compensação dos danos sofridos e dando maior efetividade à proteção deste bem de uso comum que é o meio ambiente. Logo, a aplicação do dano moral coletivo a estes casos se torna indispensável, em vista dos diversos bens jurídicos lesados, evitando que a comunidade atingida fique desamparada num processo traumático e danoso como ocorre num dano ambiental, interferindo em relações habituais, nos modos de vida e laços culturais, perda ou desvalorização de bens materiais, restrição aos recursos naturais, meios de subsistência e trabalho, conforme claramente exposto no artigo 3º, inciso VIII, do projeto de lei.

9 STJ, REsp: 1586515/RS, 2016, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento: 22/05/2018, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 29/05/2018.

10 STJ, REsp: 1269494/MG, 2011, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de julgamento: 24/09/2013, T2 - Segunda Turma, Data de publicação DJe 01/10/2013.

O dano moral coletivo acaba por ofender as vítimas de maneira transindividual, ou seja, atinge pessoas indeterminadas, se tratando de um prejuízo à moral coletiva dos lesados, a qual pode ser considerada como uma síntese das individualidades envolvidas. Portanto, tal dano atinge simultaneamente diversos indivíduos, prescindindo de prova do sofrimento coletivo[11].

Os interesses coletivos devem adentrar no rol de proteção em casos envolvendo barragens em construção, operação ou até mesmo desativadas e, principalmente, nos casos de emergência por conta de vazamentos e rompimentos destas estruturas. Tais interesses, se não protegidos, acarretam o fracasso do Direito como um meio de prevenir e reparar os danos decorrentes de conflitos sociais e ambientais. Portanto, direitos difusos devem ter sua devida reparação em caso de lesão, devendo ser compensados os danos morais infligidos à coletividade.

Participação popular

A Constituição de 1988 foi fundada sobre um amplo processo de participação popular, justamente em resposta ao período autoritário anterior, de modo que se buscou avançar na consolidação democrática, e o direito à participação desponta como recurso determinante na luta pela melhoria da qualidade de vida de uma grande parte da população. Assim, a cidadania como um eixo central da Constituição, prevista no art. 1º, II, atravessa toda a elaboração de políticas públicas no país, a exemplo da gestão das políticas sociais por meio de conselhos (art. 194, inciso VII).

A participação popular emerge como um instrumento preponderante que auxilia nas decisões do Estado e revela-se como fator primordial para a transformação dessa realidade, por isso se faz necessária uma medida que oportunize tanto um diagnóstico mais fiel dos problemas sociais como a identificação das mais prementes soluções, proporcionando a possibilidade de fiscalização e o controle dos cidadãos sobre a gestão da coisa pública e a legitimação das decisões coletivas.

A mobilização social, nesse contexto, mostra-se como um meio de canalizar a vontade do povo e realizar o Estado Democrático de Direito, fazendo com que haja um fortalecimento de uma cultura democrática e a prática dos ideais republicanos. Esse tipo de organização é importante pois proporciona uma sociedade com mais consciência crítica e que possa destacar quais são os processos de enfrentamento

[11] BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Apelação nº 1.0000.17.010816-1/002. Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas. Julgamento: 03/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2021.

que possibilitam a inclusão de grupos minoritários e a efetivação de direitos fundamentais.

A participação popular também está refletida na política ambiental, tendo o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) como um dos exemplos de constituição de conselho participativo. Um exemplo que poderíamos citar é a Resolução nº. 237/97 do CONAMA, que assegura a obrigatoriedade de realização de audiências públicas para dar publicidade ao EIA/RIMA. Ademais, o Brasil é signatário de várias Convenções e Tratados Internacionais nos quais está previsto o princípio da participação popular na proteção ao meio ambiente, tais como Declaração de Estocolmo de 1972 e a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, orientados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº. 6938/81). Ainda que não ratificado pelo Brasil, cumpre destacar também o Acordo de Escazú, que possui como eixo central a participação popular nas questões ambientais.

A efetiva participação popular na tomada de decisões ambientais é corolário do princípio democrático (art 1º, CF/88) e do devido processo legal (art 5º, inciso LIV). Também presentes menção expressa na legislação ambiental (v.g art. 5° e 22 da Lei nº 9.985/2000); administrativista (art. 31 a 34 da Lei 9.784/99) e em normativas internacionais (Princípio 10 da Declaração Rio 92).

No que se refere à legislação referente à participação popular na tomada de decisões relacionadas ao território, destaca-se, na esfera internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, a partir da ideia de consulta prévia, livre e informada (BRASIL, 2019). Além da redação do documento evocar constantemente a participação popular, evidencia-se, nessa perspectiva, o artigo 6º da Convenção, que trata da consulta prévia dos povos no caso de medidas legislativas ou administrativas que possam vir a afetá-los. Além disso, dispõe acerca da necessidade da instituição de mecanismos que proporcionem a participação desses povos em nível similar a outros setores da população. Especificamente com relação à exploração de recursos naturais, o artigo 15 da Convenção reitera a necessidade de consulta e informação dos povos interessados, tendo em vista também a participação dos benefícios trazidos pela exploração de recursos, além da indenização se causado algum dano em decorrência da atividade.

No contexto nacional, o Decreto nº 6.040/2007 institui a Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que, em consonância com a Convenção nº 169 da OIT, também trata da participação popular e, por consequência, da efetivação da cidadania dos povos tradicionais, conforme inciso II do art. 1º, além da necessidade de transparência quanto a informações que interessem a esses povos, no inciso IV do mesmo artigo. Ainda, reitera-se a necessidade da ampla participação da sociedade civil no que se refere à elaboração, monitoramento e implementação da Política em questão. Quanto à

participação popular na tomada de decisões, o inciso X do art. 1º dispõe sobre a necessidade de promoção dos meios necessários para efetivar os interesses dos povos tradicionais.

Em adição, no que se refere especificamente à questão das barragens, a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Barragens e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, dispõe sobre a importância da participação popular na implementação de barragens, especialmente em seu art. 4º. Nesse sentido, no inciso II do referido artigo, destaca-se a menção da informação e o estímulo à participação popular, de maneira direta ou indireta, nas ações preventivas e emergenciais referentes à implantação de barragens. No inciso IV, aborda-se a importância da informação, da participação e do controle social, de forma a reforçar a intrínseca relação entre o acesso à informação e a participação popular na implantação de barragens, como mecanismo de controle social. Ressalta-se que a Lei nº 14.066/2020, responsável pela alteração da redação de certos artigos da Política Nacional de Barragens, como os artigos citados, referentes à questão da participação popular, também alterou a Lei nº 7.797/1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Decreto Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), enfatizando a necessidade de atualização da legislação relacionada à implantação de barragens, tendo em vista a ocorrência de trágicos eventos como o rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho.

Muitos países sofrem para suprir a demanda energética de suas populações e ainda fornecer recursos energéticos para suprir seu crescimento econômico, e no Brasil não é diferente. A Política Nacional de Energia (Lei nº 9.478/1997) foi criada com o intuito de incentivar a eficiência energética, na qual o poder público deve conhecer cada vez mais o comportamento dos consumidores para que se possa promover um uso racional de energia nos diferentes setores, ou seja, promover uma melhor otimização do uso da energia pela sociedade. Destarte, diversos países têm utilizado mecanismos legais de incentivo a conservação de energia para redução da demanda e diminuição das emissões de gases de efeito estufa. No Brasil, apesar de formulações de legislações na década de 80, as políticas nacionais para o incentivo à geração de energia renovável ainda são subsidiárias.

A política energética brasileira ainda carece de maior transparência e participação social. No Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), por exemplo, não está assegurada a reapresentação da sociedade civil. Os projetos de geração de energia são marcados por inúmeras violações aos direitos humanos, como a ausência de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé em relação aos povos indígenas.

Portanto, faz-se necessária uma articulação da população e do poder público para que se possa, efetivamente, tomar providências para que seja diminuído o impacto

ambiental na produção de energia. Isto é, o avanço na promoção de uma aliança da sociedade civil com poder público para repensar o modelo de desenvolvimento à luz de processos democráticos.

Riscos da flexibilização do licenciamento ambiental

O direito humano à terra, ainda que formalmente reconhecido em Convenções e Tratados Internacionais quando vinculados a povos indígenas e mulheres, vem sendo identificado na esfera internacional como um instrumento essencial para a efetivação de outros direitos humanos e fundamentais e, assim, é elemento presente na análise dos casos de pré-conflito, conflito e pós conflitos socioambientais. O direito à terra se liga ao conceito de território, o qual por sua vez abriga o conjunto de relações sociais e de poder que se formam entre sujeitos e sua localidade, que permitem abordar o direito à moradia, à alimentação adequada, à igualdade de gênero, à equidade dos espaços ambientais, dentre outros direitos. Os direitos territoriais, portanto, estão relacionados à releitura do desenvolvimento urbano e rural para a sustentabilidade.

Nessa perspectiva do direito à terra e ao território, entendemos importante analisar a proposta de lei geral do licenciamento ambiental, a partir do PL nº 3729/2004. É importante refletir, a partir de uma interpretação relacional, sobre as alterações do licenciamento ambiental e os possíveis riscos de obstáculos para a efetividade da Política Nacional dos Direitos das Populações Atingidas por Barragens. Ainda que nesse limite de tempo não seja possível aprofundar cada um dos pontos do atual Projeto de Lei nº 3729/2004, esse debate é fundamental e sua complexidade poderia até mesmo justificar outra audiência pública específica.

Metodologicamente, esse tópico do parecer foi desenvolvido de modo a descrever sucintamente os principais riscos de retrocesso ambiental do Projeto de Lei nº 3729/2004 e problematizar a importância de uma interpretação interrelacional das alterações do licenciamento ambiental com a PNAB[12]. Essa preocupação de uma leitura integrada revela-se importante, tendo em vista que a Lei nº 12.334/2010, que trata da Política Nacional de Barragens, foi alterada pela Lei nº 14.066/2020, com a justificativa de que seria necessário aumentar a segurança das barragens para prevenir rompimentos, diante dos casos graves ocorridos nas cidades de Mariana (MG) e Brumadinho (MG). Assim, a Lei nº 12.334/2010 passou a conter a proibição de barragens a montante, o aumento das multas e a

[12] Nesse tópico, não intencionamos realizar a análise com profundidade de todos os artigos do Projeto de Lei nº 3729/2004, pois seria um estudo cuja complexidade extrapolaria o número de páginas destinado ao parecer. No entanto, reforçamos a necessidade de aprofundamento do debate público sobre uma lei geral do licenciamento ambiental, tendo em vista sua importância para uma gestão territorial sustentável, a proteção dos bens comuns e a qualidade de vida.

obrigatoriedade do plano de ação emergencial. A questão que se coloca nessa análise se relaciona com os possíveis efeitos da aprovação do Projeto de Lei nº 3729/2004 para a ocorrência de danos socioambientais decorrentes das barragens de mineração e hidrelétricas.

Para essa análise, recordamos aqui o conjunto de deveres decorrentes do art. 255 da CF/88 os quais somam-se aos compromissos decorrentes da Declaração do Rio de 1992, à Convenção da Diversidade Biológica, ao Acordo de Paris, e às demais obrigações resultantes das ratificações dos tratados e convenções internacionais que tratam da proteção dos direitos ambientais, sociais e culturais.

O Projeto de Lei nº 3729/2004, cuja última versão foi aprovada na Câmara dos Deputados no primeiro semestre de 2021, intenciona criar uma lei geral sobre o licenciamento ambiental no Brasil. O licenciamento ambiental é um procedimento que se liga diretamente com a efetividade do direito humano e fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988. Em linhas gerais, o PL nº 3729/2004, caso aprovado na atual redação, apresenta risco para o controle dos impactos ambientais[13]. Recorde-se que o controle de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente deve ser feito por um procedimento que requer o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), consoante previsão da Resolução nº 237/97 do CONAMA[14].

A Lei nº 6.938/81 determina que a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente. O Estudo de Impacto Ambiental tem previsão constitucional, no artigo 225, § 1º, inciso IV, que determina a realização do estudo para a instalação no país de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. O EIA/RIMA é o principal instrumento de controle e planejamento e, portanto, essencial para a efetividade do direito fundamental ao ambiente, estando interligado com o macro tema do ordenamento territorial e do zoneamento ecológico econômico. Os requisitos exigidos para sua elaboração, conforme artigos

[13] A aprovação do projeto 3729/29004 tem sido entendida como um retrocesso ambiental por diversas organizações da sociedade civil que acompanham pautas socioambientais. Algumas dessas manifestações podem ser vistas em: Observatório do clima; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; WWF; Instituto Socioambiental; Conectas direitos humanos. Acessos em 13 set. 2021.

[14] Na mesma linha, nove ex-ministros do meio ambiente assinaram e divulgaram carta na qual demonstraram apreensão e rejeição a vários aspectos do novo texto do PL nº 3.729/2004, apresentado em 05.05.2021, pelo deputado federal Neri Geller. Íntegra da carta disponível em: https://organicsnewsbrasil.com.br/meio-ambiente/ex-ministros-do-meio-ambiente-sao-contra-a-proposta-da-nova-lei-de-licenciamento-ambiental/. Acesso em 13 set. 2021.

5º e 6º da Resolução nº 1/86 do CONAMA envolvem uma série de levantamentos de dados e pesquisas, elaborados a custo do empreendedor e desenvolvidos por equipe multidisciplinar, os quais devem retornar em padrões de segurança, dentro dos critérios dos princípios da prevenção e da precaução, para a qualidade de vida humana e não humana e do equilíbrio ecossistêmico.

O Projeto de Lei nº 3729/2004 apresenta hipóteses de fragilidade quando cria a licença ambiental única (LAU), o licenciamento por adesão e compromisso (LAC), a licença de operação corretiva (LOC) e as alternativas de licenciamento bifásicas. Tais hipóteses, em uma leitura sistêmica, podem fazer surgir a interpretação equivocada de que o Estudo de Impacto Ambiental seria aplicado em via excepcional, quando a própria Constituição o elege como instrumento por excelência para controle da qualidade ambiental. Destaca-se que o EIA/RIMA pertence à categoria dos instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA) os quais podem comportar diferentes formas e exigências, de acordo com o que já estabelecem as resoluções do CONAMA que regem a matéria.

No que tange ao Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC), este compreende uma espécie de licença autodeclaratória. Algumas entidades ambientalistas apontam que os empreendimentos previstos para essa hipótese de licenciamento são aqueles não qualificados como de significativo potencial de impacto. Tais empreendimentos incluem barragens de rejeitos, como aquelas que se romperam em Mariana e Brumadinho (MG) (GREENPEACE BRASIL, 2021), de modo que a sua aprovação poderia gerar novos casos de desastres ambientais. Observando o seu procedimento, verifica-se que o LAC deve ser visto com muita cautela, ao passo que abrange empreendimentos desde baixo impacto ambiental e pequeno porte até médio impacto e porte. A sua fiscalização, ainda, se limita à conferência, análise e vistoria por amostragem.

O PL nº 3729/2004 apresenta redação de narrativa aberta, que concede possibilidades aos entes federativos competentes, de acordo com a Lei complementar nº 140/2011, para definir o potencial poluidor da atividade ou empreendimento (art. 3º, inciso XXXV). As análises de entidades ambientalistas sustentam que essa abertura pode suscitar "disputas entre estados e municípios, que poderão estabelecer regras de licenciamento menos rígidas do que as de outras unidades da federação, para atrair empresas e investidores" (DE SOUZA, 2021). Também se destaque a conceituação de menor amplitude conferida à noção de impacto ambiental, atualmente definida pelo artigo primeiro da Resolução nº 1/86 do CONAMA[15].

[15] Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I -

O Projeto de Lei nº 3729/2004 prevê ainda hipóteses de dispensa de licenciamento para algumas atividades (conforme artigos 8º e 9º do PL), o que faz suscitar dúvidas acerca da eficiência do controle dos impactos ambientais de atividades e empreendimentos para o atingimento das contribuições nacionais determinadas assumidas pelo país no acordo de Paris.

O que se pretende ressaltar é que essas e outras alterações que criam uma lei geral do licenciamento ambiental devem ser discutidas com toda a sociedade, tendo em vista o caráter multilateral das relações jurídicas ambientais[16] (SILVA, 2002, p. 33) e a titularidade difusa do direito humano e fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. A participação popular, embora prevista como uma das diretrizes da Lei geral do licenciamento ambiental (BRASIL, 2004, art. 2º, inciso II), apresenta-se fragilizada quando da leitura da Seção 6 do Projeto de Lei nº 3729/2004. Recorde-se que as audiências públicas são condições de legitimidade da atividade ou empreendimento a ser implantado, condição essa decorrente do princípio democrático do Estado de Direito.

> A audiência Pública – devidamente retratada na ata e seus anexos – não poderá ser posta de lado pelo órgão licenciador, como o mesmo deverá pesar os argumentos nela expendidos, como a documentação juntada. Constituirá nulidade do ato administrativo autorizado – que poderá ser invalidada pela instância administrativa superior ou por via judicial – quando o mesmo deixar de conter os motivos administrativos favoráveis ou desfavoráveis ao conteúdo da ata e de seus anexos (MACHADO, 2014, p. 306)

A Resolução nº 9/1986 do CONAMA prevê que as audiências públicas podem ocorrer, sempre que o órgão do meio ambiente julgar necessário, ou também quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos (CONAMA, Resolução 1, 1986, artigo 2º, *caput*). Essa possibilidade está de acordo com os fundamentos constitucionais, em especial com os princípios da informação e da publicidade que regem a interpretação do artigo 225 da CF/88. Como afirma Paulo Affonso Leme Machado "a audiência pública poderá ser repetida – sem limite de vezes – diante da constatação de vícios formais do EPIA e do RIMA" (MACHADO, 2014, p. 309). A possibilidade da realização das audiências relaciona-se diretamente com os princípios da publicidade

a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais (CONAMA, Resolução 1, de 23 de janeiro de 1986).

16 Para Vasco Pereira da Silva, a multilateralidade das relações jurídicas ambientais é uma decorrência lógica da consagração constitucional enquanto direito fundamental de terceira dimensão, que possui como sujeitos não apenas "a administração e o poluidor (potencial ou efetivo) mas também a vítima da poluição" (SILVA, 2002, p. 34). Nessa linha de argumentação o autor defende a tese de que à vítima são atribuídos direitos de intervenção no procedimento administrativo, assim como a tutela judicial efetiva.

e da informação, conteúdos inafastáveis do núcleo central do direito humano e fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, em razão de sua titularidade de caráter multilateral e difusa.

O artigo 5º da Resolução nº 9/1986 do CONAMA estabelece que as atas das audiências públicas e seus anexos, servem de base, "juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto". A comparação das redações da referida Resolução com o Projeto de Lei nº 3729/2004 dá ao segundo a característica de considerar como regra a realização de uma única audiência pública, quando o adequado deveria ser a realização das audiências de acordo com a necessidade da população direta ou diretamente atingida ou da complexidade e abrangência do projeto.

Recorde-se que, como afirmam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fenterseifer (2018, p. 427), do fundamento do art. 225 da CF/88 e do artigo 10 da Declaração do Rio de 1992[17] decorrem direitos-deveres procedimentais ambientais, que objetivam garantir a efetividade da legislação ambiental por meio do controle social e da participação popular. Para isso, todos os instrumentos participativos já previstos no campo da administração pública (dentre elas a audiência pública) são fundamentais e se ligam aos três elementos-chave que caracterizam os direitos ambientais procedimentais: a) acesso à informação; b) participação pública na tomada de decisões; c) acesso à justiça.

No tocante ao Projeto de Lei nº 2788/2019 a participação popular nos processos de tomada de decisão acerca da implementação de barragens deve ser regra expressa, reforçando-se a interpretação do parágrafo segundo do artigo 1º do Projeto de Lei nº 2788/2019. A garantia de participação deliberativa, mediante processos que permitam informação antecipada e de qualidade, (observando-se, no tocante à povos originários e comunidades tradicionais, dos procedimentos de consulta livre, prévia e informada[18]) é essencial para garantir o adequado

[17] Artigo 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes (ONU, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de junho de 1992).

[18] A Convenção nº 169 da OIT estabelece em seu artigo 6° (1) que os governos, ao aplicar as disposições da Convenção, devem: "a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza

monitoramento dos impactos ambientais decorrentes das barragens enquadradas na Lei nº 12.334/2010 e aquelas que, embora não enquadradas, tenham sua construção, operação ou desativação atingido populações.

Sob essa perspectiva, os projetos de barragens, independentemente do seu porte, devem prever a possibilidade de realização de quantas audiências públicas forem necessárias para informar a população. Isso porque a construção de pequenas barragens em uma mesma localidade ou região pode gerar efeito cumulativo em comunidades localizadas na interface dos empreendimentos, o que pode gerar dano socioambiental de caráter duradouro. Ainda nessa linha de entendimento, deve estar garantido o direito de participação deliberativa nos processos de tomadas de decisões relacionados com as modalidades de licenciamento ambiental para projeto, instalação, operação, ampliação ou desativação de barragens.

Compreende-se que os fundamentos legais para a garantia dessa participação estão presentes na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no Acordo de Paris e na Comissão Mundial de Barragens (2000). Nesse sentido, a Comissão Mundial de Barragens aponta a necessidade de processos abrangentes e participativos de avaliação das necessidades e objetivos e dos meios para atingi-los, bem como exprime a impossibilidade de construção de barragens sem a informação e aceitação plena das populações atingidas[19] (CDDPH, 2010). A participação, nesse sentido, deve ocorrer antes - nos processos de estudo e

responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim". Ainda, o artigo 7° dispõe que "os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente". Por fim, o artigo 15 (2) prevê que, "em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades" (BRASIL, 2019).

19 A Comissão Mundial de Barragens apontou, no Relatório "Barragens e Desenvolvimento: um novo modelo para tomada de decisões", que: "a aceitação pública de decisões fundamentais é essencial para o desenvolvimento equitativo e sustentável de recursos hídricos e energéticos. A aceitação surge quando os direitos são reconhecidos, os riscos são admitidos e estipulados, e as prerrogativas de todas as populações afetadas são salvaguardadas - particularmente as dos povos indígenas e tribais, das mulheres e de outros grupos vulneráveis. Processos e mecanismos decisórios específicos que permitam a participação esclarecida de todos os grupos de pessoas devem ser adotados, resultando na aceitação demonstrável das principais decisões. Quando os projetos afetarem povos indígenas e tribais, tais processos deverão ser guiados pelo consentimento livre, prévio e esclarecido dessas populações" (2000, p. 29).

avaliação -, durante e depois da implementação de uma atividade ou empreendimento.

Há que se pensar no direito à participação enquanto ato complexo, que exige assim o controle popular em todas as suas fases. Especialmente importante é a participação da população atingida quando da construção da metodologia de diagnóstico dos impactos socioambientais, e para isso é necessário que a população atingida possa indicar entidades de sua confiança para a assessoria técnica de caráter multidisciplinar. Também se faz importante garantir suporte orçamentário do poder público para sua realização e formação, bem como a participação do Ministério Público e das Defensorias Públicas na fase de diagnóstico, e a participação direta, decorrente do direito-dever procedimental ambiental, da população atingida no plano de ação de emergência, cuja previsão da Lei nº 12.234/2010 (art. 4º, inciso II) prevê como de atuação direta ou indireta.

O direito de participação é igualmente relevante para pensar a construção de barragens em uma mesma localidade ou região as quais podem gerar efeitos cumulativos conexos nas comunidades localizadas na interface dos empreendimentos, o que pode gerar danos socioambientais de caráter duradouro e de diferentes ordens de impactos. Ainda, considerar que processos simplificados de licenciamento já foram utilizados em casos que geraram rompimento de barragens, o que demonstra que, independentemente do porte, as atividades que se valem de barragens devem passar por controles populares em todas as suas fases.

Nessa linha de entendimento, deve estar garantido o direito de participação deliberativa nos processos de tomadas de decisões relacionados com as modalidades de licenciamento ambiental para projeto, instalação, operação, ampliação ou desativação de barragens. Tal previsão poderia ser incluída no artigo terceiro do PL nº 2788/2019. Igualmente, na formulação de políticas públicas, a PNAB poderia vincular a necessidade de representação da população atingida junto aos órgãos ambientais federal e estaduais quando estes atuem na determinação de normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (na área federal, competência conferida ao CONAMA pela Lei 6.938/81, art. 8º, inciso I). Por fim, reforça-se aqui a importância da garantia de participação do Ministério Público e das Defensorias Públicas, como integrantes com direito a voz e voto no órgão colegiado nacional e também nos comitês locais previstos nos arts. 6º e 7º do PL nº 2788/2019.

Conclusão

Diante do exposto, resta evidente a necessidade de formulação de uma Política Nacional abrangente, alicerçada na interpretação do art. 225 da Constituição Federal, sem negligenciar o caráter difuso do direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado. Para tanto, é imprescindível a atenção aos direitos territoriais enquanto categoria ampla, que abrange não apenas o direito à propriedade, mas também o necessário respeito ao patrimônio natural, social e cultural que ali está contido, bem como a importância de tais elementos para o bem-estar da população que ali vive. Nesse sentido, é primordial o reconhecimento dos direitos da população atingida por barragens como essenciais para a concretização de outros direitos humanos básicos, cuja garantia e proteção são de responsabilidade estatal. Logo, fundamental a aprovação do PL nº 2788/2019 no Senado Federal.

À vista disso, a formulação de uma política pública comprometida com a efetivação dos direitos dos atingidos e das atingidas por barragens implica uma profunda atenção tanto à prevenção quanto à reparação de danos, em sua complexidade.

A complexidade do dano ambiental se evidencia na análise dos bens atingidos, vez que são afetadas as esferas patrimonial e extrapatrimonial de toda uma coletividade. Por se tratar de um direito fundamental constitucionalmente defendido, de titularidade de todos e essencial à qualidade de vida sadia, indubitável a necessidade de reparação da sociedade em face de um conflito socioambiental.

Impactos ambientais acarretam prejuízos difusos a toda coletividade, o que possibilita a aplicação do dano moral coletivo frente a estas situações. Para tal, já se percebe uma evolução jurisprudencial no que se refere a aplicação deste instituto e tendência a inexigibilidade de comprovação do sofrimento dos atingidos, pois o dano afeta a comunidade de forma massificada, garantindo um processo ágil e a devida reparação de interesse coletivos lesados, indispensável em casos envolvendo impactos tão significativos como os causados por barragens, sejam elas de quaisquer naturezas.

Aponta-se, ademais, a necessidade do PL nº 2788/2019 consagrar o direito à informação, à participação e à consulta pública em seus dispositivos. Isto pois, apesar do enfoque do artigo terceiro do referido projeto em um direito à reparação, verifica-se que a discussão não pode ser limitada a essa reparação pós-dano ou pós-implementação do empreendimento. A melhor forma de tratar do dano socioambiental é através da prevenção, de modo que evitar esses danos requer que a população detenha o poder de deliberação das questões relacionadas aos diferentes tipos de licenciamentos ambientais.

Reforça-se, nesse sentido, que os direitos à participação e à realização de audiências públicas, bem como do acompanhamento do licenciamento ambiental e das regras relacionadas ao campo ambiental, ficam evidenciados no referido artigo. Essas participações, como exposto ao longo do parecer, devem ser observadas em todo o processo (antes, durante e depois) da implementação de uma atividade ou empreendimento. Ainda, devem ser garantidas independentemente do porte

destes, uma vez que a construção de pequenas barragens em uma mesma região pode gerar efeito cumulativo. Por fim, reitera-se a hipótese de vincular a necessidade de participação do órgão colegiado nacional, previsto no artigo 6° do PL nº 2788/2019, no Conselho Nacional do Meio Ambiente, bem como da participação do Ministério Público e das Defensorias Públicas como integrantes desse órgão.

Referências

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres. *O dano moral ambiental coletivo*. 1. ed. Florianópolis: Tirant to Blanch, 2018

BAHIA. *Lei nº. 12.910/2013*. Dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos e dá outras providências. Salvador, 11/10/2013.

BRASIL. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Seção I, 05 out. 1988a, p. 27

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Seção I, 05 out. 1988b, p. 1.

BRASIL. Câmara dos deputados. Relator deputado Neri Geller. *Parecer proferido em plenário ao PL nº 3729/2004. 12 de maio de 2021.* Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2010508&filename=Tramitacao-PL+3729/2004>. Acesso em 13 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos deputados. Relator deputado Rogério Correa. *Projeto de Lei nº 2.788-a de 2019.* Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769765&filename=Tramitacao-PL+2788/2019>. Acesso em 13 set. 2021.

BRASIL. CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986.* Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 1986. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/res-conama-01-1986.pdf>. Acesso em 13 set. 2021.

BRASIL, CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução nº 9, de 3 de dezembro de 1987.* Dispõe sobre a questão de audiências Públicas. Diário

Oficial da União, Brasília, DF, 05 de julho de 1990. Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/images/pdf/legislacao/resolucoes_conselho/resolucao_conama_09_1987.pdf>. Acesso em 13 set. 2021.

BRASIL, CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997.* Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Diário Oficial da União nº 247, Brasília, DF, 22 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Anexo LXXII. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Seção I, 06 nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.* Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997*. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 06 ago 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 29 jan. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010*. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para

quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4o da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Lei n° 14.066, de 30 de setembro de 2020*. Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 30 set 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.066-de-30-de-setembro-de-2020-280529982. Acesso em: 10 set. 2021.

CDDPH – CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. *Comissão Especial Atingidos por Barragens*: Relatório. Brasília: CDDPH, 2010.

CMB – COMISSÃO MUNDIAL DE BARRAGENS. *Barragens e desenvolvimento*: um novo modelo para tomadas de decisões. Londres: Earthscan Publications, 2000.

CUNHA, Isabella Madruga da; SANTOS, Thais Giselle Diniz dos. *Direitos Territoriais no Brasil:* análise interdisciplinar de uma categoria jurídica autônoma. Revista Culturas Jurídicas, vol. 7, n. 17, mai/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45382>. Acesso em: 09 set. 2021.

GREENPEACE BRASIL *et al. Principais problemas do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004, de 06.05.2021*: Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei da Não-Licença e do Autolicenciamento). Inesc, 07 maio 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Principais-pontos-criticos-PL-3729-Subs.-Neri-Geller.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em Direito (Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. *Anuário Antropológico*, v. 28, n. 1, p. 251-290, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871>. Acesso em: 12 set. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARANHÃO. *Lei nº. 4734/1986*. Proíbe a derrubada de palmeira de babaçu e dá outras providências. São Luís, 18/06/1986.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MAB – MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. 2013. *PNAB-Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragem.* Disponível em: https://mab.org.br/publicacao/politica-nacional-de-direitos-das-populacoes-atingidas-por-barragens/ . Acesso em: 09 de setembro de 2021.

ONU. *Acordo de Paris sobre o Clima*. Paris, 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021,

ONU. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe - Acordo de Escazú*. Escazú, Costa Rica, 4 de março de 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021.

ONU. *Convenção sobre Diversidade Biológica*. ONU Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, junho de 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

DE SOUZA, Oswaldo Braga. Câmara aprova texto principal de projeto que praticamente acaba com licenciamento ambiental. *Instituto Socioambiental*, 2021. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/camara-aprova-texto-principal-de-projeto-que-praticamente-acaba-com-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 10 set. 2021.

PARANÁ. *Lei nº 15.673/2007*. Dispõe que o estado do Paraná reconhece os Faxinais e sua territorialidade, conforme especifica. Curitiba, 13/11/2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 23, n. 2, p. 417-455, maio-ago. 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13377/760>. Acesso em 16 set. 21.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de direito*: lições de direito do ambiente. Coimbra/Portugal: Almedina, 2002.

SVAMPA, Maristela. *Extrativismo neodesenvolvimentista e movimentos sociais:* um giro ecoterritorial rumo a novas alternativas? In: Descolonizar o imaginário: debates sobre o pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Gerhard Dilger, Miriam Lang, Jorge Pereira Filho (Orgs). São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

VAINER, C. B. *O conceito de atingido: uma revisão do debate e diretrizes*. Rio de Janeiro: IPPUR/UFRJ, 2003.

ZEN, Eduardo Luiz (coord). *Metodologia para Diagnóstico social, econômico e cultural dos atingidos por barragens*. Brasília: IPEA, 2014.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. (orgs.). *Desenvolvimento e conflitos ambientais*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2010.

Sobre as autoras e o autor

Tchenna Fernandes Maso
Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), bolsista CAPES/PROEX, área de concentração direitos humanos e democracia. Mestre em Integração Contemporânea da América Latina (ICAL) pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (2016). Especialista em Energia no Capitalismo Contemporâneo pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (2015). Graduada em Direito pela UFPR (2013). Atua nos temas referentes a direitos das comunidades atingidas por barragens no contexto latino-americano, com foco nas pesquisas participativas com mulheres atingidas, especialmente impactos da atuação das empresas transnacionais. Pesquisadora junto ao grupo Ekoa - Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (UFPR). Pesquisadora associada ao Centro de Direitos Humanos e Empresas (HOMA/UFJF). Associada ao Instituto de Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais (IPDMS), atuando na coordenação do grupo de trabalho "Teorias Críticas, América Latina e Epistemologias do sul". Pesquisadora colaboradora do Observatório de Protocolos Comunitários.

Ana Maria Heeren Falkiewicz
Bacharela em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Daiane Machado
Mestranda no Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Gabriel Bernardes Fonseca Diório Menegazzo
Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Hellen Gonçalves Graciano Rodrigues
Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Juliana Fogaça Kiaulenas
Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Katya Regina Isaguirre-Torres
Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Advogada. Professora das disciplinas de direito ambiental e agrário junto ao setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Coordenadora do grupo de pesquisa e extensão em direito socioambiental EKOA e integrante do projeto de extensão Direitos em Movimento, ambos da Universidade Federal do Paraná.
Letícia Cattani Perroni
Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Paula Gabriela Barbieri
Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Agradecimentos
Nosso agradecimento ao Movimento dos Atingidos e das Atingidas por Barragem (MAB) pela parceria construída na demanda pelo parecer técnico cujo conteúdo provém de subsídios das oficinas com o movimento. Também destacar que essa pesquisa foi realizada com a disponibilidade de bolsas de extensão e pesquisa provenientes da Universidade Federal do Paraná.

insurgência